



Marcus Vinícius Giraldes Silva

**A Teoria do Não-Direito e Considerações  
Sobre a Ordem Legal da Ditadura Militar Brasileira**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA  
DO RIO DE JANEIRO



**Marcus Vinícius Giraldes Silva**

**A Teoria do Não-Direito e Considerações  
Sobre a Ordem Legal da Ditadura Militar Brasileira**

**Tese de Doutorado**

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito  
da PUC-Rio como requisito parcial para obtenção do grau de  
Doutor em Direito.:

Orientador: Prof. José María Gómez



**Marcus Vinícius Giraldes Silva**

**A Teoria do Não-Direito e Considerações  
Sobre a Ordem Legal da Ditadura Militar Brasileira**

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da PUC-Rio como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Direito. Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo assinada:

**Prof. José María Gómez**  
Orientador  
Direito PUC-Rio

**Profa. Bethânia de Albuquerque Assy**  
Direito PUC-Rio

**Prof. José Rodrigo Rodriguez**  
Direito – Unisinos

**Prof. Rogério Dultra dos Santos**  
Direito – UFF

**Prof. Carlos Magno Spricigo Venerio**  
Direito-UFF

**Prof. Rafael Barros Vieira**  
Políticas Públicas - UFF

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2019

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial do trabalho sem autorização da universidade, do autor e do orientador.

### **Marcus Vinícius Giraldes Silva**

Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2004) e mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (2008). É servidor público da Fundação Oswaldo Cruz no cargo de analista de gestão em saúde, tendo ingressado no perfil de gestão da inovação com ênfase em transferência de tecnologia. Possui experiência acadêmica e profissional na área de Teoria e Sociologia do Direito, Teoria do Estado, Economia Política e Direito da Propriedade Intelectual.

#### **Ficha Catalográfica**

Silva, Marcus Vinícius Giraldes

A Teoria do Não-Direito e Considerações Sobre a Ordem Legal da Ditadura Militar Brasileira / Marcus Vinícius Giraldes Silva; orientador: José Maria Gómez – Rio de Janeiro: PUC, Programa de Pós-graduação em Direito, 2019.

v., 331f.: il.; 29,7 cm.

1. Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Programa de Pós-graduação em Direito, 2019.

Inclui referências bibliográficas.

1. Direito - Teses 2. Mediadores. 3. Bibliotecas digitais. I. Gómez, José Maria. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Programa de Pós-graduação em Direito. III. Título.

Para Juliana e Ernesto, com todo  
amor do mundo.

## Agradecimentos

Ao Professor José María Gómez. É realmente um privilégio tê-lo como orientador, sua gentileza e generosidade só são comparáveis à sua extensa cultura e profundidade teórica.

À CAPES, pela bolsa de doutorado sanduíche. Todos somos testemunhas da excelência do corpo técnico dessa fundação. Infelizmente a atual conjuntura política nacional é hostil à ciência. Um exemplo: é possível verificar no ministro ao qual a CAPES está subordinada um discurso que, em parte, assemelha-se ao objeto analisado nesta tese.

À Professora Gisele Cittadino, coordenadora do Programa, pela presteza e apoio institucional. Aproveito para deixar um elogio ao papel de resistência intelectual jurídica que vem desempenhando no atual momento do país. Aos professores de quem fui aluno, pelo rigor intelectual nas aulas. Aos membros da secretaria acadêmica, Anderson e Carmen, pela imensa competência. Aos colegas de turma de doutorado, pela companhia na jornada.

Aos professores Bethânia de Albuquerque Assy, Carolina de Campos Melo e Florian Hoffmann, pelas contribuições na banca de qualificação. Tentei respondê-las ao longo da tese. Agradeço novamente à Professora Carolina, por ter aberto seu grupo de pesquisa à minha participação. Aos membros do referido grupo, pelo diálogo produtivo.

Ao Professor Costas Douzinas, grande intelectual orgânico, por ter sido meu supervisor no doutorado sanduíche. Agradeço também a ele e Joanna pela generosa hospitalidade. Ao *staff* de Birkbeck College, pela atenção. Ao Professor Oscar Guardiola-Rivera por todo apoio acadêmico e companheirismo. Aos colegas de Birkbeck - Moniza, Letícia e Marcus Vinícius - pela amizade. Ao amigo Perry Anderson, pelo bom papo. A amiga Janette Rutherford, pela indicação de bibliografia e pela companhia. Aos trabalhadores da British Library, pela gentileza diária.

A todos os amigos que foram interlocutores durante a elaboração da tese, especialmente Admar da Costa, Arthur Bezerra, Leonardo Castro, Marcelo Cattoni e Marco Schneider. À amiga Juliana Jayme, pela ajuda logística de última hora. Ao acadêmico Jonas Nogueira pelo auxílio para conseguir algumas fontes bibliográficas específicas.

Aos amigos Alex Molinaro e Renata Curi, por serem excelentes colegas na FIOCRUZ.

À Juliana, pela paciência e presença amorosa, sem as quais teria sido muito mais difícil chegar até aqui, e também pelo diálogo intelectual e pela leitura.

A Ernesto, por existir; lhe peço desculpas pelas ausências ao longo deste ano.

## **Resumo**

Giraldes Silva, Marcus Vinícius; Gómez, José María. **A Teoria do Não-Direito e Considerações Sobre a Ordem Legal da Ditadura Militar Brasileira.** Rio de Janeiro, 2019. Tese de Doutorado - Programa de Pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Referenciando-se no método estruturalista-genético de Lucien Goldmann, a tese toma por objeto as ordens do poder, sob a aparência de normas jurídicas, em regimes de exceção, propondo, para além da teoria do direito, uma teoria geral do não-direito. Para esse fim, revisita a crítica dos juristas da social-democracia alemã (Ernst Fraenkel e Franz Neumann) à “legalidade” nazi e os aspectos jurídicos e políticos envolvidos na implantação dessa ordem. Como auxílio comparativo, a tese percorre historicamente um rol de golpes de Estado pelo mundo, comparando-os com a validade de noções teóricas de Carl Schmitt, e estabelecendo uma categorização própria de certos regimes de exceção, nomeados pelo autor de ditaduras capitalistas reacionárias. Ao final, há uma crítica do julgamento da ADPF 153 pelo STF e uma interpretação da ordem legal da ditadura militar brasileira como sendo um Estado de não-direito ausente de constituição jurídica.

## **Palavras-chave**

Não-direito, exceção, fascismo, ditadura militar, Brasil.

## **Abstract**

Giraldes Silva, Marcus Vinícius; Gómez, José María (Advisor), **The Theory of Non-Law and Considerations On The Legal Order Of The Military Dictatorship.** Rio de Janeiro, 2019. PhD Dissertation - Programa de Pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Referring to Lucien Goldmann's structuralist-genetic method, the dissertation takes as its object the orders of power, under the guise of legal norms, in exception regimes, proposing, in addition to the theory of law, a general theory of non-law. To this end, it revisits the critique of the German social democracy jurists (Ernst Fraenkel and Franz Neumann) on Nazi "legality" and the legal and political aspects involved in the implementation of this order. As a comparative aid, the research historically runs a list of coups d'état around the world, comparing them with the validity of Carl Schmitt's theoretical notions, and establishing a proper categorization of certain exception regimes, named by the author of reactionary capitalist dictatorships. In the end, there is a critique of the Brazilian Supreme Courts's judgment of ADPF n°153 and an interpretation of the legal order of the Brazilian military dictatorship as a state of non-law absent from legal constitution.

## **Keywords:**

Non-law, exception, fascism, military dictatorship, Brazil.

## Sumário

1 Introdução	11
2 Estado de Exceção e Golpe de Estado	19
2.1 Aspectos jurídicos da gênese de ditaduras reacionárias	<u>2019</u>
2.2 Carl Schmitt: teórico da exceção, estrategista do golpe de Estado e ideólogo da política contrarrevolucionária	39
3 Caminhos da anarquia do poder: a exceção nazista como concretização extrema do não-direito	63
3.1 A ascensão do não-direito nazifascista e seus críticos	63
3.2 Franz Neumann: a teoria do direito diante do fascismo e do não-direito	101
3.3 Uma conclusão provisória sobre o significado do não-direito	122
4 A origem histórica do fascismo como ditadura de novo tipo	129
4.1 O conceito de fascismo	129
4.2 O aparecimento do movimento fascista	139
4.3 Psicologia de massas, elitismo e regressão	158
5 As ditaduras capitalistas reacionárias	177
5.1 Guerra e repressão de direitos	177
5.2 Alguns exemplos de ditaduras capitalistas reacionárias	<u>189</u> <u>187</u>
5.3 Ditadura reacionária e classes sociais	217
5.4 Poder político e limites jurídicos	239
6 Caminhos da anarquia do poder: considerações sobre a ordem ditatorial-militar brasileira (1964-1988)	248
6.1 Para uma crítica do elogio à ditadura militar no julgamento da ADPF nº 153	248
6.2 A ditadura militar como Estado de não-direito e ordem ausente de constituição jurídica	272
6.3 O sentido do não-direito na ditadura militar do grande capital	299

7 Conclusão	310
8. Referências Bibliográficas	314

*Com efeito, existem pessoas que se deparam com uma aporia ao resolver quando é a Pólis quem pratica e quando não o é. Por exemplo, quando a oligarquia ou a tirania são substituídas pela democracia, negam-se a cumprir com seus contratos, sob o pretexto de que eles foram contraídos com o tirano e não com a Pólis, e se recusam executar quaisquer contratos semelhantes atendendo a que certos regimes (politeiai) só se apoiam na força, e não no interesse comum.*

Aristóteles, Pol. 1292a34

*Nós fascistas somos os únicos verdadeiros anarquistas, uma vez, é claro, que dominamos o Estado, pois, de fato, a única verdadeira anarquia é aquela do poder.*

O Duque, em Saló, de Pasolini.

# 1

## Introdução

Na ausência de uma crítica prática à legalidade da ditadura militar brasileira, são os fantasmas desse regime que se levantam para interpretar a Constituição do Estado de direito. Exemplos não nos faltam.

**Primeira cena:** conforme noticiado amplamente pelos principais jornais do país, no dia 15 de setembro de 2017, durante uma palestra organizada pela maçonaria em Brasília, um general então da ativa admitiu a possibilidade de um golpe militar na hipótese, segundo ele, de que “*ou as instituições resolvem o problema político, pela ação do judiciário, levando todos esses elementos envolvidos em atos ilegais para fora da vida pública, ou teremos de impor*”.

**Segunda cena:** o então comandante do Exército, durante participação em um programa de entrevistas do principal canal de televisão do país, não apenas declarou que não puniria o oficial indisciplinado, a quem cobriu de elogios, como dedicou-se a tecer considerações hermenêuticas sobre o *caput* do Art. 142 da Constituição Federal.

**Terceira cena:** o Supremo Tribunal Federal (STF) julgaria um habeas corpus impetrado pela defesa do ex-presidente Lula, que liderava as pesquisas de intenção de voto para presidente da República. Em 03 de abril de 2018, véspera do referido julgamento, o mesmo comandante do Exército da cena anterior, emitiu uma declaração, via Twitter, em que dizia que a instituição que comandava compartilhava “*o anseio de todos os cidadãos de bem de repúdio à impunidade*”, o que foi amplamente interpretado na opinião pública como uma pressão sobre os magistrados. O *habeas corpus* acabaria rejeitado no dia seguinte, Lula acabaria preso em 07 de abril de 2018 e, por decisão do mesmo STF que havia sido publicamente pressionado, ficaria proibido de dar qualquer entrevista durante a campanha eleitoral. A eleição presidencial ocorrida no final de outubro de 2018 resultou na vitória de um candidato de extrema direita e apologistas das torturas e execuções extrajudiciais ocorridas durante a ditadura militar, tendo como vice-presidente o general da primeira cena.

Desde então, foram várias as manifestações políticas indevidas de altos oficiais militares, antes e depois da eleição de 2018. Reproduzi-las aqui ocuparia demasiado espeço. Prefiro chamar atenção para o aspecto ideológico de interpretação da Constituição. Para facilitar a visualização, nada melhor do que reproduzir aqui a íntegra do texto constitucional evocado:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Entretanto, nos termos da exegese do suposto “constitucionalistas de farda” na ocasião da segunda cena: *“o texto diz que o Exército se destina à defesa da pátria e das instituições. Essa defesa poderá ocorrer por iniciativa de um dos poderes, ou na iminência de um caos. As Forças Armadas têm mandato para fazer”*. À literalidade do texto normativo, acrescentou o oficial militar, por seu próprio arbítrio, uma faculdade de intervenção sem a necessidade de iniciativa de um dos poderes (executivo, legislativo, judiciário). De quem as Forças Armadas teriam recebido esse mandato que lhes permitiria assumir por si mesmas a “*defesa*” (ou o controle) da “*pátria e das instituições*” e qual o fundamento dessa faculdade, nosso “jurista” não responde. Contudo, ele cita o “*caos*”, mais precisamente a sua “*iminência*”, pois não haveria razão em esperá-lo, bastando o perigo. Ao bom combatente cabe antecipar os passos do inimigo. Ah, sim, o caos, esse fetiche reiteradamente evocado por todo pensamento instrumentalmente vinculado à defesa de uma ordem vigente. No poema de Hesíodo, na Grécia Arcaica, o *Cháos* é um dos deuses primordiais, o primeiro a ser gerado espontaneamente. Diferencia-se de Eros, outro dos deuses primordiais, pois enquanto este origina a procriação por união, o *Cháos* origina a procriação por divisão.

Talvez nem precisássemos retroagir aqui à gênese grega da noção de caos. Por ora basta lembrar que um teórico de extrema direita como Carl Schmitt diferenciava o seu estado de exceção do caos e da anarquia, e é inclusive contra estes que se justificaria a suspensão do direito como medida de garantia da ordem política existente. Segundo Schmitt “*o Estado de exceção ainda é algo diferente da*

*anarquia e do caos, no sentido jurídico a ordem continua subsistindo, mesmo sem ser uma ordem jurídica*” (SCHMITT, 1996, p. 92). O paradoxo da doutrina schmittiana do estado de exceção é propor uma existência sem direito contra um abstrato caos que, como vimos na origem da palavra grega remetia a um conceito de divisão. Mas a abstração está na teoria, pois o que Schmitt escrevia era plenamente inteligível dado o contexto de Weimar. A sociedade capitalista está assentada na divisão da sociedade em classes sociais, mas para os mantenedores da ordem social essa divisão não é o caos, mas sim a prática que decorre da consciência dessa divisão pelos pobres, ou seja, a luta de classes radical na política. Portanto, os significados ocultos por trás das representações ideológicas são: caos = mudança revolucionária da ordem social de propriedade privada dos meios de produção; ordem “*sem ser*” jurídica = contrarrevolução, custe o que custar. No Brasil, o alegado caos divisionista nem precisa ir tão longe. Para as elites econômicas, políticas e militares, o caos é apenas um reformismo recuado disposto a melhorar as condições materiais e culturais de existência das massas pauperizadas, mas conservando a ordem social da desigualdade.

O objeto da presente Tese é refletir sobre as relações entre forma e o conteúdo dos mandamentos que se efetivam em uma ordem não jurídica. Baseando-se em Schmitt, Agamben (2004, p. 78) define o conteúdo dessa exceção como “*um espaço vazio de direito*”, isto é, “*uma zona de anomia*”. Nesses espaços sociais, o poder político, desvinculado de limites jurídicos, emite ordens, sendo que algumas delas são até mesmo positivadas na aparência da lei abstrata formal.

Compreender o não-direito é investigar os movimentos de ruptura das ordens jurídicas, daí o texto reservar espaço para descrever um rol de golpes de Estado em alguns países. O Capítulo 2 é dedicado a essa tarefa, mas também à crítica de Carl Schmitt como um teórico do golpe de Estado.

O Capítulo 3 também é dedicado ao golpe de Estado, mas se concentra no caso concreto da ascensão de Hitler e do Partido Nazi ao poder. Essa atenção com o período entre o ocaso de Weimar e o início da consolidação da ditadura nazista se deve não apenas porque Schmitt estava lá, de maneira política e intelectualmente bastante ativa, mas sobretudo pela referência a dois juristas social-democratas:

Ernst Frankel e Franz Neumann. Eles estão entre as três principais inspirações teóricas do campo do direito nesta Tese. A outra inspiração, ainda que apareça bem menos citada, mas sem deixar de ser fundamental, é o jurista soviético Evgueni Pachukanis.

O método aqui adotado é o do materialismo histórico pelo ensinamento de Lucien Goldmann (1975, 1990), que o incluía na categoria do que denominou estruturalismo genético. Para Goldmann (1990, p. 212-213), “*a elucidação de uma estrutura significativa constitui um processo de compreensão, ao que passo que a sua inserção numa estrutura mais vasta é, em relação a ela, um processo de explicação*”. A partir desse método, pode-se concluir que a ordem legal é uma totalidade relativa de relações sociais que, por sua vez, está inserida numa rede de relações e significações com outras totalidades relativas e com a totalidade complexa da formação social geral. Ou como disse o jovem Lukács (2003, p. 117), “*seja qual for o tema em discussão, o método dialético trata sempre do mesmo problema: o conhecimento da totalidade do processo histórico*”.

As totalidades imediatamente superiores para a explicação da categoria da ordem legal de não-direito são o fascismo e as ditaduras. No capítulo 4 há uma análise da gênese histórica do fascismo. No capítulo 5 desenvolvo, com alguns exemplos históricos, uma teoria do que resolvi denominar ditadura capitalista reacionária, categoria da qual o fascismo histórico é uma espécie mais atípica e, contudo, a mais catastrófica.

É perfeitamente questionável o fato de ter me estendido em demasia nesses dois capítulos, mais do que seria necessário para explicar a categoria de não-direito. Há três motivos para essa opção. A primeira é que, na referência aos exemplos históricos, seria pior errar para menos, sob pena de fazer comparações abusivas. Resolvi arriscar para mais, com todos os perigos de equívocos que são colocados quando diminuímos a abstração de nossa análise. A outra razão é política. Fascismo, nazismo e ditadura são temas cujo interesse tem aumentado nos últimos anos ao redor do mundo, inclusive no Brasil, devido a emergência de movimentos e líderes de massas de direita e extrema direita. Pretendi apresentar uma exposição minimamente estruturada do problema como contribuição ao momento político e

intelectual do país. A terceira razão é que aproveitei que estava obrigado a escrever uma tese e revisitei o tema da minha dissertação de mestrado, justamente sobre o *fascismo e reação burguesa*, reelaborando o meu pensamento na consideração de algumas determinações do objeto.

A primeira parte do capítulo 6 é uma crítica dos argumentos de memória colocados pelos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) na apreciação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, em 2010, e também, consequentemente, do resultado do julgamento, que considerou conforme a constituição a interpretação consagrada que anistiou os agentes da ditadura militar que cometiam crimes contra a humanidade. Na segunda e terceira partes do Capítulo 6 faço uma análise sintética da função e do sentido da ordem legal da ditadura militar no Brasil, tendo por hipótese que aquilo era um Estado de não-direito.

Como tudo na vida tem consequência, pago pelas minhas opções. Na elaboração inicial do projeto da Tese, pretendia avançar mais na reflexão sobre a ditadura militar. No entanto, tendo me estendido mais na teoria geral do não-direito e no levantamento de manifestações concretas de suas determinações principais em diferentes países, o tempo me obrigou a ajustar o tamanho da Tese. O espaço que caberia à ordem da ditadura militar no meu país acabou sendo diminuído. Poderei retomá-lo em outra oportunidade e é o que pretendo fazer.

Mesmo assim, ao realizar apontamentos para uma teoria do não-direito e para uma teoria da ditadura capitalista reacionária, penso que a Tese oferece contribuições para a interpretação da ordem legal da ditadura militar que se concretizou no Brasil entre 1964 e 1985, ou até 1988 caso consideremos o fim de sua ordem legal apenas quando se inicia uma nova. Trata-se do desafio em aberto para se tentar responder teoricamente ao enigma do que Anthony Pereira nomeia de “*legalidade autoritária*” das ditaduras militares do Cone Sul, quando “*a lei nem sempre era o que parecia ser (...) Os processos judiciais nos regimes militares eram coerentes com o Estado de direito em aparência, embora nem sempre em substância*” (PEREIRA, 2010, p. 54).

Mencionei mais acima quais são as três principais inspirações no campo do direito na elaboração desta Tese, mas ficará evidente para todos os seus leitores que Franz Neumann é quem aparece com mais destaque. O seu livro *Behemoth*, publicado originalmente em 1942, é até hoje uma das mais importantes obras de referência para a compreensão do fascismo, analisado em sua concretização mais extremada, o nacional-socialismo, e que é abordado em muitas de suas determinações: na economia política, no exercício do poder, nas classes sociais e elites dirigentes, na ideologia do regime. Adorno (2008, p. 130), em seu famoso curso de sociologia de 1968, menciona a obra nos seguintes termos: “*até hoje ainda considero a melhor apresentação socioeconômica do fascismo*”. Mas o livro é mais do que uma apresentação socioeconômica e nisso é também fundamental para a compreensão específica do fenômeno do não-direito, uma das determinações concretas daquele tipo de regime. É certamente um dos melhores exemplos da aplicação do método do materialismo histórico, que, como diz a máxima leninista muito conhecida, é a “*análise concreta de uma situação concreta*”.

O problema do não-direito é de uma ordem de normas, procedimentos e decisões que, entretanto, não corresponde ao conceito de direito. No não-direito, a ordem é uma mera emanação factual da vontade do poder, como considerou Franz Neumann. Essa tentativa violenta de acabar com qualquer mediação entre fato e norma, que ambiciona a criação de uma identidade que simplifique o exercício do poder, foi muito bem captada por Albert Camus (2002), em seu *Estado de Sítio*, no momento em que a Peste anuncia o seu governo: “*Eu reino, é um fato, logo um direito. No entanto, um direito que não se discute: vocês tem que se adaptar*”.

Outra alegoria do não-direito é o filme *Saló o le centoventi giornate di Sodoma*, no qual Pasolini (1975) adapta o livro do Marquês de Sade, *Os 120 dias de Sodoma ou A escola da libertinagem*, para o final do fascismo na Itália, quando na iminência da destruição total o regime se revela na sua irracionalidade máxima. Pasolini é a inspiração direta para o que denomo teoricamente de “*anarquia do poder*”, o que

corresponderia, em essência, a meu ver, ao Império do não-direito de Franz Neumann<sup>1</sup>.

No referido curso de Adorno de 1968, ele também menciona que a obra de Neumann revela, a partir da aparente unidade do nazismo, uma tendência de irracionalidade e de fracionamento que em parte é intrínseca ao capitalismo monopolista e que não está restrita ao fenômeno do fascismo. A anarquia do poder é uma superestrutura possível a essa tendência. Estudar o fascismo não é apenas buscar explicações sobre o passado, mas compreender essas tendências anômicas e opressivas hoje, mesmo quando não materializadas em uma ditadura aberta e terrorista. O correspondente funcional do não-direito em um Estado de direito seria a “*justiça política*”, a manipulação e corrupção das leis para fins políticos (KIRCHHEIMER, 1961), ou o que atualmente tem sido denominado no debate político latino-americano de *lawfare* (guerra jurídica). No entanto, não foi possível incluir, nas análises da Tese, essa “*justiça política*” que se manifesta em estados de direito.

Uma objeção que poderá ser levantada contra a colocação do problema do não-direito e da anarquia do poder, ou seja, da ordem legal que não é direito, é que se trata de requentar o velho jusnaturalismo. Todavia, a teoria do não-direito não considera o direito como algo natural e a-histórico. É justamente o contrário. Embora seja uma perspectiva do direito para além do positivismo, impõe-se como o direito na história e não fora dela. Trata-se de um conceito dialético e histórico de direito. Hegel havia superado o jusnaturalismo e, mesmo assim, compreendeu a possibilidade de uma lei historicamente fundada não corresponder ao conceito histórico de direito:

(...) na medida em que, com efeito, o desenvolvimento a partir das razões históricas não se confunde com o desenvolvimento do conceito e que a explicação e a justificação históricas não alcançam a significação de uma justificação em e para si. Essa diferença, que é muito importante e certamente deve ser mantida, é ao mesmo tempo muito esclarecedora; uma determinação jurídica pode, a partir das circunstâncias e das instituições de direito presentes,

---

<sup>1</sup>“Noi fascisti siamo i soli veri anarchici, naturalmente una volta che siamo impadroniti dello Stato, infatti la sola vera anarchia è quella del potere”, leciona *Il Duca*, na frase citada traduzida na epígrafe desta Tese.

mostrar-se perfeitamente fundada e consequente e ser, nela e por ela mesma, ilícita e irracional (HEGEL, 2010, p. 50-51).

Como diz Raffaele De Giorgi (2006), com referência em Luhmann, mas também em Hegel e em Marx, há uma memória do direito que orienta a evolução das operações dessa forma de comunicação social. E a memória é atributo do que tem passado. Mas a memória vai além do passado e permite uma abertura para o futuro a partir de uma consciência do presente.

Outra objeção possível de ser levantada é porque analiso apenas as ordenações das ditaduras capitalistas e não as das ditaduras revolucionárias. Primeiro, digo ditaduras capitalistas e reacionárias. Empiricamente nenhuma revolução socialista ocorreu em processos de “des-emancipação”, para utilizar uma categoria de Domenico Losurdo (2004). Por mais que de revoluções autênticas saiam ditaduras, soberanas diria Schmitt (1968), todas elas se efetivaram contra realidades extremamente opressivas. Ou poderíamos considerar estados de direito o Império czarista, os “fascismos de ocupação” no leste europeu e nos Balcãs, a anarquia semicolonial na China, as administrações coloniais na Indochina e na África, as ditaduras de Fulgêncio Batista e Somoza? Ao contrário, todos os fascismos e muitas das ditaduras militares se colocaram como regressivos em relação às ordens políticas com as quais romperam, por mais opressivas que estas fossem.

O segundo aspecto é que todas as revoluções socialistas, por mais violentas que sejam, declararam direitos tão logo triunfam e, desse modo, seguem o caminho da Revolução Francesa, que os fascismos diziam repudiar. A Rússia Soviética promulgou uma constituição escrita já em 1918. Por seu turno, aquilo que em geral fazem os golpes de direita é declarar quais direitos estão suspensos. Mesmo considerando os momentos em que ditaduras revolucionárias se comportaram como tiranias, que não foram raros, é certo dizer que a verdade de uma revolução social é a liberdade. Em sentido oposto, qualquer ditadura capitalista reacionária - para usar uma expressão de Marx sobre o poder exilado em Versalhes durante a Comuna de Paris - é “*toda ela mentira*” (MARX, 1983, p. 250).

Como era necessário delimitar, a Tese não se propõe a encarar a fórmula de Gustav Radbruch (2006a ,2006b), que considera direito injusto como não sendo direito e, por esse critério, descarta a ordem nazista como jurídica. Apesar de não adentrar nesse debate, a leitura do Capítulo 3 permite concluir que discordo do ponto de vista de que a ascensão do nazismo está relacionada com o positivismo jurídico. Pelo contrário, a interpretação e aplicação da lei se deu de maneira hermeneuticamente abusiva de modo a facilitar a escalada dos fascistas ao poder. No mesmo sentido, a obediência que a maior parte dos juízes alemães demonstrou em relação ao nazismo não pode ser confundida com uma obediência positivista à legalidade, tendo em vista a dificuldade de aceitação que aquela corporação burocrática manifestava em face da ampliação de direitos oriunda da política parlamentar durante a ordem de Weimar.

Apontar o abuso na interpretação do Art. 48 na República de Weimar ajuda a revelar que isso se deu porque havia forças sociais poderosas que sustentavam com ideologia e armas a violação da ordem jurídica. Se “*para Maquiavel falar das armas é falar das leis*” (ALTHUSSER, 2007, p. 231), tal se deve não apenas ao momento de redação e promulgação das leis. As armas também garantem a interpretação do direito. Mas ser materialista não é cair no realismo cínico que reifica como jurídicos todos os mandamentos em última instância das autoridades instituídas de fato. A efetividade normativa do direito também é material quando capaz de mobilizar pessoas e paixões<sup>2</sup>. Sendo assim, a oposição social a uma ditadura expropriadora de direitos adquire muitas vezes na prática algum nível de consciência sobre o que é ou não é direito.

---

<sup>2</sup> Sobre a categoria de efetividade no direito, ver Cattoni (2017).

## 2

# Estado de Exceção e Golpe de Estado

### 2.1

#### Aspectos jurídicos da gênese de ditaduras reacionárias

Tornou-se um certo lugar-comum repetir que, a despeito de seu caráter hediondo e contrário a qualquer noção, mínima que seja, de direitos humanos, o nacional-socialismo foi um regime legalizado, pois é um fato histórico que Hitler chegou ao cargo de chefe de governo nomeado pelo presidente do Reich de acordo com os procedimentos constitucionais então vigentes, e que mesmo a posterior concentração de todos os poderes em suas mãos correspondeu à evocação de um instrumento previsto no Art. 48 da Constituição de Weimar: o *estado de exceção*. Afinal, este é o título, simples e direto, do livro de Giorgio Agamben que atualiza esse ponto de vista sobre o que seria o fundamento legal, ou mais exatamente constitucional, do nazismo. Em termos bastante resumidos, a tese jurídica de Agamben é conhecida: os nazistas ascenderam ao governo e impuseram sua política explorando uma zona de indeterminação entre direito e anomia que decorre das contradições dos textos e discursos jurídicos de soberania. Para ele, a vigência da Constituição de Weimar teria se mantido durante toda a era nazista, porém com algumas de suas normas suspensas (pelo Decreto do Presidente do Reich para a Proteção do Povo e do Estado, de 28 de fevereiro de 1933, dito Decreto de Defesa contra o Comunismo), o que permitiu que Hitler governasse soberanamente, decidindo pessoalmente com “*força de lei*” o que era a regra e o que era a exceção, tornando-as, portanto, indiscerníveis. E, sendo que o tal “*decreto nunca foi revogado (...) o Terceiro Reich pode ser considerado, do ponto de vista jurídico, como um estado de exceção que durou doze anos*” (AGAMBEN, 2004, p. 12-13). Agamben chega a estabelecer uma tipologia, diferenciando juridicamente dois paradigmas de governos totalitários: os estados de exceção, que se instalaram pela via legal, a partir da qual suspendem a efetividade das constituições vigentes sem suprimi-las, no que resulta em “*um espaço vazio de direito*” ao lado da ordem jurídica formalmente válida (AGAMBEN, 2004, p. 78); e as ditaduras, que triunfam por meio de revoluções ou golpes de Estado que rompem com a constituição jurídica vigente. Portanto, o nazismo, assim como o fascismo italiano, seria uma

conciliação dualista de preservação e suspensão da ordem constitucional que o antecede:

No direito moderno, costuma-se definir como ditadura os Estados totalitários nascidos da crise da democracia depois da Primeira Guerra Mundial. Desse modo, Hitler, Mussolini, Franco ou Stalin são, indistintamente, apresentados como ditadores. Mas nem Mussolini nem Hitler podem ser tecnicamente definidos como ditadores. Mussolini era o chefe do governo, legalmente investido no cargo pelo rei, assim como Hitler era o Chanceler do Reich, nomeado pelo legítimo presidente do Reich. O que caracteriza tanto o regime fascista quanto o nazista é, como se sabe, o fato de terem deixado subsistir as constituições vigentes (a constituição Albertina e a constituição de Weimar, respectivamente), fazendo acompanhar – segundo um paradigma que foi sutilmente definido como “Estado dual” – a constituição legal de uma segunda estrutura, amiúde não formalizada juridicamente, que podia existir ao lado da outra graças ao estado de exceção. O termo “ditadura” é totalmente inadequado para explicar o ponto de vista jurídico de tais regimes, assim como, aliás, a estrita oposição democracia/ditadura é enganosa para uma análise dos paradigmas governamentais hoje dominantes (AGAMBEN, 2004, p. 75-76).

A tipologia elaborada por Agamben utiliza um único critério: a gênese jurídica do regime. Assim, todo exercício do poder que tenha se originado dos meandros da constituição jurídica ou material é um estado de exceção. Este foi o caminho de Hitler e Mussolini, assim como o de tantos outros governos em episódios menos extremos, como fez defensivamente De Gaulle em abril de 1961 durante a tentativa de golpe de alguns generais a partir da Argélia. Para Agamben, o estado de exceção vem sendo generalizado desde os anos 30 como a técnica normal de governo nas democracias (AGAMBEN, 2004, p. 27-28), de modo que a sua normalidade no tempo presente dispensa o seu anúncio por um ato formal de suspensão do direito. Diferentemente, caso a gênese jurídica do regime seja uma rebelião contra a legalidade, trata-se de uma ditadura. Um exemplo dado de passagem por Agamben é o do general Franco, que chegou ao poder na Espanha por meio de um golpe de Estado e do triunfo em uma guerra civil de grande proporção. Outro exemplo que ele cita é Stalin – lembremos que para Schmitt o bolchevismo é uma ditadura soberana, ou seja, aquela configuração factual que em vez de suspender a constituição vigente invoca o poder constituinte para criar o que considera ser a constituição verdadeira (SCHMITT, 1968, p. 182-186, 263). Embora afirme que o estado de exceção seja algo novo, a tipologia estabelecida brevemente por Agamben entre exceção e ditadura é claramente uma dedução da divisão schmittiana entre ditadura comissária, a que suspende o direito para defendê-lo, e

ditadura soberana, a que funda uma nova ordem constitucional. A diferença é que Agamben por um lado está consciente que o ato de suspensão do direito não traz nenhuma garantia de um posterior retorno à normalidade de sua eficácia, pois o exercício da soberania torna-se um poder anônimo - no que está totalmente certo - mas por outro, a sua análise permanece presa ao formalismo do ato de chegada do governante ao poder – para ele o fato de Hitler e Mussolini terem sido oficialmente nomeados chefes de governo é um selo de legitimidade jurídica de seus atos hediondos, o que é, como veremos, um argumento no mínimo inconsistente nos termos do próprio direito então vigente tanto na Alemanha quanto na Itália. Ademais, independente da posição subjetiva do autor, assumidamente antiautoritária, a que campo político interessa dizer que ambos chefes fascistas estavam juridicamente autorizados a agir como de fato agiram?

Essa opção exclusivista de Agamben, a de estabelecer a natureza da coisa pela sua gênese (e uma gênese restrita à sua forma ou aparência jurídica), coloca-o em uma posição metodologicamente oposta à de Maquiavel. Como se sabe, em *O Príncipe*, Maquiavel (1996) discorre sobre diferentes meios possíveis com os quais se conquistam ou são fundados principados novos. Diferente das repúblicas, nos principados governa um senhor, e aquelas estão fora das considerações de *O Príncipe* porque já haviam sido objeto de análise nos *Discorsi* (MAQUIAVEL, 1994). Hereditários são todos os principados herdados por seus senhores pela linhagem de sangue e novos todos aqueles cuja gênese se dá pela conquista ou fundação, independente dos meios e recursos utilizados. Portanto, para Maquiavel, que obviamente não usa esses termos, distintas gêneses históricas concretas podem resultar em uma mesma particularidade de estrutura de regime político. Como ensina Althusser:

A necessidade do inventário exaustivo das formas negativas existentes nada mais é que o reconhecimento da *contingência* radical da aplicação da Nova forma à matéria existente. Em outras palavras, a necessidade da nova forma tem como condição a contingência radical de seu começo e de seu nascimento (ALTHUSSER, 2007, p. 218, grifo do autor).

A contingência da forma da origem não afasta, então, a necessidade da nova forma de Estado. Tal contingência radical da forma do começo não significa para Maquiavel uma ausência de fundamento social na gênese do principado. E qual

fundamento é esse? No capítulo IX, Maquiavel (1996) deixa claro que um príncipe – nesse momento ele se refere aos principados que denomina “*civis*” – ascende pelo apoio de um grupo social determinado, que pode ser tanto os “*grandes*” quanto o “*povo*”<sup>3</sup>. Desse modo, Maquiavel nos revela “*o pano de fundo social do mundo político, que de outro modo permanece mais ou menos anônimo*”, pois há uma “*origem de classe do governo do Príncipe*” (ALTHUSSER, 2007, p. 223). A luta de classes e a sua dinâmica histórica imanente é o fator mais ausente na análise de Agamben sobre o estado de exceção, que assim aparece como um mistério transcendente.

Na lição metodológica de Lucien Goldmann (1975; 1990), a compreensão descritiva de uma estrutura específica da realidade é um momento necessário, porém insuficiente, para o conhecimento daquele objeto. Sendo assim, a explicação da gênese de uma estrutura ou totalidade relativa exige a sua inserção em uma totalidade mais ampla, onde a segunda explica a primeira, e assim sucessivamente em um processo intelectual contínuo de consideração do máximo de determinações que incidem sobre os fatos analisados<sup>4</sup>. A gênese refere-se aos processos de estruturação e desestruturação da totalidade relativa, pois a desestruturação é sempre gênese de uma nova totalidade relativa. Quando a totalidade relativa é existente no tempo presente da observação, o estudo de sua potencial desestruturação deve levar em conta a dimensão do futuro, que para Goldmann (1975, p. 23) é uma dimensão essencial do método estruturalista-genético e que não estaria completa na psicanálise. Portanto, devemos dispensar as explicações baseadas em critérios de unicausalidade, que seriam inadequados diante da complexidade de uma totalidade social, ainda que relativa, de fatos e relações.

<sup>3</sup> “Mas, tratando do outro caso, em que um cidadão particular se torna príncipe de sua pátria, não por atos criminosos nem outras violências intoleráveis, mas pelo apoio de seus concidadãos (o que se pode chamar de principado civil; para alcançá-lo, não é necessário ter muita virtù, nem muita fortuna, mas antes uma astúcia afortunada), digo que se ascende a este principado ou pelo favor do povo ou pelo favor dos grandes” (MAQUIAVEL, 1996, p. 43). Entendo que esse fundamento social da política segundo Maquiavel também pode ser deduzido para as situações em que um príncipe ascende por “*atos criminosos*” e “*violências intoleráveis*”. Nesses casos, para Maquiavel, o fundamento social poderá estar fora da cidade conquistada.

<sup>4</sup> “(...) el estudio positivo de cualquier comportamiento humano reside precisamente en el intento de volver asequible su significación mediante el esclarecimiento de los rasgos generales de una estructura parcial, que no sería comprensible sino en cuanto se la insertase a su vez dentro del estudio de una estructura más vasta, cuyo funcionamiento es lo único que puede explicar su génesis y la mayoría de los problemas que el investigador tuvo que plantearse al comenzar su trabajo” (GOLDMANN, 1975, p. 18).

Como nos diz Marx em uma de suas passagens célebres (para Goldmann ele é um dos principais expoentes do método estruturalista-genético): “*O concreto é concreto porque é a síntese de múltiplas determinações, portanto, unidade da diversidade*” (MARX, 2011, p. 54). Por outro lado, tal consideração não afasta a hipótese de que determinados fatores tenham primazia em relação a outros, contudo, tal mensuração pressupõe a compreensão das múltiplas determinações da realidade concreta. Desse modo, no recorte de realidade que aqui nos interessa, a estrutura de um regime político de exceção é uma totalidade relativa, cuja complexidade de fatos e relações sociais apenas poderá ser explicada a partir de sua inserção mental em um contexto social e histórico mais vasto de compreensão<sup>5</sup>.

Não é o que faz Agamben, que em vez de buscar a significação dos “Estados totalitários” em estruturas mais amplas, acaba por reduzir a explicação à unicausalidade do alegado ato jurídico-constitucional formal de instalação dos regimes. No entanto, o problema das tipologias intelectuais rígidas é a insubordinação da realidade concreta. A história da gênese das formas políticas de terrorismo de Estado não permite uma classificação tão simplista com base no critério da presença ou ausência de acesso “legal” ao poder e de uma suposta permanência da vigência da constituição, segundo as autojustificativas ideológicas próprias de cada regime. Ao contrário das ditaduras, nos regimes totalitários classificados como estados de exceção subsistiria, suspensa em sua eficácia, a constituição jurídica. Mas se analisarmos os discursos jurídicos adotados por esses regimes veremos que há mais contradições e variações.

Muitas páginas têm sido escritas sobre a polêmica que opôs Carl Schmitt e Hans Kelsen acerca de quem seria o guardião da Constituição, debate ocorrido entre o final dos anos 20 e início dos 30 e que oferece dois modelos jurídico-institucionais de lidar com os limites do exercício do poder<sup>6</sup>. Para Schmitt (2007), que se baseia

---

<sup>5</sup> Um dos exemplos dados por Goldmann para embasar o método estruturalista-genético é justamente sobre o fenômeno da ditadura, que para ele seria por si só sem significado, o que exige diferenciar as naturezas e significações dos diferentes conceitos de ditaduras (GOLDMANN, 1990: 211). Nos próximos dois capítulos, apresento reflexões sobre as principais determinações não das ditaduras em abstrato, mas de uma estrutura que denomino ditaduras capitalistas reacionárias, das quais o fascismo é uma variante com base organizada de massas e paramilitarismo militar.

<sup>6</sup> Segundo Franz Neumann, tanto a teoria pura do direito de Kelsen quanto a ênfase na exceção por Schmitt seriam insuficientes para dar conta do fenômeno jurídico e sociológico da soberania (NEUMANN, 2013, p. 69-71). Para uma síntese consistente das diferenças doutrinárias entre

em uma interpretação superextensiva, portanto abusiva, do artigo constitucional sobre o estado de emergência, o presidente do Reich seria o único poder garantidor da Constituição no sistema parlamentarista de Weimar. Considerando o contexto social da época e o conjunto de sua obra, o que Schmitt de fato pretendia na ocasião era tão somente a implantação de uma ditadura pessoal – mas sem esse nome pesado – sob a aparência constitucional legitimada no sufrágio universal de aclamação. Kelsen (2003) escreveu uma crítica mordaz ao livro de Schmitt e argumentou com precisão que ele nada mais fez do que repreender a doutrina do “*poder neutro*” do monarca como sendo o árbitro capaz de decidir as disputas entre governo e parlamento, datada do constitucionalismo do século XIX, e que servia então aos propósitos conservadores de frear os avanços do Estado de direito. Kelsen defendia o modelo de controle de constitucionalidade por um ente judicante colegiado, que não fosse nem governo nem parlamento, e que era vigente, dentre outros países, nos Estados Unidos, na sua Áustria e, em parte, também na Alemanha – não fosse a peculiar interpretação da Constituição de Weimar contra o próprio texto constitucional<sup>7</sup>. O mais curioso de toda essa polêmica é que, a despeito dos modelos institucionais de defesa da Constituição, seja os previstos na norma ou adotados na prática, tanto a Alemanha, em 1933, quanto a Áustria, em 1934, sucumbiram diante do fascismo<sup>8</sup>. Claro que as normas e instituições que disciplinam o controle de constitucionalidade importam. Normas e instituições são a expressão de relações sociais e, ao mesmo tempo, orientam e consolidam tais relações. Contudo, o movimento das relações sociais faz com que, de tempos em tempos, entrem em contradição com as normas e instituições existentes, nem sempre em um sentido de maior emancipação social, mas também regressivo, como evidentemente foi o caso dos fascismos. Uma Constituição será defendida não tanto pelo desenho

---

Schmitt e Kelsen, especialmente no que se refere à problemática da decisão e da aplicação da norma jurídica, ver Santos e Spricigo (2015).

<sup>7</sup> Uma terceira posição seria representada por Franz Neumann (2017), que em 1929 publica um texto onde defende posição contra a revisão judicial dos atos do parlamento, arguindo o princípio da soberania constitucional deste último.

<sup>8</sup> A ordem representativa liberal austriaca foi derrubada pelo autogolpe de Estado, por mão militar e paramilitar, ocorrido em abril de 1934, que tornou ditador o chanceler Dollfuss, impôs um novo texto constitucional e deu início a um regime de “*fascismo católico*” que duraria até a anexação da Áustria pela Alemanha nazista em março de 1938 (BERNARDO, 2003, p. 120-125). Kelsen demonstrava prévia consciência dos limites da solução institucional de que era partidário: “*De resto, um tribunal constitucional é instrumento totalmente inútil para impedir a mudança para o Estado total. Não se pode, no entanto, desacreditar uma instituição partindo-se de um objetivo que lhe é completamente estranho, e afirmando depois que ela não está em condições de alcançá-lo*

institucional normativamente previsto no papel, mas sobretudo por sua efetividade entre os grupos sociais existentes, aquilo que Konrad Hesse (1991) denominou de “*força normativa da Constituição*”. Ou se pensarmos junto de Gramsci (2000b; 2002), podemos dizer que se trata de uma questão de “*hegemonia*” constitucional, ou seja, o consenso social mínimo sobre direitos estabelecido a partir da luta de classes. Além do mais, deve-se ter em vista que nenhuma “*força normativa*” ou “*hegemonia*” tem a garantia da permanência, pois mudam de acordo com as relações de forças. Como diz Lênin (1985a, p. 299), de maneira crua e direta – é sempre bom lembrá-lo – trata-se daquilo “*que é fundamental, que determina tudo na vida social: a luta de classes*”. Isso vale para qual seja a forma – econômica, jurídica, policial, militar etc. – que tenha assumido concretamente esse conflito.

Há múltiplos caminhos para a derrubada de uma ordem política dada, sejam revolucionários ou reacionários, e diferentes formas de ditadura, que variam de acordo com a base econômica, as correlações de classes e camadas sociais, a predominância de uns ou outros aparelhos de Estado, a relação entre poder político e sociedade civil, a ossatura institucional e normativa. Desde o debate de Schmitt e Kelsen, muitos golpes de Estado reacionários, que são aqueles mantenedores de determinadas relações de exploração e opressão e regressivos em face de certos direitos anteriormente conquistados, têm sido realizados com o beneplácito ou participação ativa não apenas de forças militares e policiais, mas também de tribunais constitucionais, parlamentos ou governos que agem politicamente em nome das constituições jurídicas violadas que tais aparelhos estavam formalmente obrigados a defender. Como sintoma da importância da forma direito para a regulação de relações sociais e porque as lutas dos explorados e oprimidos exteriorizam-se como reivindicação por direitos, as forças golpistas tendem a apresentar algum discurso jurídico e a tentar conferir aparência de legalidade aos seus atos.

Contrariando a tipologia rígida elaborada por Agamben, o primeiro decreto emitido pelos chefes militares golpistas de 1964 no Brasil, o Ato Institucional de 09 de abril daquele ano, apresentava algumas peculiaridades do ponto de vista da dogmática constitucional. Eles se autodeclararam uma “*revolução*” investida do “*Poder Constituinte*” do “*Povo*”, mas mantiveram vigentes a Constituição Federal de 1946

e as constituições dos estados, incorporando como normas constitucionais as modificações constantes no Ato Institucional. Paradoxalmente anunciam uma “revolução” consistente na “*missão de restaurar no Brasil a ordem econômica e financeira e tomar as urgentes medidas destinadas a drenar o bolsão comunista*”, o que, aliás, é uma passagem lapidar dos anais do reacionarismo brasileiro: uma pretensa revolução que anuncia a restauração da ordem. O cerne da argumentação jurídica do golpe de Estado era em torno do poder constituinte revolucionário, que teria decidido se autolimitar na medida em que preservava parte da legalidade e das instituições anteriores. Entretanto, o poder militar se reservava a prerrogativa de demitir ou aposentar servidores públicos, investigar e processar cidadãos na defesa do Estado, suspender direitos políticos por dez anos, e cassar parlamentares em qualquer instância da federação. Uma semana antes da promulgação do tal primeiro decreto do governo militar que viria a reivindicar o “*Poder Constituinte*” que “*se legitima por si*”, os golpistas buscaram legitimar juridicamente a deposição forçada do presidente constitucional e democraticamente eleito, João Goulart. Buscando alinhar-se com o que acontecia, o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal empossaram interinamente na presidência da República o presidente da Câmara dos Deputados. Em 11 de abril, o Congresso Nacional “elegeu” o marechal Castelo Branco presidente da República, de forma a institucionalizar o golpe militar. Não cabe aqui antecipar a discussão sobre a ordem capitalista ditatorial-militar brasileira que consta no Capítulo 5, mas trago o exemplo para mostrar que, assim como os fascistas alemães e italianos, os golpistas no Brasil também construíram argumentos que reivindicavam para si uma legitimidade revolucionária, ao passo que também apregoavam a adequação jurídica de seus atos.

Os argumentos jurídicos de instalação das ditaduras são variados, mas não é raro encontrar referências discursivas à manutenção e defesa da validade das constituições formais que de fato violam, ainda que promulguem decretos que declarem a suspensão ou modificação de alguns de seus dispositivos. Ademais, sempre aparecem juízes e burocratas, não poucos, dispostos a emprestar seus sofismas. Em geral os golpes de Estado prometem transitoriedade até o restabelecimento da ordem, o que coincide, por algum tempo, com a teoria schmittiana do estado de exceção como um recurso temporário de defesa da ordem.

A tendência é que em pouco tempo essa promessa de restauração da legalidade se perca e do golpe de Estado constitua-se uma nova institucionalidade de poder com sua própria produção normativa. O estado de sítio declarado se revela, então, uma mudança para o regime de ditadura.

O caso argentino oferece um exemplo muito nítido de sucessão entre estado de sítio e ditadura. Quando a adoção de medidas de exceção suspende direitos, abre-se a possibilidade de uma erosão da ordem constitucional como um todo, pois, a depender da relação de forças na sociedade, os conflitos políticos passam a ser solucionados apenas pela violência, sem qualquer mediação do direito. Daí que, em um contexto com essas determinações, acabará por se impor como governo e regime a facção que concentre a maior força de armas. Entre as duas últimas ditaduras militares (1966-1973 e 1976-1983) vivenciadas na Argentina, intercalou-se um regime constitucional representativo que existiu sob estado de exceção permanente. Em maio de 1973 o fim da ditadura militar, comandada em sua última fase pelo general Lanusse, foi marcado pela posse de um novo presidente eleito por voto direto e pela abolição parlamentar de parte da legislação repressiva. O presidente recém-eleito, Héctor Cámpora, um peronista fiel, renunciaria para que uma nova eleição fosse realizada sem o veto dos militares à participação de Juan Domingo Perón. O velho líder das massas proletárias urbanas acabaria eleito em setembro do mesmo ano para mais um mandato, conquistado com uma votação consagradora, mas a sua morte em julho do ano seguinte levaria ao governo sua vice-presidente e esposa, Isabel Perón. A luta política naqueles anos de crise opunha oligarquia e povo, aparelho repressivo do Estado e esquerdas, peronismo de direita e peronismo de esquerda. O peronismo, como se sabe, é um fenômeno muito peculiar. Sob a liderança carismática de Perón, colocava-se um vasto campo, cujo núcleo principal era constituído pelo movimento sindical vinculado ao Partido Justicialista, mas que também incluía extremos que iam de uma parte da esquerda armada (os montoneros eram os mais influentes) até a direita filonazista e antisemita. A direita peronista hegemonizava o governo e utilizava grupos terroristas para uma “guerra suja” contra as diversas tendências da esquerda. Diante dessa conflagração de todas as contradições políticas, seguiu-se à redemocratização argentina de maio de 1973 uma imediata e acelerada desdemocratização. A Lei n. 20615, de dezembro de 1973 aumentou o controle estatal sobre o movimento

sindical; a reforma do Código Penal acrescentou diversos tipos penais abertos para crimes políticos; e a Lei n. 20840, de setembro de 1974, dita de *seguridad nacional* e voltada para a repressão da “*subversão*”, criou a figura do “*inimigo interno*”. Outras leis repressivas foram promulgadas no período e, em novembro de 1974, o governo decretou o estado de sítio em todo o território nacional por tempo indeterminado, e assim o país permaneceu até a imposição de outro governo de exceção, ainda mais violento, que se iniciaria em março de 1976. Durante os governos Perón-Perón, principalmente sob a presidência de Isabel, a repressão atingiu inclusive juízes e advogados no exercício da profissão e prosperaram, com a conivência e colaboração do aparelho repressivo oficial do Estado e do próprio governo, grupos terroristas de extrema direita que praticavam uma campanha de extermínio aberto, dentre os quais, o mais tristemente famoso de todos, a Aliança Anticomunista Argentina ou simplesmente Triple A (LARRAQUY, 2007; LAFFONT; MEYER, 2014). Diante de uma conjuntura tão caótica, houve aqueles que se equivocaram ao crer que uma intervenção militar que depusesse o governo traria a paz social. Por um lado é verdade que “*la metodología clandestina de persecución contra los opositores había comenzado antes de la dictadura. Y se había gestado desde el interior del Estado que administraba el justicialismo*” (LARRAQUY, 2007, p. 13). Por outro, a chegada dos generais ao poder iria multiplicar várias vezes o número de vítimas e fundar um regime de exceção particularmente extremista<sup>9</sup>. No golpe de março de 1976, de longe o mais sangrento da América do Sul durante a onda reacionária dos anos 60 e 70 (cerca de 30 mil vítimas fatais no país, sendo aproximadamente mil nos governos Perón-Perón), a junta militar formada pelos chefes das três forças armadas seguiu uma linha de argumentação jurídica semelhante à de seus colegas brasileiros e igualmente atribuiu a si mesma o “*poder constituyente*”, tendo assumido, contudo, uma variação mais extremada, pois não usou como no Brasil a legitimação institucional do golpe pelo parlamento e pela suprema corte: simplesmente as dissolveu imediatamente. A junta decretou um *Estatuto para el proceso de reorganización nacional* que funcionaria como a referência máxima do regime em matéria de organização dos poderes, ao mesmo tempo em que declarava no próprio texto do

---

<sup>9</sup> Sobre a memória desse período de terror continua como referência o relatório da *Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas* (CONADEP, 2011), que veio a público em 10 de dezembro de 1983.

decreto que estavam mantidos alguns artigos da constituição. No referido *Estatuto*, assim como em outras *Actas* exaradas pelos que assumiram o governo pela força, era mencionado pelo nome de constituição um texto normativo que paradoxalmente deixava de ser a lei máxima do país, já que de fato ou de direito nenhuma norma teria primazia jurídica, pois o poder militar se reservava a prerrogativa de decidir o que bem ou mal quisesse decretar (JUNTA MILITAR, 1980).

No Chile, em 11 de setembro de 1973 subiu ao poder uma junta militar que encerrou sob fogo a experiência de governo marxista da Unidade Popular e de seu projeto de transição democrática e pacífica para o socialismo. A perfídia e agressividade da tomada do poder foi tanta que os golpistas mandaram bombardear o palácio presidencial de *La Moneda* – onde o presidente constitucional Salvador Allende tornou-se um mártir ao recusar qualquer rendição – e transformaram estádios esportivos do país em campos de concentração e extermínio, locais em que foram brutalmente torturadas e mortas milhares de pessoas<sup>10</sup>. É importante ter em mente que a ação militar contrarrevolucionária deflagrada naquele dia foi o ponto de inflexão drástico de um processo de ampla reação oligárquica que havia começado anos antes e que incluiu atos golpistas de instituições e corporações civis. Ao longo dos meses de 1973 que antecederam a mudança de regime político, a Câmara dos Deputados, o Supremo Tribunal e o Colégio de Advogados Chilenos haviam emitido declarações de “ilegitimidade”, “inconstitucionalidade” e “totalitarismo” contra o governo do presidente Allende, mas tais atos careciam de qualquer

---

<sup>10</sup> Incluindo o grande poeta e compositor comunista Víctor Jara, que, pouco antes de ser morto, escreveu o comovente e inesquecível poema: “Somos cinco mil aquí./En esta pequeña parte de la ciudad./Somos cinco mil./¿Cuántos somos en total en las ciudades y en todo el país?/Somos aquí diez mil manos que siembran y hacen andar las fábricas./;Cuánta humanidad con hambre, frío, pánico, dolor, presión moral, terror y locura!./Seis de los nuestros se perdieron en el espacio de las estrellas./ Un muerto, un golpeado como jamás creí se podría golpear a un ser humano./ Los otros cuatro quisieron quitarse todos los temores, uno saltando al vacío, otro golpeándose la cabeza contra el muro, pero todos con la mirada fija de la muerte./;Qué espanto causa el rostro del fascismo!/Llevan a cabo sus planes con precisión arteria sin importarles nada./La sangre para ellos son medallas./La matanza es acto de heroísmo./¿Es éste el mundo que creaste, Dios mío?/¿Para esto tus siete días de asombro y trabajo?/En estas cuatro murallas sólo existe un número que no progresá./Que lentamente querrá la muerte./Pero de pronto me golpea la conciencia y veo esta marea sin latido y veo el pulso de las máquinas y los militares mostrando su rostro de matrona lleno de dulzura./;Y México, Cuba, y el mundo?;Qué griten esta ignominia!/Somos diez mil manos que no producen./¿Cuántos somos en toda la patria?/La sangre del Compañero Presidente golpea más fuerte que bombas y metrallas./Así golpeará nuestro puño nuevamente./Canto, que mal me sales cuando tengo que cantar espanto./Espanto como el que vivo, como el que muero, espanto./De verme entre tantos y tantos momentos del infinito en que el silencio y el grito son las metas de este canto./Lo que nunca vi, lo que he sentido y lo que siento hará brotar el momento...”

significado jurídico conforme a Constituição chilena, que previa normas e procedimentos específicos para um processo de perda de mandato presidencial. Em junho de 1973, a Câmara dos Deputados negou uma solicitação de Allende para a decretação do estado de sítio, instrumento que seria utilizado contra as tentativas de golpe militar. Em seu lugar, optou por aprovar por maioria simples, em 22 de agosto, um denominado “*Acordo Político da Câmara dos Deputados*” que nada mais era do que uma declaração de sabotagem contra o governo. Apesar de nunca ter tramitado no parlamento qualquer acusação constitucional contra o presidente da República (o que exigiria maioria qualificada), aquelas declarações serviram como argumento ideológico por parte da junta militar para tentar conferir aparência de legitimidade ao ato de tomada subversiva do poder, pois os comandantes do golpe nelas se referenciaram para dizer que o governo de Salvador Allende tornaria-se ilegítimo “*por ter violado os direitos fundamentais dos chilenos*”. Pelo contrário, a Constituição chilena de 1925, até então vigente, proibia expressamente a sedição de qualquer grupo que pretendesse representar ou substituir o povo (Art. 3º), prevendo seus eventuais atos como juridicamente nulos (Art. 4º), assim como também vedava a intervenção política das forças armadas (Art. 22). Consonante com a lei máxima da nação, a legislação penal previa sanções para a violação da ordem. O discurso pretensamente jurídico é bastante comum em golpes de Estado e o caso chileno é expressivo nesse aspecto, pela produção profícua de decretos e por apresentar uma miscelânea de referências corrompidas a institutos e normas. O *Decreto-ley n. 1* da junta usurpadora, ditado no mesmo dia da tomada do poder, anunciou todo o seu “respeito” pela “*Constitución y las leyes de la República, en la medida en que la actual situación del país lo permitan para el mejor cumplimiento de los postulados que ella se propone*” – que é mais um exemplo de impostura saída da lavra retórica das tradições golpistas. Se por um lado a junta declarava lealdade a uma Constituição que havia acabado de derrubar, por outro nomeava logo depois uma comissão de “notáveis” para a elaboração de um novo projeto de texto constitucional<sup>11</sup>. No mesmo mês, a junta decretou, primeiro, o estado de sítio e, alguns dias depois, o estado de guerra (GRICHÁEV; TCHIBIRIÁEV, 1980; JOINET, 2014). Em seu ensaio sobre as ditaduras militares europeias e latino-americanas, Nicos Poulantzas (1978a, p. 9) compreendeu

---

<sup>11</sup> O Chile viria a ter uma nova “Constituição” promulgada apenas em 1980, até hoje em vigor, com reformas pós-queda da ditadura e que continua sendo objeto de controvérsias populares.

perfeitamente que a natureza desses regimes era de “*guerra aberta contra as massas populares*”. A ditadura militar chilena formalizou “juridicamente” a declaração de tal guerra. E, ao lado da repressão física direta, prossegui durante todo o regime de Pinochet uma “*guerra social*” de cima para baixo, materializada na privatização ampla de bens públicos e na expansão da lógica do mercado em todos os serviços sociais (ZÁRATE, 2015). Ato contínuo à concretização do golpe de Estado de setembro de 1973, o Supremo Tribunal reconheceu a junta que se fez governo pela força das armas e, em contrapartida, os comandantes militares o mantiveram aberto (ao contrário do que viriam fazer seus colegas argentinos em 1976), porém esvaziado de poder para que, assim, melhor prestasse seus serviços de justificação do novo regime. O Colégios dos Advogados, por sua vez, iniciou uma campanha internacional em apoio ao “*direito à rebelião do Exército*”, em que pese toda a negação do direito de defesa pela ditadura chilena. Menos consideração ainda receberam os parlamentares partícipes do golpe, pois em 27 de setembro foi dissolvido o Congresso Nacional com o argumento de conferir maior celeridade ao cumprimento dos “*postulados*” da gangue militar (GRICHÁEV; TCHIBIRIÁEV, 1980; JOINET, 2014). Enfim, tendo em vista o seu papel na institucionalização do regime, cabe mencionar o Decreto-lei n. 788, do dia 02 de dezembro do ano seguinte, que reconhecia a junta como portadora de poder constituinte, declarava retroativamente todos os decretos anteriores que contrariasse a Constituição, ou seja, todos eles, como dotados de força de emendas constitucionais, e abolia oficialmente a competência, que já era limitada, de controle de constitucionalidade atribuída ao Supremo Tribunal<sup>12</sup>.

A peculiaridade do processo de instalação da ditadura autodenominada “*cívico-militar*” no Uruguai é que se iniciou com a decretação do estado de sítio a partir de outubro de 1967, tomando nesse momento uma aparência constitucional, e passou pelo autogolpe do presidente da República em junho de 1973, o que levou as forças armadas a assumirem o poder de fato no Estado. Assim como na Argentina, ao

---

<sup>12</sup> Dois analistas soviéticos realizaram um estudo minucioso dos aspectos jurídicos do golpe de Estado no Chile e especificamente sobre tal decreto do “*poder constituinte*” fazem a seguinte observação: “(...) concedeu aos Decretos-leis anticonstitucionais força retroactiva e, com data anterior elevou-os à categoria de emendas à Lei Fundamental. Segundo uma tal “lógica” chega-se à conclusão de que estes Decretos-leis nunca foram anticonstitucionais mas, pelo contrário, as correspondentes estatuições da Constituição não tiveram, num período determinado, força jurídica” (GRICHÁEV; TCHIBIRIÁEV, 1980: 130).

estado de sítio sucedeu uma ditadura aberta. Ao contrário da Argentina, porém, no caso uruguai não ocorreu a deposição do presidente da República, pois este se tornou o ditador “testa de ferro” dos militares, em uma quebra de três décadas de regime “democrático-liberal”. O Uruguai possuía uma estabilidade política e um nível de moralidade pública que destoavam do padrão dominante na América Latina e estavam relacionados não apenas aos direitos civis e políticos consolidados e a uma laicidade de verdade, mas à efetivação, desde as duas primeiras décadas do século XX, de diversos direitos sociais do trabalho e de um avançado, em termos mundiais, Estado de bem-estar social. Não se trata da história de um progresso linear, pois a economia uruguaia sempre foi dependente das oscilações do mercado internacional de bens primários, especialmente carne e lã, e sua estrutura produtiva no campo estava baseada no latifúndio. O país conheceu golpes de Estado e governos autocráticos nos anos 30 e 40, mas estes baseavam sua força coercitiva na polícia e não nas forças armadas, que haviam adquirido uma tradição de se manterem institucionalmente à margem das disputas políticas. O fato é que desde 1943 o Uruguai vivia sob um Estado de direito com sistema representativo eleitoral pluripartidário. No entanto, a crise econômica que se agudizou em meados dos anos 60 provocou um acirramento da luta de classes e, como reação, a adoção pelo presidente da República, general Oscar Gestido, em 23 de outubro de 1967, das primeiras de uma série de *medidas de pronta seguridad* com base no Art. 168, Parágrafo 17, da Constituição promulgada naquele mesmo ano<sup>13</sup>. Como resistência a esse quadro social, econômico e político, o Movimiento de Liberación Nacional – Tupamaros conquistou apoio de parte do povo e intensificou suas ações armadas, e o Uruguai passou a viver os anos seguintes sob estado de sítio e crescente

---

<sup>13</sup> “Artículo 168.- Al Presidente de la República, actuando con el Ministro o Ministros respectivos, o con el Consejo de Ministros, corresponde:

(...)

17) Tomar medidas prontas de seguridad en los casos graves e imprevistos de ataque exterior o conmoción interior, dando cuenta, dentro de las veinticuatro horas a la Asamblea General, en reunión de ambas Cámaras o, en su caso, a la Comisión Permanente, de lo ejecutado y sus motivos, estándose a lo que estas últimas resuelvan.

En cuanto a las personas, las medidas prontas de seguridad sólo autorizan a arrestarlas o trasladarlas de un punto a otro del territorio, siempre que no optasen por salir de él. También esta medida, como las otras, deberá someterse, dentro de las veinticuatro horas de adoptada, a la Asamblea General en reunión de ambas Cámaras o, en su caso, a la Comisión Permanente, estándose a su resolución.

El arresto no podrá efectuarse en locales destinados a la reclusión de delincuentes”. Disponível em <https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/constitucion>, consultado em 24/11/2019.

protagonismo político das forças armadas<sup>14</sup>. A vigência de medidas de exceção não significou a suspensão de toda a ordem legal e, por conseguinte, eleições pluripartidárias foram realizadas, com participação, inclusive, do recém-fundado *Frente Amplio*, de esquerda. Embora as forças armadas tenham anunciado, em novembro de 1972, a vitória sobre os Tupamaros, os acontecimentos seguintes mostrariam que os altos oficiais não mais estavam dispostos a voltar para os quartéis. Um ponto decisivo na marcha para a ditadura militar ocorreu em fevereiro de 1973, quando os comandantes do Exército e da Força Aérea se insubordinaram e não reconheceram o Ministro da Defesa, um general legalista nomeado pelo presidente Juan María Bordaberry, do Partido Colorado, eleito no pleito de 1971. Com pouco apoio popular e parlamentar, Bordaberry optou, então, por se acertar com as forças armadas em uma frente reacionária. O Decreto n. 464, de 27 de junho de 1973, assinado pelo presidente da República, pelo ministro do Interior e por um novo ministro da Defesa, sem qualquer base constitucional para o seu conteúdo, dissolveu o Congresso Nacional; criou um Conselho de Estado com a missão de controlar o “*respeto a los derechos individuales de la persona humana*” e a “*sumisión de dicho poder a las normas constitucionales y legales*”, além de elaborar um anteprojeto de reforma da Constituição; e ainda autorizou as forças armadas e policiais a adotarem as medidas necessárias para a continuidade dos serviços públicos. Ironicamente, o mesmo documento proibiu os meios de comunicação de realizarem qualquer menção que, direta ou indiretamente, atribuisse propósitos ditoriais ao Poder Executivo. Em 30 de junho a confederação sindical foi proibida, em 28 de outubro chegou a vez das entidades estudantis, e em 28 de novembro a dos partidos Comunista e Socialista. Todavia, Bordaberry pretendia avançar na criação de uma nova institucionalidade estatal e, assim, o seu plano consistia em também abolir as facções tradicionais de representação da classe dominante (o Partido Nacional e o Partido Colorado); reconhecer formalmente no texto constitucional a tutela das forças armadas sobre a nação; e, por fim, estabelecer uma ditadura plebiscitária. A cúpula das forças armadas não estava disposta a ir tão longe e abandonar qualquer referência no sistema representativo. Chegou-se, então, a um impasse que foi resolvido, em junho de 1976, com a substituição de Bordaberry por outro civil testa de ferro dos generais

---

<sup>14</sup> Esse momento da história uruguaia está muito bem retratado e relatado no filme de Costa-Gavras, *Estado de sítio*, de 1972.

(LABROUSSE, 2014; VILLALOBOS, 2006). Apenas em 1981 é que a ditadura militar uruguaia nomearia um general para a presidência da República.

Esses, contudo, não são problemas exclusivos do Novo Mundo. A autocracia de Suharto, na Indonésia, nascida da reação a uma rebelião militar subalterna em outubro de 1965 e alimentada pelas centenas de milhares de mortos nos *pogroms* anticomunistas que se seguiram pelos meses subsequentes, manteve oficialmente a vigência da Constituição de 1945, não obstante Sukarno, o presidente legítimo (pelo menos no sentido carismático), ter sido afastado do poder pelo exército e colocado de fato em prisão domiciliar até o fim da vida. Contudo, os golpistas buscaram “legalizar” o golpe com a apresentação oficial, em 11 de março de 1966, de um documento, que ficou conhecido como *Supersemar*, onde o refém Sukarno confere poderes especiais ao “*ministro-comandante do exército*”, Suharto, para este garantir a “segurança” e a “calma” (FREDERICK; WORDEN, 2011, p. 133). A Constituição de 1945 era um símbolo da revolução de independência, mas não era propriamente o resultado de um processo democrático, pois havia sido colocada novamente em vigência por um decreto pessoal de Sukarno de julho de 1959, que a preferia, em sua previsão de um chefe de Estado forte, ao texto constitucional liberal de 1950. A derrubada do regime nacional-populista e anti-imperialista de Sukarno foi acompanhada da promessa, pelos generais, do restabelecimento do *Negara Hukum*, a tradução indonésia para Estado de direito. Difícil atribuir qualquer valor a uma promessa de direitos realizada em meio a matanças e prisões em massa, mas é interessante notar que realmente ocorreu nos primeiros anos do regime ditatorial um debate público tolerado sobre o conceito de Estado de direito, o que envolveu juristas, juízes, advogados e outros intelectuais que solicitavam, sem sucesso, o reconhecimento da independência do Judiciário e a criação do poder de revisão judicial (LEV, 2000). O fato é que declarar vigente a Constituição da revolução de 1945 e mesmo tolerar algum debate jurídico não impediu Suharto de comandar toda a sorte de atrocidades contra a população de seu país e nem de construir um extensivo sistema interno de vigilância.

O caso da decretação da lei marcial no Paquistão é particularmente curioso em virtude da tese jurídica adotada pela Suprema Corte do país e pelos esforços da ditadura em formalizar seus atos em uma aparência legal. A Constituição de 1973

foi uma tentativa de conciliar a identidade islâmica presente na fundação da República com direitos fundamentais e os princípios federativo e democrático. Em 05 de julho de 1977, o exército derrubou o primeiro-ministro Zulfikar Ali Bhutto e nomeou o general Zia-ul-Haq como *Chief Martial Law Administrator* (PETRÉN et al., 1987). Fundador do Partido do Povo, Bhutto foi o primeiro ocupante do cargo de primeiro-ministro a ser eleito em um pleito direto e, assim como Sukarno, era um político de posições nacionalistas próximas à esquerda. Além dessas credenciais naturalmente incômodas para certos interesses, Bhutto havia desagrado o governo dos Estados Unidos por ter viabilizado que o Paquistão adquirisse tecnologia e capacidade nuclear – consta que ele teria sido ameaçado pessoalmente por Kissinger (ALI, 2002). Tendo em vista os adversários que suscitou, ele deveria ter sido mais cuidadoso com o seu entorno, mas dentre os seus defeitos de líder, segundo Tariq Ali, estava o de ser “*fraco juiz de caráter e suscetível a elogios*”, daí ter confiado no general Zia, um “*puxa-saco*” que havia promovido e que possuía vínculos político-militares anteriores com os Estados Unidos (ALI, 2002, p. 262). Derrubado do governo, também nos conta Tariq Ali, Bhutto acabaria enforcado dois anos depois de ser “*acusado de assassinato, submetido a um julgamento pré-arranjado e culpado por um veredito de 4 a 3 dado por corruptos juízes da Suprema Corte que seguiram os ditames militares*” (ALI, 2002, p. 233). Como aponta o relatório da Comissão Internacional de Juristas, elaborado após sua missão ao Paquistão em dezembro de 1986, o golpe era uma violação flagrante da Constituição do país, que previa normas sobre o estado de emergência, que, inclusive, havia sido decretado por Bhutto. Mesmo assim, a Suprema Corte do Paquistão decidiu em novembro de 1977 que a “*doutrina da necessidade*” justificava a tomada do poder pelos militares a fim de resolver uma crise política para a qual a Constituição não provia solução. Além da justificativa jurídica arranjada, a Suprema Corte colaborou para a resolução da “*crise*” enviando o primeiro-ministro constitucional para o cadero. Por outro lado, os magistrados resolveram estabelecer alguns limites, dentre os quais: a Constituição de 1973 continuava a lei máxima do país, com algumas de suas partes tão somente suspensas pelo estado de necessidade; a Suprema Corte reservava-se o poder de revisão jurídica dos atos praticados pelas autoridades com base na lei marcial, avaliando sua adequação ao estado de necessidade; novas eleições deveriam ser realizadas o quanto antes para restabelecer a democracia (eleições parlamentares ocorreriam

apenas em 1985). Por óbvio, a ditadura militar travestida de “*necessidade*” não desejava submeter-se a um controle judiciário e o impasse foi resolvido por uma Ordem Constitucional Provisória, promulgada pelo Administrador-Chefe da Lei Marcial, que impedia os efeitos retroativos de qualquer revisão judicial de seus atos e ainda permitia que ele e o presidente da República emendassem a Constituição, que até então era formalmente uma constituição rígida que apenas poderia ser modificada por dois terços do parlamento e sanção presidencial. Diante de argumentos jurídicos tão solidamente fundamentados em canhões e fuzis, a Suprema Corte resignou-se ao poder soberano de fato (PETRÉN et al., 1987).

O breve rol exemplificativo acima nos mostra diferentes maneiras de declarar a deposição de governos legítimos e formalizar as ordens emanadas por poderes efetivados a partir de golpes de Estado. Os discursos e meios jurídicos ou antijurídicos utilizados para a tomada de poder por grupos antidemocráticos são contingentes. Esses relacionam-se com o contexto ideológico da luta política ou são meramente instrumentais ou ambos. Por exemplo, a defesa ideológica que os golpistas espanhóis faziam da monarquia e a convocação por eles de uma cruzada cristã os levavam a se oporem sem margem de dúvida à Constituição republicana de 1931. Por sua vez, o Partido Nacional Fascista na Itália e o Partido Nacional-Socialista na Alemanha rejeitavam ideologicamente a “democracia liberal”, que consideravam enfraquecedora da nação na luta por seus interesses imperialistas e na reação ao marxismo, mas mesmo assim foram hábeis o suficiente para estabelecer alianças com as elites de dentro do Estado e manipular as brechas legais e institucionais que se abriam. Parte da diferença é que na Espanha o processo de fascização foi hegemonizado pelo exército, embora não fosse este a única força da reação, enquanto na Itália e na Alemanha constituíram-se partidos de massas da extrema direita, que, ao mesmo tempo que organizavam milícias uniformizadas armadas, também participavam de eleições, disputavam votos, arregimentavam militantes e investiam em agitação e propaganda partidária.

No que se refere ao rol de golpes de Estado brevemente analisados nos parágrafos anteriores, pode-se dizer que, em suas justificações, todos os regimes de força neles fundados nos remetem às categorias nomeadas por Carl Schmitt (1968) em seu estudo de 1922 sobre o conceito e a história das ditaduras. Ora eles anunciam a

suspensão temporária de partes das constituições como medida para a defesa da ordem, característica das “*ditaduras comissárias*”; ora se atribuem o poder constituinte que cria a ordem jurídica, definição das “*ditaduras soberanas*”. Entretanto, nenhum dos exemplos mencionados acima caberia apenas em um tipo teórico. Nem mesmo a Espanha de Franco, exemplo inequívoco de golpe de Estado frontalmente contrário à legalidade vigente, poderia ser enquadrada sem reservas como uma ditadura soberana, não obstante, como dito acima, a sua recusa explícita, em nome da monarquia, da Constituição republicana e o seu exercício de um poder constituinte de fato para a criação de uma nova ordem jurídica não liberal (SUANZES-CARPEGNA; SARASOLA, 2008). O caráter mantenedor do regime franquista em termos de relações sociais de produção está fora de cogitação. A combinação das duas categorias de ditaduras classificadas por Schmitt não era, de forma alguma, como observa o próprio Agamben (2004, p. 55-56), uma surpresa para o primeiro, que a via refletida na redação do Art. 48 da Constituição de Weimar<sup>15</sup>. De acordo com a sua interpretação de tal artigo, haveria a concessão de poderes ilimitados de soberania na autorização para restabelecer a ordem e a segurança pública com o uso das forças armadas (que ele exemplifica com a possibilidade de cobrir cidades alemães com “*gases venenosos*”). Por outro lado, essa autorização se chocaria com a enumeração taxativa de quais direitos fundamentais da Constituição poderiam ser suspensos provisoriamente. Schmitt (1968, p. 258-261) repudia essa contradição e toma partido em prol do caminho dos poderes ilimitados quando é a unidade do Estado que está ameaçada, embora nesse momento ele ainda não defende explicitamente a fundação de uma nova ordem jurídica.

---

<sup>15</sup> Segue a redação do referido artigo traduzido para o espanhol: “Artículo 48. Cuando un Territorio no cumple los deberes que le imponen la Constitución o las leyes del Reich, puede el Presidente del Reich obligarle a ello apelando a la fuerza armada.

Cuando en el Reich alemán el orden y la seguridad públicos estén considerablemente alterados o amenazados, pude el Presidente del Reich tomar aquellas medidas que sean necesarias para su restablecimiento, apelando a la fuerza armada si el caso lo requiere. A este objeto puede suspender provisionalmente, en todo o en parte, los derechos fundamentales consignados en los arts. 114, 115, 117, 123, 124 y 153.

Cuantas medidas haya tomado el Presidente del Reich en virtud de los apartados 1 y 2 de este artículo, deberá ponerlas sin demora en conocimiento del Reichstag. Si el Reichstag lo exige, las medidas tomadas deberá dejarse sin efecto.

Si la demora llegara a constituir un peligro, puede un Gobierno territorial tomar para su Territorio las medidas del carácter consignado en el ap. 2. Estas medidas se dejarán sin efecto a instancia del Presidente del Reich, o del Reichstag mismo. Los pormenores serán regulados por una ley del Reich”(PÉREZ, 1995, p. 41).

## 2.2

### Carl Schmitt: teórico da exceção, estrategista do golpe de Estado e ideólogo da política contrarrevolucionária

Schmitt possui o grande mérito de pensar o poder para além do direito, quando este encontra-se suspenso ou por ser criado, e aqui está a sua superioridade diante do positivismo jurídico, que havia perdido de foco essa realidade e para quem a ordem estatal é sempre norma jurídica. Assim, ele ilumina a compreensão do fundamento político de toda ordem jurídica<sup>16</sup>. É a partir desse problema do poder sem direito que ele elabora sua teoria da soberania, especialmente na sua sequência de ensaios de 1922, *A ditadura e Teologia Política*, com os quais ele se soma aos clássicos do tema. Desde Jean Bodin, entende-se que ser soberano é concentrar as prerrogativas de fundar, corrigir e interpretar as leis de direito positivo do Estado (NEUENSCHWANDER, 2016, p. 175-177). Sendo a soberania um conceito moderno, pois é anacrônico enxergá-la em formas políticas anteriores, essa marcação temporal no século XVI europeu nos é suficiente para os objetivos aqui propostos. A questão que decorre da leitura de Schmitt, discípulo de Bodin, é bastante clara: se um homem é soberano para decidir sobre a exceção que suspende o que há de jurídico em uma ordem política, no sentido de generalidade e previsibilidade da norma aplicada a casos “normais”, então o que o impediria de refundar juridicamente essa ordem por meio de uma decisão? Para Bodin, o soberano não poderia estar limitado pelas leis que ele mesmo cria, às quais lhe cabe corrigi-las, interpretá-las ou mesmo abandoná-las. Em certo sentido, a teoria da soberania de Schmitt é uma atualização do pensamento político moderno erigido no processo de formação dos Estados absolutistas para os tempos de crise econômica e política da sociedade burguesa desenvolvida sob a forma do Estado de

---

<sup>16</sup> Como escreve um autor que de forma alguma pode ser acusado de subestimar o caráter reacionário e imperialista do pensamento de Schmitt, este “(...) coloca en el centro de la filosofía del derecho, como el verdadero problema de ésta, lo que el neokantismo pretende situar al margen de ella, a saber: cuál es el poder que estatuye el derecho o lo deroga. En este punto, Schmitt tiene razón frente al neokantismo liberal, como la tiene también, en términos generales, en su ingeniosa polémica contra la sociología del liberalismo. Situándose en el punto de vista de una dictadura del capital monopolista, penetra, con gran sagacidad muchas veces, en el dogmatismo infundado y que se hace pasar por una teoría exacta del conocimiento, con que el neokantismo se empeña en hacer del derecho un campo de vigencia autónomo, regido por sus propias leyes, a manera de su teoría del conocimiento o de su estética” (LUKÁCS, 1959: 529-530).

direito e da conquista de certos direitos democráticos<sup>17</sup>. E por esse caminho, a soberania em Schmitt possui uma ausência de limites que não se verifica em Bodin, pelo menos não nos mesmos termos. Para o teórico do Estado monárquico-absolutista, o soberano não se limita juridicamente pelo direito positivo, porém deve se submeter ao direito divino, ao direito natural e às leis fundamentais do Estado, além de respeitar a propriedade e os acordos com outros príncipes e com os súditos<sup>18</sup>. Enfim, Bodin espera que o soberano governe com justiça, dentro de uma concepção de virtude que em parte ainda é feudal (NEUMANN, 2013, p. 147-156). Por sua vez, Schmitt espera que o soberano decida, o que não pode ser lido afastado do contexto da frustração sentida pelos nacionalistas alemães com a derrota na guerra imperialista, que viam como o resultado de uma traição interna da esquerda.

As formulações teóricas de Schmitt ao longo dos anos 20 estão politicamente assentadas sobretudo na insatisfação dos conservadores e reacionários alemães diante da derrubada da monarquia, ocorrida em novembro de 1918; na humilhação nacional diante da derrota na Grande Guerra e das condições do Tratado de Versalhes; e no temor do perigo bolchevique, materializado nas tentativas derrotadas de revolução socialista ao longo do ano de 1919. Por sua aceitação seletiva da modernidade (HERF, 1993), recusando algumas de suas tendências e buscando inspiração no passado, Schmitt está inserido na chamada “revolução conservadora”, denominação que se refere não a um grupo organizado, mas a um campo intelectual de direita que prosperou durante a República de Weimar e que antecipou ideologicamente a ascensão do nazismo<sup>19</sup>.

---

<sup>17</sup>Para a citação de Bodin como um pensador da exceção, ver *Teologia política*. In SCHMITT, 1996: 90-91.

<sup>18</sup> Juliana Neuenschwander capta bem o paradoxo da soberania para Bodin, que é limitada para ser ilimitada. Isso fica claro no caso da tributação, que não pode ser decretada sem o consentimento dos estados gerais. “*Esta concessão que Bodin faz ao consentimento popular é, também, a única possibilidade de se impor a tributação, obviamente indesejada pelo povo*” (NEUENSCHWANDER, 2016: 192).

<sup>19</sup> Segundo Jeffrey Herf (1993, p. 34): “*No seio da direita alemã após a Primeira Guerra Mundial, havia certo número de escritores que defendiam uma ideologia nacionalista mais consentânea com os tempos modernos e menos restrita pelo conservadorismo prussiano tradicional. Conhecidos em seu conjunto como a “revolução conservadora”, opunham-se veementemente à República de Weimar, identificando-a com a guerra perdida, Versalhes, a inflação de 1923, os judeus, a cultura cosmopolita de massa e o liberalismo político. Almejavam um novo reich de enorme força e unidade, rejeitavam a opinião de que a ação política devesse guiar-se por critérios racionais e idealizavam a violência pela violência. Denunciavam o que acreditavam fosse o fastio e a complacência da vida burguesa e procuravam renovação em uma “barbárie” vigorante. De modo muito adequado, Gordon Craig caracterizou-os como “vanguarda intelectual da revolução direitista que seria realizada em 1933”, os quais, embora desdenhassem do nacional-socialismo e de Hitler, “muito*

Para além de seu nacionalismo contrarrevolucionário, os objetivos políticos de Schmitt estão orientados pelo ponto de vista de uma fé católica conjugada a um profundo pessimismo diante da natureza humana, que o faz admirar os antigos inquisidores e ver a oposição à revolução como uma luta contra “*Satã*”<sup>20</sup>. E é precisamente a partir desse ponto de vista que ele empreende uma leitura penetrante dos efeitos do processo histórico de secularização no Estado e no direito público: “*Todos os conceitos expressivos da moderna doutrina de Estado são conceitos teológicos secularizados*”<sup>21</sup>. Não cabe aqui abordar a obra de Schmitt pela temática de sua interpretação da secularização e que é objeto de um rico debate (MARRAMAO, 1995; CASTELO BRANCO, 2011), restando apenas ressaltar que o seu pensamento sobre a soberania se localiza no limite entre a aceitação da secularização, e de toda imprevisibilidade dela decorrente, e a defesa da preservação dos pressupostos teológicos como um recurso último ao absoluto. Portanto, a ação do soberano secular que defende o Estado não possui quaisquer limites na desmedida em que é através dele que opera eventualmente o milagre de Deus no mundo. Contra o que opera esse milagre? Contra “*os perigos da democracia*” e o risco de dissolução da ordem que esta comportaria em sua imanência (ANDERSON, 2002b, p. 343).

Tendo partido pessoalmente da ala mais à direita do catolicismo político, as opções políticas de Schmitt foram sendo feitas ao longo das transformações de conjuntura, até a sua decisão pessoal pusilânime de aderir ao nazismo em 1933. Porém, no plano teórico, desde 1922 que estava lançado o problema de que não havia como separar

---

*fizeram para pavimentar-lhe a estrada rumo ao poder*”. Alguns de seus representantes intelectuais mais proeminentes: o jurista e politicólogo Carl Schmitt, os filósofos Martin Heidegger e Oswald Spengler, o filósofo e sociólogo Hans Freyer, o escritor Ernst Jünger, e o economista Werner Sombart. Apesar de todos estarem inseridos num caldo de cultura do qual o nazismo foi o resultado extremado, nem todos aderiram: Jünger e Spengler mantiveram-se distantes, enquanto Schmitt, Heidegger, Sombart e Freyer estabeleceram algum vínculo. Ver ainda Marramao (1995, p. 295-347).

<sup>20</sup> E assim ele elogia o pessimismo e o consequente decisionismo de Juan Donoso-Cortés, o político e diplomata contrarrevolucionário espanhol do século XIX, por “*conservar a grandeza autoconsciente de um seguidor espiritual dos grandes inquisidores*” (Teologia política. In: SCHMITT, 1996, p. 124) e por ter a flexibilidade de abandonar a legitimidade monárquica em prol de outra forma de exercício do poder, pois “*perante o mal radical, só existe uma única ditadura*” (SCHMITT, 1996, p. 130).

<sup>21</sup> Por transferência na evolução histórica e por analogia sociológica, respectivamente, “(...) o Deus todo-poderoso tornou-se um legislador onipotente (...) o Estado de exceção possui um significado análogo ao do milagre para a teologia” (SCHMITT, 1996, p. 109).

de maneira estanque os atributos de uma soberania ilimitada, ou seja, aqueles de suspender e de criar o direito. As alternativas seriam a suspenção temporária do direito vigente a fim de defender a ordem política a todo custo, conforme sua leitura do Art. 48, ou o rompimento definitivo com o direito posto, com a fundação de uma nova constituição, prerrogativa das ditaduras soberanas. Nesse sentido, mais do que a sua suspensão temporária, a supressão material e formal da Constituição de Weimar esteve desde o início implícita na teoria da soberania schmittiana. Aliás, ao final de sua *Teologia Política*, publicada em seguida ao seu estudo sobre a ditadura, Schmitt elogia Donoso-Cortés por levar a ideia de decisão às últimas consequências e também por entender, já no século XIX, que não mais havia espaço na história para um governo sem base popular. Assim, Donoso chega à conclusão que o tempo das monarquias havia passado e substitui o reconhecimento da legitimidade da sucessão dinástica espanhola pela defesa de uma ditadura, ou seja, um monarca secularizado que apelasse para o povo. Tudo era uma questão de decisão política, que por ser ilimitada em sua potência não poderia estar presa a nenhum princípio de legitimidade que não a si mesma (SCHMITT, 1996, p. 130). Em um intelectual como Schmitt, dedicado aos problemas e lutas de seu tempo, as referências ao passado não são desinteressadas. Ao trazer à memória um decisionismo como o apregoado por Donoso, que aceitava a possibilidade de rompimento e supressão da legitimidade tradicional dinástica em prol de uma nova forma de ditadura contrarrevolucionária de base popular, Schmitt aponta que a legitimidade racional-jurídica de Weimar estaria sujeita a ser derrubada por ocasional decisão política que instalasse uma ditadura legitimada pelo carisma do líder que evoca o povo<sup>22</sup>. Para citar uma categoria plenamente pertinente das *Teses sobre o conceito da história* de Benjamin (1994), pode-se dizer que as citações de Schmitt sobre os contrarrevolucionários do passado estão impregnadas pelo “agora” da contrarrevolução na qual ele estava engajado<sup>23</sup>. Contudo, até a crise derradeira de Weimar, o grande jurista reacionário alemão militou pragmaticamente

---

<sup>22</sup> Como diz Georg Lukács (1959, p. 529) ao comentar essa referência de Schmitt na ruptura de Donoso com o princípio de sucessão dinástica: “*Su claro y decidido prefascismo se revela ya en el hecho de que rechace todas las formas anticuadas y caducas de la reacción y de que todo su interés se oriente hacia la elaboración de una ideología reaccionaria más a tono con la época*”.

<sup>23</sup> “*Desde Hegel, muitos nos disseram e Benedetto Croce o fez da melhor forma, que todo conhecimento histórico é o conhecimento da atualidade, que obtém sua luz e sua intensidade do presente e, no sentido mais profundo, só serve ao presente, pois todo espírito é tão somente o espírito atual*” (SCHMITT, 2009: 88).

por transformações dentro da ordem formal existente, forçando materialmente os seus limites para além do que previa a letra da norma e também se deixando levar pela relação de forças estabelecida na prática doutrinária e jurisprudencial consolidada (SCHMITT, 2007).

A defesa que Schmitt fazia de um poder executivo personalizado e soberano estava inserida no seu diagnóstico de que o pluralismo da República de Weimar resultava em indecidibilidade. Por outro lado, ele também expressava a consciência de que não era mais possível simplesmente esperar uma restauração da monarquia como resposta a dilemas sociais e econômicos que eram modernos (BERCOVIC, 2009, p. 82-83). Resignado diante da realidade de ampliação da socialização política trazida pela ordem constitucional que sucedeu a derrubada do regime monárquico alemão, para ele o novo imperador deveria ser um presidente legitimado no sufrágio universal do povo e, portanto, apto a cumprir uma missão unificadora e garantidora da ordem política por meio de seu poder de decidir sobre a suspensão temporária ou supressão definitiva da lei geral, em contraste com a tendência desagregadora advinda do pluralismo de grupos sediados no parlamento. Em um tempo de revoluções, ele se convenceu da superioridade dos regimes políticos legitimados nas massas, pois “*um governo apoiado em camadas populares e que encontra a anuência e a aclamação do povo é mais forte e mais intenso que os demais tipos de governo*” (SCHMITT, 2007, p. 168). Quando estas palavras são publicadas no livro *O guardião da Constituição*, de 1931, Schmitt ainda militava por ampliar os limites do poder de decidir por dentro da ordem constitucional de Weimar, que, afinal, havia consagrado o direito do povo de escolher o chefe de Estado. Contudo, essa referência à Constituição era meramente instrumental, tendo em vista a defesa explícita que ele fazia de um “*Estado total*” (SCHMITT, 2007, p. 105-133) inspirado na experiência do fascismo italiano e na doutrina de Mussolini, de quem, afinal, era admirador desde a sua subida ao poder<sup>24</sup>. Na medida em que previa em

---

<sup>24</sup> Schmitt (1996) encerra seu ensaio *A situação intelectual do sistema parlamentar atual*, publicado em 1923, com uma exaltação ao discurso de Mussolini no congresso fascista de Nápoles, em outubro de 1922, que, como se sabe, antecedeu e deflagrou a “Marcha sobre Roma”. No referido discurso, Mussolini regozija-se de criar um mito soreliano, que para o fascismo seria a nação, que lhe garantiria uma superioridade em face do socialismo, uma “*mitologia inferior*”. O uso do mito nacional pelo fascismo italiano e o sucesso deste na derrubada do regime parlamentar impressionava Schmitt: “*Até agora existe um único exemplo para o caso em que, sob a apelação consciente do mito, a democracia humana e o sistema parlamentar foram desdenhosamente afastados; foi um exemplo da força irracional desse mito nacional*”. A empolgação de Schmitt é tanta que o leva até

seu Art. 48 a própria suspensão de direitos fundamentais positivados, o texto constitucional seria apenas o caminho para a ditadura pela qual ansiava Schmitt como solução para os conflitos sociais e a crise econômica. A partir de 1933, com a ascensão ao poder de um movimento de extrema direita com base de massas, Schmitt preferiu abandonar qualquer referência ao direito da cidadania eleger o presidente da República “*guardião da Constituição*”, quando passou a se dedicar à justificação ideológica do novo regime e ao que seria o poder soberano ilimitado do Führer (SCHMITT, 2001, 2011a). O trinômio factual Estado, movimento e povo, unidos sob o condução de um líder carismático, prescindiria de qualquer constrangimento legal.

Até a sua derrubada pela revolução de novembro de 1918, a forma da monarquia constitucional (autoritária) alemã esteve assentada na dualidade pactuada de poder entre o imperador, detentor da soberania e para o qual respondia o governo, e o parlamento, representante popular que impunha ao primeiro limites jurídicos positivados em leis gerais. Segundo Schmitt, essa forma constitucional, que ele via como contratual, pertencia ao tempo do liberalismo, onde o Estado não intervinha na economia e a burguesia lutava, por meio de seus representantes parlamentares, para restringir a prerrogativa do soberano e de seu governo em emitir decretos. A própria divisão doutrinária entre lei material e lei formal é expressão desse tempo. A formalização diz respeito a gênese pelo órgão que declara a norma independente de seu conteúdo, pois desse modo lei seria todo enunciado aprovado pelo parlamento e não apenas o que cria algum direito subjetivo para os cidadãos. Portanto, no contexto da Constituição imperial alemã, lei formal significava que o parlamento havia conquistado competências, em face do soberano não-representativo pelo voto, para áreas, como as de direito financeiro e orçamento, que iam além da liberdade e da propriedade dos cidadãos (SCHMITT, 2007, p. 180-187)<sup>25</sup>.

---

mesmo a comparar Mussolini a Maquiavel: “*Como antes, no século XVI, foi novamente um italiano que expressou o princípio da realidade política*”. Para ele, o fascismo anunciaava uma nova alternativa e qualquer “*otimismo parlamentar*” que visse tal ofensiva apenas como provisória e defendesse a vitalidade do sistema parlamentar consistiria em um “*argumento frágil*” (SCHMITT, 1996, p. 70).

<sup>25</sup> Pertence a Paul Laband a distinção entre lei material, definida como a norma que cria um direito, e lei formal, definida como o enunciado emitido pelo parlamento independente de seu conteúdo. Como ensina Franz Neumann, essa doutrina correspondia à dualidade entre imperador e parlamento, onde um direito poderia ser criado por ordem executiva, sendo por isso lei material, enquanto uma

Enquanto se manteve na tarefa de disputar por dentro o sentido da Constituição de Weimar, esforçando-se por lhe atribuir um conteúdo fascista por meio da extensão e reiteração do uso do Art. 48, Schmitt iria considerar um anacronismo não apenas qualquer pretensão de restauração pura e simples, mas de mesmo efeito a interpretação do texto constitucional através de categorias jurídicas estabelecidas no contexto do dualismo imperador/parlamento da monarquia constitucional. De todo modo, Schmitt agiu um tanto em desconformidade com tal recomendação quando interpretou abusivamente as competências do presidente do Reich no texto constitucional de Weimar para defender que era este, colocado acima dos interesses sociais em disputa, o verdadeiro guardião da Constituição. Assim, Schmitt mudava a denominação, mas ideologicamente readaptava a doutrina do “poder neutro” do monarca no constitucionalismo do século XIX (KELSEN, 2003, p. 240-250), inserindo-a em um projeto que não era mais de restauração monárquica, até porque a nostalgia de Schmitt não era a monarquia dual, mas o absolutismo monárquico. O Estado total fascista seria o absolutismo passível de escolha, por decisão, para os tempos contemporâneos de domínio da técnica, da economia pós-liberal e da guerra total.

Então, se por um lado Schmitt entendia que um retorno ao passado da dinastia dos Hohenzollern não era possível, e sequer desejável, por outro, ele insistia que a supremacia de um parlamento entravado pela discussão sem fim também se mostrava inadequada para um tempo de crise econômica permanente e de necessidade de decisão para enfrentá-la. A incapacidade de decidir politicamente levaria à própria negação do sistema parlamentar, que perde seu “*ratio (a sua razão)*” de publicidade e discussão pela sua própria prática corrente, onde a decisão acaba por passar de maneira oculta para “*representantes dos grandes interesses capitalistas*” que “*decidem em pequenos comitês*” nada menos que “*o destino de milhões de pessoas*”<sup>26</sup>. Para Schmitt (2007), o líder uno que se colocasse acima das disputas partidárias, apoiado na legitimação de um povo também uno, ou seja,

---

lei promulgada pelo parlamento seria formal por tal gênese, mesmo quando não criasse qualquer direito subjetivo para o cidadão. Posteriormente, um intérprete de Laband, Gerhard Anschütz, diria que a materialidade da lei está relacionada a normas que incidem direta ou indiretamente sobre a liberdade e a propriedade (NEUMANN, 2013, p. 363-366).

<sup>26</sup> *A situação intelectual do sistema parlamentar atual.* In SCHMITT, 1996, p. 48.

transcendente de divisões internas, é quem teria melhores condições de decidir no caso concreto de situações excepcionais, e era essa configuração que ele considerava ser a democracia, um conceito diverso do liberalismo pluralista. Diante de um parlamento levado à inação pela ausência de uma maioria consolidada, o presidente da República poderia decidir, com base na “*interpretação mais do que extensiva do art. 48*” da Constituição (KELSEN, 2003, p. 246), sobre questões de toda matéria ou que estivessem reservadas à qualquer formalidade, pois estariam superadas as “*separações entre Estado e sociedade, política e economia*” (SCHMITT, 2007, p. 186). Nesse momento Schmitt ainda pagava tributo retórico ao papel do parlamento de controlar os poderes excepcionais do presidente da República, que poderiam ser tornados sem efeito conforme estabelecido na letra do parágrafo 3º do Art. 48. A ressalva é que o direito do Reichstag estaria condicionado à realidade factual da existência de uma maioria parlamentar capaz de decidir. Há, pois, uma circularidade no argumento decisionista, que identifica direito e poder e advoga todo direito aos que tem o poder de decidir politicamente, o que redunda em um culto do existente desrido de qualquer normatividade, isto é, a força sem qualquer limitação jurídica<sup>27</sup>.

Após a queda do governo social-democrata liderado por Hermann Müller, em março de 1930, deixou de existir uma maioria parlamentar consolidada na República de Weimar, o que contribuiu para criar condições para que uma sucessão de três governos bonapartistas (Brüning, von Papen e Schleicher) tentasse gerir a crise por meio de medidas de emergência contra os direitos da classe trabalhadora. O exercício de tais poderes excepcionais restaria sem controle parlamentar efetivo e, para Schmitt, tal conjuntura seria um direito de quem estava decidindo e emitindo decretos. Com a ascensão dos nazistas ao poder, a prisão dos parlamentares de esquerda e, especialmente, após a Lei contra a Constituição de Novos Partidos de julho de 1933 – que proibiu qualquer partido à exceção do nacional-socialista (KERSHAW, 2010, p. 322) – e a “eleição” unipartidária ocorrida em novembro do

---

<sup>27</sup> O que é dito com toda clareza repetidas vezes, inclusive nesta eloquente passagem: “*A Constituição vigente do Reich confere a um parlamento capaz de atingir maioria e de ação todos os direitos e possibilidades de que carece um parlamento, a fim de se impor como o fator normativo da volição estatal. Se o parlamento que se transformou em cenário do sistema pluralista não estiver em condições disso, ele, não tem o direito de exigir que também todos os outros órgãos responsáveis se tornem incapazes de agir*” (SCHMITT, 2007, p. 189-190).

mesmo ano (KERSHAW, 2010, p. 332), o parlamento tornou-se um órgão inteiramente nazificado, com uma função de celebração e aclamação das ordens do regime, mas sem qualquer poder real de controle.

O que a categoria de exceção expunha em termos de teoria do direito era a questão dos limites da norma geral abstrata quando a gestão da economia e dos conflitos de classe que dela emergiam exigiam decisões singulares para casos concretos. De acordo com Schmitt, a competência para enfrentar esses desafios de uma era histórica de crises apenas poderia ficar a cargo de um ente político singular em condições de decidir (MAUS, 2017). A esfera econômica havia sofrido uma “*mudança estrutural*” e, como observa Schmitt, o Estado alemão concentrava, no final dos anos 20, pouco mais da metade da renda nacional, tendo em vista a ampliação de direitos sociais e as obrigações de pagamento de indenizações aos Estados vencedores da Grande Guerra (SCHMITT, 2007, p. 117-119). Tratava-se, pois, de definir qual o tipo de intervenção a ser realizada na economia e a quem caberia essa decisão política. Em resumo, luta política pelo controle do fundo público.

Nos caminhos da repressão do socialismo e da gestão da crise econômica, estabelece-se teoricamente uma diferença categorial entre lei geral e ordem do soberano<sup>28</sup>. Lei seria norma racional, ou seja, um enunciado inteligível em linguagem geral e abstrata, o que permitiria, em sentido weberiano, estabilizar expectativas. Por outro lado, para o enfrentamento eficaz da crise (econômica ou política) seria necessária a emissão, pelo poder político, de ordens singulares voltadas para casos concretos, pois a lei geral e abstrata nunca poderia prever toda a dinâmica da vida. Como dito em sua *Teologia Política*, de 1922, o pressuposto é que “*não se pode determinar com clareza precisa quando ocorre um caso emergencial, como também não se pode realmente enumerar o que pode ser feito nesses casos, quando se trata realmente de um caso emergencial extremo que deve*

---

<sup>28</sup> “A definição de soberania hoje corrente, que remonta a Bodin, surgiu do reconhecimento de que, em consideração às condições concretas, torna-se sempre necessária a elaboração de exceções à lei geral vigente, e soberano é aquele que decide sobre essas exceções. (...) a distinção decisiva continua existindo, entre a lei como uma norma geral, racional, ou então como uma medida ou disposição individual, uma ordem” (*A situação intelectual do sistema parlamentar atual*. In SCHMITT, 1996, p. 41, com correção minha de grafia).

*ser eliminado*" (SCHMITT, 1996, p. 88). Verifica-se, então, que Schmitt discorda tanto da possibilidade de que um caso excepcional possa ser previsto quanto da calculabilidade das medidas a serem adotadas, cujo único critério de mensuração seria ilimitado em face do objetivo de eliminar a ameaça à ordem e à segurança do Estado. Ao longo da República de Weimar, Schmitt identificaria a ordem singular como exceção à lei racional e doutrinariamente ele reivindicaria a aplicação irrestrita do Art. 48 da Constituição republicana de 1919. A interpretação extensiva desse artigo constitucional foi se consolidando com a prática governamental e jurisprudencial de Weimar e o próprio Schmitt adaptou sua posição doutrinária a partir da realidade do uso consolidado da norma<sup>29</sup>.

No que se refere à gestão das finanças do Estado e ao enfrentamento da crise econômica, medidas emergenciais já haviam sido adotadas com vistas a esses propósitos, inclusive durante a hiperinflação de 1923. Anos mais tarde, com a Depressão do final da década, o uso do Art. 48 tornar-se-ia corrente para a imposição de medidas econômicas e sociais. Tal se deu entre março de 1930 e janeiro de 1933 no ocaso da República de Weimar, antes, portanto, da ascensão de Hitler ao poder, nos três governos bonapartistas, isto é, configurações de poder executivo hipertrofiado diante do parlamento. Teórico e militante das medidas de exceção para a defesa da ordem, Schmitt serviu como conselheiro desses governos<sup>30</sup>, os quais, seja pela expropriação de direitos econômico-sociais da classe trabalhadora, seja pela tolerância diante da violência da extrema direita, prepararam o terreno para a vitória do fascismo e a consequente derrubada da ordem jurídica então existente. Meio por seu reacionarismo nacionalista e anticomunista, meio por oportunismo, Schmitt aderiu rapidamente aos vencedores e, em um contexto onde o poder anunciava a supressão do sistema de Weimar, ou seja, da lei geral

---

<sup>29</sup> A prática jurisprudencial acabava indo além das categorias doutrinárias definidas por Schmitt. Como o próprio autor admite, ele inicialmente havia defendido a diferença de natureza jurídica entre "*puras medidas*" e "*atos jurídicos*" e que o parágrafo 2º do Art. 48 apenas permitia a aplicação das primeiras. Nesse sentido, das ordens de exceção não nasceria nenhum direito, pois, conforme sua teoria da soberania, a exceção coloca o direito em suspensão. Contudo, a prática em Weimar também havia reconhecido a possibilidade de promulgação de "*decretos substitutivos de leis*" com base no mesmo Art. 48, que teriam vigência e força de lei até que fossem derrogados por uma lei votada pelo parlamento. Nesse aspecto, portanto, a prática adotou uma interpretação do Art. 48 mais extensa que a do próprio Schmitt, o que ele aceita como um fato consumado (e não inconveniente), apesar de insistir, em respeito à honestidade intelectual (que nem sempre cultivou), que juridicamente se trata de um erro doutrinário (SCHMITT, 2007, p. 171-183).

<sup>30</sup> Para um perfil biográfico e intelectual de Schmitt em comparação a outros pensadores reacionários europeus que lhe foram contemporâneos, ver Anderson (2002b).

constitucional, ele passaria então a dizer que o verdadeiro direito é a ordem singular do Führer.

A trajetória política pessoal de Schmitt demonstra sem sombra de dúvida que a ordem a ser defendida, no quadro da exceção decidida pelo soberano, não é a ordem jurídica, mas as ordens política e social, que estariam materializadas no Estado enquanto existência de poder. No entanto, os elementos que se compatibilizariam com esse desdobramento político já estavam presentes em sua perspectiva teórica anterior ao nazismo. A diferença entre as noções de ditadura comissária e ditadura soberana é mais aparente do que real e, como vimos, o próprio Schmitt estava consciente da possibilidade da combinação entre as duas. Como demonstram os fascismos, uma ditadura pode exercer a soberania de fato para criar uma nova ordem “jurídica” (pelo menos em algum resíduo de aparência normativa formal) e, ao mesmo tempo, ser contrarrevolucionária e conservar, com violência, a ordem social<sup>31</sup>. Ademais, poderes de exceção ilimitados, como aqueles defendidos por Schmitt desde 1922, negam todo conceito de direito, que, por mais classista, autoritário e violento que venha a ser em uma sociedade desigual de exploração e opressão, pressupõe necessariamente alguns limites de natureza normativa ao poder político concretizados em direitos individuais e coletivos. E na medida em que a decisão é um imperativo da política e que é permanente a ameaça sobre o Estado e o povo (um povo idealizado como uno), pela crise econômica<sup>32</sup> e pela existência de supostos inimigos públicos, a exceção também deve ser total e permanente – conciliar o “*estado de exceção militar-policial*” com o estado de exceção “*econômico-financeiro*” (SCHMITT, 2007). Como diz Marcuse em sua crítica a Schmitt e à ideologia totalitária do Estado, é característico destes que todas as relações políticas se “*encaminham ao caso limite*” que exige a “*decisão*” e o

---

<sup>31</sup> A noção de ditadura soberana teorizada por Schmitt apenas adquire conteúdo real caso lhe acresçamos o conceito de poder constituinte em sentido amplo e material, criador de realidade social, diferenciando-o de poder constituinte em sentido estrito e formal, fundador de ordem normativa. Para uma abordagem contemporânea desses conceitos, ver Balibar (2013). Claro que toda norma que venha a ser criada e alcance alguma concretização influi na realidade, modificando-a em certa medida, mas aqui me refiro às transformações revolucionárias nas condições de existência de uma dada sociedade. Uma revolução social verdadeira muda radicalmente o conjunto das normas e a realidade social. O nazismo não foi revolucionário, apesar de sua retórica nesse sentido, mas exerceu poder para a criação de uma ossatura institucional própria.

<sup>32</sup> “(...) situação de emergência de um Estado em apuros financeiros, tributário e que, ao mesmo tempo, toma a seu cargo prestações sociais” (SCHMITT, 2007, p. 175).

*“detentor do poder político se define para além de toda legalidade e legitimidade* (MARCUSE, 1972, p. 73, tradução livre).

Se para Schmitt a decisão política funda ou suspende o direito, o critério do campo político, do qual emerge toda decisão, está na diferenciação entre povo amigo e inimigo do povo (MARRAMAO, 2018)<sup>33</sup>. Porém, os conteúdos da decisão soberana bem como a identidade de quem é amigo ou inimigo são algo contingente. Por outro lado, não devemos confundir o caráter aberto dessas representações como sendo a consequência de um distanciamento analítico positivo. O pensamento de Schmitt nos anos 20 e 30 produziu instrumentos intelectuais voltados diretamente para a ação contra a ordem constitucional de Weimar. E o “*caso limite*” da relação e da ação políticas é a guerra que busca a destruição física do inimigo (MARCUSE, 1972, p. 74). Mas o que possibilita fundamentar, em termos histórico-sociais, a amizade e a inimizade não é explicado, com todo o argumento sendo mantido em um altíssimo grau de abstração. Como nota Lukács (1959, p. 533), quando Schmitt afasta todo conteúdo concreto e, portanto, toda racionalidade, chega-se a uma “*sociologia*” extremamente “*pobre*” que é expressa no “*esquema amigo/inimigo*”. Aliás, quase nada é dito sobre o que caracteriza e quais contradições perpassam a relação de amizade política, o que a torna apenas uma presença lógica junto à noção que realmente importa para Schmitt, que é a de “*inimigo*”:<sup>34</sup>

---

<sup>33</sup> “Inimigo é somente o inimigo público, pois tudo o que se refere a um conjunto semelhante de pessoas, especialmente todo um povo, se torna, por isso, público. Inimigo é hostis, não inimicus em sentido amplo (...)” (SCHMITT, 2009, p. 30).

<sup>34</sup> O caráter ideológico dessas omissões é muito bem salientado por Atílio Boron e Sabrina González: “(...) a existência de relações de dominação e exploração no interior do campo dos amigos é diluída quando não desconhecida no marco da contradição abstrata e formal entre amigo/inimigo. Isto é, uma vez produzida a diferenciação entre uns e outros a teorização schmittiana fica girando no vazio. O estado “homogêneo” está liberado de todo tipo de conflitos? (...) Os amigos, são tais em relação a quem, e que temas? O resultado do diagnóstico schmittiano é a postulação de uma ordem social e estatal na qual todo antagonismo da vida social se esfuma por completo, com o qual suas funções legitimadoras da sociedade capitalista ficam a nu” (BORON; GONZÁLEZ, 2006, p. 169). O caráter simplório, e para não dizer mistificador, da fórmula schmittiana da política como assentada numa divisão contingente de amigo/inimigo que não é explicada – e que serve ideologicamente para ocultar o caráter estrutural das contradições de classes - fica muito evidente se, por exemplo, for submetida a uma comparação com o tratamento das relações de consenso e conflito por um autor como Antonio Gramsci, que apresenta uma constelação rica de categorias como hegemonia, corrupção-fraude, coerção, sociedade civil, Estado ampliado, aparelho de hegemonia, bloco histórico, transformismo, revolução passiva, Ocidente e Oriente, equilíbrio catastrófico, cesarismo, nacional-popular, subalterno, crise de autoridade, grande e pequena política, catarse etc.

A ausência de qualquer determinação que esteja além da existência instantânea da decisão e da inimizade enseja uma ultraflexibilidade tática que lembra a descrição por Mussolini do fascismo como sendo um “*movimento super-relativista*” (*Opera Omnia*, V. 17, p. 267)<sup>35</sup>. Tal relativismo consiste, para utilizar uma expressão mais exata, em um oportunismo taticista que se permite uma mutabilidade discursiva constante e a recusa de qualquer limite moral ou jurídico quanto ao uso dos meios, sem igual em nenhuma outra grande corrente política ao longo da história do último século. Mas toda tática deve pressupor uma estratégia, que no caso tanto de Mussolini quanto de Schmitt estava definida com clareza, pelo menos em suas linhas gerais. Como diz Leandro Konder em seu excelente estudo sobre o fascismo, “*a luta contra a revolução exclui um relativismo absoluto*”, pois este “*impede a formação de bases suficientemente sólidas para as convicções apaixonadas que devem mover o engajamento*” (KONDER, 2009, p. 35). Pois um relativismo coerente em termos filosóficos apenas pode redundar no individualismo alheio a toda participação coletiva. De sua parte, o fascismo foi um movimento reacionário de massas que instrumentalizou paixões no combate à revolução proletária. O seu aparecimento está inserido no contexto histórico de ampliação dos direitos de associação e voto que transformaram a esfera pública, de tal forma que o combate aos direitos, conquistados ou possíveis, das massas subalternas percorreu o caminho da manipulação de uma parte dessas massas. O sentido do fascismo era a

---

<sup>35</sup> Em um breve artigo, publicado na edição de 22 de novembro de 1921 do jornal fascista *Il Popolo d'Italia*, onde são citadas passagens de um livro de Adriano Tilgher sobre o “*relativismo contemporâneo*”, Mussolini faz uma ode ao caráter relativista do movimento fascista, que para ele seria um relativismo não-teórico e intuitivo, que se manifestaria na ausência de um programa definitivo, na polêmica dos fascistas contra o discurso da inevitabilidade histórica do socialismo (a interpretação determinística do marxismo), e na capacidade do fascismo de criar a realidade por meio de mitos. O trecho a seguir resume bem o que Mussolini entendia por relativismo: “*Se per relativismo deve intendersi il dispregio per le categorie fisse, per gli uomini che si credono portatori di una verità obiettiva immortale, per gli statici che si adagiano, invece che tormentarsi a rinnovellarsi incessantemente, per quelli che si vantano di essere sempre uguali a se stessi, niente è più relativistico della mentalità e dell'attività fascista. Se relativismo e mobilismo universale si equivalgono, noi fascisti, che abbiamo sempre manifestato la nostra spregiudicata strafottenza davanti ai nominalismi sui quali s'inchiodano, come pipistrelli alle travi, i bigotti degli altri partiti; noi, che abbiamo avuto il coraggio di mandare in frantumi tutte le categorie politiche tradizionali e di dirci a volta a volta aristocratici e democratici, rivoluzionari e reazionari, proletari e antiproletari, pacifisti e antipacifisti.. noi siamo veramente i relativisti per eccellenza e la nostra azione si richiama direttamente ai più attuali movimenti dello spirito europeo (...) il fascismo italiano è stato ed è la più formidabile creazione di una «volontà di potenza » individuale e nazionale*” (MUSSOLINI, *Opera Omnia*, V. 17, p. 268-269). Pelo que se vê, o fundador do fascismo também era dotado de senso de contingência e potência.

contrarrevolução e seu fator de mobilização afetiva de massas assentava-se no mito da nação ou da raça unificadas totalitariamente (KONDER, 2009).

No que se refere à filosofia política e jurídica de Schmitt, a abertura de suas categorias também se conjugava com um sentido definido: a defesa da ordem social e do Estado enquanto existência de poder contra os riscos de desagregação representados pela revolução e pela inação do regime parlamentar. O fundamento de sua crítica ao parlamentarismo, e consequentemente à burguesia liberal (embora sem recusar a ordem social do capital), é que se perde muito tempo em discussões que impedem a decisão de um engajamento total na luta contra a revolução comunista<sup>36</sup>. Assim como Donoso, Schmitt despreza a burguesia liberal, uma “classe discutidora”, que tenta adaptar a inimizade política para os procedimentos da imprensa e do parlamento e, por esse método, evita a decisão que consistiria em impor a ordem e massacrar a revolução. Para Donoso e Schmitt, a burguesia liberal pretende conciliar monarquia e parlamento, efetivação de direitos liberais civis e restrição dos direitos políticos de voto dos mais pobres e menos escolarizados, pois o que realmente interessava era preservar o domínio da aristocracia do dinheiro<sup>37</sup>. Essa avaliação é precisa sobre o que importa para o interesse de classe da burguesia, e, sendo assim, a história concreta do liberalismo é tudo menos neutra; é a repressão contínua contra as classes subalternas – “*a tradição dos oprimidos nos ensina*”, lembra Benjamin em sua 8ª Tese (BENJAMIN, 1994). Pois se a burguesia consegue

---

<sup>36</sup> Enzo Traverso é preciso na descrição da perspectiva antiliberal de cunho fascista de Schmitt: “*El liberalismo no está más a la altura de una época que reclama otra elección decisiva: Revolución o Contrarrevolución, socialismo o estado total. En sus escritos de los años veinte, como ya hemos visto, Schmitt establece las premisas teóricas de su futura adhesión al nazismo*

<sup>37</sup> As motivações ideológicas de Schmitt não eram econômicas, em um sentido utilitarista estrito, e ele usa argumentos anticapitalistas em sua crítica à burguesia liberal: “*A burguesia liberal (...) exige que o direito de voto seja restrito às classes dos proprietários para garantir a influência necessária da cultura e da propriedade sobre a legislação, como se cultura e propriedade lhes dessem o direito de oprimir pessoas pobres e incultas. A burguesia elimina a aristocracia de sangue e de família, mas admite o domínio vergonhoso da aristocracia do dinheiro, a forma mais tola e ordinária de aristocracia, ela não quer a soberania do rei, nem do povo. Mas, afinal, o que ela quer?*” (*Teología política*. In: Schmitt, 1996, p. 125-126). Schmitt não retira de sua crítica a consequência radical que exige a abolição das relações capitalistas, pois, diante do limite, ele recua. A burguesia era desprezada, mas o inimigo mortal era outro, ensinava Donoso, e esse, o inimigo “*socialista-ateu-anárquico*” merecia admiração, justamente por ser o inimigo a ser destruído (Schmitt, 1996, p. 128). Não se deve perder de vista que Schmitt era mais antiburguês do que anticapitalista, a partir de certa imagem padrão do que seria o indivíduo burguês liberal. Pelo contrário, não obstante sua nostalgia romântica da monarquia absolutista, o reacionarismo de Schmitt era intrinsecamente imperialista-capitalista (guerra total, ideologia da inimizade entre povos).

manter seu domínio sem levar ao “*caso extremo*” da ditadura, tal práxis também é política. Conciliação não é despolitização, mas hegemonia. Contudo, essa é uma observação em longa perspectiva histórica. Nos anos 20 do século passado o perigo da revolução socialista parecia iminente na Europa, daí o sentido de urgência que irrompe dos textos schmittianos.

Há em Schmitt referências ao povo e à democracia que são apresentadas como contrapostas ao liberalismo, que seria, portanto, uma forma de despolitização. Sabemos que não basta se dizer popular e democrata para realmente o ser; por exemplo, Mussolini referia-se ao fascismo como uma “*democracia verdadeira*” por ser “*organizada, centralizada e autoritária*” (MUSSOLINI, 2019, p. 29), Franco chamava sua ditadura sanguinária de “*democracia orgânica*” (SUANZES-CARPEGNA; SARASOLA, 2008) e os nazistas usavam a palavra povo (*Volk*) todo o tempo (NEUMANN, 2009, p. 62-66, 98-129), até para dar nome a um carro (HOBSBAWM, 1995, p. 131). Quando o sistema político se socializa pela abertura às massas subalternas, cuja participação é mediada por certos direitos, como o do sufrágio universal (positivado na Alemanha para ambos os sexos a partir da Constituição de Weimar de 1919), a tendência é que todos os envolvidos na linha de frente da luta política incorporem nominalmente o “povo” em seus discursos e programas<sup>38</sup>, inclusive aqueles que querem suprimir esses direitos e reprimir a plebe<sup>39</sup>. Não seria diferente com um intelectual orgânico da direita reacionária do porte de Schmitt<sup>40</sup>. Do lado da trincheira ideológica de onde ele escrevia e pregava,

---

<sup>38</sup> O que sempre nos exige cautela ao operar com a categoria de “populismo”, pois, depois que as massas adentram na esfera pública, todo político, por mais conservador e institucional que seja, apela ao povo. Daí ser a questão política de fundo o que se entende por povo.

<sup>39</sup> Como mostra Hobsbawm, a “*primavera dos povos*” de 1848, protagonizada pelas massas trabalhadoras pobres de grande parte da Europa, obrigou até mesmo as classes e elites mais “*arquereacionárias*” a observar o comportamento político do povo comum e tentar influenciá-lo. O grande historiador inglês cita o exemplo de um jornal fundado naquele ano pelos *junkers* prussianos, que, por esse canal, tentavam influenciar a “*opinião pública*” (HOBSBAWM, 2007, P. 48). A ampliação dos direitos políticos das massas ao longo do tempo, resultado sempre de lutas históricas renhidas, só fez estender a necessidade de respostas ideológicas a partir de cima.

<sup>40</sup> Para Gramsci, a categoria de “*intelectual orgânico*” difere da do “*intelectual tradicional*” por ser o primeiro o agente da hegemonia (dada ou em construção) de uma classe social ou de um bloco histórico de classes aliadas. “*O modo de ser do novo intelectual não pode mais consistir na eloquência, motor exterior e momentâneo dos afetos e das paixões, mas numa inserção ativa na vida prática, como construtor, organizador, ‘persuasor permanente’, já que não apenas orador puro – mas superior ao espírito matemático abstrato; da técnica-trabalho, chega à técnica-ciência e à concepção humanista histórica, sem a qual permanece ‘especialista’ e não se torna ‘dirigente’ (especialista + político)*” (GRAMSCI, 2000a: 53). Por seu papel de “*persuasor permanente*” no debate público de Weimar e por sua influência nos governos semiditatoriais que antecederam o

as suas representações de povo e democracia também guardavam correspondência com as de Mussolini.

Quaisquer representações de categorias como povo, nação ou população enquanto totalidades reificadas indiferenciadas são o reflexo, no pensamento, do mundo das aparências ou de meras abstrações ideológicas, exemplos daquilo que Karel Kosik (1995) denomina pseudoconcreticidade, e que se opõe ao conhecimento da totalidade social concreta tornado possível pelo método dialético<sup>41</sup>. Também são reificadas as visões do Estado enquanto um ente de vontade acima das contradições sociais. A pseudoconcreticidade oculta as contradições e o movimento do real, reduzindo a essência à mera existência e oferecendo uma aparência reificada e parcial desta. O fascismo surgiu como uma versão extremada do nacionalismo imperialista e ofereceu a nação ou a raça como mitos de unidade ideológica em substituição à luta de classes (o que não deixava de ser uma tomada de posição nessa luta). Seja como nação que se legitima apenas no Estado (fascismo italiano), seja como raça que se revela em doutrinas pseudocientíficas (nazismo), todas as contradições de classes no interior da população são anuladas e reprimidas. Portanto, todas essas ideologias são absolutamente falsas, como a “raça biológica”, ou consistem em pseudoconcretizações, como nação e povo segundo o fascismo, que representam, de maneira distorcida, aspectos parciais e aparentes da realidade<sup>42</sup>.

Ao contrapor “*democracia*” ao “*pluralismo*” liberal, Schmitt oferece uma representação de povo enquanto totalidade una e indiferenciada que se efetiva no

---

nazismo, além de sua participação no suporte ideológico-jurídico da autocracia nazista, Schmitt se insere nessa descrição de intelectual orgânico por Gramsci.

<sup>41</sup> Nos *Grundrisse*, ao tratar do método dialético na economia política, Marx cita como a população aparece ao pensamento num primeiro momento: “A população é uma abstração quando deixo de fora, por exemplo, as classes das quais é constituída. Essas classes, por sua vez, são uma palavra vazia se desconheço os elementos nos quais se baseiam. P. Ex., trabalho assalariado, capital etc. (...) se eu começasse pela população, esta seria uma representação caótica do todo e, por meio, de uma determinação mais precisa, chegaria analiticamente a conceitos cada vez mais simples; do concreto representado [chegaria] a conceitos abstratos (*Abstrakta*) cada vez mais finos, até que tivesse chegado a determinações mais simples. Daí teria de dar início à viagem de retorno até que finalmente chegasse de novo à população, mas desta vez não como representação caótica do todo, mas como uma rica totalidade de muitas determinações e relações” (MARX, 2011, p. 54).

<sup>42</sup> “A nação italiana era, evidentemente, uma realidade: uma realidade complexa, uma sociedade marcada por conflitos internos profundos, dividida em classes sociais cujos interesses vitais se chocavam com violência. Mussolini fez dela um mito, atribuindo-lhe uma unidade fictícia, idealizada” (KONDER, 2009, p. 36).

Estado e, assim, aproxima-se dos termos estabelecidos pelo fascismo italiano para definir o mito da “nação”, vista como o povo que adquiriu vontade por causa do ente estatal<sup>43</sup>. O fato de o povo existir no Estado como mito nacional não o torna, para Schmitt, uma mera ficção jurídica, pois a sua unidade política é tida como real por ser portadora de um substrato natural, que apesar de idealizado, é passível de ser defendida pelo soberano (KELSEN, 2003, p. 280). Tal perspectiva aparece como fundamento de sua defesa do presidente do Reich como sendo “*o guardião da Constituição*”, quando ainda mencionava a carta de Weimar, pois aquele é “*eleito pela totalidade do povo alemão*” (SCHMITT, 2007, p. 233). A autoridade do chefe de Estado seria “*um contrapeso para o pluralismo dos grupos sociais e econômicos*”, revelando-se capaz de “*defender a unidade do povo como uma totalidade política*”.<sup>44</sup> Esse povo uno mitificado aparece como um instituto

---

<sup>43</sup> Segundo Mussolini e seu ministro da Educação, Giovanni Gentile, nas *Ideias fundamentais de A doutrina do fascismo*: “*Não é a nação que gera o Estado; esse é um conceito naturalístico antiquado que alicerçou a base para a publicidade do século XIX em prol de governos nacionais. Ao contrário, é o Estado que cria a nação, conferindo volição e portanto vida real a um povo consciente de sua unidade moral*” (MUSSOLINI, 2019, p. 18).

<sup>44</sup> E nisso se diferencia de uma tradição revolucionária que vem da Revolução Francesa até chegar ao marxismo e sua vertente leninista. Na Idade Média o povo eram os que participavam da estrutura de poder e das decisões, enquanto no absolutismo monárquico, todos os súditos do soberano, embora permaneçam na Europa denominações referentes a divisões de classe, por exemplo, os *common* na Inglaterra, o *popolino* na Itália Renascentista (NEUENSCHWANDER, 2016). O pensamento revolucionário moderno estabelece uma clivagem de classes sociais, que alcança expressão teórica na obra de Emmanuel Sieyes (1989), onde povo e nação são identificados com o Terceiro Estado, ou seja, toda a população liderada pela burguesia, excluídos o clero e a nobreza, que eram, respectivamente, o Primeiro e o Segundo Estado, classes consideradas improdutivas. A vitória do constitucionalismo moderno oculta essa dimensão classista e política do povo, que se torna juridicamente sinônimo de todos os cidadãos de um determinado Estado. Porém, com a onda revolucionária de 1848 na Europa, cujos protagonistas foram as plebes urbanas e rurais, a burguesia e parte da classe média liberal se afastaram do restante do povo e se aliaram com a velha aristocracia contrarrevolucionária na defesa da ordem contra os anseios de “*república social e democrática*” (HOBSBAWM, 2007, p. 27-50). Desde então, o povo é identificado com a massa dos que estão fora do poder político e econômico. Esse método de conceber o povo é preservado pelas esquerdas democrata-radical e socialista ao longo do século XIX até desembocar, com as mediações devidas, no populismo russo, e, finalmente, no início do século seguinte, no mais autêntico herdeiro revolucionário, e proletário, dos jacobinos, o bolchevismo. Para Lênin o povo russo são especialmente os operários e camponeses, ou seja, condensação do “em si” da massa pobre existente na população e do “para si” das classes que formam politicamente o bloco revolucionário. Tal método de classificação irá influenciar o desenvolvimento seguinte da sociologia soviética, para quem o povo não é o mesmo que população ou o conjunto dos cidadãos e muda de acordo com as lutas revolucionárias de cada sociedade. Para citar um manual padrão da Academia de Ciências da União Soviética: “*O povo são as classes e as camadas sociais que põem em movimento a produção social e asseguram o progresso social. A noção de povo é historicamente concreta. A época e o caráter da formação social determinam as classes e as camadas que compõem o povo. (...) Muitos juristas e sociólogos burgueses definem o povo como o conjunto de cidadãos de qualquer sociedade. Esta definição é inconsistente pois destitui a noção de povo do seu sentido*” (BURLATSKI, 1987, p. 270-271). Resumindo, o povo são as classes sociais potencialmente revolucionárias de cada sociedade concreta. Por outro lado, mas ainda na tradição marxista e leninista, Gramsci (2000b, 2002) desenvolve teoricamente as categorias de classes subalternas e bloco nacional-popular, as primeiras determinadas por sua posição estrutural nas relações de dominação e exploração, o

constitucional, que torna política a totalidade porque “*pressupõe todo o povo alemão como uma unidade capaz de ação direta, não mediada só por organizações sociais em grupos, que pode expressar sua vontade*” (SCHMITT, 2007, p. 234). Se cabia constitucionalmente ao presidente do Reich, por esse argumento, defender o Estado da dissolução que seria causada pelo pluralismo dos grupos de interesse, então o pluralismo era “*inconstitucional*”. O absurdo dessa interpretação, que considera como contrários à Constituição os direitos de associação, reunião, expressão e manifestação que justamente nela encontram positivação, é destacado por Hans Kelsen (2003, p. 273, 294) em sua crítica a Schmitt na polêmica sobre quem deve ser o guardião da Constituição, sustentada empiricamente na experiência austríaca e, além do mais, na previsão do Art. 19 da própria Constituição de Weimar<sup>45</sup>. Ao não reconhecer o associativismo no seio do povo como elemento constitutivo determinante da democracia, pelo contrário, as organizações sociais são tidas como um empecilho que deve ser anulado ou removido, Schmitt suprime os fatores de formação de uma vontade popular autônoma capaz de incidir no Estado.

---

segundo uma construção política. Contemporaneamente, Rancière (1996, 2014) também diferencia povo de população, onde o primeiro é estruturalmente a massa dos sem títulos que se opõe à oligarquia, que, por sua vez, é a minoria dos que possuem títulos (propriedades, cargos etc.). Daí ele diferencia a política (possibilidade de governo dos sem títulos) da polícia (administração pela oligarquia). Por sua vez, tendo aberto mão de qualquer referência marxista em posições estruturais, Laclau (2013) entende o povo como um significante neutro cuja construção é meramente discursiva (simbólica) em face de um outro também construído discursivamente, seja à direita ou à esquerda, por qualquer divisão (classe, raça, posição política etc.), que define a identidade dessa relação. Tal entendimento de construção discursiva do povo, elemento sempre em disputa simbólica, subsidia sua teoria do populismo, ou seja, a forma de se fazer política que expressa uma projeção de demandas populares em um líder individual carismático que é objeto de afeto – para Laclau, o populismo é uma categoria neutra, que pode ser tanto de esquerda quanto de direita. Por ser uma autor que aqui nos interessa, cabe ainda mencionar a posição de Franz Neumann, que entendia o povo num sentido naturalista e cultural e a nação em termos jurídicos. O povo seria a reunião de pessoas por laços culturais, linguísticos, territoriais e hereditários, enquanto a nação seria a mediação entre os indivíduos e o Estado nacional. Contudo, Neumann estava consciente da história da disputa pelos significados alternativos de povo e nação e as clivagens de classes que os atravessaram, em especial na França e na Inglaterra. No que se refere à nação, embora ele demonstre consciência da relação entre Estado e nação, ele não entende o Estado como obra da nação ou vice-versa. Tendo o materialismo histórico como orientador teórico-metodológico, ele pensa o Estado como consequência da produção de mercadorias, do dinheiro e da tributação (NEUMANN, 2013, p. 346-354).

<sup>45</sup> Segue a redação do referido artigo traduzido para o espanhol: “*Artículo 19. Dos litigios constitucionales que se promueven en el interior de un Territorio en donde no exista ningún tribunal competente para dirimirlos, así como los litigios de carácter no privado entre Territorios distintos entre el Reich y un Territorio, decidirá, a instancia de una de las partes litigantes, el Tribunal de Justicia Constitucional (Tribunal do Estado – Staatsgerichtshof, paréntesis meu), siempre que el litigio no sea de la competencia de otro Tribunal del Reich.*

*El presidente del Reich es el encargado de dar cumplimiento a la sentencia del Tribunal de Justicia Constitucional*” (PÉREZ, 1995, p. 36-37).

O povo para Schmitt é objeto de construção política e jurídica a partir do Estado e, após a sua adesão ao nazismo, também, uma realidade biológica. No prefácio de 1926 ao seu livro sobre *A situação intelectual do sistema parlamentar atual*, ele afirma que “*em toda a verdadeira democracia está implícito que não só o igual seja tratado igualmente, mas que, como consequência inevitável, o não igual seja tratado de modo diferente*”. Não há aqui, por óbvio, qualquer menção a uma discriminação positiva no sentido de favorecer o diferente para a abolição de opressões e desigualdades, o que pertence a uma visão realmente democrática e equânime do direito. O que ele propõe é precisamente o oposto, que “*a democracia deve, em primeiro lugar, ter homogeneidade e, em segundo, – se for preciso – eliminar ou aniquilar o heterogêneo*” (SCHMITT, 1996, p. 10)<sup>46</sup>. Se o povo é uma categoria política e jurídica que adquire sentido no Estado, a sua homogeneidade – a qual politicamente se deve impor, garantir e preservar – possui um fundamento que é metapolítico e remete ao romantismo conservador alemão, com sua *kultur* de solo, sangue e língua<sup>47</sup>. No esquema schmittiano, a população homogênea é o material natural, sem deixar de ser também mítico, com o qual o Estado e o soberano moldam política e juridicamente a noção de povo.

No mesmo texto de 1926, após tal defesa do caráter supostamente homogêneo do povo em uma democracia, Schmitt tece considerações sobre a exclusão dos escravos na antiga democracia ateniense, dos povos coloniais na democracia do

---

<sup>46</sup> Sobre esse trecho específico, comentam Atilio Boron e Sabrina González: “*Não é necessário ser muito perspicaz para decifrar os sinistros alcances práticos de semelhante formulação, sobretudo se se leva em consideração o momento histórico e o contexto político no qual foi produzida. Dado que Schmitt não era um inocente professor de geometria explicando a natureza do triângulo isósceles como uma forma essencial impassível ante as contingências da história, dai a justificar a política nazi do holocausto do povo judeu, como Schmitt o fizera explicitamente e sem nenhuma espécie de arrependimento posterior, há apenas um pequeno passo. Não só isso senão que, por acréscimo, a partir de uma tal consideração se podem justificar as sucessivas “limpezas étnicas” acontecidas em Ruanda e nos Balcãs como parte de um genuíno e valioso esforço para assegurar a imprescindível homogeneidade que um estado democrático demanda*” (BORON; GONZÁLEZ, 2006, p. 165-166).

<sup>47</sup> *Kultur* é uma representação do romantismo alemão que expressa uma forma de protesto anticapitalista e que adquire significado em oposição à categoria, considerada mais especificamente francesa, de *zialisation*. Na primeira estão reunidos valores diversos ou até díspares, tais como espiritualidade, princípios, comunidade, sangue, solo, vontade, inconformidade com o mundo, pessimismo, enquanto a segunda remete à razão, modos agradáveis, materialismo, dinheiro, internacionalismo, otimismo diante do progresso (EAGLETON, 2011, p. 21-22; HERF, 1993, p. 27-32).

Império Britânico e dos estrangeiros nos Estados Unidos, o que, para ele, não descaracterizaria esses regimes como democráticos. A referência a Atenas é um anacronismo, inclusive porque se tratava de uma democracia direta dos cidadãos e Péricles ou qualquer outro da mesma linha não era tirano no sentido antigo e muito menos soberano no sentido moderno. As outras duas referências são pertinentes, pois o imperialismo está na base da origem histórica do fascismo (SWEEZY, 1984) e, como é sabido, as leis raciais do sul dos Estados Unidos influenciaram os nazistas (LOSURDO, 2003)<sup>48</sup>. Ao se pretender, em nome da recusa do liberalismo, desenvolver até as últimas consequências os aspectos repressivos e excludentes presentes na história do regime liberal, chega-se à sua negação. Logo, os ataques de Schmitt ao liberalismo não permitem uma superação dialética deste, onde seriam conservadas, porém elevadas a um outro patamar e modificadas, as suas conquistas jurídicas. A fórmula que ele propõe é a da regressão de direitos. Como nos mostra Marcuse (1972, p. 49-59), o liberalismo conserva afinidades com a concepção totalitária (fascista) de Estado, que coexistem na negação deste por aquele. Primeiro, os postulados fundamentais do liberalismo, incluindo as liberdades públicas que na teoria lhes são características, jamais chegaram a se realizar plenamente e, no mais, ao longo da história foram diversas as intervenções violentas do poder estatal em defesa da propriedade privada e contra o proletariado. Nesse sentido, o fascismo desenvolve ao extremo repressões e violências que pertencem à história do próprio liberalismo (e do imperialismo). Segundo, muitos liberais tendem a se aliar à extrema direita contra o socialismo, e tornam-se coniventes, e até justificadores ideológicos, da supressão de direitos efetivados durante a trajetória do liberalismo<sup>49</sup>. Terceiro, ambos, liberalismo e fascismo, creem

---

<sup>48</sup> Para se legitimar como democrata antiliberal, Schmitt cita a “volonté générale” em Rousseau (SCHMITT, 1996, p. 14-16). Contudo, o conceito de igualdade no filósofo genebrino, que substancia o seu conceito de vontade geral do povo, é completamente oposto à homogeneidade segundo o jurista alemão. Como demonstra Franz Neumann (2013, p. 225-242), Rousseau dá indicações ao longo de sua obra de que a efetivação da vontade geral dá-se por meio de leis gerais e pressupõe uma forma de sociedade onde a propriedade é distribuída igualitariamente. Como vimos, o soberano de Schmitt emite ordens singulares e não há na obra do jurista qualquer programa radical de distribuição da riqueza, pelo contrário, ele quer evitar o socialismo.

<sup>49</sup> Marcuse exemplifica com a citação da carta de adesão ao Partido Nacional Fascista pelo filósofo “neohegeliano” e “liberal” Giovanni Gentile, que seria Ministro da Instrução Pública do regime e terminaria fuzilado pelos resistentes *partigiani* durante a Guerra: “(...) estoy persuadido de que, puesto a elegir entre el liberalismo actual y los fascistas que entienden la doctrina del fascismo como usted, todo auténtico liberal que aborrezca la ambigüedad y quiera estar en el lugar que le corresponde, debe encuadrarse en las filas de los partidarios de usted” (Apud MARCUSE, 1972, p. 50-51). Sobre o apoio de expressivos liberais italianos ao fascismo, especialmente da parte dos liberais econômicos, os autodenominados *liberistas*, ver Losurdo (2004, 2006).

na tendência de equilíbrio entre as forças e interesses econômicos, aquele pela ação espontânea da “mão invisível do mercado”, esse pela fusão das classes contraditórias no interior de totalidades como nação ou raça. Quarto, a ideia de um chefe carismático-autoritário guarda correspondência com as homenagens liberais à liderança empresarial no ambiente produtivo. E, finalmente, a ruptura e passagem do Estado liberal para o fascista realiza-se no interior de uma mesma ordem social capitalista.

Em sua defesa da unidade do povo, Schmitt estava consciente de que o desenvolvimento da técnica e da economia (ele tende a confundir ambas) leva à dissolução factual da homogeneidade, inclusive de percepção geográfica, da população alemã ou de qualquer outra sociedade complexa. Em uma breve, porém extremamente arguta, observação em seu *O conceito do político*, Schmitt afirma que:

“(...) sempre existe uma justaposição pluralística de diversos níveis já percorridos; pessoas da mesma época e do mesmo país, inclusive da mesma família, vivem lado a lado em diversos níveis e, por exemplo, a Berlim de hoje se situa na rota aérea cultural mais perto de Nova Iorque e de Moscou do que de Munique ou Trier” (SCHMITT, 2009, p. 89-90)<sup>50</sup>.

O nacionalismo fascista pretende mobilizar totalitariamente a nação para a expansão imperialista, traduzida em uma semântica do binômio amigo/inimigo em relação a outros povos. Porém, ao mesmo tempo, reage contra os efeitos da globalização econômica e do cosmopolitismo cultural em seu próprio “povo”, pois aqueles seriam ameaças à dominação totalitária sobre este. Por outro lado, a afinidade entre cidades e pessoas que, sob o regime de diferentes Estados e a despeito das distâncias físicas, vivem em um espaço-tempo social de proximidades também explica a sincronização e irrupção de ondas de revoltas globais dos explorados e oprimidos. Contra essas tendências de dissolução, o Schmitt defensor

---

<sup>50</sup> A compreensão de que diferentes temporalidades podem coexistir numa mesma formação social é a base para a interpretação clássica de Ernst Bloch (1991) sobre o advento do nazismo, na obra publicada originalmente em 1935, poucos anos após o livro de Schmitt. A passagem de Schmitt se refere a lugar, enquanto a teoria de Bloch é sobre o tempo social, embora a afinidade entre ambas seja evidente. Constata Bloch que nem todos vivem num mesmo “Agora” e esse fenômeno é nomeado por ele como “não-contemporaneidade”, resultado do processo desigual e combinado de desenvolvimento capitalista. Para uma ressalva a essa interpretação do fascismo segundo Bloch, ver Paxton (2007, p. 340-341).

da homogeneidade do povo é, ao mesmo tempo, um entusiasta da guerra total e da submissão dos Estados neutros a um espaço do Reich alemão (SCHMITT, 2011b).

O que se depreende do esquema de Schmitt é que o povo não é sujeito de sua história, pois, na medida em que não são reconhecidas as suas associações autônomas, incluindo sobretudo as de classe, torna-se impossível a constituição de uma vontade popular autônoma em face do Estado. Schmitt não reconhece, portanto, a vida democrática na sociedade civil. E mais ainda, ao Estado é reservada a prerrogativa de “*eliminar ou aniquilar o heterogêneo*”, o que pode ser interpretado tanto em termos raciais quanto associativos (a partir de 1933 os dois caminhos de homogeneização foram seguidos). Na ideologia totalitária do fascismo, o “*Povo*” deixa de ser o fundamento do direito na democracia e se torna apenas um ente natural que ascende à “*conceito de direito público*”, e que, sendo assim, “*só existe na esfera pública*”, diga-se, portanto, aquela estabelecida pelo Estado<sup>51</sup>. Nesse esquema, o povo é o objeto de um poder totalitário que suprime a autonomia da sociedade civil e reprime os interesses legítimos que nela se originam. Mas até que esse resultado ocorra totalmente, o movimento do fascismo plebeu, como o de Mussolini e Hitler, percorre com suas próprias associações um caminho de baixo para cima, quando em algum momento do caminho se encontra com elites conservadoras e reacionárias que lhe abrem as portas do acesso ao poder do Estado.

Em sua análise do fascismo, João Bernardo (2003) diferencia a presença de dois eixos: um “*radical*”<sup>52</sup>, proveniente dessa subversão plebeia e criadora de novas instituições, e outro “*conservador*”, das elites de aparelhos preexistentes. O grande teórico da política japonesa, Masao Maruyama (1963), diferencia entre o “*fascismo vindo de baixo*” e o “*fascismo vindo de cima*” para caracterizar as diferentes formas de combinação e luta no campo da direita nos processos concretos de imposição de uma ditadura capitalista contrarrevolucionária. O fascismo plebeu, cujo movimento é de baixo para cima, depende de algum associativismo na sociedade civil para organizar e mobilizar massas, senão haveria apenas a política de direita das elites

---

<sup>51</sup> Prefácio de 1926. In: SCHMITT, 1996, p. 17.

<sup>52</sup> Considerando, conforme aprendido com Marx (2005, p. 151), que ser radical é agarrar as coisas pela raiz, então um fascismo, por ser mistificador e mantenedor de relações sociais de exploração e opressão, nunca poderá ser verdadeiramente radical. O mais exato seria denominar o eixo de fora das elites tradicionais como “extremista” ou “plebeu”.

já existentes. Por seu catolicismo, sua estodolatria e desconfiança de todo associativismo voltado para a disputa do Estado e pela esperança que havia depositado em uma primazia redentora do exército, Schmitt foi um fascista “conservador” e por “cima”, sem prejuízo de que, assim como os nazistas de primeira hora, também convegisse para o mesmo resultado de contrarrevolução e estabelecimento de um domínio totalitário sobre o povo.

O objetivo político de classe por trás do programa político de plenos poderes de exceção para o líder, evocado em nome de um suposto “povo” homogêneo e de uma suposta interpretação correta da Constituição, foi percebido com muita lucidez por um liberal-democrata honesto como Hans Kelsen:

Pois esse é de fato, o verdadeiro sentido da doutrina do *pouvoir neutre* do monarca, que Schmitt transfere para o chefe de Estado republicano: mascarar o efetivo, radical contraste de interesses que se expressa na realidade dos partidos políticos, e mais importante ainda, na realidade do conflito de classes que está por trás destes (KELSEN, 2003, p. 281).

Schmitt se coloca como um pensador que revela a dimensão política que funda, sustenta e suspende o direito e, desse lugar, desfere ataques contra o que define como o caráter neutralizador, isto é, despolitizador que emerge tanto da forma parlamentar de regime de Estado quanto do pensamento jurídico positivista. E não há dúvidas de que, ao revelar a exceção como sendo o poder político que suspende o direito, Schmitt chega, nesse ponto, a um ponto de vista de observação mais real do que o positivismo. Entretanto, o que podemos ver é que, apesar de sua opção metodológica positivista, Kelsen estava muito longe de ser um ingênuo em política. O grande jurista austríaco percebeu claramente o sentido classista das novas ditaduras do entreguerras defendidas por Schmitt, e, daí, questiona se:

(...) a burguesia, onde quer que o Parlamento, pela configuração da luta de classes, deixa de ser um útil instrumento político de dominação de classe, modifica seu próprio ideal político e passa da democracia à ditadura? (KELSEN, 2003, p. 297, nota)<sup>53</sup>.

---

<sup>53</sup> Kelsen também compreendeu com extrema lucidez que um verdadeiro “Estado total”, no significado que o próprio Schmitt atribui a esse termo, qual seja, um Estado que absorve “*todo o social*” e onde in existe separação entre política e economia, apenas poderia existir em um regime socialista de abolição da propriedade privada dos meios de produção e da divisão econômica entre as classes sociais. Do contrário, o que se daria é uma ditadura do capital sobre o trabalho, pois: “Se qualificarmos o Estado capitalista de hoje como ‘Estado total’ sem poder provar tal coisa

O povo, em nome do qual Schmitt propõe reprimir suas próprias associações de classe, pode ser até eliminado, como é admitido no exemplo de 1922 sobre a possibilidade de lançar gases nas cidades alemães para esmagar desordens que viessem a ameaçar o Estado – e que, por tudo que foi analisado acima, de forma alguma pode ser tido como um exagero retórico naqueles tempos de conflitos abertos. Para derrotar a revolução, tudo seria permitido. Mas ao admitir o extermínio do próprio povo, Schmitt vai muito além do *Leviatã* de Hobbes (1995), que tinha na “*preservação da vida*” dos súditos o limite, “*início e fim*”, da soberania (NEUENSCHWANDER, 2016, p. 207-225). Vinte e quatro anos depois de seu texto sobre a ditadura (e do exemplo dos gases venenosos), um regime contrarrevolucionário que se atribuía poderes ilimitados, apoiado por Schmitt, trouxe destruição e terror para as cidades alemãs ao provocar uma guerra total de proporções mundiais acrescida de um holocausto étnico industrialmente organizado. O uso da técnica para fins irracionais havia sido prenunciado e exaltado pela revolução conservadora alemã. Mas, por ora, vamos nos ater ao início da consolidação do poder totalitário-anárquico e não, ainda, para a sua espiral catastrófica final.

---

*asseverando que seu ordenamento já teria realizado a mudança decisiva para o socialismo de Estado – o que, de fato, não é possível, nem Schmitt procura fazer – então dificilmente poderemos nos defender da objeção de que a ‘mudança para o Estado total’ é apenas uma ideologia burguesa através da qual se encobre a situação de violenta oposição em que se encontra o proletariado, ou pelo menos uma grande parte dele, em relação ao Estado legislativo da democracia parlamentar, do mesmo modo que a burguesia do início do século XIX em relação ao Estado policial ‘total’ da monarquia absoluta. (...) Com a ‘mudança para o Estado total’ o conflito entre Estado e sociedade teria perdido o seu sentido. Porém, do ponto de vista do proletariado e de uma teoria social proletária, esse conflito tem hoje o mesmo significado que tinha outrora do ponto de vista da burguesia e de uma doutrina burguesa do Estado e da sociedade, sendo por isso tão atual e correto hoje como era então” (KELSEN, 2003, p. 270-271).*

### **3**

## **Caminhos da anarquia do poder: a exceção nazista como concretização extrema do não-direito**

### **3.1**

#### **A ascensão do não-direito nazifascista e seus críticos**

Dos golpes militares citados nas primeiras páginas do capítulo anterior, seis deles (Brasil, Argentina, Chile, Uruguai, Indonésia e Paquistão) declaram, em alguma medida, a manutenção da validade das constituições jurídicas violadas e a suspensão ou alteração de algumas de suas partes. Nessa combinação, se aproximam da descrição que Agamben faz do que seriam os fundamentos jurídicos do nazismo e do fascismo italiano, que, de acordo com o seu ponto de vista, teriam conservado a validade formal de suas constituições ao lado da exceção que se tornou a regra. Todavia, Agamben salienta corretamente um elemento que diferencia a trajetória histórica desses últimos da gênese dos governos que ascendem por meio de golpes militares explícitos, embora estes também sempre apresentem justificativas de que agem autorizados por algum “direito”. De fato, tanto Hitler quanto Mussolini chegaram ao governo de seus países nomeados pelas autoridades constitucionalmente competentes para tal, ainda que esses atos tenham sido precedidos, e influenciados, por ações criminosas contra a esquerda cometidas pelas gangues de seus partidos, o que se deu sob proteção, ou no mínimo omissão, dos aparelhos repressivos do Estado. Por essa combinação de participação eleitoral e crime, ambos os movimentos estavam ao mesmo tempo dentro e fora da legalidade. Ressalta-se, o que muitos não sabem ou esquecem, que antes de chegarem ao poder os fascistas italianos foram mais violentos e causaram um número maior de vítimas que seus congêneres alemães, que também atacavam comunistas e socialistas nas ruas, mas estavam focados prioritariamente em sua tática eleitoral (PAXTON, 2007, p. 163)<sup>54</sup>. Na única eleição que participaram antes da subida ao poder na Itália, os fascistas conquistaram em maio de 1921 apenas 35 de um total de 535 assentos parlamentares. E, ainda assim, disputaram abrigados na

---

<sup>54</sup> A estimativa do número de vítimas fatais da violência política na Itália no início dos anos 20 varia de acordo com as fontes, indo de seiscentos fascistas e dois mil não fascistas mortos até dez mil mortos e 100 mil feridos, ou ainda cerca de cinco a seis mil mortos apenas no ano de 1921 (PAXTON, 2007, p. 163, nota).

coligação de Giolitti (SASSOON, 2009, p. 110-112), o veterano liberal-conservador várias vezes primeiro-ministro e sempre disposto a tentar incluir no seu arco de alianças tanto a direita quanto a esquerda moderada – o qual, por seu estilo e carreira longeva, nos faz lembrar uma espécie de Sarney piemontês (guardadas as devidas proporções, sobretudo de momento histórico). Além do mais, havia no fascismo italiano a propagação do mito de uma tomada revolucionária do poder e, por conseguinte, durante todo o regime foi comemorada a farsa da chamada “Marcha sobre Roma” (PAXTON, 2007, p. 151-156)<sup>55</sup>. Para os nazistas, que se tornaram o maior partido eleitoral da Alemanha, embora nunca tenham conquistado a maioria dos votos, era mais difícil uma narrativa como essa. Mesmo assim eles diziam ser uma revolução, inicialmente acrescentada a ressalva de que seriam uma “revolução legal”. Como referência de sua trajetória de sucesso dentro da

---

<sup>55</sup> A “Marcha sobre o Roma” foi a aposta de Mussolini para chegar ao poder e serviu posteriormente como imagem falsa de uma revolução que não aconteceu. A ordem para a jogada decisiva foi dada durante o congresso anual fascista, reunido em Nápoles nos dias 24 e 25 de outubro de 1922. Com a senha para a ação, reuniu-se um contingente estimado entre 20 e 30 mil milicianos fascistas, os chamados Camisas Negras, que tomaram agências de correios e estações de trem em cidades do norte e se dirigiram à capital do Reino. Destes, cerca de 20 mil tiveram seus trens parados pela polícia em cinco pontos de inspeção, enquanto apenas 9 mil conseguiram se desvencilhar e chegar até os portões de Roma na manhã de 28 de outubro. Teria sido fácil para as tropas profissionais que protegiam a cidade desbaratar aquela massa modestamente armada e equipada, com pouca comida e água, e encharcada pela chuva. De sua parte, Mussolini permanecera defensivamente na sede de seu jornal em Milão esperando o desenrolar dos acontecimentos e mantendo contatos políticos. Contudo, o rei Vittorio Emanuele recusou-se a decretar o estado de sítio proposto pelo primeiro-ministro Luigi Facta e optou por convidar Mussolini a formar o governo. Segundo registros, o chefe fascista apresentou-se ao rei vestido de fraque e com uma camisa preta, simbolizando a ambiguidade de sua posição política simultaneamente dentro e fora da ordem legal (“*Majestade, perdoe minhas vestes. Venho dos campos de batalha*”, teria dito em sua fanfarronice característica). Especula-se que a recusa do rei em reprimir a provocação armada dos fascistas se motivou do fato de ele mesmo estar sob ameaça de insubordinação militar por parte do alto escalão de seu exército caso este fosse obrigado a usar a força contra uma militância política que apoiava, sem contar que membros da família real simpatizavam abertamente com o fascismo, dentre os quais a própria mãe do rei e seu primo, duque D’Aosta, que, segundo consta, ambicionava tomar-lhe o trono. Em 31 de outubro, com Mussolini já no cargo de primeiro-ministro, os Camisas Negras foram autorizados a marchar pela cidade, quando realizaram alguns atos de banditismo que lhes eram habituais. As fotos desse desfile, nada mais que um espetáculo, viriam a fazer parte da iconografia da “revolução fascista”. Assim, o dia 28 de outubro, data em que não ocorreu nenhuma tomada fascista da cidade pelas armas, passou a ser comemorado todos os anos como feriado nacional, tornado em 1927 o dia 1º de um novo calendário “revolucionário” (PAXTON, 2007, p. 151-156; DE FELICE, 2000, p. 16-21; PARIS, 1993, p. 84-85, SASOON, 2009, p. 7-14, 135-145). A nomeação de Mussolini para o cargo de primeiro-ministro foi avalizada pelas elites liberal-conservadoras, inclusive por Giolitti e o jornal (até hoje em atividade) *Corriere Della Sera*, e pelas principais entidades patronais: Confederação Geral da Indústria, Confederação Agrícola e Associação Bancária (MILZA; BERSTEIN, 1983, p. 146; BERNARDO, 2003, p. 224; PARIS, op. cit.). Resumindo: se não ocorreu nenhuma tomada do poder pelas armas ou por insurreição popular, a nomeação de Mussolini para o cargo de primeiro-ministro pela autoridade constitucionalmente competente também não pode ser vista como uma situação constitucional normal, tendo em vista a quebra prévia da legalidade, seja pela violência armada fascista, seja pela ameaça de golpe do exército. Salienta-se a debilidade do Estado de direito na Itália, que também era confrontado pela violência das associações mafiosas localizadas no sul do país.

institucionalidade de Weimar, cabe citar que nas quatro últimas eleições parlamentares gerais realizadas antes de chegarem ao governo, o Partido Nacional-Socialista dos Trabalhadores Alemães (NSDAP na sigla em alemão) conquistou pífios 2,6% em maio de 1928, em um momento de boa conjuntura econômica antes da crise mundial; 18,3% em março de 1930, já durante a Depressão, o que lhe deu a segunda maior bancada; 37,4% em julho de 1932, quando se tornou o maior partido parlamentar; e 33,1% em novembro de 1932, que lhe permitiu conservar a posição conquistada, apesar de queda na votação e, consequentemente, no número de deputados eleitos (KERSHAW, 2010, p. 222-309)<sup>56</sup>.

Se por um lado Hitler era um ex-prisioneiro condenado pela patética tentativa de sublevação armada de 1923 em Munique, por outro não era estranho que, em um regime parlamentarista, o líder do partido mais votado fosse convocado para a chefia de governo. No entanto, a decisão era política e não jurídica, e ele apenas se tornou chanceler porque “*políticos conservadores*” pretendiam usá-lo, e aos seus muitos milhares de militantes, “*para seus próprios fins*” (PAXTON, 2007, p. 120). Pois, igualmente teria sido política a decisão de neutralizar as milícias, neste caso um ato político e jurídico de defesa da supremacia da ordem constitucional contra grupos que a desafiavam. A proibição das tropas de choque (as *Sturmabteilung*, ou simplesmente SA), então com quase 400 mil paramilitares, e dos esquadrões de proteção (as *Schutzstaffel*, ou simplesmente SS), nesse momento ainda bem menores que as primeiras, durou apenas alguns poucos meses. A descoberta, pela polícia prussiana, de que as SA manifestavam disposição de tomar o poder pela força levou à decretação da dissolução de “*todas as organizações de tipo militar*” do Partido Nazi, promulgada em abril de 1932 pelo presidente Hindenburg a pedido do chanceler Brüning, do Zentrum (o Partido do Centro Católico), porém logo

---

<sup>56</sup> Mesmo se considerarmos os índices conquistados pelo Partido Nacional do Povo Alemão (DNVP na sigla em alemão), partido nacionalista ultrarracionário e com influência sobre a associação armada dos veteranos de guerra (Stahlhelm - Capacete de Aço), a extrema direita nunca fez a maioria dos votos na República de Weimar. Realizada com um comparecimento recorde dos votantes, a eleição de 04 de março de 1933, com Hitler na Chancelaria e no curso da perseguição aos comunistas amparada no Decreto de 28 de fevereiro, ainda assim resultou para os nazistas em um patamar de 43,9% dos votos, enquanto o DNVP conquistou aproximadamente 8%, o que conferiu uma curta maioria para a extrema direita em condições políticas e policiais que lhes eram muito favoráveis. Surpreendente foi a votação da esquerda nesse quadro: os comunistas receberam 12,3% dos votos (contra 16,9% na eleição de novembro de 1932) e os social-democratas, 18,3% (contra aproximadamente 20% no pleito anterior). Apesar de sua base social ter se mantido relevante, com pouco mais de 30% dos votantes num pleito com alto comparecimento às urnas, as esquerdas revolucionária e reformista estavam política e socialmente isoladas.

revogada em junho do mesmo ano por articulação e pressão do general Schleicher, que pretendia impor uma ditadura militar com o apoio dos nazistas e por tal motivo os cortejava<sup>57</sup>. A ação contra as milícias do NSDAP contribuiu para a queda do governo, a convocação de novas eleições para julho e a nomeação imediata para a Chancelaria do aristocrata católico von Papen, membro da ala mais à direita do Zentrum e vinculado a monarquistas, que buscava oportunisticamente atrair os nazistas para uma coalizão reacionária. Tratadas como potenciais e valiosas aliadas pelos políticos conservadores e reacionários tradicionais, as SA sentiram-se mais imunes ao retornarem da proibição presidencial, os confrontos de rua com os comunistas eram diários, e apenas nos meses de junho e julho de 1932 foram verificadas 103 vítimas fatais da violência política, além de centenas de feridos (KERSHAW, 2010, p. 260-262; PAXTON, 2007, p. 162-163, 168-170). Ao redor das SA, a direita tradicional ergueu uma efetiva barreira de proteção legal, pois, além de retirá-las do curíssimo período de ilegalidade, também decretou-se que nenhum estado-membro do Reich poderia impor a proibição das milícias nazis em seus próprios territórios (DYZENHAUS, 2015, p. 259). Em contrapartida, o crescimento da violência política nas ruas, totalmente favorecido pela impunidade conferida às SA, serviu como um dos motivos alegados para, com base no uso do Art. 48, afastar o governo social-democrata do estado da Prússia por ter este se mostrado incapaz de garantir a ordem e a segurança pública. Nota-se que, a despeito do breve incômodo de cerca de dois meses causado ao paramilitarismo nazista em 1932, a organização de autodefesa do KPD estava oficialmente proibida desde 1929 (CALDWELL, 1997, p. 164-165). O poder coercitivo do Estado contribuía para desequilibrar o combate nas ruas e ainda afastar a esquerda de espaços conquistados na burocracia de governo.

Em seu célebre relatório de balanço e proposição de tarefas diante da ofensiva do fascismo, apresentado ao VII Congresso da Internacional Comunista (Comintern)

---

<sup>57</sup> O curioso é que nesse momento Carl Schmitt defendeu a legalidade da proibição das milícias nazistas como um exemplo de uso do Art. 48 para garantia da “*autoridade do Estado*” (SCHMITT, 1971, p. 113-114). Apesar de sua assumida admiração por Mussolini, ele agiu, no episódio, mais como um conservador zeloso da supremacia estatal do que como um fascista, pois uma das características históricas do fenômeno fascista foi precisamente a quebra do monopólio estatal da violência pela emergência de um paramilitarismo militante de massas. Como sempre, o posicionamento de Schmitt era carregado de senso pragmático. Ele ainda não fazia parte do Partido Nazi e colaborava com o governo de então. Com a mudança na relação de forças no ano seguinte, ele iria aderir aos vencedores, afinal, todos estavam no campo da direita.

em agosto de 1935, uma das críticas que é exposta por Dimitrov aos social-democratas alemães é que estes governavam o estado da Prússia desde 1920, um ente federativo que correspondia a cerca de dois terços do território e da população da Alemanha, e não utilizaram essa posição para estabelecer a ordem e punir os chefes nazistas e seus financiadores burgueses<sup>58</sup>. Não teria sido essa uma tarefa fácil, considerando as simpatias que os nazistas recebiam de dentro do aparelho repressivo do Estado, e de que deu mostras o movimento do general Schleicher para revogar a proibição das SA e das SS. E esse apoio não estava restrito às fileiras do exército e da polícia, incluindo, até com mais força, grande parte do judiciário<sup>59</sup>. Contudo, a inação terminaria ela própria punida (como nos ensina tanto a tradição leninista, a qual pertence Dimitrov, quanto o decisionismo schmittiano), pois, em 20 de julho de 1932 o chanceler von Papen conseguiu que o presidente do Reich utilizasse o Art. 48 da Constituição de Weimar para depor os social-democratas do governo prussiano, embora estes evidentemente fossem legalistas e não representassem qualquer ameaça à ordem e à segurança nos termos previstos pela norma constitucional (PAXTON, 2007, p. 161). Se a Constituição é evocada, mas descumprida, no caso em tela uma violação do federalismo e do direito ao sufrágio universal, o que há de fato e de direito é um golpe de Estado, e foi o que promoveu von Papen quando decidiu acumular a chefia do governo da Prússia com o cargo de chanceler do Reich.

Portanto, a posterior nomeação de Hitler para a Chancelaria em janeiro de 1933 apenas pode ser tida como plenamente conforme à ordem constitucional de Weimar caso seja abstraído o fato de que os atos ilegais de violência praticados pelas gangues nazistas contribuíram para agravar a crise política decorrente da depressão econômica. Pois, do ponto de vista das elites e das classes dominantes, Hitler tornou-se uma solução aceitável no sentido de reprimir a esquerda e os sindicatos e resolver um impasse político para o qual ele vinha sendo um fator de agravamento.

---

<sup>58</sup> “A vitória do fascismo seria inevitável na Alemanha? Não, a classe operária alemã poderia têm la conjurado (...) Deveria ter obrigado os dirigentes sociais-democratas que se encontravam à frente do governo prussiano a tomar medidas de defesa contra o fascismo, a prender os chefes fascistas, a proibir a sua imprensa, a confiscar os seus recursos materiais bem como o dos capitalistas que financiavam o movimento fascista, a dissolver as organizações fascistas, a retirá-lhes as armas, etc.” (DIMITROV, 1976, v.3, p. 20-21).

<sup>59</sup> De acordo com fontes disponíveis, durante a República de Weimar os “juízes” estariam entre as “profissões mais nazistas”, junto dos “guarda-florestais, veterinários, fazendeiros de formação universitária (...) e médicos” (MANN, 2008, p. 226).

Pode-se argumentar, de modo a contextualizar tal juízo, que, desde as milícias Freikorps surgidas da desmobilização da Primeira Guerra Mundial e do movimento de contrarrevolução que se seguiu, a república alemã nunca alcançou um monopólio efetivo da coerção (MANN, 2008, p. 209), que, como se sabe, era para Weber (1999, V.2) a principal definição do Estado moderno. Mesmo a esquerda, tanto o Partido Social-Democrata Alemão (*Sozialdemokratische Partei Deutschlands*, sigla SPD) quanto o Partido Comunista Alemão (*Kommunistische Partei Deutschlands*, sigla KPD), possuíam grupos paramilitares próprios, que no caso destes dois partidos cumpriam uma função defensiva bastante útil diante dos ataques armados da extrema direita – e acontecia de certas vezes nas batalhas de rua a esquerda levar a melhor. Em face de toda essa conjuntura, portanto, havia um déficit de concretização que acompanhava a Constituição de Weimar desde a sua promulgação, sendo que o nazismo está inserido na reação mais geral das classes proprietárias e das elites de Estado à realidade de uma ordem de reformismo social (o caminho do SPD) e às possibilidades da revolução socialista (o programa do KPD). Até o início de 1933, a violência de extrema direita na Alemanha, ainda que menos ostensiva e audaz do que a verificada durante a escalada do fascismo ao governo da Itália, não deixava de ser uma negação do Estado de direito. Por outro lado, a chegada formalmente constitucional dos nazistas ao governo, caso assim se considere pelo menos em aparência (em que pese a violência preparatória de suas milícias uniformizadas armadas), não impede a colocação de determinadas questões. Da investidura legal em um cargo é possível concluir que o seu exercício se dá necessariamente em bases legítimas? Todo governo originalmente constituído de acordo com a lei age nos limites da legalidade? Obviamente que a resposta é negativa para ambas as perguntas (por vezes o óbvio deve ser dito), e apenas discordaria dessa conclusão alguém que considere que há uma identidade absoluta entre poder e direito, de modo que toda decisão do poder também seja direito.

A sequência de fatos que levou à destruição da República de Weimar é por demais conhecida. Entre a deterioração da situação econômica e a ascensão de Hitler, a Alemanha teve uma sequência de governos (Brüning, von Papen e Schleicher) que se caracterizaram por medidas expropriatórias e repressivas que, a despeito das intenções subjetivas e das posições ideológicas de cada um desses governantes (von Papen e Schleicher eram mais reacionários e oportunistas que o conservador

Brüning e os três rivalizavam entre si), todos eles cumpriram historicamente a função de preparar o terreno para a vitória do nazismo<sup>60</sup>. A República de Weimar era um projeto de Estado de bem-estar social, impulsionado por sindicatos fortes e amparado nos direitos sociais reconhecidos no texto constitucional. A existência e a extensão desses direitos eram objeto de disputa entre as classes sociais. Com a deterioração das condições econômicas, as forças conservadoras e reacionárias vinculadas às classes proprietárias burguesa e latifundiária colocaram-se em ofensiva e adquiriram a iniciativa política. A queda do chanceler social-democrata Hermann Müller, em março de 1930, é considerado um marco dessa virada e o início do fim do regime de Weimar. Ele havia assumido, após as eleições de maio de 1928, a liderança de um amplo governo de coalizão do qual fazia parte o partido preferido dos grandes empresários (o Partido Popular Alemão, DVP na sigla em língua original), mas a polêmica em torno da proposta de aumento da contribuição patronal para o seguro-desemprego selou definitivamente o afastamento de seus aliados burgueses e, consequentemente, a sua queda (KERSHAW, 2010, p. 229-231). A burguesia liberal rompia o pacto social da Constituição de Weimar, os liberais-conservadores se tornavam liberais-reacionários<sup>61</sup>, e os nacionalistas, que sempre se ressentiram do fim da monarquia, inclinavam-se ainda mais para o

---

<sup>60</sup> Em seu relatório supracitado, Dimitrov chama a atenção para o caráter complexo da luta política que permeia o processo social de crise que leva ao fascismo, o que inclui uma fase de preparação reacionária, quando a elite no governo burguês ainda não fascista vai executando políticas que significam uma capitulação diante da extrema direita: “Camaradas, não se pode considerar a chegada ao poder do fascismo dentro da ideia simples e singela de ter sido um comitê qualquer do capital financeiro quem decidiu instaurar a ditadura fascista numa determinada data. Na verdade, o fascismo implanta-se no poder através de uma luta recíproca, por vezes renhida, com os velhos Partidos burgueses ou uma determinada parte deles; estabelece-se assim uma luta no próprio campo fascista, chegando por vezes a confrontos armados, como se viu na Alemanha, na Áustria e outros países. Tudo isto não diminui a importância do facto de, antes da instauração da ditadura fascista, os governos burgueses passarem normalmente por uma série de etapas preparatórias e tomarem uma série de medidas reacionárias que contribuem para a directa aparição do fascismo. Quem não lutar, no decurso destas etapas preparatórias, contra as medidas reacionárias da burguesia e do fascismo crescente, não está à altura de entravar a vitória do fascismo, mas, pelo contrário, facilita-a” (DIMITROV, 1976, v.3, p. 12). O tema da preparação reacionária é central na teoria do fascismo de Nicos Poulantzas (1978a), apesar de certo esquematismo na abordagem. De qualquer modo, ele está inteiramente correto em destacar que o início do processo de fascização não se confundiu com a origem das organizações fascistas. No caso de Alemanha e Itália, as organizações fascistas surgiram antes do início do processo de fasciszação, enquanto que em outros países existiram tais organizações sem o desenvolvimento do processo (POULANTZAS, 1978a, p. 71-73)

<sup>61</sup> Embora seja comum o uso dos termos conservador e reacionário como sinônimos, na prática política eles não o são. Enquanto os conservadores se concentram em impor freios ou controlar o ritmo das reformas, os reacionários colocam-se no sentido da regressão de direitos anteriormente conquistados. Quanto ao liberalismo econômico, este sempre soube conviver com diferentes posições políticas do campo das classes proprietárias.

extremismo de direita. Com os três governos seguintes, o primeiro deles chefiado por Brüning, do Zentrum, estabeleceu-se uma escalada autoritária *pari passu* com uma política de redução de salários (NEUMANN, 2009, p. 413) e de alterações regressivas na seguridade social em nome de um programa rigoroso de austeridade fiscal (BOLOGNA, 1996, p. 69-74).

A resistência da esquerda apresentou-se insuficiente e ineficaz. Em primeiro lugar, uma conjuntura de desemprego em massa não é favorável para a ação sindical de defesa econômica. Quando as condições subjetivas permitem a passagem para a modalidade decisiva de greve revolucionária insurrecional e da organização de conselhos operários paraestatais é outra história, mas não era essa a situação da Alemanha às vésperas da chegada de Hitler ao poder – na realidade a revolução socialista havia sido derrotada em 1919. Seja para a revolução, seja para a resistência efetiva, em uma sociedade complexa de massas é necessária a formação de um bloco popular. A fração mais consciente e organizada da classe trabalhadora alemã, o proletariado industrial dos grandes centros urbanos, era muito vinculada à esquerda, sendo que os operários empregados tendiam mais para o SPD, enquanto os jovens e os desempregados tendiam mais para o KPD. Essa vinculação com a classe operária era justamente a força, sua identidade, mas também o limite da esquerda alemã. Como havia ensinado Lênin em seu manifesto *Que fazer?*, os socialistas devem ir a todas as camadas exploradas e oprimidas da população, pois a consciência de classe do proletariado se desenvolve em resposta a “*todas as formas de violência e abuso*” e apenas desse modo, quando transcendente os seus interesses econômicos trabalhistas imediatos, é que a classe operária se torna a direção política de todo o povo (LÊNIN, 1981b, especialmente o Capítulo III). Se aquela já era uma necessidade para a luta de esquerda na Rússia Czarista, com uma sociedade civil pouco desenvolvida, “*oriental*” diria Gramsci, mas ainda era uma sociedade com alto grau de associativismo e sob um regime político de sufrágio universal e pluripartidarismo<sup>62</sup>. Contudo, os partidos de esquerda na República de Weimar mantiveram sua influência quase que exclusivamente na classe

---

<sup>62</sup> Em sua teoria da hegemonia, Gramsci viria a desenvolver essa concepção leninista da necessidade de constituição de um bloco popular sob direção proletária, tendo o comunista sardo diferenciado as formas de estratégia e tática revolucionária nas sociedades “*ocidentais*” e “*orientais*”, determinadas estas pelo grau de complexidade e autonomia da sociedade civil diante do Estado coercitivo (GRAMSCI, 2000b).

trabalhadora urbana, sobretudo o proletariado industrial. E no fim, o proletariado industrial se viu sem aliados, pois a classe média e o campesinato, e mesmo parte dos assalariados, voltaram-se para a extrema direita. Principal inimigo da classe trabalhadora organizada, o nazismo extraía sua força política, especialmente após o início da crise econômica, principalmente do fato de ter se constituído como um movimento de massas de base ampla, com presença em todas as classes e camadas sociais, embora sub-representado no proletariado industrial dos grandes centros urbanos (base da esquerda) e nos católicos (base do Zentrum), e super-representado entre os jovens, a classe média em geral, os funcionários públicos em particular, e a população de religião luterana (MANN, 2008, p. 191-279).

Além de tudo, existiam as peculiaridades dos dois partidos operários. O SPD havia se identificado de tal modo com a ordem de Weimar que abandonou na prática a crítica do *status quo* e a luta pelo socialismo. Pelo contrário, em sua tendência dominante, a social-democracia alemã tornara-se desde 1919 “*apaixonada e visceralmente anti-revolucionária e governista*” (HOBSBAWM, 2003, p. 54) Por outro lado, a defesa das conquistas do regime de Weimar apenas poderia ser a luta pela preservação e ampliação dos direitos efetivados no seu curso, mas o partido optou por adotar uma postura passiva diante das medidas regressivas executadas pelos governos autoritários de Brüning, von Papen e Schleicher, que rebaixaram o padrão de vida da classe trabalhadora (o que facilitou uma função que seria a do fascismo). Os social-democratas recusaram-se a ingressar em uma frente única proletária com os comunistas (NEUMANN, 2009, p. 31-32), cultivaram ilusões de uma reconciliação com a burguesia quando esta não a desejava e, assim, caíram juntos do regime com o qual haviam se identificado, sem terem sido capazes de estabelecer uma unidade de pensamento e ação entre a defesa da legalidade e a luta contra as medidas de preparação reacionária. Desse modo, não souberam agir como oposição política e nem fazer uso dos meios coercitivos disponíveis enquanto estiveram à frente do governo da Prússia, de onde acabaram afastados por ato de ingratidão do presidente Hindenburg, que havia sido apoiado por eles contra Hitler na eleição presidencial de abril de 1932 (NEUMANN, 2009). Pelo contrário, um dos exemplos da miopia estratégica e tática do SPD durante a ascensão do nazismo é que ele estava à frente dos governos do Reich e da Prússia quando em 1929 ocorreu a proibição da organização paramilitar dos comunistas (CALDWELL,

1997, p. 164). Por seu turno, o valente KPD se caracterizava pelo esquerdismo sectário (HOBSBAWM, 2003, p. 53-64). Os dirigentes comunistas alemães não compreenderam a importância de conciliar toda sua combatividade e radicalidade revolucionárias com a defesa consequente da ordem constitucional de Weimar como um contraponto necessário à ameaça fascista.<sup>63</sup> Esse erro estava em consonância com a, então vigente, linha oficial ultra-sectária do Comintern, que viria a ser superada apenas no congresso de 1935 sob a liderança de Dimitrov, e que decorria de uma concepção catastrofista-economicista da crise pela qual passava o capitalismo mundial, vista como antessala da revolução (POULANTZAS, 1978a, p. 39-59). De resto, o partido hesitava entre acusar infantilmente o SPD de ser “*social-fascista*” e propor para eles, sem muita clareza, a unidade de ação operária contra os nazistas (TROTSKY, 1979).

Como é notório, o instrumento jurídico para a implementação das medidas de preparação reacionária era o Art. 48 da Constituição. Nos três governos semi-ditatoriais que se seguiram ao longo do ocaso de Weimar, o parlamento perdeu importância porque o uso do Art. 48 tornou-se a regra da produção normativa corrente, especialmente em matéria econômica e social. Em uma conjuntura em que a única ameaça real à segurança pública e à ordem constitucional vinha das milícias de extrema direita, principalmente das SA, o estado de emergência serviu aos propósitos de enfrentamento da Depressão em uma perspectividade hostil em face dos direitos sociais e econômicos da classe trabalhadora. Como bem lembra Agamben (2004, p. 29), a prática governamental aproximou a noção de “*emergência político-militar*” com a de “*crise econômica*” e como vimos, Schmitt defendeu a implantação do “*estado de exceção econômico-financeiro*” ao lado do militar e policial, o que acabou sendo realizado (SCHMITT, 2007). Por um certo ângulo, naquele momento “*a Alemanha deixou de fato de ser uma república parlamentar*” (AGAMBEN, 2004, p. 29). Sem dúvida essa era uma parte da realidade, caracterizada com precisão por Franz Neumann (2009, p. 31) como “*semi-ditadura*”, pois havia uma política governamental de exceção que se expandia sobre os direitos e secundarizava o parlamento. Além do mais, os três

---

<sup>63</sup> E nisso se esqueceram de uma das mais fundamentais lições políticas de Lênin: “*Somos pela república democrática como melhor forma de Estado para o proletariado sob o capitalismo, mas não temos o direito de esquecer que a escravatura assalariada é o destino do povo mesmo na república burguesa mais democrática*” (LÊNIN, 1990, p. 28-29).

chanceleres do período não lideravam maiorias parlamentares e definiam suas gestões como acima dos partidos, o que contrariava a regra política básica de formação de governos em regimes parlamentaristas – o aristocrata von Papen, por exemplo, denominou o seu ministério de “*gabinete de barões*”. Por outro lado, eleições pluripartidárias foram realizadas e os partidos e sindicatos operários continuavam existindo legalmente. Mesmo o parlamento enfraquecido se mobilizou para impor algumas moções contrárias aos governos, que reagiram solicitando os atos presidenciais de dissolução e convocação das eleições de março de 1930 e novembro de 1932 (KERSHAW, 2010, p. 231-232, 262, 271-273).

Ainda não era o fascismo, como bem assinalou Leon Trotsky na análise sagaz que produziu em sua coletânea de textos sobre a Alemanha, escrita entre 1929 e 1932<sup>64</sup>. Para a vida concreta do movimento dos explorados e oprimidos, não é indiferente alguma liberdade ou nenhuma liberdade – o critério principal será sempre o do reconhecimento dos direitos de associação, reunião, expressão e manifestação, porque são os que mais incidem na ação política da luta por direitos ou pelo poder de criar uma nova ordem social. O direito de votar os representantes que fazem as leis e os que governam também é de suma importância e historicamente mais recente que as liberdades públicas referidas, que em geral lhe abrem o caminho a sangue e fogo<sup>65</sup>. Por outro lado, eleições não acompanhadas do exercício amplo dos direitos de associação, reunião, expressão e manifestação e com limites excessivos

---

<sup>64</sup> (...) os sábios que se vangloriam de não reconhecer diferença ‘entre Brüning e Hitler’ dizem na realidade isto: que as nossas organizações existem ainda ou que já estejam destruídas, não tem importância” (TROTSKY, 1979, p. 156-157, com correção minha de grafia). As personagens citadas pertencem à história passada, mas essa sábia frase do fundador do Exército Vermelho, escrita antes da chegada de Hitler ao poder, mantém uma claríssima atualidade, servindo como alerta contra todas as posições pseudorradicais que reduzem abstratamente todas as formas concretas de dominação a um mesmo denominador comum e, assim, sem se darem ao esforço de empreender análises de conjuntura de acordo com o desenrolar da realidade, sentem-se confortáveis em se abster resignadamente da disputa política ou propor movimentações inconsequentes.

<sup>65</sup> Em um texto de 1912 sobre a luta proletária pelo voto feminino na Alemanha, Rosa Luxemburgo expõe com clareza a relação histórica entre essas duas gerações de direitos políticos: “O Estado capitalista não pôde impedir que as mulheres do povo assumissem todas essas dificuldades e obrigações na vida política. Ele mesmo lhes ofereceu tal possibilidade, passo a passo, por meio da concessão que facilitava e garantia o direito de associação e de reunião. Apenas o último direito político, o direito de votar, de decidir de maneira direta sobre a representação popular nos corpos legislativos e administrativos e de fazer parte desses corpos como eleitas, apenas esse direito o Estado não quer conceder às mulheres. Aqui, como em todos os outros domínios da vida social, isso significa: “Impeça o início!” O Estado atual já recuou diante das mulheres proletárias, quando deixou que adentrassem reuniões públicas e associações políticas. Na verdade, ele não o fez por vontade própria, mas obedeceu à necessidade cega, à pressão insuportável da classe trabalhadora ascendente”. Direito de voto das mulheres e luta de classes. In: LUXEMBURGO, 2011, p. 444/445.

a quem está autorizado se candidatar são típicas de regimes ditoriais, que usam esses pleitos simulados como propaganda e meio de conferir uma aparência de legitimidade.

Em fevereiro de 1933 os nazistas apenas utilizaram como artifício tático o que estava à disposição de suas mãos pela prática consolidada durante a República de Weimar. Esse artifício, isto é, a decretação formal do estado de exceção, possui uma história, que é a história da disputa sobre os limites do seu uso em cada sistema político e jurídico concretos. O estado de exceção não é uma potência que emerge dos textos constitucionais ou dos discursos de soberania, como uma positividade alheia aos seus contextos, tal qual um mistério divino ou demoníaco que é passível apenas de contemplação (e lamentação) por meio da teologia, mas não de explicação pela teoria e sociologia do direito. Conforme mencionado no capítulo anterior, a Câmara dos Deputados do Chile negou, em junho de 1973, o pedido de autorização formulado pelo presidente Salvador Allende para a decretação do estado de sítio. Alguém, por acaso, pensaria que uma hipotética – historicamente contrafactual – suspensão de certos direitos constitucionais por Allende teria o mesmo significado político da medida de emergência executada por Hitler em fevereiro de 1933? Além do mais, para materializar o estado de sítio, mesmo que formalmente decretado no papel, Allende teria que contar com o apoio de, pelo menos, uma parte das forças armadas ou de qualquer outro contingente de homens e mulheres armados. De qualquer forma, para a causa da liberdade, era desejável e útil que os golpistas fossem reprimidos no Chile<sup>66</sup>. Os textos importam, mas são as forças sociais quem lhes dão vida.

---

<sup>66</sup> Óbvio que Agamben não cai nesse erro. O problema é que a sua definição de que “uma ‘democracia protegida’ não é uma democracia” (AGAMBEN, 2004, p. 29) torna-se difícil de ser operada em termos políticos práticos, ainda mais quando interesses reacionários se armam. Outro ponto é que a categoria de estado de exceção acaba se diluindo na sua visão do direito como reduzido apenas à violência, noção retirada do texto de juventude de Walter Benjamin, *Sobre a crítica da violência*. Se direito é apenas violência, há uma indistinção com o estado de sítio, que não se torna apenas um problema político contemporâneo, mas de essência. O tema do estado de exceção acaba sendo um caminho metodológico para revelar essa verdade que havia sido exposta por Benjamin. Nesse texto pré-marxista de Benjamin, a solução messiânica, como se sabe, era o que ele nomeou de “violência divina”, a greve insurrecional anarcossindicalista que poderia abolir o Estado e o direito positivo estatal. De todo modo, na Alemanha de 1921, revolução proletária não era algo distante de se pensar. Mas para Agamben, tendo em vista que “o retorno do estado de exceção efetivo em que vivemos ao estado de direito não é possível”, qual é a política para os tempos em que vivemos? Revolução? Ninguém sabe quando virá, e se virá, o acontecimento messiânico libertador. Ademais, nem é possível uma aposta na tentativa de cavar uma brecha potente em acelerar esse momento, para “o acesso imediato àquilo de que representam a fratura”, pois a luta de classes está

Na Alemanha, a doutrina de que o uso do Art. 48 é uma prerrogativa de soberania do presidente do Reich, sem possibilidade de revisão judicial quanto ao juízo de suas razões, foi uma construção hermenêutica. Do ponto de vista teórico, como vimos, Schmitt já defendia no ano de 1922 a tese extravagante de que a potência de decisão do presidente do Reich não se limitava nem mesmo diante da letra da norma. Dizia ele que o decreto de emergência não deveria se restringir à mera suspensão dos artigos da Constituição que constavam taxativamente enumerados e que, de acordo com o exemplo que dá, o presidente do Reich poderia até ordenar soberanamente que as forças armadas cobrissem de “*gases venenosos*” as cidades alemãs quando fosse a unidade do Estado que estivesse ameaçada. Para a direita alemã, o Art. 48 permitiria tudo e essa interpretação hiperextensiva viria a ser reafirmada posteriormente na polêmica sobre o guardião da Constituição (SCHMITT, 2007).

Doutrinas extremadas à parte, a maior prova jurisprudencial sobre os limites do Art. 48 antes da ascensão dos nazistas viria a dar-se quando da intervenção presidencial no governo social-democrata de Otto Braun e Carl Severing no *Land* (estado) da Prússia (KERSHAW, 2010, p. 263). Este evento se constituiu em um episódio capital para os desdobramentos políticos que a Alemanha viria a ter. Legalista que era, o SPD limitou-se basicamente a impetrar uma ação em face do Reich no Tribunal do Estado (*Staatsgerichtshof*), buscando uma revisão judicial do decreto que o presidente Hindenburg havia promulgado a pedido do chanceler von Papen e com o apoio do ministro da defesa, o general Schleicher (que viria a ser o chefe de governo subsequente, o último antes de Hitler). De acordo com o Art. 19 da Constituição de Weimar, cabia ao Tribunal do Estado julgar conflitos que não fossem de Direito Privado entre estados e entre estados e o Reich, desde que ocorresse a provocação processual por uma das partes. No processo judicial sobre a intervenção na Prússia mobilizaram-se argumentos factuais e jurídicos diametralmente opostos e nessa ação o SPD foi representado por Hermann Heller e o Reich por Carl Schmitt, que era conselheiro do chanceler (VITA, 2015;

---

ausente na sua análise. Contra “*o primado de uma norma e de direitos*”, a única coisa a se fazer é opor resistências ao que “*institui*”, “*separar o que foi artificial e violentamente ligado*”, sem nada positivar e instituir (AGAMBEN, 2004, 131-132). Inspirado no anarquismo proletário de Benjamin em 1921, estariámos aqui diante de um paradoxal anarquismo (neo) liberal de esquerda?

DYZENHAUS, 2015; BERCOVIC, 2003, p. 118). Os motivos alegados pelo Reich para o decreto de intervenção na Prússia eram a incapacidade do governo em impedir a guerra civil no *Land*, a suposta dependência dos social-democratas em relação aos comunistas e a perda de apoio no parlamento. Com a decisão, von Papen passou a acumular a Chancelaria com o cargo de comissário (*comissionner*) do Reich para a Prússia e, então, nessa condição de interventor nomeado realizou ações de governo como a troca do chefe de polícia de Berlin e a demissão de social-democratas empregados na cúpula da administração local. Como resposta, os ministros estaduais afastados, as bancadas parlamentares locais do SPD e do Zentrum (parceiro de coalização) e os governos dos estados da Baviera e de Baden peticionaram para o Tribunal do Estado no intuito de que este concedesse uma revisão judicial do ato administrativo presidencial. Os autores da ação arguiram a inexistência das condições objetivas que fundamentavam o decreto, além da violação do federalismo, e ainda atribuíram a von Papen intenções autoritárias de alteração da Constituição em conjunto com os nazistas. Em 25 outubro de 1932, o Tribunal do Estado emitiu sua decisão. O primeiro pressuposto do acórdão é que os dois parágrafos do Art., 48, ambos nos quais se baseava o decreto presidencial, não formavam um conjunto indistinguível. Sendo assim, o Tribunal chegou à conclusão de que não estavam reunidas evidências que justificassem uma intervenção com base no parágrafo 1º, pois não havia o descumprimento por parte do *Land* de leis do Reich, e nem a perda de maioria parlamentar poderia ser considerada uma violação da democracia parlamentar. Porém, a Corte também decidiu que o parágrafo 2º do Art. 48 conferia ao presidente ampla margem de discricionariedade para o uso de decretos de emergência sempre que o mesmo julgasse conveniente a sua necessidade. No caso concreto em litígio, os magistrados consideraram que os poderes discricionários do presidente do Reich foram exercidos e que não restou comprovado qualquer desvio por parte do chanceler para a formação do juízo presidencial. Ademais, apenas o presidente, e não o Tribunal, é quem poderia rever os atos praticados pelo comissário por ele nomeado. O único limite reconhecido na decisão judicial foi que o princípio democrático de representação previsto na Constituição impediria que o interventor nomeado pelo presidente do Reich viesse a se constituir como o governo do *Land* e ainda representar o mesmo no Conselho do Reich, pois ele não era um representante autêntico. Desse modo, o governo estadual continuaria existindo, ao mesmo tempo que o comissário para a Prússia

teria plenos poderes para adotar as medidas do parágrafo 2º de defesa da ordem e da segurança pública. Em resumo, o Tribunal do Estado decidiu que havia um governo democraticamente legítimo, porém impotente, e uma autoridade de exceção que não era o governo estadual, mas que reunia poderes de ação. Na prática, apesar das considerações sobre a representação democrática, o Tribunal reconheceu os efeitos práticos da intervenção presidencial (VITA, 2015; DYZENHAUS, 2015; CALDWELL, 1997, p. 164-170).

Portanto, o que se verifica é que foi uma opção dos magistrados do Tribunal de Estado não opor limites concretos ao uso pelo Presidente dos decretos de emergência. Os advogados do SPD e do Zentrum ofereciam uma outra interpretação dos fatos e dos limites do Art. 48 e o Tribunal poderia ter agido de outra maneira e se oposto juridicamente ao golpe de Estado de von Papen na Prússia<sup>67</sup>. Isso não significa que o golpe teria sido derrotado, para o qual seriam necessárias outras armas, mas pelo menos lhe teria retirado o verniz de legitimidade jurídica. Havia outras alternativas que não a vitória do nazismo, cuja realização consistiu em um fenômeno complexo de fatores sociais, dentre os quais estiveram a conciliação de parte das elites tradicionais com o extremismo de direita e o caráter reacionário do Poder Judiciário alemão durante a República de Weimar.

---

<sup>67</sup> Segundo Peter C. Caldwell: “The presidential emergency decree of July 20, 1932, gutted the federalist system of the Republic, undermined the bulwark of parliamentary democracy in Prussia and amounted to a coup d'état by Papen” (CALDWELL, 1997, p. 168). Como veremos, o controle político do estratégico estado da Prússia pelo chanceler do Reich trazia, como efeito, o comando da polícia prussiana, que veio a ser utilizada politicamente pelos nazistas desde os seus primeiros dias de governo, antes mesmo da promulgação do Decreto de emergência de 28 de fevereiro de 1933. No mais, a decisão do Tribunal do Estado ofereceu um caminho “jurídico” para as posteriores intervenções nazistas nos estados. Sobre a importância da intervenção na Prússia, bem como da ausência de resistência social-democrata nas ruas, para a marcha rumo ao nazismo, afirma Ian Kershaw: “O maior e mais importante estado, baluarte vital da social-democracia, capitulou sem resistência. A destruição do bastião prussiano, sem que um punho se erguesse de raiva, foi obra dos conservadores, não dos nazistas. Mas estabeleceu o modelo para a tomada do poder nos estados mais de seis meses antes de Hitler se tornar chanceler” (KERSHAW, 2010, p. 263). Para David Dyzenhaus, “uma fraqueza estrutural” do regime constitucional federativo de Weimar foi ter mantido a velha “Prússia intacta”, tendo em vista que esta “continha quase dois terços da população alemã e quase dois terços do território alemão”, além da “sede do governo federal, Berlim”, o que “criou um desequilíbrio severo das relações intergovernamentais, que os moldadores da Constituição de Weimar deixaram para a política resolver” (DYZENHAUS, 2015, p. 255, nota). O autor não deixa de ter razão em termos abstratos de engenharia constitucional, mas penso que a definição histórica se deu, de fato, pela inércia e incapacidade dos social-democratas em se arriscar no uso, contra o golpismo da direita, em geral, e dos nazistas, em particular, dos meios coercitivos institucionais de que dispunha, à frente do governo estadual da Prússia, para defender o seu “baluarte vital”.

Pouco mais de sete meses após o golpe de Estado local de Papen e de quatro meses da decisão do Tribunal do Estado sobre a intervenção na Prússia, o mesmo presidente do Reich, aconselhado por um novo chanceler, utilizaria o Art. 48 para um golpe de Estado em toda a Alemanha. A redação do decreto promulgado pelo presidente Hindenburg em 28 de fevereiro de 1933 optou pela observância estrita da literalidade do Art. 48 da Constituição, abstendo-se de uma interpretação extensiva como a que defendia Carl Schmitt em 1922, que preconizava a possibilidade de decretação de poderes coercitivos ilimitados quando a unidade do Estado estivesse ameaçada. O parágrafo 1º do Decreto se restringia a mencionar taxativamente os artigos suspensos, que são todos aqueles referentes às liberdades individuais e de associação elencados no Art. 48<sup>68</sup>. O parágrafo 2º, por sua vez, permitia que o governo do Reich exercesse autoridade máxima nos estados federados, caso tal medida fosse necessária para o restabelecimento da segurança e da ordem, na brecha jurídica criada pela intervenção anterior na Prússia, enquanto o parágrafo 3º fixava a obrigatoriedade dos governos dos estados e dos municípios de cumprirem tais diretrizes. Se a ênfase para alguns é em uma hipotética soberania dos textos desvinculados de seus contextos, é curioso perceber que o decreto de suspensão das liberdades individuais previstas na Constituição não estabelece por escrito, ainda que implicitamente, nenhum poder de vida e morte, o que não impediu as câmaras de gases e as montanhas de mortos levantadas pelos nazistas.

Também é importante recordar que a efetividade do estado de exceção nazista não começou exatamente com a promulgação do Decreto de Defesa contra o Comunismo. Como os nazistas não eram pessoas ordeiras e respeitadoras das leis, eles não esperaram que um texto normativo nominalmente referenciado na Constituição os autorizasse a fazer no governo, com muito mais meios, o que já faziam na oposição. Claro que os textos importam, mas não são a única realidade. Por detrás dos textos, dos seus usos e interpretações, estão as relações de hegemonia

---

<sup>68</sup> Estabelece o parágrafo 1º do Decreto de 28 de fevereiro de 1933 (tradução do texto original para o inglês): “*The Articles 114, 115, 117, 118, 123, 124, and 153 of the Constitution of the German Reich are put out of force until further notice. Restrictions of personal freedom, the rights of associations and meetings, interference with the secrets of letters, of the post, the telegraph and the telephone, the issue of search warrants, as well as of orders for confiscation or restriction of property – all these restrictions are therefore also admissible beyond the otherwise legally fixed limitations*” (FRAENKEL, 2017, p. 41 - Appendix to the 1941 Edition).

e coerção das forças sociais concretas, que atravessam os usos sociais dos textos<sup>69</sup>. Na Alemanha do início de 1933, essas relações tendiam fortemente para a direita. Hitler, tendo por vice um von Papen de volta à cena, assumiu em 30 de janeiro a frente de um governo de coalizão com conservadores e reacionários, onde os nazistas eram a minoria dos ministros. Na noite seguinte o presidente Hindenburg aceitou o pedido de dissolver o parlamento e convocar novas eleições para março a fim de que o povo pudesse manifestar seu apoio ao novo governo. O slogan da campanha eleitoral de Hitler: “Ataque ao marxismo” (KERSHAW, 2010, p. 296). O mês de fevereiro de 1933 começou com intensa perseguição contra a esquerda e atos de hostilidade contra cidadãos judeus nos estados controlados pelos nazistas. O imenso e estratégico estado da Prússia continuava sob controle do governo do Reich desde a intervenção de von Papen em meados do ano anterior e, com a posse de Hitler, um dos principais hierarcas nazistas, Hermann Göring, assumiu o cargo de ministro responsável por essa unidade federativa, posição que lhe conferia o controle da estratégica polícia prussiana. Ele declarou as milícias extralegais SA, SS e Stahlhelm forças auxiliares da polícia legal, anunciou ainda que apoiaria os policiais que utilizassem armas de fogo no desempenho do serviço (uma ordem que infelizmente nos soa algo presente) e que, por outro lado, seriam punidos disciplinarmente aqueles que se recusassem a atirar por “falso sentimento de consideração”<sup>70</sup>. Como sempre, os comunistas foram os alvos principais, presos e torturados barbaramente, por vezes assassinados, e sua atividade política restou

<sup>69</sup> Para a crítica do exagero na ênfase linguística nos estudos políticos, ver FRASER (2013). Segundo Nancy Fraser, há um campo teórico de autores estruturalistas e pós-estruturalistas, bastante diversos entre si, que ela denomina, um tanto abusivamente, de “Lacanianism” (apesar admitir nem todos serem lacanianos e alguns até serem antilacanianos). Para Fraser, esses autores compartilhariam uma concepção reificada, ou seja, a-histórica da linguagem. Outro campo, também diverso, no qual ela se inclui, daria maior importância ao contexto e à prática sociais da comunicação. Apesar de unilateral na sua apreciação crítica do legado da obra de Lacan e de questionável na classificação exemplificativa de um ou outro autor em um dos campos (Habermas, por exemplo, é colocado no segundo campo), o problema colocado por Fraser é bastante pertinente.

<sup>70</sup> Os social-democratas haviam governado a Prússia durante anos e usaram regularmente a polícia do estado contra os comunistas. Uma vez no governo, os nazistas não tiveram dificuldade em fazer uso da polícia para seus objetivos, bastando dar-lhe claras ordens e desprezando quaisquer limites jurídicos à sua ação. Sobre a relação da social-democracia com a polícia prussiana, há uma passagem de Trotsky, escrita antes da chegada dos nazistas ao poder, que é de extrema lucidez sobre a posição social desse aparelho de Estado, mesmo sob um governo reformista de esquerda: “O facto de a polícia ter sido inicialmente recrutada em larga medida entre os operários social-democratas é absolutamente insignificante. Mesmo neste caso, a consciência é determinada pela existência. O operário que se torna num polícia ao serviço do Estado capitalista é um polícia burguês, não um operário. Nos últimos anos, esses polícias tiveram que se bater muito mais com operários revolucionários do que com estudantes nazis. Esse treinamento deixa necessariamente as suas marcas. E o essencial é que qualquer polícia sabe que embora os governos possam mudar, a polícia fica” (TROTSKY, 1976, p. 103-104).

oficialmente restringida – em 24 de fevereiro, quatro dias antes do decreto de emergência, a sede do partido em Berlim foi invadida pela polícia e Göring anunciou ter descoberto um plano de sublevação do qual nunca apresentou qualquer prova. A repressão estendeu-se aos social-democratas, que tiveram seus jornais proibidos e, ainda que ocorressem reversões judiciais, nada impedia de maneira eficaz a ofensiva nazista. Enquanto os nazistas nos estados criavam um clima de terror, Hitler taticamente se fazia de moderado no gabinete da Chancelaria (KERSHAW, 2010, p. 305-307).

Em 27 de fevereiro ocorreu o incêndio do Reichstag e até hoje se debate se tal evento foi uma conspiração nazista ou o ato irresponsável de um jovem operário holandês de esquerda, provavelmente perturbado, que confessou para a polícia ter agido solitariamente por iniciativa própria. Durante muitos anos se acreditou na culpa dos nazistas, acusação propagandeada pelo Comintern (DIMITROV, 1976, v. 2) e que fazia todo o sentido, mas atualmente o consenso majoritário na historiografia considera a segunda hipótese (PAXTON, 2007, p. 179-180). Independentemente do que exatamente tenha acontecido dentro do prédio do parlamento naquela noite de 27 de fevereiro de 1933, o fato é que, diante da sorte, Hitler e seu círculo de comparsas responderam imediatamente com senso de oportunidade, enquadrando os investigadores da polícia prussiana, ocultando o depoimento do preso em flagrante e acusando imediatamente o KPD pelo incêndio. Caso utilizemos o vocabulário maquiaveliano, podemos dizer que eles agiram com *virtù* no instante da fortuna. A reunião ministerial da manhã do dia 28 de fevereiro decidiu e redigiu às pressas o decreto de emergência para assinatura do velho e cansado marechal que presidia o Reich, mas desde a madrugada anterior, sem qualquer autorização legal, mas por ordem de Göring, comunistas (inclusive seus deputados) e também social-democratas, sindicalistas e intelectuais de esquerda eram caçados, espancados e presos sob a alegação de um crime com o qual nada tinham a ver (KERSHAW, 2010, p. 308-309).

É certo que havia intenções prévias a esses acontecimentos, não apenas dos dirigentes nazistas, mas da aliança da unidade da direita. Conforme consta nos autos do processo que tramitou perante o Tribunal Militar Internacional sediado em Nuremberg, que julgou os principais crimes de guerra cometidos por pessoas físicas

e jurídicas nazistas, a ata da primeira reunião ministerial ocorrida em 30 de janeiro de 1933<sup>71</sup> demonstra que foi debatida a proposta de uma lei de habilitação de plenos poderes para o governo, sendo que tal lei exigiria aprovação por dois terços do parlamento. Na ocasião Hitler levantou a hipótese de proibição do Partido Comunista, o que levaria ao afastamento de seus deputados e permitira consequentemente a formação da maioria parlamentar necessária para a aprovação da lei. Contudo, o próprio Hitler também expressou o temor de que essa medida deflagrasse uma greve geral (INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL, 1947, audiência de 22 de novembro de 1945, sessão da tarde), e o receio de um levante operário que nunca veio demonstra bem qual a classe social que o fascismo tinha como sua inimiga. Não havia consenso na reunião sobre as medidas a serem executadas de imediato e diante das dificuldades verificadas, Hitler garantiu apoio ministerial à solicitação de dissolução do Reichstag e realização de novas eleições (KERSHAW, 2010, p. 295-296), até então um movimento normal em um regime parlamentarista. Mesmo quando dá certo, um plano nunca se realiza exatamente conforme concebido, pois o resultado é uma mediação da realidade. No caso do domínio totalitário nazista, os fatos se desenrolaram em um ritmo mais acelerado e favorável do que o previsto na reunião de 30 de janeiro. O incêndio do Reichstag serviu como desculpa para um decreto de emergência que foi usado para banir o KDP e afastar e prender todos os seus deputados, além de alguns do SPD, o que permitiu, junto com o apoio coagido do Zentrum, a aprovação de uma lei de habilitação em 24 de março de 1933 que permitiria a Hitler governar por decretos sem se limitar pela constituição escrita. Sem dúvida, a decretação da emergência com base no Art. 48 foi um marco na implantação do regime nazista, mas, em termos jurídicos, a lei de habilitação concedia mais poderes, em tese ilimitados.

As principais consequências práticas do referido decreto foram dar uma aparência de embasamento constitucional ao início do confinamento de opositores em campos de concentração e a alteração da composição do parlamento. Em termos formais, não faz sentido dizer que a Constituição continuou válida durante todo o período nazista, porém suspensa pelo decreto de 28 de fevereiro, como alguns creem, se menos de um mês depois ocorreu uma alteração constitucional formal e material,

---

<sup>71</sup> Dos réus julgados em Nuremberg, estiveram presentes nessa reunião ministerial von Papen, von Neurath, Wilhelm Frick, Göring e Walther Funk.

obedecido o quórum de dois terços dos votos, viabilizado pelo afastamento violento de parte dos deputados. Acaso tivesse restado algo da Constituição de Weimar após o decreto de 28 de fevereiro, essa modificação de 24 de março significaria a sua supressão definitiva, uma mudança total de regime político. Passou-se de uma constituição jurídica formal e rígida para a não-constituição material, aberta e flexível do nazismo.

Agamben dá como um fato a constitucionalidade do ato de decretação do estado de exceção com base no Art. 48. O debate transcorrido, já durante a vigência do nazismo, sobre o decreto promulgado de 28 de fevereiro de 1933, nos mostra que os opositores do novo regime apontavam com muita clareza a sua inadequação em face da Constituição de Weimar. Para um jurista ligado ao SPD, havia tanto uma fraude no juízo sobre a necessidade do decreto quanto um abuso no uso que lhe fizeram:

The constitutional invocation of the martial law requires that 1) the civil law be threatened or infringed; 2) martial law be declared with the intention of restoring the Rule of Law at the earliest possible date, and 3) martial law remain in force only until the Rule of Law is restored.

The National-Socialist *coup d'état* consisted in the fact that the National-Socialists, as the dominant party in the government, 1) did not prevent but rather caused the infringement of the Rule of Law, 2) abused the state of martial law which they had fraudulently promoted in order to abolish the Constitution, and 3) now maintain a state of martial law despite the assurances that Germany, in the midst of a world corrupt with inner strife, is an “island of peace”. On the “island of peace” there is a continuous state of martial law (FRAENKEL, 2017, p. 10).

Pode-se dizer que o ato jurídico de promulgação do decreto decorreu de uma fraude, sendo, portanto, nulo de pleno direito, pois a motivação alegada para o uso do Art. 48 referia-se a uma suposta ameaça comunista para a ordem e a segurança públicas, cuja inexistência era de conhecimento da cúpula nazista. Na realidade, eram os bandos paramilitares do Partido Nazi os que verdadeiramente atentavam contra a ordem e a segurança, o que já faziam antes mesmo de assumirem o governo e, uma vez nesta posição, continuaram em suas ações contrárias à legalidade. Desde os primeiros instantes de Hitler na Chancelaria – anteriormente, portanto, ao incêndio do Reichstag – tais forças buscaram reprimir a esquerda, prioritariamente os comunistas, e hostilizar cidadãos judeus. Para tal ofensiva, passaram a utilizar institucionalmente as polícias das administrações estaduais que controlavam. Como

visto acima, Göring deu ordens expressas para que os policiais atirassem nos comunistas e a sede destes foi invadida quatro dias antes da promulgação do decreto. Quando Fraenkel menciona, portanto, que eram os nazistas aqueles que infringiam a legalidade do “*rule of law*”, ele está apenas descrevendo o que acontecia, a vista de todos, nas ruas de toda a Alemanha. Logo, o único uso licitamente constitucional do Art. 48 seria convocar as forças armadas e policiais para cessar as atividades sediciosas dos nazistas. A impossibilidade dessa alternativa não estava na lógica ou na teologia da redação do Art. 48 em si, por mais aberto que fosse, mas em um fator extrajurídico: as simpatias ideológicas que os nazistas provocavam dentro do aparelho repressivo legal, incluindo o judiciário, e o fato de as classes dominantes e as elites terem normalizado e implementado a opção de entregar-lhes o governo do Estado. Além do mais, cessada a perturbação da ordem e da segurança, acaso esta existisse de fora do governo do Reich, era uma exigência positivada no texto constitucional que também cessasse o estado de sítio e a suspensão dos direitos fundamentais. Como eram os nazistas os que desde vários anos perturbavam a paz pública e como o decreto de emergência foi utilizado apenas para os fins políticos repressores daqueles, então, do ponto de vista estritamente dogmático-jurídico, o que ocorreu na Alemanha no mês de fevereiro de 1933 caracteriza um golpe de Estado, como acertadamente diz Fraenkel.

Posteriormente ficaria comprovado nos autos do processo tramitado perante o Tribunal Militar Internacional sediado em Nuremberg, que as intenções ditatoriais e de fraude à Constituição estiveram presentes já na primeira reunião ministerial do gabinete presidido por Hitler. Os nazistas não baniram o KPD – e em seguida o SPD; os sindicatos; todos os outros partidos, inclusive os burgueses e reacionários; e iniciaram a solução final de deficientes físicos e mentais, judeus e ciganos – por causa do decreto de fevereiro, embora este lhes tenha facilitado bastante o levantamento de eventuais entraves jurídicos. Se não fosse pelo decreto promulgado no clima de comoção causado pelo incêndio do Reichstag, talvez o processo de implantação da ditadura fascista na Alemanha tivesse seguido um curso mais gradual, semelhante ao que ocorreu na Itália. Colocar fora da legalidade os comunistas e todas as forças não fascistas e levar adiante um racismo de Estado eram parte inerente do programa de governo, em parte oculto e em grande parte manifesto, do Partido Nazi. Consequentemente, baniu-se não apenas a oposição,

mas o próprio conceito de legalidade de dentro do Estado alemão, o que abriu as portas para as piores atrocidades. Por seus conhecimento teórico e experiência prática de advogado dentro da Alemanha nazista, Fraenkel compreendeu perfeitamente que a Constituição de Weimar não havia sido simplesmente suspensa em 1933 e que aquilo que se deu era uma mudança de regime político. Conforme ele sustenta em sua obra, o decreto de emergência de 28 de fevereiro é o ato constitutivo formal do “*Estado dual*” nazista. Como sabemos, o processo de institucionalização material já estava em curso há mais tempo.

Agamben (2004, p. 76) cita de passagem a tese do “Estado dual”, embora não chegue a mencionar o autor e nem mesmo a interpretação jurídica que ele apresenta do golpe de Estado nazista, diametralmente oposta a seu ponto de vista, que sequer admite que ocorreu uma quebra da legalidade em 1933 e que a Alemanha se tornou então uma ditadura. Apesar de social-democrata e judeu, Ernst Fraenkel (1898-1975) continuou residindo e atuando como advogado na Alemanha nazista, o que lhe foi por um tempo autorizado devido a sua condição de veterano da Primeira Guerra Mundial. Ele partiu para o exílio nos Estados Unidos em 1938, tendo concluído em junho de 1940 o livro que acabou publicado, no ano seguinte, pela Oxford University Press (MEIERHENRICH, 2017; 2018). O fato de ter mantido a sua atividade profissional entre 1933 e 1938 lhe conferiu o acesso a fontes empíricas que lhe permitiram pintar um quadro bastante concreto da relação do regime nazista com o direito (e o arbítrio), que Jens Meierhenrich (2017; 2018) define como uma etnografia do direito nazi.

A tese de Fraenkel é conhecida. Os nazistas deram um golpe de Estado, no qual agiram contra a Constituição de Weimar, e por esse caminho implantaram uma ditadura. O subtítulo de seu livro, aliás, é *Uma contribuição para a Teoria da Ditadura*. A estrutura do Estado ditatorial nazista se caracterizaria pela combinação de violência direta, ausência de regras, não reconhecimento de direitos subjetivos e ordens arbitrárias emanadas das autoridades políticas (o “*Estado prerrogativo*”) com a efetividade de normas, atos administrativos e decisões judiciais que regulariam, de maneira racional e previsível, parte da vida cotidiana na sociedade alemã (o “*Estado normativo*”). Como explica o próprio Fraenkel logo no início da introdução à edição de 1941:

By the Prerogative State we mean the governmental system which exercises unlimited arbitrariness and violence unchecked by any legal guarantees, and by the Normative State an administrative body endowed with elaborated powers for safeguarding the legal order as expressed in statutes, decisions of the courts, and activities of the administrative agencies (FRAENKEL, 2017, xxxiii).

Nas esferas da vida privada e pública onde as autoridades políticas não exercem a prerrogativa do arbítrio estaria vigente o Estado normativo. Um exemplo bastante ilustrativo dado por Fraenkel (2017, p. 57) é o fato de que centenas de certidões de nascimento eram emitidas todos os dias na Alemanha de forma regular e previsível. A dualidade da estrutura de Estado na Alemanha nazista não significa, ainda assim, que os aspectos prerrogativo e normativo convivam em um mesmo nível hierárquico, onde um limitaria o outro. Como esclarece Fraenkel (2017, p. 58), o aspecto prerrogativo diz respeito a tudo que era de interesse político das autoridades políticas e, dessa forma, coloca-se acima do aspecto normativo do Estado. “*The limits of the Prerogative State are not imposed from the outside; they are imposed by the Prerogative State itself*”. As autoridades políticas se impunham sobre toda a sociedade e a lei marcial havia se tornado permanente, então “*legally the Prerogative State has unlimited jurisdiction*”. Mas ressalta Fraenkel que “*actually, however, its jurisdiction is limited*”. Esse fenômeno decorria do fator que nem todas as esferas da vida social interessavam diretamente às autoridades políticas de forma a merecerem uma intervenção arbitrária. Daí, uma grande parte da vida cotidiana prosseguia sendo regulada por normas jurídicas válidas e efetivas e, nesses casos, a própria ação do Estado era limitada, o que incluía a limitação por decisões judiciais.

Fraenkel era um marxista do SPD. Vejamos como um jurista liberal interpretou o movimento de consolidação do poder nazista. Para o eminentíssimo constitucionalista Karl Loewenstein (1939), a validade da Constituição de Weimar havia sido completamente abolida nos primeiros meses do regime hitlerista. Diferentemente de Fraenkel, que via o Decreto de 28 de fevereiro como a “*constitutional charter*” da ditadura nazista (FRAENKEL, 2007, p. 3), para ele essa função era ocupada pela Lei de Habilitação de 24 de março de 1933 (LOEWENSTEIN, 1939, p. 16). De todo modo, não havia mais dúvida quanto à revogação material do texto constitucional de 1919, pois:

(...) by simple decree, may establish new constitutional law, institutions and provisions of the Weimar Constitution in conflict with the new tenets of the Third Reich have been materially abrogated. Occasionally organs and institutions of the Weimar charter, such as the Federal Council and the Reich Economic Council in 1934, have been formally abolished. All institutions and provisions deemed inconsistent with the National Socialist principle of the totalitarian leadership state have ceased to retain legal or practical force (LOEWENSTEIN, 1939, p. 18).

Loewenstein demonstra consciência da fraude constitucional ocorrida com a promulgação do decreto de emergência – chamado por ele de “*Magna Charta of the concentration camp*” (LOEWENSTEIN, 1939, p. 12). Ele chama atenção que, em 04 de fevereiro, apenas quatro dias após Hitler ter assumido a Chancelaria, o presidente do Reich, por solicitação do governo, emitiu um decreto que restringia as liberdades de assembleia e imprensa. Eleições parlamentares haviam sido convocadas para o dia 05 de março e esse expediente de exceção visava influenciar na manifestação da soberania popular. Ademais, os nazistas eram os reais perpetradores da violência nas ruas. Por outro lado, conforme já tratamos, não havia qualquer evidência de envolvimento dos comunistas no incêndio do Reichstag. Pelo contrário, no julgamento ocorrido no outono de 1933 apenas recebeu sentença condenatória o jovem holandês van der Lubbe, o único preso em flagrante na cena do crime, sentenciado à pena de morte. Todos os cinco comunistas falsamente acusados pelo governo (o líder da bancada parlamentar do KPD e quatro búlgaros, incluindo Dimitrov, dirigente do Comintern) receberam sentenças de absolvição (LOEWENSTEIN, 1939, p. 11-12)<sup>72</sup>. Na fase ainda inicial de consolidação da ditadura nazista, o judiciário alemão emitiu uma decisão que era contrária à motivação apresentada para a promulgação do decreto de emergência. Loewenstein também observa a manipulação do quórum parlamentar para a aprovação da Lei de Habilitação de 24 de março, pois 107 deputados (toda a bancada de 81 comunistas e mais 26 dos social-democratas) foram impedidos de votar (LOEWENSTEIN, 1939, p. 15). Enfim, Loewenstein expressa ter plena consciência que, apesar de inicialmente terem buscado uma aparência de formalização jurídica para os seus

---

<sup>72</sup> A defesa de Dimitrov perante o tribunal tornou-se um feito épico na história do movimento comunista internacional. Ele dispensou advogados e apresentou sua defesa por ele mesmo, transformando-a em um libelo de acusação contra o fascismo e de defesa do comunismo. A transcrição de sua participação no julgamento pode ser lida em Dimitrov (1976, v.2). Pouco mais de dois anos da absolvição da acusação caluniosa que sofreu, Dimitrov diria, em uma entrevista coletiva de imprensa, que: “*O fascismo e o sistema jurídico são duas coisas absolutamente incompatíveis. O fascismo é a negação de toda a ordem jurídica. O fascismo é, no fundo, a arbitrariedade*” (DIMITROV, 1976, v.3, p. 134-135).

atos, os nazistas agiram flagrantemente contra a ordem constitucional vigente e acabaram por suprimir a mesma, instalando em seu lugar um regime de terror que era a negação completa do conceito de Estado de direito. Os decretos nazistas estavam em “*contradiction to all fundamental requirements of the rule of law and the due process accepted by Western constitutionalism*” (LOEWENSTEIN, 1939, p. 18)<sup>73</sup>.

Há evidentemente uma contradição hermenêutica entre a posição de juristas como Ernst Fraenkel e Karl Loewenstein e o uso que nacionalistas e nazistas fizeram do Art. 48 da Constituição de Weimar. Acrescenta-se que a aplicação extensiva desse artigo estava amparada na prática jurisprudencial durante a República de Weimar, sendo que o julgamento sobre a intervenção de Hindenburg e von Papen na Prússia em 1932 consolidou o entendimento de que havia discricionariedade absoluta para o presidente do Reich aplicar a referida norma de exceção quando a ordem e a segurança públicas estivessem ameaçadas. A não ser que adotemos um realismo jurídico absoluto, para o qual direito se define por aquilo que o poder (incluindo o poder judiciário) diz que é, devemos sempre questionar qual interpretação é a mais adequada, ou a única adequada, para a concretização da norma. Desde Savigny (2001) que o método de interpretação sistemático do direito estava incorporado à técnica dogmática da ciência do direito na Alemanha (LARENZ, 1983). As interpretações de Fraenkel e Loewenstein são rigorosamente sistemáticas, ambos tomam a Constituição de Weimar como um sistema. Loewenstein também traz como critério de interpretação os conceitos de *rule of law* e constitucionalismo ocidental.

O que mais chama a atenção, do ponto de vista técnico-jurídico, nas interpretações extensivas, para ser mais exato, soberanamente absolutas, do Art. 48 é o seu caráter antissistemático em relação ao conjunto da Constituição de Weimar. A explicação para isso devemos buscar não na hermenêutica jurídica, mas na sociologia. A

---

<sup>73</sup> Como um liberal de um tempo histórico posterior às revoluções burguesas, ou seja, localizado em uma época de temor elitista pela ideia de revolução, Loewenstein enxergava no nazismo uma autêntica revolução, comparável à Francesa e à Russa, e não um mero golpe de Estado (LOEWENSTEIN, 1939, p. 14). Como observa o grande intérprete crítico do fascismo japonês, Masao Maruyama, o ponto de vista de quem considera o fascismo uma revolução é típico de seus simpatizantes, o que definitivamente não era o caso de Loewenstein, pelo contrário, ou daqueles que idealizam o liberalismo (MARUYAMA, 1963, p. 165).

interpretação superextensiva, e consequentemente antissistemática, do Art. 48, a qual se revelou útil para a implantação da ditadura nazista, era a ideologia e o instrumento técnico (apesar de antijurídico) de elites, incluindo o judiciário, que recusavam o pluralismo político e o reformismo social da República de Weimar<sup>74</sup>. Eles controlavam o exército, os tribunais e o dinheiro e fizeram valer pela força sua hermenêutica para destruir a ordem constitucional e não para a defender. A prova mais clara do caráter instrumental do uso do Art. 48 seria dado pela mutação do discurso jurídico do Partido Nazi.

Pois, é interessante notar que tão logo os nazistas conquistaram o poder absoluto, eles abandonaram qualquer embasamento na Constituição de Weimar, ainda que fosse para se legitimarem ideologicamente. Isso porque o nazismo e também o fascismo italiano não se apresentavam como forças de manutenção da ordem, embora o fossem no sentido da defesa armada do regime capitalista de propriedade privada e de exploração do trabalho. Em sua retórica exaltada, eles se reivindicavam partidos revolucionários que pretendiam uma nova era (ainda que referenciada em visões míticas do passado). Esse elemento era fundamental para o imaginário fascista na Itália e na Alemanha. Como diz Hobsbawm com muita exatidão, “os fascistas eram os revolucionários da contrarrevolução” (HOBBSBAWM, 1995, p. 121). Sendo assim, o “sistema” vigente era identificado pelo signo da degeneração nacional que se propunham a combater e reverter. O cerne do discurso de Hitler estava na evocação de uma mobilização nacional-racial que deveria reverter um processo de degeneração, que segundo ele teria se iniciado com a “traição” de novembro de 1918 (DOMARUS, 1990).

Portanto, após terem garantido o poder ilimitado, para o qual foi útil o artifício oportunista de evocar o Art. 48 da Constituição de Weimar, não fazia muito sentido para os nazistas continuarem a mencionar a defesa, ainda que por meio da exceção, de um regime que odiavam. Tendo ingressado no NSDAP e disputando a posição de principal jurista do nazismo, o próprio Schmitt abandonaria a sua teoria do estado de exceção. Contra a ditadura soberana do proletariado, ele viu no nazismo algo que poderíamos chamar de ditadura soberana da contrarrevolução do povo

---

<sup>74</sup> Franz Neumann é direto e claro sobre o que caracterizava o judiciário alemão durante Weimar: “(...) sua hostilidade diante da democracia” (NEUMANN, 2013, p. 456).

alemão. Ele iria se referir, a partir de 1933, não a um direito suspenso para a defesa da segurança e da ordem, mas a um novo direito que seria em tudo oposto ao regime de Weimar que não mais existia. Como um especialista na obra de Schmitt, Agamben não poderia desconsiderar esse fato tão conhecido na biografia política e intelectual de seu objeto de estudo:

(...) o estado de exceção, proclamado em 1933, nunca foi revogado. Na perspectiva do jurista, a Alemanha encontrava-se, pois, tecnicamente em uma situação de ditadura soberana que deveria levar à abolição definitiva da Constituição de Weimar e à instauração de uma nova constituição, cujas características fundamentais Schmitt se esforça por definir numa série de artigos escritos entre 1933 e 1936 (AGAMBEN, 2004, p. 90).

Para Agamben, a prova de que a Constituição de Weimar continuaria vigente, e suspensa, durante toda a efetividade do regime nazista é o fato amplamente conhecido de que Hitler nunca se deu ao trabalho de revogá-la formalmente por meio de algum “ato jurídico” escrito e publicado do tipo “revogo a Constituição promulgada em 1919”. E como o líder nazista também não emitiu nenhuma ordem de que revogava o Decreto de 28 de fevereiro de 1933, chega-se à conclusão “lógica” de que a Alemanha realmente viveu sob o estado de exceção durante doze anos. Não é difícil perceber que essa visão, aparentemente formalista-legal, mas na realidade expressão de um “realismo jurídico” extremo na análise dos estados de exceção do passado, difere do diagnóstico para os estados de exceção do presente, que prescindiriam de uma declaração pública *“no sentido técnico”* (AGAMBEN, 2004, p. 13). É curioso que um foucaultiano como Agamben busque legitimar constantemente seus argumentos com a referência ao “saber-poder” da “técnica” da dogmática jurídica. Entretanto, o nazismo foi um regime de exceção pela sua prática e pela aliança de forças sociais que o movimentava, e não porque “tecnicamente” existiu um decreto escrito, e nunca revogado, que declarou suspensos alguns artigos da Constituição liberal-social-democrática de Weimar. No mais, o uso que fizeram do Art. 48 era meramente instrumental e ideológico, já que desprezava todo o acúmulo técnico de interpretação sistemática no campo da ciência do direito.

Mas por que nunca ocorreu um ato formal de revogação da Constituição? Talvez a resposta esteja no contexto político europeu da época. O constitucionalismo não estava em evidência. De todas as ditaduras de direita na Europa da primeira metade

do século XX, apenas Portugal sob Salazar e a Áustria sob Dollfuss formalizaram constituições escritas, respectivamente em 1933 e 1934 (AMARAL, 2012). Em comum entre as ditaduras portuguesa e austríaca é serem ambas governadas por juristas católicos. Acrescenta-se, no caso de Portugal, uma tradição de constitucionalismo que remetia a 1822 (AMARAL, 2012). Nenhum dos demais regimes autocráticos europeus, fossem fascistas ou militares, estivessem no ocidente, no centro, no leste ou nos Balcãs, promulgou novas constituições. Os golpistas na Espanha recusaram expressamente a Constituição republicana, mas o fizeram em referência a Deus e à monarquia que, uma vez vitoriosos, não restabeleceram. Hitler e Mussolini manipularam as brechas por dentro da institucionalidade estatal vigente, mas nunca aboliram por ato formal declaratório as constituições por eles violadas. No que diz respeito a Mussolini, isso era tecnicamente dispensável, pois, como veremos mais adiante, a Constituição italiana era flexível, logo alterava-se pela produção legislativa ordinária. Penso que a resposta, especialmente no caso de Hitler, está mais no caráter anárquico de seu regime e no desprezo pelo constitucionalismo do que em uma preservação da referência simbólica na constituição anteriormente efetiva. O constitucionalismo era identificado tanto com o liberalismo quanto com a ideia de revolução (a revolução bolchevique promulgou uma lei fundamental escrita logo em 1918, pois a Rússia tornou-se realmente a ditadura soberana dos conselhos de operários, camponeses e soldados). Para a nova direita, reagir ao liberalismo, ao socialismo e às Revoluções Francesa e Russa incluía recusar o constitucionalismo.

A minha hipótese é que os nazistas não revogaram expressamente a Constituição de Weimar simplesmente porque a desprezavam, além de serem contrários a qualquer formalismo jurídico<sup>75</sup>. Em sentido diverso, sabe-se que os nazistas se deram ao trabalho de irem submetendo, de tempos em tempos, à renovação pelo Reichstag da Lei de Habilitação, inicialmente votada em 24 de março de 1933, com vigência de quatro anos. Ocorreu uma renovação em 1937 e outra, por tempo ilimitado, em 1942 (LOEWENSTEIN, 1939, p. 16; PAXTON, 2007, p. 182). Esse zelo poderia ser interpretado como uma homenagem ao arcabouço jurídico de Weimar. Mas a Lei de Habilitação permitia a Hitler promulgar qualquer decreto

---

<sup>75</sup> Para Jens Meierhenrich, as características fundamentais do “conceito” nazista de “direito” eram o antiliberalismo, o antiformalismo e o antisemitismo (MEIERHENRICH, 2018: 98-111).

sem restrição de matéria. O que me parece é que aqui havia mais uma concessão nazista à demagogia democrática do que legalismo propriamente, afinal os deputados do Reichstag continuaram sendo eleitos, porém sem qualquer risco de dissenso, em simulações eleitorais unipartidárias.

Em comparação com a Alemanha, o caso da consolidação institucional do fascismo na Itália é, do ponto de vista específico da dogmática jurídica, um tanto diverso, de modo que é equivocado enquadrá-los em uma mesma tipologia de estado de sítio que se torna regime totalitário mantendo suspensa a constituição jurídica, que continuaria simbolicamente vigente. Essa diferença não se deve apenas ao fato, admitido, aliás, por Agamben (2004, p. 30-32), de o texto constitucional do *Statuto Albertino* não prever o estado de sítio, o que era suprido pela dogmática publicista italiana do estado de necessidade, que, como ele demonstra, vinha desde o século XIX<sup>76</sup>. Havia outra diferença mais relevante, e que é desconsiderada por Agamben, lapso ainda mais curioso se considerarmos a nacionalidade do autor. Ao contrário da Constituição de Weimar, o Estatuto Albertino não era uma constituição rígida. Ademais, havia nela uma prevalência de normas abertas, não obstante o Art. 2º estabelecer taxativamente a forma monárquico-representativa (GHISALBERTI, 2002, p. 374-379). Diante desse arcabouço institucional e normativo, Mussolini soube manipular com destreza a flexibilidade do regime parlamentar então vigente na Itália até a implementação de seu próprio regime político. Como lembra Pablo Lucas Verdú, “el Parlamento italiano se consideró, como el inglés, omnipotente, permanentemente constituyente” (VERDÚ, 1984, p. 170). A despeito dessa semelhança formal, não havia na Itália socialmente convulsionada a estabilidade alcançada pelo duradouro sistema político inglês. Desse modo, explorando a via institucional por meio da aprovação de leis votadas pelo parlamento e embasada no terror praticado nas cidades e no campo, a substituição do regime liberal pelo fascista “se hizo sin derogar el Estatuto Albertino y respetando la Monarquía” (VERDÚ, 1984, p. 171).

---

<sup>76</sup> Como vimos, a evocação do “*estado necessidade*” esteve presente nos argumentos da junta militar e da Suprema Corte do Paquistão para a justificação do golpe de Estado de 1977, embora a Constituição do país regulasse expressamente o procedimento para a decretação do estado de sítio.

O discurso inaugural de Mussolini como primeiro-ministro na Câmara de Deputados, em 16 de novembro de 1922, expressa bem a dualidade da posição do movimento fascista em face da institucionalidade, ao mesmo tempo dentro e fora, mas sem dúvida contra o constitucionalismo liberal. Se por um lado, ele declara contra a Constituição os direitos de uma revolução fascista que não existe: “*Lascio ai melanconici zelatori del supercostituzionalismo, il compito di dissertare più o meno lamentosamente su ciò. Io affermo che la rivoluzione ha i suoi diritti.*” (MUSSOLINI, 1951, v.18, p. 17), por outro, ele se dirige ao parlamento com a frase de solicitação de plenos poderes que se tornaria famosa: “*Chiediamo i pieni poteri perché vogliamo assumere le piene responsabilità*” (MUSSOLINI, 1951, v.18, p. 23). Naquele instante, o que ele recebeu estava restrito à missão de efetuar uma reforma fiscal e administrativa de diminuição da ingerência do Estado na economia, o que agradava aos capitalistas e liberais econômicos (GHISALBERTI, 2002, p. 343-344). Ser autorizado a governar economicamente para os ricos não era pouco. Um ano após aquele discurso, em novembro de 1923, a Câmara dos Deputados e o Senado votaram a denominada *Legge Acerbo*, que alterou a legislação eleitoral de modo a estabelecer um colégio eleitoral único para todo o território nacional e conferir dois terços das cadeiras na Câmara ao partido que conquistasse o maior número de votos, independente de sua proporção. Havia uma “crítica” de direita contra o sistema eleitoral italiano por favorecer a fragmentação (GHISALBERTI, 2002, p. 346-349), o que guardava correspondência com o ataque teórico de Carl Schmitt ao regime pluralista parlamentar de Weimar, muito embora o sufrágio fosse restrito na Itália.

A “correção” italiana do sistema, no entanto, nada mais era do que avançar na implantação da ditadura. A relação de forças que permitiu essa medida estava assentada na aliança da burguesia, dos latifundiários e das elites militares e civis de Estado com Mussolini e seu Partido Fascista. O episódio da aprovação de tal lei “eleitoral”, na realidade um passo largo rumo à mudança de regime político, significou a primeira etapa da rendição política definitiva das elites liberal-conservadoras italianas, que optaram, salvo honrosas exceções, por se submeterem a um poder ditatorial. A segunda etapa da rendição se deu após o assassinato do deputado socialista Matteoti por fascistas, em junho de 1924. Aquele se configurou até então o momento de maior isolamento político do governo Mussolini, mas as

classes dominantes mais uma vez optaram pelo fascismo (DE FELICE, 2000). Como reação, o discurso de Mussolini diante da Câmara dos Deputados em 03 de janeiro de 1925 consistiu em uma promessa de ditadura. Ele assumiu a responsabilidade “*política, moral e histórica*” por tudo que havia acontecido e anunciou uma prova de força contra a oposição (MUSSOLINI, 1951, v.21, p. 235-241; GHISALBERTI, 2002, p. 349-351; MILZA, BERSTEIN, 1982, p. 165).

O interessante para ser aqui percebido, em termos jurídicos, é que o marco normativo da mudança institucional para o regime de exceção na Itália não se deu com a decretação do estado de emergência pelo chefe de Estado, como na Alemanha, mas pela via da promulgação de leis aparentemente formais e abstratas votadas pelas duas casas do parlamento. Digo aparência, porque, na verdade, tratavam-se de medidas singulares, apesar de dotadas de selo parlamentar, que visavam imediatamente favorecer os fascistas. A partir da alteração das regras eleitorais, com o controle absoluto da produção legislativa “formal” e “abstrata”, a concessão de plenos poderes para o ditador sob fachada democrática – *Le leggi fascistissime* – não sofreria qualquer objeção. A Lei n. 2263, de 24 de dezembro de 1925, supriu a iniciativa parlamentar em matéria legislativa e concentrou essa competência exclusivamente em Mussolini, tornado assim o único responsável perante o rei; e a Lei n. 100 de 31 de janeiro de 1926 autorizou a promulgação de decretos-lei pelo governo sem a necessidade de passar pelo parlamento (GHISALBERTI, 2002, p. 357-360; MILZA, BERSTEIN, 1982, p. 169). Devido ao caráter aberto e flexível do Estatuto Albertino e considerando a série de normas aprovadas pelo parlamento, seria tecnicamente mais apropriado tomar a experiência italiana como um caso de mutação constitucional em vez de um estado de sítio constitucional em termos tradicionais<sup>77</sup>. Em outras palavras, verificou-se a mutação de uma constituição aberta e flexível para uma constituição material que não mais limitava juridicamente o poder político e reconhecia ao Duce a prerrogativa de governar por decretos de qualquer natureza. E segundo a teoria do não-direito, uma “constituição” que não oferece limites efetivos ao poder é na verdade uma não-constituição. O único limite simbólico preservado na ordem legal fascista foi a

---

<sup>77</sup> Para uma consistente exposição histórica e doutrinária das categorias de realidade constitucional e mutação constitucional, com base na distinção de Paul Laband entre constituição formal e material, consultar Verdú (1984, p. 137-223).

exigência de sanção real, mas não havia dúvida de que o ditador era Mussolini e não Vittorio Emanuele. A monarquia seria tão somente um referente ideológico tradicional funcionalizado pelo fascismo, que faria o mesmo com a Igreja.

O processo de fascização no Japão assumiu uma trajetória mais por cima da sociedade e por dentro da ordem do que na Itália e na Alemanha. Disso decorre que a ordem jurídica da Constituição Meiji era menos democrática que as constituições desses dois países europeus – sem sombra de dúvida muito menos que a Constituição de Weimar, mas também menos em comparação com a constituição material italiana, em que pesem as debilidades do Estatuto albertino. Outro fator determinante é que o movimento operário e revolucionário japonês, apesar de existente e com centro radical no campo, era mais débil do que na Itália e na Alemanha, países que passaram por revoluções socialistas derrotadas. No Japão, o temor dos comunistas estava mais relacionado com a proximidade geográfica da União Soviética (MARUYAMA, 1963).

Todo o exposto acima poderia nos levar a crer que as elites reacionárias que conduziram a transformação do regime imperial semiparlamentar para o ultramilitarismo imperial declarassem agir nos estritos limites constitucionais vigentes. Mas é bastante ilustrativo o caso do Professor Minobe Tatsukichi, um proeminente doutrinador no campo do Direito Constitucional. Apesar de suas credenciais conservadoras e até simpáticas ao modelo de Estado corporativo italiano, não obstante suas críticas aos planos de guerra total, ele foi alvo de uma campanha de perseguição por parte da extrema direita e dos militares em meados dos anos 30, pois estes de repente descobriram uma doutrina que o jurista havia apresentado 27 anos antes – “*the emperor-organ theory*” – que dizia, como o título sugere, ser o imperador “*an organ of the state*” contido na Constituição, e não fora e acima desta, como apregoava a mitologia imperial tão cara à direita reacionária nipônica (MILLER, 1965; SAITO, 2012, p. 78). O projeto dos militares era governar em nome do imperador sem qualquer limitação jurídica, o que em seus resultados práticos aproximava, embora obviamente não como uma identidade, a

autocracia japonesa de suas congêneres fascistas alemã e italiana (MARUYAMA, 1963)<sup>78</sup>.

No que se refere à marcha alemã para uma nova guerra imperialista, não era difícil para Schmitt, e não seria para ninguém que vivesse atentamente aqueles dias, perceber que havia uma nova ordem política instalada. Em seu panfleto de 1934 sobre o discurso de Hitler no *Reichstag* em 13 de julho daquele ano, Schmitt cita uma frase em que o próprio líder afirma que “*em 30 de janeiro de 1933, não foi formado pela enésima vez um novo governo, mas um novo regime afastou uma era velha e doente*” (SCHMITT, 2011a, p. 179). Ao contrário do que diz Agamben, a abolição de Weimar não era para Schmitt a meta para uma ditadura soberana que deveria levar a promulgação de uma nova constituição. Para a lógica do realismo de um militante dedicado à luta política, já era efetiva o que para ele se tratava da constituição material nazista. Em seu famoso panfleto de 1933 – *Estado, Movimento, Povo* – ele trata como óbvio que a Constituição de 1919 não estava mais em vigor e que o “*sistema*” de Weimar, com sua bandeira preta, vermelha e ouro, havia sido abolido devido à sua fraqueza e neutralidade ao não reconhecer o Partido Comunista como o inimigo mortal do povo e do Estado alemães (SCHMITT, 2001, p. 3). Para o jurista reacionário recém convertido ao nazismo, a Lei de Habilitação de 24 de março de 1933 era o marco normativo, no sentido decisionista, do novo regime, tanto que a considera “*a lei constitucional provisória da Nova Alemanha*” (SCHMITT, 2001, p. 6).

Dentre os juristas do Partido Nazi logo ocorreu um acalorado debate sobre a natureza jurídica do novo regime. Alguns, como Otto Koellreutter, defendiam a definição de um Nazi *Rechtsstaat*, não mais a ordem constitucional de Weimar, mas a reelaboração, em termos raciais, de princípios identificados com o conceito de um Estado limitado pelo direito. Como é comum em recém convertidos, Carl Schmitt adotou uma posição mais extrema, recusando como burguesas e reacionárias quaisquer referências no conceito de Estado de direito. Para ele, a revolução nazista havia fundado um novo direito ilimitado de um poder ilimitado sem mediações, não

---

<sup>78</sup> Para uma análise de fôlego sobre a trajetória de Minobe Tatsukichi e sua importância para o constitucionalismo japonês, ver o supracitado estudo de Frank O. Miller (1965).

um Estado de direito (CALDWELL, 1994; MEIERHENRICH, 2018, p. 95-158; NEUMANN, 2013, p. 477).

Em 30 de junho de 1934 ocorreu a chamada “*Noite dos longos punhais*”, quando, por ordem de Hitler, foram assassinados de 150 a 200 elementos considerados incômodos, tanto oriundos da ala mais populista do nazismo quanto reacionários hesitantes, todos os quais acusou de conspiração, incluindo o seu antecessor imediato na chancelaria do Reich, o general Schleicher, e sua esposa. A ação politicamente mais importante daquela noite, sem dúvida, consistiu no massacre do comando das SA, que contavam na ocasião com o enorme contingente de 4,5 milhões de milicianos, o que significou a derrota definitiva da facção nazista que quis subordinar o exército ao seu controle e levar a sério a demagogia anticapitalista através de uma “*segunda revolução*” (KERSHAW, 2010, p. 333-349; PAXTON, 2007, p. 182). No já referido discurso de 13 de julho ao Reichstag, desde meados do ano anterior um órgão 100% nazificado, Hitler justificou a ação: “(...)*eu era o responsável pelo destino da nação alemã e, portanto, o juiz supremo do povo alemão* (...) *Dei ordem para fuzilar os mais culpados dessa traição*” (Apud KERSHAW, 2010, p. 347). Em exaltação a esse discurso, Schmitt publica um panfleto oportunista onde mais uma vez saúda o fim do “*sistema de Weimar*” e diz que “*o Führer protege o direito do pior abuso, quando nele, no instante do perigo, cria o direito sem mediações, por força da sua liderança e enquanto Juiz Supremo*” (SCHMITT, 2011a, p. 78). A normalidade com que se tratou a execução sumária e extrajudicial de alguns militantes nazistas e políticos reacionários era mais um passo na destruição do direito na Alemanha, mas Schmitt aproveitou para reforçar sua pregação em favor do que seria um genuíno “direito” nazista não positivado. Para ele, assim como o liberalismo tentou transformar o “*Direito Penal*” na “*Magna Carta do criminoso*”, “(...)*o Direito Constitucional*” anterior havia se tornado “*a Magna Carta dos que cometem alta traição e traem a pátria*” e, por tal, não era mais útil ( SCHMITT, 2011a, p. 78). O decisionismo pressupõe a derrubada do direito sempre que este se configure um empecilho à efetivação da decisão política de quem ocupa faticamente a posição de soberano. A novidade teórica de Schmitt está no abandono das categorias que havia desenvolvido em 1922. O seu decisionismo pressupunha a separação entre norma positiva e exceção. Na versão de seu pensamento pós 30 de janeiro de 1933, oportunisticamente moldado para os

governantes que ascenderam e se mantiveram pelo crime, não há mais espaço nem para o direito positivo e nem para o estado de exceção, que são identificados como conceitos da teoria jurídica liberal. A passagem seguinte do mesmo panfleto tem o mérito de ser bastante clara:

Para o caso de extrema emergência talvez se conceda ao Estado (...) saídas apócrifas de emergência, reconhecidas por alguns teóricos liberais do direito de acordo com a situação, negados por outros em nome do Estado de direito e considerados “juridicamente inexistentes”. Mas com essa forma de ciência jurídica não se pode compreender a palavra do *Führer*, segundo a qual ele agiu “como o juiz supremo do povo”. Ele pode interpretar o ato judicante do *Führer* apenas em uma medida de estado de sítio, que deve ser legalizado *ex post facto* e carece da concordância posterior do parlamento (...)

Em verdade, o ato do *Führer* foi o exercício de uma autêntica judicatura. Ele não está sujeito à justiça, ele mesmo foi justiça suprema. Não se tratou da ação de um ditador republicano que em um espaço vazio de direito, enquanto a lei por um instante fecha os olhos, cria fatos consumados para depois, no assim criado chão dos novos fatos, as ficções da legalidade sem lacunas possam novamente ocupar o seu lugar. A judicatura do *Führer* brota da mesma fonte de direito da qual brota também todo e qualquer direito de qualquer povo. Na necessidade suprema, o direito supremo prova o seu valor [bewährt sich] e manifesta-se o grau mais elevado da realização juridicamente vingativa desse direito. Todo o direito tem a sua origem no direito do povo à vida. Toda a lei do Estado, toda a sentença judicial contém apenas tanto direito quanto lhe afluе dessa fonte. O resto não é direito, mas um “tecido de normas coercitivas”, do qual um criminoso hábil zomba ( SCHMITT, 2011a, p. 178-179).

O trecho acima ilumina as implicações políticas de sua anterior teoria do estado de exceção. A defesa de uma suspensão temporária do direito ainda estava referenciada no direito “*liberal*” (leia-se constituição), a qual declarava vir em socorro mantenedor. No entanto, a defesa da ordem social e política não é o mesmo que a defesa da ordem jurídica. Para a direita alemã, os direitos sociais, as garantias fundamentais, os princípios democrático e federalista da Constituição de Weimar eram entraves para o empenho repressivo contrarrevolucionário e contrarreformista que julgavam necessários. Com o uso superextensivo do Art. 48 eles buscavam contorná-los, e nisso tiveram um sucesso atrás do outro, como demonstram, no ocaso de Weimar, as medidas de expropriação econômica da classe trabalhadora e o golpe de Estado contra o governo social-democrata da Prússia, eventos que antecederam a chegada dos nazistas ao governo. Como muitos dos juízes e políticos aos quais cabiam operar o Art. 48 recusavam a democracia, era-lhes interessante garantir um uso largamente discricionário para a decretação do estado de emergência. Com a suspensão de direitos fundamentais em 28 de fevereiro e a posterior concentração nas mãos de Hitler de plenos poderes de decretar ordenações

sobre quaisquer matérias, mesmo contra a Constituição, conforme votado em 24 de março de 1933, a ordem constitucional restou derrubada. Não havia mais porque pagar-lhe a presença, ainda mais quando o partido tornado dominante investia na retórica revolucionária.

Schmitt estava certo em um ponto fundamental na posição teórica que assumiu no debate nazista sobre a natureza do Estado nazi. O conceito de Estado de direito é completamente incompatível com a ditadura fascista. Contudo, denominar como direito toda e qualquer ordem arbitrária do ditador, incluindo mandar matar seja quem for sem julgamento e garantias jurídicas, é uma completa falsificação ideológica, apenas possível pela identificação reificada, sem mediações, entre poder e direito. As revoluções possuem os seus direitos, como disse Mussolini, mas justamente porque apenas a pura violência não lhes basta. Elas são criações de classes oprimidas que rompem com o existente e ampliam historicamente o conceito de liberdade. De forma alguma os fascismos foram revolucionários, pois sempre efetivaram regressões em esferas de liberdade anteriormente conquistadas, ainda que bastante limitadas. Apenas a violência pura também nunca bastou ao fascismos e outras formas de ditaduras reacionárias. Estes necessitam de algum modo se positivarem em ordens executivas ou leis formais emitidas por parlamentos obedientes. A natureza jurídica dessas ordenações permanece um debate em aberto até os nossos dias, certamente porque a ultrapassagem do direito pelos poderes político e econômico é tema do agora.

Dois juristas social-democratas exilados nos Estados Unidos elaboraram interpretações teóricas, em parte divergentes e em parte complementares, sobre a ordem institucional e normativa do Terceiro Reich. Ernst Fraenkel (2017), como visto anteriormente, tanto criticou, de um ponto de vista hermenêutico interno ao direito, os expedientes pretensamente legais utilizados para a conquista nazista do Estado quanto descreveu a prática administrativa e jurisprudencial do novo regime. A sua conclusão é que existiria uma dualidade na ordem nazista. O governo e o partido possuiriam a prerrogativa absoluta do poder arbitrário, ilimitado por normas, sem lei e fora da lei. Ainda assim, não era possível exercê-la como tal sobre a totalidade da vida social e todo o tempo. A observância de leis, os atos administrativos, as decisões dos tribunais que impactavam sobre diversas esferas

da vida cotidiana de grande parte da população, assim como as autorregulações dos cartéis por delegação do Estado em matéria econômica, todos esses aspectos ofereciam na prática algum limite ao arbítrio do grupo governante. Eram, portanto, a face normativa do Estado. Haveria, pois, uma dualidade funcional entre arbítrio e direito.

Já Franz Neumann, na clássica obra *Behemoth: the structure and practice of national socialism* (NEUMANN, 2009), publicada originalmente em 1942 e posteriormente em edição ampliada de 1944, observou que o regime totalitário alemão não se reduziria ao poder dos hierarcas do Partido Nazi, mas consistiria em uma aliança fática entre as elites de quatro estruturas sociais: o partido, o exército, os cartéis industriais e a burocracia do Estado. Todos os elos dessa aliança emitiam ordens e competiam entre si, em uma configuração de poder instável, mas, ao mesmo tempo, unificada para a dominação das massas e a mobilização econômica e social para a guerra imperialista. Para Neumann, as ordens e normas produzidas por essas estruturas não seriam conceitualmente direito, mas expressões da vontade do poder. Ele reconhecia que parte da vida cotidiana era regulada por normas cuja observância revelava alguma previsibilidade, mas essas seriam normas “técnicas” e não jurídicas, apenas funcionalmente úteis, porém hierarquicamente submetidas à vontade do poder, um poder fracionado e anômico e, portanto, mais repressivo.

Há, portanto, uma diferença de caracterização do mesmo regime, que para os dois se tratava de uma ditadura totalitária. Para Fraenkel existiria algum direito na Alemanha nazista, embora submetido ao poder arbitrário dos governantes. Para Neumann, a legalidade nazista não era verdadeiramente direito. Faz-se necessário, nesse passo, fixar a exata medida da divergência entre os dois. Vejamos como se referiram um ao outro em suas obras. Eles não eram estranhos, pertenciam ao mesmo partido político e dividiram a sociedade de um escritório de advocacia trabalhista nos anos anteriores à ascensão do nazismo. Havia, portanto, uma relação de proximidade pessoal. As citações entre ambos não são extensas, mas demonstram respeito intelectual de parte a parte. Neumann consta na lista de agradecimentos do prefácio à primeira edição de 1941 do *The Dual State*, com referência àqueles que “*leram o manuscrito e ofereceram valiosas contribuições*”.

Fraenkel aparece em uma nota de rodapé no item de *Behemoth* intitulado *National Socialist Law and Terror* (NEUMANN, 2009, p. 440-458), nos seguintes termos:

An excellent and detailed analysis of the National Socialist legal system is Ernst Fraenkel, *The Dual State*, trans. by E. A. Shills, E. Lowenstein, and K. Knorr, New York, 1941. I do not agree with the theoretical analysis of Fraenkel, as can readily be seen. The material and many discussions make the book valuable (NEUMANN, 2009, p. 516, nota 63).

Verifica-se que Neumann recomenda a análise de Fraenkel e a cita como referência empírica de sua interpretação teórica do “direito” nazista. Ele faz a ressalva, no entanto, que não está de acordo com a análise especificamente teórica, o que não o impede de elogiar o livro por apresentar material e discussões valiosos. A conclusão que se extrai dessa breve passagem é que não há, da parte de Neumann, uma discordância com a descrição “etnográfica” que Fraenkel apresenta da realidade factual da legalidade e da institucionalidade nazista<sup>79</sup>. Em linguagem dialética, podemos dizer que Neumann concorda com Fraenkel em sua apresentação do fenômeno, mas discorda da interpretação do significado de sua essência. Há também diferenças de recorte de objeto entre os dois livros. O de Fraenkel se concentra mais nos aspectos jurídicos e institucionais da ditadura nazista e observa mais o Estado em sentido estrito. A sua identificação do regime nazista com o governo do Estado faz com que perca um pouco de vista as relações sociais de força que o atravessam e sustentam. Por seu turno, no *Behemoth* de Neumann, o direito, pelo menos em termos de normas e jurisprudência, ocupa menos espaço do que no *Dual State*, mas, em compensação, ele oferece uma análise social mais ampla, trazendo as determinações ideológicas e, sobretudo, econômicas do nazismo, demonstrando como as mesmas se positivam, de maneira caótica, em instituições do regime e que o sentido deste é sobretudo o lucro e a guerra imperialista. Para Neumann, o poder político de impor ordens e executar a violência é, no nazismo, mais do que o Estado e não se limita pelo direito, sendo, portanto, um “não-Estado”.

---

<sup>79</sup> Em sentido contrário, Jens Meierhenrich, um especialista nos dois autores, trata as análises de Fraenkel e Neumann como incompatíveis entre si, no que ele toma partido do primeiro em termos muito desfavoráveis ao segundo. “I illuminate the dynamics of contention inside the dictatorship in an effort to debunk the myth of a Nazi behemoth” (MEIERHENRICH, 2018, p. 96). Como veremos, Robert O. Paxton (2007) combina livremente, em sua historiografia geral do fascismo, as categorias de Fraenkel e Neumann, inclusive para explicar o holocausto, embora não se trate de um estudo específico sobre esses autores.

Enfim, há entre Fraenkel e Neumann uma discordância teórica sobre o que é o Estado e, sobretudo, sobre o que é o direito.

Em Neumann, a sua teoria crítica do direito carrega para si uma teoria crítica do não-direito, pensadas e elaboradas no contexto do desenvolvimento do capitalismo monopolista e da ascensão do fascista. É o que veremos brevemente no próximo item.

### 3.2

#### **Franz Neumann: a teoria do direito diante do fascismo e do não-direito**

Franz Neumann (1900-1954) nasceu na cidade prussiana de Kattowitz (hoje pertencente à Polônia) em uma família de judeus assimilados<sup>80</sup>. O evento crucial de sua politização, como para muitos outros de sua geração, deu-se dentro dos Conselhos de Soldados da revolução política que pôs fim à monarquia alemã em novembro de 1918. Na República de Weimar, Neumann destacou-se como advogado trabalhista (tendo sido sócio de Ernst Fraenkel entre 1928 e 1933), professor da escola de sindicatos afiliada à Universidade de Frankfurt, militante do SPD (com posições à esquerda de sua direção) e assessor jurídico deste partido. Perseguido logo no primeiro momento da consolidação do poder fascista na Alemanha, exilou-se em Londres, onde doutorou-se em Ciência Política na London School of Economics sob a orientação de Harold Laski, jurista e socialista fabiano, e coorientação de Karl Mannheim, considerado o fundador da sociologia do conhecimento. A sua brilhante tese de doutorado intitulada *The Rule of Law* acabaria publicada pela primeira vez apenas em edição *post-mortem* nos anos 80 (no Brasil apareceria em 2013 sob o título *O Império do Direito*), mas um artigo que representa um resumo dela logo apareceu em 1937 (traduzido em português por *A mudança da função do direito na sociedade moderna*, em edição de 1969). Em 1936, mesmo ano da conclusão de seu doutorado, mudou-se para os Estados Unidos, onde, por intermediação de Laski, ligou-se ao Instituto de Pesquisa Social, chefiado por Max Horkheimer, que se encontrava institucionalmente vinculado à

---

<sup>80</sup> Para um resumo biográfico, ver Jay (2008, p. 196-197), Scheuerman (1994, p. 3-6), o Prefácio de Marcuse em Neumann (1969, p. 7-10) e a nota de José Rodrigo Rodriguez *Sobre Franz Neumann* em Neumann (2013, p. 11-14).

Universidade de Columbia após seus membros terem sido coagidos a sair de Frankfurt.

Em 1942, durante a fase de seu exílio americano e da colaboração com o Instituto, é publicada a obra mais importante de Neumann, *Behemoth*, uma análise da origem e da estrutura da ditadura nazista em suas determinações econômicas, políticas, administrativas, ideológicas e legais. Na parte final do livro, onde ele trata especificamente da natureza da legalidade e da aparelhagem de poder nazista, há uma clara incorporação das conclusões contidas em sua tese de doutorado e em seu artigo de 1937 sobre o estatuto do direito no capitalismo monopolista e no fascismo. Não obstante essa linha de continuidade, Herbert Marcuse, seu grande amigo e companheiro político e intelectual no exílio, destacaria mais tarde a influência teórica da relação com o marxismo hegeliano e multidisciplinar do Instituto para a elaboração de sua grande obra de crítica ao nazismo. Trata-se mesmo de uma obra que realiza plenamente aquilo a que o Instituto se propunha<sup>81</sup>. Apesar disso, tanto Neumann quanto Marcuse tiveram dificuldades com o círculo interno do Instituto e a direção centralizadora de Horkheimer, não tão aberta à divergência crítica. No caso de Neumann, pesou para afastá-lo do Instituto a má recepção de sua refutação, em *Behemoth*, da teoria do capitalismo de Estado de Friedrich Pollock. Neumann demonstra o caráter capitalista da economia da Alemanha, cuja estrutura se mantinha assentada na propriedade privada e na produção para o lucro. Além do mais, dizia, “*the very term ‘state capitalism’ is a contradiction in adiecto*” (NEUMANN, 2009, p. 224). Ele tinha toda a razão em sua caracterização da formação social alemã, mas a interpretação do fascismo por Pollock era a que fazia

---

<sup>81</sup> Como afirma Marcuse no *Prefácio* que escreveu para a coletânea de textos do amigo publicados em 1957, três anos após a sua morte em trágico acidente de carro na Suíça: “*O Institute havia assumido a tarefa de elaborar uma concepção teórica que compreendesse as instituições econômicas, políticas e culturais da sociedade moderna como uma estrutura histórica específica de onde viesssem derivar as trilhas do desenvolvimento futuro. Esse trabalho se baseava em certas noções, comuns a todos os componentes do corpo docente, e principalmente que uma teoria da história era um pré-requisito para uma perfeita compreensão dos fenômenos sociais, e, ainda mais, que tal teoria deveria fornecer os padrões que bitolariam suas funções e seus fins pelas potencialidades históricas da liberdade humana.*

*Foi no Institute of Social Research que Neumann escreveu o seu Behemoth, uma tentativa para identificar as raízes econômicas e políticas do totalitarismo na sociedade industrial contemporânea assim como as condições de seu surgimento histórico na Alemanha*” (In: NEUMANN, 1969, p. 7-8).

a cabeça do círculo interno do Instituto (JAY, 2008, p. 204-221)<sup>82</sup>. Como alternativa à precariedade de sua condição profissional no Instituto e, ao mesmo tempo, buscando contribuir para o esforço de guerra, Neumann arranjou em 1943 um emprego no serviço secreto dos Estados Unidos, então denominado *Office of Strategic Services – OSS*. Junto de outros exilados alemães, Herbert Marcuse e Otto Kirchheimer, ele tinha por atribuição aplicar seus conhecimentos na elaboração de análises de conjuntura sobre a Alemanha nazista (NEUMANN; MARCUSE; KIRCHHEIMER, 2013). No julgamento de Nuremberg, como consequência da missão na OSS, os juristas Neumann e Kirchheimer colaboraram na elaboração de teses jurídicas para a promotoria estadunidense. Apesar de ter optado por permanecer nos Estados Unidos, ele manteve vínculos com a recém fundada República Federal da Alemanha, capitalista, tendo, inclusive, colaborado com a fundação da Universidade Livre de Berlim. Em 1948, tornou-se Professor de Ciência Política em Colúmbia.

Diante do desafio do seu tempo histórico, Franz Neumann teve duas preocupações teóricas principais: compreender as mudanças pelas quais passavam o direito e o poder político na sociedade moderna, e apresentar subsídios de análise que fossem úteis para a luta contra o fascismo.

Em sua tese de doutorado e no artigo de 1937, Neumann analisa as mudanças no paradigma do direito em consonância com as transformações que marcam a passagem do capitalismo liberal para o capitalismo monopolista, a partir do caso concreto alemão<sup>83</sup>. No capitalismo em que predominam muitos concorrentes, mais ou menos em pé de igualdade material, o paradigma jurídico é a lei geral, abstrata e racional, que, tendo por pressuposto a igualdade formal dos cidadãos em certos direitos subjetivos e a não-retroatividade, tem a função de permitir uma certa calculabilidade econômica, ao mesmo tempo que confere alguma proteção para o

<sup>82</sup> Martin Jay destaca o que seria uma diferença de formação acadêmica e interesses de pesquisa: “Aproximando-se da teoria política a partir da formação em direito, Neumann tinha uma perspectiva diferente do Institut, que sempre acharam seu marxismo era menos dialético e mais mecanicista do que a teoria crítica. Ele também se interessava muito menos do que Horkheimer, Fromm ou Adorno pela dimensão psicológica da realidade social, o que serviu igualmente para distanciar seu trabalho do deles” (JAY, 2008, p. 197). Para uma análise sintética das diferentes tendências no interior da Escola de Frankfurt, ver Benhabib (1996).

<sup>83</sup> Como o artigo é um resumo da tese, ele se torna plenamente inteligível apenas com a leitura da tese, que infelizmente demorou décadas para ser colocada à disposição do público.

mais fraco. Contribui ainda para essa previsibilidade necessária às relações capitalistas, a subordinação do juiz ao direito positivo e a separação dos poderes. Ademais, a ideia de governo das leis mascara o domínio social da burguesia, pois o poder é despersonalizado, o que, afinal, possui uma base estrutural no fato de que, na ausência de grupos privados fortes que dominem diretamente o Estado, os capitalistas, a despeito da feroz concorrência no mercado, dominam na condição de classe (como capitalista coletivo, pra usarmos aqui uma expressão famosa de Marx em *O Capital*). A lei geral é, ao mesmo tempo, a expressão do domínio desse governo de classe, mas também a imposição de alguns limites jurídicos concretos.

Por sua vez, no capitalismo monopolista há uma utilização de regulações individuais voltadas para situações econômicas e políticas específicas. Não desaparece a lei geral, mas emerge um novo tipo de norma jurídica. E pelas limitações com que a lei geral se depara em face da realidade social em transformação, cresce a referência à “cláusulas gerais” abertas na aplicação do direito. Em um contexto de “democracia liberal”, mesmo que politicamente fraca como a República de Weimar, pode-se ponderar que o conteúdo dessas regras de regulação individuais e a interpretação das “cláusulas gerais” do direito são passíveis de disputa política pelas forças sociais que participam do Estado, até mesmo em favor de uma maior igualdade material. Embora tal possibilidade não tenha sido ressaltada o suficiente por Neumann em seus textos dos anos 30, pela óbvia conjuntura do momento, mesmo assim, ele a admite<sup>84</sup>. No entanto, ele estava plenamente consciente das óbvias condições políticas e sociais do período, que apontavam para o predomínio de fortíssimas tendências regressivas na Europa. Como vimos, na República de Weimar essas regulações individuais assumiam

---

<sup>84</sup> “(...) pode-se sustentar que a igualdade material pode muito bem ser estabelecida através de interferências individuais (...) A legislatura frequentemente pode e deve lançar mão de regulações individuais para fazer justiça àquelas circunstâncias específicas” (NEUMANN, 2013, p. 448). Mais adiante, contudo, baseado na experiência de Weimar, ele conclui que a indeterminação material e o caráter irreconciliável dos interesses de classe (nesse cenário de conflito no Estado de direito com sociedade civil pluralista e sufrágio universal pluripartidário) tende a levar ao impasse sobre o significado das “cláusulas gerais”: “Enquanto a ideia de paridade era uma realidade, enquanto a democracia coletivista estava funcionando, as cláusulas gerais eram um meio de estabelecer um compromisso entre os dois interesses. Sob tal sistema de paridade tais interesses eram incalculáveis, e o resultado de uma ação era imprevisível. A racionalidade material de tais cláusulas gerais – e nesse ponto temos de corrigir Max Weber – era de fato igual à irracionalidade material (...) numa democracia coletivista, que é claramente formada por interesses antagônicos, tal reconhecimento universal dos padrões morais pelas classes é obviamente inconcebível” (NEUMANN, 2013, p. 456-457).

regularmente a forma de decretos presidenciais de emergência e não de leis votadas pelo parlamento. A partir de março de 1930, com a paralisação política da atividade parlamentar, incapaz de formar uma maioria, e a sequência dos governos semiditatoriais de Brüning, von Papen e Schleicher, o uso do Art. 48, em favor do capital e contra a classe trabalhadora, tornou-se praticamente o único expediente de governo. No exílio, Neumann escreve do ponto de vista trágico da derrota da classe operária organizada na Alemanha.

O SPD agarrava-se à crença na possibilidade da transição socialista dentro da legalidade (o que despreza em perspectiva a importância capital do acontecimento na história e subestima a reação das classes exploradoras), o que a realidade de Weimar demonstrou ser um erro – o reacionarismo e o militarismo das elites alemães eram uma barreira a qualquer projeto democrático. Mesmo assim, Neumann demonstrou estar certo quando, em 1929, reivindicou a luta pela defesa da ordem constitucional de Weimar. À pergunta de Kirchheimer “*Weimar... e depois?*”, ele responde “*em primeiro lugar Weimar!*” Nesse ponto, em que pese a tentativa exótica de conciliar Lênin e Schmitt, a crença subjacente ao texto de Otto Kirchheimer (2019), a de que a revolução proletária estaria às portas, era tão somente otimismo revolucionário, isto é, desejo subjetivo desencontrado da realidade objetiva. E como ensina Lênin (1985b, p. 431), o “*âmago do marxismo e da tática marxista*” reside em considerar “*a correlação de forças*”. A seu modo, Lênin foi “decisionista” antes de Schmitt, mas nunca um ultrassubjetivista. O problema para os marxistas na Alemanha não era tanto desejar ou não a revolução, não obstante o desejo seja uma força revolucionária, mas como romper o isolamento político do proletário industrial dos grandes centros urbanos, base da esquerda. No ocaso de Weimar, as forças de esquerda não conseguiram ultrapassar o apoio de pouco mais de 30% da população. Embora Kirchheimer demonstrasse plena consciência das disposições autoritárias da burguesia alemã, ele também refletia as ilusões economicistas-catastrofistas diante da crise econômica, que tanto haviam desorientado a política do Comintern. Nos anos seguintes, contudo, a história demonstraria que a defesa da Constituição pelo SPD seria meramente abstrata e discursiva, deixando passar quase sem luta as medidas de expropriação contra a classe trabalhadora, de violência física contra a esquerda e de desmantelamento da democracia. A ofensiva reacionária exigia radicalidade, mais do que “otimismo da

razão”. Já em seu exílio nos EUA, Neumann criticaria em seu *Behemoth* a inação do SPD na queda de Weimar (NEUMANN, 2009, p. 29-33). Na verdade, havia na esquerda alemã duas visões equivocadas que se complementavam: a fé reformista no progresso histórico linear, objeto da crítica de Benjamin (1994) em suas *Teses* de 1940, e a concepção revolucionária do colapso do capitalismo a ser detonado por sua crise econômica. A efetivação do nazi-fascismo significaria uma regressão de direitos e, ao mesmo, uma reprodução ampliada do curso da catástrofe sem superação da ordem do capital<sup>85</sup>.

Voltemos à tese do *Rule of Law*. Neumann é lúcido o suficiente para perceber que os grandes grupos monopolistas não necessariamente precisam do direito, tendo em vista que são fortes o suficiente para impor seus interesses aos trabalhadores, consumidores e ao próprio governo sem a mediação das leis e dos tribunais. Diante de um grupo econômico monopolista, a lei geral não raramente é insuficiente e se faz necessária uma medida específica, por vezes administrativa. Embora exista uma dualidade nesse movimento, já que a decretação de normas específicas pode atender interesses antimonopolistas – e Neumann mostra que o argumento jurídico da igualdade formal perante a Lei chegou a ser evocado em um primeiro momento em defesa dos monopólios, inclusive, por Carl Schmitt (NEUMANN, 2013, p. 446-447) – o que acaba por prevalecer, no caso alemão, é a captura dessa tendência de mudança jurídica em favor dos grupos monopolistas. Por fim, as leis gerais abstratas, garantidoras de direitos fundamentais em face dos poderes político e econômico, são suplantadas em prol do império das medidas individuais em favor destes<sup>86</sup>.

---

<sup>85</sup> Muito embora a posterior derrota do fascismo na guerra tenha possibilitado uma ampliação do campo de Estados socialistas.

<sup>86</sup> Como lembra Ingeborg Maus, a racionalidade alcançada pela lei em Weimar estava em seu conteúdo material: “A racionalidade da lei em Weimar se manifestou no fato de que a legislação de Weimar beneficiava grupos sociais que haviam sido desprivilegiados anteriormente” (MAUS, 2017, p. 14). A defesa que Schmitt faz das medidas individuais com base no Art. 48 expressa uma reação de elite a essa democratização social via parlamento, daí ele reivindicar a centralização da decisão sobre o conteúdo material das medidas individuais na competência do presidente do Reich: “Schmitt quer interromper o progresso da tendência de racialização do conteúdo da lei e limitar o poder do parlamento, cuja composição não garante mais os privilégios da burguesia” (MAUS, 2017, p. 15).

A narrativa de Neumann demonstra que a referência aos princípios gerais funcionara, em parte, como um fator de composição social no contexto de uma democracia pluralista. Contudo, após 1930, com a crise econômica, o enfraquecimento do movimento operário e o correspondente fortalecimento da reação de direita, os monopólios passaram a ter toda a segurança nessa aplicação do direito. Soma-se ainda a própria trajetória específica da burocracia judiciária, pois, no caso da Alemanha, a chamada “Escola do Direito Livre”, que apregoava, com base em princípios abertos, a autonomia do juiz na interpretação da lei e em face da lei escrita, possuía um claro viés reacionário (NEUMANN, 2009, 2013).

Com a chegada dos nazistas ao poder, não seria nem mais possível mencionar a existência de uma ordem jurídica na Alemanha, segundo Neumann. Para isso, é fundamental entender a sua concepção de conceito de direito. Este está inserido na relação de antítese entre soberania e liberdade, no que resulta um conceito político e outro racional de direito. A frase com a qual Neumann inicia o seu *The Rule of Law* já delimita o contexto histórico de onde ele extraí sua teoria do direito: “*O Estado moderno apresenta duas características básicas: a existência de uma esfera de soberania do Estado e a existência de uma esfera de liberdade frente ao Estado*” (NEUMANN, 2013, p. 37). Daí é que emergem dois conceitos de direito, relacionados aos termos, retirados de Schmitt, de *voluntas* e *ratio*.

Pelo primeiro entendimento, o direito é a ordem que emana do poder político, é *voluntas*, que se traduz na doutrina do direito objetivo. Nesse caso, os direitos subjetivos são no máximo um reflexo, uma emanção do direito objetivo.

Já a outra acepção é o conceito racional de direito, este enquanto *ratio*. “*O direito aqui é uma norma que é inteligível e que contém um postulado ético que é frequentemente o da igualdade. O direito, então, é ratio e não necessariamente voluntas ao mesmo tempo*” (NEUMANN, 1969, p. 35).

Historicamente, a existência de uma *ratio* jurídica sem *voluntas* do poder constituído é a base filosófica da ideia revolucionária de direito natural. Mas também o contrário pode ocorrer, ou seja, a partir do momento que o direito se

concretize por meio da política, isto é, da soberania do Estado, caso o conceito racional seja perdido, que restará é, apenas, a vontade do poder político.

Nesse caso, em que o direito se materializa no Estado, a relação entre *voluntas* e *ratio* não é a de uma mera justaposição, mas de aspectos que interagem entre si, da contradição entre o poder do soberano e o direito material, em uma única categoria, onde “*direito material deve ser definido quando as normas do Estado são compatíveis com os postulados éticos definidos, sejam postulados da justiça, liberdade ou igualdade, ou qualquer outro*”, no sentido de uma “*concepção do direito como normas, a partir do momento em que a essência das normas é o princípio racional (logos) que a engloba*” (NEUMANN, 2013, p. 98).

Neumann, portanto, assume como necessária à uma concepção verdadeira de direito a noção de razão, de onde se conclui que, para ele, o direito é racional (ou não é direito; é um não-direito). Seria parte dessa rationalidade do direito material sua função de estabilização de expectativas e o reconhecimento de direitos subjetivos em face do próprio poder político, como seu limitante em algum nível. Então, quando o exercício do poder político rompe com esses postulados, que são éticos e racionais, o sistema de normas passaria a significar um não-direito. No caso do nazismo, a dominação direta por meio da *voluntas* do poder e a quebra do monopólio legal do Estado, com a emergência de um pluralismo normativo e administrativo concorrente entre partido, administração estatal estrita, forças armadas e cartéis industriais, faz com que Neumann afirme que se tratava de um “*não-Estado*” (NEUMANN, 2009, p. 467-470).

Para compreendermos a teoria do direito de Neumann, portanto, é necessário delimitar especificamente com qual conceito de razão ela opera. Ao delimitarmos esse conceito, pode-se marcar a distância que a tese de Neumann guarda das versões contemporâneas do jusnaturalismo (Radbruch, por exemplo) que pretendem qualificar o direito do nazismo como justo ou injusto pela moral. Não se trata, aqui, da injustiça ou da justiça do direito, embora a legalidade nazista evidentemente o seja, mas da própria condição de legitimação e função da ordem política que emerge do nazismo como um não-Estado que comanda um não-direito.

O que emerge da obra de Neumann é uma razão histórica e uma história racionalmente apreensível pelo pensamento e modificável pela práxis. Essa razão apresenta diferentes significados que se integram. O primeiro deles é a razão como autoconsciência dos interesses e das necessidades humanas historicamente condicionados. Nesse sentido, é “*uma justificação humana baseada nas vontades e nas carências dos homens*” que se efetiva no Estado e no direito (NEUMANN, 2013, p. 39, 72). Portanto, instituições são criações da atividade humana e o direito expressa interesses e necessidades em conflito e modifica-se, no sentido de mais ou menos liberdade, impulsionado por essa dialética. Para Neumann, no capitalismo, chamado eufemisticamente de “*sociedade moderna*”, o “*dilema bem conhecido*” é “*satisfazer as pretensões do proletariado ou abolir a democracia*” (NEUMANN, 2013, p. 40). O segundo significado da razão é enquanto possibilidade de inteligibilidade da história na explicação dos fenômenos históricos mesmo em sua irracionalidade. “*A abordagem racional leva em consideração a existência de qualquer elemento irracional, e procura explicá-los*” (NEUMANN, 2013, p. 72). O terceiro significado é enquanto liberdade. Em seu sentido filosófico, na concepção hegeliana, a liberdade “é a possibilidade real da autoafirmação, o fim da alienação de si”, o que inclui como seus momentos a ausência de coerção e a oportunidade de escolhas efetivas (NEUMANN, 2013, p. 80-83). Verifica-se, portanto, uma clara influência de Hegel em Neumann, além de Marx, que, como ele faz questão de ressaltar, “era hegeliano” (NEUMANN, 2013, p. 55). O posterior contato com o marxismo da Teoria Crítica certamente lapidou a dialética de Neumann, cujo melhor resultado é a análise do nazismo em muitas de suas determinações, conforme empreendida em *Behemoth*<sup>87</sup>.

---

<sup>87</sup> Neumann acompanhou de perto a elaboração de *Razão e Revolução* de Marcuse, uma das obras filosóficas fundamentais da Teoria Crítica e de toda a tradição marxista, um livro realmente revolucionário. Em seu agradecimento de março de 1941, ano anterior à publicação de *Behemoth*, Marcuse escreve: “*Meu amigo Franz L. Neuman, que reunia material para seu próximo livro sobre o nacional-socialismo, deu-me assistência constante, especialmente no que se refere à filosofia política*” (MARCUSE, 2004, p. 9). Sobre a unidade entre razão e liberdade, diz Marcuse: “*A razão pressupõe a liberdade, o poder de agir de acordo com o conhecimento da verdade, o poder de ajustar a realidade às potencialidades. A realização destes fins pertence apenas ao sujeito que é senhor de seu próprio desenvolvimento e que comprehende suas próprias potencialidades e as coisas à sua volta. A liberdade, em troca, pressupõe a razão, pois só o conhecimento comprehensivo capacita o sujeito a conquistar e a exercer esse poder*” (MARCUSE, 2004, p. 20). Sobre a relação entre razão, liberdade e verdade em Neumann, ver Scheuerman (1994, p. 199-200).

Portanto, Neumann pensa o direito em termos hegelianos. O direito é um conceito na história, e que, como tal, transforma o seu conteúdo ao longo do tempo, em relação com as afirmação de necessidades e aspirações e com a luta por liberdade. Mas Neumann é hegeliano e marxista, o direito para ele expressa a luta de classes e o tempo histórico da formação social na qual se desenvolve, mesmo que potencialmente aponte para outras formas de sociabilidade. A consciência de que uma determinada legalidade possa não corresponder ao conceito de direito, fundamental na conclusão final de sua tese de doutorado e na abordagem da parte jurídica em *Behemoth*, já se encontrava na *Filosofia do direito* de Hegel (2010).

Se o direito é um conceito, o mesmo se concretiza em diferentes momentos na história. Neumann também é influenciado pela sociologia de Weber, que descreve um momento do conceito do direito na história, precisamente aquele do capitalismo liberal, onde “*um direito moderno compõe-se de disposições jurídicas, isto é, normas abstratas com o conteúdo de que determinada situação, de fato, deva ter determinadas consequências jurídicas*” (WEBER, 1999, v.2, p. 14). Há aqui, portanto, mais um significado de razão para Neumann. Trata-se da *ratio jurídica* sob a forma da lei abstrata geral e do reconhecimento de direitos subjetivos. A sua função social é estabilizar expectativas para facilitar o cálculo das operações econômicas. No entanto, também tem como efeito a constituição de alguma esfera de liberdade em face do poder político. Pois, se por um lado, “*às necessidades do capitalismo competitivo corresponde uma lei geral com forma suprema da racionalidade ou da força vinculante dos precedentes e a absoluta sujeição do juiz à lei, e consequentemente a separação dos poderes*” (WEBER, 1999, v.2, p. 419); por outro, “*a generalidade da lei, a independência dos juízes e a doutrina da separação dos poderes têm funções que asseguram a liberdade e a igualdade pessoais*” (WEBER, 1999, v.2, p. 421).

Contudo, ao contrário de Weber, Neumann compreendeu que o desenvolvimento capitalista no sentido da monopolização da economia havia levado a uma mudança na função do direito, que não correspondia mais estritamente ao paradigma da lei geral abstrata. E diferente do que imaginava Weber, havia surgido um “irracionalismo jurídico” que favorecia a fração economicamente mais poderosa do capital alemão (SCHEUERMAN, 1994, p. 127; KELLY, 2003, p. 285-286). O

caminho que a luta de classes dos capitalistas e das elites alemães contra os proletários impôs nesse desenvolvimento consistiu em romper com o Estado de direito e levar às últimas consequências a forma das medidas individuais<sup>88</sup>.

Uma teoria dialética do direito não se sustenta com uma definição restrita do mesmo como sendo apenas conjunto de normas. Toda teoria dialética é necessariamente histórica e relacional. Nem sempre Neumann tem sucesso em deixar isso claro. Vimos que em seu artigo de 1937, ele define o direito ele o afirma como *uma norma que é inteligível e que contém um postulado ético*” (NEUMANN, 1969, p. 35). Ele repetiria essa definição em *Behemoth* (NEUMANN, 2009, p. 440). Claro que a ideia de que há um conteúdo ético, o aspecto material de seu conceito de direito, o afasta do mero formalismo positivista. Mas isso, por outro lado, é bom sempre frisar, não o identifica com o jusnaturalismo, embora este seja compreendido como um momento revolucionário da trajetória do conceito de direito na história.

O artigo de resumo de 1937 e as páginas sobre o direito em *Behemoth* serão completamente inteligíveis em seus fundamentos teóricos pela leitura da tese completa de 1936. Neste texto, percebe-se claramente que há em Neumann uma teoria do direito como relação social e não meramente como norma. Isso aparece explicitamente em sua concordância com o jurista soviético Evgueni Pachukanis<sup>89</sup>. Como este nos ensina, “*a relação jurídica é a célula central do tecido jurídico e é somente nela que o direito realiza seu movimento real. Em contrapartida, o direito enquanto conjunto de normas é apenas uma abstração sem vida*” (PASUKANIS, 1989, p. 55). Penso, com isso, que a teoria relacional do direito de Pachukanis, materialista e dialética, pode ser lida tanto como um complemento quanto uma chave interpretativa para a teoria do direito material de Neumann, igualmente materialista e dialética. Talvez não seja um exagero dizer que o teórico bolchevique do direito é um companheiro discreto, mas constante, no caminho percorrido por

---

<sup>88</sup> Para Rodrigo Rodriguez, são ideias-chave da teoria do direito de Neumann: “*a) a tendência do poder de fugir do Direito; b) a ausência de ligação necessária entre Capitalismo e Estado de Direito; c) não identidade entre Estado de Direito e direito formal (...)*” (RODRIGUEZ, 2009, XXIX).

<sup>89</sup> Como ocorre com nomes russos, há uma variedade de grafias em nosso alfabeto. Mantenho cada qual como aparece nas citações bibliográficas que apresento.

Neumann em sua tese. São breves as citações que Neumann faz desse autor, exatamente duas, mas todas de concordância. Vejamos:

A norma jurídica ordena a realidade social, isto é, uma formulação mais exata de Paschukanis, sob certas condições, a ordenação das relações sociais adota um caráter jurídico. O direito é a ordem específica da subestrutura social. Parece desnecessário dizer que essa subestrutura social não consiste apenas numa subestrutura econômica (NEUMANN, 2013, p. 54).

Há, no entanto, uma autonomia relativa do direito diante da estrutura social, conforme Engels já havia chamado atenção:

A sociologia marxista afirma que o direito pode se desenvolver de um modo relativamente independente da realidade social, que as forças jurídicas autônomas podem conduzir seu desenvolvimento em uma outra direção, aquela da subestrutura social. A independência do sistema jurídico frente às forças sociais é, contudo, tal como foi indicada com grande firmeza por Engels, apenas relativa NEUMANN, 2013, p. 55).

E em uma nota de rodapé, Neumann complementa: “*Dessa forma, contudo, o direito não é uma ideologia, tratando-se de uma relação social real, tal como Paschukanis corretamente o define*” (NEUMANN, 2013, nota 24).

Por óbvio, considerando a conjuntura do entreguerras, a crítica de Neumann ao liberalismo ficou secundarizada pela prioridade da luta antifascista. Todavia, se em Weimar talvez seja possível criticá-lo por ter alimentado ilusões de futuro sobre a transição para o socialismo, não havia nele qualquer idealização sobre o que sempre havia sido a realidade do Estado capitalista liberal. Neumann é enfático em denunciar a dualidade desse Estado, que se apoia, inclusive, na violência soberana sem lei, através da lei e contra a lei. Destaco duas passagens especialmente lapidares a esse respeito. A primeira delas está na abertura do já referido artigo de 1937 sobre a mudança da função do direito:

Os críticos fascistas e reformistas olham o Estado liberal como um Estado “negativo” (...) O Estado liberal tem sempre sido tão forte como exigia a situação política e social e os interesses da sociedade. Tem participado de guerras e tem esmagado greves. Com a ajuda de forças armadas tem protegido seus investimentos, e com a de poderosos exércitos tem defendido e aumentado suas fronteiras, como tem restaurado “paz e ordem” com a ajuda de sua polícia (...) A sociedade necessita de soberania para poder destruir forças locais e exclusivistas, para expulsar a Igreja dos assuntos temporais, para uma administração e um judiciário unificados, para

proteger suas fronteiras e para conduzir guerras e também para financias isso tudo. A liberdade política tem sido necessária à sociedade moderna para a construção de sua liberdade econômica (NEUMANN, 1969, p. 31-32).

Um ano antes, em sua tese de doutorado, uma das análises específicas que Neumann apresenta é sobre a tradição do direito inglês. Da Alemanha e do Reino Unido advêm os dois grandes modelos doutrinários e institucionais para o Estado e o direito liberais, o *Rechtsstaat* e o *Rule of Law*, respectivamente. Estando em Londres, era uma oportunidade de ter acesso a material que lhe possibilitasse aprofundar comparações com o modelo jurídico alemão, que tanto conhecia. Ele, então, observa que no “*sistema jurídico inglês*” há uma barreira de classe, pois os “*custos são altos e as pessoas pobres têm pouca oportunidade factual para resolver o litígio*”. Analisando dados da segunda metade dos anos 20, ele constata que a socialização do direito e o acesso à justiça eram mais amplos e efetivos na Alemanha do que na Inglaterra e Gales, pois no primeiro “*o benefício da racionalidade da lei é desfrutado por um estrato muito maior*” (NEUMANN, 2013, p. 431). A relação entre direito liberal e capitalismo no Reino Unido tinha como condição a ausência de concretização desse direito para amplas massas da população. Neumann conclui que “*a common law é extremamente racional, mas apenas para os ricos. Ela continua irracional, em ampla medida, para o pobre e para a pequena burguesia*” NEUMANN, 2013, p. 432).

Sem exagero, as passagens selecionadas acima poderiam muito bem ser resumidas na sentença “*A tradição dos oprimidos nos ensina que o ‘estado de exceção’ em que vivemos é a regra geral*” (BENJAMIN, 1994, p. 226, Tese 8). Neumann e Benjamin eram autores diferentes no estilo de expressão intelectual e nos interesses teóricos. Decerto as apostas políticas que ambos fizeram também eram distantes. Neumann dedicou-se ativamente à militância no SPD e viu fracassar com Weimar o projeto de transição para o socialismo por meio da ampliação gradual e da ressignificação de direitos. Benjamin esteve perto de ingressar no KPD, não o fez (WHITE, 2017), e pensava a “*Revolução*” como evento de ruptura com o curso linear da história, um “*salto dialético*”, salto “*sob o livre céu da história*” BENJAMIN, 1994, p. 230, Tese 14). A despeito das esperanças de cada um sobre o que poderia vir e, mais ainda, sobre o que deixou de vir, há uma evidente analogia no que se refere à dualidade do poder e do direito. Para Benjamin, o estado de

exceção, a ausência de direito se combina com o direito, a depender da classe social. Os oprimidos têm vivido sob a exceção. Ou em termos mais exatos, a exceção é, para os oprimidos, a normalidade da ausência do direito.

O fascismo leva essa realidade ao extremo e nega aos oprimidos qualquer direito: “*O fascismo vê sua salvação não em fazer valer o direito das massas, mas em permitir que elas se manifestem. As massas têm direito a mudar as relações de propriedade; o fascismo trata de manter tais relações*”, escreve Benjamin em 1936 (BENJAMIN, 2012, p. 32), ao tratar da organização e mobilização das massas pelo fascismo, forma de manifestação sem direito. Se em 1921, Benjamin havia chamado atenção para a violência mantenedora de toda ordem jurídica positiva, com a ascensão do fascismo, ele passa a observar a violência que há na repressão do direito das massas proletárias e na ausência de direito que caracteriza todo estado de exceção.

Neumann, por sua vez, viu na história do Estado moderno uma luta entre o poder e o direito. Ambos chegam a coexistir, mas sempre em contradição. Do poder soberano é possível, e a história demonstra, arrancar o reconhecimento de direitos, que, uma vez concretizados, constituem o espaço de alguma liberdade e igualdade. Por outro lado, o poder também age com violência legal e extralegal, expropria direitos ou impede que novos direitos se efetivem. Com o fascismo, o poder suprime o Estado de direito no interesse das classes dominantes e de elites políticas e militares, embora preserve um sistema normativo de dominação.

Com a instalação do regime fascista na Alemanha, leis individuais e retroativas se tornam meras medidas em favor dos interesses dos monopólios e das elites do regime, concedendo privilégios ou aplicando o terror. A lei é apenas *voluntas* do poder, ao tempo que desaparece o direito enquanto *ratio*. Em uma tal estrutura de dominação, pouco importa se a vontade do poder aparece sob a forma exterior da ordem da burocracia, do partido, do exército, do grupo econômico ou do parlamento de fachada. Tal ordem, que não é direito material, seria apenas um *arcanum*

*dominationis*, para Neumann, “um meio de servir à estabilização do poder” (NEUMANN, 1969, p. 71)<sup>90</sup>.

Neumann não nega a existência de um “*legal system*” no *Behemoth* nazista e, aqui, é onde ele mais se aproxima e se afasta da análise de Fraenkel. Neumann é consciente de que grande parte da reprodução social na Alemanha nazista é regulada por normas e comandos. Esse aspecto da realidade Fraenkel denomina de Estado normativo. Contudo, Neumann ressalta a função de tal conjunto de normas e regulações em uma sociedade como a Alemanha sob o fascismo:

He will point out that hundreds of thousands, perhaps millions, of transactions in Germany are handled according to calculable and predictable rules. That is true. Any society based on a division of labour will necessarily produce competences, jurisdictions, regularities, which give the appearance of a functioning legal system. (...) These and thousands of other questions are dealt with rationally, even in so-called “prerogative” state – the S.S., the S.A. and the Gestapo. But they are (...) predominantly technical character. They may acquire political or economic relevance at any moment (...) but in normal cases they are culturally neutral (NEUMANN, 2009, p. 440).

Algumas páginas adiante ele acrescenta:

We do not share this view because we believe that there is no realm of law in Germany, although there are thousands of technical rules that are calculable. We believe that monopolists in dealing with non-monopolists rely on individual measures and in their relations with the state and with competitors, on compromises which are determined by expedience and not by law NEUMANN, 2009, p. 468).

Então, mesmo naquela zona de arbítrio e violência, que Fraenkel denomina “*Estado prerrogativo*”, há a produção de normas e comandos. A preservação de normas pelo fascismo alemão e a promulgação de outras tantas mais, inclusive sob a forma de lei, cumpre uma função econômica e de exteriorização do aparato administrativo.

---

<sup>90</sup> Estas são as palavras finais de Neumann em sua tese: “Sendo assim, podemos dizer que não existe direito na Alemanha, porque o direito é agora exclusivamente uma técnica para transformar a vontade política do líder em uma realidade constitucional. O direito não passa de um arcánum *dominationis*” (NEUMANN, 2013, p. 485). Nos mesmos termos, conclui em *Behemoth*: “The National Socialist legal system is nothing but a technique of mass manipulation by terror. Criminal courts, together with Gestapo, the public prosecutor, and the executioners, are now primarily practitioners of violence. Civil courts are primarily agents for the executions of the commands of monopolistic business organizations” (NEUMANN, 2009, p. 458).

Mas por que tais normas não são direito? Neumann fala na existência de uma aparência de sistema legal. Não se trata de um sistema real de direito, porque inexiste Estado de direito. Embora muitas normas regulem cotidianamente a reprodução da vida social como se direito fossem, há uma precariedade de tais normas devido à supressão de direitos humanos que haviam sido positivados, à concentração da prerrogativa do poder ordenar o que quiser, sem se restringir por qualquer limite jurídico, e à construção de uma máquina de terror por sobre a sociedade. Neumann diz que são normas técnicas, não jurídicas, e que, como tais – vejo aqui um exagero indevido em sua teoria – seriam culturalmente neutras. Por outro lado, apesar de toda riqueza de sua descrição sociológico-jurídica, Fraenkel em parte se deixa confundir pela aparência da legalidade formal que se manteve vigente durante o nazismo e em uma noção já superada da relação do capital com a legalidade (SCHEUERMAN, 1994, p. 128-129).

Uma outra diferença com Fraenkel é sociológica. Este identifica o “*Estado prerrogativo*” com o poder político em sentido estrito, isto é, governo, partido, forças armadas, milícias. Para ele, as decisões dos tribunais e as regulações da economia executadas pelos cartéis da indústria, autorizados pelo regime nessa competência, são limites ao arbítrio do poder político (FRAENKEL, 2017, p. 57-64, 96-101). De sua parte, Neumann percebe que a dominação totalitária na Alemanha havia produzido um pluralismo normativo e administrativo, bastante caótico e autofágico, mas que se unifica em torno de interesses práticos voltados para a guerra imperialista, o aumento dos lucros e a preservação do poder de elites corruptas. Portanto, o poder político não está restrito ao governo, ao partido e à sua aparelhagem de homens armados. Há mesmo uma combinação entre privatização do Estado e dirigismo ditatorial da atividade econômica. A intervenção do governo se dava nas inspeções nas fábricas que forneciam bens para as forças armadas, no tabelamento rígido dos salários, na distribuição limitada de dividendos para favorecer o autofinanciamento das empresas. Por outro lado, é exemplo de privatização do Estado a cartelização forçada da indústria, em 1933, e a autorização, em 1936, que os próprios cartéis passassem a regular normativamente a economia (FRAENKEL, 2017, p. 97; NEUMANN, 2009, p. 165-168; TOOZE, 2006, p. 108). Além do mais, os nazistas – algo pouco citado nos dias de hoje – logo que assumiram o governo, promoveram uma política de venda de ativos estatais,

especialmente nos setores siderúrgico e bancário, pois, segundo eles diziam, não caberia ao Estado ser proprietário de empresas (NEUMANN, 2009, p. 295-298; BETTELHEIM, 1972, p. 134-136, 152, 170; SWEETZY, 1965, p. 48-49; POULANTZAS, 1978a, p. 104; BEL, 2009). A máquina de poder nazista é, para Neumann, um “*não-Estado*”, porque significa uma ruptura com o modelo histórico de Estado que monopoliza a produção do direito racional e a administração da violência legítima em um determinado território e sobre uma determinada população, segundo teorizado no tipo ideal weberiano (WEBER, 1999)<sup>91</sup>. A palavra *behemoth* usada por ele é uma alusão ao hipopótamo monstruoso do Velho Testamento e ao livro de Hobbes sobre a anarquia da guerra civil inglesa do Século XVII. O *Behemoth* nazista é uma aliança prática e instável entre as elites do Partido Nazi, do exército, da burocracia estatal e dos cartéis industriais, que exercem uma dominação direta sobre a sociedade, na medida em que a relação entre dominantes e dominados não é regulada pelo direito. Neumann também havia descrito a formação da República de Weimar como uma composição de forças sociais e políticas. O rol varia em seus textos, mas podemos destacar os seguintes acordos: 1) entre as forças armadas e a direção do SPD; 2) entre os sindicatos e o capital; 3) entre os partidos da ordem de Weimar, incluindo o SPD, para rejeitar o modelo soviético e manter a burocracia e o judiciário reacionários 4) o Tratado de Versalhes. Toda essa composição estava na base do processo constituinte de Weimar e no estabelecimento de seu precário Estado de direito (NEUMANN, 1996, p. 30-34; 2013, p. 440-442; 2009, p. 8-13). No regime nazista, entretanto, não há a

---

<sup>91</sup> “The death of rational law is simultaneously accompanied by the demise of the institution that helped make it possible. A profoundly confused set of conflicting and overlapping power blocs without a central coercive authority, Nazi Germany lacks even a state apparatus in any defensible modern sense of the term” (SCHEUERMAN, 1994, p. 133). Quanto a esse fato, vale lembrar o entendimento de Weber: “Quanto a sua natureza, o Estado moderno é uma relação associativa institucional dos portadores de determinados imperia, selecionados segundo determinadas regras, e delimitados exteriormente por regras gerais de divisões de poderes e ainda afetados todos eles, em virtude de uma restrição estatuída dos poderes, por limitações internas da legitimidade de seu poder de mando” (WEBER, 1999, v.2, p. 9). No texto de Marcuse, Estado e indivíduo sob o nacional-socialismo, provavelmente escrito em 1942 e nunca publicado em vida, fica clara a concordância com Neumann: “(...) o nacional-socialismo liquidou as características essenciais que caracterizaram o Estado moderno. Tende a abolir qualquer separação entre Estado e sociedade, transferindo as funções políticas para os grupos sociais que de fato estão no poder. Em outras palavras, o nacional-socialismo tende ao autogoverno direto e imediato dos grupos sociais dominantes sobre o resto da população. Além disso, manipula as massas liberando os instintos mais brutais e egoístas do indivíduo. (...) O domínio da lei, o monopólio do poder coercitivo e a soberania nacional foram as três características do Estado moderno que mais claramente expressaram a divisão racional de funções entre o Estado e a sociedade. O nacional-socialismo abolou esta divisão” (MARCUSE, 1999, p. 108-109).

mediação da forma direito. Cada uma das estruturas possui a competência justaposta de produção normativa e de regulamentações, o que acirra a concorrência, oculta ou aberta, e a ocorrência de tensões dissolventes. Em um primeiro momento, no ano de 1933, quando o regime havia sido recém-implantado, Neumann o caracteriza como sendo “*the dictatorship of monopolized industry and of the estate owners, the nakedness of which is covered by the mask of a corporative state*” (NEUMANN, 1996, p. 43)<sup>92</sup>. Mais tarde, sem abandonar de mente os interesses de classe envolvidos no nazismo, a sua análise adquire maior grau de concretude, o que reflete o próprio movimento de seu objeto de pesquisa rumo à anomia da aliança sem direito entre Partido, cartéis industriais, exército e burocracia<sup>93</sup>.

Importante atentar que, para Neumann, a dissolução da forma direito no nazismo não significa o fim da previsibilidade e calculabilidade das trocas econômicas. Pelo contrário, aquelas normas por ele definidas como meramente “*técnicas*”, cuja efetividade se manteve ou se produziu durante o regime, desempenham uma função racional de estabilização de expectativas análoga à das normas jurídicas reais. Como diz o historiador E.P. Thompson (1997, p. 351), “*não é possível conceber nenhuma sociedade complexa sem lei*”. Neumann demonstra estar consciente dessa determinação. Contudo, vistas em face da totalidade de uma ordem não-Estatal, essas leis do nazismo seriam apenas de natureza técnica, pois não corresponderiam realmente ao conceito de direito<sup>94</sup>.

---

<sup>92</sup> Nesse aspecto, a caracterização do fascismo por Neumann é análoga às interpretações correntes no movimento comunista que viriam a ser sintetizadas por Dimitrov na célebre frase de seu relatório de 1935: “*O fascismo no poder é (...) a aberta ditadura terrorista dos elementos mais reacionários, mais chauvinistas, mais imperialistas do capital financeiro.*” (DIMITROV, 1976, v.3, p. 10).

<sup>93</sup> “*I venture to suggest that we era confronted with a form of society in which the ruling groups control the rest of the population directly, without the mediation of the rational though coercive apparatus hitherto known as the state. This new social form is not yet fully realized, but the trend exists which defines the very essence of the regime*” (NEUMANN, 2009, p. 470).

<sup>94</sup> Segundo um historiador do direito, haveria três níveis na legalidade nazista: “*The following can be described as “National Socialist law”: (1) in the narrow sense, the law that was strongly influenced by National Socialist ideology (racial laws, marriage and family laws, the Hereditary Farm, labor law); (2) all the statutory and case law that was newly created under National Socialist rule and superseded the older legal order; (3) the entire legal order that was in force, practiced, and taught between 1933 and 1945*” (STOLLEIS, 1998, p. 9). Para Michael Stolleis, o “direito” nazista era direito, mas a sua classificação é baseada tão somente no critério factual de que existia uma ordem normativa reconhecida como tal internamente e internacionalmente.

Dessa forma, o capital monopolista prova que prescinde do direito e que não há uma relação necessária entre capitalismo e Estado de direito. A segurança para os negócios é mantida a custa de uma imensa máquina de terror que reprime a organização autônoma dos trabalhadores e lhes suprime direitos anteriormente conquistados. Trata-se de uma função política e normativa de incremento da cartelização da economia e exploração do proletariado com vistas a destravar a acumulação de capital atingida pela crise econômica:

Sob o nacional-socialismo e sem direito, o capitalismo só se fez florescer, imerso num espaço completamente aberto para a tomada de decisões economicamente racionais, sem a possibilidade de resistência pela sociedade. Este argumento é crucial: o governo de uma pequena minoria controlável, que funda suas decisões em cálculos economicamente eficientes, gera mais previsibilidade para as trocas econômicas do que um Estado Democrático, em que diversos grupos sociais têm o direito de questionar, a cada momento, as decisões dos poderosos. A desaparição da distinção entre soberania e liberdade é potencialmente favorável ao incremento da segurança jurídica e, consequentemente, ao florescimento do capitalismo (RODRIGUEZ, 2009, p. 107).

Em um Estado de direito assentado no modo de produção capitalista, onde existam direitos individuais e coletivos positivados em normas gerais constitucionais, independência dos juízes e separação de poderes do Estado, a previsibilidade e calculabilidade das trocas mercantis é compensada, como um contrafeito, pela existência de alguma esfera de liberdade em face do poder político, ainda que factualmente bastante restringida pelo poder econômico. Ademais, às classes subalternas, o povo, são reconhecidos direitos de manifestação, associação e voto, que permitem algum enfrentamento do poder econômico.

Há, entretanto, outras formas de mediação social que não o direito e diferentes níveis de concretização do Estado de direito. Neumann atenta, por exemplo, que “*a calculabilidade do comportamento do aparelho do Estado é assegurada pela corrupção dos agentes estatais*” em “*um sistema jurídico irracional*” ou em um sistema jurídico racional “*desorganizado*” (NEUMANN, 2009, p. 75). Já em um Estado ditatorial de não-direito, as normas são promulgadas arbitrariamente como vontade do poder, os juízes se confundem com os policiais e a relação entre as funções de governo e a circulação de elites não é regulada pela forma direito, mas por acertos políticos factuais, por vezes violentos. O nazismo expressou a concretização mais extrema dessa forma de dominação capitalista:

A calculabilidade das trocas permanece funcionando, mas desligada da forma direito. Ela não é mais garantida pela presença de normas gerais que protegem a segurança e a liberdade pessoais, mas por acordos de bastidores entre as lideranças nazistas (NEUMANN, 2009, p. 109).

Ao fim da guerra, Neumann desenvolveria alguns desses temas. Em um texto de 1953, ano anterior ao de sua morte, com o título *O conceito de liberdade política*, é retomada, dentre outras considerações, a reflexão sobre a relação conflituosa entre soberania e direito, assim como entre regras gerais abstratas e decisões discricionárias voltadas à resolução de situações específicas. Não há na produção desse período a ênfase na crítica do capitalismo, como nos textos dos anos 30 e 40, o que é provável que tenha alguma relação, embora não única, com o clima político do macarthismo, tendo o autor continuado a viver nos Estados Unidos após a Guerra<sup>95</sup>. Sejam quais forem as razões, desaparecem de seus textos todas as referências a um projeto de futuro socialista. Sobre a sua teoria do direito, aparece em *O conceito de liberdade política* a formulação de que, na impossibilidade das leis gerais darem conta da regulação de todos os conflitos sociais e das paixões desses conflitos, e pelo altíssimo grau de imprevisibilidade da vida em uma sociedade complexa, as decisões discricionárias a partir de normas abertas cumprem uma função estabilizadora de manutenção do direito. A abertura para decisões discricionárias, desde que respeitados os direitos fundamentais positivados em normas gerais e respeitado o procedimento democrático, configuraria uma barreira contra a tendência que o poder político costuma manifestar de suspender o direito e passar a operar diretamente por meio apenas da força. O dilema seria entre democracia e golpe de Estado:

---

<sup>95</sup> A influência do macarthismo deve ser, contudo, relativizada. Basta ver o exemplo de seu grande amigo Marcuse, que continuou escrevendo assumidamente como um socialista. A mudança de Neumann pode ser atribuída a outros dois fatores além do macarthismo. O primeiro seria o que Martin Jay descreveu como o reconhecimento de que a sociedade estadunidense “tinha-se mostrado resistente ao fascismo”, não obstante seu capitalismo monopolista, o que fez com que intelectuais como Neumann e Kirchheimer tenham se tornado “liberais constrangidos” depois da guerra (JAY, 2008, p. 221). O segundo motivo seria o destino do SPD. A fração que optou por ficar na zona de dominação soviética unificou-se com o que restou do KPD e deu origem à organização dominante da República Democrática Alemã, o Partido Socialista Unificado. Os que ficaram do lado ocidental mantiveram a sigla SPD e se integraram à ordem como uma ala esquerda de um sistema político subordinado aos Estados Unidos. De todo modo, mesmo residindo do outro lado do Atlântico, Neumann continuou sinceramente compromissado com o movimento sindical e o processo de desnazificação da República Federal da Alemanha, e, segundo o testemunho de Marcuse, preocupado com o abandono do marxismo pelos sindicatos alemães (In: NEUMANN, 1969, p. 9).

Se nossa vida social, econômica e política, fôsse apenas um sistema de afinidades racionais e calculáveis, o Governo pelo direito cobriria, naturalmente, tudo. Embora o poder possa ser restringido às vezes, não é possível dissolvê-lo. O elemento não-racional, o poder, e o elemento racional, o direito, estão muitas vezes em conflito. Esse conflito pode ser resolvido de duas maneiras: o direito geral pode, na sua própria formulação, conter uma cláusula de escape que permita decisões puramente discricionárias que não sejam o produto da subordinação a um caso concreto segundo uma regra (ou lei) abstrata; ou, se o poder assim o desejar, o direito geral pode ser sumariamente suspenso (NEUMANN, 1969, p. 189-190).

Essa ênfase no procedimento nos lembra alguma coisa do que viria a ser a teoria jurídica de Habermas – e Marcos Nobre tem razão ao estranhar que o autor de *Between facts and norms* tenha esquecido de Neumann (In: RODRIGUEZ, 2009, XVIII). Todavia, é importante registrar que Neumann, mesmo tendo recuado de uma perspectiva socialista democrática e passado a se contentar com a existência de um governo parlamentar liberal-democrata, nunca abandonou a sua concepção material de direito e nem a centralidade dos direitos sociais para o seu conceito de Estado de direito, o que o deixa, afinal, em uma posição à esquerda de Habermas. Em tempos de regressão de conquistas sociais, como os que vivemos, o reconhecimento de um vínculo entre democracia, Estado de direito e direitos econômico-sociais conserva impressionante atualidade. A defesa dessa relação está claramente colocada no final de seu texto *Economia e Política no Século XX*, resultado de uma conferência em Berlim no ano de 1951:

A verdadeira diferença entre democracia e ditadura consiste primeiro na ausência de limites no poder político da ditadura, em contraste com as restrições voluntárias que a democracia se impõe. É unicamente essa a significação do domínio dos direitos do homem. Em segundo lugar, vem a responsabilidade dos detentores do poder político para com o povo, pois a democracia não é um Governo popular direto, e sim um Governo parlamentar responsável, em contraste com a teoria e prática da irresponsabilidade de um poder político que repousa sobre a liderança de um princípio. Em terceiro, numa democracia o poder político tem que ser racionalmente empregado, não somente de forma negativa para refrear o poder social privado como também positivamente para garantir uma existência decente. Isso é muitas vezes esquecido (NEUMANN, 1969, p. 295).

A recuperação do pensamento de Franz Neumann nos coloca uma questão para os dias atuais: seria atualmente a “ausência de limites” jurídicos concretos à dominação do grande capital financeiro transnacional amparada nos poderes coercitivos de alguns poucos Estados nacionais, regimes oligárquicos de direito no

plano interno e bandidos saqueadores na política internacional, uma nova forma de autocracia?

### 3.3

#### **Uma conclusão provisória sobre o significado do não-direito**

Relacionada histórica e estruturalmente ao modo de produção capitalista, há uma outra dimensão do direito que guarda uma certa universalidade a despeito das variações de regimes políticos e sistemas jurídicos. Trata-se da universalidade do regime de propriedade privada dos meios de produção e distribuição de mercadorias e da relação social de trabalho assalariado, que assumem, respectivamente, a forma jurídica dos institutos do direito de propriedade e do contrato. Para Neumann, a ordem capitalista e imperialista do nazismo era um não-Estado de não-direito. Como vimos, ele refuta as interpretações que diziam ser a Alemanha um capitalismo de Estado, pois a base econômica alemã se mantinha assentada na propriedade privada dos grandes grupos capitalistas. E como sabemos, a participação estatal na propriedade de empresas até diminuiu. Além do mais, Neumann percebe que, não obstante a vigência de uma legalidade que não correspondia ao conceito de direito, o nazismo não havia conseguido superar o contrato de trabalho como forma de mediação das relações capitalistas de produção. *“All the attempts of the National Socialist legal experts to supplant the labor contract by a community theory have failed”* (NEUMANN, 2009, p. 421). Neumann estava perfeitamente consciente dessas determinações da realidade alemã, inclusive, há um capítulo específico em *Behemoth* sobre a propriedade e o contrato na formação social alemã sob o nazismo ( NEUMANN, 2009, p. 255-261), que ele caracteriza como sendo um “*Capitalismo Monopolista Totalitário*”.

Algumas premissas teóricas e históricas devem ser levantadas. As relações capitalistas de produção estão assentadas na exploração do trabalhador que é livre em um duplo aspecto: juridicamente livre (não é um escravo ou um servo, embora no nazismo o trabalho escravo de estrangeiros e prisioneiros coexistisse com o trabalho assalariado) e despossuído (portanto, livre) dos meios de produção. Essas relações capitalistas, em que trabalhadores livres e despossuídos se encontram com

possuidores dos meios de produção, distribuição e subsistência, estão ligadas a um determinado regime de propriedade privada, o que assume a forma de um direito de propriedade<sup>96</sup>, e a um modo de mediação social que é a forma contrato (de compra e venda de mercadorias, inclusive de compra e venda da força de trabalho como mercadoria). Consequentemente, por mais variados que sejam os ordenamentos políticos de cada formação capitalista circunscrita à soberania de um Estado, poderá ser observada a predominância dos direitos de propriedade privada e de contrato.

No capitalismo há uma tendência de separação estrutural entre uma esfera econômica e uma esfera política concentrada no Estado (WOOD, 2003). Em torno dessa estrutura há uma variedade de formas políticas que expressam as contingências históricas<sup>97</sup>. Em comum, por mais despótico que seja o regime político e por mais violenta a sociedade, os trabalhadores assalariados, em geral, não precisam ser submetidos cotidianamente a uma força ou ameaça física direta, como acontecia com os escravos e os servos, pois no capitalismo a coação que predomina, mesmo no mais autocrático dos regimes políticos, é econômica, mediada pela forma contrato<sup>98</sup>, e tem por fundamento a despossessão dos meios de produção e de subsistência, que, afinal, são mercadorias (MARX, 1985, cap. XXIV). Isso não significa evidentemente dizer que seja indiferente a vida sob um Estado de direito ou uma ditadura aberta. Nem no Estado de direito a violência do poder é abolida, embora tenda a ser legalizada, nem a autonomia do econômico é suprimida em na forma ditadura<sup>99</sup>. No que se refere à classe trabalhadora interna, o

---

<sup>96</sup> No modo de produção capitalista não é mais a propriedade condicionada feudal que vigora, mas a propriedade incondicionada burguesa, daí a importância em parte da Europa continental do longo processo de recuperação dos institutos do direito romano privado durante a transição do feudalismo para o capitalismo. Ver Anderson (1995, p. 24-29).

<sup>97</sup> Alguns exemplos interessantes: “*Testimony to the variant possibilities by this separation of the economic and political is actually given by the reality of today's world. In Iran a theocratic state rules over a capitalist economy; a tribal state controlled by around 7,000 families rules an extractive capitalist economy in Saudi Arabia; among the newly industrializing countries a “soft Islamic” state prevails in Malaysia and a “soft Buddhist” state in Thailand; there is a “hard Jewish” state in the high-tech capitalist economy of Israel; authoritarian regimes (civilian and military) in a host of countries pursuing a capitalist path of development; a weak secular state under pressure from Hindutva forces in a fast-growing capitalist India; and, irony of ironies, a Communist state in China presiding over the fastest-growing capitalist economy in history!*” (VANAIK, 2017, p. 9).

<sup>98</sup> Toda a história da formação, desenvolvimento e defesa do “Estado social” também passa através da luta pela submissão da forma contrato à legalidade social. Para um histórico desse debate ver FARÍAS (1998).

<sup>99</sup> Segundo Otto Kirchheimer em seu ensaio *Constitutional Reform and Social Democracy*: “*The big difference between such an autocratic order and a democratic order is the fact that only the*

sentido da ditadura é acrescentar um reforço de coerção física direta e normativa sobre a coerção econômica, constituindo-se, portanto, em uma função política de extração do mais-valor.

O mesmo vale, com duas diferenças relevantes, para a ditadura nazista, a mais bárbara forma de dominação moderna que já existiu. Primeiro, ao se mobilizar para a guerra total, o regime pretendeu suprimir a separação entre Estado e sociedade e, em parte, avançou nesse caminho por duas vias: o forte controle sobre a produção e a administração do lazer, do tempo fora trabalho. Contudo, a superação da separação real entre Estado e sociedade apenas poderia ocorrer em uma formação social comunista, e a economia nazista permaneceu capitalista, sequer tendo avançado na estatização de propriedades. Segundo, em pouco tempo a economia saiu de uma situação de altíssimo desemprego para pleno emprego e depois carência de mão-de-obra. O trabalho obrigatório significava um reforço político-coercitivo dos mecanismos de coerção econômica, que sempre diminuem com a queda do desemprego. Com a preservação e plena vigência da propriedade privada e do trabalho assalariado durante o nazismo também se manteve uma esfera econômica estruturalmente separada do político, embora com comunicação e influência mútuas. Entretanto, para que uma ordem social se reproduza, por mais caótica que seja, é necessário impedir o caos absoluto, daí os meios de estabilização de expectativas, que serão mais diversificados quanto mais complexa for uma sociedade. Este espaço necessário para a reprodução técnica existiu no nazismo, sendo o que Fraenkel denominou Estado normativo e Neumann, normas técnicas. Entretanto, esse espaço está sujeito à violência da vontade de poder. Mesmo em uma ditadura que seja a expressão dos interesses de frações das classes economicamente dominantes, como foi o nazismo, os direitos de propriedade estão, nos casos específicos de “inimigos” e “opositores”, sujeitos a violações por atos do poder que nenhum “direito subjetivo” protegeria. Em uma ditadura plenamente consolidada, seria difícil, para não dizer impossível, que um burguês conseguisse reverter judicialmente uma expropriação conduzida por vontade do poder.

É importante ter sempre em mente nessa reflexão que os direitos de propriedade e de contrato não são uma superestrutura que reflete uma base econômica, mas sim parte integrante desta, ou seja, a forma que assumem relações sociais determinadas. A metáfora marxiana da relação base e superestrutura nem sempre tem sido operada de modo a facilitar o conhecimento da dinâmica social, o que, aliás, é a função da figura de linguagem metafórica, isto é, esclarecer por meio de comparações alegóricas. Como nos ensina Thompson em sua pesquisa de história do direito do Século XVIII inglês:

(...) a lei em ambos os aspectos, isto é, enquanto regras e procedimentos formais e como ideologia, não pode ser proveitosamente analisada nos termos metafóricos de uma superestrutura distinta de uma infra-estrutura. Embora isso abarque uma grande parcela evidente da verdade, as regras e categorias jurídicas penetram em todos os níveis da sociedade (...) as próprias relações de produção só tem sentido nos termos de suas definições perante a lei (THOMPSON, 1997, p. 358)<sup>100</sup>.

Pachukanis chega a uma conclusão semelhante sobre a indissociabilidade entre relações de produção e forma jurídica, embora mantenha a referência na metáfora de Marx:

O próprio Marx salienta que as relações de propriedade, que constituem a camada fundamental e mais profunda da superestrutura jurídica, se encontram em contato tão estreito com base, que aparecem como sendo as “mesmas relações de produção”, das quais são “a expressão jurídica”. O Estado, ou seja, a organização da dominação política de classe, nasce sobre o terreno de relações de produção e de propriedade determinadas. As relações de produção e sua expressão jurídica formam o que Marx denominou, na esteira de Hegel, sociedade civil. A superestrutura política e notadamente a vida política estatal oficial são momentos secundários e derivados (PACHUKANIS, 1989, p. 61).<sup>101</sup>

---

<sup>100</sup> Ao comentar a compreensão por Thompson da relação entre base e superestrutura, Ellen Wood ressalta: “A noção de ‘imbricação’ do direito na ‘própria base das relações produtivas’ (que aliás ilustram a argumentação de Thompson sobre a diferença entre as idéias, os valores e as normas ‘intrínsecas’ a um modo de produção, e as que constituem um aparelho de dominação e o ‘senso geral do poder’), apesar de não negar o caráter ‘superestrutural’ de algumas partes do direito e de suas instituições, é diferente da idéia, e maior que ela, de que ‘bases precisam de superestrutura’” (WOOD, 2003, p. 71).

<sup>101</sup> Pachukanis faz uma leitura atenta do que diz o próprio Marx em seu tão polêmico Prefácio, onde lança mão da metáfora base/superestrutura: “Em certa etapa de seu desenvolvimento, as forças produtivas materiais da sociedade entram em contradição com as relações de produção existentes ou, o que nada mais é do que a sua expressão jurídica, com as relações de propriedade dentro das quais aquelas até então se tinham movido” (MARX, 1991, p. 30).

Há, portanto, sob o campo das contingências e da historicidade que explicam a ampla variedade de formas das normas existentes, uma relação necessária entre modo de produção capitalista e determinados institutos jurídicos.

O conceito de necessidade não afasta em absoluto a contingência histórica. Como explica Hegel (1988, § 142-149) em sua “pequena lógica”, há uma relação processual entre necessidade e contingência. A necessidade é a presença de todas as condições que fundamentam um movimento, mas essas condições são pressupostos que, na sua origem, enquanto externalidades, aparecem como contingentes. Traduzindo para o tema aqui desenvolvido: na origem e evolução dos institutos do direito de propriedade privada incondicionada e do contrato incidiram contingências e particularidades históricas diversas, mas tal consideração não afasta a compreensão de que há uma relação de necessidade entre o movimento/desenvolvimento do capitalismo e essa forma jurídica, de modo que não há ordem social capitalista sem a vigência da mercantilização da força de trabalho e sem a propriedade privada dos meios de produção e distribuição das mercadorias<sup>102</sup>.

Após esse breve percurso teórico, é possível, enfim, apresentar uma conclusão provisória sobre a categorização do não-direito. **O que denomino de não-direito são as ordenações arbitrárias e instrumentais do poder, especialmente político e econômico, sob a aparência de normas jurídicas, que se efetivam tendencialmente em uma ordem ditatorial.** Há momentos na história, bastante comuns e ainda presentes, em que, como diz Schmitt, “*o direito recua*”, ou o mesmo nunca se concretizou realmente. É produzido, então, como diz Agamben, “*um espaço vazio de direito*”, ou seja, “*uma zona de anomia*” (AGAMBEN, 2004, p. 78). Uma parte da violência da realização de uma ordem com essas determinações é violência física não simbolizada *a priori*, violência que nada diz, mas que se impõe como tal. Contudo, para administrar a sua violência, física, simbólica ou econômica, muitas vezes o poder emite ordens dotadas de “*força de lei*”, como ressalta corretamente Agamben. Estas ordens, no entanto, não assumem apenas a forma exterior de um decreto ou medida individual daquilo que costuma

---

<sup>102</sup> Para uma leitura materialista da lógica hegeliana da relação entre necessidade e acaso, ver Engels (1985), em especial a sua sessão IV.

ser denominado, na doutrina da divisão dos poderes, de poder executivo. Há as ordens secretas e as regulações emitidas pela pluralidade de agências que “feudalizam” o poder em uma ditadura. Quando está ausente o Estado de direito, as competências políticas e policiais não estão formalmente muito bem definidas, ou nada definidas. Por outro lado, a ordenação do poder sem direito, o não-direito, é capaz de assumir qualquer aparência jurídica, inclusive, de lei geral votada por um parlamento de fachada. Pelo seu conteúdo material ou pelo uso que lhe é dado, uma lei específica pode significar, em sua essência e em sua existência concreta, um não-direito. Tampouco o não-direito necessita de uma relação lógica (ou teológica) com um suposto direito suspenso e ainda vigente, base da teoria do estado de exceção de Agamben (2004). Como vimos ao longo deste capítulo e do anterior, os expedientes e argumentos jurídicos de implantação dos regimes de exceção são meramente contingentes.

Em uma sociedade complexa, ainda que dominada por uma ordem política ditatorial, as normas cumprem uma função de mediação social, estabilização de expectativas e calculabilidade das trocas mercantis. Quando não se prestam diretamente a uma violência do poder e alcançam algum grau de racionalidade, tais normas funcionam na vida cotidiana como se direitos fossem. Correspondem ao que Neumann classificou de normas técnicas. Entretanto, penso que Neumann se equivoca ao dizer que são normas *“culturalmente neutras”*. O exemplo que ele dá, das regulações de trânsito, se a mão é para a direita ou para a esquerda, é fácil e, por isso, não esclarecedor (NEUMANN, 2009, p. 440). Muito mais interessante é o exemplo, dado por Fraenkel (2017, p. 58-59), de um julgamento em que um tribunal da Saxônia decidiu, em 25 de novembro de 1938, se o Decreto de 28 de fevereiro incindia em uma regra de construção urbana. A experiência atual nos mostra que uma norma de direito urbanístico pode ser tratada como técnica e, na medida em que a luta de classes atravesse determinado ponto da cidade, o poder politize a sua aplicação, modificação ou supressão.

Penso que o mais correto seria dizer que, em uma ditadura, há uma pluralidade de normas que funcionam, para a maioria das pessoas em suas vidas cotidianas, com a aparência de como se direito fossem até o limite em que eventualmente venham a interessar ao poder político desprovido de limites jurídicos. Quando isso acontece,

nem mesmo o direito de propriedade de burgueses singulares é um empecilho, embora o seja a supressão total do regime de propriedade privada e de exploração da força de trabalho. Por existirem em um Estado de não-direito, a efetividade jurídica dessas normas de “técnica” social (que não são “culturalmente neutras”) é bastante precária, estando sujeitas a serem alteradas, suspensas ou simplesmente inobservadas em casos concretos na medida em que se configurem uma barreira para o poder. Entretanto, por mais que o não-direito se expanda – e o nazismo durante a guerra se mostrou a concretização extrema dessa possibilidade – há um limite estrutural em uma formação social capitalista qualquer, que é a forma jurídica das relações sociais de exploração. Portanto, o não-direito é um fenômeno mais amplo na superestrutura político-ideológica do que na base econômica, cuja função histórica, no caso dos regimes capitalistas de exceção, é precisamente manter aquelas relações.

Em uma ditadura capitalista, como disse, também os direitos de propriedade estão sujeitos a serem violados pelo poder político em casos específicos, inclusive como forma de perseguir “inimigos” e regular disputas interburguesas – lembremos da injustiça da pilhagem dos bens de judeus ou, ainda, a expropriação do conglomerado empresarial do magnata Fritz Thyssen (1942) quando este caiu em desgraça, o que levou à formação de um grupo empresarial do Partido Nazi batizado de Conglomerado Göring (NEUMANN, 2009, p. 298-305). Mas os direitos econômicos burgueses, que, em um texto de 1929, Neumann (2017) denomina de “*pré-constitucionais*”, não podem ser abolidos em sua totalidade, caso contrário, ocorreria o fim do capitalismo enquanto tal. Dessa forma, está colocada, com outros matizes, a questão da dualidade jurídica exposta tanto por Fraenkel quanto por Neumann.

## 4

# A origem histórica do fascismo como ditadura de novo tipo<sup>103</sup>

## 4.1 O conceito de fascismo

No capítulo anterior apresentei uma tentativa de estabelecer um primeiro panorama histórico e teórico-jurídico da categoria de não-direito. Em termos disciplinares, a abordagem está colocada no campo da Teoria e da Sociologia do Direito (amparado pela História), e tem como ponto de partida teórico a crítica de juristas da social democracia alemã ao golpe de Estado nacional-socialista de 1933 e à estrutura de poder estabelecida a partir dessa ruptura constitucional. Nos dois últimos itens do capítulo, a reflexão é especialmente complementada pela teoria do direito de Pachukanis e pelas reflexões do historiador E.P. Thompson sobre a diferença entre direito da estrutura e da superestrutura sociais. Contudo, esse primeiro panorama opera com um alto grau de abstração e de recorte da realidade, pois é tomado por objeto o não-direito e esta categoria é estudada exclusivamente a partir da realidade histórica da ditadura nazista, com algumas citações exemplificativas de outras realidades. Mas até aqui avançamos muito pouco, é preciso investigar se há alguma universalidade conceitual no não-direito ou se este corresponde apenas a um efeito do fascismo em sua realização mais extremada, o que se deu apenas com o Terceiro Reich e suas administrações nas zonas de ocupação, como o regime de Saló. Para responder essa questão, faz-se necessário, seguindo o ensinamento metodológico de Lucien Goldmann (1975, 1990), inserir a totalidade relativa que é o não-direito em totalidades mais amplas de relações e significações. A partir deste e do próximo capítulo, a perspectiva sociológica e histórica é ampliada para englobar uma reflexão sobre as determinações principais do conceito de fascismo e a relação entre capitalismo e ditaduras de classe.

---

<sup>103</sup> Embora se trate de um texto inédito, o presente capítulo é uma continuidade e uma correção e reelaboração do núcleo teórico (especialmente o Capítulo 5) de minha dissertação de mestrado *Fascismo e reação burguesa: um breve estudo categorial*, defendida em agosto de 2008 no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF).

Parto do pressuposto de que há um conceito de fascismo. Compreende-se dialeticamente por conceito não uma mera representação intelectiva e discursiva, mas um conjunto articulado de determinações e possibilidades reais, no plano das relações sociais concretas e de suas contradições, que se move na história, faz história e é confrontado por outros conceitos históricos (sujeito e objeto)<sup>104</sup>.

De sua experiência na história, das ações que lhes são características e dos traços contraditórios de pensamento que mobiliza, é correto considerar que o conceito de fascismo se expressa socialmente por meio de uma tradição de cultura política que transcende as experiências fascistas clássicas da primeira metade do século passado e inaugura um determinado padrão discursivo e uma forma de relação de lideranças de direita com as massas. Há uma tradição política de direita e de extrema direita influenciada pelo discurso e práticas fascistas, apesar de o fascismo ser uma forma atípica de dominação capitalista, restrita empiricamente a poucas experiências históricas<sup>105</sup>.

Não obstante a sua atipicidade, o fascismo é parte integrante e rebelde da tradição mais ampla da direita reacionária, como são tradições políticas, dentre outras, o socialismo, o liberalismo e o conservadorismo, para citarmos as mais influentes. Mas enquanto estas são criações dos séculos XVIII e XIX, “*o fascismo foi a grande inovação política do século XX, e também a origem de boa parte de seus sofrimentos*” (PAXTON, 2007, p. 13). Neste sentido, assim como o socialismo, o liberalismo e o conservadorismo se renovam no tempo e continuam a produzir efeitos na história por meio dos grupos sociais em luta que se armam dessas tradições, o mesmo ocorre com o fascismo, daí ser precipitado considerá-lo como algo que pertença apenas ao passado. Além disso, essas tradições se influenciam, associam e combinam, de modo que há um liberal-conservadorismo, a combinação do socialismo com o liberalismo produziu o reformismo social democrata que

---

<sup>104</sup> A referência aqui é a Lógica hegeliana, mais especificamente a dialética do conceito (HEGEL, 1988, § 159-260; KERVÉGAN, 2008), incluído o desenvolvimento materialista levado adiante por Marx e outros, conforme explicitado na Introdução.

<sup>105</sup> “(...) se provou uma forma atípica de Estado burguês no século XX, por maior que tenha sido a importância de seu aparecimento na época” (*Considerações sobre o marxismo ocidental*. In: ANDERSON, 2019a, p. 140-141).

aceita o capitalismo como realidade intransponível, e o fascismo nunca chegou ao poder sem contar com o apoio de parte das elites conservadoras e liberais<sup>106</sup>.

Enquanto conceito histórico, o fascismo tem um tempo e neste sentido é imanente ao capitalismo em sua etapa chamada imperialista ou monopolista, assim como à realidade de uma política que esteja socializada para as massas<sup>107</sup>. O fascismo pode ser analisado como regime político, movimento social e ideologia, e não necessariamente todos esses aspectos coexistem simultaneamente em uma sociedade. Portanto, podem existir indivíduos, inclusive lideranças no poder, que expressem traços ideológicos coincidentes com o campo doutrinário do fascismo, sem que um movimento fascista esteja organizado de modo mais orgânico. Por outro lado, um movimento de massas fascista, quando existe, nem sempre logra transformar o Estado em uma forma de ditadura aberta. E há exemplos históricos de ditaduras reacionárias onde o aspecto movimento de massas acabou recuando ou sendo reprimido. A despeito de todas as suas manifestações parciais na sociedade (regime político, movimento de massas ou ideologia), o fascismo é uma tendência que emerge na etapa do capitalismo monopolista ou em via de monopolização. Em

---

<sup>106</sup> O mesmo pode ser dito se ampliarmos a perspectiva histórica e incluirmos conceitos e tradições ocidentais vigentes até o presente e que possuem sua gênese na Antiguidade, como a democracia, a oligarquia, a república e a ideia de governo misto. Por exemplo, o liberal-conservadorismo ou o liberalismo econômico estrito podem aceitar ou não o sufrágio universal; uma ação política liberal-democrática radical não quer dizer muita coisa nos dias de hoje, mas essa já foi uma corrente importante no tempo das revoluções burguesas; as democracias apenas formais podem ser oligarquias reais; o socialismo pode ser democrático ou autoritário, ou, de forma mista, alguma coisa no meio do caminho. O fascismo é sempre oligárquico e é portador de uma visão oligárquica do mundo, embora assuma uma aparência popular. Por isso, penso ser inadequado o uso por Dylan Riley (2019) da expressão “democracia autoritária” para se referir ao fascismo. O termo, a rigor, é do próprio Mussolini: “(...) se a democracia for entendida como um regime em que as massas não são afastadas para a margem do Estado, o redator destas páginas já terá definido o fascismo como uma organizada, centralizada e autoritária democracia” (MUSSOLINI, 2019, p. 29). Riley assume que o uso que faz dessa qualificação não se baseia numa definição “procedimentalista” de democracia, mas na consideração do princípio popular de legitimação ou soberania (RILEY, 2019, p. 4) e que comprehende o fascismo “as form of rule was thus an unusual combination of democratic legitimacy and authoritarian means” (RILEY, 2019, p. 5). A crítica que cabe aqui é que considerar o princípio de legitimação abstraindo a forma de exercício do poder por meio da participação do povo nas decisões públicas não é suficiente para determinar uma forma política como democrática em qualquer medida que seja. A denominação “ditadura popular”, sugerida alternativamente por Robert O. Paxton (2012), é igualmente problemática porque pode ser lida como descriptiva de regimes de exceção onde o poder seria exercido pelo povo, o que definitivamente não foi a realidade de nenhum dos fascismos. Penso que a expressão “ditadura com base de massas” seja mais pertinente para qualificar a forma de dominação fascista, e ainda mais precisa a expressão “ditadura capitalista com base de massas organizada e mobilizada”.

<sup>107</sup> Para o debate marxista sobre o imperialismo e o capital monopolista ver Hilferding (1963), Lênin (1981), Rosa Luxemburgo (1988), Bukharin (1984), Sweezy (1984), Baran e Sweezy (1966), Mandel (1985).

termos históricos empíricos, a Segunda Guerra Mundial é um acontecimento extremamente ilustrativo. Essa Guerra foi detonada pelo revanchismo dos Estados que se viraram para o fascismo e é compreendida como uma continuidade da Primeira Guerra Mundial enquanto conflito de potências imperialistas pelo controle de colônias e zonas de influência<sup>108</sup>.

O fascismo significa a repressão violenta das camadas subalternas e é uma reação no sentido de conservação do regime de propriedade privada dos meios de produção diante de uma crise (ou imagem de crise) que signifique ameaça à dominação social e política do capital. Em Marx e Gramsci, a crise pode ser interpretada como um entrave mais geral a um processo de reprodução. As crises econômicas cíclicas são abalos e interrupções no processo de reprodução e acumulação ampliada do capital nos mesmos níveis de rentabilidade socialmente esperados (MARX, 1985, 1986) enquanto crises de hegemonia são problemas na reprodução da direção política e cultural da sociedade (GRAMSCI, 2000b).

A novidade histórica do fascismo está na era em que emerge, do imperialismo e capital monopolista, bem como na sua capacidade em adquirir influência nas massas e mobilizá-las em uma revolta reacionária que, não obstante a seleção de outros inimigos internos, tem como alvos políticos tanto a repressão do movimento operário quanto o deslocamento de parte dos representantes políticos tradicionais da burguesia. O fascismo é uma política funcional aos interesses da classe dominante que se torna movimento de massas e, como disse Barrington Moore Jr (1983, p. 441), é “uma tentativa para tornar populares e plebeus a reação e o conservadorismo”. No que tange à primeira característica mencionada, a relação entre fascismo e desenvolvimento capitalista, isso impede que se estenda a classificação de fascismo a fim de incluir qualquer ditadura da periferia do sistema em que esteve ausente esse caráter desenvolvido ou desenvolvimentista, pois, onde realmente existiu, o fascismo tendeu a conjugar modernização das forças produtivas e regressão de direitos<sup>109</sup>.

---

<sup>108</sup> Como certa vez escreveu Paul Sweezy, “toda nação capitalista traz em si, no período do imperialismo, as sementes do fascismo” (SWEEZY, 1984, p. 259).

<sup>109</sup> Leandro Konder, apesar de sua interpretação ampla do conceito de fascismo, refuta o que seria uma extensão abusiva ao citar como exemplo a ditadura da família Duvalier no Haiti: “Na crônica das perversidades, é possível que a ação dos Tonton-Macoutes até supere a truculência dos

Tendo em vista as ditaduras reacionárias existentes nos marcos do capitalismo monopolista no decorrer do Século XX, foram nas experiências alemã e italiana onde o conceito de fascismo mais se efetivou. Ambas consistiram em experiências ditatoriais que se impuseram em países capitalistas que já vivenciavam a sua fase imperialista. Por outro lado, tanto Itália quanto Alemanha também haviam passado por processos retardatários de unificação nacional e modernização, se comparadas a outras sociedades de capitalismo desenvolvido. A Alemanha, onde prosperou o autodenominado nacional-socialismo, era um dos capitalismos mais avançados da época (e o é até hoje), até então apenas superado economicamente pelos Estados Unidos<sup>110</sup>. Contudo, a Alemanha havia sido derrotada na Primeira Guerra e enfrentava uma grave depressão econômica. Por sua vez, apesar de ser uma sociedade capitalista menos desenvolvida, uma potência capitalista periférica e frustrada em suas pretensões imperialistas, com uma região sul mais atrasada e agrária, a Itália foi a experiência fascista pioneira, inclusive no uso do termo e na criação de suas primeiras, e mais elaboradas, bases doutrinárias, o que influenciou inegavelmente o fascismo alemão, sendo que o próprio Hitler sempre reconheceu sua dívida ideológica com Mussolini<sup>111</sup>. Portanto, a partir da análise dessas experiências concretas, podemos destacar, em termos sociológicos gerais e de filosofia da história, as seguintes determinações principais do fascismo:

**O fascismo é uma revolta reacionária de massas.** Enquanto movimento social, o fascismo é uma forma de levante de massas a cujo conteúdo se unem a manutenção

---

*squadristi e a ferocidade dos SA, mas a significação histórico-mundial do que se passou na Itália, durante os anos 30, é muito diferente da do regime do “Papa Doc”. A tirania de Duvalier não passa de uma variante extemporânea (nem por isso menos trágica) do despotismo reacionário de velho estilo, cujas formas de existência foram sendo banidas dos centros da história contemporânea e só subsistem relegadas à periferia do nosso mundo. Mussolini e Hitler, ao contrário, conquistaram um lugar no próprio centro da história do nosso século, como pioneiros de uma nova concepção política da direita”* (KONDER, 2009, p. 26).

<sup>110</sup> Em 1913, considerando o total da produção industrial (construção civil incluída) e de extrativismo mineral de Grã-Bretanha, EUA, Alemanha e França, o peso proporcional de cada país era respectivamente de 19,5%, 46%, 23,5% e 11% (HOBSBAWM, 2006, p. 80).

<sup>111</sup> Apenas dois exemplos como registro. Hitler possuía um “*busto monumental*” de Mussolini em seu gabinete na sede do NSDAP em Munique (KERSHAW, 2010, p. 244-245). Numa carta endereçada ao *Duce* em 21 de outubro de 1942, por ocasião do vigésimo aniversário da Marcha sobre Roma, Hitler se definiu como seu “*sincero admirador e discípulo*” (PAXTON, 2007, p. 20). Até onde se sabe, contudo, a admiração não era recíproca e, pelo menos até a chegada dos nazistas ao poder, Mussolini considerava o aliado e discípulo um político de estatura menor, autor de um livro ilegível, racista e antisemita doente, e cercado de fanáticos e homossexuais (DE FELICE, 2000, p. 80).

de determinada estrutura de dominação econômica e a regressão em face de direitos anteriormente conquistados. O fascismo se afirma na luta, durante a qual apela para uma demarcação e mobilização das massas, mais especificamente aquilo que dizem ser o povo ou a nação, contra determinados inimigos selecionados. Ao mesmo tempo, o fascismo triunfa quando é aceito como alternativa pelas mesmas elites, e por parte destas, que em seu discurso, eventualmente, diz combater. A fixação discursiva de inimigos estereotipadas e o investimento de violência contra estes permite ocultar as alianças sócio-políticas do fascismo em marcha até o poder. Segundo Hobsbawm, os fascistas, originais, caracterizavam-se por uma retórica que apelava para os de baixo e exigia uma transformação da sociedade, além de copiarem imagens associadas ao movimento revolucionário de esquerda (HOBSBAWM, 1995, p. 121). A nova forma política de direita expressa no fascismo diferenciava-se da velha direita reacionária tradicional por estar inserida na lógica da socialização política, ou seja, por levar em conta e apresentar respostas à realidade dos direitos civis e políticos que reconheciam a participação das massas na esfera pública, inclusive, na escolha dos governantes por meio de eleições (restritas ao voto masculino na Itália, assim como em quase toda a Europa, e tendo incorporado as mulheres na Alemanha da Constituição de Weimar). Embora tenham se desenvolvido com uma pregação contrária à democracia e, uma vez no poder, suprissem os direitos que lhes eram correspondentes, o fascismo toma como premissa a exigência de agitação e organização de massas para a disputa do controle do poder político, e por vezes apresentando-se como a “verdadeira democracia”. A sua face é a da revolta contra a ordem constitucional e eleitoral representativa do liberalismo político e da democracia, mas ao mesmo tempo o seu sentido é o da conservação da ordem social, entendida esta como o regime de propriedade privada e de divisão social do trabalho. Como veremos, a função histórica dessa revolta reacionária de massas é criar uma base social para a guerra externa e para a repressão interna das forças revolucionárias e reformistas. Na Itália e na Alemanha, o movimento de massas fascista se organizou primeiramente a partir dos ex-combatentes desmobilizados com o término da Guerra Mundial e logo conquistou contingentes em todas as divisões da sociedade, com ênfase nas camadas médias e médias baixas, mas também entre operários, camponeses e, é claro, proprietários. A expressão “*revolta na ordem*”, de João Bernardo (2003), é precisa para sintetizar essa determinação do fascismo. Para este autor, todos os

fascismos carregaram uma contradição e tensão entre um “*eixo radical*” e um “*eixo conservador*”. Esses eixos estariam materializados em certas instituições, de forma que o “*eixo radical*” se expressaria nas novas associações criadas pelo fascismo (partido, milícias e sindicatos), enquanto o “*eixo conservador*” diria respeito à elite de aparelhos preexistentes (exército, burocracia civil, igrejas). Porém, essa revolta fascista não era meramente discursiva, mas violenta, tendo sido um elemento característico do fascismo a criação das milícias de partido. Desde o seu aparecimento, o fascismo foi um movimento uniformizado, em marcha, armado e mobilizado em violência contra a esquerda, o que se expressava em grupos de ação como os “camisa negras” na Itália e os “camisas pardas” na Alemanha. Contudo, tais milícias não eram guerrilhas ou algum tipo de exército revolucionário que enfrentava militarmente o aparelho repressivo do Estado com vistas à conquista revolucionária do poder político. Pelo contrário, os fascistas eram favorecidos por uma postura que em geral variava da complacência ao apoio explícito por parte da polícia, do exército e do judiciário. E mesmo sem nunca terem conquistado a maioria dos votos em eleições livres, tanto Mussolini quanto Hitler chegaram à chefia de governo “legalmente” nomeados, o que não teria sido possível sem o beneplácito das classes sociais dominantes e das elites de Estado em seus países. O fascismo é uma revolta na ordem e pela ordem.

**O fascismo é uma função política de extração do mais-valor e de monopolização do capital.** Desde que surge como movimento, o fascismo é hostil e violento em face das organizações operárias, fossem comunistas, socialistas ou católicas, que eram apresentadas como traidoras e inimigas da nação ou da raça. Entretanto, esse viés anticomunista e antissocialista era combinado com uma retórica contra o “capitalismo”, que, no caso da Alemanha, assumia o viés de um racismo especialmente voltado contra os judeus. Porém, como já dito, a chegada dos fascistas ao governo apenas foi possível com o apoio dos capitalistas e latifundiários e da elite de Estado. E uma vez no poder e convertidos em nova elite governante, os fascistas levaram adiante uma política de repressão ao movimento operário, proibição de greves, arrocho salarial e extensão da jornada de trabalho, ao mesmo tempo que privilegiavam os grupos econômicos monopolistas e favoreciam ainda mais o processo de monopolização da economia. Por outro lado, a coerção também era utilizada para dirigir a economia nacional e solucionar conflitos

intercapitalistas. No entanto, não ocorreu nenhum impulso de estatização e as economias de Itália e Alemanha permaneceram assentadas na propriedade privada dos meios de produção e toda a política econômica e social dos regimes fascistas nesses países resultou em um aumento das desigualdades sociais.

**O fascismo é uma anarquia do poder burguês.** Se o fascismo é uma reação aos direitos da classe trabalhadora, o regime que advém de seu triunfo desloca o império do direito sobre o Estado para uma forma de configuração do poder político em que este se move arbitrariamente. Contra os direitos da classe trabalhadora, o fascismo suprime o próprio direito a que tais direitos sejam possíveis, o que consiste na derrubada do Estado de direito e do regime eleitoral representativo e na instalação de uma ditadura, o que nada mais é do que o poder político sem os limites do direito racional e do sufrágio universal. Como vimos para o caso da Alemanha, ao longo do Capítulo 3, isso não significa a ausência de ordenações escritas, de jurisprudência e nem sequer de uma lei maior do Estado. Como na alegoria cinematográfica de Pasolini em Saló, os regulamentos da “*anarquia do poder*” são minuciosamente escritos e reescritos apenas para serem abertamente descumpridas pelos detentores do poder político. Após o Decreto de Emergência para a Defesa contra o Comunismo, promulgado pelo presidente Hindenburg, em 28 de fevereiro de 1933, que suspendia os direitos fundamentais da Constituição Weimar, os nazistas conseguiram, em 24 de março de 1933, a aprovação, pela maioria qualificada do parlamento, de uma Lei de Habilitação, que consistia na autorização para que Hitler governasse por meio de decretos sobre qualquer matéria sem ter que se limitar à letra da Constituição. Essa maioria parlamentar de 2/3 que autorizou, nos termos do Art. 76 da Constituição, a referida Lei de Habilitação só foi possível devido a cassação, pelo governo, dos deputados comunistas e social-democratas, com base no Decreto de Emergência de fevereiro. A prerrogativa de governar por decretos sem qualquer restrição formal ou material nada mais é do que a ausência de limites jurídicos ao exercício do poder político. Neste sentido, não é mais possível se afirmar a efetividade da Constituição de Weimar após o Decreto de 28 de fevereiro e da Lei de 24 de março de 1933. Na Itália, ocorreu um período semilegal de governo fascista de pouco mais de três anos, com funcionamento pluripartidário do parlamento, que combinou a aprovação de algumas leis de exceção e violência fascista nas ruas. Contudo, entre 1925 e 1927, a maioria

parlamentar formada por fascistas, conservadores e liberais aprovou uma série de Leis para a Defesa do Estado (PAXTON, 2007, p. 185) que concentraram todo o poder na figura do chefe de governo e que significaram, na prática, a abolição da constituição até então vigente e do regime parlamentar. A primeira dessas leis, de 24 de dezembro de 1925, tornou Mussolini unicamente responsável perante o rei e suprimiu a iniciativa parlamentar, enquanto a lei de 31 de janeiro de 1926 autorizou a promulgação de leis pelo governo sem passar pelo parlamento (MILZA; BERSTEIN, 1982, p. 169). Em ambos os casos, o reconhecimento de poderes ilimitados aos governos de Mussolini e Hitler resultou em pouco tempo na proibição de todos os partidos políticos, com exceção dos partidos fascistas. As elites保守adoras apoiam a ascensão do fascismo em busca de estabilidade social, mas a ausência do direito como forma de regular conflitos e estabilizar expectativas fez com que houvesse bem menos ordem do que se pudesse prever. Por fim, a estrutura política do fascismo, conforme criticado por Franz Neumann (2009) e outros autores, incluía uma pluralidade de instâncias estatais e paraestatais concorrentes e sobrepostas, onde as competências eram fluidas e não definidas.

Dessas três determinações principais – o fascismo é um movimento plebeu de “*revolta na ordem*” (BERNARDO, 2003) e pela ordem social de classes; o fascismo é uma função política de extração do mais-valor e de monopolização do capital e o fascismo é uma anarquia do poder burguês – podem ser derivadas outras, mais ou menos gerais e necessárias. Considero essas três determinações como as principais porque permitem derivações e sintetizam aspectos ideológicos, políticos, econômicos, jurídicos e institucionais do fascismo. E o mais importante, permitem atribuir um significado histórico ao conceito fascista e situar-lhe como uma tendência a partir de determinada etapa da história mundial.

Apesar dessas determinações mais gerais que podem ser verificadas nas duas experiências fascistas clássicas, há diferenças singulares substanciais entre os fascismos alemão e italiano. A principal delas é que no fascismo italiano o racismo não desempenhou de início um papel tão importante quanto na Alemanha. A ideologia racista contra judeus, ciganos e eslavos foi crucial na trajetória do III Reich, o que assumiu contornos catastróficos e autodestrutivos. O holocausto contrariou qualquer racionalidade econômica e militar, pois desviou recursos que

seriam fundamentais para o esforço de guerra e, no entanto, adotou uma racionalidade industrial que foi aplicada ao extermínio étnico de milhões de pessoas. Esse fato demonstra que determinações que são singulares e contingentes podem ser decisivas na história.

Na Itália e na Alemanha ocorreram as existências ditatoriais que mais corresponderam ao conceito de fascismo. E apenas com o nacional-socialismo alemão e com o período da República Social Italiana a partir de 1943 o fascismo foi levado ao seu extremo de anarquia jurídica e institucional. Porém, caso consideremos o fascismo como uma tendência e possibilidade real imanente na história do capitalismo, é possível identificar modalidades do fascismo em outras experiências ditatoriais mistas e não tão clássicas, como foram os casos de Espanha e Portugal, e até a manifestação de algumas de suas determinações em regimes ditatoriais em que a existência não foi realmente fascista (e até em regimes “democráticos”, por que não?). Por isso é útil recorrer a uma categoria mais ampla que a de fascismo e que englobe o conjunto dos regimes políticos terroristas que realizam funções de preservação e desenvolvimento da ordem capitalista. Florestan Fernandes (2006) os denomina de “*autocracias burguesas*” e Nicos Poulantzas (1978a, 1978b, 2000) de “*Estados ou regimes capitalistas de exceção*”. Sem abandonar essas denominações, sugiro, sem qualquer criatividade autoral, o acréscimo do termo “ditaduras capitalistas reacionárias”. Ditaduras capitalistas não no sentido de um exercício direto do poder político por capitalistas, mas porque estão inseridas em um quadro de desenvolvimento e preservação de relações capitalistas de produção. E esses regimes são reacionários não por retornarem uma ordem social do passado, mas por suprimirem direitos anteriormente conquistados. Neste caso, a ditadura reacionária é o oposto da ditadura revolucionária. Enquanto o fascismo é aqui mencionado enquanto tendência e possibilidade real na história, e que em alguns poucos países veio a se efetivar plenamente por razões que lhes foram historicamente específicas, as ditaduras capitalistas reacionárias são uma categoria, ou seja, uma forma de existência da realidade que, em muitos países, funcionou como uma resposta para a luta de classes e dilemas do desenvolvimento econômico. Trata-se, por sua vez, de uma categoria bastante ampla, o que pode incluir regimes com uma extensa variedade de particularidades e singularidades,

embora empiricamente se verifique ao longo do século XX a predominância da forma de ditadura militar<sup>112</sup>.

Não cabe, na compreensão e explicação dessas determinações e na utilização desses exemplos históricos, formular qualquer tipologia das ditaduras reacionárias ou índices de classificação sobre o quanto de fascismo esteve presente ou não em cada regime ditatorial. O que interessa neste estudo são as determinações elencadas e suas articulações. No fundo, o que se busca vislumbrar é a relação contraditória entre capitalismo, democracia e direito. Porém, assim como nos diz Poulantzas (2000, p. 23), “*a teoria do Estado capitalista não pode ser separada da história de sua constituição e de sua reprodução*”, a teoria do Estado capitalista autocrático e, mais especificamente, do Estado fascista não pode ser separada da sua história. Necessário, portanto, situar historicamente, em primeiro lugar, o fascismo, por ser a espécie paradigmática de ditadura capitalista reacionária.

## **4.2 O aparecimento do movimento fascista**

O fascismo acaba de completar um século. Em uma manhã de domingo, no dia 23 de março de 1919, na Piazza de San Sepolcro, em Milão, reuniram-se algumas dezenas de pessoas, a maioria ex-combatentes, sindicalistas favoráveis à participação italiana na guerra e intelectuais futuristas, e sob a liderança de um mestre-escola de profissão, também ex-dirigente do Partido Socialista e veterano da Grande Guerra, Benito Mussolini, fundaram um movimento com o nome de Fasci Italiani di Combattimento<sup>113</sup>. A plataforma deles era confusa, uma mistura de ressentimentos nacionalistas, como a defesa da expansão da Itália pelos Balcãs e pelo Mediterrâneo, com reivindicações avançadas de reformismo social, como o voto feminino, a convocação de uma assembleia constituinte, a jornada de trabalho de oito horas diárias, tributação progressiva do capital, confisco de parte dos bens da Igreja, dentre outras medidas identificadas com a esquerda (PAXTON, 2007, p.

---

<sup>112</sup> Sobre a relação dialética entre universal, particular e singular, ver LUKÁCS (1978).

<sup>113</sup> Não eram muitos. Renzo de Felice (2000, p. 9) menciona que eram cerca de trezentos no total. Em bibliografia mais recente, Robert O. Paxton (2007, p. 16) menciona que não eram mais que uma centena e que esse número foi posteriormente inflado porque era vantajoso se dizer pertencente ao grupo fundador, os sansepolcristi.

16-17). Poucos dias depois, em 05 de abril, um bando de arruaceiros do novo movimento, incluindo Marinetti, líder dos futuristas<sup>114</sup>, invadiu a sede do jornal Avanti, órgão do Partido Socialista, que teve Mussolini como seu antigo editor até este ser expulso por causa de sua campanha pela entrada da Itália na guerra. O saldo do ataque foram quatro pessoas mortas, trinta e nove feridas e todo o equipamento quebrado. Como escreveu Robert O. Paxton (2007, p. 19), “*o fascismo italiano, desse modo, irrompeu na história por meio de um ato de violência contra não apenas o socialismo como também contra a legalidade burguesa*”.

Para identificar sua ideologia, o movimento fundado por Mussolini adotou o nome de fascismo, como derivação da palavra *fasci*, que era um símbolo de autoridade pública na Roma antiga, e, a partir de então, estabeleceu as primeiras bases doutrinárias de algo que viria alguns anos depois a se expandir como uma nova forma de fazer política, expansão que se fez acompanhar também do nome. Contudo, havia um “espírito do tempo” que se expressava no surgimento de grupos semelhantes sem qualquer contato entre si (PAXTON, 2007, p. 52). Na Espanha, milícias “*antibolcheviques*”, conhecidas como Somaten, iniciaram suas ações ainda em 1918, antes mesmo dos fascistas italianos, o que chamou a atenção de Gramsci<sup>115</sup>. Mas a ditadura que se instalou em 1923, liderada por Primo de Rivera, e que duraria até 1931 ainda não era fascista, mas um exemplar de regime militar tradicional.

Na Alemanha, os *Freikorps*, milícias formadas basicamente por oficiais desmobilizados, estudantes de classe média e alguns poucos aristocratas, e que contavam com o apoio do exército regular, foram a principal força de extermínio na repressão à tentativa de revolução socialista. Um dirigente da ala mais à direita do SPD, Gustav Noske, estava à frente do Ministério da Defesa e valia-se desses grupos paramilitares contra o avanço da revolução. Eles assassinaram Rosa

---

<sup>114</sup> Os futuristas eram uma vanguarda artística que celebrava o progresso tecnológico, incluindo aquele voltado para a guerra, e repudiava a arte do passado, bem como qualquer ideia de tradição. Como era característico das vanguardas artísticas do início do século XX, apregoavam uma ampla renovação espiritual na sociedade que fosse orientada por seus valores. Na política, defenderam o estabelecimento de um governo de “técnicos” e o corporativismo, antes mesmo que o fascismo o adotasse. Fillippo Tommaso Marinetti esteve presente na reunião de 23 de março de 1919 e foi eleito para o seu comitê central e sua comissão de propaganda e de imprensa (PARIS, 1993. p. 47-51).

<sup>115</sup> Ver o artigo *Itália e Espanha*, publicado no *L'Ordine Nuovo* em 11 de março de 1921 (GRAMSCI, 2004, p. 46-48).

Luxemburgo e Karl Liebknecht, dentre outros, durante o levante do proletariado de Berlim, em janeiro de 1919, e foram decisivos na derrota da república soviética bávara, em abril do mesmo ano, e nos massacres que se seguiram, incluindo o icônico fuzilamento de Eugen Leviné (LOUREIRO, 2005, p. 100-111). Imbuídas de uma ideologia nacionalista exaltada, essas milícias ainda participaram de disputas de fronteira contra populações eslavas e, como não seria de surpreender, muitos dos integrantes das *Freikorps* estiveram entre os primeiros membros das SA e SS nazistas (ELIAS, 1997, p. 171-181, 194-195, 205-208, 223-224; MANN, 2008, p. 2009-2011). Os “corpos francos” foram o signo inicial de uma realidade que acompanharia a república alemã desde a sua proclamação em novembro de 1918 até a sua derrocada com o golpe nazista de fevereiro de 1933: a ausência de monopólio da coerção pelo Estado (MANN, 2008, p. 209). É esse o contexto social do texto de Benjamin de 1921, *Para uma crítica da violência* (BENJAMIN, 2011).

Quando Benjamin reflete sobre a “*violência divina*” da greve geral proletária capaz de abolir qualquer ordem jurídica de dominação, em oposição às violências mantenedora ou instauradora do direito, ele está se referindo, a despeito da linguagem teológica, a episódios muito concretos ocorridos apenas dois anos antes e que continuavam a influenciar as lutas políticas de Weimar. O regime democrático-liberal foi erigido na Alemanha por cima dos corpos dos proletários e comunistas assassinados em 1919, o que está na raiz dos limites posteriores da república. A revolução política que derrubou a monarquia em novembro de 1918 logo transformou-se em contrarrevolução diante da ação revolucionária mais radical de parte do proletariado alemão. Rosa de Luxemburgo e Karl Liebknecht foram mortos em janeiro e em fevereiro instaurou-se a assembleia constituinte. Aquele ensaio de Benjamin é, obviamente, um texto de filosofia, mas é também uma sociologia do processo constituinte de Weimar<sup>116</sup>.

---

<sup>116</sup> Como afirma Bernd Witte (2017, p. 44) sobre o ponto de vista assumido por Benjamin, em 1921, diante daqueles acontecimentos: “A “greve geral política”, como ele chama a Revolução de 1918-1919, parece-lhe um poder mítico, pois ela teria apenas substituído uma elite dominante por outra. Ele contrapõe a ela a “greve geral proletária”, que seria “como meio puro, não violenta”, reivindicando a abolição da dominação em geral e, com isso, uma “quebra da repetição mítica do sempre igual, que se chama história”.

A reação contrarrevolucionária também se impunha um pouco mais a sudeste. Após o fim da dinastia dos Habsburgo e do Império Austro-Húngaro, uma frente de comunistas e social-democratas tomou o poder na parte húngara, em maio de 1919, e estabeleceu uma república de conselhos operários. Em agosto, a antiga elite dominante húngara recorreu a tropas romenas, que invadiram Budapeste e derrubaram a curta experiência revolucionária no país. A contrarrevolução deixou um saldo avaliado entre cinco e seis mil vítimas fatais e levou à instalação de uma ditadura reacionária sob a chefia do almirante Horthy, que, ironicamente, governaria com esse título militar um país que havia perdido a maior parte do seu território nas compensações da Primeira Guerra Mundial, inclusive sua saída para o mar. Também na contrarrevolução húngara surgiu um movimento assemelhado ao fascismo, de forte viés antibolchevique e antisemita, formado por jovens oficiais que pretendiam uma renovação nacional a partir de um movimento popular de massas (PAXTON, 2007, p. 51-53).

Entre o final do Século XIX e o início do Século XX já existiam grupos políticos e círculos intelectuais nacionalistas e racistas, e que buscavam uma agitação de massas que destoava do conservadorismo e do reacionarismo tradicionais. Como exemplos importantes desses precedentes históricos podemos citar a Ação Francesa de Charles Maurras e a Ku Klux Klan<sup>117</sup>. Mas foi a partir do temor causado pelo

---

<sup>117</sup> Para Ernst Nolte (1971, p. 313) a Ação Francesa de Charles Maurras foi o primeiro movimento fascista. Robert O. Paxton (2007, p. 87) comprehende que, não obstante o seu nacionalismo, antiparlamentarismo e antisemitismo, a defesa que a Ação Francesa fazia de uma restauração do poder da monarquia e da Igreja Católica enfraquece o argumento de que se trataria de um primeiro fascismo. Controvérsias interpretativas à parte, posteriormente, com o fascismo já emergido como fenômeno autodeterminado, a Ação Francesa aliou-se à nova extrema direita e Charles Maurras foi uma referência para Salazar e um apoiador do regime colaboracionista de Vichy, o que lhe valeu terminar sua vida numa prisão da França libertada (BERNARDO, 2003, p. 88-90). Paxton prefere se referir à constituição desses grupos de uma direita popular pré-fascista como sendo “*indícios premonitórios*” (PAXTON, 2007, p. 84), e considera que, com o seu uso de uniformes e por se embasar na intimidação e na violência autojustificada como legítima pela defesa de um grupo racial que estaria ameaçado de decadência, “*talvez o primeiro fenômeno que possa ser funcionalmente relacionado ao fascismo seja a Ku Klux Klan americana*”. Sobre a Ação Francesa e a Ku Klux Klan, Paxton ainda observa que “*não é de surpreender que as democracias mais precoces – os Estados Unidos e a França – tenham gerado as primeiras reações à democracia*” (PAXTON, 2007, p. 91). A Ku Klux Klan foi fundada no Sul dos Estados Unidos em reação ao fim da escravidão em 1863 e à concessão do direito de voto aos negros em 1867. A milícia racista foi posteriormente refundada em 1915 (BERNARDO, 2003, p. 905) e nos anos 20 chegou a contar com um contingente impressionante de cerca de cinco milhões de membros entre homens brancos protestantes de todo o país, notadamente de classe média, tendo passado a incluir no seu rol de inimigos internos, além dos negros, os judeus e os católicos. Nancy MacLean (1994) usa o termo “*reactionary populism*” para se referir à Ku Klux Klan e ressalta os pontos de semelhança com os movimentos fascistas que surgiam do outro lado do Atlântico, inclusive pela base social que mobilizavam. É fato que as

Revolução bolchevique na Rússia e de toda a desorganização social, política e econômica causada pela Primeira Guerra Mundial, que essa tendência se tornaria decisiva na política europeia e mundial.

Aqueles que foram os primeiros alvos desses movimentos de uma direita popular de novo tipo tiveram que se esforçar para alcançar algum nível de compreensão do fenômeno, o que iniciou um rico e polêmico debate no interior do movimento comunista e socialista em suas mais diversas correntes<sup>118</sup>. Em novembro de 1922, apenas um mês após a chegada de Mussolini ao governo da Itália, o IV Congresso da Internacional Comunista (Comintern) incluiu em suas resoluções um pequeno item intitulado “*o fascismo internacional*”, que menciona que a característica do modelo fascista “*clássico*” italiano é que este não constitui apenas organizações estritamente contrarrevolucionárias, mas que cria, por meio de uma demagogia social, uma base “*entre as massas, na classe camponesa, na pequena burguesia e até em certos setores do proletariado*”, a partir “*das decepções provocadas pela chamada democracia*”. O Comintern tendia a identificar o fascismo com as contrarrevoluções e golpes de Estado que se alastravam a partir das cenas alemã e húngara de 1919, e a resolução do IV Congresso considera presente o perigo do fascismo na Checoslováquia, Hungria, quase todos os países dos Balcãs, Polônia, Baviera, Áustria, Estados Unidos, Noruega, além de não o considerar impossível na França e na Inglaterra (IC, 1973:183)<sup>119</sup>. Não por acaso, foram os comunistas

---

extremas direitas em geral se reconhecem, daí que, quando Mussolini assumiu o governo em 1922, um jornal da Ku Klux Klan declarou que aquele acontecimento era “*a sign of political health in Italy and a guarantee against the crazy and experimental forms of government with which Russia is afflicted*” (MACLEAN, 1994, p. 179). Por sua vez, para Barrington Moore Jr. “*poder-se-ia defender bem a tese de que os reacionários russos inventaram o fascismo*” (MOORE JR., 1983, p. 438). Ele se refere às milícias denominadas Centúrias Negras, responsáveis pelo terror contra operários e judeus após a Revolução derrotada de 1905. Contudo, as Centúrias Negras não foram um movimento de massas, apesar de certo apoio agrário, e nem o czarismo russo era algum tipo de regime constitucional representativo a ser derrubado.

<sup>118</sup> Como escreveu Ernst Mandel (1976, p. 9): “*A história do fascismo é simultaneamente a história da análise teórica do fascismo. A simultaneidade de aparição de um fenômeno social e das tentativas feitas para o compreender é mais evidente no caso do fascismo do que em qualquer outro exemplo da história moderna*”. No Capítulo 3 da minha Dissertação de mestrado (ver Nota 99 supra) faço uma exposição das principais interpretações comunistas e social-democratas acerca do fascismo nos anos 20 e 30, com especial ênfase nas viradas de posição no Comintern.

<sup>119</sup> De fato, o fascismo surgiu em meio a um ambiente de disseminação de golpes de Estado e ditaduras. Hobsbawm (1995, p. 114-115) apresenta um quadro bastante ilustrativo dessa mudança. O fim da Primeira Guerra Mundial levou à constituição de regimes representativos eleitos por toda a Europa, mas essa tendência se alterou rapidamente, com dois golpes vitoriosos entre 1918 e 1920, seis nos anos 20 e nove nos anos 30. No período decorrido entre o fim da Primeira e o da Segunda

italianos aqueles que mais produziram análises de conjuntura sobre o fascismo em seu início. Mais de um ano antes do IV Congresso do Comintern, em artigo no L'Ordine Nuovo de 11 de março de 1921, Gramsci (2004, p. 46-48) havia se referido ao “*fascismo, visto em escala internacional*” e salientado que os efetivos do fascismo são provenientes da “*classe média*”. Ressalta-se que, de fato, na Itália o movimento foi acentuadamente de classe média, enquanto na Alemanha, embora isso também fosse verdade em alguma medida, a Depressão econômica trouxe para as fileiras do nazismo uma multidão de proletários, grande parte destes desempregados. Em seus artigos para a imprensa partidária, a maioria sem assinatura, durante a fase que antecede a chegada dos fascistas ao poder, Gramsci (2004) inicialmente toma a natureza de classes do fascismo pelas camadas médias, que forneciam grande parte de sua militância e de suas lideranças. No entanto, ele identificava algumas contradições. As camadas médias estariam relacionadas tanto ao regime parlamentar, e à corrupção deste, quanto à insurreição fascista contra a corrupção desse regime. O fascismo seria um protesto das camadas médias que se sentiram espremidas pelo desenvolvimento da grande indústria e do capital financeiro, mas incapazes de elaborar um programa histórico que lhe fosse próprio e acabariam desempenhando uma função social de guardas armados da propriedade privada e da contrarrevolução. Gramsci destacava o fato de que as hordas fascistas contavam com um forte apoio das forças militares, policiais e da magistratura, de onde recolhiam equipamentos e tinham assegurada a impunidade. Para o comunista sardo, o fascismo não representaria uma consciência de classe coerente e racionalizada, ainda que servisse a interesses de classe, mas seria expressão da violência mais profunda da vida cotidiana na sociedade italiana, de barbárie das suas “*forças elementares*”<sup>120</sup>, de uma decomposição social que remeteria à incompletude do processo de unificação italiana e consequentemente à debilidade do papel educador do Estado e à corrupção da classe dominante, um tema que ele desenvolveria nos *Cadernos do Cárcere*, após ser condenado à prisão pelo regime de Mussolini<sup>121</sup>.

---

Guerra Mundial, apenas Reino Unido, Irlanda, Suécia e Suíça não sofreram qualquer interrupção de seus regimes constitucionais representativos.

<sup>120</sup> Ver, por exemplo, o artigo com esse título publicado em 26 de abril de 1921 (GRAMSCI, 2004, p. 56-58).

<sup>121</sup> Ao procurar os elementos no senso comum e na educação italianos que teriam favorecido o fenômeno do fascismo, Gramsci, de certa maneira, indica um caminho de investigação que é análogo

De qualquer forma, um denominador comum nas análises marxistas do período era a constatação de que havia uma grande presença de classe média nos contingentes da militância fascista. Desde então, predominou nas interpretações acadêmicas, marxistas ou não, um quase consenso sobre essa relação entre o fascismo do entreguerras e essa camada da sociedade (HOBSBAWN, 1995, p. 125). Mas, afinal, quem eram os fascistas? Este é o objeto de estudo do sociólogo histórico Michael Mann em sua robusta obra *Fascistas*, lançada originalmente em 2004. O autor busca traçar um perfil da militância partidária, dos paramilitares, dos eleitores e dos aliados dos movimentos fascistas na Itália, na Alemanha, na Áustria, na Hungria, na Romênia e na Espanha, embora ele restrinja a noção de fascismo às cinco primeira experiências e considere os espanhóis um exemplo de autoritarismo militar tradicional. Mann não realiza uma pesquisa historiográfica de fontes primárias, mas consulta, analisa criticamente, compara e sistematiza uma ampla bibliografia de referência sobre o perfil dos fascistas e de seus apoiadores<sup>122</sup>.

Os militantes partidários, paramilitares e eleitores fascistas eram provenientes de diversas posições na sociedade. Diante disso, Mann é enfático em refutar ao longo de todo o livro as teorias que explicam o fascismo dando destaque às classes sociais<sup>123</sup>. Ele salienta que os fascismos não podem ser explicados por uma única

---

à pesquisa dos exilados alemães do Instituto de Pesquisa Social, sobre a relação entre fascismo e a educação repressora na produção da personalidade autoritária.

<sup>122</sup> Em um ensaio que compara criticamente os livros de Paxton (2007) e Mann (2008), Dylan Riley (2004) escreveu que, pela quantidade de dados empíricos reunidos, o livro de Mann oferece uma “mina de ouro” para os trabalhos que virão nesse campo. No início da década passada coincidiu o aparecimento de quatro obras fundamentais sobre o fascismo. Os livros *The anatomy of fascism*, de Paxton, e *Fascists*, de Mann, foram publicados ambos originalmente em 2004. O livro de Dylan Riley, *The civic foundations of fascism in Europe*, foi publicado pela primeira vez em 2010, mas se baseia em sua tese de doutorado defendida em 2002. Os três são livros escritos em inglês, mas em 2003 apareceu em português *Os labirintos do fascismo*, de João Bernardo, uma obra realmente monumental (959 páginas), mesmo que discordemos de algumas de suas conclusões, como a de que “o terceiro-mundismo é um dos resultados mais duradouros do fascismo”, o que é um ponto de vista abusivo tendo em vista a natureza imperialista de todo fascismo. Presumo que, infelizmente, a barreira da língua tenha impedido uma apreciação do livro de Bernardo pelos outros três especialistas.

<sup>123</sup> A partir dos muitos dados que reúne, a hipótese central de Mann é que “o fascismo é a tentativa de construção de um Estado-nação transcendente e expurgado por meio do paramilitarismo” (MANN, 2008, p. 26-27). Portanto, o fascismo seria um movimento de base ampla que reuniria uma clientela sensível à sua visão de mundo. E como na definição de fascismo de Mann estão presentes, segundo ele próprio enumera, cinco vetores (nacionalismo, estatismo, transcendência, expurgos, paramilitarismo), não haveria uma única clientela propensa ao fascismo, mas clientelas que seriam atraídas mais por um do que por outro vetor, daí o caráter de base ampla dos movimentos fascistas. O fascismo pleitearia um nacionalismo orgânico, sem divisões internas e bem delimitado, com um

camada da sociedade e que as classes sociais não são uma posição social mais relevante para explicar o fascismo do que a faixa etária, o gênero, a religião ou a região de origem (e as considerações de Mann sobre o cruzamento dessas identidades apresentam aportes bem interessantes). Dentro da linha que segue, Mann recusa as interpretações que vinculam o fascismo à classe média ou ao lumpenproletariado, no que tange à sua composição social, e aos interesses das classes dominantes, no que diz respeito à razão de sua ação política. No entanto, os dados apresentados por Mann não são tão explícitos no suporte dessa discordância quanto ele acredita que são.

Desse modo, Mann é obrigado a admitir que o fascismo italiano foi marcadamente um movimento de classe média, embora diversificado pela presença de adeptos de todas as camadas da sociedade. Entretanto, como se sabe, na Itália havia dois fascismos. Nas cidades italianas o caráter de classe média do fascismo era muito mais evidente e em algumas cidades universitárias, como Bolonha e Florença, o fascismo era mais aburguesado (MANN, 2008, p. 151-157). No fascismo agrário, que era mais numeroso que o fascismo urbano de Mussolini, haveria uma maior presença de trabalhadores rurais, além de muitos arrendatários e pequeno

---

Estado forte capaz de unir a nação, expurgar os inimigos selecionados como tais e transcender a luta de classes. Assim, apesar de variações locais relevantes e de contarem com representantes em todas as camadas sociais, os fascismos receberiam um fluxo privilegiado de jovens do sexo masculino, empregados do Estado e daqueles que, afastados do centro da luta de classes por não serem nem burgueses e nem proletários industriais, desejam transcendê-la. Não cabe aqui me estender na crítica conceitual à tese de Mann, mas algumas questões podem ser colocadas diante da sua definição de fascismo: 1) Sem dúvida, o nacionalismo orgânico tem sido um elemento da ideologia fascista desde a sua origem e, até antes, se levarmos em conta aqueles que são considerados os seus antecedentes ideológicos (Ação Francesa etc), e de fato o racismo pode assumir a forma de um nacionalismo étnico. Entretanto, Mann não observa as situações em que nacionalismo e racismo entraram empiricamente em conflito, como quando Mussolini foi transformado num títere de Hitler durante a República de Saló, sem falar na colaboração dos fascistas húngaros e romenos, dentre outros, à ocupação nazista de seus respectivos países. 2) Os fascistas apregoavam um poder executivo forte e ditatorial, mas o estatismo mencionado por Mann se torna um tanto abstrato se considerarmos que os fascistas no poder não levaram adiante nenhuma política extensa de estatização da economia, pelo contrário, foram partidários da propriedade privada (acrescenta-se que Mussolini adotou uma política econômica liberal até a crise de 29 e Hitler privatizou ativos do Estado logo que assumiu). No mínimo, o estatismo dos fascistas era bastante seletivo. Além do mais, há toda uma literatura historiográfica (que, ademais, confirma a tese de Franz Neumann (2009) sobre o “não-Estado”) que aborda o caráter caótico e polícratico do nazismo. Mann menciona a tese da poliocracia no nazismo (PAXTON, 2007, p. 198; MANN, 2008, p. 28) e o caráter pluralista e concorrencial do exercício do poder no fascismo italiano (MANN, 2008, p. 184), mas sem permitir que a sua própria conceituação do fascismo enquanto um estatismo seja desafiada. 3) Por fim, concordo com Dylan Riley (2004) quando este afirma que soa estranho afirmar que os fascistas viam a luta de classes com “desagrado” quando, na realidade, “participavam dela com violento entusiasmo”, tendo em vista que o paramilitarismo fascista estava dedicado prioritariamente a destruir as organizações proletárias de comunistas e socialistas.

proprietários, todos seduzidos pelo programa fascista que prometia dar terra ao camponês, em oposição à defesa que o socialismo italiano fazia da socialização das terras. Com isso, parte dos camponeses era ganha para a defesa da propriedade privada, sendo que a base da pirâmide social constituída de trabalhadores rurais sem terra era mais hostil em relação ao fascismo. Acrescenta-se que o *squadristo* fascista no campo tinha como alvo principal as chamadas bolsas de trabalho controladas pelos socialistas, que concentravam a venda da força de trabalho e defendiam os direitos dos trabalhadores rurais contra os patrões. Os fascistas tomaram pela violência esses lugares dos socialistas e assumiram uma prerrogativa de intermediar a contratação da força de trabalho, reduzindo seus direitos, mas garantindo trabalho em um contexto de crise econômica, o que lhes rendia alguma legitimidade social (MANN, 2008, p. 157-164). O fascismo agrário colocava-se, sem qualquer margem de dúvida, como um braço armado dos latifundiários das regiões centro e norte da Itália na repressão do movimento proletário do campo, contando inclusive em suas fileiras com a presença de filhos dos proprietários de terras, além de criminosos atraídos pelos atos de banditismo comum (Paxton, 2007, p. 109-115). Para Togliatti (2004, p. 124-125), o fascismo agrário foi o responsável pela nacionalização do fascismo e pela mudança de seu caráter de classe, inicialmente de classe média, reformista e restrito a Milão, tendo se transformado, pela ação do *squadristo*, em uma força totalmente vinculada à proteção dos interesses da classe dominante e com atuação em diversas regiões do país<sup>124</sup>.

No que se refere à Alemanha, os dados disponíveis demonstram algumas especificidades. Primeiro, havia um forte recorte religioso, com uma adesão muito maior de protestantes ao nazismo do que existia entre os católicos, o que é explicado por Mann pelo fato de que o catolicismo era uma instituição transnacional, enquanto o protestantismo era historicamente a religião nacional da Prússia, o que tornava seus fiéis mais abertos à pregação nacionalista. Ademais, o catolicismo possuía na Alemanha um partido próprio, o Zentrum – que oscilava entre o liberal-conservadorismo e o reformismo da Doutrina Social da Igreja – e que era majoritário entre o eleitorado da católica Baviera. Portanto, com exceção de

---

<sup>124</sup> O texto clássico *Lezioni sul fascismo* de Togliatti é de 1935, mas desde o seu aparecimento o fascismo agrário despertou o interesse dos comunistas italianos. Ver, por exemplo, o artigo *Os dois fascismos* de Gramsci (2004, p. 80-83), de 25 de agosto de 1921. A previsão de Gramsci de que haveria uma cisão entre os dois fascismos acabou não se confirmando.

algumas cidades específicas, a subcultura católica foi uma barreira à penetração do nazismo. Segundo, o nazismo atraiu muito mais indivíduos da classe trabalhadora do que logrou o fascismo italiano<sup>125</sup>. As SA eram majoritariamente constituídas de operários e, a partir da Depressão, de desempregados (de 60 a 75% dos seus membros)<sup>126</sup>. Esse caráter mais proletário do nazismo pode ser explicado pelo fato de que este precisou percorrer uma trajetória mais longa até o poder. O fascismo italiano foi fundado em março de 1919 e em outubro de 1922 Mussolini foi alçado à chefia de governo. De maneira diversa, os nazistas atravessaram por fora do poder a crise de 1929, o que explica o crescimento do partido em geral e sua penetração na classe trabalhadora em particular. Entretanto, apesar de todas as suas ressalvas sobre o que chama de as “*teorias de classe do fascismo*”, Mann admite que o nazismo se originou com uma base que era predominantemente de homens jovens de classe média e que a diversificação de seu perfil ocorreu depois de 1930, o que coincide com os efeitos sociais da Depressão na produção de uma massa de insatisfeitos, seja pela degradação das condições de vida, seja pelo medo da perda de *status*. Contudo, a militância nazista sempre conservou uma super-representação burguesa e de classe média, com especial destaque para os funcionários públicos e professores empregados pelo Estado com formação militar<sup>127</sup>. Como os nazistas alcançaram um sucesso eleitoral de onde os fascistas italianos nunca se aproximaram antes de assumirem o controle da máquina do Estado, os estudos sobre os nazistas permitem não apenas estabelecer a composição do movimento, mas também a da massa de seus eleitores. Como vimos no Capítulo anterior, nas eleições de maio de 1928, o NSDAP não conseguiu alcançar nem 3% dos votos, mas em setembro de 1930, após o início da crise econômica, o partido saltou para cerca de 18% e em novembro de 1932 chegou a 37%, o que o transformou no maior partido eleitoral. Os eleitores nazistas provinham de todas as classes sociais, regiões, faixas etárias e gêneros, mas eram mais presentes entre os protestantes, os

<sup>125</sup> É importante lembrar esse fato para que não nos esqueçamos que não há uma essência política de esquerda em nenhuma identidade social em si, embora as condições de vida determinem as visões de mundo. A consciência é sempre um processo social e em qualquer classe social, etnia, cor, gênero, orientação social e religião é possível se deparar com reacionários.

<sup>126</sup> Por outro lado, as SS, que antes da chegada dos nazistas ao poder, eram dez vezes menores que as SA, possuíam uma composição mais elitzizada e descreviam a si mesmas como uma elite.

<sup>127</sup> Aliás, a constatação desse pouco entusiasmo da burocracia alemã em face da República de Weimar, bem como a alta incidência de funcionários públicos e professores primários no NSDAP, já aparecem analisados em *Behemoth* (NEUMANN, 2009, p. 378-382). Interessante notar que, apesar do extenso material que domina, Mann não menciona Neumann uma única vez e nem sequer o inclui em sua bibliografia ao final do livro.

mais escolarizados, os funcionários públicos, os estudantes e professores, os camponeses, os habitantes das pequenas cidades, os profissionais liberais, e os trabalhadores e artesãos das pequenas oficinas, ou seja, uma soma da Alemanha profunda com a burocracia de Estado e a parcela mais escolarizada de sua população. Apesar de ter arregimentado muitos proletários, o que aparece mais nitidamente na composição das SA, algo muito significativo tendo em vista que os paramilitares eram mais numerosos que os membros do partido, a influência nazista era menor entre o proletariado industrial dos grandes centros urbanos, imerso em uma subcultura própria de esquerda que era a base tanto do SPD quanto do KPD. No entanto, os partidos de esquerda possuíam uma composição, em termos de militância e simpatizantes, menos ampla que o movimento nazista, pois eram organizações quase que restritas à classe operária, sendo que os comunistas haviam se tornado basicamente um partido de operários jovens e desempregados (MANN, 2008, p. 191-279).

Obviamente, um movimento de massas fascista não se efetiva em um vazio histórico-social. Há um tempo histórico a partir do qual esses movimentos aparecem e que está relacionado à ampliação da cidadania e à entrada na esfera pública de massas que conquistaram alguns direitos. Como consequência da dinâmica das contradições sociais, frações dessas massas passam a reivindicar mais direitos ou uma nova ordem de sociedade. Os mais significativos desses direitos nascidos de lutas históricas, porque tornaram lícita a organização para a reivindicação de mais direitos, foram a liberdade de expressão e de imprensa, a livre associação sindical e partidária e o sufrágio universal, no sentido de um voto não limitado por requisitos de riqueza, mas ainda restritivamente masculino. Na Alemanha, o sufrágio masculino foi estabelecido entre 1866 e 1871 (HOBSBAWM, 2007, p. 165; ENGELS, 2012, p. 20) e se tornou realmente universal, com a conquista desse direito pelas mulheres, a partir da revolução democrática de novembro de 1918 (LOSURDO, 2004, p. 58). Por sua vez, a Itália ampliou o eleitorado masculino em 1912, mas ainda mantendo restrições censitárias de instrução ou titulação para a população até 30 anos (LOSURDO, 2004, p. 57-58), enquanto o sufrágio universal foi estabelecido apenas em 1945, com a queda do fascismo (GHISALBERTI, 2002, p. 400-401).

A cidadania moderna é juridicamente abstrata, mas a sua ampliação apresenta um conteúdo social concreto que é a organização e mobilização das massas subalternas. Estas adentram politicamente a esfera pública, em um primeiro momento, contra ou por fora da legalidade existente, até que conseguem o reconhecimento pelo Estado da licitude de sua participação. A luta pelo sufrágio universal foi uma jornada marcadamente de esquerda, pelo menos na Europa, primeiro em uma linha democrático-radical (jacobina), ainda dentro do bloco histórico burguês, e depois socialista, tendência que se desenvolveu a partir da onda revolucionária de 1848 e se manifestou em diversas teorias até o pensamento de Marx alcançar preponderância. O socialismo é uma continuidade e superação do projeto democrático-radical, pois radicaliza a bandeira da igualdade e se vincula à entrada em cena de um novo sujeito: o proletariado<sup>128</sup>. Então, o que aparece como sendo uma reação contra a democracia é também uma reação contra a classe trabalhadora organizada na esfera pública<sup>129</sup>.

Mas a história do sufrágio universal não é uma linha reta evolutiva, visto que está pontuada continuamente por experiências de emancipação, a conquista de direitos, e “des-emancipação”, a perda de direitos (LOSURDO, 2004). Há também um outro aspecto, pois em meio à luta pela ampliação ou restrição dos direitos políticos, o século XIX assiste ao surgimento de regimes autoritários de poder executivo forte, ou mesmo ditoriais, que instituem o sufrágio masculino não-censitário como meio de ampliação de sua base de legitimação e até reconhecem algum nível de autonomia de organização sindical e de direito de greve. E muitas vezes o sufrágio era convocado para fins meramente plebiscitários, de forma a legitimar a vontade emanada de cima. Os governos de Napoleão III, Bismarck e até mesmo Disraeli são expoentes dessa nova forma de política para as massas (HOBSBAWM, 2007, p. 147-170; LOSURDO, 2004, p. 61-67, 77-81). A relação dos partidos de esquerda com o voto “universal” era, portanto, contraditória, tendo em vista a sua

---

<sup>128</sup> “(...) a partir do momento em que as massas entraram na cena política, inevitavelmente passaram a agir, mais cedo ou mais tarde, como atores, e não mais como extras ao fundo de um belo quadro de multidão (...) O primeiro e mais perigoso grupo a estabelecer sua identidade em separada e definir seu papel na política foi o novo proletariado (...)” (HOBSBAWM, 2007, p. 160).

<sup>129</sup> Como escreveu Franz Neumann em 1936: “O conceito de democracia é abandonado quando as massas que despertaram recentemente e chegaram a uma auto-consciência política durante o período do industrialismo e da guerra mundial, exigiram essa democracia para si mesmas, e quando uma sociedade feudalizada pelo monopólio econômico é incapaz de satisfazer tais exigências” (NEUMANN, 2013, p. 40).

manipulação por parte de certos regimes, o que é mencionado por Engels (2012) em seu famoso *Prefácio* de 1895 aos artigos de Marx, *As lutas de classe na França*. Coube ao Partido Social-Democrata alemão (SPD), bem organizado, fazer um uso eficiente da participação eleitoral. O crescimento contínuo da esquerda em número de votos gerou uma reação de Bismarck por meio da famosa “*Lei de Exceção contra os Socialistas*”. Desse modo, o Partido continuava participando oficialmente de eleições, mas sua ação política era coagida pela lei de exceção. Como os votos socialistas continuavam crescendo, apesar da repressão governamental, Engels anteviu a tendência das classes dominantes darem um golpe de Estado que suprimisse por completo sua própria ordem constitucional quando não mais lhes servisse.

Surgido na virada dos anos 10 para os anos 20 do século seguinte, o fascismo é uma reação no sentido de que está voltado tanto contra a possibilidade da revolução socialista quanto contra direitos já conquistados e efetivados. E mais do que isso, os regimes fascistas desenvolveram e inovaram técnicas de manipulação do consenso que haviam sido experimentadas por regimes autoritários do século XIX. Mas o fascismo estabelece uma determinação importante: mobilização de massas conjugada com a repressão de qualquer espaço autônomo de organização para as massas, em geral, e a classe trabalhadora, em particular (TOGLIATTI, 2004, p. 67). Nisso o fascismo se diferencia do caráter conciliatório, embora conservador e autoritário, dos regimes “bonapartistas” do século XIX. Por outro lado, a via reacionária percorrida pelo fascismo também é diversa de uma reação meramente aristocrática ou burguesa, por cima. O fascismo é uma reação que percorre os dois sentidos: de elite, de cima para baixo; mas também plebeia, de baixo para cima, e aqui está a sua grande novidade na história do campo reacionário<sup>130</sup>. Assim, o fascismo busca mobilizar, e onde alcançou sucesso logrou efetivamente mobilizar, uma base de massas da sociedade civil organizada, tendo sempre dependido do

---

<sup>130</sup> Como observa Robert O. Paxton (2007, p. 13-14), logo no início de *A anatomia do fascismo*, Engels não poderia prever que o golpe contra a esquerda contaria com apoio de massas e resultaria numa “ditadura antiesquerdista cercada de entusiasmo popular”. De fato. Mas acrescento uma ressalva: Engels previu que, nas condições da luta de classes estabelecidas no final do século, não havia mais condições dos estratos médios aparecerem integralmente ao lado do proletariado e que “o ‘povo’ sempre aparecerá dividido” (ENGELS, 2012, p. 25).

consentimento de frações das classes dominantes e das elites tradicionais para ascender ao poder.

As pesquisas historiográficas sobre os fascismos acabaram refutando o núcleo central da tese do totalitarismo (MANN, 2008, p. 232-233; PAXTON, 2007, p. 342; RILEY, 2019, p. 7-9). Segundo a célebre abordagem de Hanna Arendt, a base social e a possibilidade histórica do totalitarismo estariam em massas compostas por indivíduos atomizados e em concorrência, e esse fenômeno decorreria do “*colapso do sistema de classes*” (ARENDT, 1990, p. 364)<sup>131</sup>. A solidez desse sistema, que para Arendt consiste na diferenciação social e nas suas instituições, funcionaria como uma barreira contra o totalitarismo. Quando essas instituições estão enfraquecidas ou dissolvidas, a cena pública é ocupada por massas indiferenciadas, que se caracterizam pela contradição de serem formadas por indivíduos sem participação política anterior, mas que “*desenvolveram certo gosto pela organização política*” sem que um interesse comum os une no mesmo sentido de uma associação de classe (ARENDT, 1990, p. 361)<sup>132</sup>. Arendt está certa em relação ao caráter concorrencial da estrutura da vida social moderna (capitalista), que resulta na tendência a uma real atomização do indivíduo. É possível que o quadro descrito por ela seja ainda mais verdadeiro para o tempo atual do que foi em sua época, considerando o capitalismo de alta tecnologia e seus efeitos sobre a organização política do movimento operário. No entanto, ao contrário do que

---

<sup>131</sup> O precursor desse debate é o social-democrata alemão Emil Lederer (2004), cujo livro o *Estado das massas: a ameaça da sociedade sem classes* foi publicado pela primeira vez em 1940, no ano seguinte à morte do autor. Apesar de ambos mencionarem o fenômeno da atomização, há diferenças entre as abordagens de Lederer e Arendt. Enquanto para esta o colapso do sistema de classes é condição social do totalitarismo, pelo menos no caso da Alemanha, para Lederer as massas são um fenômeno psicológico e político. Influenciado por Freud, Lederer vê as massas como um agrupamento formado por indivíduos de várias classes sociais unidos por laços emocionais que transcendem os pertencimentos classistas. Tais massas seriam o objeto e o resultado da política totalitária.

<sup>132</sup> Nesse ponto Arendt opõe o que seria a realidade das interações sociais ancoradas na consciência de classe e a atomização dos indivíduos inseridos em massas, onde os laços seriam pouco consistentes. Essa era uma tendência da crítica ao nazismo por parte da intelectualidade exilada alemã. Em seu artigo *Estado e indivíduo sob o nacional-socialismo* (publicado *post-mortem* apenas nos anos 90), Marcuse menciona o livro *O Estado das massas* de Lederer (2004): “*O Terceiro Reich é, na verdade, um ‘Estado das massas’ no qual todos os interesses e forças individuais estão submersos em uma massa emocional humana, habilidosamente manipulada pelo regime. Estas massas, no entanto, não estão unidas por um interesse comum ou uma ‘consciência’ comum. Compõem-se, sim, de indivíduos, cada um seguindo seu interesse próprio mais primitivo e a unificação destes se efetua pelo fato de este auto-interesse próprio se reduzir ao simples instinto de autopreservação, que é idêntico em todos eles. A coordenação dos indivíduos em uma multidão intensificou, em vez de abolir, sua atomização e o isolamento entre eles, e seu igualamento apenas segue o padrão em que a individualidade foi previamente moldada*” (MARCUSE, 1999, p. 122).

pensou Arendt, e, não obstante a essência solitária da existência individual sob a ordem capitalista competitiva, as massas “totalitárias” não se formaram no vazio da ausência de organização prévia, pois os movimentos fascistas de sucesso ascenderam colonizando as redes de associativismo previamente existentes.

Na Itália, o fascismo surgiu na região norte, na burguesa Milão, onde Mussolini reuniu um grupo que incluía ex-combatentes e ativistas do chamado sindicalismo revolucionário e da vanguarda artística futurista, e a nacionalização do movimento se deu com o fenômeno do fascismo rural e seus esquadrões em luta contra as organizações socialistas, que incendiaram o país desde o Vale do Pó. De maneira diversa, no sul da Itália, subdesenvolvido e com uma sociedade civil menos complexa, o fascismo penetrou apenas tardiamente. A pesquisa de Dylan Riley (2019) é rica em demonstrar a dinâmica da gênese do fascismo na Itália, que nasceu e se desenvolveu nas regiões do país onde o associativismo era mais pujante. Esse associativismo foi colonizado e instrumentalizado pelo movimento fascista em uma violenta luta de classes contra os trabalhadores socialistas organizados em sindicatos e cooperativas. Alguém poderia opor a ressalva de que para Arendt a Itália fascista não era totalitária, mas apenas a Alemanha nazista, a União Soviética stalinista e talvez a China maoísta<sup>133</sup>. Contudo, a célebre pesquisa de Rudy Koshar (1986) sobre a sociedade civil na cidade alemã de Marburg, no período entre 1880 e 1935 já havia apresentado uma dinâmica análoga à que é exposta por Riley em sua pesquisa sobre as experiências fascistas de Itália, Espanha e Romênia: antes de chegaram ao poder, os nazistas conseguiram penetrar de maneira profunda e consistente na vida cotidiana de uma ampla rede de associações civis<sup>134</sup>. Portanto, empiricamente, o fascismo tanto cria associações novas, como partido e milícias, quanto destrói ou coloniza associações já existentes.

Em defesa de Arendt pode ser dito que ela não se referia a qualquer associativismo, mas especialmente às associações de classe, embora isso não fique sempre tão claro

---

<sup>133</sup> Para uma crítica da teoria do totalitarismo no que se refere aos exageros e impropriedades presentes na comparação entre nazismo e stalinismo, ver a coletânea organizada pelos historiadores Kershaw e Lewin (1997), o primeiro especialista em nazismo e o segundo em União Soviética. Para uma crítica da relação entre teorias do totalitarismo e ideologia da Guerra Fria, ver Losurdo (2003).

<sup>134</sup> Ambos os autores, Koshar e Riley, adotam um referencial teórico gramsciano.

ao longo de seu texto<sup>135</sup>. E, de fato, no caso da Alemanha, a capacidade de mobilização grevista da classe operária industrial, a fração mais organizada e consciente do proletariado, estava bastante afetada pelo desemprego maciço. Conforme mencionado no capítulo anterior, em sua primeira reunião ministerial, em 30 de janeiro de 1933, Hitler manifestou temores de que ocorresse uma greve geral em resposta a uma possível, e desejada, proibição do KPD (KERSHAW, 2010, p. 295)<sup>136</sup>. Como se sabe, havia seis milhões de desempregados na Alemanha e, infelizmente, aquela greve nunca chegou. Mas seria um exagero dizer que o sindicalismo alemão e os partidos operários, instituições do “*sistema de classes*”, já se encontravam colapsados antes da ascensão dos nazistas ao poder<sup>137</sup>. Pelo contrário, seria necessário que essas instituições fossem violentamente destruídas nos primeiros meses do governo de Hitler. Prova da resistência de sua relevância social, os partidos operários somados chegaram a conquistar pouco mais de 30% dos votos nas eleições de 05 de março de 1933, quando a gangue nazi já estava no governo e havia sido promulgado o decreto de emergência contra o comunismo. Por sua vez, a solução para as associações de classe dos capitalistas alemães foi colocada em outros termos: magnatas como Krupp cederam à pressão nazista e, em maio de 1933, a poderosa Associação Industrial do Reich foi substituída por um nazificado Estado Imperial da Indústria Alemã, excluídos por óbvio desta nova agremiação os empresários judeus (KERSHAW, 2010, p. 301). Na Itália, que Arendt não considerava totalitária, apesar de os fascistas italianos se reivindicarem dessa forma e serem pioneiros no uso desse termo, o sindicalismo também era forte e estava enraizado nas regiões onde surgiu o fascismo. O fenômeno do fascismo rural cumpriu a função de golpear os sindicatos e usurpar as “bolsas de trabalho”,

---

<sup>135</sup> Arendt menciona não apenas a dissolução de qualquer interação, classista ou não, que escape a um controle direto do regime totalitário, mas também chega a identificar a dissolução da sociedade de classes com o igualitarismo econômico, o que, afinal, é um argumento intrinsecamente liberal, além de empiricamente falso para o caso da Alemanha nazista, onde cresceu a desigualdade de riqueza e de renda: “*Desde os tempos antigos, a imposição das igualdades de condições aos governados constituiu um dos principais alvos dos despotismos e das tiranias, mas essa equalização não basta para o governo totalitário, porque deixa ainda intactos certos laços não-políticos entre os subjugados, tais como laços de família e de interesses culturais comuns*” (ARENKT, 1990, p. 372).

<sup>136</sup> Ver ainda a audiência de 22 de novembro de 1945, sessão da tarde, do Tribunal Militar Internacional sediado em Nuremberg.

<sup>137</sup> Embora em sua pesquisa sobre o associativismo em Marburg entre 1880 e 1935, Rudy Koschar tenha identificado uma tendência de queda na filiação sindical da maioria das categorias de trabalhadores ao longo dos anos 20 (KOSHAR, 1986, p. 137-139), em detrimento do crescimento do associativismo burguês e de classe média.

em uma campanha sanguinária que nacionalizou o movimento e o vinculou diretamente às classes proprietárias italianas. Portanto, a remoção da principal barreira social ao fascismo não é um mero dado da realidade, mas o resultado de uma luta política<sup>138</sup>. Se alguma verdade pode ser retirada da teoria de Hanna Arendt sobre a relação entre totalitarismo e dissolução do associativismo, é que as instituições independentes das classes subalternas são inaceitáveis em uma ditadura totalitária, o que, afinal, já era a conclusão pioneira de Togliatti (2004, p. 63-82) em seu brilhante texto *A proposito del fascismo*, de 1928.

Esse combate contra as organizações proletárias por meio de associações criadas ou colonizadas pelo fascismo é um processo ideológico, sem perder de vista a materialidade de extrema violência que assume. Riley se coloca na perspectiva gramsciana que explica o fenômeno de ascensão do fascismo como decorrente de uma crise de hegemonia, um episódio inserido no conjunto das “*situações de contrastes entre representantes e representados*” (GRAMSCI, 2000b, p. 60). Conforme teorizado por Gramsci ao longo de sua obra, sobretudo nos *Cadernos do Cárcere*, a supremacia da classe dominante sobre as camadas subalternas na ordem social burguesa é uma combinação de coerção e consenso, ou seja, de dominação e direção cultural e ideológica<sup>139</sup>. A hegemonia ocorre quando uma classe social detém essa direção cultural e ideológica e o seu exercício na sociedade civil se dá

---

<sup>138</sup> Esse tema da atomização dos indivíduos inseridos em massas também não passou indiferente a Franz Neumann em suas pesquisas posteriores ao fim da Segunda Guerra. Em seu manuscrito inacabado *Notas sobre a Teoria das Ditaduras*, ele considera como técnicas de poder inerentes ao que chama de ditaduras totalitárias: “*Atomização e isolamento do indivíduo, que envolve negativamente a destruição, ou, no mínimo, o enfraquecimento das unidades sociais numa base biológica (família), tradição, religião ou cooperação no trabalho e no lazer; e positivamente a imposição de portentosas organizações de massas que deixam o indivíduo isolado e, portanto, mais facilmente manipulável*” (NEUMANN, 1969, p. 270). Ou seja, o indivíduo no nacional-socialismo estaria isolado de suas organizações autônomas de classe e não da organização de massas em si, na mesma linha exposta por Marcuse no início dos anos 40 (MARCUSE, 1999, p. 122). Embora o fenômeno descrito por Neumann também corresponda ao quadro apresentado por Arendt, há uma diferença fundamental. Enquanto para Arendt o colapso das associações de classes antecede a vitória do totalitarismo, para Neumann, trata-se de um resultado da ação política própria da ditadura, que atomiza, isola e manipula os indivíduos ao inseri-los em organizações substitutas das unidades sociais destruídas ou enfraquecidas. Advogado sindical e militante do SPD quando os nazistas chegam ao poder, Neumann não poderia simplesmente desconsiderar a realidade da sociedade civil alemã até 1933. As outras técnicas mencionadas por Neumann são “*o princípio de liderança*”; a subordinação e “*sincronização*” de todas as organizações sociais em face do Estado; a criação de elites que permitam controlar as massas de dentro para fora; e a “*transformação da cultura em propaganda, de valores culturais em artigos de comércio*” (NEUMANN, op. cit., p. 269-270).

<sup>139</sup> Para uma crítica dos diferentes significados atribuídos por Gramsci à categoria de hegemonia, ver o Anderson (2002a).

por meio de aparelhos tais como imprensa, escola, sindicatos, igrejas etc. Uma classe é dominante e dirigente quando exerce sua hegemonia na sociedade civil e não necessita impor-se apenas pela coerção da violência concentrada no Estado. O desenvolvimento das relações capitalistas de produção e de troca leva a uma maior complexidade da sociedade civil, estrutura que Gramsci denomina como “*Ocidente*”, e que não necessariamente corresponde à localização física planetária. Desse modo, nas formações ditas “ocidentais”, a sociedade civil seria mais desenvolvida e diversificada do que ocorreria nas sociedades “orientais”, como era a Rússia às vésperas da Revolução, onde o poder político seria diretamente mais dependente da coerção.

O fascismo surgiria de uma crise de hegemonia<sup>140</sup> onde as demandas produzidas pela sociedade civil não alcançam expressão nas instituições políticas existentes e os partidos tradicionais não são mais reconhecidos como seus representantes por frações ou classes subalternas (RILEY, 2019, p. 17)<sup>141</sup>. Para Gramsci, a crise orgânica é condição para a revolução socialista, pois quando a classe dominante deixa de ser dirigente, abre-se espaço para uma nova hegemonia vinda de baixo. Mas, como ele próprio admite, essa não é a única possibilidade capaz de se efetivar em uma conjuntura de crise:

O aspecto da crise moderna que se lamenta como ‘onda de materialismo’ está ligado ao que se chama de ‘crise de autoridade’. Se a classe dominante perde o consenso, ou seja, não é mais ‘dirigente’, mas unicamente ‘dominante’, detentora da pura força coercitiva, isto significa exatamente que as grandes massas se destacaram das ideologias tradicionais, não acreditam mais no que antes acreditavam, etc. A crise consiste, justamente, no fato de que o velho morre e o novo não pode nascer: neste interregno, verificam-se os fenômenos patológicos mais variados (GRAMSCI, 2000b, p. 184).

---

<sup>140</sup> A crise de hegemonia ocorre “*porque a classe dirigente fracassou em algum grande empreendimento político para o qual pediu ou impôs pela força o consenso das grandes massas (como a guerra), ou porque amplas massas (sobretudo de camponeses e de pequeno-burgueses intelectuais) passaram subitamente da passividade política para uma certa atividade e apresentam reivindicações que, em seu conjunto desorganizado, constituem uma revolução. Fala-se de ‘crise de autoridade’: e isso é precisamente a crise de hegemonia, ou crise do Estado em seu conjunto*” (GRAMSCI, 2000b, p. 60).

<sup>141</sup> Riley utiliza a expressão “*demandas democráticas*” em um sentido subjetivo e não substantivo, ou seja, como sinônimo de reivindicações que vem de baixo, independente de seu conteúdo concreto, e nesse ponto adota a interpretação de Gramsci e da luta por hegemonia desenvolvida por Laclau e Mouffe (2015).

Essa é uma passagem muito conhecida de Gramsci sobre a ascensão do fascismo, que seria um desses fenômenos patológicos decorrentes da crise. No quadro descrito acima, a hegemonia da classe dominante entra em crise, ou seja, enfrenta algum nível de bloqueio na sua reprodução. Por outro lado, as camadas subalternas ainda não formaram uma nova hegemonia e não são fortes o suficiente para conquistar o poder do Estado, o que resulta em uma relação de forças que em outra passagem Gramsci nomeia como sendo de “*equilibrio catastrófico*” (GRAMSCI, 2000b, p. 76-79). No entanto, as ideologias que até então eram funcionais à essa supremacia perdem influência, pois as massas já não acreditam nelas como antes. A “*onda de materialismo*” citada por Gramsci possivelmente seja uma alusão ao desprestígio da ideologia liberal e ao discurso fascista de culto à ação heroica e ao sentimento em detrimento da razão e da busca utilitária de bem estar (materialista). O fascismo seria, portanto, um rearranjo, ainda que patológico e brutal, da hegemonia da classe dominante, que também passa a se valer de uma hipertrofia coercitiva dos instrumentos de dominação.

A solução fascista de uma crise de hegemonia vai além de se investir na troca dos representantes políticos da classe dominante, o que poderia pressupor um respeito pelas regras do sistema representativo e competitivo. Em seu percurso até o poder, o fascismo assume a forma de uma revolta contra a própria ordem constitucional em que estiver alicerçado esse sistema. E o caráter de se apresentar como uma insatisfação ativa e mobilizada das “pessoas comuns” é o que diferencia um movimento fascista de qualquer outra reação golpista contra o sistema político representativo. Trata-se da determinação mais especificamente fascista, ou seja, a de ser uma revolta a partir de baixo, mas com o apoio de parte das elites, contra o “sistema político e jurídico”, e em favor da manutenção da ordem social capitalista.

Na falta de uma palavra que comunique com mais precisão, podemos denominar essa revolta como “populista”, tendo em vista o seu apelo a entes coletivos não universais como “povo”, “nação” e “raça”. Aqui na América Latina não é fácil o uso da noção de “populismo”, pois remete nossa memória para determinadas experiências de tipo “bonapartista”, tanto ditoriais quanto eleitas pelo voto popular, que levaram adiante, durante um período histórico preciso, entre os anos 30 e 70 do século passado, processos de modernização social e econômica

(GERMANI, 1974), ancorados no Estado e em blocos pluriclassistas, que incorporaram, ainda que de maneira subordinada, massas trabalhadoras na esfera pública (IANNI, 1991). Havia diferenças substanciais entre as ditaduras fascistas e tais experiências modernizadoras latino-americanas, sobretudo no que se refere à natureza de classes sociais e ao sentido histórico, o que discutiremos mais adiante. O fascismo, seja enquanto movimento, seja enquanto ditadura no poder, consistiu em uma reação contra a classe trabalhadora organizada e os seus direitos. Por sua vez, os regimes latino-americanos aos quais se imprimiu o “rótulo” de populistas conduziram o reconhecimento de alguns direitos para as massas proletárias. No entanto, em ambos os casos estavam presentes bases de massas organizadas e mobilizadas sob uma liderança carismática, embora o paramilitarismo de massas seja um desdobramento especificamente fascista.

O uso extensivo do termo “populista” para qualificar qualquer movimento fascista está em conformidade com um denominador teórico amplamente utilizado que define o populismo, independentemente do viés ideológico e do conteúdo social de cada manifestação concreta, como uma forma de construção simbólica do campo político através da polarização entre o “povo” e os “outros”, em geral sob a chefia de uma liderança individual carismática que se apresenta como a corporificação das “demandas” populares em conflito contra seus antagonistas<sup>142</sup>. E o que são o “povo” e os “outros” é apenas aquilo que cada movimento populista estabelece discursivamente, sem qualquer tipo de correspondência com as relações sociais concretas.

#### **4.3 Psicologia de massas, elitismo e regressão**

Pouco antes de morrer em um acidente de carro em 1954 na Suíça, Franz Neumann escreveu o artigo intitulado *Ansiedeade e Política* (NEUMANN, 1969), onde ele combina a psicanálise freudiana e a teoria marxista da alienação, com a devida referência aos antecedentes filosóficos desta última no idealismo alemão (especialmente Schiller, Hegel e Feuerbach). Assim como Laclau (2013) fez mais recentemente em sua teoria do populismo, Neumann também parte da teoria de

---

<sup>142</sup> Para um apanhado geral do debate recente sobre a categoria de populismo, ver Panizza (2005).

Freud (2011) sobre o caráter libidinal dos aglomerados de massas identificados com um líder carismático. E assim como Freud, a perspectiva de Neumann é crítica, e não instrumental, em relação à psicologia das massas reunidas em tal configuração. Nesse aspecto, o ponto de vista de Neumann é diametralmente oposto ao de Laclau, que não vê saída política, mesmo para as forças democráticas, que esteja fora da identificação com uma liderança cujo nome seja objeto de investimento afetivo. Por outro lado, diferentemente do pessimismo de Freud, Neumann busca compreender as possibilidades de resistir a esses processos e oferecer alternativas de outras associações coletivas que sejam democráticas. Tal preocupação com o processo de constituição de uma vontade democrática livre seria o aspecto “*normativo*” de sua análise (HONNETH, 2003, p. 252-254). O texto de Neumann é atual por oferecer uma análise dos movimentos regressivos de massas e ser um contraponto interessante à supervalorização de lideranças narcisistas em detrimento da dimensão coletiva dos processos de transformação sociais.

Diz Freud (2011a) que a unidade de uma massa de muitos indivíduos está assentada na energia libidinal, que é a mesma que impele às relações sexuais, mas que nesse caso, dentre tantos outros, é desviada de seus fins sexuais e investida em outros objetos<sup>143</sup>. Freud menciona dois tipos de laços presentes em uma massa: a identificação de cada indivíduo com o líder, que tende a não ser visto como um igual, mas hipnoticamente como um ideal moral; e a identificação dos indivíduos da massa entre si por compartilharem o investimento libidinal em uma mesma figura (FREUD, 2011a, p. 64-65, 111-112). Freud não se refere a qualquer aglomerado social, mas a um tipo específico de massa que já despontava no momento da escrita do livro e que posteriormente iria prosperar nos diversos

---

<sup>143</sup> “‘Libido’ é uma expressão proveniente da teoria da afetividade. Assim denominamos a energia, tomada como grandeza quantitativa – embora atualmente não mensurável -, desses instintos relacionados com tudo aquilo que pode ser abrangido pela palavra “amor”. O que constitui o âmago do que chamamos amor é, naturalmente, o que em geral se designa como amor e é cantado pelos poetas, o amor entre os sexos para fins de união sexual. Mas não separamos disso o que partilha igualmente o nome de amor, de um lado o amor a si mesmo, do outro o amor aos pais e aos filhos, a amizade e o amor aos seres humanos em geral, e também a dedicação a objetos concretos e a ideias abstratas. Nossa justificativa é que a investigação psicanalítica nos ensinou que todas essas tendências seriam expressão dos mesmos impulsos instintuais que nas relações entre os sexos impelem à união sexual, e que em outras circunstâncias são afastados dessa meta sexual ou impedidos de alcançá-la, mas sempre conservam bastante da sua natureza original, o suficiente para manter sua identidade reconhecível (abnegação, busca de aproximação)” (...) “Em sua origem, função e relação com o amor sexual, o ‘Eros’ do filósofo Platão coincide perfeitamente com a força amorosa, a libido da psicanálise (... )” (FREUD, 2011a, p. 43-44).

movimentos fascistas<sup>144</sup>. Ele admite que cada indivíduo possui “múltiplos laços por identificação”, o que inclui “raça, classe, comunidade de fé, nacionalidade etc.”, que lhe fornecem “diversos modelos” para a construção do “ideal do Eu”<sup>145</sup>, reservada a “independência e originalidade” de cada um (por óbvio aqui entra a história psicológica individual). A massa que interessa a Freud seriam os “grupos ruidosos, efêmeros, como que superpostos aos outros” laços, onde “o indivíduo renuncia ao seu ideal do Eu e o troca pelo ideal da massa corporificada no líder” (FREUD, 2011a, p. 92-93).

Freud não nega que em outras configurações grupais possa existir energia libidinal e identificação nos laços estabelecidos entre os indivíduos que as compõem. Embora outros fatores se coloquem, com maior ou menor determinação, tais como “interesse” e “coerção”. O erro seria tomar como universal a delimitação de objeto efetuada por Freud, ou seja, a massa reunida em torno de um líder carismático. Como um pensador político da teoria crítica, Neumann se preocupa em ir além de Freud e apontar outras possibilidades. Para Neumann (1969, p. 305), há dois tipos de identificação afetiva de massas. O que ele chama de “identificação cesarista” é quando a massa se identifica com um líder específico e os indivíduos que a compõe vivenciam um quase desaparecimento do Eu<sup>146</sup>. O fascismo seria um caso de

---

<sup>144</sup> O livro de Freud Psicologia das massas e análise do Eu é de 1921, mas o fascismo recém fundado na Itália em 1919 não é mencionado e nem qualquer outro movimento reacionário de massas do imediato pós-guerra. A abordagem que ele faz é uma teorização a partir da descrição de Gustavo Le Bon sobre as massas, que data de 1895. Por sua vez, Le Bon tinha como objetos as massas efêmeras e as manifestações revolucionárias na França. Os únicos exemplos práticos trabalhados por Freud são a igreja e o exército, que não seriam massas naturais (espontâneas), mas artificiais, onde a unidade não se daria apenas por ligações libidinais, mas envolveria também uma coerção externa que evita sua dissolução (FREUD, 2011a, p. 46). Como bem observa Adorno, apesar de Freud não ter diferenciado as massas pelos seus “objetivos políticos”, o fenômeno de rendição do Eu diante da identificação com imagem de um líder (que para o crítico da Escola de Frankfurt é identificação com o mundo existente) é mais típico dos “movimentos ultrarracionários” do que “movimentos que demonstram mais confiança nas massas” (*Teoria freudiana e o padrão da propaganda fascista*. In: ADORNO, 2015, p. 183-185).

<sup>145</sup> Que em obras posteriores passaria a ser denominado Super-Eu. Uma exposição teórica sobre a constituição e às diferenças entre o Id (a estrutura dos instintos), o Super-Eu (a consciência moral) e o Eu (os sentidos e a razão em sua relação com o mundo exterior) encontra-se em Freud (2011b).

<sup>146</sup> O termo “identificação cesarista” é utilizado por Neumann no sentido geral de uma relação autocrática regressiva onde há a presença de uma liderança que manipula a ansiedade dos indivíduos que compõe as massas. No texto *Notas sobre a Teoria da Ditadura* há a diferenciação entre as categorias de ditaduras cesaristas e totalitárias. De acordo com a tipologia de Neumann, as primeiras surgem em sociedades onde as massas não são politizadas e a política é assunto de pequenos grupos de interesses que competem pelo Estado (NEUMANN, 1969, p. 260); enquanto as segundas são caracterizadas pela presença de um “partido estatal monopolista”, pelo viés eminentemente policial de sua estrutura de repressiva e terrorista, e por triunfarem como uma reação em regimes

movimento cesarista correspondente a tal estrutura afetiva e nessa categoria ele aceita a explicação de Freud para a relação entre massas e identificação, mas indo além do fundador da psicanálise ao considerar a função da manipulação da ansiedade para a capitulação do Eu diante do líder. Entretanto, Neumann entende que “*nem todo movimento de massa é baseado na ansiedade, e portanto não precisa ser cesarista*” (NEUMANN, 1969, p. 305), e considera que também ocorriam associações de outro tipo quando “*muitas pessoas iguais se identifiquem cooperativamente umas com as outras e de tal maneira que seus egos se fundam em um ego coletivo*” (NEUMANN, 1969, p. 305). Esse seria o caso, diferentemente do fascismo, das associações realmente democráticas, que Neumann nomeia de “*identificação cooperativa*”. Assim, a “*vontade geral*” de Rousseau seria expressão filosófica desse segundo tipo de identificação (NEUMANN, 1969, p. 326, nota 54).

Neumann não chega a se estender sobre a “*identificação cooperativa*” e, inclusive, demonstra pouca confiança quanto às suas possibilidades, já que para ele “*essa forma é rara, limitada a pequenos grupos e a períodos muito curtos*” (NEUMANN, 1969, p. 305), diagnóstico que está em contradição com sua menção à “*vontade geral*” de Rousseau, que, aliás, seria o fundamento de qualquer regime democrático<sup>147</sup>. O pessimismo de Neumann em relação às possibilidades de movimentos de massas assentados na “*identificação cooperativa*” impede que ele avance em uma crítica aos vícios elitistas de origem que estão presentes no campo da psicologia e da filosofia que tomam por objeto as “massas”, além de limitar a potência política de sua própria teoria de democracia. Em rigor, Neumann faz primeiro uma outra distinção, que é entre as identificações carregadas de libido e as que não apresentariam esse investimento libidinal e que seriam, portanto, não-afetivas e racionais, assentadas na prevalência da “*coação*” ou dos “*interesses materiais comuns*” (NEUMANN, 1969, p. 304)<sup>148</sup>. As identificações afetivas, por sua vez, são que se dividiriam entre “*cesaristas*” e “*cooperativas*”.

---

democrático-liberais a partir de certo nível de desenvolvimento social e econômico (NEUMANN, 1969, p. 268-273).

<sup>147</sup> Freud também cita, mas em passagens breves, a hipótese de que uma ideia possa substituir para a massa a função do líder (FREUD, 2011a, p. 48, 55).

<sup>148</sup> Aqui Neumann retifica um exagero da explicação psicológica em Freud, quando este menciona o exército como um exemplo de massa unida pela libido e identificação diante de um chefe. É verdade que Freud faz a ressalva que na instituição exército, assim como na igreja, a coação externa

Contudo, o interesse de Neumann estava voltado especificamente à compreensão da “*identificação cesarista*”, daí as outras duas formas de identificação merecerem apenas uma breve referência no artigo. O nazismo, oriundo de um movimento de massas do qual nunca se desvinculou completamente após se tornar regime, havia caído há apenas nove anos. Por sua vez, os Estados Unidos, onde Neumann vivia desde 1936, passava por uma febre de repressão direitista que se expressava por meio do macarthismo, incluído todo um aparato midiático de cobertura e promoção da perseguição a comunistas reais e imaginários. Ao mesmo tempo, Neumann acompanhava os dilemas da desnazificação incompleta na República Federal Alemã e, segundo Marcuse, estava preocupado com o abandono do marxismo pelos sindicatos alemães e a permanência da base econômica que havia permitido a ascensão do nazismo. Dentro desse contexto, o estudo das ditaduras é um tema que atravessa as pesquisas de Neumann no pós-guerra. Ainda segundo Marcuse, no Prefácio escrito para a edição de *Estado democrático e Estado autoritário*, um dos assuntos que mais preocupava a Neumann “era o apoio dado à ditadura pelas massas menos privilegiadas” (MARCUSE in NEUMANN, 1969, p. 9). Para Neumann, o apoio de massas a uma ditadura totalitária decorre da soma de alienação e manipulação da ansiedade. E apesar de propor uma teoria geral da ditadura, como no já citado *Notas sobre a Teoria da Ditadura* (NEUMANN, 1969, p. 257-282), é a ameaça fascista que continua a concentrar a maior parte de seu interesse teórico e político<sup>149</sup>.

---

desempenha uma função importante na garantia da unidade (FREUD, 2011a, p. 46-47), sem que essa consideração influencie na descrição de seu modelo teórico, pois ele não analisa comunidades religiosas ou militares concretas, mas exemplos tipológicos. Sem dúvida, Neumann está mais próximo da realidade ao destacar que nem todo general é uma figura carismática como “*Alexandre, Aníbal, César, Wallenstein e Napoleão*”. Mas Neumann erra ao pressupor uma aglomeração de indivíduos voltada para algum fim em que a dimensão afetiva não cumpra qualquer papel. Para Axel Honneth, Neumann tem o mérito de não reduzir todas as formações de grupos aos mecanismos inconscientes de identificação libidinal, mas cai no erro de imaginar que um grupo possa ter objetivos e valores comuns sem que incida qualquer sentimento, numa associação de pura convicção racional (HONNETH, 2003, p. 250-251). O próprio Freud já havia respondido a questão de que a permanência de uma “*comunidade de interesses*” para além da “*vantagem imediata*” pressupõe alguma ligação afetiva que prolongue e fixe a relação entre os participantes (FREUD, 2011a, p. 58). O mais acertado, a meu ver, seria considerar que as relações grupais tendem a combinar diferentes níveis de intensidade de afetos, interesses compartilhados e coerção punitiva ou econômica.

<sup>149</sup> Em *Notas sobre a Teoria da Ditadura*, Neumann adere ao discurso sobre o totalitarismo, de forma a incluir tanto o fascismo quanto o regime soviético nessa denominação, apesar de sua cautela em afirmar que Lênin não era um líder totalitário, que os bolcheviques não eram originalmente um movimento dessa natureza, mas democrático, e que a virada totalitária teria decorrido da derrota da revolução na Europa Ocidental e da dificuldade de inclusão política dos camponeses (NEUMANN, 1969, p. 274-275, 279). Mas, apesar de sua adesão a um discurso em parte mais liberal, a análise de

Neumann distingue três tipos de alienação: psicológica, social e política. A alienação psicológica nasce da oposição entre o instinto, que impele cada indivíduo ao prazer, e a vida em sociedade, pois a satisfação instintiva sem limites é contraditória com o progresso civilizatório. De acordo com a teoria antropológica de Freud, exposta principalmente em seu livro *O mal-estar na civilização* (FREUD, 2010), e que Neumann aceita como base, essa é uma condição da própria vida em sociedade. O pressuposto é que “*toda sociedade é construída sobre a renúncia às satisfações do instinto*” (FREUD, 2010, p. 305). Essa renúncia é o que caracteriza a alienação psicológica e nem sempre a ansiedade que decorre assume contornos patológicos, cumprindo, inclusive, funções de proteção e amadurecimento, pois aquele que domina o medo “*enfrentando um perigo pode ser mais capaz de tomar decisões em liberdade*” (FREUD, 2010, p. 302). Mas, como disse, esse é um pressuposto antropológico e por si só não fornece explicações para o problema colocado por Neumann sobre a gênese dos movimentos regressivos de massa. No entanto, essa alienação psicológica é a base que torna as outras formas de alienação psicologicamente possíveis (HONNETH, 2003, p. 248), embora Neumann não chegue a explicar por que determinadas pessoas se mostram psicologicamente mais suscetíveis que outras à propaganda fascista, apesar de estarem inseridas em condições materiais de vida semelhantes. Por sua vez, a alienação social é a condição de estranhamento do ser humano diante de um mundo que é o resultado de sua práxis. Desse modo, o mundo aparece à “consciência” média como algo dado e alheio à ação humana e submetido à determinações que esta não é capaz de controlar. Com o predomínio da divisão social do trabalho voltada para a produção mercantil, o ser humano se vê dominado por objetos que produz (mercadorias) e, assim, é alienado da natureza, de si mesmo, e de seus semelhantes. A teoria da alienação na qual Neumann se baseia está presente nos *Manuscritos Econômico-Filosóficos* (2004) e em *O Capital* (1985) de Marx. A alienação social é alienação do trabalho, que consiste na separação entre o trabalhador e o produto de sua

---

Neumann continua voltada para o problema do fascismo. Esse interesse aparece na própria categorização das ditaduras totalitárias, que “*nascem, quase sem exceção, dentro das democracias, sendo sempre contra elas*” (NEUMANN, 1969, p. 269) e “*é a forma que uma sociedade industrial poderá adotar se for preciso aumentar os seus elementos repressivos*” (NEUMANN, 1969, p. 270). Assim, o que caracteriza o fascismo é a forma de uma ditadura que surge no contexto de certo desenvolvimento social e econômico e regide direitos anteriormente conquistados, especialmente aqueles referentes à socialização política.

atividade que está fundada em uma divisão social do trabalho que é ordenação hierárquica. Essa estrutura social de alienação do trabalho funda a concorrência entre as pessoas em todos os níveis sociais, da qual decorre “*o medo de degradação social*” (NEUMANN, 1969, p. 317). Esse medo de aviltamento das condições sociais de existência ou de perda de status permeia sobretudo os conflitos de classe, mas também está presente nos conflitos raciais e religiosos<sup>150</sup>.

Mas Neumann conclui que para que surjam movimentos de massa reacionários, como o fascismo, é necessário que se some à alienação social, que é estrutural à base econômica, o desprestígio de todo o sistema político eleitoral competitivo de partidos. É interessante observar alguma similaridade entre o que Neumann denomina “*alienação política*” e o que Gramsci denomina “*crise de autoridade*” ou “*crise de hegemonia*” (GRAMSCI, 2000b, p. 60). Em ambas as categorias teóricas está descrita a oposição ideológica entre representantes e representados. Para Neumann, a indiferença em face do sistema político pode muito bem estar contida em uma mentalidade individualista de não participação, sem maiores riscos ao sistema<sup>151</sup>, entretanto, o que ele nomeia “*alienação política*” é a mudança qualitativa por qual passa a apatia passiva ao se tornar substrato de uma postura ativa contra o sistema político:

(...) a rejeição consciente de todo o sistema político que se manifesta como apatia porque o indivíduo não vê possibilidade de mudar o que quer que seja no sistema por meio de seus esforços. A vida política pode, por exemplo, se exaurir na competição de partidos políticos que sejam meras máquinas sem participação da massa, mas que monopolizam a política em tal extensão que torna impossível o aparecimento de um novo partido dentro das regras válidas do jogo. É (...) o cerne do que caracterizo como alienação política. Geralmente, e se funciona dentro da alienação social, ela leva à paralisia parcial do Estado e abre o caminho para um movimento cesarista que, desprezando as regras do jogo, se utiliza da incapacidade

---

<sup>150</sup> Como observa Honneth (2003, p. 252-253), há uma distância entre a ansiedade experimentada desde a infância devido à repressão dos instintos e a ansiedade social na idade adulta, e Neumann não é bem sucedido em explicar psicologicamente por que os adultos experimentam de forma tão intensa o medo da perda de status social ao ponto de serem levados a submeterem o seu Eu à identificação com um líder e à imersão compensatória numa massa. A sugestão de Honneth é que o caminho iniciado por Neumann seria melhor desenvolvido caso buscasse amparo teórico não tanto diretamente em Freud, mas nas teorias psicanalistas revisionistas, como, por exemplo, a de Eric Fromm, também membro do Instituto de Pesquisa Social, que analisam a ansiedade neurótica na estrutura psicológica de determinados indivíduos a partir do trauma ocasionado por processos mal sucedidos de separação da relação objetal com a mãe ou o primeiro cuidador na infância.

<sup>151</sup> Pelo contrário, esse desinteresse individualista é funcional para um regime liberal representativo, o que permite que as elites governem em certa medida alheias ao povo, mas sem necessitarem abolir o sufrágio universal ou fazerem concessões substanciais às demandas populares.

do cidadão para tomar decisões individuais e compensa a perda do ego pela identificação com um césar (NEUMANN, 1969, p. 318)<sup>152</sup>.

O elemento que liga os indivíduos inseridos em movimentos regressivos de massa é o fenômeno de identificação afetiva com um líder<sup>153</sup>. Esse processo é tornado efetivo pela manipulação da ansiedade social, que é o medo da degradação das condições materiais de vida ou de perda de status, o que impede que a massa compreenda “*o processo que leva à degradação*” (NEUMANN, 1969, p. 321). Assim, a manipulação da ansiedade social ativa as estruturas e traços neuróticos e paranoicos preexistentes de alienação psicológica, resultando em uma rendição do Eu diante do líder. Para Neumann, essa manipulação passa necessariamente por alguma teoria de conspiração na história. Nem toda ansiedade social ou situação de perigo resulta na formação de um movimento cesarista, cuja teoria de conspiração na história é signo de seu caráter regressivo e, portanto, alienante. O regressivo para Neumann é o falso. Mas a teoria de conspiração tornada instrumental pelo movimento cesarista não é inteiramente fortuita, pois retira forças de algum resíduo de verdade que é falsificado pela propaganda política. É o que Neumann chama de “*concretização falsa*” e que confere força ideológica de aparência de verdade para a teoria da conspiração (NEUMANN, 1969, p. 306). Na Alemanha, por exemplo, a crise econômica e as condições impostas pelo Tratado de Versalhes eram uma realidade que pesava sobre as massas, o que foi explorado pelos nazistas, que acusavam a revolução de novembro de 1918 de ser uma traição e apresentavam a si mesmos como os únicos defensores do povo alemão contra os interesses

---

<sup>152</sup> O exemplo de uma hipotética configuração do sistema político que impossibilite “*o aparecimento de um novo partido dentro das regras válidas do jogo*” não era certamente a realidade pluripartidária dinâmica da República de Weimar e nem mesmo do regime italiano pré-fascista, apesar da reduzida base eleitoral deste último. Aqui a preocupação de Neumann provavelmente aponta para os Estados Unidos e, talvez, a República Federal Alemã, com seus sistemas bipartidários de fato. “*Acredito que o mundo tenha se tornado mais suscetível ao crescimento dos movimentos regressivos de massa. Talvez não tanto na Alemanha devido às consequências da experiência histórica que ainda fazem sentir os seus efeitos, a despeito de todas as tentativas para se esquecer o nacional socialismo*” (NEUMANN, 1969, p. 321). O que é essencial na categorização de ansiedade política por Neumann é o desprestígio do sistema político que se torna atividade ao se encontrar com a ansiedade que decorre da alienação social.

<sup>153</sup> Neumann trata da identificação em termos gerais e não chega ao pormenor de mencionar que para Freud a identificação que predomina não é do ego dos indivíduos para com a imagem do líder, mas do superego, ou seja, a consciência moral ou ideal do ego. Os indivíduos identificam no líder liberdade e outros atributos que admiram e gostariam de possuir. Para Freud, a identificação de ego seria mais rara e típica de indivíduos em que não se desenvolveu a separação entre ego e consciência moral. Nesse caso, bastaria que as qualidades dos indivíduos coincidam com as do líder e que este demonstre força e liberdade libidinal para que ocorra a identificação (FREUD, 2011a, p. 93).

estrangeiros identificados no marxismo, no judaísmo e nas chamadas “potências plutocráticas”<sup>154</sup>.

A manipulação da ansiedade por meio de alguma teoria da conspiração na história retira das pessoas a real compreensão de seus problemas e, portanto, é alienante. Daí o objetivo ser mobilizar a alienação política para a destruição do sistema político existente, não para emancipar os indivíduos do que esse sistema tem de excludente e elitista, mas para suprimir o pouco que há de liberdade conquistada. E como a relação afetiva com o líder carismático é precária, na avaliação de Neumann, então, uma vez no poder, o movimento regressivo necessita se institucionalizar. E essa observação é interessante porque mostra que é falsa a oposição entre “populismo” e “institucionalismo” – binômio este que é central na tipologia de Laclau (2013) sobre essas categorias – pois a fim de se consolidar no poder, o movimento regressivo necessita construir alguma institucionalidade que lhe seja funcional. Mas essa institucionalização de forma alguma se dá racionalmente pela via do direito que estabiliza expectativas. Segundo Neumann, a ansiedade é prolongada no tempo por meio das técnicas de propaganda; do terror, que é “*a incalculabilidade das sanções*”; e do cometimento de crimes em comum pelos seguidores do líder, o que reforça os laços (NEUMANN, 1969, p. 318-321).

Um dos campos de investigação sobre o fascismo toma por objeto as condições psicológicas que favorecem a sua ascensão. Segundo Paxton (2007, p. 339), a debilidade das teorias daí resultantes é que as condições psicológicas investigadas, em comparação com outras sociedades europeias ocidentais, não seriam exclusivas da Alemanha e da Itália. Essa crítica é pertinente apenas se tomarmos os fatores psicológicos como os únicos determinantes, mas essa não é a perspectiva de análises clássicas como as de Reich (2001), Adorno, Frenkel-Brunswik, Levinson

---

<sup>154</sup> Neumann resume brevemente nos seguintes termos sociais, econômicos, políticos e psicológicos o processo de ascensão do fascismo em sua pátria: “*A Alemanha de 1930-1933 era a terra da alienação e da ansiedade. Todos nós conhecemos os fatos. A derrota, uma revolução mansa e inacabada, a inflação, a depressão, a não-identificação com os partidos políticos existentes, o não-funcionamento do sistema político – tudo isso são sintomas de um desamparo completo político, moral, social. A incapacidade de compreender por que estaria o homem sendo tão impiedosamente pressionado estimulava a ansiedade que logo se transformaria em neurótica pela política de terror e de propaganda anti-semita do Partido Nacional Socialista. A sua meta era clara: a fusão do povo com o líder carismático, para a conquista da Europa e talvez do mundo, e a criação de uma hegemonia racial dos alemães sobre todos os outros povos*” ( NEUMANN, 1969, p. 314).

e Sanford (2019), Adorno (2015), Fromm (1968), Horkheimer (2015), e de Neumann em *Ansiedade e Política*. Estes autores não se limitaram a análises exclusivamente psicológicas e sempre enfatizaram a relação entre fascismo e capitalismo, que é uma ordem complexa de dominação da natureza e do ser humano<sup>155</sup>. Para a crítica de qualquer teoria que se limita a uma dimensão específica da realidade, basta a comparação com outros países que apresentaram algumas dessas condições semelhantes e onde o fascismo não triunfou. Mas nenhum teoria que opera com uma parte da realidade, como são os fatores psicológicos, pode dar conta sozinha de um fenômeno complexo como a ascensão do fascismo. Por outro lado, isso não significa que os estudos de abordagem psicológica não sejam importantes, justamente por iluminarem uma parte da realidade. O fato de determinado fenômeno não ser exclusivo da sociedade que sucumbiu ao fascismo não recomenda, a princípio, que aquele venha a ser descartado como uma chave interpretativa verdadeira. Afinal, a vigência de um fenômeno pode vir a se tornar mais relevante para o processo de fascização desde que associado a um conjunto de outros fenômenos<sup>156</sup>.

Enquanto movimento político e ideológico, o fascismo é uma revolta populista de extrema direita, pelo menos no significado mais geral que se atribui à noção de “populismo”, isto é, movimento centrado em liderança carismática que apela ao “povo” e denuncia algum “inimigo do povo” simbolicamente construído. O caráter de extrema direita é dado por seu antagonismo em face do socialismo, da

---

<sup>155</sup> “O nazismo é um problema psicológico, mas os próprios fatores psicológicos têm de ser interpretados como sendo moldados por fatores sócio-econômicos; o nazismo é um problema econômico e político, porém o fascínio exercido sobre um povo inteiro tem de ser interpretado em bases psicológicas” (FROMM, 1968, p. 167). “(...) o fascismo como tal não é um problema psicológico e que qualquer tentativa de compreender suas raízes e seu papel histórico em termos psicológicos ainda permanecerá no nível das ideologias, tal como a das ‘forças irracionais’ promovida pelo próprio fascismo. Embora o agitador fascista indubitavelmente assuma certas tendências internas daqueles a quem se dirige, ele o faz como mandatário de poderosos interesses econômicos e políticos” (Teoria freudiana e o padrão da propaganda fascista. In: ADORNO, 2015, p. 185-186).

<sup>156</sup> De 581 militantes nazistas que em 1934 aceitaram escrever individualmente um ensaio em resposta a um questionário de pesquisa sociológica com o título “Por que me tornei nazista”, 68% informaram que os pais eram nacionalistas de linhagem militarista ou de populismo étnico alemão (Völkisch) e apenas 2% relataram algum nível de conflito agudo com os pais (MANN, 2008, p. 197-198, 207), o que empiricamente vai ao encontro da célebre teoria sobre a personalidade autoritária produzida pelo Instituto de Pesquisa Social (ADORNO; FRENKEL-BRUNSWIK; LEVINSON; SANFORD, 2019). E mais, prova que o nazismo majoritariamente recrutou pessoas que já tendiam para posições políticas de direita.

democracia, do liberalismo, do feminismo<sup>157</sup> e dos direitos humanos; por sua defesa da ordem social existente e do regime de propriedade privada, a qual, em geral, acrescenta um viés tecnologicamente modernizador; e por seu culto da violência como meio de expressão e afirmação. Entretanto, há uma dialética própria no movimento de concretização do fascismo como uma forma alternativa de hegemonia e de dominação e que está relacionada à contradição de ser ao mesmo tempo a expressão de interesses econômicos e políticos de conservação dos de cima e um levante que usa o mal-estar dos que estão mais embaixo.

A entrada do proletariado na esfera pública, que trazia consigo a luta pela ampliação reformista do direito de voto e o risco de mudança do regime de propriedade dos meios de produção, havia produzido o fenômeno de “*separação total entre o pensamento liberal e as massas, que passam a inspirar, ao mesmo tempo, temor e desprezo*”. A literatura psicológica e sociológica sobre a “*massificação*” é expressão intelectual desse fenômeno político e ideológico (LUKÁCS, 2007, p. 32) e é possível perceber um eco desse pensamento nas teorias do totalitarismo. Ao longo de sua história, o liberalismo sempre se colocou em uma posição refratária ao sufrágio universal, e cada ampliação do direito de voto pelas massas foi o resultado de lutas políticas concretas, o que não impediu que também viesse a ser objeto da manipulação de ditaduras bonapartistas (LOSURDO, 2004). Mas entre o final do século XIX e o início do século XX ocorreu um crescimento do desapreço liberal pelas massas, o que se expressa na literatura do elitismo. O fascismo também é uma resposta à entrada das massas proletárias na esfera pública, o que faz por meio da organização de um movimento próprio de massas contra o socialismo e a chamada democracia liberal<sup>158</sup>. Por outro lado, a relação do fascismo com as massas

---

<sup>157</sup> O fascismo também foi uma reação do patriarcado à emancipação das mulheres, apesar de Mussolini ter defendido o voto feminino em março de 1919. Os fascistas cultuavam uma imagem clichê de masculinidade violenta (com todo um fetiche por armas de fogo) e, embora também buscassem o engajamento político feminino nas suas organizações de massas, preconizavam um retorno das mulheres às suas funções tradicionais na família (PAXTON, 2007, p. 81; MANN, 2008, p. 141, 202-203). Sobre o culto às armas como extensão da masculinidade, teria dito Hitler em um almoço em 23/04/1942 que “*o porte de armas contribui para o orgulho e a postura de um homem*” (Apud PAXTON, 2007, p. 354-355) No caso do nazismo, essa submissão das mulheres foi conciliada com um falso afrouxamento dos tabus sexuais, na verdade o uso administrado dos corpos das mulheres para a ideologia de aprimoramento racial por meio da seleção de bons reprodutores e reprodutoras (*Estado e indivíduo sob o nacional-socialismo*. In: MARCUSE, 1999, p. 126-131).

<sup>158</sup> Com seu sufrágio limitado, mesmo para os homens, a Itália era um regime parlamentar competitivo pluripartidário, mas dificilmente poderia ser considerada uma democracia pelos critérios mínimos aceitos atualmente. Por sua vez, a República de Weimar era formalmente uma

é contraditória, pois concilia sua característica de ser um movimento de exaltação emocional de baixo para cima com uma ideologia que naturaliza a hierarquia e o papel das elites. Essa hierarquia é tanto interna aos movimentos, pois estes estão estruturados em formações em que há um chefe com poder total de mando, quanto externa, pois apregoa que o mundo se estrutura na subjugação dos fracos pelos fortes. Mussolini foi aluno de Vilfredo Pareto e citava Gustave Le Bon. Alguns pensadores elitistas, como Robert Michels e o próprio Pareto, aderiram ao fascismo, embora o senador Gaetano Mosca, mais liberal, tenha apoiado iniciativas de oposição<sup>159</sup>. Mas enquanto o liberalismo e o liberal-conservadorismo são elitistas, o fascismo é contradietoriamente popular e elitista. Porém, o caráter popular do fascismo está subordinado ao seu elitismo, pois as massas apenas possuem existência política se subordinadas a um chefe. O elitismo é a verdade do “populismo” fascista. Contudo, a diferença entre o elitismo liberal e o fascista não é pequena, pois o primeiro, pelo menos em tese, pretende que, especialmente dentro das fronteiras nacionais, o exercício do poder pelas elites e a própria circulação das elites no poder estejam limitados por alguns direitos subjetivos e normas de organização, o que não ocorre no segundo<sup>160</sup>. Essa diferença essencial não impediu, entretanto, que nas experiências fascistas clássicas, a chegada do fascismo ao poder apenas tenha sido possível com o apoio de uma parte decisiva das elites conservadoras e liberais tradicionais, que se tornaram, devido ao temor da luta de classes, mais hostis em face da ideia de democracia e, até mesmo, de Estado de direito. Ocorre, nesse caso, um processo de fascização de elites conservadoras e liberais, condição verificada na ascensão dos fascismos “clássicos”.

---

democracia constitucional com direitos sociais, ainda que fundada no ano de 1919 sobre o massacre das tentativas de revolução socialista em Berlim (janeiro) e na Baviera (abril). Mas era, como se dizia, “uma democracia sem democratas” (LUKÁCS, 2007: 34; *The Decay of German Democracy*. In: NEUMANN, 1996: 41). Apesar de guardar uma generalização um pouco exagerada, tal frase realça o fato de que o regime de Weimar encontrava-se espremido entre a reação da direita e um cálculo equivocado sobre as possibilidades revolucionárias de esquerda. Os social-democratas, a única força verdadeiramente compromissada com o projeto de Weimar, imaginou que poderia enfrentar a crise e a ameaça da extrema direita capitulando diante das medidas de expropriação dos trabalhadores que antecederam a ascensão do nazismo (NEUMANN, Idem: 39).

<sup>159</sup> Para uma exposição do diversificado e contraditório caldo intelectual do qual beberam os movimentos fascistas na Itália e na Alemanha, ver Paxton (2007: 64-79).

<sup>160</sup> “O liberalismo pretende ser um método de absorção gradual e permanente de novas elites através do estímulo à mobilidade social, enquanto o fascismo seria uma substituição violenta, e executada de uma só vez, da elite antiga por uma nova elite que se teria constituído no exterior do sistema político existente” (BERNARDO, 2003, p. 187)

O fascismo é portador, como diz Lukács (2007), de uma “*concepção aristocrática do mundo*”. Até então esta visão era restrita a certas minorias sociais, fossem aristocracias reacionárias propriamente ditas ou burguesias que se tornavam conservadoras da ordem que haviam estabelecido. Filho da ampliação da esfera pública e da reação contra a esquerda, o fascismo cultua a violência e enxerga o mundo social como um cenário “darwinista” de luta pela sobrevivência onde os vencedores tem o “direito” de dominar os vencidos. Ao tentar convencer as massas politicamente socializadas a se mobilizarem e vencerem uma luta de dominação, o fascismo acaba popularizando o aristocratismo<sup>161</sup>. Trata-se, porém, de um fenômeno diferente dos exemplos de apoio camponês às reações feudais, por conta da religião e dos vínculos tradicionais de assistência, ou mesmo de outras adesões de massas a governos regressivos, o que pode se dar por interesses e ideologias bastante diversos. A concepção aristocrática ou oligárquica (o segundo termo é aristotelicamente mais exato) naturaliza a desigualdade na sociedade e no mundo, mas se torna plenamente acessível às massas como força ativa apenas quando é acompanhada de um discurso nacionalista extremado que se manifesta em dois níveis: isola e exclui da nação uma parte identificável da população; transfere para as relações internacionais uma concepção hierárquica de poder entre as nações. Esse caminho levado às últimas consequências desemboca no racismo de massas:

Com a teoria racista, a ideologia da elite – a concepção aristocrática – torna-se, na medida em que é aplicável a povos inteiros, igualmente acessível às grandes massas; e, ademais, ganha uma fundamentação que é, ao mesmo tempo, totalmente rígida e arbitrária (LUKÁCS, 2007, p. 37).

Do elitismo e do imperialismo deriva-se que, potencialmente, fascismo é racismo. Mas nem sempre este se concretiza de forma imediata e definida, e as diferenças de ambiência cultural são sempre relevantes para a compreensão das trajetórias históricas. Além do mais, funcionalmente o lugar do racismo na estrutura fascista pode ser ocupado por qualquer outro particularismo que permita a seleção de um inimigo e a afirmação de uma superioridade sobre ele. E de resto, nem todo racismo é biológico, podendo ser cultural e religioso, desde que afirme uma superioridade nesse campo. O fascismo cumpre uma função política para a preservação e a

---

<sup>161</sup> “Acredito que, se um povo almeja viver, deve desenvolver um desejo de poder. Do contrário, ele vegeta, vive miseravelmente e se torna presa de um povo mais forte, no qual esse desejo de poder se desenvolveu em grau maior” (MUSSOLINI, 2019, p. 50-51).

reprodução do capitalismo, mas a mentalidade capitalista, em si, nunca foi suficiente para mobilizar paixões nas massas. Por esse motivo, as diferentes ideologias legitimadoras de cada fascismo concreto sempre estiveram em oposição à secularização burguesa. Nunca existiu um fascismo amparado puramente no “*capitalismo como religião*”, para usar a expressão de Benjamin (2013)<sup>162</sup>. O mesmo vale para qualquer ditadura reacionária que tenha conquistado algum nível de hegemonia. O capitalismo é um universal, pois possui uma lógica totalitária e globalizante que lhe é imanente e decorre de seu movimento de acumulação ampliada do capital para além de todas as fronteiras e particularismos culturais. Entretanto, essa ordem social, que tende necessariamente a se tornar universal e, de fato, é universal no mundo existente, está estruturada no domínio de um particular, que é a classe social dos capitalistas. O fascismo mobiliza ideologicamente particularismos tais como raça, nação, solo, sangue, religião, casta etc., que ocultam a supremacia de uma classe social particular e constroem uma noção de povo a partir de alguma delimitação identitária. Internamente, no âmbito de cada nação, esses particularismos fundamentam uma ideologia totalitária que oculta que o todo concreto é composto de partes contraditórias e, assim, apresenta uma falsa totalidade indiferenciada diante da qual as partes devem se submeter e obedecer. Por sua vez, nas relações internacionais, esses particularismos são tornados totalitários, não por serem universais, mas por impulsionarem uma vontade de poder imperialista que se expande.

O nazismo foi desde o início fortemente racista, antissemita e antieslavo, incorporando em seu horizonte ideológico toda sorte de teorias pseudocientíficas de racismo biológico e eugenia que prosperavam desde meados do século XIX<sup>163</sup>. Essas doutrinas faziam a cabeça do populismo pangermânico (*völkisch*), um amplo e difuso movimento ideológico especialmente influente no meio universitário de

<sup>162</sup> Pelo contrário, o fascismo “clássico” se auto-definia como espiritualista e cultor do voluntarismo da ação heroica, e dizia se opor à primazia da mentalidade burguesa do cálculo dos interesses materiais, que considerava ser uma característica tanto do liberalismo quanto do marxismo. Segundo Mussolini (2019, p. 26-27): “*O fascismo acredita hoje e sempre na santidade e no heroísmo, ou seja, em atos que não tenham qualquer motivação econômica – remota ou imediata (...) mais uma vez, o fascismo rejeita a interpretação econômica da felicidade (...)*”. Não se tratava, contudo, de uma crítica ao capitalismo, mas apenas à sua ideologia utilitarista, pois o regime de propriedade privada era defendido com violência.

<sup>163</sup> O primeiro sistematizador teórico do racismo foi o conde francês Joseph Arthur de Gobineau (LUKÁCS, 2007, p. 34), secretário do Visconde Alexis de Tocqueville e que posteriormente serviu como diplomata no Brasil, quando se tornou amigo do Imperador Don Pedro II (RAEDERS, 1997).

língua alemã e no eixo Viena-Munique (MANN, 2008, p. 206, 250-251)<sup>164</sup>. Além da agitação de ódio antisemita e antieslavo, os nazistas (e não apenas estes, é importante frisar) também investiram sua retórica racista contra os negros, motivados pela ocupação da Renânia pelos aliados em consequência do Tratado de Versalhes, quando o Exército francês utilizou milhares de soldados trazidos de suas colônias africanas<sup>165</sup>. Já no fascismo italiano, o racismo não cumpriu qualquer papel significativo em seus primeiros anos, pois, a princípio, o nacionalismo da *razza* italiana se pretendia de base histórico-cultural, com toda a sua mitologia extraída do cosmopolita Império Romano, incluindo o símbolo e o nome do movimento<sup>166</sup>. Apesar de uma tradição de antijudaísmo religioso católico e de todo o peso histórico de séculos de escravidão moderna africana, as ideologias de racismo biológico e eugenia tinham pouca penetração nos países latinos do sul da Europa (PAXTON, 2007, p. 71-72)<sup>167</sup>. E a despeito de problemas a nordeste, a Itália possuía fronteiras mais estáveis que a Alemanha, o que não favorecia tanto a seleção de “*inimigos etnicamente definidos*” (MANN, 2008, p. 187), e os seus planos imperialistas permaneceram militarmente contidos durante os primeiros anos do fascismo.

A guerra imperialista de conquista do Império da Etiópia, um Estado membro da Sociedade das Nações, entre outubro de 1935 e maio de 1936, foi o acontecimento que permitiu que o racismo se efetivasse institucionalmente no regime italiano. O

---

<sup>164</sup> Hitler, austriaco nascido em Linz, de origem pequeno-burguesa, estudante de artes fracassado, lumpenproletário que chegou a dormir nas ruas, cabo condecorado do exército alemão, desocupado ao final da guerra, hipocondríaco, vegetariano, abstêmio e, ao que se presume, sexualmente inativo (KERSHAW, 2010), foi moldado ideologicamente nos círculos *völkisch* de Viena e iniciou sua militância de demagogo em Munique (KERSHAW, 2010; PAXTON, 2007, p. 54, 88).

<sup>165</sup> “*Hay que proclamar en el mundo que los habitantes de Renania consideran la utilización de tropas negras de las más bajas culturas para controlar a una población que representa una alta civilización y una potencia económica como un ataque insolente a las leyes de la civilización europea*” (BILÉ, 2005, p. 23). Quem disse essa frase? Hitler? Goebbels? Não, Friedrich Ebert, o Presidente social-democrata da República de Weimar entre fevereiro de 1919 e fevereiro de 1925, que, aliás, foi um dos responsáveis pela repressão contrarrevolucionária da insurreição de Berlim e da República Conselhista da Baviera. Sobre a ocupação da Renânia, os nazistas fizeram campanha contra a presença das tropas africanas e a miscigenação que naturalmente decorreu dos encontros com mulheres alemães e, em seu livro panfleto *Minha Luta*, Hitler escreve, com sua verve paranoica, que os judeus eram os responsáveis por levar os negros para a Renânia com o fim de “*degenerar*” a “*raça ariana*” (BILÉ, 2005, p. 21).

<sup>166</sup> “*Não se trata de uma raça, nem de uma região geograficamente definida, mas de um povo que historicamente se perpetua; uma multidão unificada por uma ideia e imbuída da vontade de viver, da vontade de exercer poder, ter autoconsciência e personalidade*” (MUSSOLINI, 2019: 18).

<sup>167</sup> Sabe-se, por exemplo, que cerca de duzentos judeus italianos participaram da Marcha sobre Roma (PAXTON, 2007, p. 24). Por seu turno, Vladimir Jabotinsky, o fundador da vertente de extrema direita do sionismo da qual se origina o partido Likud que hoje governa Israel, inspirava-se em Mussolini (BERNARDO, 2003, p. 703-727; HOBSBAWN, 1995, p. 119-120, 134).

ataque contra a Etiópia e a consequente ocupação de seu território consistiram no primeiro golpe de uma potência europeia contra a independência nacional de outro país depois de 1914 (BERSTEIN, MILZA, 1982, p. 390) e iniciaram a colocação em prática das pretensões imperialistas italianas, frustradas pela “vitória mutilada” na Primeira Guerra. Esses fatos foram acompanhados de uma retomada da mobilização de massas e de uma contrarrevolução cultural fascista dentro da Itália. O racismo veio, então, à tona. Os fascistas baixaram leis de *apartheid* no território ocupado, inclusive proibindo taxativamente a miscigenação, e foram perpetrados massacres contra as populações nativas da Líbia, que já era uma colônia italiana, e da Etiópia. No entanto, não há especificamente nesse aspecto uma novidade do fascismo. Como bem salienta João Bernado (2003, p. 692-693), o racismo contra os negros era a regra das potências imperialistas liberais na África<sup>168</sup>. O mesmo vale para outros povos coloniais, igualmente submetidos a um racismo brutal. Porém, não tardou para que o racismo fosse institucionalizado dentro da Itália. Entre setembro e novembro de 1938, foram promulgadas leis antisemitas que proibiam os casamentos interraciais e excluíam os judeus do serviço público e das profissões liberais, na mesma linha das leis nazistas de Nuremberg de três anos antes (PAXTON, 2007, p. 275).

Há uma relação profunda entre imperialismo, guerra, apoio de massas e racismo. Todavia, seria reducionista explicar a mobilização de massas do fascismo, onde este se tornou influente em parte considerável da população, apenas pela exacerbação de preconceitos e patologias sociais que evidentemente tiveram seu peso. A força do fascismo esteve na sua capacidade em conquistar o apoio de pessoas comuns

---

<sup>168</sup> Entre 1884 e 1885 ocorreu a Conferência de Berlim, organizada por Bismarck, onde quatorze potências discutiram e estabeleceram as “*regras do jogo*” das anexações territoriais na África negra, sem que os povos e reis africanos tenham sido sequer convidados ou consultados. Como o exemplo mais evidente da desconsideração por qualquer direito dos povos e por qualquer diferença entre as esferas pública e privada, o rei genocida da Bélgica, Leopoldo II, teve reconhecido por todos o seu título de propriedade pessoal sobre o Congo. Por fim, depois de um rastro hediondo de atrocidades contra a população nativa congolesa, o Estado belga viria a receber esse território como herança em 1908. Dentre as pretensões alemães reconhecidas na Conferência, estava o território da Namíbia (FERRO, 1996, p. 99-104) e, em 1904, quase trinta anos antes da chegada dos nazistas ao poder e cerca de 15 anos antes da fundação do partido nazista, o imperialismo alemão promoveu na Namíbia um genocídio contra uma etnia rebelde, os hereros. Foram dizimados em poucos meses 60 mil hereros, o que correspondia a mais de 80% de sua população. Os sobreviventes, a maioria mulheres, foram confinados em campos de concentração e submetidos a trabalhados forçados, esterilizações para evitar a miscigenação e experiências pseudocientíficas como as realizadas por Eugen Fischer, que viria depois a aderir ao nazismo e a ter Josef Mengele como assistente (BILÉ, 2005, p. 7-13).

distribuídas por diversas camadas sociais, o que o fez mobilizando afetos e uma falsa consciência de interesses. As pessoas apoiaram o fascismo, e nele investiram libido, por serem levadas a acreditar que ele era o defensor de seus interesses e esperanças mais genuínos contra o “sistema”. Elas acreditaram que estavam participando de um processo coletivo de soerguimento nacional por meio da derrubada de um poder corrompido e promotor de injustiças. Para isso, contribuiu a demagogia anticapitalista do fascismo, apesar de esta ser seletiva e colocar sob ataque ideológico apenas alguns aspectos do capitalismo, como as “finanças” e o “materialismo”, apresentando-os de maneira reificada (PAXTON, 2007, p. 26-27). Não raramente, a propaganda fascista partia de um anseio legítimo contra iniquidades da realidade política e social, a “*concretização falsa*” segundo Franz Neumann, para então acrescentar toda uma explicação manipuladora baseada em teoria da conspiração. Muitas vezes custa aos democratas admitir que o discurso fascista expressa, ainda que de maneira extremamente deturpada, algum resíduo de verdade e de uma indignação legítima das massas. A compreensão dessa dimensão é uma condição para uma política de resistência antifascista. Essa característica demagógica do fascismo foi destacada com muita lucidez por Dimitrov em seu relatório ao VII Congresso do *Comintern*:

Qual é pois a fonte de influência do fascismo sobre as massas? O fascismo consegue manipular as massas por apelar, de forma demagógica, para o que de mais sensível existe nas suas necessidades e aspirações. O fascismo não se limita a avivar os preconceitos profundamente enraizados nas massas; joga também com os mais elevados sentimentos de justiça e mesmo, por vezes, com as suas tradições revolucionárias<sup>169</sup>.

---

<sup>169</sup> *A ofensiva do fascismo e as tarefas da Internacional Comunista na luta pela unidade da classe operária contra o fascismo: Relatório apresentado no VII Congresso Mundial da Internacional Comunista, em 02 de agosto de 1935.* In: DIMITROV, 1976, v.3, p. 13. Mais alguns parágrafos adiante, Dimitrov complementa: “*O fascismo deixa o povo à mercê dos elementos venais mais corrompidos, apresentando-se contudo perante eles reivindicando um ‘poder honesto e incorruptível’. Especulando sobre a profunda decepção das massas perante os governos de democracia burguesa, o fascismo indigna-se hipocritamente contra a corrupção (por exemplo, os casos Barmat e Sklarek na Alemanha, o caso Staviski em França, e uma série de outros)*” (DIMITROV, 1976, v.3, p. 13, p. 14). Ambos foram escândalos de corrupção que implicaram os social-democratas e foram utilizados como propaganda pelos fascistas. Dimitrov estava certo sobre a hipocrisia da campanha anticorrupção dos fascistas: desde o início, líderes do NSDAP, incluindo Hitler, Hermann Göring, Walther Funk e Gregor Strasser sustentavam um estilo de vida luxuoso com o uso de fundos doados por patrocinadores burgueses, como os industriais do Rühr (KERSHAW, 2010, p. 257).

Ainda assim, nada disso seria possível sem algum desencanto com a esquerda, que por mais de um século havia sido o tradicional repositório político do inconformismo das camadas subalternas. Pode-se dizer que, com o surgimento de uma extrema direita populista, a esquerda perde o monopólio da ação subversiva. Portanto, o fascismo é uma reação no contexto da ampliação da esfera pública, mas também de algum desgaste da esquerda na relação com a sua base social, decorrente da contradição aberta por erros de condução política e de sua participação em parlamentos e governos<sup>170</sup>. Contudo, para que o fascismo se torne necessário e receba o apoio de frações influentes das classes dominantes e das elites, é preciso que a esquerda continue forte o suficiente para ainda ser um alvo e uma ameaça, mesmo que vista de maneira superdimensionada.

O exemplo da Alemanha é por demais ilustrativo das debilidades e do vigor da esquerda, pois o SPD era um grande partido e de todos o mais identificado com a Constituição e a República de Weimar, enquanto o KPD era uma força de oposição em crescimento durante a Depressão. De novembro de 1918 a janeiro de 1933, a lista de ações do SPD que facilitaram o crescimento dos nazistas é extensa e não caberia nos limites aqui estabelecidos, mas podemos dizer resumidamente que começa com a repressão da revolução socialista ao lado dos *Freikorps*, passa pelo apoio a medidas de carestia e retirada de direitos contra a classe trabalhadora, como as reduções de salário (NEUMANN, 2009, p. 413), e vai até a passividade diante da violência nazista e do uso extensivo do Art. 48 pelos governos que antecederam Hitler, como foi o caso da intervenção de von Papen contra o governo social-democrata da Prússia. Em seu relatório ao VII Congresso do Comintern, Dimitrov (1976, v.3, p. 23) critica o isolamento dos partidos operários diante do campesinato e da pequena-burguesia e censura especialmente os comunistas alemães, como

---

<sup>170</sup> Uma passagem de Robert O. Paxton que se aplica perfeitamente ao crescimento das extremas direitas, no passado e em nossos dias: “As esquerdas democráticas e socialistas, ainda unidas em 1848, tiveram que se cindir antes de o fascismo se tornar possível. A esquerda, além disso, teve que perder sua posição de recurso automático para todos os defensores das mudanças – os sonhadores e os revoltados, tanto de classe média quanto de classe trabalhadora. O fascismo, portanto, seria inconcebível na ausência de uma esquerda socialista madura e em expansão. Na verdade, eles só conseguem encontrar seu espaço quando o socialismo se torna poderoso o bastante para ter tido algum tipo de participação no governo, tendo assim desiludido parte de sua clientela de classe trabalhadora e de intelectuais. Desse modo, podemos situar o fascismo no tempo, não apenas após a instauração irreversível da política de massas mas também numa fase avançada desse processo, quando os socialistas já conseguiam participar do governo – e assim sofrendo desgaste” (PAXTON, 2007, p. 82).

força de oposição em Weimar, por “*subavaliarem por muito tempo a ferida do sentimento nacional e a indignação das massas contra Versalhes*”, o que facilitou um amplo campo para o exercício da demagogia fascista por cima de uma bandeira que, a princípio, era legítima. Pois, tendo por meio o Tratado de Versalhes, as potências imperialistas vencedoras da Primeira Guerra impuseram à população alemã uma rigorosa punição econômica e política. Embora o pensamento nazista fosse falso, a revolta das massas alemães contra o Tratado de Versalhes era verdadeira e justa. A subestimação da força do nacionalismo é muitas vezes um ponto fraco na trajetória da esquerda, que tende ao erro de imaginar dogmaticamente que as contradições entre as classes aparecem necessariamente em uma forma imediata de manifestação.

Provavelmente a questão fundamental a ser colocada sobre a determinação mais original do fascismo, referente ao seu caráter “populista” de direita, é por que alguns regimes ditoriais dependem de uma base de massas mobilizada e outros a reprimem. Por que em algumas ditaduras capitalistas reacionárias o elemento mais específico do fascismo, a presença de um movimento exaltado de massas, era necessária, enquanto em outros regimes o determinante fascista encontrava-se regredido ou nem sequer chegou a tomar corpo?<sup>171</sup> O conhecimento sobre a gênese, as influências ideológicas e a trajetória de cada movimento ou regime é importante, sem dúvida, mas é preciso analisá-los em termos de funções e sentido histórico.

---

<sup>171</sup> Para Hobsbawm (1995, p. 121): “*A grande diferença entre a direita fascista e não fascista é que o fascismo existia mobilizando massas de baixo para cima*”. Na mesma linha, Michael Mann (2008, p. 31), embora dando ênfase à novidade da milícia como destaque avançado armado do movimento de massas: “*O que essencialmente distingue os fascistas das muitas ditaduras militares e monárquicas é esse caráter de ‘baixo para cima’ e violento do seu paramilitarismo (...)*”. Paxton (2007, p. 24, nota) também distingue dois modelos de ditaduras: “*As ditaduras autoritárias governam por meio de forças conservadoras preexistentes (as igrejas, os exércitos, os interesses econômicos organizados) e buscam desmobilizar a opinião pública, ao passo que os fascistas governam por meio de um partido único e tentam gerar entusiasmo popular*”. As diferenças entre as duas categorias de ditadura são claras e bem delimitadas teoricamente, mas se é verdade que os fascistas nunca chegaram ao poder sem o apoio de parte das classes dominantes e elites no poder, e estamos de acordo com João Bernardo (2003) que o fascismo é caracterizado por interação e conflito entre um eixo “radical” ou “endógeno” (propriamente fascista) e um eixo “conservador” ou “exógeno” (das instituições preexistentes cujas elites aderiram), então é possível considerar, em termos dialéticos, que o momento da “*ditadura autoritária*” ou reacionária existe dentro de toda ditadura fascista e que esta é capaz, dependendo das condições sociais, de regredir seu conceito fascista e se transformar ao longo do tempo em uma ditadura reacionária sem mobilização de massas. O contrário também é possível, pelo menos em tese, e uma ditadura reacionária, dependendo do nível de desenvolvimento histórico e relações de forças, talvez consiga vir a desenvolver o elemento fascista que nela exista apenas potencialmente.

## 5

# As ditaduras capitalistas reacionárias

### 5.1

## Guerra e repressão de direitos

Em meio à Primeira Guerra Mundial, poucos anos antes do aparecimento do fascismo, Lênin havia observado que fenômenos como a monopolização de grandes massas de capital criava “*uma rede extraordinariamente vasta e densa de vínculos*” econômicos, políticos e ideológicos que, somada à oposição e concorrência contra os capitais de outros países, resultava na subordinação de toda a camada de burgueses e pequeno-burgueses à hegemonia da oligarquia proprietária das grandes indústrias e dos grandes bancos. Trata-se da constituição de um bloco histórico imperialista. A denominação de bloco histórico é dada tempos depois por Gramsci, para se referir à hegemonia, mais ou menos estável, de uma classe ou fração de classe, embora seus elementos já estejam presentes em Lênin. Pois, esse bloco histórico hegemonizado pela chamada oligarquia capitalista (Lênin a denomina “*oligarquia financeira*”) produzia e reproduzia uma ideologia imperialista que legitimava a disputa pelo mundo e as guerras entre as potências imperialistas. Para Lênin, a classe operária não era imune a essa ideologia:

O sinal do nosso tempo é o entusiasmo “geral” pelas perspectivas do imperialismo, a sua defesa furiosa, o seu embelezamento por todos os meios. A ideologia imperialista penetra mesmo no seio da classe operária, que não está separada das outras classes por uma muralha da China (LÊNIN, 1981a, p. 656-657).

Não há em Lênin, portanto, qualquer naturalização da consciência de classe do proletariado, que é para ele, discípulo de Marx, um processo social e político. A concorrência imperialista havia gerado um ambiente de exaltação nacionalista entre as massas, que dividiu o movimento operário, com uma parte considerável da social-democracia europeia tendo apoiado as respectivas burguesias nacionais durante a guerra (o ex-socialista Mussolini e seus companheiros “sindicalistas revolucionários” são um exemplo de quem trilhou essa via chauvinista até chegar à extrema direita). A Primeira Guerra Mundial foi uma guerra total e, desse modo, inaugurou a mobilização total de massas de seres humanos para a carnificina. As

consequências políticas, inclusive para os regimes liberais, foram agudas. O livro *O Estado e a revolução* nos mostra um Lênin libertário, que discorre sobre revolução e dissolução do Estado na sociedade, mas também nos apresenta um texto de análise teórica e diagnóstico político que é para ser lido como um complemento de sua obra sobre o imperialismo. Quando Lênin (1990, p. 14) escreve, com viés unilateral, que o Estado “*consiste fundamentalmente*” em “*destacamentos especiais de homens armados, prisões, etc.*”, é claro que ele está se referindo à irreduzibilidade da essência violenta do poder político em uma sociedade assentada na divisão de classes e na exploração, apesar de sabermos, e ele sabia, que o Estado é mais do que isso enquanto mediação social. Para além da esperança comunista e da categorização mais geral sobre a natureza de classe do Estado, Lênin destaca no livro uma tendência de aumento da repressão que estava presente na conjuntura de seu tempo. Certamente ele não tinha em vista apenas o despotismo russo, contra o qual conspirava, ou os regimes imperiais alemão e austro-húngaro, mas observava por igual as mudanças autoritárias que simultaneamente ocorriam, durante a guerra imperialista, nos regimes considerados mais liberais na Europa e nos Estados Unidos. Para Lênin, o crescimento dos armamentos militares e a guerra imperialista levaram ao “‘devorar’ de todas as forças da sociedade pelo poder de Estado rapace até a beira de uma catástrofe completa” (LÊNIN, 1990, p. 17). Poderíamos dizer que nos dois livros supracitados Lênin prefigura o fascismo: disseminação da ideologia imperialista por toda a sociedade, arregimentando contingentes maciços da classe trabalhadora; Estado hipertrofiado de armas e prisões que domina toda a vida social; catástrofe. Mas, antes mesmo da ascensão da monstruosidade fascista, essa já era a realidade com que ele se deparava durante a Grande Guerra, e que atingia tanto regimes autocráticos quanto liberais<sup>172</sup>. Posteriormente o fascismo levaria ao extremo essas tendências apontadas por Lênin, que desembocariam, em alguns países, na ruptura antiliberal que deu forma a um regime político de novo tipo: um Estado-prisão de base de massas e mobilização total que levou a uma nova

---

<sup>172</sup> Antes mesmo da eclosão da Guerra Mundial, Rosa já havia apontado a incapacidade dos parlamentos em imporem limites ao militarismo imperialista. Em um texto de 1913, ela afirma: “Já desde o nascimento, o parlamentarismo burguês no continente europeu, apavorado pelo fantasma vermelho do proletariado revolucionário, demonstra-se impotente. Agora, está sendo esmagado pelas ferraduras do imperialismo que avança de forma desregrada; torna-se uma casca vazia, degradada apêndice impotente do militarismo” (*A herança de Lassalle*. In: LUXEMBURGO, 2011, p. 453/454).

catástrofe<sup>173</sup>. Essa arregimentação de massas viria se caracterizar por uma nova forma de organização e de expressão.

Em Walter Benjamin, a crítica da função da mobilização fascista de massas está centrada na contraposição entre fascismo e direito. Trata-se do conteúdo apresentado na célebre passagem final sobre a “*estetização da política*” em seu texto *A obra de arte na era da sua reproduzibilidade técnica*, de 1935. Para o filósofo alemão, a mobilização de massas proletárias operada pelo fascismo no poder está em relação com a não concretização dos direitos dessas mesmas massas. Nesse sentido, o poder político e ideológico do fascismo se impõe sobre as massas e “permite” que estas se expressem ritualmente por meio exclusivo das organizações próprias do regime, com os seus comícios, desfiles, uniformes, gritos e exibições esportivas. Uma vez no poder, o fascismo está em condições de ampliar coercitivamente a sua base de massas original e incluir contingentes mais vastos da classe trabalhadora, pois os seus partidos e sindicatos de classe são oficialmente extintos. A socialização política promovida pelo fascismo não é real, pois não pressupõe o reconhecimento de um direito político, e tampouco qualquer democratização do poder, mas uma violência do poder, que suprime os direitos das massas na medida em que as organiza e mobiliza para objetivos que são os do regime e não os seus. As massas socializadas pelo fascismo não são sujeito, mas espectadoras do regime e objeto de sua política. “*A genialidade da propaganda fascista foi dar às massas um papel duplo, de observadoras e de massa inerte que era formada e moldada*” (BUCK-MORSS, 2012, p. 190). Toda a energia gasta nas exibições fascistas é expressão e repressão e as massas proletárias na realidade são impedidas de concretizar os seus direitos. Ocorre, portanto, uma “expressão pela expressão”, que é desviada dos objetivos políticos de interesse das massas e que Benjamin compara com a “*arte pela arte*” que se aliena de sua função ética. Esse é o fenômeno que ele denomina “*estetização da política*”, a forma da mobilização de massas do fascismo no poder, que opõe expressão aparente dos direitos à realização dos direitos:

---

<sup>173</sup> No tempo presente, além de guerras existentes e dos riscos de novas guerras, a catástrofe também é ambiental.

A crescente proletarização dos homens contemporâneos e a crescente formação de massas são dois aspectos do mesmo processo. O fascismo busca organizar as massas proletárias recém-surgidas, sem no entanto tocar no regime de propriedade que essas massas desejariam abolir. O fascismo vê sua salvação não em fazer valer o direito das massas, mas em permitir que elas se manifestem. As massas têm direito a mudar as relações de propriedade; o fascismo trata de manter tais relações, mas busca permitir que as massas se manifestem nesse sentido. O fascismo desemboca, portanto, em uma estetização da política (BENJAMIN, 2012, p. 32).

Nesse texto de 1935, inequivocamente marxista<sup>174</sup>, nota-se uma mudança na perspectiva de Benjamin sobre o conceito de direito em comparação com o seu influente ensaio *Para uma crítica da violência*, de 1921 (BENJAMIN, 2011), no qual as referências teológicas judaicas se conjugam com uma tomada de posição política de recorte anarquista e soreliano. No texto pré-marxista de juventude, a violência essencial do direito é contraposta à “*violência divina*” da greve geral revolucionária anarquista (“*pura violência imediata*”) que iria abolir o Estado e, por consequência, também o direito. Desse modo se romperia com todo ciclo mítico de instauração de um novo direito que necessariamente será violência que se mantém na forma de toda e qualquer ordem jurídica. Para Benjamin, a revolução política alemã que derrubou a monarquia em novembro de 1918 teria sido tão somente a substituição de uma ordem violenta por outra, positivada meses depois na Constituição jurídica de Weimar (WITTE, 2017, p. 44). O ano de 1919 marcaria tanto a promulgação desse texto constitucional quanto a derrota da revolução proletária, o que se deu pela mobilização das armas da nova ordem ao lado da qual cerraram fileiras as forças da velha ordem derrubada em novembro de 1918. Por sua vez, na passagem de 1935 sobre a estetização da política, o direito não é mais visto unilateralmente apenas como violência, mas dialeticamente também como liberdade, a depender, é claro, do ponto de vista de classe empregado e do sentido histórico. A violência fascista impede a efetivação do Direito (*Recht* no original) das massas proletárias, reprimindo suas formas autônomas de organização e luta e

---

<sup>174</sup> Para Michael Löwy, os textos de Benjamin no período entre 1933 e 1935 estão “*mais próximos de um materialismo histórico “clássico”, se não ortodoxo*” (LÖWY, 2005, p. 27). Sabe-se, inclusive, que Benjamin tentou publicar sem sucesso o referido ensaio sobre a reproduzibilidade da obra de arte, primeiramente, na revista soviética de língua alemã Internationale Literatur/ Deutsche Blätter e, depois, na revista Das Wort, esta última criada no I Congresso de Escritores para a Defesa da Cultura contra a Guerra e o Fascismo em junho de 1935 e publicada em Moscou desde junho em 1936. Porém, sem alternativa, o ensaio acabaria publicado pela primeira vez, durante a primavera de 1936, na revista do Instituto de Pesquisa Social, em uma versão traduzida para o francês e permeada pelos cortes e modificações exigidos por Horkheimer e Adorno. Por exemplo, Benjamin precisou substituir, nessa versão, as palavras “fascismo” por “Estado totalitário” e “comunismo” por “forças construtivas da humanidade” (SCHÖTTKNER, 2012, p. 53-60).

submetendo-as ao aparelho totalitário. Portanto, em 1935, diante de uma violência extrema como a do fascismo, que caso utilizemos o vocabulário de 1921 pode ser considerada tanto “*mítica*”, pois instaura um novo regime político, quanto “*mantenedora*”, tendo em vista que conserva o regime de propriedade privada existente, Benjamin não propõe mais a supressão conceitual do direito e comprehende, então, que a tarefa revolucionária é fazer valer os direitos dos explorados e oprimidos, incluindo em seu rol a revolução (“*mudar as relações de propriedade*”) como um direito. Embora, posteriormente em sua obra derradeira, as *Teses* de 1940 sejam, como o próprio Benjamin admitiu, uma retomada da linguagem teológica e de temas colocados há vinte anos, sem dúvida, tanto nas *Teses* quanto no *Epílogo* de 1935 apresenta-se uma maior complexidade na abordagem do fenômeno jurídico<sup>175</sup>. Não cabe desconsiderar a sua trajetória durante esse intervalo de tempo, o que inclui o seu encontro amoroso e intelectual em 1924 com Asja Lacis e o marxismo (WITTE, 2017, p. 60-70), absorvido este, no seu caso, em termos bastante heterodoxos<sup>176</sup>.

A presença das massas na esfera pública é o resultado histórico da efetivação da própria divisão capitalista de classes, com a sua proletarização inerente, ou seja, o processo contínuo de centralização da propriedade dos meios de produção e, portanto, de assalariamento para os excluídos desse direito. Esse desenvolvimento

---

<sup>175</sup> Apesar da relação entre as *Teses* de 1940 e o ensaio de 1921, a temática da crítica do poder e a referência teológica retomadas nas *Teses* encontram-se atravessadas por conceitos e categorias do materialismo histórico. Penso que não seja um mero detalhe sem conotação teórica que, em 1940, Benjamin não mais evoque a “*violência divina*” potencialmente destruidora do Estado e do direito, mas sim a tarefa de “*instaurar o real estado de exceção*” (Benjamin apud LÖWY, 2005, p. 83). Por mais que esse “*estado de exceção*” esteja utopicamente para Benjamin nas “*antípodas de todos os “estados de exceção” no sentido de Carl Schmitt*” (LÖWY, 2005, p. 85), também é verdade que o que marca politicamente a diferença entre os projetos comunistas do anarquismo e do marxismo é que o segundo reivindica para o período revolucionário a constituição temporária de um novo poder político proletário, ou seja, um Estado. Por isso, discordo de Agamben (2004) quando este toma o ensaio de 1921 como a chave interpretativa das *Teses* de 1940, pois ele desconsidera a trajetória biográfica e teórica de Benjamin e sua adesão, ainda que heterodoxa, ao marxismo a partir de 1924.

<sup>176</sup> “Encontramos frequentemente na literatura sobre Benjamin dois erros simétricos, que seria necessário, penso eu, evitar a qualquer custo: o primeiro consiste em dissociar, por uma operação (no sentido clínico do termo) de “*ruptura epistemológica*”, a obra de juventude “idealista” e teológica daquela “materialista” e revolucionária, da maturidade; o segundo, em compensação, encara sua obra como um todo homogêneo e de forma alguma leva em consideração a profunda transformação produzida, por volta da metade dos anos 1920, devido à descoberta do marxismo” (LÖWY, 2005, p.18). Além da influência de Asja Lacis na adesão de Benjamin ao marxismo, também contribuiu a sua leitura de *História e consciência de classe*, de Lukács (WITTE, 2017, p. 60-61), livro que havia sido publicado em 1923 e que se caracteriza por uma ênfase no método dialético em oposição ao positivismo encrustado no marxismo da Segunda e da Terceira Internacional.

traz consigo a produção industrial em larga escala, a captação das imagens das massas por novas tecnologias (como o cinema), a reivindicação de direitos na esfera pública, a guerra de massas, enfim, “*a reprodução ampla vem diretamente ao encontro da reprodução das massas*” (BENJAMIN, 2012. p. 40)<sup>177</sup>. O fascismo é a mobilização de massas com a exclusão dos direitos de classe do proletariado. Esses direitos são de dois tipos. Primeiro, os direitos civis, políticos e sociais anteriormente conquistados, que permitem ao proletariado organizar-se enquanto classe, exigir mudanças sociais e que, no mais, impõe regras às relações de trabalho. O fascismo expropria esses direitos como função de aumento da exploração da força de trabalho. Mas há um outro tipo de direito, que não está positivado, possui natureza histórica, não tanto de norma em sentido estrito, mas de pretensão socialmente reconhecida, e que consiste no revolucionamento do regime de propriedade. Como escreveu Engels (2012, p. 28), “*o direito à revolução é o único direito histórico real (...) tão irrevogavelmente reconhecido pela consciência universal*”, em uma passagem que contém uma evidente ironia à chamada Escola Histórica do direito de Savigny, que ele e Marx detestavam<sup>178</sup>. O fascismo reprime

---

<sup>177</sup> A tese de Benjamin sobre a estetização da política encontra-se no curto *Epílogo* de seu texto de 1935, cujo objeto principal trata da entrada da função de reprodutibilidade no processo de criação da obra de arte. Desde David Ricardo, passando por Marx, a reprodutibilidade é um atributo essencial da forma mercadaria, de modo que sem essa dimensão da reprodutibilidade não há incidência da lei do valor. Para a teoria do valor-trabalho desenvolvida por Marx a partir de Ricardo, o valor é a quantidade de trabalho objetivado em um produto reprodutível de acordo com determinadas condições técnicas. Um bem singular não possui valor porque não é reprodutível, embora lhe possa ser atribuído um preço ao ser levado até o mercado para a venda. No Capítulo III do Livro I de *O Capital*, Marx (1985, I, p. 92-93) diferencia valor e preço, pois um bem pode ter preço sem ter valor. As obras de arte singulares eram objeto de compra e venda no mercado há séculos, porém, a entrada da reprodutibilidade na produção da obra de arte dissolve a sua singularidade (que Benjamin denomina “aura”) e a coloca sob a vigência da lei do valor. É importante notar que, além de se inserir no campo da estética, o texto de Benjamin também é sobre economia política. A aura é uma singularidade e por isso está fora da lei do valor, seja de uma obra de arte, de uma apresentação artística (Benjamin cita que cada exibição de uma peça de teatro é única) e do ser humano como tal. Benjamin menciona as armas químicas da Primeira Guerra Mundial como “uma nova forma de liquidar a aura” (BENJAMIN, 2012, p. 33), ou seja, a destruição da vida e da memória de uma vida que é sempre singular. No que se refere aos aspectos propriamente de economia política e suas consequências culturais, David Harvey (2013) vem desenvolvendo teoricamente, dos anos 80 para cá, o conhecimento sobre a relação complexa entre monopólio da terra, do bem ou serviço; valor; e preço. Para Harvey (2014), a concorrência capitalista e os imperativos de acumulação levam a que a propaganda afirme a existência de certas singularidades para bens, serviços e espaços urbanos, o que permite que estes sejam descolados de seu valor “real” e vendidos por “*preços de monopólio*”, o que garante margens de lucro elevadas. O crescimento da literatura sobre vinhos (e o treino para identificação de odores e paladares cada vez mais exóticos), o mercado de cervejas artesanais e a inflação de preços da renda da terra e serviços em áreas da cidade que, de repente, passam a ser “valorizadas” (e gentrificadas) por sua singularidade “histórica” e “cultural”, são exemplos de produtos precificados que possuem uma singularidade (“aura”) real ou artificialmente criada pelo *marketing*.

<sup>178</sup> A Escola Histórica do direito, identificada com a aristocracia alemã, opunha-se de maneira reacionária às codificações dos legisladores e justificava o direito pela tradição, primeiro dos

violentamente esse direito à revolução como função contrarrevolucionária de conservação do regime de propriedade. Contrária a esses direitos, a organização violenta das massas pelo fascismo é a dissolução do proletariado como classe politicamente organizada.

No entanto, a mobilização fascista expropriadora e repressora de direitos proletários ainda assim é veículo da energia das massas. Nos ensina a psicanálise que há nesses agrupamentos maciços a energia libidinal que tudo une e o instinto de destruição e morte. O fascismo retira sua identidade política a partir da seleção de inimigos e busca destinar toda energia das massas contra alvos administrados. Mas uma vez mobilizadas, as massas são potencialmente perigosas para os interesses conservadores de classe e de elite dos quais o fascismo é defensor político e ideológico. Para Benjamin, a guerra é a única razão que fundamenta que o fascismo mantenha massas mobilizadas, o que em condições de paz comportaria um risco para o regime:

Todos os esforços para estetizar a política culminam em um só lugar: a guerra. A guerra, somente a guerra, torna possível fornecer um objetivo a grandes movimentos de massa sem que sejam afetadas as relações de propriedade; eis como esses fatos podem ser compreendidos do ponto de vista político. Do ponto de vista técnico, podemos formulá-los da seguinte maneira: somente a guerra permite mobilizar o conjunto dos recursos técnicos atuais sem alterar as relações de propriedade. É óbvio que a apologia fascista da guerra não utiliza esse argumento (BENJAMIN, 2012, p. 32).

Para Benjamin, portanto, a guerra imperialista cumpre duas funções, uma política, de desviar a potencial oposição das massas proletárias ao regime de propriedade privada; e outra econômica, ou técnica, como ele se refere, de consumir forças produtivas que se encontrariam ociosas em tempos de paz. A guerra imperialista, incluindo a produção industrial dos meios de guerra, permite empregar excedentes populacionais e, ao mesmo tempo, recursos técnicos que, de outra forma, estariam sem proveito do ponto de vista da acumulação do capital. O artigo de Benjamin acata a tese de Marx, apresentada em seu famoso e controverso *Prefácio* (1991) de *Para crítica da economia política*, de que o desenvolvimento das forças produtivas leva necessariamente a uma contradição com as relações de produção. Essa

---

costumes e depois da jurisprudência. Como escreveu o jovem Marx (2005, p. 146), trata-se de “uma escola que justifica a infâmia de hoje pela de ontem”.

contradição é compreendida por Benjamin como a distância entre a capacidade técnica para a produção em massa de valores de uso e as condições de realização dos valores de troca, ou seja, a venda de mercadorias com lucro, “*por causa do desemprego e da falta de mercados*” (BENJAMIN, 2012, p. 33). Como o sentido da produção na ordem do capital não são os valores de uso para o gozo das pessoas, mas a produção de valores para o mercado, a irracionalidade da destruição de coisas e seres humanos é uma solução lógica para o sistema desde que adequada aos imperativos de acumulação do capital. A guerra imperialista, como havia sido a Primeira Guerra Mundial e viria a ser a Segunda que se aproximava, emprega excedentes ociosos das forças produtivas, como os recursos técnicos (produzidos em massa) e a força de trabalho (as massas humanas), para a conquista de novos mercados. Há aqui nesse ponto uma clara influência da teoria do imperialismo de Lênin (1981a)<sup>179</sup>, para quem o domínio de mercados externos pelas potências cumpre uma função de exportação de mercadorias e capitais excedentes produzidos no âmbito de um capitalismo concentrado e centralizado; assim como do pensamento econômico de Rosa Luxemburgo (1985), para quem o subconsumo das massas, em proporção aos recursos disponíveis, é um limite para a acumulação do capital. Como exposto pela fundadora do KPD em sua obra de 1912, anterior à guerra, o militarismo é campo para investimentos que oferecem uma saída para resolver entraves no processo de acumulação.

Não faltam dados que comprovam a asserção acima. Quando os nazistas assumiram o poder na Alemanha, havia seis milhões de desempregados e a indústria operava com menos de 50% de sua capacidade (TOOZE, 2006, p. 43). As obras públicas e, sobretudo, o aumento da produção de armamentos mudaram o quadro econômico e no início da guerra a situação já era de pleno emprego (TOOZE, 2006, p. 48), o que evoluiu para uma grave escassez de mão de obra, enfrentada, mas não resolvida, com o método nazista de coerção na gestão da classe trabalhadora alemã<sup>180</sup> e

---

<sup>179</sup> Há certa afinidade entre as passagens políticas de Lênin sobre o imperialismo (penetração da ideologia imperialista na classe operária, aumento da repressão, catástrofe) e os parágrafos de Benjamin sobre a estetização da política pelo fascismo. Em uma carta a Benjamin datada de 18/03/1936, Adorno escreveu: “(...) suas poucas frases sobre a desintegração do proletariado como ‘massa’, graças à revolução, se contam entre aquelas mais profundas e poderosas que pude encontrar na teoria política desde que li *O Estado e a revolução*” (ADORNO, 2012, p. 139).

<sup>180</sup> O que incluiu trazer as mulheres de volta para o trabalho, o que até então os nazistas desestimulavam.

exploração do trabalho escravo de estrangeiros e prisioneiros de guerra (KERSHAW, 2010, p. 505, 785-786). Mas os exemplos não vêm apenas do fascismo. Apesar de todas as medidas anticíclicas de aumento dos gastos públicos em grandes obras levadas adiante pelo *New Deal*, os Estados Unidos apenas superaram a crise econômica de 1929 com a entrada na Segunda Guerra Mundial (BARAN e SWEENEY, 1966, p. 164)<sup>181</sup>. Em 1939, o desemprego estava em cerca de 20% da força de trabalho, mas logo, com a guerra, passou-se a uma situação de “*forte e aguda escassez de mão de obra*”, diante da demanda de produção industrial para abastecer a mobilização da massa de 14 milhões de pessoas pelas forças armadas (HUNT e LAUTZENHEISER, 2013, p. 364).

A disputa, por todos os meios, pela repartição do mundo e, consequentemente, a guerra são inerentes ao imperialismo, e o fascismo é, em última instância, a ditadura da guerra imperialista, uma tentativa de empurrar para fora as contradições e crises da acumulação do capital. Além do mais, todo fascismo se constitui discursivamente pela seleção de pelo menos um inimigo, interno ou externo, o qual se deve subjugar ou destruir. Por conseguinte, a verdade do desenvolvimento do fascismo é a guerra, assim como a guerra é o que desenvolve o extremismo fascista. Sendo assim, as duas experiências “clássicas” do fascismo, ou seja, as ditaduras que mais corresponderam ao seu conceito, a Alemanha de Hitler e a Itália de Mussolini, se constituíram em regimes mobilizados para a guerra. Mais do que isso, porque mesmo os Estados imperialistas dito democráticos promovem guerras até os nossos dias, as duas experiências fascistas mais extremadas, o nacional-socialismo alemão e a República de Saló nos estertores do fascismo italiano, tornaram-se extremas por meio da guerra e tais regimes estiveram dispostos a levar a guerra imperialista às últimas consequências. Decerto, a irracionalidade do fascismo extremado traz dificuldades para a análise de suas ações, que contrariam sobremaneira os cálculos meramente de interesses racionais. A base do movimento é econômico (a disputa por mercados, zonas de exploração), mas a configuração que assume é irracional. E essa irracionalidade é o fator principal a ser levado em conta quando se tenta compreender um fenômeno da dimensão do Holocausto. Contudo, não obstante a

---

<sup>181</sup> Exatos trinta anos após o artigo de Benjamin, os economistas Paul Baran e Paul Sweezy (1966), em seu livro dedicado ao desenvolvimento do capitalismo monopolista nos Estados Unidos, estudaram quatro modos de absorção do excedente econômico: consumo e investimento capitalistas; campanha de vendas; administração civil; militarismo e imperialismo.

irrazão fascista e todos os seus resultados hediondos, a ideia de uma guerra de tudo ou nada e de mobilização total havia surgido alguns anos antes, na Primeira Guerra Mundial, e envolvido igualmente dinastias anacrônicas e repúblicas liberais<sup>182</sup>. Impérios concorrentes mais ou menos equivalentes não mais lutavam por ganhos territoriais limitados, mas pela supremacia mundial, o que tornava precários quaisquer acordos entre os Estados envolvidos<sup>183</sup>. A novidade ideológica dos regimes superfascistas surgidos em seguida, bem como a sua adesão funcional a esse tempo das guerras totais, foi assumir uma resignação em face da possibilidade do apocalipse, não apenas de seus inimigos, mas de si mesmos. Mais uma vez a

---

<sup>182</sup> Diante desse contexto, a doutrina de Carl Schmitt (2009) sobre o critério do político como assentado na diferença entre amigo e inimigo pode ser vista, mas não apenas, como expressão ideológica das contradições inter-imperialistas. Primeiro, como a identidade dos inimigos é contingente e não parte de nenhuma posição estrutural, a formulação schmittiana é, nesse aspecto, uma resposta de direita à teoria marxista da luta de classes, que não poderia ser desconsiderada como uma força espiritual relevante e decisiva nos conflitos políticos do seu tempo. Assim, a luta de classes é reconhecida, mas despida de sua centralidade que decorre da estrutura econômica da sociedade para enfim ser apenas mais uma em meio a uma infinidade de possíveis inimizades políticas e decisões sobre o extermínio dos inimigos por meio da guerra. Segundo, as identidades dos polos de inimigos são variáveis e “*inimigo é somente o inimigo público, pois tudo o que se refere a um conjunto semelhante de pessoas, especialmente a todo um povo, se torna, por isso, público*” (SCHMITT, 2009, p. 30). Portanto, para Schmitt a contingência que permeia a identidade de cada dupla de inimigos se dá mais no plano da singularidade, ou seja, de quais povos em si são inimigos, do que no da particularidade, ou seja, qual o tipo de agrupamento humano tende ao confronto, o que levaria à questão da centralidade da luta de classes como fator que permeia a luta de grupos singulares. Por ser pública, a inimizade, nos termos schmittianos, oporia um conjunto homogêneo de pessoas a outro conjunto homogêneo de pessoas, especialmente um povo a outro. Schmitt não diz que a única inimizade é entre povos, mas deixa claro que existiria uma tendência do político em contrapor um determinado tipo de agrupamento humano, o povo, o que acabaria por definir as guerras entre Estados. Confere-se, nesses termos, estatuto teórico ao discurso ideológico nacionalista da guerra imperialista, que oculta a disputa entre as oligarquias capitalistas de cada país pela dominação de zonas de exploração como sendo uma luta de vida e morte entre nações e povos. Em que pese sua importância para a teoria jurídica da ditadura e da exceção, nesse aspecto do político, Schmitt é um ideólogo do chauvinismo imperialista.

<sup>183</sup> “Por que, então, a Primeira Guerra Mundial foi travada pelas principais potências dos dois lados como um tudo ou nada, ou seja, como uma guerra que só podia ser vencida por inteiro ou perdida por inteiro?

“O motivo era que essa guerra, ao contrário das anteriores, tipicamente travadas em torno de objetivos específicos e limitados, travava-se por metas ilimitadas. Na Era dos Impérios, a política e a economia se haviam fundido. A rivalidade política internacional se modelava no crescimento e competição econômicos, mas o traço característico disso era precisamente não ter limites. [...] a Alemanha queria uma política e posição marítima globais como as que então ocupava a Grã-Bretanha, com o consequente relegamento de uma já declinante Grã-Bretanha a um status inferior. Era uma questão de uma ou outra. Para a França, então e depois, os objetivos em jogo eram menos globais, mas igualmente urgentes: compensar sua crescente e aparentemente inevitável inferioridade demográfica e econômica frente à Alemanha. Também aqui a questão era o futuro da França como grande potência. [...] No papel, sem dúvida era possível o acordo neste ou naquele ponto dos quase megalomaníacos “objetivos de guerra” que os dois lados formularam assim que a guerra estourou, mas na prática só um objetivo contava naquela guerra: a vitória total, aquilo que na Segunda Guerra Mundial veio a chamar-se ‘rendição incondicional’” (HOBSBAWM, 1995, p. 37-38).

alegoria do filme Saló de Pasolini é bastante ilustrativa: o fascismo encastelado durante a guerra final implementa e aceita a destruição total<sup>184</sup>.

O grau máximo de irracionalidade fascista e de dissolução da forma direito e da forma Estado moderno se daria no acontecimento do Holocausto. Para Paxton (2007), a concretização do genocídio de judeus e ciganos foi o resultado de uma combinação de fenômenos: 1) dissolução completa do direito e da legalidade, inclusive administrativa, e o historiador é explícito em adotar a tese do “*Estado prerrogativo*” de Ernst Fraenkel e do “*não-Estado*” de Franz Neumann; 2) conquista do comando do curso dos acontecimentos pelos fanáticos fascistas (o que foi facilitado por Hitler ser um deles); 3) abandono, em meio às dificuldades da guerra, de uma série de ações intermediárias, como a expulsão dos judeus para o interior da Rússia (PAXTON, 2007, p. 260-270). Para sermos mais precisos, cabe ressaltar que o extermínio eugenista dos deficientes físicos e mentais da Alemanha, que eram alvos de esterilizações forçadas desde o início do regime, iniciou-se em agosto de 1939 e teve por alvo as crianças deficientes de até três anos de idade, e que foi estendido, em outubro do mesmo ano para os adultos por meio do Programa T4, o que já revelava um furor genocida inserido em um projeto de purificação racial em execução logo no início da guerra e antes da invasão da União Soviética. Os protestos da Igreja Católica e de parte da população alemã, assim como a necessidade de reorganizar recursos devido à invasão da União Soviética, levaram a que Hitler ordenasse a suspensão do Programa T4 em agosto de 1941, fato que configura o exemplo de uma bem sucedida campanha de resistência civil durante a vigência do nazismo<sup>185</sup>. Porém, a eugenia foi freada, mas não interrompida. Em novembro de 1941, iniciou-se a ação 14f13 sob a supervisão de Himmler, que selecionava reclusos em campos de concentração para serem exterminados segundo critérios de saúde, raça e filiação política (BIESOLD, 1999, p. 163-164). A força ideológica do racismo e, sobretudo, do antisemitismo eram centrais no

---

<sup>184</sup> Em janeiro de 1945, Hitler teria dito: “*Podemos afundar. Mas levaremos o mundo conosco*” (KERSHAW, 2010), o que revela esse desejo escatológico de destruição do mundo na impossibilidade de subjugá-lo imperialmente. Felizmente os nazistas não conseguiram dominar a tecnologia da bomba atômica. Infelizmente os Estados Unidos liberal a dominou e usou contra a população civil do Japão.

<sup>185</sup> Como diz Paxton: “*Os conservadores conseguiram colocar obstáculos a uma única política nazista: a eutanásia das pessoas ditas inúteis*” (PAXTON, 2007, p. 216).

funcionamento da máquina nazista<sup>186</sup>.

As diferenças de etapa do desenvolvimento econômico-social, de gênese do movimento político, de ambiência cultural e ideológica, da intensidade da luta de classes, da composição das novas elites com as elites tradicionais, e até de temperamento e carisma dos chefes, todos esses são fatores relevantes para a compreensão da natureza de uma ditadura e da amplitude de sua base social. Não obstante todos esses condicionantes, a teoria política de Benjamin expressa em seu breve *Epílogo* nos oferece uma explicação bastante convincente sobre a função, ou mais exatamente as funções em uma mesma unidade, da mobilização de massas no

---

<sup>186</sup> Como esclarece Moishe Postone (2012), o antisemitismo se diferencia das outras formas de racismo que se restringem a ser uma ideologia sobre a inferioridade de determinadas “raças”. Ao contrário, o antisemitismo é uma ideologia sobre o pretenso poder dos judeus, uma teoria da conspiração que serve a uma modalidade de anticapitalismo populista de extrema direita que seria a essência do nazismo. Para Postone, o antisemitismo opera com uma separação entre o abstrato e o concreto, onde o judeu por sua imagem no senso comum de desenraizamento e usura é a personificação do primeiro (o dinheiro, o capital bancário e portador de juros), o qual se busca destruir a fim de purgar o concreto (a extração do mais-valor por meio da produção de objetos concretos que necessariamente são valores de uso). Esse anticapitalismo nazista era seletivo, pois celebrava a produção e atacava a especulação, expressando-se numa oposição ao abstrato (identificado num inimigo racial) conjugada com a aceitação do concreto, o que fundamenta o reacionarismo nazista que buscava a todo custo o desenvolvimento tecnológico. Postone adota um ponto de vista hegeliano em sentido estrito e explica o nazismo pela sua conclusão, a *Shoah*, o Holocausto de milhões de judeus europeus, que seria um fenômeno lógico e necessário ao “anticapitalismo” nazista. Postone é bastante arguto ao destacar a peculiaridade de que o racismo antisemita é uma teoria da conspiração e não uma mera ideologia sobre a inferioridade racial. Contudo, ele não é tão convincente ao explicar o antisemitismo como a essência do nazismo e o resultado necessário de seu anticapitalismo populista de extrema direita. Ele desconsidera o fracasso concreto das alternativas intermediárias (mencionadas por Paxton), o que para um hegelianismo dogmático não teriam importância desde que seja adotado o ponto de vista de que tudo o tem existência é enquanto tal porque é necessário. O artigo de Postone não deixa de ser um exemplo dos limites da Filosofia quando esta se aliena do suporte das pesquisas empíricas historiográficas e das Ciências Sociais. É especialmente grave no texto a estranha omissão do fato, sequer citado de passagem, de que, ao lado dos judeus, também foram alvos de campanhas de extermínio total, com motivação racista, os deficientes físicos e mentais “arianos” e os ciganos. “Enquanto os judeus eram considerados pelos nazistas os principais inimigos políticos da Alemanha, sendo alvos de intensa propaganda nazista, os ciganos foram rotulados de ‘associais’ e criminosos genéticos pelos nazistas e seus aliados” (GUIMARAIS, 2015, p. 358). Os nazistas também se basearam no preconceito arraigado de que os ciganos, povo nômade, eram espiões dos turcos e muçulmanos, pois historicamente muitos deles chegaram a Europa com as invasões do Império Otomano. Os nazistas adaptaram esse antigo mito para dizer que os ciganos, além de associais e criminosos natos, eram espiões da conspiração judaico-bolchevique. Especula-se que os nazistas foram responsáveis pela morte de cerca de 500 mil ciganos, ou até um milhão segundo algumas fontes, evento que as vítimas passaram a denominar *Porrajmos* (“devoração” na língua romani). Antes da ascensão do nazismo, na “democrática” República de Weimar, havia normas discriminatórias contra os ciganos, obrigados a se registrarem na polícia e impedidos de frequentarem parques e banheiros públicos; e ainda hoje persistem episódios de perseguição racial contra essa etnia, tanto nos Balcãs quanto em regimes liberais que se arvoram em promotores de “lições de direitos humanos” como França, Itália e Alemanha (GUIMARAIS, 2015).

fascismo, funções estas que consistem em ocultar ideologicamente a supressão dos direitos do proletariado e concentrar energias para a guerra imperialista. Repressão antiproletária e guerra imperialista: eis a essência do fascismo segundo Walter Benjamin. Como efeito de comparação, essa teoria joga luz sobre a ausência de mobilização de massas em várias ditaduras capitalistas reacionárias, pois, na verdade, foram poucos, e em momentos precisos, os regimes autocráticos que de fato buscaram incentivar entusiasmo popular. Em geral, tais regimes olham com desconfiança e temor a politização das massas, mesmo que por um viés de direita. A história nos mostra que ditaduras que não se lançam em guerras externas e internas tendem a não politizar e mobilizar ativamente massas de sua população.

## 5.2

### **Alguns exemplos de ditaduras capitalistas reacionárias**

#### *Espanha e Portugal*

A ausência de um clima de entusiasmo popular mobilizado pelo governo tem sido apresentada como um argumento para deixar de classificar como fascistas determinadas ditaduras. O uso desse critério é especialmente polêmico em relação às ditaduras franquista e salazarista em Espanha e Portugal, respectivamente, tendo em vista certas similaridades institucionais e ideológicas, especialmente com a Itália fascista, além da proximidade política desses países com a órbita do Eixo nazifascista. A própria ascensão de Franco ao poder, por meio de um levante militar golpista e da selvagem guerra interna que se seguiu, foi apoiada militarmente pelos fascismos alemão e italiano (e português). É na segunda metade do Século XX, quando a conjuntura política havia se alterado, que prosperou toda uma literatura de exclusão da categorização de fascismo para esses dois regimes, que não seriam mais fascistas, mas de preferência algo insípido como “autoritários”. Salazar teve a esperteza de se manter neutro durante toda a Guerra, posição para a qual também contribuiu a parceria desde o século XIV com a Inglaterra, a mais antiga aliança entre Estados do mundo (ROSAS, 1988). E apesar de ter ocupado uma região de fronteira da França e enviado alguns soldados para lutar contra a União Soviética, a posição de neutralidade foi seguida posteriormente por Franco, que se afastou de

seus antigos apoiadores ao perceber que o Eixo caminhava para a derrota<sup>187</sup>. Com o fim da Segunda Guerra Mundial e o início da Guerra Fria, e após um brevíssimo bloqueio internacional ao regime espanhol, ambos os ditadores ibéricos foram aceitos dentro do campo do “mundo livre” em oposição ao comunismo internacional, inclusive com Portugal figurando como membro da OTAN desde a sua fundação (KONDER, 2009, p. 131-132). Havia, portanto, um clima político internacional no Ocidente capitalista para que esses novos aliados deixassem de ser chamados de fascistas. Por outro lado, as teorias do totalitarismo se prestavam a um uso ideológico que apontava a União Soviética e o campo socialista como o novo adversário totalitário, em substituição ao nazismo derrotado.

É nesse contexto político e ideológico que, em 1964, o cientista político Juan Linz estabeleceu, a partir do caso espanhol, uma tipologia que se tornaria internacionalmente muito influente e que coloca os regimes autoritários em uma posição intermediária entre os regimes democráticos e totalitários (PINTO, 1989, p. 162-166). As características principais do tipo autoritário para Linz são o pluralismo limitado, a inexistência de ideologia orientadora elaborada e a apatia<sup>188</sup>. Um subtipo dos regimes autoritários, no qual estariam incluídos os regimes ibéricos, é o que Linz chama de “*estatismo orgânico*” (LINZ, 1979, p. 138), característico de modelos que misturam a doutrina social corporativista católica com elementos mimetizados do fascismo, mas sem se confundir com este devido à ausência de “*mobilização efetiva*” (LINZ, 1979, p. 129) e por apresentar maior pluralismo. Com o argumento de se ater exclusivamente aos aspectos políticos e evitar uma generalização excessiva pelo uso do termo fascismo, o resultado é uma classificação que inclui em um mesmo tipo uma variedade imensa de autocracias com arranjos institucionais, hegemonias ideológicas e, o mais relevante, estruturas sociais e tempos históricos muito diversos entre si. Contudo, as objeções teóricas à classificação dos regimes salazarista e franquista como fascistas apresentam

---

<sup>187</sup> Como escreveu Leandro Konder, Franco “*chegou ao poder graças a uma traição e se manteve nele graças a outra*” (KONDER, 2009, p. 130).

<sup>188</sup> Os regimes autoritários são sintetizados por Linz nos seguintes termos: “*Sistemas políticos com pluralismo limitado, não responsável, sem ideologia orientadora e elaborada, mas com mentalidades distintas, sem mobilização política extensiva ou intensiva, exceto em alguns pontos do seu desenvolvimento, e no qual um líder ou, ocasionalmente, um pequeno grupo exerce o poder dentro de limites formalmente mal definidos, mas, na realidade, bem previsíveis*” (LINZ, 1979, p. 121).

questões reais e não podem ser atribuídas tão somente ao clima ideológico da Guerra Fria, pois passados mais de quarenta anos do fim dessas ditaduras a polêmica continua de pé<sup>189</sup>.

A baixa mobilização popular, a hegemonia das elites tradicionais e de um aparelho de Estado preexistente como o exército, o pouco ou nenhum poder efetivo do partido único na condução do governo são em geral argumentos para que se deixe de classificar o salazarismo e o franquismo como formas de fascismo (PAXTON, 2007, p. 246-249). Em seu ensaio sobre a crise das ditaduras em Portugal, Espanha e Grécia, Nicos Poulantzas (1978b) considera esses regimes apenas ditaduras militares devido à ausência de uma base de massas e de um partido com a função dirigente de estabelecer o “cimento” ideológico da sociedade civil, que seriam elementos determinantes do fascismo<sup>190</sup>. De minha parte, ao observar esses regimes do ponto de vista de sua trajetória por diferentes etapas, julgo mais apropriado considerar o salazarismo e o franquismo como experiências fascistas concretas, onde, contudo, o determinante mais especificamente fascista (a sua mobilização de massas organizadas pela via da extrema direita), que estava decerto presente, acabou atenuado e regredido pela ausência de um expansionismo militar. Em outras ditaduras reacionárias, como diversos regimes militares da periferia do sistema capitalista, a ausência da guerra ou da preparação para a guerra faria com que o conceito fascista jamais viesse sequer a se manifestar. Nesse caso, tais regimes não foram fascistas em sua existência, embora possam compartilhar com o fascismo outras determinações, como a função história de defesa da ordem do capital e o não-direito.

Por ora, vamos nos concentrar nos exemplos de Espanha e Portugal. Apesar de localizadas na Europa Ocidental, ambas eram sociedades da periferia do sistema capitalista. A primeira havia saído de uma guerra civil de grandes proporções e a

---

<sup>189</sup> Para exemplificar a influência da tipologia de Linz, basta lembrar que este é citado pelo não-liberal Hobsbawm em seu *A Era dos Extremos* para ajudar na fundamentação de que Espanha e Portugal não teriam sido fascistas (HOBSBAWM, 1995, p. 116-117)

<sup>190</sup> Essa classificação é um tanto questionável para o caso de Portugal, inicialmente de fato uma ditadura militar instalada pelo golpe de 28 de maio de 1926, mas que logo cedeu o poder para um catedrático civil, Salazar, assim como também era o sucessor deste, Marcello Caetano. Ademais, o imenso poder da polícia secreta salazarista, a PIDE, era um fator que relativizava o poder do exército. Talvez a denominação ditadura policial-militar-catedrática seja mais adequada para descrever o salazarismo.

tarefa que se colocava para o regime, vitorioso pela força das armas, era a reconstrução nacional sob a sua vigência ditatorial<sup>191</sup>. Não havia condições favoráveis para um expansionismo territorial espanhol no contexto da guerra mundial<sup>192</sup>. É verdade que Franco chegou a barganhar prêmios territoriais no norte da África “*a custo mínimo*”, assim como a cessão de armamentos e alimentos para as suas tropas em quantidades “*exorbitantes*”, mas os nazistas não aceitaram pagar o preço estipulado pelo seu apoio (KERSHAW, 2010, p. 616)<sup>193</sup>. Mesmo assim, cerca de 47 mil “voluntários” espanhóis, reunidos na chamada “Divisão Azul”, se juntaram aos invasores nazistas contra a União Soviética, segundo Franco “*uma batalha pela qual o cristianismo ansiou*” (SALVADÓ, 2008, p. 242). Tal participação espanhola na Segunda Guerra foi sendo esquecida à medida que a ditadura franquista se tornava uma aliada do “mundo livre” contra a mesma União Soviética. Por seu turno, Portugal reunia a contradição de ser ao mesmo tempo um

---

<sup>191</sup> Na realidade aquele evento foi muito mais do que uma guerra civil que opôs o exército golpista, mais bem armado e treinado, e as aguerridas milícias republicanas organizadas por comunistas, socialistas e anarquistas. O palco da Espanha também ficou marcado pelo confronto internacional entre fascismo e antifascismo e, nesse aspecto, foi uma prévia da Segunda Guerra Mundial. Do lado republicano somaram-se cerca de 35 mil voluntários de 54 países reunidos nas chamadas Brigadas Internacionais, que escreveram algumas das mais honradas páginas de generosidade e heroísmo de todo o Século XX, além dos cerca de 2100 apoiadores enviados pelo governo soviético, dentre conselheiros militares, pilotos, técnicos e agentes secretos. A União Soviética forneceu ainda 623 aeronaves, 331 tanques, 15008 metralhadoras e 379645 rifles, dentre outros equipamentos. A República também recebeu algum material bélico dos governos de Lázaro Cárdenas do México e da Frente Popular da França. Contudo, o apoio externo ao fascismo era numericamente maior, e as forças golpistas contaram com o reforço de cerca de 80 mil italianos dos Corpo di Truppe Volontarie, 19 mil alemães da Legião Condor, 10 mil “voluntários” fascistas portugueses (os chamados viriatis) e 70 mil mercenários mouros. A Itália fascista também forneceu 759 aeronaves, 157 tanques, 3436 metralhadoras, dentre outros equipamentos militares e muita munição. Por sua vez, a Alemanha nazista enviou 708 aviões, incluindo modernos e poderosos bombardeiros, além de 111 tanques e artilharia antiaérea (SALVADÓ, 2008, p. 127).

<sup>192</sup> Como observa Alexandre Cirici em seu livro sobre a estética do franquismo: “*El concepto de Imperio que alumbró el fascismo italiano, el del Espacio Vital, desarrollado por el nazismo, constituyán estas perspectivas de trasladar el término de Unidad a un espacio más vasto que el estricto campo del Estado existente. En el caso español, en que el sistema no se instauró por una operación de audacia, como en Italia, ni por unos mecanismos constitucionales más o menos manipulados, como en Alemania, sino después de una larga guerra civil que dejó arruinado al país, y en las circunstancias de una terrible guerra mundial con grandes ejércitos en movimiento, no había la posibilidad de intentar la construcción de una Unidad práctica superior, como los italianos habían hecho en Etiopía y con Albania o los alemanes hicieron invadiendo casi toda Europa*”. Ainda assim, Cirici observa que, a despeito da inação das manifestas ambições territoriais franquistas durante a guerra, havia uma forte presença de uma ideologia imperial e de uma nostalgia imperial que imprimiam sua marca na estética do regime: “*En todas las partes estaba inscrita la frase: “Por el Imperio hacia Dios”, y la arquitectura, como la escultura monumental, tomaban morfologías que respondían claramente al concepto de lo imperial*” (CIRICI, 1977, p. 16).

<sup>193</sup> Após reunir-se com Franco na fronteira da Espanha com a França em 23/10/1940, Hitler teria dito a Mussolini que preferia “arrancar três a quarto dentes a ter de aguentar outras nove horas” (KERSHAW, 2010, p. 616) “*barganhando com aquele ‘porco jesuíta’*” (PAXTON, 2007, p. 247). Mesmo assim, pelo menos durante a guerra, Franco, tal qual um verdadeiro “fã”, mantinha sua mesa adornada por fotografias autografas de Hitler e Mussolini (SALVADÓ, 2008, p. 241).

país subdesenvolvido e possuidor de um império colonial de vastos territórios na África. Essa condição produziu um colonialismo especialmente brutal. A especificidade portuguesa consistia basicamente em uma estrutura econômica arcaica, pouco industrializada e com permanências feudais na agricultura, e a posse desses territórios, para os quais não havia acumulado capitais suficientes para explorá-los em condições capitalistas avançadas e, portanto, dependia de capital externo (ANDERSON, 1966). A tarefa para a ditadura portuguesa não era se arriscar em aventuras de expansionismo militar, mas a manutenção de suas antigas possessões, que eram desproporcionais ao peso de seu capitalismo e que foram limitadas pelas outras potências europeias na Conferência de Berlim sobre a África em 1884 e 1885. O mais conveniente para Portugal era a neutralidade, o que preservava a sua aliança histórica com a Inglaterra, uma força colonial decisiva no continente africano, além da associação com outros capitalismos em condições de investir.

Nos fascismos ibéricos o exercício do poder estava mais a cargo de elites, frações de classes e aparelhos de Estado tradicionais (latifundiários, banqueiros, Igreja, exército) do que de partidos e movimentos fascistas legitimados pela mobilização de massas. Mesmo assim, esse elemento do fascismo de base esteve presente durante todo o tempo desses regimes, em certas ocasiões de maneira tensa e com maior moderação após a guerra que derrotou o bloco nazifascista.

Franco era um general traidor e golpista e não um agitador fascista de massas, mas sob sua chefia foram reunidas todas as facções da extrema direita espanhola: militares nacionalistas, corporativistas (os “nacional-sindicalistas” da Falange) e monarquistas das diferentes facções dinásticas, o que está traduzido no nome de seu partido, a *Falange Española Tradicionalista y las Juntas de Ofensiva Nacional Sindicalista* (BERNARDO, 2003, p. 114-115). Esse partido era menos influente no poder do que o seu congênero na Itália e muito menos do que o seu correspondente na Alemanha, mas cumpria, junto dos sindicatos oficiais, um papel de organização de massas nos eventos ceremoniais do regime, marcantes pelo menos até o início dos anos 50 (CIRICI, 1977, p. 108). Com o tempo, o franquismo moderou esse seu caráter ceremonial e a Falange, depois renomeada simplesmente *o Movimento*, não possuía poder real (PAXTON, 2007, p. 248), mas o regime nunca abriu mão da

existência de tais aparelhos ideológicos, embora a Lei Orgânica do Estado, de 1967, a qual se pretendia ser a constituição jurídica do regime, tenha atenuado o linguajar fascista e afirmado a monarquia como a forma política (FERNÁNDEZ, 2002, p. 82-87)<sup>194</sup>. Antes disso, já a partir dos anos 50, impulsiona-se um processo de modernização técnica e consolidação da influência da Opus Dei sobre os quadros tecnocráticos (CIRICI, 1977, p. 44-48) e burgueses do regime (POULANTZAS, 1978b, p. 92-93). Mais relevante, porém, é que o regime nunca dispensou a ferocidade de seu aparelho repressivo e até o final aplicou a pena de morte contra dissidentes políticos<sup>195</sup>. No que se refere às vítimas diretas da repressão política, a ditadura franquista foi mais violenta do que o regime fascista italiano. Quando a Guerra Civil terminou em 1939, “*a Espanha parecia um grande campo de concentração*” com 500 mil presos políticos. Para conseguirem coisas simples da vida cotidiana, como cartões de racionamento ou um trabalho, as pessoas precisavam dar provas de lealdade política, para o que apresentavam certificados assinados por um padre, um oficial militar ou um membro influente da Falange (SALVADÓ, 2008, p. 247). Por meio dessas autoridades estão representadas as três instituições políticas centrais do franquismo, e acrescentando-se o latifúndio e o capital chega-se ao conjunto das principais forças sociais do regime. Calcula-se que ao longo do tempo a repressão franquista tenha executado cerca de 150 mil pessoas, embora os números não sejam exatos devido aos muitos casos de desaparecidos que permanecem sem solução (SALVADÓ, 2008, p. 244), e é possível que o número de vítimas fatais tenha chegado a 200 mil (PAXTON, 2007, p. 246). No sentido que permite comparações com os regimes de Alemanha e Itália, a ditadura na Espanha também era o arranjo de poder entre facções e instituições que se colocavam sob a coordenação formal de um líder. Mas no caso da Espanha, as instituições tradicionais, como exército e Igreja, e a ideologia religiosa é que

---

<sup>194</sup> Na mesma linha, a nova Lei de Imprensa de 1966, conhecida como “*Lei Fraga*”, em referência ao Ministro da Informação e do Turismo, aboliu a censura prévia, mas manteve a prerrogativa de inspeção sobre os jornais, o controle da entrada de informação estrangeira e as sanções de multa e prisão por qualquer conteúdo publicado (FERNÁNDEZ, 2002, p. 83).

<sup>195</sup> Em 20 de abril de 1963, foi fuzilado Julián Grima, dirigente do Partido Comunista, por fatos da Guerra Civil encerrada em 1939, e, em 17 de agosto do mesmo ano, dois militantes anarquistas foram degolados pelo “garrote vil”, instrumento cruel de execução que remete à Inquisição e que foi preservado pela ditadura franquista. Dez anos se passaram sem a execução da pena capital, período durante o qual Franco comutou várias sentenças de morte, inclusive de militantes bascos, até que foi morto pelo garrote vil o jovem anarquista Puig Antich, preso em setembro de 1973 e acusado perante um tribunal militar do assassinato de um policial, em um processo considerado suspeito por toda uma campanha de clemência que sensibilizou a Europa, mas não o ditador envelhecido e doente (LARRUN, 1975, p. 55-65).

possuíam preponderância, e não o partido fascista<sup>196</sup>. Todo esse cenário de terror e controle sobre a sociedade civil faz com que seja como eufemismo a classificação do regime como um autoritarismo de pluralismo limitado. Como um regime que se estabilizou e prolongou no tempo, a ditadura franquista apresentou diversas fases, mas a sua gênese pela guerra e o vínculo com o fascismo internacional imprimiram uma identidade nas estruturas do regime. Mas também é verdade que o franquismo se moderou ao ponto de gerir sua própria transição para o reinado de Juan Carlos por meio de reformas institucionais e normativas. Menos flexível nesse ponto, o vizinho salazarista acabaria derrubado por uma revolução.

De perfil assemelhado ao franquismo em muitos aspectos, o salazarismo também não foi uma ditadura voltada para a guerra de expansão imperialista, mas nem por isso deixou de ser agressivo. Enquanto o franquismo se estabeleceu por meio da guerra interna de contornos internacionais, a ditadura portuguesa realizou, o quanto lhe foi possível, a guerra de conservação do status colonial, para a qual promoveu um racismo institucional brutal nas colônias, ao contrário do que dizia a ideologia oficial que celebrava a vocação do português para se relacionar com outras “raças”. Aqui há um ponto em que o salazarismo se aproxima um pouco mais do nazismo, não obstante este ter sido a forma fascista em uma país altamente industrializado e de ter engendrado um racismo explícito, genocida e pretensamente biológico, enquanto aquele foi o fascismo de um país subdesenvolvido cujo racismo era mais cultural e justificador de uma antiga posição colonizadora. Contudo, assim como os nazistas fizeram com os povos dominados em sua campanha militar de imperialismo expansionista, o sistema colonial português utilizou amplamente o trabalho forçado em suas colônias africanas. Havia diversas modalidades pelas quais os negros africanos eram coagidos a trabalhar pelo Estado colonial: trabalho não remunerado como pena por violações da lei penal, trabalhista ou tributária; trabalho não remunerado para o governo em obras públicas; trabalho obrigatório, porém, remunerado para a administração pública ou empresas privadas daqueles que não podiam comprovar um emprego de no mínimo seis meses no ano anterior; trabalho na agricultura para uma empresa monopolista beneficiária de concessão do Estado e com a prerrogativa de fixar preços e obrigar os camponeses a venderem

---

<sup>196</sup> O regime denominava de “famílias” as diferentes forças sociais e ideológicas que o compunham (SALVADÓ, 2008, p. 243).

seus produtos com exclusividade (ANDERSON, 1966, p. 41-59; RODRIGUES, 1969, p. 97-137)<sup>197</sup>.

No plano interno, tratou-se de um regime ainda menos mobilizador que o franquismo, quase um fascismo não populista, “*apático e morno*” no dizer de Perry Anderson (1966, p. 14), embora o seu culto da simplicidade camponesa lusitana não deixasse de ser uma manifestação de “populismo” reacionário que celebrava o seu próprio temor em desenvolver industrialmente o país. Em seu tradicionalismo e catolicismo, Salazar estava ideologicamente mais identificado com Charles Maurras do que com Mussolini ou Hitler<sup>198</sup>. Mesmo assim, e apesar de terem sido afastadas algumas das lideranças mais exaltadas, as organizações de massa fascistas, inclusive de cunho paramilitar, foram mantidas durante todo o regime, não como aparelhos de agitação plebeia, mas como órgãos estatais de doutrinação, repressão e controle (BERNARDO, 2003, p. 97-100)<sup>199</sup>. A mais relevante dessas organizações, a Legião Portuguesa era uma milícia de voluntários que foi oficialmente reconhecida e institucionalizada com o Decreto-lei 27058, de 30 de setembro de 1936, que as submetia como órgãos de Estado e não de partido. Nos anos 60, os camisas verdes dessa milícia fascista estatal eram aproximadamente 87 mil, o que não era um número tão desprezível considerando uma população na época de pouco mais de 9 milhões de habitantes (ANDERSON, 1966, p. 12). Mais relevante ainda eram os cerca de 150 mil jovens portugueses que se encontravam recrutados para a guerra colonial na África (ARAGÃO, 1969, p. 41). Não são

---

<sup>197</sup> Tais eram as formas de exploração coercitiva do trabalho dos africanos, apesar de toda a ideologia oficial do regime salazarista que celebrava a disposição do português para se miscigenar com outras raças. Segundo o Censo de 1950, os mestiços de negros e brancos eram 0,4% da população total de Moçambique e 0,6% da população de Angola, sendo que a proporção entre mestiços e brancos era de 1:3 em Moçambique e de 1:8 em Angola. Os dados então disponíveis sobre a África do Sul, cujo regime de apartheid proibia legalmente as relações interraciais, mostravam uma relação de 1:11, uma proporção não tão distante da realidade angolana. Os dados disponíveis também demonstram que a proporção de mestiços nas populações de Moçambique e Angola havia diminuído acentuadamente após a instalação da ditadura salazarista (ANDERSON, 1966: 74-77).

<sup>198</sup> Mesmo assim, em que pese toda a convergência e colaboração entre Igreja e salazarismo, inclusive na justificação da Guerra Colonial, a primazia cabia ao Estado e havia focos de contradição. De acordo com Duncan Simpson, Portugal não foi um “*Estado católico*” e preservou relativamente mais do laicismo de seu período republicano pré-ditadura do que o franquismo (2014: 241-244).

<sup>199</sup> “*Os generais e os prelados nunca deixaram de dar o tom a este regime beato e timorato, mas o próprio facto de as instituições endógenas do fascismo subsistirem no caso português, apesar de estarem quase resumidas a funções decorativas, revela a sua necessidade estrutural. Salazar não pôde dispensá-las, e equilibrou-as com um comando militar e uma hierarquia religiosa que no decorrer do tempo haviam sido igualmente afastados da intervenção política activa*” (BERNARDO, 2003: 100).

números que se aproximam dos milhões mobilizados em Alemanha, Itália e Japão, mas a própria comparação é difícil nesse caso, tendo em vista que o fascismo português, assim como o espanhol, foi um regime que logrou sobreviver, estabilizar-se e se arrastar por algumas décadas, o que não aconteceu com os regimes de extrema direita que foram para a guerra imperialista de tudo ou nada e acabaram destruídos<sup>200</sup>.

As ditaduras portuguesa e espanhola não admitiam qualquer esfera de autonomia organizativa das massas proletárias e, como vimos, para Togliatti (2004, p. 67) essa é a característica determinante do fascismo. Como contrapartida a essa repressão da sociedade civil, o fascismo estabelece, pela coerção e propaganda, a dominação e direção por meio de aparelhos de hegemonia que lhes são próprios. Do mesmo modo, o salazarismo e o franquismo nunca dispensaram seus aparelhos de hegemonia de tipo fascista, embora a ausência de engajamento em uma guerra total e a influência ideológica de um aparelho mais antigo como a Igreja tenham favorecido um clima de apatia na maior parte do tempo. Essa novidade do fascismo, de uma forma geral, em dominar a sociedade civil, tanto pelo Estado quanto por dentro da sociedade civil, é destacada com muita precisão pelo outro grande líder comunista italiano. A formação dos Estados nacionais é um processo que monopolizou os meios de coerção e a produção da legalidade, de forma a suprimir antigas autonomias dos grupos sociais. A sociedade civil se torna a esfera em que aparelhos modernos corporificam a disputa por hegemonia entre as classes sociais. Para Gramsci, o caráter totalitário do fascismo está precisamente na supressão dos espaços de autonomia que historicamente havia reconhecido para a sociedade civil:

---

<sup>200</sup> “(...) as instituições de tipo fascista estão lá todas no Estado Novo, tais como: a organização política e social corporativa que é coroada pelo ‘Chefe’; o ‘partido único’, embora Salazar (e não alguns salazaristas, como Marcello Caetano) não considere a União Nacional como tal; as organizações de tipo militar ou militarizado, como a Mocidade Portuguesa e a Legião Portuguesa; as organizações de cultura e de lazer de tipo ideológico e de propaganda, como o Secretariado de Propaganda Nacional e a Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho (equivalente ao Dopo Lavoro). E, a fechar estas instituições de tipo ‘organizativo’ (numa lógica organicista) e reprodutivo, surgem também instituições repressivas, como a Censura e a Polícia de Vigilância e de Defesa do Estado, logo criada em 1933, apoiada numa teoria repressiva, que se justificava, para com o ‘povo’ (...) E se não houve um Imperialismo de expansão houve, naturalmente, uma ideia de ‘Império’, de Império ultramarino e histórico, de conservação colonial e de defesa. Por isso e devido à tradicional aliança inglesa, que mergulha na Idade Média (1372-1373), Portugal conservou a ‘neutralidade’, mas uma ‘neutralidade geométrica’, equidistante em relação às forças em presença, que só nos anos quarenta se transformou em ‘neutralidade colaborante’ (colaborante com os aliados), o que iludiu muita gente” (TORGAL, 2008, p. 28).

O Estado moderno substitui o bloco mecânico dos grupos sociais por uma subordinação destes à hegemonia ativa do grupo dirigente e dominante; portanto, abole algumas autonomias, que, no entanto, renascem sob outras formas, como partidos, sindicatos, associações de cultura. As ditaduras contemporâneas abolem legalmente até mesmo estas novas formas de autonomia e se esforçam por incorporá-las à atividade estatal: a centralização legal de toda a vida nacional nas mãos do grupo dominante se torna “totalitária” (GRAMSCI, 2002, p. 139).

### *Japão*

O estudo das ditaduras por meio de suas determinações permite verificar diferentes variações particulares e singulares, onde há combinações, graduações e passagens de uma categoria a outra. O ultramilitarismo japonês que se consolidou nos anos 30 foi um regime que conjugou repressão interna, dominação totalitária sobre a sociedade civil por meio de aparelhos ideológicos oficiais, mobilização de massas e guerra de agressão imperialista. A crise econômica é um fator recorrente na desencadeamento de soluções autoritárias e, sem ser uma exceção a essa tese, o capitalismo japonês sofreu os efeitos econômicos da crise de 1929, e, antes disto, de um terremoto em 23, de forma que a repressão interna e a expansão externa foi uma saída para resolver entraves na acumulação de capital (SAITO, 2012, p. 60-62). A via de desenvolvimento até então alcançada pelo Japão, alicerçada na superexploração da classe trabalhadora e no baixo padrão de vida desta, limitava o mercado interno e tornava o país ainda mais dependente do poder de compras do Estado e do imperialismo de conquistas territoriais (MOORE JR. 1983, p. 289, 295-296). Contudo, havia diferenças notáveis no regime militarista japonês. Em primeiro lugar, o racismo não era tão explícito quanto no fascismo alemão, pois o imperialismo japonês apelava para uma demagogia de libertação dos povos asiáticos do colonialismo e do bolchevismo, “*a Ásia para os asiáticos*” (uma adaptação oriental da Doutrina Monroe estadunidense), o que, contudo, deveria se dar sob a supremacia do Japão (BERNADO, 2003, p. 860-866; SAITO, 2012, p. 91-95). Como é notório, essa retórica anticolonialista não impediu que o imperialismo nipônico cometesse crimes contra a humanidade que nada devem aos imperialismos europeus. Internamente, a gênese e a organização da estrutura do regime ultranacionalista apresentava características próprias. Em vez de um *Führer* ou um *Duce* plebeus e de fora do sistema político preexistente, o líder reverenciado era o imperador que já reinava. E, na arquitetura institucional do regime, a

proeminência cabia a aparelhos tradicionais, sobretudo as forças armadas. Essas características genéticas e institucionais do regime imperial ultramilitarista e a influência de valores tradicionais são ressaltadas por aqueles autores que defendem a tese de que o Japão não teria sido um verdadeiro fascismo (PAXTON, 2007, p. 322-327; HOBSBAWM, 1995, p. 134-135).

Se em todos os países que viveram a experiência do regime fascista há um período de preparação reacionária que mina a resistência democrática e que consiste na adoção de medidas repressivas por parte dos governos que antecedem a ditadura (DIMITROV, 1976, v.3, p. 12; POULANTZAS, 1978a; KONDER, 2009, p. 53), tal etapa preparatória no Japão se desenrolou de forma bastante gradual e não há um marco muito bem definido de passagem de regime, embora entre 1938 e 1940 tenha se consolidado com nitidez uma mudança de regime. Nesse curto período do final dos anos 30 decretou-se a mobilização nacional; os sindicatos foram dissolvidos; os partidos políticos todos extintos e substituídos por uma denominada Associação de Assistência às Leis Imperiais, como uma cópia fraca de um partido fascista; e o Japão firmou com Alemanha e Itália o pacto Anticomintern (MOORE JR., 1983, p. 299). O Japão que emerge da constitucionalização efetuada pelo Imperador Meiji em 1889 não era o que se poderia chamar de um regime de liberdades civis e de sufrágio universal, mas quantos países capitalistas o eram? A realidade é que o direito de voto para homens e mulheres da República de Weimar instaurada em 1919 era uma das exceções da época e não a regra. Como mencionado anteriormente, as mulheres não votavam na França, e na Itália nem mesmo o sufrágio masculino instituído em 1912 era realmente universal. Ainda assim, o sufrágio masculino foi ampliado no Japão por uma lei de 1925 que elevou o número de eleitores de 3 milhões para 12,5 milhões ao conceder o direito de voto a todos os homens maiores de 25 anos com pelo menos um ano de residência no distrito, o que denota um processo de socialização política então em curso. A contrapartida dessa ampliação foi o aumento da repressão contra a esquerda, com a promulgação no mesmo ano da Lei de Preservação da Paz, que endurecia a Lei de Políticas de Paz de 1900, permitindo em termos vagos que fosse banida qualquer organização que pretendesse abolir a propriedade privada ou transformar o *status quo*. Em 1928, a Lei foi alterada para permitir a aplicação da pena de morte (SAITO, 2012, p. 35). Havia um caráter marcadamente reacionário na estrutura política da monarquia

japonesa, constitucionalmente um regime semiparlamentar autoritário, mas, em essência, essa repressão antiesquerda e antioperária podia muito bem ser comparada ao histórico da Europa e dos Estados Unidos liberais ao longo do século XIX e durante a Primeira Guerra Mundial. Apesar dessa semelhança, não era o liberalismo que se consolidava. Havia no país asiático uma escalada repressiva, desde meados dos anos 20, que preparava a instauração da ditadura reacionária e, segundo Barrington Moore Jr. (1983, p. 297), a Lei de Preservação da Paz “*inaugurou no Japão a política das prisões em massa*”.

A autoridade absoluta e ancestral do imperador era um mito ideologicamente criado, assim como as virtudes do *Führer* e do *Duce*. A diferença é que estes eram plebeus e aquele aristocrata. Mas enquanto o primeiro seria o descendente direto e de “direito” dos deuses fundadores do Japão, o segundo se apresentava como o representante e intérprete dos desígnios da superioridade racial dos “arianos”, e o terceiro como o líder da nação herdeira da “romanidade”. Esses mitos não eram restauradores no sentido de se pretender um retorno a uma forma política do passado, mas referências para um tipo de imperialismo que era moderno e capitalista<sup>201</sup>. O reacionarismo dessas formas políticas está na supressão de direitos e padrões civilizatórios anteriormente conquistados, na derrubada da forma Estado de direito com regime representativo eleitoral pluripartidário e na proibição de qualquer autonomia organizativa para as massas proletárias.

Na experiência totalitária japonesa (no sentido que Gramsci atribui a totalitário), o papel do imperador condensa uma continuidade e uma ruptura. A continuidade está no fato de que o poder imperial efetivo era muito recente, pois decorria da Restauração Meiji na segunda metade do Século XIX. Na guerra civil que dividiu a aristocracia japonesa no limiar dessa era, saiu como vencedora a facção imperial, o que resultou na abolição das relações feudais no campo e na extinção da classe

---

<sup>201</sup> Com a clareza de discurso que lhe era peculiar, Mussolini soube diferenciar com precisão a nova direita que ele representava das reações aristocráticas às revoluções burguesas: “*A negação fascista do socialismo, da democracia e do liberalismo não deveria, contudo, ser interpretada como um desejo de fazer o mundo retroceder a posições anteriores a 1789, um ano em geral mencionado como o que inaugurou o século demoliberal. A história não retrocede. A doutrina fascista não proclamou De Maistre seu profeta. O absolutismo monarquista é coisa do passado, assim como a eclesiatria. Mortos e enterrados estão os privilégios feudais e a divisão da sociedade em castelos trancados e sem comunicação*” (MUSSOLINI, 2019,:p. 31-32).

dos samurais. Nos três séculos anteriores, o poder máximo do país esteve nas mãos dos xoguns, uma espécie de ditador militar feudal. Durante esse tempo, o imperador era uma figura muito mal conhecida pela população japonesa (SAITO, 2012, p. 115) e era praticamente um refém do Xogun. E antes da era do xogunato Tokugawa, iniciada em 1600, o Japão esteve submetido à desordem dos conflitos entre os senhores feudais (SAITO, 2012, p. 20-21). A “restauração” levada adiante pelo Imperador Meiji resultou em uma constitucionalização que limitava os poderes restaurados ao soberano. Em que pese o elemento absolutista monárquico que se mantinha, o fato é que o absolutismo dividia o poder com o parlamento, uma espécie de monarquia semiparlamentar, configuração assemelhada à do Reino da Prússia e, em parte, à do Império Alemão (NEUMANN, 2013, p. 343-346, 422-426). O imperador se submeteu a uma limitação jurídica de poder a qual nunca estiveram restritos os xoguns Tokugawa. Portanto, o poder absoluto e irrestrito do imperador foi um mito da extrema direita japonesa, mas sem existência histórica anterior, nem mesmo na Era Meiji. Certamente essa crença foi muito favorecida pela instituição do xintoísmo como religião oficial por Meiji, pois a sua mitologia considera a família imperial como descendente dos deuses. De qualquer modo, o dever de se sacrificar e morrer pelo imperador era uma construção ideológica recente. Sendo assim, a ditadura instaurada no final dos anos 30 foi uma continuidade do processo de modernização conservadora iniciado com a Restauração Meiji, mas ao mesmo tempo uma ruptura e regressão em face da experiência do fraco, dual e autoritário constitucionalismo liberal nipônico.

Outro mito que serviu amplamente à narrativa de expansão do imperialismo japonês foi a imagem de lealdade e sacrifício do antigo guerreiro samurai tal qual se dizia corporificada em seu código de ética guerreira, o *bushido*, que em japonês significa “*o caminho do guerreiro*”. Esse mito era falso por três motivos principais. Primeiro, a agressividade do imperialismo assentava-se na repressão interna, mas estava voltada para fora, sendo portadora de uma amplitude destrutiva que os samurais, com suas espadas e lanças, nunca tiveram em suas guerras internas por domínios feudais. Segundo, a era do xogunato Tokugawa havia pacificado os senhores feudais japoneses por quase três séculos, de modo que os samurais no campo de batalha eram uma memória pertencente a uma realidade histórica muito

distante<sup>202</sup>. Terceiro, a Restauração Meiji havia suprimido as relações feudais no campo e abolido a classe dos samurais, o que fez com que estes enfrentassem uma perda de status<sup>203</sup> e dificuldades de inserção econômica na ordem capitalista<sup>204</sup>. Melhor sorte tiveram os senhores feudais, os *daimyō*, que, em parte, fundiram-se com a classe comercial, industrial e banqueira e dessa união surgiram conglomerados econômicos (MOORE JR., 1983, p. 274-286). Esse processo contou com um apoio ativo e decisivo do Estado da Era Meiji, inclusive por meio da privatização de ativos públicos, o que favoreceu a formação de entidades monopolistas industriais-bancários, os chamados *zaibatsu* (SAITO, 2012, p. 29), dos quais os principais grupos eram Mitsui, Mitsubishi, Sumitomo e Yasuda (MORRE JR., 1983, p. 299).

Portanto, aquilo que poderíamos chamar de fascismo japonês apoiou-se ideologicamente no retorno a um poder absoluto imperial que nunca existiu e na exaltação do espírito de guerreiros feudais que há séculos não guerreavam. Antes da implantação da ditadura, o culto do imperador já era característico da Restauração Meiji, que aboliu o xogunato e as relações feudais em um processo de modernização conservadora<sup>205</sup>. Entretanto, como vimos, esse deslocamento do poder das mãos do Xogun para as do monarca foi acompanhado de alguma

---

<sup>202</sup> “Os sentimentos humanos não persistem apenas pela velocidade adquirida. Têm de ser introduzidos de novo em cada geração e conservados vivos através das estruturas sociais que os fazem parecer mais lógicos e adequados. Não havia, no guerreiro, espírito como o que, durante o século XX, lançou o Japão no caminho da conquista do estrangeiro e da repressão na pátria. A vitória Tokugawa de 1600 acabou com o guerreiro feudal. Durante cerca de 300 anos, os Shōgun conseguiram, com pouca dificuldade, domar o espírito guerreiro angariado, quebrando-lhe o gume pela paz e pelo luxo. Quando o Japão começou a entrar no jogo imperialista, primeiro experimentalmente e depois, em parte, para autodefesa (como sucedeu na guerra sino-japonesa de 1894-1895) e, finalmente, a sério, a tradição samurai e o culto imperial proporcionaram realizações e legitimações para a constelação dos interesses acima indicados” (MORRE JR., 1983, p. 289).

<sup>203</sup> Os samurais também perderam *status* militar. Entre 1872 e 1873 foi estabelecido o recrutamento militar pelo Estado (MOORE JR., 1983, p. 271) e em 1876 foi proibido o porte de espada (SAITO, 2012, p. 31).

<sup>204</sup> A decadência dos antigos samurais era um problema social no Japão do período Meiji , no entanto, existiram aqueles indivíduos que lograram alcançar uma posição de importância econômica nos novos tempos, inclusive no mundo dos negócios. Quando aborda a experiência japonesa, João Bernardo (2003, p. 128-129) salienta o lado dos samurais que conseguiram prosperar política e economicamente. Segundo consta na página do grupo Mitsubishi, até hoje um dos mais importantes conglomerados do Japão, <<https://www.mitsubishi.com/e/history/series/>>, acesso em 03/07/2019, o avô do fundador Yataro Iwasaki havia vendido o título de samurai da família para saudar dívidas, sendo que mais tarde o neto conseguiu comprar novamente o título.

<sup>205</sup> Uma política crucial dessa modernização foi o estabelecimento de um sistema de educação universal e obrigatória. No final do século XIX, todas as crianças em idade escolar frequentavam a escolar primária (MOORE JR., 1983, p. 271).

limitação jurídica desse poder por meio de um ensaio de constituição, ainda que expressasse uma estrutura fortemente autoritária que afirmava a dualidade entre os poderes do imperador e do parlamento eleito por sufrágio restrito. Algumas décadas depois, o direito ao voto dos homens seria ampliado significativamente por meio da lei de 1925, ponto de um processo de socialização política parcial que a fascização do país viria interromper e regredir<sup>206</sup>. Por outro lado, a opção óbvia pelo xintoísmo, em detrimento do budismo e de outras tradições importadas da China, alçado à condição de religião oficial de Estado por Meiji, com sua divinização da família imperial, veio oferecer uma justificação ideológica à sua “restauração”. Mais tarde, o xintoísmo, juntamente com o culto do imperador que lhe é inerente, seria incorporado pela nascente extrema direita nacionalista, cujo propósito era livrar o poder político imperial de quaisquer limites jurídicos<sup>207</sup>. Por seu turno, a questão samurai era mais complexa. A superexploração dos camponeses e a perda de status dos samurais foram o combustível tanto para a irrupção de diversas revoltas de massas, como os levantes campesinos de 1884 e 1885 (MOORE JR., 1983, p. 291), quanto para o surgimento de um discurso “anticapitalista” reacionário, voltado a um ideal de vida rural que foi mais influente no Japão do que nos fascismos alemão e italiano (BERNARDO, 2003, p. 133), e que se corporificou em grupos de intelectuais civis e jovens oficiais militares que se converteram a um nacionalismo populista extremista.

Esse “anticapitalismo” populista de direita nunca alcançou um apoio de massas ou eleitoral expressivo, mas realizou diversos atentados terroristas, assassinando variados alvos, dentre os quais dois primeiros-ministros<sup>208</sup> e o diretor-geral de um *zaibatsu*<sup>209</sup>. Um ponto de inflexão importante no processo de fascização japonês foi a invasão militar do nordeste da China (Manchúria) em 1931, que iniciaria uma

---

<sup>206</sup> A perseguição aos professores e intelectuais de uma maneira geral, como em qualquer processo autoritário regressivo, fez-se presente no Japão, como no caso, já citado, da campanha pública contra o constitucionalista Minobe Tatsukichi.

<sup>207</sup> João Bernardo observa que, como o xintoísmo “tinha um caráter mais estético e emocional do que moral, adaptou-se perfeitamente à política concebida pelos fascistas enquanto espetáculo”. Em contrapartida, devido a essa “primazia do imperador, o fascismo radical japonês reconhecia a hegemonia das instituições conservadoras, e portanto não podia aspirar a qualquer papel autônomo” (BERNARDO, 2003, p. 133).

<sup>208</sup> Os primeiros-ministros Hamaguchi Osachi, assassinado em 14/04/1931, e Inukai Tsuyoshi, morto em 16/05/1932 (SAITO, 2012, p. 160).

<sup>209</sup> Trata-se do barão Dan, do grupo Mitsui, assassinado em 05/03/1932 (MOORE JR., 1982, p. 298; SAITO, 2012, p. 82).

guerra com a China que se arrastaria até 1945. Nesse episódio, a dualidade de poderes do regime semiparlamentar viria à tona de maneira disfuncional. A invasão ocorreu apesar da explícita contrariedade do primeiro-ministro e sem uma autorização oficial do imperador, mas contou com o apoio do Estado Maior e do Ministro da Guerra (SAITO, 2012, p. 62-65). Contudo, em 1936 ainda ocorreria uma eleição competitiva, ocasião em que os populistas de direita elegeram apenas seis representantes para a Dieta (o parlamento japonês) contra 205 do partido mais votado, o Conservador, enquanto um partido operário conquistou dezoito cadeiras. A derrota dos populistas de direita não significou uma afirmação da democracia, pois um dos slogans usado pelo partido vitorioso apresentava dubiamente a seguinte pergunta: “*O que é preferível, governo parlamentar ou fascismo?*” Por sua vez, a resposta da direita mais exaltada veio com uma tentativa de golpe de Estado por uma fração do exército, em 26 de fevereiro, contra a “*quadrilha de governantes*” e por uma “*nova ordem*”. A derrota do golpe de extrema direita garantiu que a fascização do Estado e da sociedade fosse conduzida sob a hegemonia das elites conservadoras (MORRE JR. 1983, p. 297-299).

Na que é considerada a interpretação clássica sobre o fascismo japonês (PAXTON, 2007, p. 403), Maruyama Masao (1963, p. 25) diferencia entre o fascismo enquanto movimento e enquanto estrutura de Estado e também, no que se refere ao seu processo de estabelecimento, entre o “*fascismo vindo de cima*” e o “*fascismo vindo de baixo*” (MARUYAMA, 1963, p. 165). O fascismo que triunfou no Japão foi o “*fascismo vindo de cima*”, onde o aparelho militar assumiu a direção do processo de fascização do sistema político preexistente, configurando, dessa forma, uma “*hegemonia do eixo conservador*” nas palavras de João Bernardo (2003, p. 125-136). No entanto, o movimento fascista, que incluía a variante populista e “anticapitalista”, vinda “*de baixo*”, precedeu e precipitou a fascização da totalidade do sistema, não tendo sido, portanto, sem importância (MARUYAMA, 1963, p. 26)<sup>210</sup>. E depois da repressão à tentativa de golpe de Estado de fevereiro de 1936,

---

<sup>210</sup> Maruyama descreve a trajetória do movimento fascista japonês dividindo-o em três fases: 1) o período da “*preparação*”, que vai do final da Primeira Guerra até o incidente na Manchúria em 1931, com o predomínio de grupos “revolucionários” de extrema-direita formados por civis que reagiam à Revolução Russa e à presença do imperialismo ocidental na Ásia e assumiam um misto de posições sociais feudais e reformistas e de defesa da “*emancipação dos povos da Ásia*” (o seu expoente foi Kita Ikki, considerado o pai do fascismo “*de baixo*” japonês); 2) o período da “*maturação*”, que vai de 1931 até o golpe de Estado fracassado de fevereiro de 1936, tempo durante

todas as organizações de extrema direita sobreviventes foram compulsoriamente absorvidas pela Associação Política de Assistências às Leis Imperiais (MARUYAMA, 1963, p. 172).

A ditadura fascista nipônica foi constituída pela coalizão instável entre as forças armadas, o poder semifeudal da burocracia e dos senhores de terra, os políticos oriundos dos partidos políticos dissolvidos e o capital monopolista concentrado nos *zaibatsu* (MARUYAMA, 1963, p. 27)<sup>211</sup>. A correlação de forças do regime fascista japonês teria sido uma associação precária e prática de grupos políticos e econômicos de poder, assim como a ditadura nazista, segundo Franz Neumann, foi uma associação entre o partido totalitário, as forças armadas, a burocracia estatal e os cartéis do capital monopolista. Masao Maruyama era leitor de Neumann, que é citado em seu livro em algumas passagens, e talvez essa referência tenha contribuído para que ele identificasse esse aspecto institucionalmente caótico e desordenado das ditaduras capitalistas reacionárias. Para Maruyama, o fascismo é um movimento perpétuo de organizar a contrarrevolução e suprimir qualquer oposição existente ou potencial (MARUYAMA, 1963, p. 176).

Para Maruyama, o fascismo é essencialmente uma contrarrevolução, mas a sua forma depende das condições concretas da revolução. Assim como na Europa, a ascensão do fascismo no Japão também foi uma reação ao crescimento nos anos precedentes, mais especificamente na década de 20, do movimento dos trabalhadores, sendo que no caso japonês o centro da luta de classes se encontrava nos conflitos fundiários. Soma-se ainda o efeito da Revolução Russa (e a parte oriental da Rússia está próxima do Japão) sobre a mentalidade das classes dominantes e conservadoras nipônicas, que produziam todo um discurso contra a

---

o qual se constituiu a adesão de segmentos do poder militar, o que levou a que os militares se tornassem a força dirigente do movimento fascista; 3) o período da “*consumação*”, que vai da imposição da estrutura de poder propriamente fascista até a derrota na guerra (MARUYAMA, 1963, p. 26-28).

<sup>211</sup> “Para os *zaibatsu*, o anticapitalismo não passava de um pequeno incômodo, que conseguiam muito bem controlar desde cerca de 1936, um preço mínimo a pagar pela política de repressão doméstica e expansionismo no estrangeiro que enchia os seus cofres. O grande comércio necessitava do fascismo, do patriotismo, do culto do imperador e do militarismo, tal qual o exército e os patriotas necessitavam de que a grande indústria levasse a cabo o seu programa político (...) Dado que as noções radicais agrárias entravam em forte conflito com as necessidades de uma política expansionista executada por uma sociedade industrial moderna, as elites mais ortodoxas tinham pouca dificuldade em empurrá-las para o lado, apoderando-se de algumas de suas ideias para conseguirem o apoio popular” (MORRE JR., 1983, p. 300).

ameaça da bolchevização. Contudo, o movimento dos trabalhadores nunca alcançou uma força revolucionária como na Alemanha ou na Itália, de modo que os fascistas alemães e italianos mantiveram suas bases mobilizadas para uma disputa das massas, para as quais se apresentavam em sua face plebeia como os verdadeiros partidos dos trabalhadores (MARUYAMA, 1963, p. 76-77)<sup>212</sup>. Mas a forma “pelo alto”, a partir das estruturas de poder preexistentes (MARUYAMA, 1963, p. 167), não descaracteriza uma experiência como fascista, desde que presentes suas determinações principais, a não ser que se considere o fascismo como uma revolução ou um novo sistema, o que, para Maruyama, é o ponto de vista de quem simpatiza com o fascismo ou idealiza o capitalismo liberal (IMARUYAMA, 1963., p. 165).

Em 1930, o proletariado industrial era 19,4% da força de trabalho japonesa, enquanto na Alemanha era 35,8%, o que é um indicador de quanto o Japão era menos industrializado. O capital monopolista estava no topo da estrutura social, mas coexistia com relações arcaicas no campo e uma forte presença de indústrias domésticas que dependiam do trabalho familiar. Para Maruyama, a persistência de traços de domínio absolutista desde a Restauração Meiji e o desenvolvimento do capitalismo monopolista coexistiam em acordo e se reforçavam mutuamente, o que era um obstáculo à democratização do Japão. Considerando essa tendência, houve uma certa continuidade entre o período dos partidos e o período fascista. Os partidos haviam se conformado com um compromisso com as forças absolutistas e com um sistema constitucional “*de fachada*”. A partir dessa relação, a estrutura oligárquica existente desde Meiji se transformou em uma estrutura fascista sem necessitar de uma “revolução” fascista. Os partidos pré-fascistas foram absorvidos pela estrutura fascista e dissolvidos na Associação Política de Assistências às Leis Imperiais. Essa continuidade explica porque no pós-guerra tantos foram os burocratas e políticos expurgados (MARUYAMA, 1963, p. 78-80). O fascismo consolida-se como regime deslocando os representantes tradicionais da classe dominante e instalando uma nova elite no poder, embora, por outro lado, o seu triunfo nunca tenha sido possível historicamente sem algum compromisso com a classe dominante e as elites

---

<sup>212</sup> Acrescenta-se que os grupos fascistas de base japoneses agiam como gangues, assim como na Itália e na Alemanha, mas permaneceram divididos no caso do Japão, o que foi um fator de limitação para a afirmação do “*fascismo vindo de baixo*” (MARUYAMA, 1963, p. 79-80).

conservadoras. No fascismo japonês ocorreu um alto grau de continuidade de elites na transição de seu regime semiparlamentar para o fascismo.

### *Indonésia*

Continuaremos mais um pouco pelo Oriente. O estudo da longeva ditadura militar e pessoal de Suharto na Indonésia (1965-1998) é pertinente para a verificação de algumas hipóteses expostas neste capítulo. O chamado regime da “Nova Ordem” (os generais indonésios acabaram adotando a mesma denominação utilizada pelo fascismo japonês) nasceu de uma contrarrevolução sangrenta e pode ser resumido da seguinte forma: uma ditadura militar instalada em uma sociedade periférica com baixo nível de desenvolvimento das forças produtivas, que cumpriu uma função histórica de desenvolver as relações capitalistas em uma matriz monopolizadora e subordinada ao bloco estadunidense na Guerra Fria, mas que levou adiante de forma combinada e complementar um subimperialismo territorial contra o Timor Leste e que nunca prescindiu de um paramilitarismo militante de massas.

A ocupação japonesa da Indonésia em 1942 desarticulou o domínio holandês nesse território. Desse modo, o regime de Estado policial do colonialismo holandês foi substituído pela ordem militar nipônica e seu uso maciço do trabalho forçado. Com a derrota do Japão na guerra, o colonialismo holandês pretendeu impor novamente seu domínio, o que resultou em uma guerra popular de independência que se estendeu de 1945 até 1949 e que foi protagonizada, da parte dos indonésios, por um exército guerrilheiro composto em grande parte por jovens treinados pelos ocupantes japoneses, além de milícias diversas e grupos islâmicos. Durante a luta pela independência, ocorreram episódios de violência contra aristocratas e colaboradores do poder colonial, e *pogroms* raciais contra indonésios de etnia chinesa. Contudo, a primeira opção da jovem nação independente foi pela democracia liberal, mas esta foi desestabilizada por diversas revoltas locais e por ações de sabotagem da CIA, que apoiou uma guerra civil entre 1958 e 1960. O segundo regime da Indonésia independente foi autoritário, a chamada “democracia guiada”, sob o comando de Sukarno, líder máximo da independência do país e um dos fundadores do Movimento dos Países Não Alinhados. No final de 1965 houve

uma tentativa fracassada de golpe militar de esquerda e da contrarrevolução que se fez vitoriosa instalou-se uma ditadura militar (ANDERSON, 2001, p. 9).

O relatório de Benedict Anderson e Ruth Mcvey (1971) elaborado para o Projeto Indonésia Moderna, da Universidade de Cornell, é o estudo de referência no Ocidente sobre o golpe malogrado. Na madrugada do dia 1º de outubro de 1965, o autodenominado Movimento 30 de Setembro (uma alusão à véspera da ação), liderado pelo tenente-coronel Untung, proclamou um Conselho da Revolução Indonésia e assassinou seis dos principais generais do país em suas residências, que eram acusados pelos militares revoltosos de prepararem um golpe em ligação com a CIA contra Sukarno. Um sétimo general, Nasution, herói da luta armada pela independência do país, conseguiu escapar pulando o muro da residência do embaixador iraquiano, mas a sua filha de cinco anos de idade acabou baleada na operação e faleceu cinco dias depois. Os rebeldes mantiverem em seu poder o Presidente Sukarno, que diziam proteger, e tentaram cooptar o Partido Comunista da Indonésia (Partai Komunis Indonesia - PKI). Os conspiradores eram fracos na capital Jacarta e provinham sobretudo da 7ª Divisão do exército, conhecida como Diponegoro Division, localizada em Java Central, uma região pobre e extremamente *abangan*<sup>213</sup>. Ao que tudo indica, Sukarno e os comunistas não sabiam do golpe de 1º de outubro e foram pegos tão de surpresa quanto o alto comando do exército. Entretanto, os militares rebeldes não conseguiram ampliar sua base de apoio, apesar de terem recebido a adesão do comandante da força aérea. Os generais conseguiram reagir, sob o comando do então obscuro e taciturno general Suharto, javanês do interior como a maioria dos rebelados, e no final do próprio dia 1º a situação estava sob controle, apesar de alguns focos de resistência. Após o golpe ter sido debelado, os generais aproveitaram o episódio como justificativa para efetuarem o seu próprio golpe, com o qual afastaram Sukarno do poder e destruíram o PKI. Os autores do relatório sugerem que desde a independência ocorriam transformações que agudizavam antigas divisões e geravam novas clivagens. Portanto, a ação dos militares liderados pelo tenente-coronel Untung expunha as contradições entre o mundo poliglota, comercial e

---

<sup>213</sup> *Abangan* é o nome que se dá a uma forma de manifestação popular e sincrética da religião muçulmana que é típica da ilha de Java, em contraposição ao *santri*, que é como se denomina a prática ortodoxa do Islã na Indonésia. Ver Enciclopédia Britânica: <<https://www.britannica.com/place/Indonesia/Religions>>, acesso em 21/07/19.

ocidentalizado da capital Jacarta e o interior empobrecido de Java, frequentemente populista. Esses militares se identificavam politicamente com a esquerda, mas não possuíam uma visão de mundo elaborada nesse sentido, em alguns aspectos poderiam ser considerados reacionários, e mais do que tudo expressavam uma revolta contra a modernização burguesa da Indonésia. Por outro lado, o contragolpe do alto comando do exército apresentou-se como uma forma violenta e ditatorial de resolver as contradições profundas que atravessavam a sociedade indonésia: “*direita e esquerda, Islã e Comunismo, senhores de terra e sem-terra, santri e abangan, prijaji<sup>214</sup> e camponês*” (ANDERSON; MCVEY, 1971, p. 63).

Como a história logo mostraria, os principais alvos dos generais eram os comunistas, acusados oportunisticamente de uma tentativa de golpe militar da qual não tiveram qualquer participação no planejamento. Naquele momento o PKI era um partido político legalizado, e, importante frisar, não armado (ANDERSON; MCVEY, 1971), o terceiro maior partido comunista do mundo, o maior fora do poder, superado em número de membros apenas pelos partidos dirigentes da China e da União Soviética (ARTICLE 19, 1995, p. 4)<sup>215</sup>. A vingança começou imediatamente e se intensificou a partir de janeiro de 1966 e pelos meses subsequentes, quando o exército e grupos religiosos armados (mais exatamente diversas gangues de jovens muçulmanos, protestantes, católicos e hindu-balineses)

---

<sup>214</sup> *Prijaji* ou *priyayi* era a nobreza tradicional na sociedade javanesa e que servia como classe letrada (ANDERSON; MCVEY, 1971, p. 4). Ver Encyclopédia Britânica: <<https://www.britannica.com/topic/priyayi>>, acesso em 21/07/19.

<sup>215</sup> Uma curiosidade sobre o PKI. No início da década passada, Larisa Efimosa, especialista em Sudeste Asiático e pesquisadora do Instituto Estatal de Relações Internacionais de Moscou, descobriu nos arquivos russos que entre os últimos escritos de Stálin, pouco antes de morrer, encontra-se uma troca de cartas com o jovem Secretário-Geral do Partido Comunista da Indonésia, Dipa Nusantara Aidit, em que ambos debatiam o programa do PKI. As cartas eram trocadas com o auxílio do Partido Comunista da China. Dentre outras considerações, Stálin discordava do programa agrário do PKI, que apresentava uma visão socialista mais estrita de estatização da propriedade da terra. Para o dirigente soviético, os indonésios, por estarem na periferia do capitalismo, deveriam adotar a bandeira da terra para o camponês. Na leitura da correspondência não se vê uma relação unilateral, pois o comunista indonésio argumenta em prol de suas posições. Segundo a pesquisadora russa, esse debate influenciou na adoção de um novo programa para o PKI em 1954, ano seguinte à morte de Stálin: “*The documents show that Stalin played an active and personal role in the process of discussing and refining a new program for the PKI*” (EFIMOVA, 2011, p. 134). O PKI se tornaria o terceiro maior partido comunista do mundo com um programa agrário de terra para os camponeses e uma tática política de aliança com o nacionalismo de esquerda. Segundo Vijay Prashad, estudioso e apoiador das lutas do chamado “Terceiro Mundo”, em 1965, na véspera da matança anticomunista promovida pelos generais do exército indonésio, o PKI contava com números impressionantes: cerca de três milhões de membros e 18 milhões de filiados em suas organizações de massas (PRASHAD, 2019, p. 138), em uma população então com pouco mais de 100 milhões de habitantes.

mataram todos aqueles que suspeitavam ter qualquer relação com o PKI<sup>216</sup>. Estima-se o número de vítimas fatais entre 600 mil e dois milhões (ANDERSON, 2001, p. 9), no que é uma das maiores e mais céleres carnificinas do Século XX, uma quadra histórica infelizmente próspera nesse tipo de evento<sup>217</sup>. Além das centenas de milhares de mortos, muitas vezes famílias inteiras eram queimadas dentro de suas casas, mais de um milhão de suspeitos foram presos, dos quais apenas mil foram condenados formalmente a penas de prisão ou morte, embora dezenas de milhares continuassem encarcerados pelos anos seguintes sem qualquer processo judicial. Em 1995, ano em que foi publicado o relatório da ONG Artigo 19, no qual me baseio para citar esses dados sobre prisões, ainda havia condenados no corredor da morte e 23 haviam sido executados entre 1985 e 1990, apesar de muitos pedidos internacionais de clemência endereçados a Suharto (ARTICLE 19, 1995, p. 4-5).

A crise da economia indonésia durante os anos de 1964 e 65 (hiperinflação, administração militar corrupta do vasto setor nacionalizado e dificuldades na condução da política econômica autárquica) foi um fator chave na criação da base social favorável à carnificina contra o PKI. Com o triunfo da contrarrevolução e a instalação do regime da “Nova Ordem”, um time de economistas neoclássicos treinados nos Estados Unidos promoveu mudanças na economia, encerrando a hiperinflação e privatizando ou simplesmente devolvendo a seus proprietários originais estrangeiros o controle das corporações nacionalizadas por Sukarno, além de estimular investimentos estrangeiros. Assim, alguns anos antes da ascensão de

---

<sup>216</sup> Os militares também utilizaram praticantes de escolas de uma arte marcial tradicional dos povos malaios, conhecida na Indonésia como Pencak Silat, e que posteriormente aos massacres foram organizados nas milícias e associações juvenis da ditadura (WILSON, 2002).

<sup>217</sup> Benedict Anderson é o especialista em Indonésia mais reconhecido no Ocidente, mas os números variam de acordo com as fontes. Por exemplo, em seu relatório de 1995, a ONG Artigo 19 menciona que as vítimas fatais foram mais de 500 mil. Por sua vez, um diplomata estadunidense que servia no país durante os massacres escreveu em um periódico interno e confidencial da CIA, em 1970, um artigo que pode ser lido como autoengano ideológico ou mero desprezo. Segundo esse diplomata/agente secreto, de nome Richard Cabot Howland, ele teria escutado de um coronel indonésio que as vítimas fatais foram 50 mil em Java, 6 mil em Bali e 3 mil em Sumatra Norte. Dando-se por satisfeito com a informação de sua fonte e tendo somado os seus próprios dados ele chegou a um total de “105 mil comunistas mortos” (pelo uso do substantivo “comunistas” é como se o autor dissesse que pudesse ser mortos). Nesse artigo, que foi desclassificado e tornado público apenas em 1994, ele sustenta, contra a historiografia mais fundamentada, o ponto de vista de que o golpe fracassado de 30 de setembro foi uma iniciativa de Sukarno e do PKI. Para o autor, a Indonésia “looked into the abyss, recoiled, and learned their lessons well. Their task and ours is to use those lessons equally well in the future”. Portanto, para o governo dos Estados Unidos, segundo esse agente, o comunismo era o abismo, o extermínio de multidões de indonésios o recuo, e a ditadura de Suharto a lição (HOWLAND, 1996).

Pinochet no Chile em 1973, com os seus Chicago Boys, e mais distante ainda da hegemonia neoliberal nos anos 80 e 90, uma ditadura militar no Sudeste Asiático aplicava uma política econômica de privatizações de bens de propriedade estatal. Na verdade, aquilo que viria a pertencer ao receituário do chamado neoliberalismo já fazia parte do arcabouço prático das ações de certos regimes conservadores ou contrarrevolucionários, quais sejam, transferir propriedades do Estado para grupos econômicos privados (lembremos, por exemplo, que o Japão de Meiji e o nazismo efetuaram privatizações). Por sua política econômica pró-mercado e seu anticomunismo, o regime militar indonésio pôde contar todo o tempo com a colaboração econômica e militar dos Estados Unidos (helicópteros deste país usados no Vietnã foram fundamentais para massacrar a resistência timorense nos anos 70). A invasão e anexação da ex-colônia portuguesa de Timor Leste pelo regime de Suharto assumiu proporções genocidas, sendo que cerca de 1/3 da população timorense (mais de 200 mil pessoas) morreram de causas não naturais entre 1975 e 1979. Este fato, contudo, não tornou a Indonésia um pária internacional. Pelo contrário. A criação do Grupo Intergovernamental pela Indonésia, composto por EUA, Japão e países capitalistas da Europa, contribuiu para a alocação de investimentos externos no país, que somados à alta do preço do petróleo em 1973 resultaram no milagre indonésio que se deu, com altos e baixos, dos anos 70 até e início dos 90.

O modelo de desenvolvimento capitalista na Indonésia, conduzido pelas mãos de uma feroz ditadura, promoveu um alto grau de fusão da política com a economia e os homens conhecidos como os mais ricos do país eram velhos oficiais militares, colocados em postos chave da economia, como o general Ibnu Sutowo, que chefiava a companhia petrolífera estatal Pertamina. Ao longo do tempo, Suharto foi afastando seus companheiros de armas e construindo uma ditadura pessoal, com pessoas de sua família no controle de setores chaves da economia (bancos, importação, exploração de recursos naturais), o que esteve relacionado aos processos de recartelização e remonopolização da economia. Como a luta contra o comunismo durante a Guerra Fria pressupunha uma retórica democrática, a ditadura criou uma aparência de instituições representativas. O regime simulava eleições diretas para o parlamento e indiretas para o governo, sendo que havia um partido do regime e dois partidos de oposição nominal (um voltado para muçulmanos e

outro para cristãos temerosos dos muçulmanos). Por outro lado, havia um racismo de Estado, que se explicitava na manipulação e dubiedade da repressão da minoria chinesa, que era objeto de restrições oficiais, mas que, contudo, não podia ser completamente eliminada por conta de sua posição econômica de relevo. Desse modo, o capital “burocrático-militar” indonésio buscava formas de se associar com o capital dos chineses indonésios, que eram mantidos sob forte ameaça. Com essa base econômica interna e externa, a ditadura indonésia conseguiu atravessar mais de três décadas, mas o colapso catastrófico de sua moeda, a rupia, durante a crise econômica asiática do final dos anos 90 e a mudança de posição dos EUA no pós-Guerra Fria selaram o fim do regime em 1998 (ANDERSON, 1998, p. 313-317).

O regime da “Nova Ordem” adotava uma ideologia oficial obrigatória, a chamada *Pancasila*, que na verdade nada mais era do que uma doutrina nacionalista apresentada pelo presidente deposto, Sukarno, e apropriada por Suharto para uso de propaganda e doutrinação durante o seu próprio governo<sup>218</sup>. Todas as organizações deviam adotar a *Pancasila* e qualquer crítica à ideologia de Estado era punida pela lei (ARTICLE 19, 1995, p. 2, nota). Como forma de controle coercitivo sobre o proletariado indonésio, que cresceu durante a ditadura por causa da expansão econômica, em grande medida impulsionada pela exploração do petróleo e pela instalação de uma base industrial voltada para a exportação, o regime adaptou instituições corporativas herdadas de Sukarno e proibiu taxativamente as greves (a partir de 1971) e qualquer manifestação de sindicalismo independente (HADIZ, 1997). A ditadura de Suharto produziu, ao seu interesse, um corporativismo totalitário *Pancasila*.

O anticomunismo e a paranoia diante da suposta ameaça comunista mantiveram-se como o elemento central de identidade do regime durante toda sua trajetória. Qualquer um que interpusesse qualquer objeção ao governo poderia ser acusado de ser anti-desenvolvimento, subversivo, anti-*Pancasila* ou comunista e,

---

<sup>218</sup> Os cinco princípios da República da Indonésia definidos pela doutrina *Pancasila* eram a “crença em um único Deus; a humanidade que é justa e civilizada; a unidade da Indonésia; a democracia através da deliberação e do consenso entre os representantes; a justiça social para todos os indonésios” (ARTICLE 19, 1995, p. 2, nota, tradução livre).

consequentemente, estaria sujeito a sofrer violência física, prisão ou morte<sup>219</sup>. Obviamente, acusar falsamente alguém de comunista podia ser o veículo para toda sorte de vinganças pessoais (ARTICLE 19, 1995, p. 12-13)<sup>220</sup>. O regime também reprimia a extrema direita islâmica, mas o alvo principal era sempre a esquerda. Qualquer imagem que pudesse ser associada ao comunismo, como a “foice e martelo”, mesmo como símbolo estatal da União Soviética, era proibida<sup>221</sup>. Como consequência de seu obscurantismo ideológico, o regime proibiu mais de dois mil livros ao longo de três décadas (ARTICLE 19, 1995, p. 15).

A ditadura indonésia produziu um sistema de vigilância interna quase onipresente. Os antigos prisioneiros políticos eram conhecidos como *ex-Tapols* (*ex-Tapol* é a abreviatura em indonésio de *ex-tahanan politik*, que significa ex-prisioneiro político). Os *ex-Tapols* estavam proibidos de exercer várias profissões, incluindo as áreas de educação, jornalismo, serviço público, e ainda estavam sujeitos a restrições nas artes e no ministério religioso. No mais, eles sofriam cerceamentos em suas liberdades de expressão, associação e movimento. Os indonésios deviam carregar suas carteiras de identidade pessoal todo o tempo e nos documentos desses ex-prisioneiros estava marcado “ET”. Além de impedimentos legais, na prática essa marcação dificultava o acesso a empregos mesmo na iniciativa privada<sup>222</sup>. Esse

---

<sup>219</sup> A ideologia contra o perigo comunista explícito ou latente esteve presente durante todo o regime, mas nos anos 90 foi acrescentado o discurso contra a globalização, que era vista tanto como uma nova forma de ação comunista, por meio de ONGs que exigiam democracia e direitos humanos, quanto um fenômeno que promovia um individualismo liberal que era oposto à ideologia do *Pancasila* (HONNA, 2001).

<sup>220</sup> Em 1994 um líder local do Partai Demokratis Indonesia (PDI), Djadjang Kurniadi, foi acusado por um rival no Partido, Jusuf Merukh, de ter ligações com o PKI, assim como outros 300 dirigentes. Conforme informou o jornal Jakarta Post, ele anteriormente havia sido sujeito a três triagens ideológicas para empregos no serviço público, então nada havia sido descoberto. Mesmo assim ele preferiu renunciar a seu posto de dirigente no PDI. Esse fato demonstra que muitas vezes a acusação de ligações comunistas servia para vinganças pessoais entre políticos rivais ou como uma forma da elite dominante desacreditar o PDI. Este era o terceiro dos partidos permitidos legalmente e no final da ditadura passou a ser liderado pela filha de Sukarno. O maior partido era o Golkar (do governo) e depois vinha o islâmico Partai Persatuan Pembangunan (ARTICLE 19, 1995, p. 11-12).

<sup>221</sup> Essa censura chegou a incluir até jogos de videogame. No início de 1993, a polícia da Ilha de Riau anunciou ter descoberto o símbolo da “foice e martelo” no jogo *Street Fighter*, sendo que este era um jogo com personagens que eram lutadores identificados pelas bandeiras de seus países, e havia dentre eles um representante soviético totalmente ficcional. Aliás, em 1993 a União Soviética não existia há quase dois anos. Em abril de 95, fitas da Nintendo foram apreendidas em várias lojas na região de Java Central. Em março de 93, o comandante do distrito militar de Java Central anunciou a apreensão de chaveiros que não teriam exatamente a foice e martelo juntos, mas a foice de um lado e o martelo de outro (ARTICLE 19, 1995, p. 15).

<sup>222</sup> O relatório da ONG Artigo 19 menciona o caso de um engenheiro qualificado que após duas décadas de sua prisão não conseguia mais do que trabalho manual (ARTICLE 19, 1995, p. 7).

sistema de controle foi estabelecido nos anos 70 e até meados dos anos 90 mais de 1,3 milhão de indonésios tiveram seus documentos marcados (ARTICLE 19, 1995, p. 2). As famílias também sofriam restrições, pois havia um sistema de triagem para se trabalhar para as forças armadas ou o serviço público que verificava se os candidatos possuíam “*ligações comunistas passadas*”. Essa investigação não dizia respeito apenas à vida pregressa do indivíduo, mas era estendida a familiares e parentes do candidato e a familiares e parentes dos cônjuges dos candidatos. Portanto, considerando as relações familiares dos *ex-Tapols*, o número de atingidos por esse sistema de vigilância chegava a milhões de pessoas<sup>223</sup>. Os *ex-Tapols* precisavam igualmente de autorização do Estado para se ausentarem do distrito onde estivessem registrados e estavam sujeitos à exigência de autorização do Ministério de Assuntos Políticos e Sociais para a retirada de passaporte<sup>224</sup>. Até para mudarem de residência dentro de um mesmo subdistrito, os *ex-Tapols* estavam obrigados a obter uma autorização. Por fim, os *ex-Tapols* deviam se apresentar regularmente às autoridades, no que sofriam questionamentos e eram obrigados a assistir palestras sobre a *Pancasila* (ARTICLE 19, 1995, p. 5-10).

O tratamento que era dispensado ao *ex-Tapols* demonstra uma ausência de igualdade jurídica efetiva. Uma parcela da sociedade não possuía os mesmos direitos que os demais cidadãos e estava sujeita a várias restrições estabelecidas pelo poder político. Tratava-se de uma parte minoritária da população, porém muito extensa, considerando as centenas de milhares de ex-presos políticos multiplicados por seus familiares e parentes. Contudo, por detrás da aparência de existência de direitos desiguais, a verdade é que não havia limites jurídicos ao exercício do poder, pois qualquer um estava sujeito ao arbítrio dos governantes desde que se colocasse em determinada posição social.

---

<sup>223</sup> Dois exemplos de consequências tristes nas relações familiares: 1) Uma moça teve o noivado rompido porque a família do noivo descobriu que seu pai havia sido aprisionado por um curto período (ARTICLE 19, 1995, p. 9); 2) Uma mulher descreveu que seu marido foi procurar emprego administrativo civil nas forças armadas, mas descobriram que o pai dela havia sido preso por um ano após o golpe, o que o impediu de conseguir o emprego, então ele abandonou a mulher e o filho pequeno do casal, divorciando-se (ARTICLE 19, 1995, p. 10).

<sup>224</sup> Em agosto de 95, o grande e internacionalmente reconhecido escritor indonésio Pramoedya Ananta Toer, um *ex-Tapol*, foi impedido de viajar até as Filipinas para receber um prêmio literário (ARTICLE 19, 1995, p. 8).

As milícias que executaram os massacres de 1965/1966 continuaram a ser um elemento de terror ao longo de todo o regime. Antes e depois do golpe militar, nunca havia existido na prática o monopólio da violência legal pelo Estado na Indonésia (ANDERSON, 2001, p. 18-19). Porém, tal qual o fascismo na Europa, a ditadura de Suharto organizou o paramilitarismo como uma de suas fontes de poder. Mas, como vimos em Benjamin (2012), uma mobilização de base sem a correspondente efetivação de direitos apenas adquire sentido se voltada para a guerra. No caso da Indonésia, essa guerra foi tanto interna quanto externa. As milícias do regime participaram ativamente na manutenção da ocupação de Timor Leste e na “*solução final*” (genocídio de 1/3 da população timorense) que acompanhou esse domínio (KAMMEN, 2001). No plano interno, as milícias e gangues religiosas e direitistas tiveram um papel crucial nas matanças políticas que pavimentaram a ascensão de Suharto ao poder. Contudo, à medida que esse paramilitarismo era incorporado à estrutura de governo do regime, havia a necessidade de inventar novas campanhas de morte a fim de destinar atribuições para as milícias e gangues.

No início dos anos 80 ocorreu, nas principais cidades indonésias, a operação Petrus, acrônimo de Pembunuhan Misterius, que resultou no assassinato de milhares de pessoas consideradas “criminosas”. Ao tempo desses massacres também ocorria a chamada Siskamling, que é o acrônimo de Sistem Keaman Lingkungan (environment security system), uma política da chefia de polícia da Indonésia que visava organizar o aparato local de segurança privada (milícias e gangues) por meio da coordenação, treinamento e supervisão das rondas de vizinhança e das unidades de guardas nos ambientes comerciais e públicos. Aparentemente, os oficiais de polícia estariam divididos entre o caminho do *rule of law* (Siskamling) e o da abordagem extrajudicial (Petrus). No entanto, segundo Joshua Barker (2001, p. 22) essas seriam duas soluções para a segurança dentro de um mesmo processo, pois em ambos os casos o que estava em jogo era a relação do regime com gangues, grupos de criminosos e seguranças privados<sup>225</sup>. De 1973 a 1981 havia ocorrido um boom econômico por causa do preço do petróleo, o que reforçou o nacionalismo, mas em 1982 terminou o efeito de expansão e o governo adotou políticas de

---

<sup>225</sup> O que não significa dizer que não ocorressem disputas reais sobre os rumos do regime. As transformações e o processo de institucionalização dos sistemas de vigilância e de produção ideológica do regime provocaram fissuras políticas no interior das forças armadas indonésias (HONNA, 2001).

liberalização, com cortes de subsídios para energia e comida, além da desvalorização da moeda. Em decorrência desse quadro, o regime viu-se pressionado com a ocorrência de greves e manifestações estudantis. Um novo Código de Processo Criminal, pelo menos no papel, cortou poderes da polícia e uma nova geração de oficiais mais profissionais chegou a posições de comando. Havia a exigência de regular a relação com as milícias que eram responsáveis pela segurança territorial nas cidades indonésias. Esses grupos de segurança podiam ser divididos em dois tipos: 1) gangues, muitas formadas no contexto dos “*pogroms anticomunistas*” de 1965/1966, e que eram baseadas nos distritos territoriais e se espalhavam por terminais de ônibus, mercados e shopping centers; 2) facções que eram consideradas “organizações legais” ao invés de gangues, ou seja, milícias oficiais do regime, como é o caso da Permuta Pancasila, um grupo jovem nacional que, dentre outras atividades, administrava fundações que exploravam a venda de serviços de segurança, para os quais empregavam ex-condenados e pessoas com poucas possibilidades de trabalho. O álibi para o início da operação Petrus foi o assassinato por criminosos comuns, em setembro de 1982, da família de um comandante militar de Java Leste (BARKER, 2001, p. 30). A partir desse fato, iniciou-se por toda parte um massacre de pessoas apontadas como suspeitas de serem criminosas. Joshua Barker (2001, p. 33) compara a operação Petrus com os massacres de 65/66, quando as pessoas eram obrigadas a se perguntar, como autojulgamento, se eram ou não comunistas, indagação de vida ou morte que corria e aterrorizava a Indonésia naqueles dias. A resposta a essa pergunta capital era dada pelo arbítrio sem lei dos militares e das gangues religiosas, que decidiam sumariamente quem iria morrer. Baker cita o título do belo artigo de Pipit Rochijat (1985) “*Am I PKI or Non-PKI?*”, sobre o trauma político indonésio, para dizer que na operação Petrus as pessoas se questionavam desesperadamente se seriam ou não “criminosas”. Entretanto, o julgamento cabia apenas aos grupos armados de lumpemproletários que serviam à ditadura<sup>226</sup>.

---

<sup>226</sup> A polícia fornecia a esses grupos listas de alvos e as testemunhas apontam que muitas das vítimas da operação Petrus eram escolhidas por terem alguma tatuagem. Como estas muitas vezes simbolizam um pertencimento familiar ou religioso, Barker viu nessa repressão o sintoma da dificuldade do poder ditatorial em lidar com vínculos que não conseguia controlar. Por causa do risco de serem mortas pelas milícias e gangues, pessoas chegaram ao extremo de arrancarem suas tatuagens por conta própria com variados e dolorosos métodos caseiros (BARKER, 2001, p. 34).

O regime de terror na Indonésia foi uma ditadura de proeminência do aparelho militar sobre o Estado e a sociedade, na qual se destacou a autocracia pessoal de Suharto e sua família. Nesse aspecto, tanto de domínio militar quanto familiar, pertence a um amplo conjunto de regimes de exceção da periferia do sistema capitalista. Por outro lado, o seu estabelecimento contrarrevolucionário se deu no contexto de reação a um nacionalismo tendencialmente de esquerda saído da guerra popular pela independência e contra um partido comunista de massas que era o terceiro maior do mundo. Havia na Indonésia um processo de socialização política por meio de um intenso ativismo social e político derivado das lutas pela independência. Contudo, tal socialização política não chegou a se institucionalizar de forma estável naquilo que no Ocidente se costuma chamar de democracia: Estado de direito com sufrágio universal pluripartidário e liberdades individuais e coletivas. O golpe militar reacionário que se seguiu à derrota do Movimento 30 de Setembro conseguiu mobilizar em termos paramilitares parte das energias desse associativismo de base da sociedade indonésia que era decorrente do processo de independência ou das religiões. As consequências de manter essa mobilização paramilitar de massas durante o regime ditatorial foram os massacres internos e o genocídio contra o povo timorense. A Indonésia confirma a tese de Benjamin (2012) sobre a relação entre mobilização de massas, repressão de direitos e guerra. Se tivesse que classificar categorialmente o regime de Suharto, diria que na Indonésia se construiu uma forma mista entre a ditadura militar (proeminência política de um aparelho repressivo preexistente) e o fascismo (paramilitarismo e organizações de massas), ou seja, uma ditadura militar-fascista na periferia do capitalismo.

### **5.3 Ditadura reacionária e classes sociais**

Quando a tomada violenta do poder de Estado por um grupo cumpre uma função que não é revolucionária, mas de conservação e desenvolvimento da ordem social existente, uma questão que emerge é a da relação entre classes sociais e representação política e ideológica de classe. Essa mudança de direção do poder político, que se dá contra o direito até então vigente (mesmo que o faça

manipulando as regras da constituição jurídica, como nos casos de Alemanha e Itália), efetiva a derrubada de pelo menos uma parte dos representantes políticos e ideológicos da classe dominante, ou seja, aqueles que geriam a reprodução de uma determinada forma de hegemonia e dominação social. Por meio de um golpe, essa reprodução é interrompida e se insere uma nova elite no poder, e a dominação social se recompõe em novos termos, por vezes, com uma nova hegemonia.

Enquanto o fascismo avançava na Europa, alguns autores marxistas foram buscar inspiração na categoria de bonapartismo por Marx<sup>227</sup>. Em sua obra *O 18 Brumário de Luís Bonaparte*, Marx analisa o golpe de Estado de 02 de dezembro de 1851, que encerrou na França a Revolução de 1848 e levou ao poder o sobrinho aventureiro de Napoleão Bonaparte, autodenominado Napoleão III. O livro de Marx é um clássico da análise de conjuntura histórico-política, ainda mais impressionante se levarmos em conta que foi escrito sob o efeito do calor dos acontecimentos (entre dezembro de 1851 e fevereiro de 1852). Mas se trata sobretudo de uma obra que permitiu e tem permitido categorizações teóricas das mais importantes.

Uma das teses universais que se extrai, a partir da análise dos fatos históricos franceses, é que o processo de socialização política introduziu um novo conteúdo, socialista, nas instituições e ideias liberais de liberdade e igualdade jurídicas. Desse modo, a política transborda dos parlamentos e se alastra pela base da sociedade. Essas ideias e instituições são utilizadas pelo proletariado contra o domínio social da burguesia, que, pressionada, reage contra o resultado das revoluções burguesas<sup>228</sup>. Outra tese fundamental do livro de Marx é a seguinte: quando uma correlação aguçada da luta de classes gera um impasse, há a possibilidade de que o poder executivo conquiste uma certa autonomia e se hipertrofie, vindo a desempenhar uma função de arbitragem desse conflito. No caso de Napoleão III, era evidente que não se tratava de um árbitro neutro e que ele se colocava na defesa do regime de propriedade privada contra o proletariado revolucionário de Paris. Daí

---

<sup>227</sup> Dentre as melhores dessas interpretações estão as de Talheimer (1972) e Trotsky (1979).

<sup>228</sup> “A burguesia tinha uma noção exata do fato de que todas as armas que forjara contra o feudalismo voltavam seu gume contra ela, que todos os meios de cultura que criara rebelavam-se contra sua própria civilização, que todos os deuses que inventara a tinham abandonado. Compreendia que todas as chamadas liberdades burguesas e órgãos e progresso atacavam e ameaçavam seu domínio de classe, e tinham, portanto, se convertido em ‘socialistas’” (MARX, 1997, p. 69).

outra tese marcante do livro é que, por vezes, em tais situações de impasse na luta de classes, a burguesia abandona os seus representantes políticos e literários, bem como o próprio regime liberal parlamentar com seus direitos e instituições, e se resigna que o poder seja entregue a um ditador capaz de preservar a ordem social. Dessa forma, a burguesia se retira da vida pública, que passa a ser dominada pelo exército e por um ditador. Napoleão III não era um político organicamente ligado à burguesia, mas um aristocrata aventureiro do submundo, segundo Marx o chefe do lumpenproletariado de Paris. Porém, ele conquistou o apoio do exército e da imensa burocracia estatal francesa e tinha como base social a massa camponesa conservadora e nostálgica das reformas empreendidas por seu tio (a farsa do uso do nome deste enganou muita gente).

Uma das mais instigantes análises sobre a ascensão do fascismo foi escrita por Otto Bauer, um dos líderes da ala esquerda da social-democracia austríaca. O artigo é de 1936, dois anos após a derrota da insurreição do proletariado vienense na resistência ao golpe de Estado que instalou a ditadura clerical-católica liderada pelo chanceler Dollfuss. A social-democracia austríaca havia participado da revolução de 1918 que pôs fim à dinastia dos Habsburgos e esteve à frente de seguidos governos na Prefeitura de Viena, a experiência da chamada “Viena Vermelha”, com suas reconhecidas inovações no campo do urbanismo popular. Mesmo assim, esse acúmulo não foi capaz de impedir a vitória do fascismo. Escrevendo após a derrota, o texto de Bauer é um ajuste de contas político e teórico com a experiência social-democrata em seu país. Ele se inspira nas reflexões de Marx sobre o bonapartismo e estabelece novas conclusões sobre a relação entre classe dominante, Estado e representação que estava colocada em seu tempo. Para Bauer, o fascismo europeu foi o resultado de três processos: 1) o problema da desmobilização dos ex-combatentes da Grande Guerra, que sofreram dificuldades de reinserção satisfatória na vida civil e reagiram criando como meio de vida milícias de ideologia militarista, nacionalista e antidemocrática; 2) a crise econômica que levou a uma pauperização das massas, o que garantiu novo material humano para o engajamento nas milícias; 3) a crise econômica e a queda nas taxas de lucros, o que gerou para o capital a necessidade de quebrar as resistências da classe operária, assim como expropriar seus direitos sociais e econômicos. Bauer ressalta que as condições de instalação do fascismo não são as mesmas em todos os países e que existiriam três fatores

que aumentariam a possibilidade de uma solução fascista: 1) crise econômica grave; 2) processos revolucionários recentes; 3) democracia pouco consolidada na mentalidade nacional. A fragilidade das jovens “democracias” da Itália e da Alemanha tornou esses países mais vulneráveis aos efeitos políticos da crise econômica.

De acordo com Bauer, o fascismo não é apenas um movimento contrarrevolucionário, sendo igualmente regressivo em face de direitos concretizados. Ele chama a atenção para o fato de o fascismo ter avançado na Itália e na Alemanha após a derrota de levantes revolucionários e não na reação direta contra estes, mas no espaço que se criou, quando não mais havia nenhuma revolução iminente. Pois, diante da crise econômica, a função do fascismo seria retirar violentamente direitos operários reconhecidos na ordem burguesa e intensificar a exploração da força de trabalho, reduzindo salários e extinguindo sindicatos, a fim de destravar os processos de acumulação de capital<sup>229</sup>. Bauer tem razão quanto a esse aspecto crucial, que consiste na constituição de um novo regime de regulação ditatorial da acumulação por sobre a derrubada do reformismo social. A ditadura estabelece as condições políticas da reprodução do capital, reprimindo a luta do movimento proletário por direitos e pelo excedente econômico. Portanto, a análise do socialista austriaco ajuda a explicar o impulso de certas ditaduras em se prolongarem no tempo, mesmo distantes de ameaças revolucionárias e guerras imperialistas. Entretanto, real ou imaginária, não deve ser subestimado o medo da revolução e o exemplo da União Soviética como fatores determinantes para a vitória do fascismo. Sendo assim, o fascismo é sempre contrarrevolução, seja imediata ou preventiva. Na Itália, a ocupação das fábricas havia sido derrotada em 1920 e Mussolini chegou ao governo apenas dois anos depois. Do ponto de vista dos que eram contemporâneos a esses eventos, não era possível avaliar com exatidão se teria ocorrido uma derrota histórica ou um revés meramente momentâneo. Como escreveu o historiador Renzo de Felice (1976, p. 207, nota 8) “se a ocupação das

---

<sup>229</sup> “A classe capitalista e os grandes proprietários de terras não cedem o poder à horda fascista para se defender perante uma revolução proletária iminente, senão com o objetivo de poder abaixar salários, destruir as conquistas sociais da classe operária e barrar os sindicatos e posições de força política da mesma. Quer dizer, não para combater contra socialismo revolucionário, senão para colocar abaixo as conquistas de um socialismo reformista” (BAUER, 1972, p. 161-162, tradução livre).

*fábricas tinha falhado, a impressão e o medo que ela tinha causado eram tais, que seu eco se prolongou por muito tempo*”, tanto que o movimento socialista “só foi definitivamente enfraquecido pelo squadrismo fascista”. Daí que os latifundiários, a polícia e o exército armaram o fascismo contra os socialistas e os sindicatos, e o Judiciário garantiu a impunidade. Na Alemanha, por sua vez, entre a derrota da revolução socialista em 1919 e a ascensão de Hitler em 1933 passaram-se quatorze anos, mas ninguém poderia dizer que os exemplos da insurreição de Berlim e da República Bávara haviam se perdido no tempo, pois a depressão econômica fazia aumentar as fileiras comunistas e o temor das classes dominantes. De toda sorte, havia o exemplo russo: a derrota da revolução de 1905 abriu o caminho para a vitória bolchevique de 1917<sup>230</sup>.

A necessidade de reprimir com violência a classe trabalhadora em prol do aumento dos lucros fez com que a burguesia abandonasse os seus representantes políticos e se submetesse aos fascistas. Até aqui há uma analogia com a categoria de bonapartismo. No entanto, para Bauer a chegada do fascismo ao poder de Estado acarreta, necessariamente, uma derrota de sua base social plebeia, especialmente pequeno burguesa, e a consolidação de um poder político direto das frações mais monopolistas e militarizadas do capital e dos grandes proprietários de terras. Derrubado o regime liberal, os fascistas que ocupam o poder do Estado passam a ser os novos representantes políticos, não tanto da burguesia enquanto classe geral abstrata, mas de frações monopolistas e reacionárias.

Em Marx a questão da representação política e ideológica é apresentada de maneira complexa, com mediações e sem unilateralidade. Há uma célebre passagem de *O*

---

<sup>230</sup>Ao salientar o caráter contrarreformista do fascismo, Bauer empreende uma autocrítica radical dos limites do reformismo social-democrata: “*Tal experiência destrói a ilusão do socialismo reformista, no sentido de que a classe operária possa ir dando um conteúdo socialista às formas democráticas de modo pacífico e gradual, simplesmente pela utilização das instituições democráticas, e sem saltos revolucionários. Como pôde ver a classe operária, a violência dos conflitos de classes derruba a democracia para implantar a ditadura fascista do capital; isto deve servir-lhe para compreender que a liberdade total e duradoura do povo apenas se realizará pela abolição das próprias classes e, por conseguinte, dos conflitos de classes do sistema social capitalista. Acreditava-se poder utilizar a democracia para edificar a ordem socialista, agora se terá dado conta de que necessita lutar para impor sobretudo sua própria ditadura, com objetivo de construir através dela uma ordem socialista que faça possível uma democracia total e duradoura*” (BAUER, 1972, p. 175, tradução livre).

*18 Brumário*, onde Marx discute o caráter pequeno burguês da social-democracia francesa de seu tempo, que é bem didática sobre esse aspecto:

Não se deve imaginar tampouco, que os representantes democráticos sejam na realidade todos shopkeepers (lojistas) ou defensores entusiastas destes últimos. Segundo sua formação e posição individual podem estar tão longe deles como o céu da terra. O que os torna representantes da pequena-burguesia é o fato de que sua mentalidade não ultrapassa os limites que esta não ultrapassa na vida, de que são consequentemente impelidos, teoricamente, para os mesmos problemas e soluções para os quais o interesse material e a posição social impelem, na prática a pequena burguesia. Esta é, em geral, a relação que existe entre os representantes políticos e literários de uma classe e a classe que representam (MARX, 1997, p. 55).

Há em Bauer um acréscimo teórico importante para a compreensão da dinâmica da representação em uma ditadura aberta do capital. Uma nova elite de fora e contra o sistema político burguês, organizada em um partido direitista de massas, por entre manipulações legais e com apoio de parte importante da elite conservadora e liberal no poder, arrasta-se e impõe-se para dentro do governo, onde erode a ordem constitucional, o Estado de direito e o regime representativo eleitoral. Em sua trajetória até o poder, essa nova elite autoritária demonstra vigor e decisão na luta contra a esquerda e as organizações da classe trabalhadora, aos quais acusa de dividir e enfraquecer a unidade da nação, no que vai conquistando, de forma contraditória, tensa e até relutante, apoios de elementos e frações da classe dominante. Uma vez no poder, essa nova elite lidera o esmagamento dos partidos de esquerda e o controle sobre o proletariado, que é privado de direitos sociais, civis e políticos. A partir desse ponto, ocorre uma conjugação entre a nova elite que se apossou do controle do Estado e os interesses materiais dos capitalistas e latifundiários. Tal convergência também é facilitada quando há uma política imperialista voltada para a guerra e a conquista de possessões e áreas de influência no exterior. Ao fim, essa elite que era estranha à classe dominante, e com a qual eventualmente apresentava contradições decorrentes de sua origem social e sua base de massas, torna-se sua nova representante política em uma conjuntura sui generis em que não há mais um sistema parlamentar capaz de mediar a relação entre as diferentes classes e frações de classes pela política juridicamente regrada.

Esse movimento de destruição e reconstrução da representação política e ideológica do capital, que é descrito por Bauer, traduz com argúcia o que foi a ascensão dos

Líderes e partidos fascistas na Itália e na Alemanha (Bauer também inclui o fascismo católico de Dollfuss em sua Áustria natal, embora nesta o paramilitarismo de massas não tenha se desenvolvido tanto). Mas o mesmo pode ocorrer caso o partido totalitário esteja substituído com a mesma função de direção por outra instituição preexistente, em geral o exército (que não recorre a nomeações “legais” para o governo, mas a golpes militares), como foram as experiências de ditaduras militar-fascistas (Espanha, Hungria e Indonésia), ditaduras monárquico-militar-fascistas (Japão e Romênia) ou, finalmente, de ditaduras militares conservadoras, porém não fascistas, caracterizadas pela ausência de base organizada de massas (um leque mais amplo de autocracias que foram o padrão na periferia do capitalismo, como, por exemplo, a Grécia do regime dos coronéis e as ditaduras latino-americanas). Neste último caso, a inexistência de um movimento que organiza a expressão de massas que estão proibidas de realizar seus direitos, como dizia Walter Benjamin (2012), facilita mais rapidamente a convergência de interesses entre a elite política (militar) e a classe dominante, precisamente pela falta das tensões vindas de baixo que de alguma forma o poder necessite administrar e coagir.

A interpretação de Bauer se inspira na categoria de bonapartismo, mas dela se diferencia essencialmente. Se é verdade que os fascistas apresentavam na partida traços bonapartistas de autonomia relativa diante das classes sociais, no caminho até o poder eles se transformaram em aliados e representantes do capital. Na chegada não há mais bonapartismo, embora a elite que assaltava o poder conservasse muita autonomia de ação por meio de um executivo hipertrofiado. Uma rápida comparação entre as ditaduras fascistas e os regimes realmente bonapartistas não permite dúvidas sobre as relações de classes sociais que desenvolveram.

Como bem ressaltou o historiador Christopher Hill (1977, p. 151), um regime bonapartista não pode ser considerado um árbitro realmente neutro entre a burguesia e o proletariado, logo a sua independência é apenas aparente. A categoria de bonapartismo é sempre a existência de um poder executivo forte que se impõe às classes em luta para estabelecer uma mediação e uma pacificação. Mas o equilíbrio é sempre difícil, e a própria intervenção é uma tomada de posição no conflito. Gramsci denomina “*equilíbrio catastrófico*” as situações em que a luta de classes gera um impasse que não é possível resolver sem grandes riscos para ambos

os lados, ou seja, uma classe social não consegue conquistar o poder e uma outra não é mais capaz de governar como antes, o que abre caminho para a arbitragem “*confiada a uma grande personalidade*” (GRAMSCI, 2000b, p. 76-79). Para o comunista italiano, os governantes bonapartistas (ele usa a denominação “*cesarismo*”) não são todos politicamente idênticos e são de dois tipos: progressistas, como Napoleão I, e regressivos, como o sobrinho<sup>231</sup>. Importante ainda dizer que, para Gramsci, o cesarismo não necessariamente descamba para uma ditadura aberta, pois diz respeito à relação entre a luta de classes e a função de autonomia e arbitragem do governo e não à forma do regime político, que pode ser das mais variadas. Portanto, um governo eleito em um Estado de direito pode ser bonapartista sem ser ditatorial.

No caso estudado por Marx, o golpe de 02 de dezembro de 1852 na França, a classe burguesa aceita a destruição de seu poder político liberal e se submete ao ditador “*a fim de preservar intacto o seu poder social*” diante do proletariado revolucionário (MARX, 1997, p. 71). Portanto, o ditador bonapartista não é socialmente neutro, mas apenas aparentemente, pois é função de manutenção do regime de propriedade privada. Entretanto, a aparência é parte constitutiva da realidade. Aqui há uma diferença entre os regimes autoritários que podem ser classificados como bonapartistas e as ditaduras abertas e terroristas do capital. Mesmo em governos bonapartistas conservadores havia algumas concessões reais às camadas subalternas. Dizem que Napoleão III nutria certa admiração pela classe trabalhadora, sendo fato que ele legalizou as greves em 1864, além de ter contado com o apoio do anarquista Proudhon (HOBSBAWM, 2007, p. 151). De sua parte, Bismarck combinou a concessão do sufrágio masculino e a legalização do recém fundado SPD com a repressão antioperária por meio da “*Lei de Exceção contra os Socialistas*” (HOBSBAWM, 2007, p. 165-170; ENGELS, 2012).

Nos governos personalistas latino-americanos, eleitos ou ditoriais, que se convencionou denominar populistas, o caráter de aliança pluriclassista é muito mais

---

<sup>231</sup> “*O cesarismo é progressista quando sua intervenção ajuda a força progressista a triunfar, ainda que com certos compromissos e acomodações que limitam a vitória; é regressivo quando sua intervenção ajuda a força regressiva a triunfar, também neste caso com certos compromissos e limitações, os quais, no entanto, têm um valor, um alcance e um significado diversos daquele do caso anterior*” (GRAMSCI, 2000b, p. 76).

evidente, pois lograram efetivamente articular um bloco de poder constituído por forças sociais contraditórias (IANNI, 1991). Embora se possa dizer que nesses projetos modernizadores as burguesias não deixavam de estar em uma posição de maior proeminência, não há dúvida de que foram períodos de ampliação de direitos sociais e de socialização política das classes trabalhadoras. A extensão dessas conquistas, contudo, variou de país para país, assim como os níveis de reação das oligarquias e do imperialismo estadunidense. Apesar desses governos, principalmente nos anos 30 e 40, contarem com simpatizantes do Eixo e mimetizarem algumas das técnicas de poder e propaganda dos fascismos, como ocorreu no Brasil de Vargas e, sobretudo, na Argentina de Perón, onde este inclusive recebeu e protegeu criminosos nazistas após o fim da Guerra (GOÑI, 2004), eles não eram fascistas e nem qualquer outra forma de ditadura aberta do capital, como vieram a ser posteriormente os regimes militares que lhes foram opostos<sup>232</sup>. O fascismo promoveu a concentração e a centralização de renda e de propriedade e significou desde o início a destruição do movimento operário, enquanto o populismo latino-americano apoiou-se neste, ainda que o subordinando ao governo e, quando preciso, reprimindo com violência seus impulsos radicais (PAXTON, 2007, p. 315-322, HOBSBAWN, 1995, p. 135-138, MANDEL, 1976, p. 71).

Portanto, há regimes que, apesar de não serem neutros, caracterizam-se por um equilíbrio relativo de forças sociais, o que resulta em alguns direitos ou na preparação para a concretização de certos direitos, uma vez que sob uma ditadura qualquer direito é sempre, em certa medida, precário. Por outro lado, há formas políticas cujo sentido é a retirada de direitos anteriormente conquistados e o bloqueio das possibilidades mais ou menos iminentes de novos direitos e ordenações alternativas da sociedade. Esta segunda categoria de regimes autocráticos é expressão direta de interesses materiais de classe, ainda que a elite

---

<sup>232</sup> Como escreveu Octavio Ianni em sua análise clássica do populismo latino-americano: “*No populismo, pois, os humilhados e ofendidos, os homens simples, ou los olvidados, no regime oligárquico, adquirem alguns direitos. É óbvio que esses direitos e deveres são também as condições e os limites da participação política dos assalariados urbanos nas campanhas e lutas relativas tanto aos problemas de classe como aos assuntos nacionais. Mesmo assim, esses direitos adquiridos, juntamente com a participação efetiva das massas nas questões políticas, impressionam os remanescentes da oligarquia e os vários setores do imperialismo, levando-os a levantar a bandeira da luta contra ‘república sindicalista’ e o ‘comunismo’*” (IANNI, 1991, p. 127-128).

que toma o poder tenha uma origem plebeia e subversiva ou localizada em um aparelho de Estado preexistente.

A representação direta desses interesses se dá em termos de função social, a partir do esmagamento das organizações autônomas e do estabelecimento de um ambiente político favorável à superação de uma crise econômica (pela via do aumento da exploração dos trabalhadores e da expansão imperialista) ou pelo impulso ao desenvolvimento das forças produtivas na periferia mundial do sistema (pela via da superexploração dos trabalhadores e dos recursos naturais). Contudo, as motivações daqueles que assaltam o poder podem ser variadas e ideologicamente distintas, não necessariamente econômicas em sentido conscientemente utilitarista: nacionalismo, restauração da ordem, religião etc. A relação entre a elite no poder e a classe dominante é um processo. Consequentemente, os vínculos pessoais entre ambas podem ser complexos e contraditórios, mas a história também nos mostra que prevalece a cooperação, e com frequência a corrupção pura e simples. Tal aproximação, por sua vez, é muito facilitada quando há a presença de grupos monopolistas fortes o suficiente para estabelecer um contato direto e pessoal com os governantes sem qualquer mediação legal ou institucional.

Umas das mais importantes contribuições de Franz Neumann para a teoria política e a teoria do direito, e que data de antes da Guerra, é ter compreendido que o direito e as instituições do regime parlamentar são prescindíveis para o capital monopolista. Em determinadas conjunturas, grupos capitalistas monopolistas podem ser fortes o suficiente para ultrapassar a mediação do direito racional geral, da política parlamentar e do sufrágio universal e impor diretamente seus interesses sobre o governo do Estado. Quando as lutas sociais resultam em um golpe da direita e no estabelecimento de uma autocracia, tais grupos monopolistas disputam a configuração institucional do novo regime. Segundo Franz Neumann “*a aparelhagem do Estado autoritário comprehende bem as exigências jurídicas dos monopolistas*”<sup>233</sup>.

---

<sup>233</sup> *A mudança na função do direito na sociedade moderna*. In: NEUMANN, 1969, p. 70.

Mas cabe aqui uma ressalva, a fim de evitar interpretações unilaterais. Quando se menciona determinada ditadura como sendo o regime político da classe dominante, não significa que o governo seja um mero comitê executivo composto por indivíduos dessa classe ou que lhe devam obediência, sem qualquer outra mediação. A natureza de classe de um regime político concreto está relacionada a funções, coincidência entre ações e interesses (não necessariamente intencional), e efeitos ao longo do tempo, ou seja, o próprio sentido histórico, o que passa, por vezes, mas nem sempre, pela influência direta exercida por indivíduos da classe dominante. Há uma autonomia do Estado e do político que lhes é própria. Considerando a separação estrutural entre política e economia no modo de produção capitalista e o fenômeno histórico de socialização da política, não há uma identidade entre a elite que exerce o governo e a classe economicamente dominante, embora alguns indivíduos possam pertencer simultaneamente aos dois grupos, mas isso não é uma condição. No que se refere ao fascismo, a história demonstra que os movimentos fascistas de massas não surgiram conscientemente vinculados à política da classe dominante, e suas relações obedeceram a diferentes etapas, embora o ódio contra a esquerda e o movimento operário tenha sido desde o início a tônica. Por outro lado, em todas as experiências concretas em que esses movimentos tiveram sucesso e se tornaram regime político ocorreu, a partir de algum ponto, uma convergência política e ideológica entre a elite fascista em ascensão e a classe dominante existente. Porém, o paradoxo da política fascista é que o governo direto do capital ocorre por meio de uma elite que é geneticamente autônoma em face do capital e diante do qual eventualmente conserva alguma contradição.

No texto *Notas sobre a Teoria da Ditadura*, este do pós-guerra e deixado inconcluso ao morrer, Franz Neumann diz que o advento do fascismo é uma reação no contexto da democracia, “*por mais fracas que sejam as suas estruturas*”, e por essa razão o movimento fascista assume necessariamente um simulacro “democrático” sem “*verdadeira substância*”, que é mantido ritualmente mesmo “*depois de ter alcançado o poder*” (NEUMANN, 1969, p. 269)<sup>234</sup>. Por outro lado,

---

<sup>234</sup> Os anos 20 e 30 foram de ofensiva ideológica explícita contra a ideia de democracia. Porém, as referências sobre a democracia vindas de um político fascista preocupado com a formulação doutrinária, como foi Mussolini (2019), são dúbias. Ele atacava permanentemente a “*democracia parlamentar*”, o direito de governar dos “*números*” e o “*igualitarismo*”, mas ora definia o fascismo como a “*democracia verdadeira*” porque “*as massas não são afastadas para a margem do Estado*”

ele considera que nas ditaduras tradicionais ou “simples”, de tipo militar, bonapartista ou monárquico-absolutista, o poder é exercido por meio de aparelhos de Estado que são “*instrumentos clássicos de dominação: o exército, a polícia, a burocracia e o Judiciário*”. Tais regimes autocráticos seriam característicos da conjuntura de “*países onde as massas não são politizadas, onde a política está nas mãos de pequenos grupos que competem por favores e que esperam ganhar prestígio e fortuna com uma associação com o ditador*” (NEUMANN, 1969, p. 260). Neumann é preciso ao indicar o lugar histórico do fascismo na reação contra a democracia, ainda que esta seja fraca. A fraqueza nesse caso, diga-se de passagem, é condição que favorece a ascensão do fascismo, como destaca Otto Bauer. Contudo, entre os dois tipos descritos por Neumann há uma pluralidade de formas concretas de ditaduras. Nem toda reação vitoriosa à socialização e aos direitos das massas na esfera pública efetivou-se como uma ditadura fascista. Na realidade o fascismo enquanto regime foi um fenômeno cuja gênese esteve quase que restrita a um específico tempo histórico de contrarrevolução, guerra imperialista e crise econômica grave. Na maioria das vezes, a reação de direita à ascensão de massas pela via da esquerda efetivou-se na forma da ditadura militar reacionária. Porém, nem todas as ditaduras desse tipo prosperaram onde “*as massas não são politizadas*” e “*onde a política está nas mãos de pequenos grupos*”. Neumann não chegou a testemunhar o que viria a ser a disseminação da forma ditadura militar na periferia do sistema capitalista durante a Guerra Fria. Para os grupos econômicos, especialmente monopolistas, não importa, a princípio, se o contato será com um partido totalitário, as forças armadas ou um monarca ou ditador pessoal, desde que os lucros estejam protegidos e reprimida e disciplinada a classe trabalhadora. As ditaduras militares da América do Sul são um bom exemplo, pois não incentivaram a organização das massas e consistiram em reações à ameaça revolucionária ou reformista da esquerda e contra direitos concretizados durante os governos ditos populistas.

---

(MUSSOLINI, 2019, p. 29). Posteriormente, outras ditaduras, especialmente durante a Guerra Fria, também se diziam democracias enquanto mantinham parlamentos e eleições de fachada e até rejeitavam o unipartidarismo, o que, além da construção da coerção e do consenso interno em cada país, servia a propósitos de propaganda capitalista contra o inimigo soviético. O regime da Nova Ordem na Indonésia, por meio de sua ideologia oficial, a *Pancasila*, dizia-se democrático, mas não liberal, o que é um clichê recorrente no discurso das ditaduras que se efetivam após a socialização da política pela entrada das massas na esfera pública.

A despeito de todas as suas particularidades e singularidades históricas concretas, há afinidades eletivas dentro de um conjunto variável de experiências autocráticas na ordem do capital, que podem compartilhar estruturas e uma mesma função histórica. Nem toda reação à força da esquerda inserida em um processo de socialização política das massas resultou em um regime fascista. O destino da reação depende internamente da luta de classes, da situação econômica, da cultura política, de outras contradições (étnicas, religiosas, regionais) e das respostas e do temperamento dos agentes. O cenário econômico internacional, as relações internacionais e a existência ou não de uma guerra (ou do risco de uma) completam o complexo de determinações.

No que se refere às condições de reprodução política da sociedade, a questão diz respeito ao que Gramsci denominou crise de autoridade ou de hegemonia, quando a classe dominante deixa de ser “*dirigente*” e se torna “*unicamente dominante, detentora da pura força coercitiva*” (GRAMSCI, 2000b, p. 184). Citei essa célebre passagem algumas dezenas de páginas atrás, mas cabe aqui voltar ao tema. É fundamental ter em mente que qualquer dominação e direção de classe em uma sociedade capitalista, sendo esta estruturada na divisão entre o Estado e a sociedade civil, ocorre mediada por ideologias e instituições, sejam estas últimas públicas ou privadas. Por essa mediação é que a insatisfação contra as condições sociais de existência sempre passa pelo momento da oposição ao “governo”, aos “políticos” ou ao “sistema político”. No limite, a ação da classe dominante é impedir que a revolta contra a ordem política se transforme em revolução contra a ordem social. O abandono dos representantes políticos e do regime político liberal em si é uma possibilidade de conservação da dominação social. Pelo ponto de vista da reprodução, o fascismo no poder, que significa abrir o Estado para um movimento reacionário de massas, foi o resultado da tentativa de frações da classe dominante e das elites em construir uma nova autoridade e hegemonia que não colocasse em risco o sistema de divisão de classes. Portanto, uma nova combinação de direção e dominação terrorista. Mas, como disse Gramsci, da crise de autoridade os “*fenômenos patológicos*” são os “*mais variados*” (GRAMSCI, 2000b). Além das formas mistas, a crise de hegemonia muitas vezes tem sido enfrentada pura e simplesmente pela hipertrofia da coerção, ou seja, o uso das forças armadas e a tomada ditatorial do controle do Estado contra a legalidade. Observando de perto,

na realidade todo regime de exceção invoca alguma justificativa ideológica para sua formação e posterior permanência, o que decorre na elaboração de alguma ideologia oficial. A diferença mais relevante é que algumas ditaduras apelam para o controle totalitário das massas por meio de organizações próprias do regime enquanto outras são desmobilizadoras e incentivam a passividade. Não obstante as diferenças, algumas das funções e estruturas de poder são análogas.

Os dados disponíveis sobre os resultados sociais e econômicos da relação entre ditaduras e classes dominantes são abundantes. Seguiremos com alguns poucos exemplos ilustrativos. Com os nazistas no poder, ocorreu um grande aumento da desigualdade social em poucos anos, ainda que, por outro lado, o aquecimento da economia e a queda no desemprego tenham trazido consenso interno para o regime<sup>235</sup>. É verdade que certos benefícios sociais foram mantidos e administrados (férias, esportes), ademais o fusca, “*carro do povo*”, foi um ícone de política de consumo e propaganda para as massas (HOBSBAWM, 1995, p. 131). Contudo, é bom lembrar que os direitos sociais haviam se ampliado na República de Weimar, que tinha nos sindicatos operários um dos seus pilares fundantes. Assim, os nazistas não podiam simplesmente suprimir todos os benefícios de uma hora para outra sem oferecer nada para as massas. Portanto, o regime manteve um sistema de segurança social, mas a forma como lidaram com esses benefícios foi tornando-os parte da administração totalitária das massas (NEUMANN, 2009, p. 431-432), especialmente pelo controle do chamado “tempo livre”, que sofreu uma politização imposta de cima para baixo que se inseria no quadro mais geral de mobilização total para a guerra imperialista<sup>236</sup>. Mas é um grande exagero afirmar que existiu na Alemanha algo como um “*Nazi Welfare State*” como defende a tese de Götz Aly (2006). Pelo contrário, a realidade é que a ordem nazista e sua expansão econômica

---

<sup>235</sup> Como escreveu uma reconhecida referência contemporânea em desigualdade social: “*Na Alemanha, a derrota militar na Primeira Guerra foi seguida de imediato pela hiperinflação dos anos 1920, e os nazistas chegam ao poder alguns anos mais tarde logo após a depressão mundial ter afundado o país em uma nova crise. É interessante notar que a parcela do centésimo superior aumentou intensamente na Alemanha de 1933 a 1938, ao contrário dos outros países: isso reflete a clara volta do aumento dos lucros industriais (impulsionados pelo comando público nas indústrias de armamento) e, de maneira geral, o restabelecimento das hierarquias de renda que marcaram o período nazista*” (PIKETTY, 2014, p. 316).

<sup>236</sup> Como escreve Marcuse em um de seus textos durante a Guerra: “*A mobilização integral da força de trabalho do indivíduo rompe a última barreira protetora que o resguardava da sociedade e do Estado: elimina a privacidade da hora do lazer*” (Estado e indivíduo sob o nacional-socialismo. In: MARCUSE, 1999, p. 124).

estiveram assentadas no aumento da taxa de exploração relativa (pelo incremento da proporção do mais-valor em relação ao preço da força de trabalho) e absoluta (pela extensão da jornada de trabalho) da classe trabalhadora. Além da destruição dos sindicatos, os nazistas proibiam aumentos salariais e mesmo os seus valores não podiam ser divulgados<sup>237</sup>. Mas a despeito da vigilância imposta pelos inspetores nazistas no sentido de obrigar o cumprimento dessa ordem, as leis econômicas do capitalismo não estavam suprimidas. Sendo assim, o aquecimento da economia, puxado pela indústria bélica, aumentava a concorrência dos capitalistas por força de trabalho, o que resultava na oferta de benefícios diretos e indiretos que infringiam a proibição oficial (TOOZE, 2006, p. 262)<sup>238</sup>.

Aqui está mais um mérito da análise do nazismo por Franz Neumann em *Behemoth*. Ele demonstra que tal regime transformou a Alemanha em uma “economia monopolista totalitária”, em que o amplo predomínio da propriedade privada dos meios de produção, em um processo avançado de concentração e centralização do capital, estava combinado com um controle político sobre a economia de acordo com as necessidades da guerra imperialista. No início do século, a Alemanha já se encontrava em um estágio avançado de monopolização da economia (HILFERDING, 1963; LÊNIN, 1981a), mas os nazistas promoveram a cartelização forçada (NEUMANN, 2009, p. 165-168)<sup>239</sup>. Ademais, o nazismo promoveu uma mudança na relação social-capital monopolista, tendo substituído a primazia dos bancos pela das indústrias nessa unidade, pois o clima político e econômico proporcionado pela ditadura permitiu que os lucros industriais crescessem, ao mesmo tempo que o regime forçou o aumento do autofinanciamento das empresas

---

<sup>237</sup> “Salários e condições de trabalho são segredos militares; a revelação de um segredo, mesmo a um colega operário de uma outra fábrica ou divisão, é traição” (*Estado e indivíduo sob o nacional-socialismo*. In: MARCUSE, 1999, p. 122-123).

<sup>238</sup> Como aponta Adam Tooze, apesar da indústria bélica ter sido o carro chefe da recuperação econômica alemã, os operários envolvidos diretamente na produção de armamentos levavam desvantagem no mercado salarial, pois as fábricas estavam submetidas a uma fiscalização direta de inspetores militares e ficava mais difícil para os patrões oferecerem vantagens extras.

<sup>239</sup> Em julho de 1933 o Ministério de Assuntos Econômicos decretou para si próprio a prerrogativa de estabelecer a cartelização forçada e logo em seguida retirou as proteções estabelecidas pela República de Weimar em benefício das empresas não cartelizadas. A partir de então, os cartéis passaram a ter a prerrogativa de acionar os tribunais para forçar as empresas não cartelizadas a alterarem seus preços. Em 1936 a administração dessa política foi delegada para os próprios grupos empresariais interessados (TOOZE, 2006, p. 108). O nazismo combinou totalitarismo político e privatização do Estado.

pela imposição de limites à distribuição de dividendos (TOOZE, 2006, p. 109)<sup>240</sup>. A força dos bancos sobre as indústrias, como já havia demonstrado Hilferding (1963) em seu clássico estudo 1910 sobre o conceito de *capital financeiro*, era uma determinação do capitalismo monopolista alemão, mas durante o nazismo, como diz Adam Tooze (2006, p. 111), ocorreu provavelmente o período da história alemã onde os bancos tiveram menos influência. Essa perda de posição dos bancos não significou qualquer avanço no caminho de uma maior igualdade econômica, pois todo esse modelo econômico-político imperialista estava assentado na superexploração da classe trabalhadora alemã, que foi expropriada de suas organizações classistas e submetida a um domínio totalitário, o que resultou em um aumento dos lucros industriais e da desigualdade social. Considerando a proporção da renda entre salários e soldos; aposentadorias e seguros; e capital, há uma nítida concentração da renda neste último polo. Em 1929 os salários e soldos constituíam 56,7% da renda; em 1932 eram 56,9%; e em 1938 haviam diminuído para 53,6%. As rendas pagas pela seguridade social oscilaram entre 21,1%; 20,7% e 9,5% nos mesmos anos citados (o que pode ser explicado pela queda no desemprego e, consequentemente, no pagamento do seguro desemprego). Por sua vez, a participação do capital variou entre 21% (1929), 17,4% (1932) e 26,6 (1938). De 1932 a 1938, o volume de produção na indústria cresceu 112,4%, o total de horas trabalhadas cresceu 117% e os salários elevaram-se apenas em 66,1% (NEUMANN, 2009, p. 434-436)<sup>241</sup>. O regime nazista, como todas as ditaduras do capital, atacava a teoria da luta de classes para exercê-la na prática contra os trabalhadores. A legislação de trabalho nacional-socialista estendeu o “princípio da liderança” hitlerista para as relações de trabalho e todos os operários deviam obediência ao nomeado *Führer* de cada “comunidade” de planta fabril, que era sempre o proprietário ou o executivo e nunca um operário (NEUMANN, 2009, p. 419-422).

---

<sup>240</sup> “The primacy of self-financing over borrowing is not the end of capitalism and is not even the end of finance capitalism. It merely indicates that the seat of finance capitalism has shifted from the banks to industry, or rather to a congruence of banks and industry” (NEUMANN, 2009, p. 319).

<sup>241</sup> A chegada dos nazistas ao poder foi precedida por medidas sociais contra a classe trabalhadora tais como o aumento da jornada de trabalho em 1927 (POULANTZAS, 1978a, p. 116) e a redução de salários a partir do governo Brüning (NEUMANN, 2009, p. 413). A implementação de todas essas expropriações de direitos contou com o apoio da social-democracia, que tentava salvar a República de Weimar e acabou preparando o terreno para a ascensão do nazismo. A ofensiva de classe capitalista era evidente: a partir de 1927 o número de dias de trabalho perdidos por greves patronais (*lock out*) excedeu o decorrente de greves de trabalhadores (POULANTZAS, 1978a, p. 116).

Como seria de se esperar da forma de existência mais desenvolvida e extremada do fascismo, a Alemanha representou um caso bem acabado da função política de extração do mais-valor e de monopolização do capital. Mas não o único. O Japão e a Itália também adotaram normas de cartelização forçada, respectivamente, em abril de 1931 e junho de 1932 (NEUMANN, 2009, p. 266).

Na Itália fascista, os salários médios reais (considerando o custo de vida) nunca superaram os níveis de 1921 (mas foram maiores do que antes da guerra, considerando o ano de 1913 como referência). Os salários chegaram a se aproximar do nível de 1921 na primeira metade da década de 30, para posteriormente declinarem com a invasão da Etiópia e despencarem durante a Segunda Guerra Mundial. Entretanto, o regime facilitou as diferenças salariais, de modo que a média salarial é uma estatística um tanto imprecisa para aferir o pauperismo das massas italianas. Por outro lado, a exploração da classe trabalhadora também cresceu em termos relativos pelo aumento da intensidade do trabalho. A criação de um escasso, porém relevante, sistema de seguridade social pelo governo fascista pode ser interpretada como uma compensação pelo rebaixamento dos salários durante o regime (POULANTZAS, 1978a, p. 236-237). Em consonância com a pauperização das massas, a política econômica de autarquia incentivou um crescimento impressionante da produção industrial. Tendo o ano de 1922 como referência (=100), em 1929 a produção já havia alcançado o patamar de 204,5% e o valor da bolsa de valores 153,89% (MILZA; BERSTEIN, 1982, p. 280). A comparação da variação da média salarial com o crescimento da produção industrial e dos preços dos ativos na bolsa dão a noção de uma desigualdade de riquezas abissal. Contudo, mesmo com todo essa expansão industrial, a Itália fascista enfrentou mais dificuldades que a Alemanha nazista em criar uma sociedade de pleno emprego. Os limites do desenvolvimento autárquico apresentaram sua conta por causa das debilidades do mercado de consumo interno e do bloqueio do comércio exterior: em 1933 havia 1132200 desempregados e 1750000 famílias dependiam de assistência estatal direta para se alimentarem (MILZA; BERSTEIN, 1982, p. 284-285), em uma população de cerca de 40 milhões de habitantes. No período entre 1936 e 1938, o governo decretou a economia de guerra e impôs um controle

administrativo mais direto sobre a produção (MILZA; BERSTEIN, 1982, p. 298-302), preparando a nação italiana para a destruição a que seria levada pelo fascismo.

No Japão, cuja classe trabalhadora partia de condições de exploração piores do que na Europa Ocidental, o regime imperial-militar-fascista favoreceu nitidamente a concentração de capital nos *zaibatsu*. O Japão saiu derrotado da Segunda Guerra Mundial a um elevadíssimo custo humano, incluindo o horror causado pelas duas bombas atômicas lançadas pela aviação estadunidense contra a sua população civil, mas ao fim dessa catástrofe os quatro grandes *zaibatsu* haviam acumulado ativos no valor total de 3 bilhões de ienes, contra 875 milhões que possuíam em 1930 (MOORE JR., 1983, p. 299-300).

A promoção coercitiva das desigualdades de propriedade e renda contra as lutas organizadas da classe trabalhadora e mesmo frações das classes proprietárias é uma determinação compartilhada por diversas ditaduras, tanto fascistas quanto ditaduras militares mais convencionais, que emergiram no centro ou na periferia do capitalismo. Na Espanha, em 1961, ou seja, com mais de vinte anos de ditadura franquista, a participação dos salários na renda nacional estava em modestos 49,49%. Os aumentos salariais ocorridos entre 1956 e 1957 (48,05% de participação dos salários na renda em 1955) haviam sido corroídos pela inflação e contribuíram para aumentar a dependência das empresas em relação aos bancos (GONZÁLEZ, 1978, p. 68-70). A supremacia bancária sobre as indústrias foi uma característica do capitalismo espanhol que se desenvolveu nos anos de franquismo (POULANTZAS, 1978b, p. 35), que nesse aspecto crucial se diferenciava economicamente do nazismo, o qual, voltado para recuperação econômica intensiva no sentido da guerra de expansão imperialista, promoveu o poder das indústrias sobre os bancos na relação-capital monopolista (NEUMANN, 2009, p. 316-327). A proibição pelo regime franquista de que as empresas aumentassem salários para níveis acima dos estipulados pelas regulamentações governamentais perdurou até 1956 (Decreto de 8 de junho) e em 1963 foi criado o instituto do salário mínimo (Decreto de 17 de janeiro). Não obstante a anunciada liberação dos aumentos salariais, o governo continuou ordenando limites máximos estreitos às convenções coletivas, como a não ultrapassagem do percentual médio de produtividade da economia, critério adotado em 1964. O governo foi intercalando o congelamento e

a fixação de limites para a elevação dos salários até o final da ditadura. Por fim, a superexploração imposta aos trabalhadores assalariados foi muito pouco atenuada pelos gastos sociais. Estes estavam na faixa de 8,6% do PIB em 1973 (na França eram 23% e na Alemanha Ocidental 28%). Apesar de toda a ideologia dita nacional-sindicalista, o franquismo construiu nada mais que um “*sistema de bem estar raquítico*” (RESA, 2015, p. 530-535). As ditaduras de extrema direita em Espanha e Portugal impuseram nada mais que miséria, opressão e obscurantismo para as massas e, em tal contexto, a imigração, sobretudo econômica, foi o caminho buscado por muitos.

Na luta contra o salazarismo, o Partido Comunista Português e seu principal dirigente, Álvaro Cunhal, ampliaram a interpretação de classe do fascismo que era hegemônica entre os comunistas desde o VII Congresso do Comintern: o fascismo é a ditadura aberta e terrorista do capital monopolista (DIMITROV, 1976). Tal categorização, evidentemente, pressupunha um certo nível de desenvolvimento das forças produtivas e do processo de monopolização ou um bloco internacional fascista que fosse liderado por um Estado de capitalismo desenvolvido, como era o caso da Alemanha, que serviria de referência e atração para experiências ditatoriais em outros países. Para os comunistas portugueses, o fascismo também seria a ditadura que, na periferia do sistema, induz e acelera coercitivamente o processo de monopolização e de criação do capital monopolista que, em outras condições, ocorreria mais lentamente. Segundo essa tese:

A centralização e a concentração capitalistas e a formação e dominação do capital monopolista tiveram como característica particular terem sido acelerados e forçados pela intervenção coercitiva do Estado fascista.

A lei do desenvolvimento econômico do capitalismo segundo a qual a concorrência conduz à concentração e a concentração ao monopólio teve a sua realização precipitada pelo fator político (CUNHAL, 1976, p. 24).

De acordo com os dados apresentados por Álvaro Cunhal em seu relatório de 1964, desde o fim da Segunda Guerra Mundial os salários nominais haviam subido 40% e os lucros 80%. E segundo estimativas do Partido, a taxa de mais-valia (a relação entre o preço da força de trabalho e os valores apropriados pelo capital, descontado o que é gasto com matérias-primas, maquinários e equipamentos em geral) seria de 70% para o capital e 30% para os trabalhadores. Assim como em outras ditaduras

capitalistas, o governo salazarista controlava os aumentos salariais e os proibia mesmo contra o que eventualmente era oferecido pelos patrões dentro da lógica de concorrência do capitalismo (CUNHAL, 1974, p. 58-61). A concentração de terras era alta e garantida pelo Estado, sobretudo ao sul do Rio Tejo, região em que predominava o latifúndio (CUNHAL, 1974, p. 39-55). As associações monopolistas de interpenetração bancos-indústrias e exploradoras do comércio colonial foram estimuladas e, em 1973, às vésperas da Revolução que derrubaria o fascismo, havia sete grupos monopolistas que dominavam a economia portuguesa, dentre os quais a icônica Companhia União Fabril/CUF (CUNHAL, 1976, p. 25).

A ideologia oficial que moldava o Estado fascista lusitano foi o corporativismo. A ditadura evidentemente buscava estimular o crescimento econômico por meio de medidas intervencionistas, e o fazia privilegiando os oligopólios privados. Contudo, a defesa da ordem e da paz social balizava toda a política do regime e, sendo assim, o corporativismo admitia impor freios à industrialização a fim de evitar o que era entendido como seus efeitos modernizantes e desestabilizadores (BASTIEN, 2012). Aliás, apesar de o fascismo ser uma expressão dos interesses do capital, há uma tendência geral das ditaduras fascistas em subordinar a gestão econômica estrita aos imperativos político-estratégicos do regime, seja a conservação da ordem, como em Portugal, seja a guerra imperialista total, como na Alemanha<sup>242</sup>.

A ditadura de Suharto na Indonésia promoveu uma expansão das relações capitalistas de produção assentada no crescimento econômico, em grande parte impulsionado pela produção de petróleo em larga escala. Para se ter um parâmetro, basta dizer que entre 1969/1970 e 1982/1983, as receitas públicas aumentaram mais de 46 vezes (ROBISON, 2009, p. 171). O extrativismo mineral não foi o único vetor de progresso econômico, pois emergiu um setor de indústrias voltadas para a exportação, que ganharam maior importância quando o preço do petróleo caiu no início dos anos 80. O setor manufatureiro correspondia a apenas 8% do PIB nos

---

<sup>242</sup> Como escreve Fernando Rosas sobre o salazarismo: “A organização corporativa foi, no seu aparente ecletismo casuístico a explicitação prática dessa lógica de domínio em que a economia se subordinava ao império político da salvaguarda da ordem e do ‘saber durar’, afinal de contas a suprema virtude que o chefe do governo reconhecia em Mussolini” (ROSAS, 2012, p. 40). E como diz Marcuse sobre o fascismo alemão: “O nacional-socialismo subordina toda lucratividade puramente econômica à expansão política” (MARCUSE, 1999, p. 124).

anos 60 e 12,2% em 1981, mas em 1995 havia subido para 24%. A contrapartida social foi o crescimento do proletariado industrial: 6,5% da força de trabalho em 1971, 8,5% em 1980 e 11,6% em 1990 (HADIZ, 1997, p. 111). O *laissez-faire* econômico dos primeiros anos de ditadura foi substituído em 1974/1975 por um dirigismo econômico mais nacionalista, porém sem ruptura com o capital estrangeiro, sendo que essa política perdurou até o início dos anos 80, quando a Indonésia iniciou uma abertura e restruturação econômica que respondeu a uma crise de financiamento do Estado (ROBISON, 2009, *Chapters 5, 6 e 11*), o que, de todo modo, coincidia com o início da hegemonia neoliberal no mundo capitalista.

A reação dos senhores de terra e dos generais contra os camponeses, a maioria da população, era parte fundamental na gênese da ditadura de Suharto e essa classe subalterna ficou sem qualquer representação política após a destruição do PKI (LEV, 2000, p. 241). Outro fundamento do regime era sua relação de clientela com o imperialismo estadunidense, que perdurou até os anos 90, quando o fim da Guerra Fria ditou um rearranjo em face de alguns regimes autocráticos (mas não de todos, que o diga a família Saud no país de propriedade que leva seu nome). Mas a ditadura indonésia também promoveu o desenvolvimento capitalista endógeno sob uma forma política reacionária. Como nos mostra Richard Robison (2009, Part III), as frações internas do capital durante o regime da Nova Ordem eram as seguintes: capital das empresas estatais, capital das empresas pertencentes às forças armadas, grupos privados pertencentes à indonésios étnicos, grupos privados pertencentes a indonésios de etnia chinesa<sup>243</sup>. A fusão da política com a economia e a corrupção

---

<sup>243</sup> Por sua posição de influência econômica, os chineses indonésios eram alvos recorrentes de *pogroms* que expressavam um protesto “anticapitalista” reacionário e a ditadura de Suharto soube manipular esse sentimento popular segundo os seus interesses. No entanto, como os burgueses de etnia chinesa eram economicamente mais fortes que os de etnia indonésia (excluído dessa conta o setor estatal), eles eram fundamentais para o processo de acumulação de capital (ROBISON, 2009, p. 275). Portanto, uma “solução final” chinesa na indonésia estava fora de cogitação e os cleptocratas militares indonésios chantageavam e arrancavam sociedades de negócios com os chineses que eventualmente perseguiam. A função ideológica do “anticapitalismo” populista antichinês na Indonésia pode muito bem ser comparada com a do “anticapitalismo” populista antisemitita na Europa, qual seja, desviar da verdadeira crítica da exploração capitalista, mas com uma diferença fática crucial: o peso proporcional do capital em mãos de chineses étnicos na Indonésia não era comparável ao capital em mãos judaicas na Europa. As estimativas sobre o capitalismo indonésio entre os anos 70 e 80 apontam que em torno de 70 a 75% do capital privado estava nas mãos de chineses, que seriam responsáveis por cerca de 27% dos investimento domésticos, enquanto ao Estado corresponderia 58,75% desses investimentos (ROBISON, 2009, p. 276). Na Alemanha, onde o nazismo fez do antisemitismo sua ideologia central e uma política de extermínio total, estima-se que os judeus, cuja proporção na população era de apenas 0,76%, eram não mais que 2% dos banqueiros e acionistas (MANN, 2008, p. 194). Em termos estatísticos, há evidentemente uma

como meio de acumulação privada de valores concentrados no Estado deram origem a uma burguesia burocrático-militar que enriqueceu por meio do controle político dos recursos públicos e das propriedades estatais<sup>244</sup>. Um modelo de desenvolvimento como esse pressupunha necessariamente uma estrita repressão sobre o movimento operário. Além do terror de Estado, seja por meio de seu aparato repressivo e punitivo estrito ou das milícias e gangues do regime, havia a ação dos aparelhos corporativos oficiais que expressavam a abolição efetiva dos direitos sindicais dos trabalhadores. O direito de greve, reconhecido desde os tempos de Sukarno, manteve-se inscrito formalmente em lei trabalhista da ditadura promulgada em 1969, contudo, o seu exercício veio a ser ideologicamente atacado como impróprio à doutrina do regime e suprimido de fato. Qualquer vestígio de movimento independente dos trabalhadores era fortemente reprimido, ao passo que existiam as entidades corporativas oficiais do regime como a FBSI (Federação dos Sindicatos do Setor Industrial) e a SPSI (União dos Trabalhadores de Toda a Indonésia). Por sua vez, as diretrizes ideológicas de cooperação entre Estado, empregadores e empregados foram estabelecidas e codificadas nas Relações Industriais *Pancasila* (HIP), cuja institucionalização aproveitou e refuncionalizou os comitês tripartites de resolução de conflitos trabalhistas que haviam sido criados nos anos 50, durante o governo nacional-populista de Sukarno. No entanto, com a ditadura da Nova Ordem, esses comitês perderam qualquer traço de imparcialidade e tendiam a favorecer explicitamente os patrões (HADIZ, 1997, p. 89-91)<sup>245</sup>.

---

super-representação nesses últimos dados, mas a leitura dos mesmos permite atestar que era completamente falso o mito propagado pelos nazistas segundo o qual os judeus controlavam o dinheiro na Alemanha de Weimar. Apenas porque não eram o que dizia a propaganda antisemita sobre sua influência econômica é que os judeus se tornaram vítimas da campanha de aniquilação por parte de uma ditadura que representava uma reação do capital contra o movimento operário e a crise econômica. Segundo Hanna Arendt (1990, Livro I) o antisemitismo se alimentava de uma memória sobre o poder de banqueiros judeus que emprestavam dinheiro para os Estados absolutistas e que foram influentes até o século XIX, especialmente nos governos de Napoleão III e de Bismarck e na monarquia dos Habsburgos. O antisemitismo moderno (para Arendt, diferente do antijudaísmo religioso da Idade Média) desenvolveu-se no final do século XIX, na fase do imperialismo e da exportação de capitais, quando já havia ficado para trás o apogeu dos banqueiros judeus. Aliás, mesmo nesse período anterior, é importante lembrar, a imensa maioria da população judaica da Europa não era constituída de burgueses, mas de trabalhadores, artesãos e pequeno burgueses. Obviamente falso em sua descrição pseudobiológica, como o é todo racismo, o antisemitismo também é uma ideologia (falsa consciência) na sua explicação econômica fora da realidade.

<sup>244</sup> No *Global Corruption Report 2004*, da ONG Transparência Internacional, o então ex-ditador Suharto figurava como o primeiro colocado na disputada lista dos governantes mais ladrões das últimas décadas.

<sup>245</sup> Segundo Vedi Hadiz, o corporativismo do regime da Nova Ordem não pode ser comparado ao dos regimes autoritários de Vargas e Perón, onde os movimentos trabalhistas eram mais fortes do que na Indonésia e sofreram uma cooptação relativa que lhes permitiu conquistar avanços reais, ao mesmo tempo que funcionaram como um dos pilares do poder desses líderes latino-americanos

## 5.4

### Poder político e limites jurídicos

Em uma sociedade capitalista sob o primado do Estado de direito, a relação entre o Estado e a sociedade civil, a luta de classes e frações de classes e os conflitos entre grupos sociais de uma modo geral são mediados pela forma direito, que estabelece coercitivamente a igualdade jurídica de todos e a validade das leis em todo o território nacional, fixa concretamente os limites do exercício dos poderes político e econômico e estabiliza as expectativas sociais. As relações de forças sociais são condensadas materialmente em instituições de Estado e normas jurídicas (POULANTZAS, 2000, Segunda Parte), que passam a ordenar e a incidir sobre aquelas<sup>246</sup>. Ademais, o Estado centraliza o uso legítimo da violência, que é a sua determinação essencial na modernidade e, por sua vez, tal legitimidade é dada pelo direito racional-legal (WEBER, 1999, v.2, p. 525-529). Portanto, não há uma exclusão entre violência e direito, mas uma relação direta em que a primeira garante a existência do segundo e do qual retira seu parâmetro de previsibilidade. E como condição da concretização dos direitos subjetivos dos cidadãos e cidadãs, um judiciário independente e, por vezes, uma jurisdição administrativa tornam possível a resolução pacífica dos litígios que são apresentados como demandas individuais ou coletivas de acordo com o que estabelece a legalidade de cada Estado. Quando existe a forma histórica que se convencionou denominar “Estado democrático de direito”, as liberdades de associação, reunião e de expressão e a ocorrência periódica de eleições competitivas, minimamente honestas, abertas e efetivas permitem ampliar quais grupos sociais organizados influenciam na criação das normas pelo parlamento e no governo do Estado. Embora na prática o exercício do poder nessas instituições continue a cargo de elites e o uso do dinheiro nas campanhas eleitorais seja um fator de restrição de acesso ou de corrupção pura e simples, a competição e a alternância entre tais elites são reguladas e ordenadas pelos direitos à participação política e pelo sufrágio universal de todos os cidadãos

---

(HADIZ, 1997, p. 93). Entendo que o corporativismo totalitário indonésio está mais próximo do fascismo europeu do que do populismo latino-americano.

<sup>246</sup> “As instituições orientam e coordenam o comportamento social. Elas são a expressão condensada de rotinas consolidadas” (HIRSCH, 2010, p. 49). Em um Estado de direito as instituições de Estado são elas próprias normas jurídicas e relações sociais.

e cidadãs adultos. O desenvolvimento da consciência jurídica e política universal resultou em um acoplamento dos conceitos de Estado de direito e Estado democrático, de modo que contemporaneamente se comprehende que um não é realmente possível sem a realização do outro<sup>247</sup>.

Entre as promessas do Estado democrático de direito e a realidade dos regimes representativos liberais há longas distâncias, que variam no tempo e no espaço. Três contradições das “democracias liberais” ou “burguesas” são as mais relevantes. Primeiro, o poder político é uma emanação simbólica do povo, porém exercido em seu nome por elites políticas selecionadas eleitoralmente. De acordo com a arguta crítica de Jacques Rancière, os regimes de sociedades desiguais que se descrevem como democráticos não são verdadeiras democracias, mas Estados de direito oligárquicos. Em sociedades de classes, uma divisão política na população opõe povo e oligarquia. O povo são os sem títulos (de propriedade e de cargos), enquanto a oligarquia é composta por todos aqueles que possuem títulos que fundamentam um acesso desigual ao poder. Portanto, os oligarcas são os grandes proprietários jurídicos das riquezas, os executivos das grandes empresas, a elite da burocracia de Estado e os políticos profissionais que governam segundo a lógica desse sistema. Por exemplo, não é possível existir uma verdadeira democracia quando há um oligopólio dos meios de comunicação, o que é um fato prejudicial à concretização das liberdades de informação e expressão previstas formalmente nas constituições. No entanto, reconhece Rancière (2014, p. 94-95) que os Estados oligárquicos são de direito quando o poder da oligarquia sobre o povo é limitado pelo sufrágio universal e por liberdades individuais que são o resultado de lutas históricas das

---

<sup>247</sup> “O que se requer de um Estado de Direito genuinamente “democrático” é que assegure, pelo menos, os direitos políticos, as liberdades civis e os mecanismos de accountability que preservam a igualdade política dos (as) cidadãos (as) e fixem os limites aos abusos do poder estatal e privado” (O’DONNELL, 2017, p. 2011). Guilhermo O’Donnell é um interessante exemplo de intelectual que professa uma confiança nas possibilidades do Estado democrático de Direito, sem, contudo, perder a lucidez crítica quanto às suas dificuldades práticas de implementação: “Quanto à relação entre a democracia e o Estado, acrescento que, ao conceder diversos direitos aos cidadãos (as), a democracia os constrói como agentes, portadores de direitos subjetivos atribuídos universalmente. O sistema legal, por sua vez, a partir de suas normas superiores, constitucionais, estabelece que os cidadãos (as), ao exercerem livremente suas decisões eleitorais, são a fonte da autoridade que o Estado e o governo exercem sobre eles. Eles não são apenas portadores de determinados direitos; são a origem e a justificativa do poder sobre o qual descansa a autoridade do Estado e do governo para tomar decisões coletivamente vinculantes. Difícilmente poderíamos afirmar que a democracia contemporânea é exercida pelo povo, mas com certeza é do povo e, em consequência, deve ser para o povo” (O’DONNELL, 2017, p. 215).

classes subalternas. Além de eleições competitivas, o mínimo que se espera de uma “democracia liberal” é que seus aparelhos de repressão não prendam, torturem, matem ou desapareçam com ninguém por ser crítico ao governo ou por sua identidade religiosa, étnica, sexual ou de gênero; e que sejam reconhecidos os direitos de associação que legalizam a luta por direitos e simplesmente a vivência cotidiana dentro da esfera de autonomia de cada um<sup>248</sup>. Quanto mais exceções jurídicas ou práticas à concretização desses direitos subjetivos, menos se pode afirmar que existe um Estado de direito, mesmo que a sua constituição jurídica formal anuncie o contrário.

A segunda contradição diz respeito à extensão reiterada e previsível dessas exceções, pois nem sempre o Estado respeita os limites estabelecidos pelo direito estatal. Como já havia observado Walter Benjamin em sua crítica a Schmitt, presente na famosíssima Tese 8 de *Sobre o conceito da História* (1994), o Estado de exceção, ou seja, o poder arbitrário e por fora do direito, existe em paralelo à legalidade estatal quando se trata da gestão dos oprimidos. Esta é uma afirmação de Benjamin com um alto grau de abstração, pois concretamente a extensão da exceção varia em cada sociedade e em cada etapa histórica. Todavia, mesmo nas sociedades e nos períodos mais democráticos, os quais Benjamin não viu, podemos observar alguma dose de repressão e violência extralegal contra a oposição e os movimentos das classes subalternas, sendo que muitas vezes a ação extralegal do poder se manifesta ocultada pelos procedimentos de espionagem e guerras sujas subterrâneas. Sempre haverá ausência de concretização do Estado de direito e, consequentemente, da democracia quando o poder público oferece tratamento discriminatório e viola reiteradamente os direitos de determinadas classes, etnias e outros grupos sociais. O mesmo pode ser dito quando o Estado se abstém ou é

---

<sup>248</sup> Tendo por referência a França, Rancière faz uma síntese precisa sobre o que se espera de um Estado de direito oligárquico: “*Conhecemos bem as vantagens desse tipo de Estado, assim como seus limites. As eleições são livres. Em essência, asseguram a reprodução, com legendas intercambiáveis, do mesmo pessoal dominante, mas as urnas não são fraudadas e qualquer um pode se certificar disso sem arriscar a vida. A administração não é corrompida, exceto na questão dos contratos públicos, em que ela se confunde com os interesses dos partidos dominantes. As liberdades dos indivíduos são respeitadas, à custa de notáveis exceções em tudo que diga respeito à proteção das fronteiras e à segurança do território. A imprensa é livre: quem quiser fundar um jornal ou uma emissora de televisão com capacidade para atingir o conjunto da população, sem a ajuda das potências financeiras, terá sérias dificuldades, mas não será preso. Os direitos de associação, reunião e manifestação permitem a organização de uma vida democrática, isto é, uma vida pública independente da esfera estatal.*” (RANCIÈRE, 2014, p. 94).

incapaz de aplicar a lei em parte do seu território e há zonas de anomia, as “áreas marrons” na expressão de O’Donnell (2017, p. 218), às quais está submetida parte da população.

A terceira contradição encontra-se no fato de que a existência do imperialismo e de um sistema internacional de Estados desigual interfere no desenvolvimento da democracia em cada sociedade concreta. Historicamente, os Estados capitalistas mais fortes do ponto de vista econômico e militar, aliados de poderosos conglomerados multinacionais, promovem ações que inviabilizam ou tornam bastante incompleta a concretização do Estado de direito e do princípio democrático na periferia do sistema (invasões, bombardeios, apoios a golpes de Estado e ditaduras, bloqueios econômicos, sabotagens e pressões de toda sorte etc.). Apesar de todos os avanços no direito internacional desde o fim da Segunda Guerra Mundial, o que prevalece nas relações internacionais é o arbítrio dos mais fortes, que apenas buscam legitimar suas posições políticas e econômicas sob a retórica de alguma norma internacional ou moral oportunisticamente selecionada. Por outro lado, os acordos de democracia e bem estar social nos centros capitalistas são em parte estabilizados por um nível de acumulação de capital para o qual contribui relações de exploração e dominação com o restante do mundo (HIRSCH, 2010, p. 69-78).

Os limites, contradições e vantagens das democracias liberais/ Estados de direito oligárquicos ficam mais claros quando comparadas com governos que, em suas existências históricas, são passíveis de um enquadramento categorial diverso a partir do ponto de vista do direito. Os regimes de exceção são aqueles em que as relações de força entre as classes, grupos e aparelhos do Estado e da sociedade civil não são mediadas pelo direito.

A luta de classes determina a natureza e os limites do Estado e atravessa os diversos aparelhos que compõe a sua condensação material, institucional e normativa. Nessa guerra de posição, alguns aparelhos de Estado estão mais próximos de uma fração de classes do que de outras (POULANTZAS, 2000, p. Segunda Parte). Como diz Hirsch (2010, p. 57), a aproximação de classes e frações de classes com os aparelhos de Estado ocorre como cooperação, ou seja, a troca de informações para a

elaboração de alguma ação estatal, e como clientela, ou seja, quando alguma camada social é objeto de determinada medida. Repetindo aqui os exemplos de Hirsch, em um Estado capitalista a tendência é que o Banco Central esteja mais próximo do sistema bancário e o Ministério do Trabalho da classe trabalhadora<sup>249</sup>. Sob o primado da forma Estado de direito, a lei estabelece, ainda que com lacunas e divergências interpretativas, o que é lícito e ilícito nessas relações. E de um modo geral o direito, que é mais do que a legalidade (o conjunto de normas), e cuja essência é a efetividade das relações jurídicas, confere alguma previsibilidade às ações dos agentes ao estabilizar expectativas. O fato de alguns indivíduos e grupos não observarem as normas e agirem ilicitamente não é algo externo ao sistema jurídico na medida em que todo direito pressupõe a possibilidade de sua violação.

Contudo, em uma autocracia burguesa, seja do tipo fascista ou ditatorial-militar, há uma diferença qualitativa que vai além da mera inobservância das leis. Pois, nesses casos, o aparato normativo estatal está subordinado a um poder político de cúpula que escapa a qualquer limite jurídico. Há uma distância essencial entre o terror que decorre do exercício da violência legalizada (o que inclui o reconhecimento de alguns direitos subjetivos aos cidadãos e cidadãs) ou mesmo da violação da lei (quando inclui a possibilidade de denúncia e punição dos autores da ilicitude) e o terror aberto e ostensivo que se torna governo sem direito<sup>250</sup>. Neste caso, a criação e a aplicação das normas são manipuladas pelos poderes político e econômico sem os limites dos direitos subjetivos, seja os decorrentes das liberdades civis, que conferem alguma margem de possibilidades de proteção e autonomia para os indivíduos excluídos do poder, e das liberdades públicas, que permitem alguma influência das classes subalternas nos destinos da nação.

---

<sup>249</sup> O mesmo vale para outros grupos sociais, que não são dedutíveis a identidades de classe. A tendência de primazia dos interesses de classe se dá porque, no capitalismo, o Estado é garantidor da acumulação de capital, e esta primazia é dotada necessariamente de uma lógica totalitária que atravessa e subordina a totalidade social.

<sup>250</sup> “O elemento saliente, nesta diferenciação, não é a institucionalização da violência (o mesmo tipo de violência e institucionalização estavam presentes na armadura anterior do arsenal opressivo e repressivo do Estado nacional). Mas a amplitude e a qualidade das funções e subfunções que ligam o Estado nacional e a militarização de muitos de seus serviços e estruturas a uma concepção de segurança fundada na ideia de guerra permanente de umas classes contra as outras” (FERNANDES, 2006, p. 400).

Nos regimes autocráticos do capital, os aparelhos do Estado também são atravessados pela luta de classes e camadas sociais, mas essa disputa não é mediada pelo direito e tampouco se abre à influência das classes dominadas, que são objeto de repressão contra suas formas autônomas de organização e política. Daí tais regimes serem sempre uma associação prática e precária de interesses convergentes, porém contraditórios, que se desdobram, de forma aberta ou subterrânea, em uma luta de vida ou morte entre as facções que os constituem. Esses regimes são expressão dos interesses diretos das classes dominantes, pois as classes dominadas são excluídas do direito de exigir seus direitos e de influir nos rumos do governo. Contudo, tal expressão direta apenas se efetiva porque esses interesses de classe se encontram e se combinam com os de outras elites político-ideológicas, militares e burocráticas, que se aliançam no sentido de objetivos práticos, seja a defesa da ordem e a guerra imperialista, seja a manutenção da ordem sem ambições expansionistas.

Essa determinação essencial esteve presente em todos os regimes autocráticos que mencionamos neste capítulo. O *Behemoth* nazista foi uma aliança anômica cujas quatro forças principais eram os hierarcas do partido, os cartéis industriais, a alta oficialidade do exército e a elite da burocacia estatal, unificados política e ideologicamente pelo princípio da liderança de Hitler (NEUMANN, 2009). A classe agrária dos *junker* também era uma parte forte dessa aliança, mas Neumann não a via como tão decisiva quanto os outros quatro grupos (NUEMANN, 2009, p. 396). Em sua clássica análise do fascismo, Angelo Tasca (1972, p. 190) diz que a Itália era uma “triarquia” do grande capital, da burocacia fascista e do próprio ditador. Penso que há um certo exagero de Tasca ao ver em Mussolini um polo do poder e que o mais exato seria interpretar o seu papel como de um árbitro da aliança de forças sociais que incluiriam as classes dominantes, as elites liberal-conservadoras e as diversas facções fascistas em disputa. A coalizão política do ultramilitarismo japonês envolveu as forças armadas, os políticos e a burocacia de Estado, os senhores de terra e os *zaibatsu*, unificados simbolicamente sob o quimono do imperador (MARYUAMA, 1963). Tanto no franquismo quanto no salazarismo o poder passava pelas forças armadas, as classes capitalista e latifundiária e a Igreja, com os ditadores funcionando como árbitros e as instituições fascistas como auxiliares ideológicos e repressivos. No caso da Espanha, destacava-

se o peso dos bancos e a forte influência da tecnocracia Opus Dei, enquanto em Portugal não podem ser esquecidos os grupos monopolistas envolvidos na exploração colonial, a polícia secreta e os catedráticos. Na ditadura terrorista de Suharto, poderíamos ensaiar, com base nas fontes aqui citadas, a seguinte caracterização da aliança de forças dominantes: os altos oficiais do aparelho militar, o capital burocrático-militar que se destacou deste, as classes proprietárias de etnia indonésia e a família do ditador.

Em seu estudo sobre o fim das ditaduras europeias nos anos 70, Poulantzas (1978b) atribui ao caráter anárquico desses regimes a ausência de um partido de massas que funcionasse como cimento ideológico entre os diferentes aparelhos de Estado. Para ele, o predomínio do aparelho militar, sobretudo do exército, não seria um substituto ideológico funcional de produção de coesão, portanto, tais regimes se caracterizariam por uma disputa subterrânea entre os diferentes aparelhos de Estado e de hegemonia na qual também incidiriam, além dos interesses dos hierarcas de cada instituição, as contradições de classes e frações de classes do bloco de poder (POULANTZAS, 1978b, p. 82-83). Por sua vez, essa configuração do poder teria facilitado a exploração de suas contradições pelas oposições, que encontrariam espaços de penetração política clandestina em algumas dessas instituições<sup>251</sup>. Contudo, mesmo nos regimes reacionários com partidos hegemônicos de massas, tendencialmente mais totalitários e, consequentemente, menos abertos à ação de oposição, é possível verificar uma semelhante anarquia do poder, conforme se deu no *Behemoth* constituído por quatro principais forças dominantes e concorrentes.

---

<sup>251</sup> “[...] os regimes fascistas constituem um aparelho (o partido fascista) que, além de um papel junto às massas populares funciona, também, e sempre paralelamente ao controle policial, como um aparelho que de certa forma reúne os outros sob a sua autoridade e os mantém coesos.

Nada comparável a isto acontece nos regimes que nos ocupamos. Privados da coesão própria dos aparelhos dos regimes democrático-parlamentares, coesão que sem ser um bloco monolítico funciona, pois corresponde a uma circulação orgânica de hegemonia de classe dentro dos partidos, tais regimes não dispõem deste mecanismo unificador do aparelhamento institucional que constitui o partido fascista.

Assim, com o passar do tempo e debaixo de uma centralização institucional do poder, as contradições entre os diversos interesses corporativos dos membros de cada aparelho e as que existem entre os subsistemas ideológicos internos que marcam cada um deles se cristalizam igualmente em contradições bastante importantes entre os diversos aparelhos: entre o exército e os outros aparelhos (exército/administração, exército/universidade, exército/imprensa, exército/magistratura), entre a Igreja e os outros aparelhos etc. A estas contradições acrescentam-se as internas de cada aparelho que as acentuam e tornam as ditaduras mais vulneráveis que os regimes fascistas, principalmente por causa das ocasiões que se oferecem assim às massas populares de explorar as contradições” (POULANTZAS, 1978b: 96).

Pesquisas historiográficas posteriores sobre o nazismo viriam a destacar o caráter anárquico e “poliocrático” do seu regime, atravessado desde baixo e desde cima pela concorrência entre aparelhos e lideranças e pelos eixos conservador e extremista (PAXTON, 2007, p. 211-213; SCHAARSCHMIDT, 2014; HACHTMANN, 2014). O problema, portanto, não estava tanto na presença ou não do partido de massas hegemônico, como entendia Poulantzas, embora esse elemento não fosse irrelevante para a estrutura dos regimes. É a ausência do direito como forma de mediação do exercício do poder político, com a sua regulação da circulação entre elites e estabilização de expectativas, que confere o caráter mais anárquico a esses regimes autocráticos, pelo menos em comparação com os Estados de direito mais concretizados<sup>252</sup>.

Como vimos, para Neumann o fascismo alemão foi um não-Estado de não-direito. Após a guerra, ele chegaria à conclusão de que a ausência do direito seria uma característica compartilhada por outros regimes autocráticos, que não seriam Estados baseados no “*Governo pelo direito*” e em “*diversos dispositivos liberais de disseminação de poder como a separação de poderes, federalismo, sistema pluripartidário, bicameralismo etc.*”. Esses seriam elementos “*encontrados nas monarquias absolutas e nos Estados totalitários*”<sup>253</sup>. Sendo assim, “*a verdadeira diferença entre democracia e ditadura consiste primeiro na ausência de limites no poder político da ditadura, (...) É unicamente essa a significação do domínio dos direitos do homem*”<sup>254</sup>. A teoria do nazismo de Neumann abriu o caminho para que ele avançasse em uma compreensão teórica mais geral da relação entre direito e ditadura. Infelizmente, a adesão de Neumann, no pós-Segunda Guerra, a um ponto

---

<sup>252</sup> Essa dimensão é ausente na teoria do Estado capitalista de Poulantzas (2000), o que dificulta uma demarcação precisa entre a categorização da democracia burguesa e o que ele chama de “*regimes capitalistas de exceção (fascismos, ditaduras militares, bonapartismos)*”. Ele destaca de maneira realista, apoiado em Weber, o caráter intrinsecamente violento da legalidade estatal e que tal violência dá-se pelas vias legal e extralegal. “*Todo Estado é organizado em sua ossatura institucional de modo a funcionar (e de modo a que as classes dominantes funcionem) segundo a lei e contra a lei*” (POULANTZAS, 2000, p. 83). No entanto, ele não vislumbra um Estado que não seja de direito, pois “*Toda forma estatal, mesmo a mais sanguinária, edificou-se sempre como organização jurídica, representou-se no direito e funcionou sob forma jurídica*” (POULANTZAS, 2000, p. 74). Um ponto de vista como esse decorre de uma conceituação insuficiente do direito apenas como norma e não como relação social. Poulantzas revolucionou o pensamento político com uma teoria relacional do poder e do Estado, fiel ao método de Marx em *O Capital*, mas é curioso que lhe falte uma teoria relacional do direito, ainda mais considerando o precedente de Pasukanis.

<sup>253</sup> *Notas sobre a Teoria das Ditaduras*. In: NEUMANN, 1969, p. 270-271.

<sup>254</sup> *Economia e política no século XX*. In: NEUMANN, 1969, p. 295.

de vista mais liberal e menos marxista (embora sem nunca ter abandonado definitivamente o método dialético de Marx) impediu que ele desenvolvesse uma teoria do Estado capitalista ditatorial e tirasse todas as conclusões sobre o caráter anárquico e poliocrático de uma forma de dominação política que é exercida pelo terrorismo e sem a mediação do direito.

Concluído esse breve percurso pela teoria do fascismo, em particular, e da ditadura capitalista, em geral, irei analisar sinteticamente no próximo capítulo uma ordem ditatorial específica: o regime militar brasileiro de 1964 a 1985 e suas implicações para uma teoria do não-direito.

## 6

### Caminhos da anarquia do poder: considerações sobre a ordem ditatorial-militar brasileira (1964-1988)

#### 6.1

##### Para uma crítica do elogio à ditadura militar no julgamento da ADPF nº 153

O instrumento jurídico da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) está previsto no § 1º do art. 102 da Constituição Federal e na Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999. A ADPF nº 153 foi impetrada em 21 de outubro de 2008 pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio dos advogados Fábio Konder Comparato e Maurício Gentil Monteiro, e continha como pedido principal “*uma interpretação conforme à Constituição, de modo a declarar, à luz dos seus preceitos fundamentais, que a anistia concedida pela citada lei aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes de repressão contra opositores políticos, durante o regime militar*” . Como preceito fundamental é evocado o princípio da dignidade da pessoa humana como base de toda ordem constitucional.

No julgamento da ADPF nº 153, ocorrido em abril 2010, o Supremo Tribunal Federal considerou conforme a Constituição Federal a interpretação da Lei nº 6.683/79 (conhecida como “Lei de Anistia”) que estabelece a não punibilidade dos agentes da ditadura militar pelos crimes cometidos no período. O acórdão apresenta como elementos principais os seguintes argumentos: 1) a interpretação vigente da Lei n. 6.683/79 não viola o princípio da dignidade da pessoa humana, pois o sentido histórico de crimes comuns e crimes conexos deve ser tirado do momento histórico da sanção da Lei; 2) houve uma conexão *sui generis* que permitiu estender a aplicação da Lei aos agentes do regime militar tendo em vista o contexto histórico do período mencionado; 3) o sentido de um texto normativo é variável no tempo e no espaço, histórica e culturalmente, mas isso é válido apenas para as leis dotadas de generalidade e abstração; 4) as chamadas leis-medida diferem das leis gerais e abstratas, pois possuem caráter imediato e concreto, onde a sua realidade é a do tempo histórico de sua aplicação e não o atual; 5) Lei nº 6.683/79 é uma lei-medida

e não uma lei voltada para o futuro, dotada de abstração e generalidade; 6) a Lei nº 6.683/79 é anterior à Convenção das Nações Unidas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, adotada pela Assembleia Geral em 10 de dezembro de 1984, vigorando desde 26 de junho de 1987; e à Lei nº 9.455 , de 07 de abril de 1997, que define o crime de tortura; 7) a Constituição Federal de 1988 não afeta leis-medida que as tenha precedido, pois estas se exaurem no momento de sua aplicação; 8) a Lei nº 6.683/79 foi reafirmada pela Emenda Constitucional n. 26/85, que convocou a Assembleia Nacional Constituinte, o que representa uma integração da anistia à ordem constitucional, pois esta compreende tanto o texto constitucional como a norma-origem.

Os fundamentos da decisão do STF podem ainda ser sintetizados em três posições político-jurídicas acerca da ditadura militar e da transição para a ordem constitucional de 1988: 1) a adoção da narrativa de que a transição foi uma negociação consensual e sem fissuras, narrativa tomada sobretudo a partir do que seria a memória individual dos ministros; 2) a ausência de qualquer questionamento à legitimidade da ordem “jurídica” da ditadura militar, que é vista como plenamente legítima e capaz de efeitos que se prolongam no tempo da ordem constitucional atualmente vigente; 3) E como resultado da conjugação das duas posições anteriores, a apresentação da tese de que a Constituição promulgada em 1988 é integrada pela Emenda Constitucional nº 26/85, modificadora da “Constituição” outorgada de 1969, promulgada no primeiro ano de governo do primeiro presidente civil, ou seja, estabeleceu-se uma linha de continuidade e de fundamentação entre a ordem constitucional vigente e a ordem da ditadura militar.

O caso da ADPF nº 153 é relevante para a crítica da relação entre o poder judiciário brasileiro e a memória sobre a ditadura militar. Segundo nos lembra Althusser (1996), um aparelho de Estado nunca é exclusivamente repressivo ou ideológico, e, neste sentido, é lícito afirmar que o Judiciário, enquanto aparelho de aplicação coercitiva daquilo que diz ser o direito, tanto é capaz de circular memórias presentes na sociedade e no Estado quanto de participar ideologicamente da própria produção de memória social. Na fundamentação de seus votos os magistrados selecionam e optam por determinadas narrativas sobre a história em detrimento de outras e, quando associadas a decisão jurídica em si, são criadoras de norma. na medida que

toda decisão judicial é sempre criação de norma para aquele caso julgado, daí que a memória que se manuseou ganha força de lei. Segundo Paul Ricoeur (2007, p. 455) “*a ideologização da memória é possibilitada pelos recursos de variação que o trabalho de configuração narrativa oferece*”. No caso da seleção e apresentação de narrativas pelo Poder Judiciário é possível verificar uma ideologização da memória associada a um efeito de normatização da memória.

A ADPF nº 153 é um ponto de inflexão importante na disputa brasileira sobre a memória da ditadura militar e a instituição de uma justiça de transição efetiva. Tendo sido a Lei da Anistia promulgada em 1979, terminado o último governo militar em 1985 e iniciado o regime constitucional em outubro de 1988, esse processo brasileiro de memória tem caminhado em curso lento. Não obstante toda a luta de movimentos de sobreviventes e de familiares de mortos e desaparecidos, além de religiosos, até a chegada ao governo de Fernando Henrique Cardoso havia predominado uma política estatal de esquecimento e não responsabilização do Estado. A partir de então, ganhou relevo uma concepção de justiça como responsabilidade civil do Estado, sem responsabilizações individuais e restringindo-se a reparações financeiras. Em 13 de novembro 2002, durante o penúltimo mês de governo Fernando Henrique Cardoso (que seria sucedido por Luís Inácio Lula da Silva), é promulgada a Lei nº 10.559 para a regulamentação do Art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e criação da Comissão de Anistia subordinada ao Ministério da Justiça, dentro da noção de anistia como reparação financeira. Apenas a partir de 2007, e o marco é o início pelo país das Caravanas da Anistia da Comissão de Anistia, que adota audiências públicas com pedidos de desculpas oficiais pelas violações perpetradas pelo Estado, é que o debate sobre a justiça de transição e a memória da ditadura militar ganharia um maior destaque na opinião pública. Alguns fatores devem ser considerados para uma compreensão do contexto político em torno do avanço do tema da justiça de transição: 1) a posição pública e institucional assumida por elementos de dentro do governo federal, em especial no Ministério da Justiça e na Secretaria Especial de Direitos Humanos; 2) a iniciativa na primeira instância

por parte de membros do Ministério Público Federal, que tentam levar a julgamento violadores que agiram pela ditadura militar<sup>255</sup>.

Apesar de todo o mérito de uma pequena militância na área de direitos humanos que, durante anos, insistiu no tema da memória da ditadura militar e, em especial, da memória sobre suas vítimas, o avanço no tema da justiça de transição nos últimos anos acabou sendo muito mais um movimento advindo de dentro do Estado e do governo do que da sociedade civil. Mesmo assim, esse movimento por cima era demasiadamente parcial e contraditório, tendo em vista que a posição oficial do governo federal, como se viu na manifestação por meio da Advocacia Geral da União no julgamento da ADPF nº 153, manteve-se na defesa da anistia para os agentes da ditadura militar envolvidos na prática de crimes contra a humanidade. Considerando-se o referido contexto, é pertinente o questionamento de se não teria ocorrido uma precipitação e um erro de cálculo por parte do Conselho Federal da OAB, que ao impetrar a ADPF nº 153 acabou provocando uma decisão por parte de um órgão judiciário predominantemente conservador, o que resultou no estabelecimento de um constrangimento e de um limite jurídico às iniciativas que vinham ocorrendo na primeira instância.

A miséria da decisão do STF foi muito bem colocada por Marcelo Cattoni:

Apesar de toda a retórica em prol da democracia, e para além da já conhecida e lamentável incompreensão do Direito Internacional dos Direitos Humanos por parte do Tribunal, a maioria dos Ministros tratou, efetivamente ao decidir, a Ditadura Militar como se ela tivesse sido um Estado de Direito com democracia representativa, na medida em que, por fim, acabou por aplicar ao regime de exceção princípios constitucionais próprios da tradição do liberalismo jurídico e político (reserva legal, prescritibilidade penal, legalidade formal, negociação parlamentar, manifestações livres, etc.). Assim, a decisão demonstra, no mínimo: a) a insensibilidade hermenêutica para lidar com princípios a exigir aplicação constitucionalmente adequada a situações e casos específicos e b) o déficit ético-político, por não reconhecer de forma consistente o caráter de ruptura que representa a Constituição de 1988 em face do regime anterior (CATTONI, 2011, p. 222).

Essas posições, que estão longe de serem deficiências de técnica jurídica, na verdade configuram uma ideologia acerca da política e do direito. Uma ideologia que se coloca em face tanto do passado quanto do nosso presente constitucional. O

---

<sup>255</sup> Para uma exposição do contexto político que envolve as diferentes fases da disputa pela memória da ditadura militar e por justiça de transição, ver GÓMEZ (2018).

sentido aqui atribuído à palavra “ideologia” é tão aquele conferido por Marx e Engels, em *A ideologia alemã*, às criações pelos homens de “*representações falsas sobre si próprios, e daquilo que são ou devem ser*”. Ou ainda, como nos diz Karl Mannheim, fundador da Sociologia do Conhecimento, “(...) o conhecimento é distorcido e ideológico quando deixa de levar em conta as novas realidades ao se aplicar uma situação, e quando tenta ocultá-las ao refleti-las com categorias impróprias” (MANNHEIM, 1968, p. 122). Nossa hipótese é que, no julgamento da ADPF nº 153, o STF, ao levar em conta a realidade sociopolítica e jurídica da ditadura militar e não a do regime constitucional vigente, também adotou categorias impróprias para analisar essa mesma ditadura militar e o que significa no geral uma ditadura militar e sua relação com o direito.

No julgamento da ADPF nº 153, os pronunciamentos dos ministros foram precedidos pelo parecer do então Procurador Geral da República, que se colocou em posição diametralmente oposta a de membros do Ministério Público Federal que, na primeira instância, por meio da propositura de ações judiciais, tem questionado tal interpretação, de forma a buscar a punição dos criminosos da ditadura militar. Os votos dos ministros do STF favoráveis à constitucionalidade daquela interpretação da “Lei da Anistia” basearam-se, quase todos, em narrativas sobre a história do Brasil que, assentadas apenas na memória individual de cada um deles, entendem a transição para a democracia ora vigente como um pacto negociado, no sentido mesmo de um grande contrato social, entre o regime militar e a sociedade, incluída, para eles, senão toda, certamente a maioria da oposição. Como afirma Juliana Neuenschwander Magalhães (2012, p. 11, versão eletrônica): “(...) qual a pesquisa histórica de que se deu cabo? A decisão do STF é pontilhada de descrições históricas desprovidas de referências bibliográficas. Os votos repousam na memória individual do julgador, que busca elementos para sustentar sua posição”.

De fato, os votos não apresentam a preocupação com uma fundamentação histórica mais atenta. Exceção é o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, que traz algum embasamento em fontes bibliográficas, ainda que poucas. Quanto aos demais ministros, o máximo que fazem, o que se repete pela maioria dos votos que se filiam à posição vencedora, é repetir à exaustão o parecer apresentado por José Paulo

Sepúlveda Pertence ao Conselho Federal da OAB, em 1979, durante os debates parlamentares sobre o projeto de Lei de Anistia enviado pelo governo militar. Sepúlveda Pertence é citado pelo Relator e pelos ministros Carmen Lúcia, Marco Aurélio de Mello, Celso Mello, Cezar Peluso e Gilmar Mendes. Este último também cita uma entrevista recente ao julgamento, concedida ao sítio eletrônico Carta Maior, onde Sepúlveda Pertence ataca o que seria o “*anacronismo*” manifestado pela proposição da ADPF. Alguns votos ainda citam o parecer do IAB, também durante o trâmite do projeto de Lei de Anistia, e pronunciamentos do então Senador Paulo Brossard. Considerando que Paulo Brossard e Sepúlveda Pertence viriam a ser ministros do STF, as constantes referência a ambos é mais um indicativo da autorreferente visão de mundo da média dos ministros do Tribunal. As narrativas sobre a história que fundamentaram a quase totalidade dos votos estiveram assentadas na memória individual dos próprios ministros do STF, sobretudo, e em referências a pronunciamentos de ex-ministros (Sepúlveda Pertence, Paulo Brossard) e ainda de entidades corporativas do campo jurídico (OAB, IAB). Em quase a sua totalidade, os ministros do STF ignoraram a lição de Konrad Hesse de que “*o Direito Constitucional depende das ciências da realidade mais próximas, como a História, a Sociologia e a Economia*” (HESSE, 1991, p. 26).

Segundo o cântico quase unânime dos ministros que participaram da sessão, a passagem da ditadura para a democracia foi uma transição negociada e acordada, responsável por fundar a nova ordem constitucional. Um momento de fundamental inflexão no processo de constituição desse grande contrato social teria sido o debate e aprovação da Lei da Anistia, que iria desembocar na Emenda Constitucional n. 26/85, que teria constitucionalizado a anistia bilateral. Dois ministros, Celso Mello e Cezar Peluso, destacaram essa bilateralidade para se oporem ao argumento de que teria ocorrido uma autoanistia por parte dos dirigentes do regime. Ainda segundo a narrativa predominante na Corte (e corte é uma palavra que no Brasil tem muito sentido quando referida ao Poder Judiciário), a anistia para todos (criminosos do regime e opositores) seria uma reivindicação da própria sociedade civil que se organizou na campanha por “anistia ampla, geral e irrestrita”. Esta expressão, manipulada pela memória dos ministros, deixa de ter o verdadeiro significado da época (reivindicação de liberdade para todos os perseguidos do regime, sem

exceção, inclusive para os que pegaram em armas) para, ao contrário, tornar-se uma conlamação à impunidade para os criminosos que atuaram em nome do regime constituído.

Claro, repete-se à exaustão o parecer de Sepúlveda Pertence, o parecer do IAB, os pronunciamentos do então senador Paulo Brossard. Outras declarações da época poderiam ter sido evocadas. Confunde-se o pragmatismo presente no reconhecimento tático de que por dentro das instituições da ditadura não seria possível avançar mais, justamente porque se tratava de uma ditadura, com a autonomia de vontade para um pacto minimamente livre. Contudo, a linguagem não raras vezes trai e essa confissão de impedimento à manifestação da vontade aparece dentro do voto do Relator, Ministro Eros Grau, apesar de seu entusiasmo pela narrativa do grande e inclusivo acordo pacífico: “*Ocorre que os subversivos a obtiveram, a anistia, à custa dessa amplitude. Era ceder e sobreviver ou não ceder e continuar a viver em angustia (em alguns casos, nem mesmo viver)*”.

Se é admitido que de um lado estava presente o poder sobre a liberdade e a vida dos oprimidos e encarcerados, então, o que teria existido foi um encontro de senhores e escravos, diante do qual não é possível nenhum acordo de vontades livres. A matéria jurídica em questão é constitucional e de direitos humanos, mas mesmo pelo prisma do direito contratual não é possível se falar em um contrato legítimo com uma ditadura terrorista, por evidente vício de consentimento do negócio jurídico.

O voto do Ministro Eros Grau termina com poema de Mario Benedetti e palavras de efeito<sup>256</sup>: “*não esquecemos, para que nunca mais as coisas voltem a ser como foram no passado*”<sup>257</sup>. Afinal, a declaração de validade, para o presente, daquele “acordo” do passado dá-se porque “*a estabilidade social reclama pronto deslinde da questão de que aqui estamos, agora, a nos ocupar. Pronto deslinde, de uma vez por todas, sem demora*”. E se o “acordo” foi unânime, por que ainda pode impactar, tantos anos depois, na estabilidade social? Apesar de toda a retórica que chegou ao

---

<sup>257</sup> Para uma brevíssima e certeira crítica sobre o estilo literário de Eros Grau, ver Anderson (2019b, p.87).

patético espetáculo das lágrimas que fecharam a leitura do voto, a decisão é uma convocação ao esquecimento.

O caráter irracional das “razões” do Relator fica muito evidente na forma como aplica a noção de “leis medida”, trazida do direito administrativo alemão, no intuito de afastar a autoanistia de qualquer possibilidade de análise crítica:

A chamada Lei da anistia veicula uma decisão política naquele momento --- o momento da transição conciliada de 1979 --- assumida. A Lei n. 6.683 é uma lei-medida, não uma regra para o futuro, dotada de abstração e generalidade. Há de ser interpretada a partir da realidade no momento em que foi conquistada. Para quem não viveu as jornadas que a antecederam ou, não tendo vivido, não conhece a História, para quem é assim a Lei n. 6.683 é como se não fosse, como se não houvesse sido<sup>258</sup>.

Ou seja, apesar de toda a digressão inicial de seu voto sobre a hermenêutica jurídica, Eros Grau nega a possibilidade de hermenêutica sobre fatos históricos por aqueles que não os viveram. E, como a Lei de Anistia, segundo a posição do Relator, deve ser interpretada tendo em vista as condições políticas do momento de sua promulgação e não as de hoje, o voto consequentemente nega a possibilidade de uma hermenêutica para a norma questionada na ADPF. E quem seriam os intérpretes autorizados a conhecer “*a História*” daquele tempo, de acordo com a posição vitoriosa no julgamento? Certamente não seriam todos os sujeitos da época, nem mesmo os presos políticos, os torturados, os familiares dos mortos e desaparecidos. Os intérpretes seriam os parlamentares da época e os membros das entidades jurídicas. E, é claro, a memória dos ministros do STF, que tudo vê e tudo guarda. Para o ilustre Relator, a história só se deixa conhecer por parlamentares e juristas (e, claro, pelos “sujeitos ocultos” do seu voto: os generais do Exército).

Simplesmente dizer que um fato está fora da compreensão presente não traz qualquer contribuição ao esclarecimento, seja da história ou do direito. Até porque os efeitos desta anistia prolongam-se no tempo, para dentro da vigência da ordem constitucional atualmente posta. Isto sem esquecer da questão dos crimes permanentes, o que foi suscitado por Embargos de Declaração ainda não levados a

---

<sup>258</sup> Para a crítica da negação da hermenêutica no voto do Relator, ver Cattoni e Meyer (2011, p. 259-262).

julgamento. Ademais, esse tema dos crimes permanentes foi ignorado por quase todos os ministros, com exceção de Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio de Mello, sendo que este os menciona muito de passagem para afastar qualquer possibilidade de punição, porque as situações estariam abrangidas pela “*morte presumida*”.

A postura dos ministros em relação à legalidade da ditadura militar demonstra pouco compromisso com a ideia de Estado de direito. Nenhum dos votos coloca em dúvida a legitimidade da legalidade ditatorial em face da ordem constitucional vigente ou mesmo em face da ordem constitucional de 1946 que foi rompida em 1964. O único ministro que chega a tangenciar essa questão foi Celso Mello, para pontuar a ruptura que o golpe significou em relação à ordem constitucional anterior. Contudo, todo o desenvolvimento da argumentação presente no voto desse ministro foi no sentido de reconhecer a validade da ordem jurídica da ditadura, ou seja, aquele preâmbulo sobre o caráter ilegítimo da ruptura de 1964 é apenas um elemento retórico, sem qualquer consequência para a sua decisão no julgamento do caso. Pois o Ministro acaba por reconhecer a legitimidade da ordem enfim instaurada pelo golpe de Estado, não apenas como uma realidade fática, mas inclusive como uma realidade jurídica.

A expressão “*regime de exceção*” é repetida inúmeras vezes ao longo dos votos sem que seja apresentada qualquer determinação dessa categoria. Nem mesmo Gilmar Mendes, tão afeito à doutrina alemã, enfrenta esse debate. Ele chega a citar passagem da *Teoria da Constituição* de Carl Schmitt para argumentar sobre os limites das reformas constitucionais, mas silencia sobre a categorização de Estado de exceção. Deste modo, a expressão “*regime de exceção*” funciona apenas como mais um recurso retórico e ideológico para demonstrar uma contrariedade abstrata em face da ditadura militar. É compreensível a paralisia dos ministros diante da exigência de uma reflexão séria acerca da categoria de Estado ou “*regime de exceção*” que tanto citam, pois necessariamente levaria ao questionamento acerca da legitimidade e da validade da ordem normativa formalizada pela ditadura. Há, portanto, uma forte recusa por parte dos ministros em reconhecer o caráter não-jurídico da ordem política e do aparato normativo da ditadura militar, ou seja, o seu caráter de “*exceção*”, pelo menos se considerarmos a formulação clássica de Carl

Schmitt do Estado de exceção como sendo uma ordem política e não jurídica. Ao não enfrentarem esse debate, os ministros do STF colocam-se como abnegados defensores da dignidade da memória jurídica da ditadura militar.

Um dos exemplos mais bizarros desse apego à legalidade da ditadura está presente no voto do Ministro Ayres Britto, ainda que no mérito tenha ele votado pela procedência parcial da Ação. Apenas não se trata do voto mais bizarro porque a tese apresentada por Eros Grau e Gilmar Mendes e, no fim, incorporada no acórdão, de que a Emenda Constitucional n. 26/85 integra e limita a ordem constitucional de 1988 é, para se utilizar uma expressão repetida nos antigos desfiles de fantasia do Carnaval carioca, *hors concours*. Mas vejamos uma longa passagem do voto de Ayres Britto, do qual é pertinente reproduzir porque apresenta com muita clareza uma certa tendência de posição ideológica sobre o tema:

Quero fazer uma distinção. As Forças Armadas tomaram o poder no Brasil a 31 de março de 1964, mas o fizeram às claras, abertamente, à luz do dia, dizendo para o que vieram. Entendiam que o regime democrático brasileiro estava sob ameaça e que se urdia, em torno do então Presidente da República, um plano de tomada comunista do poder para implantar aqui uma república sindicalista ou coisa que o valha. Claro que muitos de nós não concordamos com isso, e eu faço parte dos que veem nesse diagnóstico um equívoco histórico. Mas o fato é que as Forças Armadas não se fizeram de rogadas e disseram com que propósito estavam tomando o poder pela força. Mas como as Forças Armadas tem por definição um compromisso com a lei – sobretudo a partir de 1946, a redação do texto constitucional é claríssima: “As Forças Armadas se destinam a garantia da pátria, da lei e da ordem”-, elas tem no seu imaginário a lei como condição de disciplina e hierarquia. As Forças Armadas não sabem trabalhar – e fazem muito bem pensando assim – sem a ideia da lei para paramentar o seu comportamento. O que fizeram as Forças Armadas? Instituíram uma ordem jurídica com base em atos institucionais e complementares. Claro, uma ordem jurídica autoritária ou não democrática. Mas ainda assim uma ordem jurídica. Sabia-se com previdade quais as regras do jogo coletivo. Essas pessoas de quem estamos a tratar – torturadores *et cetera* – desobedeceram não só à legalidade democrática de 1946, como à própria legalidade autoritária do regime militar. Pessoas que transitaram a margem de qualquer ideia de lei, desonrando as próprias Forças Armadas, que não compactuavam nas suas leis com atos de selvageria, porque o torturador não é um ideólogo. Ele não elabora mentalmente qualquer teoria ou filosofia política. Ele não comete nenhum crime de opinião, ele não comete nenhum crime político, já que o crime político – disse bem o Ministro Lewandowski – pressupõe um combate ilegal à estrutura jurídica do Estado, assim como à ordem social que subjaz à estrutura política desse Estado, sendo, portanto, um crime de feição político-social. O torturador não comete crime político, não comete crime de opinião, reitere-se o juízo. O torturador é um monstro, é um desnaturado, é um tarado. O torturador é aquele que experimenta o mais intenso dos prazeres diante dos mais intensos sentimentos alheios, perpetrados por ele próprio.

O Ministro quer absolver a ditadura militar para julgar individualmente os seus agentes. Os atos horrendos que foram praticados contra opositores do regime não configurariam uma prática hierarquicamente administrada, mas o desvio patológico de alguns indivíduos “*tarados*”. O regime, inclusive, seria de ordem legal, porque a vocação das Forças Armadas seria legalista, por previsão expressa da Constituição de 1946. Como esse legalismo inerente das Forças Armadas e a obediência à Constituição de 1946 podem ser conciliados com a ruptura da ordem constitucional que caracteriza todo golpe de Estado, isso o Ministro não explica. Contudo, ele reconhece um poder constituinte para as Forças Armadas com a tomada do poder, porque erigiram, com essa, uma ordem jurídica. Uma ordem jurídica “*ignorante dos direitos subjetivos*” (como afirma no parágrafo anterior, aqui não reproduzido), mas mesmo assim uma ordem jurídica<sup>259</sup>.

Esse discurso do Ministro, um elogio à ditadura militar, apesar de ressalvar que ele não concordava com o regime em sua época, caberia muito bem na letra ou na boca de qualquer saudosista da ditadura que tenha a cautela de não sair com uma exaltação explícita do terrorismo de Estado e coloque os atos praticados na conta de desvios individuais. Tais desvios seriam, inclusive, patológicos. Essa narrativa disseminada em amplos setores do Estado e da sociedade, muito bem sintetizada pelo Ministro, contraria totalmente as conclusões apresentadas pelo relatório final da Comissão Nacional da Verdade, apresentado em dezembro de 2014, pois:

Conforme se encontra amplamente demonstrado pela apuração dos fatos apresentados ao longo deste Relatório, as graves violações de direitos humanos perpetradas durante o período investigado pela CNV, especialmente nos 21 anos do regime ditatorial instaurado em 1964, foram o resultado de uma ação generalizada e sistemática do Estado brasileiro. Na ditadura militar, a repressão e a eliminação de opositores políticos se converteram em política de Estado, concebida e implementada a partir de decisões emanadas da presidência da República e dos ministérios militares. Operacionalizada através de cadeias de comando que, partindo dessas instâncias dirigentes, alcançaram os órgãos responsáveis pelas instalações e pelos procedimentos diretamente implicados na atividade repressiva, essa política de

---

<sup>259</sup> A memoria muitas vezes trai. A informação dada por Ayres Britto de que se opunha à ditadura é colocada em dúvida pela leitura de um artigo publicado por ele em 1977. Em tal texto, o autor discute o problema escolástico da época de saber qual direito seria superior, o da Constituição ou dos atos institucionais. Na prática todos sabiam o que valia mais. A conclusão doutrinária de Ayres Britto aparece na página 17: “*preponderância técnico-formal do sistema constitucional, na medida em que se mantém como centro de referibilidade da vigência do AI-5 e demais diplomas revolucionários*” (sabe-se lá o que isso quer dizer) e “*hegemonia substancial do ordenamento jurídico-institucional, em razão da superioridade das suas regras sobre a normatividade da Constituição e do Sistema nela cimentado*” (aqui está claro).

Estado mobilizou agentes públicos para a prática sistemática de detenções ilegais e arbitrárias e tortura, que se abateu sobre milhares de brasileiros, e para o cometimento de desaparecimentos forçados, execuções e ocultação de cadáveres. Ao examinar as graves violações de direitos humanos da ditadura militar, a CNV refuta integralmente, portanto, a explicação que até hoje tem sido adotada pelas Forças Armadas, de que as graves violações de direitos humanos se constituíram em alguns poucos atos isolados ou excessos, gerados pelo voluntarismo de alguns poucos militares (CNV, V. I, Capítulo 16, Item 1 [2])<sup>260</sup>.

Uma fonte bibliográfica citada pelo Relator Eros Grau, referida a Lauro Joppert, em uma intervenção durante a apresentação do voto de Ayres Britto, apresenta um espelho invertido da narrativa apresentada por este ministro: “*Preservar o Estado autoritário é também agir motivado politicamente. (...) é possível sustentar, com base no artigo 1º e §1º da Lei n. 6.683/79, que eles foram anistiados*”. Trata-se de uma constatação absolutamente banal, pois como políticas podem ser classificadas, por exemplo, as motivações das SS ou da Ku Klux Klan. Não há um critério de julgamento do qual se possa extrair, a não ser que se defenda, o que parece ser a militância de muitos dos advogados da retórica do “*abolicionismo penal*”, que não se deva punir crimes contra a humanidade. Desejariam absolver (ou anistiar) Hermann Göring e Alfred Rosenberg. Mas as duas citações são importantes como expressivas de duas posições complementares: uma absolve a ditadura militar para defender a punição dos agentes que cometeram determinados crimes, a outra condena abstratamente a ditadura militar para absolver de forma indiferenciada todos os seus agentes.

A relação entre ditaduras assentadas no terrorismo de Estado e as perversões de indivíduos é muito mais complexa do que as vulgadas acima expostas, pois não é real tanto o contingente de “*tarados*” que se desviam individualmente das metas legais propostas pelo regime quanto a ação de profissionais que torturaram, estupraram, mataram, dilaceraram e ocultaram restos mortais exclusivamente pelo cumprimento de ordens politicamente motivadas. Perversões não impedem a estruturação de ações

---

<sup>260</sup> A Comissão Nacional da Verdade foi criada pela Lei n. 12.528, de 18 de novembro de 2011, e coletou “1.116 depoimentos, sendo 483 em audiências públicas e 633 de forma reservada”, além de que “o núcleo pericial da CNV expediu 21 laudos periciais, levantou informações e produziu croquis relativos a quinze unidades militares e outros locais utilizados para cometimento de graves violações de direitos humanos, realizou 98 visitas a arquivos públicos e instituições congêneres para busca e pesquisa de documentos, acompanhou quatro procedimentos de exumação, participou de onze procedimentos destinados à coleta de depoimentos e efetuou 24 entrevistas” (CNV, V. I, Capítulo 2).

voltadas para fins, pelo contrário. Como analisa Adorno em estudo sobre a obra de Freud *Psicologia de massas e análise do Eu*, há uma relação entre sistemas totalitários e a funcionalidade dos indivíduos autoritários que são seus agentes:

Neles, o momento patológico se esconde nesse próprio realismo, em uma espécie de frieza e ausência de afeto, que os poupa do conflito neurótico. A neurose neles está, por assim dizer, pré-decidida. Igualaram-se sem resto ao mundo; se eles, como diz Koestler, são incapazes de aprender pela experiência, então é porque se tornaram tão reificados que não podem mais propriamente fazer experiências. O chefe de polícia, no qual a monstruosidade totalitária se apresenta de forma mais consequente, é seguramente tudo, menos neurótico (ADORNO, 2015, p. 197-198)<sup>261</sup>.

---

<sup>261</sup> Um exemplo de mau uso de argumentos psicológicos no debate jurídico sobre a anistia é dado por Ana Lucia Sabadell e Dimitri Dimoulis, o que merece ser mencionado aqui em toda sua extensão: “*As mulheres detidas pelos órgãos de repressão, via de regra, eram vítimas de constantes estupros. Tratava-se de uma prática que objetivava coagi-las e castigá-las e que deve ser entendida como crime político de gênero. O estupro não era praticado visando especificamente obter informações (tortura) da vítima ou saciar o desejo sexual dos agentes (homens). Seu objetivo era fragilizar e humilhar mulheres que eram tidas como opositoras ao regime militar e com tal conduta rejeitavam um papel tradicional e passivo no âmbito de uma cultura patriarcal. Ainda que os torturadores-estupradores não tivessem uma clara percepção do sentido político de seus atos, era isso que justificava a prática sistemática de estupros. Com efeito, o funcionário público que utiliza uma estrutura estatal para causar dor e humilhação a opositores políticos com a conivência ou até o incentivo de seus superiores, sendo, para tanto, remunerado pelo Estado, comete crime de motivação política que em nada se assemelha a atos de violência (de gênero ou não) cometidos por um particular contra vítimas desconhecidas ou de seu ambiente familiar*”. (SABADELL; DIMOULIS, 2011, p. 87). Usa-se o argumento de gênero, “feminista”, em favor da impunidade do estuprador, pois o raciocínio sustentado, em resumo, é o seguinte: as mulheres sofreram violência sexual devido a sua condição de mulheres, mas os torturadores-estupradores não agiam por impulso sexual, eram como máquinas políticas mesmo sem saberem, logo cometiam um crime político e não sexual, portanto, estão anistiados pela Lei de 1979. Como os autores tiveram acesso ao objeto “estrutura mental” de todos os torturadores-estupradores para, então, concluir como neles estava ausente a libido do gozo perverso durante a ação de estupro, é um mistério para mim. O artigo procede ainda com considerações de que não há direito à verdade e que “*exigir que o Estado adote e divulgue certas verdades históricas viola o imperativo da neutralidade estatal diante de crenças e posições dos indivíduos*” (SABADELL; DIMOULIS, 2011 p. 89). Apenas duas perguntas: esse argumento relativista também vale para o Holocausto? Vale para a escravidão dos negros e indígenas no Brasil? No mais, eles avançam contra o que chamam de “*fetiche da pena*” (SABADELL; DIMOULIS, 2011, p. 90-93) para, enfim, terminarem o artigo com outra análise psicológica, talvez tomando por objeto a psique de vítimas de torturas: “*(...) o perdão é uma qualidade humana fundamental do ponto de vista moral e psíquico: “possui estrutura paranóica a pessoa que não pode perdoar ou perdoa com muita dificuldade”, escrevia Elias Canetti. A busca de soluções dialógicas e pacíficas não é indício de fraqueza ou de insensibilidade, mas de maturidade política e social. E os apelos punitivos podem promover “políticas do ódio” contrariando a tradição democrática de conceder anistias*” (SABADELL; DIMOULIS, 2011, p. 95). Em sentido radicalmente oposto, limito-me a citar um alerta de Adorno: “*O gesto de tudo esquecer e perdoar, privativo de quem sofreu a injustiça, acaba advindo dos partidários daqueles que praticaram a injustiça. Certa feita, num debate científico, escrevi que em casa de carrasco não se deve lembrar a força para não provocar ressentimento*” (ADORNO, 2003, p. 29).

Embora Adorno tivesse em conta, sobretudo, o totalitarismo dos regimes fascistas com base em movimentos organizados de massas, não é um abuso estender sua análise ao estudo das personalidades dos agentes das ditaduras militares latino-americanas. Em uma sociedade altamente reificada, composta por indivíduos atomizados e em concorrência, a ditadura atrai e molda seus próprios agentes.

Um outro argumento que aparece no julgamento, e que é a reprodução de um certo senso comum construído pelo pensamento de direita no país, é o da correspondência moral entre os dois lados em luta no período, a chamada “*teoria dos dois demônios*”, importada da direita argentina. Como não poderia surpreender a ninguém, esse argumento sai da boca do Ministro Gilmar Mendes. Segundo ele “*sequestros, torturas e homicídios foram praticados de parte a parte, muito embora se possa reconhecer que, quantitativamente, mais atos ilícitos foram realizados pelo Estado e seus diversos agentes, do que pelos militantes opositores do Estado*”. Atos ilícitos em face de qual ordem jurídica? No mais, o Ministro introduz a acusação infame, sem citar qualquer fonte historiográfica ou testemunho que corrobore sua narrativa, de que os opositores ao regime praticaram “*torturas*”. Mas essa declaração passa sem problemas, pois parece que na cúpula do judiciário brasileiro se pode dizer o absurdo que for sem que se exija uma fundamentação racional. E em sua linha argumentativa o Ministro discorre que “*não é juridicamente razoável compreender que o objetivo moralmente considerado define a juridicidade da ação*”. Nenhuma palavra, como já seria de se esperar, sobre o antigo instituto jurídico ocidental do direito de resistência contra a tirania. E o Ministro vai até a conhecida paranoíta sobre as “*ditaduras estrangeiras*” que financiavam e treinavam opositores ao regime, repetindo a linguagem que era própria da ditadura militar.

Se, de acordo com o discurso do Ministro Gilmar Mendes, estariam em conflito dois grupos igualmente praticantes de ilícitudes, é possível cada um se sentir a vontade para optar pelo que melhor convém às suas convicções “*democráticas*”. Aliás, é que o fez o Ministro Marco Aurélio de Mello, não explicitamente durante o julgamento, mas em entrevista televisiva poucos meses antes, quando afirmou sua posição de que a ditadura militar foi um “*mal necessário, tendo em conta o que se*

*avizinhava*”<sup>262</sup>. O Guardião da Constituição brasileira tem um magistrado que defende abertamente a ditadura militar e isto não é visto como incompatível com o exercício de suas funções. Nenhum espanto tal fato pode causar, pois até poucos anos atrás ainda havia ministros do STF nomeados pela ditadura militar, como era o caso Ministro José Carlos Moreira Alves, nomeado pelo General Médici e aposentado apenas em 2003.

O que prevalece, portanto, nos votos dos ministros é o reconhecimento do que está declarado no primeiro ato institucional decretado pelos que ascenderam ao poder por meio de golpe de Estado contra a ordem constituída: “*a revolução vitoriosa, como Poder Constituinte, se legitima por si mesma*”. E tal poder, segundo o entendimento do STF, continua a se legitimar até nossos dias. Afinal, este é o conteúdo da tese de que a Emenda Constitucional n. 26/85 integra a ordem constitucional de 1988. A tese foi defendida explicitamente apenas pelo Relator e pelo Ministro Gilmar Mendes, dois ministros, Carmen Lúcia e Ayres Britto, a rejeitaram, os outros silenciaram sobre o assunto, mas, mesmo assim, foi incluída literalmente na redação final do acórdão.

De acordo com a tese mencionada, a anistia aos criminosos da ditadura militar estaria constitucionalizada, não para a época, mas para hoje, porque a norma que convoca a Assembleia Constituinte limita e integra tanto o processo constituinte quanto a constituição da qual resulta. Para a maioria dos ministros a interpretação da norma não deve ter como o referência o seu texto e o contexto constitucional e social de hoje, mas o contexto de 1979. E os resultados foram muito além da permanência da anistia para alguns criminosos do regime, pois o que se fixou foi o reconhecimento da extensão da ordem da ditadura no tempo.

Claro que os ministros não declararam tão abertamente essa linha de continuidade entre ditadura militar e ordem de 1988. A Emenda nº 26/85 deixa de ser uma reforma à “*constituição*” de 1969, para ser uma ruptura com esta e o início da ordem constitucional seguinte. Os ministros ressaltam que em 1985 o presidente já era Sarney, um civil, e não mais um general. O Relator cita a passagem de um texto

---

<sup>262</sup> Vídeo da entrevista disponível na pagina <<https://www.youtube.com/watch?v=83tscv7ucCI>>, consulta realizada em 18/01/2017.

de Nilo Batista, um dos doutrinadores mais lembrados em seu voto, para demonstrar a tranquilidade do ano de 1985, com parlamentares e governadores eleitos<sup>263</sup>. Contudo, eles silenciam sobre outros aspectos da realidade do início dos anos 80. Esse período também foi de atentados de agentes do regime inconformados com a abertura política e que receberam incontroversa proteção institucional que lhes garantiu a impunidade. Em 1983 foi aprovada uma nova lei de segurança nacional, a Lei nº 7.170. A legislatura que aprovou a Emenda nº 26/85 foi a mesma que aprovou a lei de segurança nacional e rejeitou o projeto de emenda constitucional Dante de Oliveira para de eleições diretas para presidente da República. Ademais, como é amplamente conhecido, com a morte de Tancredo Neves antes de tomar posse, José Sarney precisou do apoio dos chefes militares para assumir a presidência da República. A transição brasileira, portanto, não foi livre de contradições como apregoam os apologistas da impunidade para os criminosos da ditadura militar.

O Ministro Gilmar Mendes é quem se dedicou a tentar construir uma posição doutrinária sobre esse ponto. De acordo com ele, haveria um princípio implícito em toda constituição que permitira uma revisão total, a partir da qual se daria pacificamente, sem revolução, a passagem de uma constituição para outra. É o que teria ocorrido com a Emenda nº 26/85, que seria uma revisão total, pois colocou fim à “constituição” de 1969 e fundou a constituição promulgada em 1988. Em seu voto é citada a constituição espanhola de 1978, que contém uma previsão expressa e um rito para a revisão total. Mas esse seria um princípio presente mesmo em constituições que não a admitam em sua letra, tendo citado a constituição alemã de 1949, mais rígida do que a espanhola.

---

<sup>263</sup> Segundo a descrição favorável de Nilo Batista reproduzida no voto do Ministro: “Sempre se soube de grande negociação política; hoje se sabe até que houve resistência à lei do ex-presidente General Geisel. Mas se o Congresso Nacional de 1979 pode ser olhado com certas reservas, o de 1985 --- já após eleições diretas para os governos estaduais, já com o país governado por um presidente civil, entre outros indicadores importantes --- por certo não precisava legislar anistia em causa própria; e na mesma emenda na qual era convocada a Assembleia Nacional Constituinte que resultaria na Constituição de 1988, a anistia ascendia à hierarquia constitucional, deixando no degrau de baixo a restrição aos chamados “crimes de sangue”, que integrara a lei ordinária, e assim tornando-se penalmente irrestrita...”

Não há um grande esforço de coerência. Toda a argumentação vitoriosa no julgamento, a partir do voto do Relator, é de que a Lei da anistia deve ser interpretada no seu contexto de época. Porém, quando se trata de formular um argumento sobre os limites da revisão constitucional, equaliza-se a Constituição alemã de 1949, a Constituição espanhola de 1978 e a “*Constituição*” brasileira de 1969, desprezando-se completamente os contextos sociais, políticos jurídicos extremamente diferentes, inclusive, porque não existia um Estado de direito no Brasil durante a ditadura militar e, a partir desta compreensão, a carta de 1969 não era sequer uma constituição, apesar de nomeada como tal pelo poder da época. Isso se admitirmos a definição material de constituição apresentada por Karl Loewenstein de que “*se deverá considerar como o telos de toda constituição a criação de instituições para limitar e controlar o poder político*” (LOEWENSTEIN, 2018, p. 151, tradução livre). Na mesma linha, Hans Kelsen (2003, p. 240): “*A função política da Constituição é estabelecer limites jurídicos ao exercício do poder. Garantia da Constituição significa a segurança de que tais limites não serão ultrapassados*”.

Nesse sentido, considerando que os atos institucionais estavam acima da “*constituição*”, que aqueles poderiam ser diretamente decretados pelo comando do regime e não eram passíveis de controle judicial, não existia uma constituição no Brasil durante a ditadura militar, sequer em sentido formal, pois não era a norma máxima do Estado. Acima do texto dito constitucional estavam as decisões arbitrárias do poder militar e capitalista, positivadas eventualmente em atos institucionais materialmente flexíveis<sup>264</sup>. A prática constitucional da ditadura militar pode ser perfeitamente nomeada como a de um decisionismo absoluto.

---

<sup>264</sup> Em sua *Teoria Pura do Direito*, Kelsen expõe as duas definições de constituição: “*A Constituição material pode consistir, em parte, de normas escritas, noutra parte, de normas não escritas, de Direito criado consuetudinariamente. As normas não escritas da Constituição, consuetudinariamente, podem ser codificadas; e, então, quando esta codificação é realizada por um órgão legislativo e, portanto, tem caráter vinculante, elas transformam-se em Constituição escrita.*

*Da Constituição em sentido material deve distinguir-se a Constituição em sentido formal, isto é, um documento designadamente como “Constituição” que – como “Constituição” escrita – não só contém normas que regulam a produção de normas gerais, isto é, a legislação, mas também as normas que se referem a outros assuntos politicamente importantes e, além disso, preceitos por força dos quais as normas contidas neste documento, a lei constitucional, não podem ser revogadas ou alteradas pela mesma forma que as leis simples, mas somente através do processo especial submetidos a requisitos mais severos. Estas determinações representam a forma da Constituição que, como forma, pode assumir qualquer conteúdo e quem, em primeira linha, serve para a*

A Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978, revogaria os atos institucionais: “*Art. 3º - São revogados os Atos institucionais e complementares, no que contrariarem a Constituição Federal, ressalvados os efeitos dos atos praticados com bases neles, os quais estão excluídos de apreciação judicial*”. Com essa medida, que conservava para presente e futuro a realidade criada com base nos decretos superiores da ditadura, pode-se dizer que aparentemente o Brasil voltava a ter uma constituição formal. Contudo, o próprio teor do artigo 3º e a prática repressiva que se manteve, ainda que modulada pelo processo de abertura, impede que se afirme que o país havia se transformado, a partir de 1978, em um Estado de direito. Uma nova ordem jurídica apenas passaria a vigorar com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Mas se ater à constitucionalidade da anistia aos agentes da ditadura militar em face da “constituição” da ditadura militar não poderia dizer muito, considerando que processualmente o instrumento da ADPF é para que se dê tratamento conforme a constituição vigente. Daí que, como solução criativa do malabarismo togado, o acórdão publica a seguinte tese: “*Afirmada a integração da anistia de 1979 na nova ordem constitucional, sua adequação à Constituição de 1988 resulta inquestionável. A nova ordem compreende não apenas o texto da Constituição nova, mas também a norma-origem*”.

O texto da Constituição de 1988 foi promulgado por uma assembleia constituinte onde todos os deputados e a maioria dos senadores foram eleitos em 1986. Salvo, portanto, alguns senadores eleitos em 1982, a Assembleia Nacional Constituinte, cujos membros também receberam as funções de Congresso Nacional, era um parlamento diverso do que aprovou a Emenda Constitucional n. 26/85. Esse reconhecimento que o STF fez à condição de “poder constituinte originário” do Congresso Nacional em 1985 suscita evidentes questionamentos sobre legitimidade em termos de “processo democrático”. Para resolver esse imbróglio, o STF

---

*estabilização das normas que aqui são designadas como Constituição material e que são o fundamento do Direito Positivo de qualquer ordem jurídica*” (KELSEN, 2003, p. 247-248). Mesmo com essa definição do positivismo jurídico, que não admite uma ordem política que não seja também jurídica, é possível dizer que os textos ditos constituições durante a ditadura não eram constituições em sentido material e formal.

primeiro recorre à descrição bastante ideologizada de que havia um parlamento livre eleito por cidadãos livres. Superada pela retórica dos ministros, e pelas citações que evocam, essa questão “factual”, então atenção se volta para a autoatribuição por esse mesmo parlamento de um “poder constituinte originário”. A referência doutrinária passa, então, para Tercio Sampaio Ferraz Júnior:

(...) quando o Congresso Nacional promulga uma emenda (n. 26) conforme os artigos 47 e 48 da Constituição 67/69, emenda que altera os próprios artigos, não é a norma dos artigos 47 e 48 que está sendo utilizada, mas uma outra, pois o poder constituído já assumiu o papel de constituinte.

Os juristas gostam das ficções e muitas vezes essa é a forma que assumem as polêmicas políticas de fundo. Pela ficção que se encontra reproduzida acima, o Congresso Nacional, eleito na vigência da ditadura militar, ao se deparar com uma mudança da conjuntura política (eleições diretas para governadores, eleição indireta e posse de um presidente da República civil), torna-se imediatamente “poder constituinte” no ato de convocação de uma assembleia constituinte, que ainda seria eleita e que também estaria imbuída de “poder constituinte” futuro, a fim de votar uma nova constituição. Por essa ficção, os juristas atribuem retrospectivamente ao parlamento de 1985 muito mais do que eles poderiam então imaginar. E, assim, conclui triunfantemente o Relator da ADPF nº 153:

A Emenda Constitucional n. 26/85 inaugura a nova ordem constitucional. Consustanciada a ruptura da ordem constitucional que decaíra plenamente no advento da Constituição de 5 de outubro. Consustancia, nesse sentido, a *revolução branca* que a esta confere legitimidade. Daí que a reafirmação da anistia da lei de 1979 já não pertence à ordem decaída. Está integrada na nova ordem. Compõe-se na origem da nova ordem constitucional.

Ao Ministro Gilmar Mendes coube trazer em seu voto escrito uma elaboração doutrinária para a tese apresentada, com inclusões de exemplos de direito comparado, todos de constituições não-ditatoriais, comparadas sem ressalvas com a “constituição” da ditadura militar, para assim fundamentar o mesmo raciocínio do Relator: quando na vigência de uma ordem constitucional dada é iniciada uma revisão total da constituição, este ato é constituinte. O ministro evita em usar a expressão “poder constituinte originário”, que pertenceria a “*tradicional dogmática constitucional*” (faltou acrescentar “*revolucionária*”), preferindo mencionar uma “*transição constitucional*” e o estabelecimento, com a Emenda Constitucional n.

26/85, “dos pressupostos da construção da nova ordem constitucional” e dos “fundamentos da nova ordem constitucional”. Portanto, já que de acordo com o ministro teria se tornado irrelevante, talvez por considerá-la um arcaísmo, a ideia de poder constituinte originário, a Constituição de 1988 estaria limitada por seu ato de convocação, decretado por um outro parlamento em meio ao processo de transição. Assim, para sua concretização como norma jurídica, qualquer interpretação e aplicação do texto de 1988 estaria, já de antemão e de maneira incontornável, limitado pelo texto de 1985 e por sua interpretação, que para a maioria dos ministros, deve levar em conta o contexto do período, não o de hoje, ou seja, a mentalidade dominante na esfera pública oficial entre o fim da ditadura militar e o início do primeiro governo civil.

A narrativa dos ministros, e de suas fontes doutrinárias (não teóricas e historiográficas), cuidadosamente selecionadas para corresponder ao que defendem, são unâimes na apologia do grande acordo da nação brasileira (“armistício” é um termo que aparece ao longo dos votos), expresso na Lei de Anistia de 1979 e na emenda constitucional de 1985, e que teria selado a transição pacífica e gradual para a “democracia” brasileira. Não há nos ministros qualquer esforço em determinar e diferenciar categorias como Estado de direito e democracia, por exemplo, daí que tratam a ditadura militar como um Estado de direito, pois legitimam hoje o respeito pela legalidade daquele regime, apesar da retórica, presente em alguns votos, sobre o “*regime de exceção*”.

E se o acordo foi pacífico, sem coerção de vontade, e pactuado por partes legítimas (os parlamentos eleitos em plena ditadura, as entidades da advocacia), segundo a narrativa adotada pela maioria dos ministros, afasta-se qualquer questionamento sobre a sua não observação no tempo de agora. Assim, eles adotam uma posição de reconhecimento e obediência à essa legalidade gerada durante a ditadura militar, que tanto limita o texto constitucional vigente a partir de 1988, como é colocada acima do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Embora não seja aqui objeto a discussão sobre as implicações da decisão sobre a ADPF nº 153 em relação ao Direito Internacional, é pertinente pelo menos pontuar o problema, para se ter em conta todos os principais aspectos dessa decisão. O

Direito Internacional é abordado no voto do Relator tão somente em uma citação, onde é suscitada a não internalização no ordenamento jurídico brasileiro, durante a ditadura militar, das normas internacionais sobre a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, e que por isso o intento de punição daqueles crimes esbarraria nos limites da reserva legal em matéria penal e dos prazos prespcionais positivados no direito brasileiro. Esse argumento da prescrição é ainda o centro de todo o voto do Ministro Marco Aurélio de Mello, para quem faltaria na ADPF a condição processual do “*interesse de agir*”. Então, independente da recepção ou não da Lei de Anistia, os agentes criminosos da ditadura militar não poderiam jamais ser punidos, porque mesmo que afastada aquela lei, seus crimes estariam todos prescritos.

Portanto, ao se deparar com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, a decisão do STF é aparentemente positivista e, digamos, “nacionalista”. O que predominaria seria o direito interno positivado. E este direito interno, para a maioria dos ministros do STF, que acompanharam o Relator, é a legalidade da ditadura militar, que estaria acima de qualquer norma internacional de direitos humanos. A completa inadequação da decisão do STF em face do Direito Internacional e do que já havia sido internalizado no direito brasileiro antes de 1964 é muito bem analisado em artigo de Deisy Ventura (2011). A autora demonstra todo o positivismo aparente e seletivo do STF, que menciona apenas as convenções internacionais que não estavam positivadas durante a ditadura militar e esquece outras que já haviam sido internalizadas. Deste modo, o STF menciona a não subscrição da Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade de 1968, o que impediria a sua aplicação, mas esquece (não acreditemos que por um lapso psicanalítico) da Convenção de Haia e do Estatuto do Tribunal de Nuremberg, ratificados pelo Estado brasileiro em 02 de janeiro de 1914 e 21 de setembro de 1945, respectivamente<sup>265</sup>. Mesmo a não subscrição da convenção de 1968 deve ser enfrentada, segundo a crítica irretocável de Deisy Ventura:

---

<sup>265</sup> Na mesma linha Carolina de Campos Melo: “(...) o *Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos*, em seu art. 15.2, ao referir ao princípio da legalidade, estabelece que nenhuma disposição do tratado impedirá o julgamento ou a condenação de qualquer indivíduo por atos ou omissões que, no momento em que foram cometidos, eram considerados delituosos de acordo com os princípios gerais de direito reconhecidos pela comunidade internacional. Em termos de direito consuetudinário, não é difícil sustentar que após Nuremberg restou clara a obrigação de processar os crimes contra a humanidade, dentre os quais

(...) comento que me causa certa graça supor que o princípio da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade estaria condicionado à assinatura, ratificação e incorporação de uma convenção internacional por uma junta militar, em pleno ano de 1968, a mesma que, no ano seguinte, o de 1969, como já mencionei, emendou arbitrariamente a Constituição para instituir as penas de morte, prisão perpétua, de banimento e confisco. Tal postulado implicaria ter expectativas, em relação àquela ordem ditatorial, como se Direito ela fosse, problemas que prefiro deixar aos constitucionalistas aqui presentes (VENTURA, 2011, p. 211).

Ora, a ditadura originou-se de um ato de violação da Constituição vigente. Todos os atos comissivos ou omissivos praticados pela ditadura militar em seu próprio benefício decorrem dessa ilegitimidade jurídica original. Voltemos, então, à narrativa do STF sobre a transição “democrática” e a gênese da ordem constitucional vigente. É o mito do grande pacto nacional, que teria envolvido o governo militar e a sociedade civil por meio de seus representantes. O cartório desse contrato social teria sido o Congresso Nacional, primeiro em 1979, depois em 1985. A cláusula principal do acordo seria a reciprocidade da anistia para opositores do regime e agentes da repressão política. O instrumento contratual a Lei de Anistia e a Emenda Constitucional nº 26/85.

Essa narrativa que apela para a ideologia, com evidentes repercussões políticas e jurídicas no presente, omite e simplifica a força e a pluralidade do que constituía a ascensão da sociedade civil e do movimento popular de massas na passagem dos anos 70 para os anos 80. Mesmo dentro do movimento pela anistia havia diferenças de discurso, apesar de unidade na defesa da anistia para todos os atingidos pela repressão política. Os apologistas do “acordo” da anistia recíproca tentam fazer crer que quando se levantou, na sociedade civil que se auto-organizava, a palavra de ordem de “anistia ampla, geral e irrestrita”, o seu significado seria justamente a defesa da anistia para os dois lados. Sabe-se que tal palavra de ordem não se referia a uma defesa do perdão para os homicidas, sequestradores, torturadores e estupradores da ditadura militar, fossem executores ou mandantes, mas a

---

*se apresenta a tortura. Por sua vez, em termos convencionais, o Brasil havia aderido desde 1957 às Convenções de Genebra de 1949 que, em seu artigo 3º comum, proíbe em qualquer ocasião e lugar, a tortura e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. É bom lembrar que a versão oficial durante o regime militar era a de que existia um conflito 302 armado no país, ao menos a partir do AI-14/1969” (MELO, 2012, p. 301-302).*

reivindicação de que não deveria haver restrição a qualquer opositor do regime, ou seja, a anistia deveria contemplar, inclusive os militantes da esquerda armada.

Este caráter de “anistia ampla, geral e irrestrita” não esteve presente na Lei de Anistia, o que, afinal, está lembrado no voto do Relator. Apenas a partir de decisão posterior do STM e com o texto da Emenda nº 26/85 é que todos os opositores da ditadura foram beneficiados. Mas, de fato, parte do movimento pela anistia incorporava um discurso de esquecimento e conciliação nacional. Contudo, predominava nos comitês brasileiros pela anistia três eixos: “*1-reconhecimento das mortes e desaparecimentos; 2 – responsabilização dos agentes do Estado pela tortura; 3 – não reciprocidade*” (SOUZA, 2011, p. 205). Há, portanto, na narrativa adotada pelo STF, uma adulteração da real luta pela anistia, tomadas, sobretudo, por seu resultado no parlamento, e uma redução de todo o movimento democrático e popular do período a essa luta específica, que por mais apoio social que reunisse não era a única frente que se opunha à ditadura militar.

Ao discurso irracionalista de Eros Grau de que o conhecimento da história da campanha pela anistia apenas é acessível para quem viveu o período, pode-se acrescentar que para o eminente ministro a história para ali. E que a partir de então o que se teve foi a transição para a nova ordem constitucional em ritmo de progressão aritmética, tendo por ápice, é claro, a Emenda Constitucional n. 26/85.

O que se pinta é o quadro de uma transição sem contradições. Entretanto, a história pós-1979 é bem diferente. Um momento importante foi a crise da dívida externa no início da década de 1980, quando os Estados Unidos subiram abruptamente a taxa de juros e com isso atingiram as economias latino-americanas altamente endividadas. As condições de vida do povo deterioraram-se ainda mais, o capital passou a enfrentar mais problemas de acumulação e o isolamento social da ditadura acentuou-se.

Mas havia reações de parte do regime, que buscava manter o controle sobre a sociedade. E a violência não estava restrita ao terrorismo de grupos da chamada “linha dura”, clandestinos, mas não marginais, pois recebiam proteção dos poderes oficiais do Estado, que tudo faziam para impedir que sofressem punições. Havia

uma continuidade da parte do aparelho repressivo do Estado e que se efetivava na dispersão de manifestações populares e na realização de prisões políticas. Apenas como exemplo, um episódio muito famoso, que foi a prisão de sindicalistas em 1980, incluindo Luís Inácio Lula da Silva, ocorrido já após o grande “armistício” efetivado pela Lei de Anistia.

Ainda sobre a constitucionalização da anistia recíproca e sua incorporação como fundamento da ordem constitucional vigente, vimos que os argumentos ressaltam o fato de que em 1985 estava no governo um presidente da República civil e que as eleições para o parlamento e os governos estaduais foram livres. No quadro mal pintado é assim, na história real há outras contradições. É um fato conhecido que a posse de José Sarney foi autorizada pelo General Leônidas Pires Gonçalves, pois a cúpula militar não aceitava Ulysses Guimarães (ZAVERUCHA, 2010, p. 50). E o que falar do democrático Congresso Nacional de 1985, para o STF o “*poder constituinte originário*”? Essa legislatura foi eleita em novembro de 1982, ainda sob o governo militar. E o que produziu esse Congresso, além da Emenda Constitucional n. 26/85? A aprovação, em 1983, de uma nova lei de segurança nacional totalmente inserida na doutrina ideológica da ditadura militar e a derrota, em 1984, da proposta de emenda constitucional “Dante de Oliveira” por eleições diretas para presidente e vice-presidente da República.

A Lei nº 7.170 de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional) apresenta um conjunto de normas penais abertas, especialmente na noção do bem jurídico denominado como “ordem”<sup>266</sup>. Esta imprecisão foi transposta para o texto constitucional de 1988, no entulho autoritário que é o Art. 142, que permite o uso das Forças Armadas para garantia dessa coisa chamada “lei e ordem”. Como se sabe, houve pressão das Forças Armadas para a inclusão desse artigo na redação final da Constituição (ZAVERUCHA, 2010, p. 50) e a redação do Art. 142 é ainda

<sup>266</sup> Um exemplo está presente no tipo abaixo:

“Art. 23 - Incitar: I - à subversão da ordem política ou social; II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis; III - à luta com violência entre as classes sociais; IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Pena: reclusão, de 1 a 4 anos”.

mais aberta do que na Lei de Segurança Nacional, pois a palavra “ordem” não vem acompanhada de qualquer qualificação, como “política” ou “social”. Por sua vez, a Lei de Segurança Nacional, aprovada pelo “poder constituinte originário” conforme o entende o STF, continua vigente e sendo aplicada<sup>267</sup>.

Ao reconhecerem a legitimidade jurídica da ordem ditatorial-militar e estabelecerem nela o fundamento jurídico da ordem constitucional atualmente vigente, a maioria dos ministros do STF em 2010 reafirmaram de maneira conformista o que Florestan Fernandes declarou criticamente durante os debates sobre os trinta anos do golpe de 1964: “*A ditadura, como constelação social de um bloco histórico de estratos militares e civis, não se dissolveu*” (FERNANDES, 2014, p. 181).

## 6.2

### **A ditadura militar como Estado de não-direito e ordem ausente de constituição jurídica**

Débeis criaturas acorrentadas, destinadas ao nosso prazer. Espero que não estejam iludidos de encontrar aqui a ridícula liberdade concedida no mundo exterior. Estão fora de qualquer fronteira de legalidade, ninguém no mundo sabe que estão aqui. Para tudo e todos vocês já estão mortos. Eis as leis que irão regulamentar a vossa vida aqui dentro.

A citação acima poderia ter saído de algum porão imundo de qualquer ditadura militar latino-americana, mas é do filme *Saló o le centoventi giornate di Sodoma*, de Pasolini, uma adaptação da obra literária do Marquês de Sade, *Os 120 dias de*

---

<sup>267</sup> Outra herança autoritária que deve ser mencionada é o uso recorrente, na vigência da ordem constitucional das Forças Armadas para ações de segurança pública. Esse uso continua até nossos dias e desde, no que está regulado pela Lei Complementar n. 97, de 9 de junho de 1999, que “*dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas*”. Antes da lei, o marco do uso das Forças Armadas deu-se no Rio de Janeiro, a primeira vez em 1992, durante a conferência internacional de chefes de Estado Rio-92 e, depois, em 1994, quando devido a uma forte campanha da Rede Globo sobre o tema da violência urbana no Rio de Janeiro, o então governador do estado, Nilo Batista, e o então presidente da República, Itamar Franco, assinaram um convênio no dia 31 de outubro, que transferia para o exército a competência temporária de administrar a segurança pública no Rio de Janeiro. O cerne do referido Convênio está neste item: “*Cláusula Segunda – Para os fins previstos neste Convênio, o Governo do Estado do Rio de Janeiro promoverá, de imediato, a constituição de um órgão central para planejar, coordenar e unificar a atuação das Secretarias de Estado da Justiça, da Polícia Militar, Polícia Civil, e da Defesa Civil, no combate à criminalidade. Esse órgão atuará sob a direção do Comando Militar do Leste, que, ouvido o presidente da República, indicará ao governador do Rio de Janeiro o comandante geral das operações*” (Grifo meu). Publicado no Diário Oficial da União n. 207/1994 às paginas 5 e 6.

*Sodoma ou A escola da libertinagem*, para a realidade da ocupação nazista do centro-norte da Itália, nos estertores do regime fascista de Mussolini. No filme o interior do Castelo é o local da anomia, ou, do ponto de vista do hierarca fascista que emite a ordem acima, um espaço com suas próprias leis de suplício.

*“Aqui não existe Deus, nem pátria, nem família, só existe nós e você”*. Esta sentença também poderia estar no romance de Sade ou no filme de Pasolini, mas foi dita, segundo relato testemunhal da vítima, por um agente-torturador da ditadura brasileira em 1970, no quartel da Polícia do Exército na Rua Barão de Mesquita, no Rio de Janeiro (CNV, V.1, p. 1668). A frase é interessante por ser expressiva dos momentos e dos espaços em que o regime se permite relevar-se de maneira crua, despido das noções abstratas (Deus, pátria, família) em nome das quais alegou ter sido instaurado. Certo que se pode objetar que a existência de um subterrâneo do Estado onde os direitos estão ausentes não é exclusivo de ditaduras e pode ser verificado, lamentavelmente, mesmo em regimes tidos e autodeclarados como democráticos.

Em nosso país, nem tão somente em subterrâneos, pois ainda hoje ocorre, sem raridade e com muita frequência, atos de terrorismo de Estado que são executados à luz do dia em muitas partes das zonas pauperizadas das nossas maiores cidades, além do interior rural e indígena. Então, qual a verdade nua que se revela? Nesse caso, é possível estabelecer uma relação entre a legalidade do regime e esses locais e momentos em que Deus, pátria, família e também a Lei estão ausentes? A chave explicativa pode ser reduzida ao binarismo norma/violação da norma, segundo o qual os agentes do regime ditatorial violam suas próprias leis? Ou, do contrário, a zona de anomia do subterrâneo da ditadura implantada em 1964 estava apoiada por ordens, atos normativos e leis formais que desempenhavam uma função técnica, instrumental, conferindo alguma racionalidade e previsibilidade de meios a objetivos irracionais? Digo objetivos irracionais no sentido da repressão da luta por liberdade e igualdade, em algum nível, e pelo conhecimento e autoconsciência sociais capazes de orientar, em alguma dimensão que seja (mas nunca como identidade entre o plano e o resultado), a constituição de uma sociedade emancipada, tendo em vista a relação, estabelecida teoricamente pela tradição, por Hegel, por Marx e pela Teoria Crítica, entre razão dialética e liberdade.

Cabe, entretanto, estabelecer um pressuposto para a reflexão aqui desenvolvida, pois quando menciono e especificidade funcional do “direito” da ditadura militar, a “legalidade autoritária” (num sentido amplo de textos normativos, práticas jurisprudenciais e doutrinas), estou me referindo em específico à relação entre o Estado ditatorial-militar e a sociedade, seja no âmbito da relação do cidadão com o Estado ou como o Estado intervém nas relações entre as pessoas (físicas e/ou jurídicas). É dessa superestrutura que cabe o questionamento sobre o não-direito como a verdadeira essência desse “direito” ditatorial que é mera vontade do poder. A ditadura no Brasil preservou e desenvolveu o capitalismo, daí também ter conservado as formas jurídicas das relações capitalistas de produção (propriedade privada e contrato). No entanto, a superestrutura político-jurídico-ideológica também incide sobre a base econômica, reforçando a coerção não propriamente econômica e também modificando sua forma jurídica, mas nunca sendo capaz de suprimi-los. Do contrário, o próprio bloco de poder de classes e elites que constituíam o regime entraria em oposição. Feita essa ressalva sobre a relação estrutural, de base econômica, entre capitalismo e forma direito (abordada com mais atenção no item 3.3), variada nas formas de expressão e vigência, mas efetiva a despeito do regime político, seja liberal-representativo ou ditatorial, e, antes de oferecer minhas considerações em referência à legalidade superestrutural da ditadura militar, a partir de fatos relatados pela Comissão Nacional da Verdade, cabe situar brevemente a forma política e o conteúdo social do regime implantado pelo golpe de 1964.

Como tentativa de dar conta da complexidade das relações de poder desse regime de exceção, inúmeros autores, defensores dos direitos humanos e quadros de esquerda passaram a se referir àquele não mais como sendo uma ditadura militar, mas uma “*ditadura civil-militar*”<sup>268</sup>. A intenção, por óbvio é pertinente, pois busca chamar atenção para o fato de que a direção das políticas do regime não vinha apenas dos generais, que havia o consenso entre um grupo mais amplo e que as decisões tomadas eram aceitas por uma parcela da população. A própria Comissão Nacional da Verdade utiliza por vezes, tanto em seu relatório principal do volume

---

<sup>268</sup> Um historiador de referência que utiliza a denominação ditadura civil-militar é Daniel Aarão Reis (2014a, 2014b).

1 quanto nos textos temáticos do volume 2, o termo “*civil-militar*” para adjetivar o golpe de 1964 e o regime ditatorial que dele se instituiu. Essa renomeação, quando aceita, abre a possibilidade de que outros acréscimos sejam incluídos, de acordo com o aspecto do poder que se pretenda salientar. Por exemplo, aqueles atentos à crítica ideológica poderão dizer que existiu uma “*ditadura civil-militar-midiática*”. Perde-se, assim, de vista uma das principais características formais da ditadura, que consistiu precisamente na função assumida pelas Forças Armadas, sob a proeminência do Exército, como o partido político dominante e dirigente e a consequente militarização do Estado. Ademais, o problema do termo “*civil-militar*” é que opera com uma noção ideológica produzida pela própria ditadura. Como diz Octavio Ianni, a representação do binômio civil-militar está inserida no modelo de cidadania, ou de não-cidadania, estabelecido pelo regime:

(...) o Estado ditatorial (...) Na cidade e no campo, no âmbito público e privado, brutaliza o *cidadão*. Tanto assim que nem se pode falar em cidadão na sociedade brasileira dos anos posteriores ao golpe de Estado de 1964. Ou então, fala-se em cidadania administrada, tolerada, outorgada, em recesso, regulada e outras denominações. Desde o seu início, a ditadura inaugurou uma estrutura fascista de cidadania. Além das diferenças e desigualdades econômicas, raciais, étnicas, culturais e outras, que atravessam a sociedade brasileira, o regime militar passou a dividir os brasileiros em diversas classes de *cidadãos*: militares e civis, ou militares e paisanos, cassados e não-cassados, tolerados e indesejáveis, suspeitos e confiáveis (IANNI, 1981, p. 166, grifos do autor)<sup>269</sup>.

Nesse trecho de seu livro clássico, *A ditadura do grande capital*, Ianni chama atenção para as divisões estruturais e históricas da sociedade brasileira, mantidas e reproduzidas pela ditadura, de que resultou em novas divisões resultantes da ação repressiva do poder. O binômio civil/militar pouco diz, todos poderiam ser incluídos em um lado ou outro. Portanto, não é essa representação operativa para dar conta das relações de poder do regime, pois oculta aquelas divisões sociais reais para as quais a ditadura desempenhava uma função política mantenedora.

O termo “*empresarial-militar*”, baseado no trabalho também clássico de René Dreifuss (2006) sobre a conspiração burguesa para a realização do golpe militar,

---

<sup>269</sup> Obviamente Octavio Ianni usa nesse trecho a palavra cidadania no sentido mais contemporâneo de titularidade de direitos subjetivos em face do Estado e, nesse aspecto, sua consideração é análoga à minha compreensão do não-direito na ditadura militar. A cidadania no sentido moderno de súdito, isto é, do pertencimento a um Estado nacional, é uma realidade factual em qualquer regime político, inclusive nas piores ditaduras ou monarquias absolutistas.

tem o mérito de ser bem mais preciso, pois identifica um grupo social que participou ativamente do regime e o influenciou, visando seus interesses econômicos e políticos. Contudo, a categoria de empresário também apresenta algum problema. Empresário, assim como comerciante, é uma noção jurídica, do Direito Comercial e Empresarial, embora Dreifuss a utilize sociologicamente como sinônimo de capitalista. Sobre a aderência da ditadura à estrutura social brasileira, afirma Ianni:

A economia brasileira é uma realidade heterogênea, desigual e contraditória. Cria e recria disparidades. Combina segmentos monopolísticos com oligopolísticos e concorrentiais, inclusive, e principalmente, está apoiada numa elevadíssima taxa de exploração da classe operária e do campesinato. Ao mesmo tempo, no entanto, essa totalidade está altamente determinada pelo capital monopolista, comandado pelo imperialismo. Nesse sentido, o conjunto da economia brasileira passou a ser influenciado pelas exigências de reprodução monopolista. Daí a acentuada e generalizada tendência no sentido da concentração e centralização do capital. Sob as mais diversas formas, os capitais mais poderosos, combinam-se ou simplesmente absorvem os menores (IANNI, 1981, p. 49-50).

Diversos termos são adequados para expressar a essência de classe do que teve vigência no Brasil a partir da ruptura constitucional de 1964: “*ditadura do grande capital*” (IANNI, 1981), “*autocracia burguesa*” (FERNANDES, 2006), “*regime capitalista de exceção*” (POULANTZAS, 1978a, 1978b) ou, como sugiro nos capítulos 4 e 5, “*ditadura capitalista reacionária*”. As denominações não são o mais importante, não obstante possam ser úteis para comunicar uma determinada unidade de forma e conteúdo. O central é compreender o movimento do objeto e suas principais determinações, funções e relações. Por exemplo, Ianni utiliza o termo fascismo como sinônimo de ditadura do grande capital e nos mesmos termos que uso para categorizar o que chamo de ditaduras capitalistas reacionárias<sup>270</sup>.

---

<sup>270</sup> Um autor importante para a interpretação do Brasil que continuou utilizando a denominação de fascismo para o caso da ditadura militar é Theotônio dos Santos (2000), para quem o fascismo é categorizado de maneira ampla como “*regime de terror do grande capital*” (SANTOS, 2000, p. 142). A despeito da ditadura brasileira não ter sido fascista no sentido de agitar, organizar e mobilizar uma base de massas em uma revolta reacionária de extrema direita que se combina com o conservadorismo mantenedor, é fato que ocorreu uma incorporação de quadros históricos do movimento fascista brasileiro dos anos 30, o chamado Integralismo, vide o papel desempenhado por seu fundador e líder máximo, Plínio Salgado, que foi um dos agitadores civis das manifestações golpistas contra o presidente João Goulart e que posteriormente atuou como deputado federal da base do regime militar. Embora ele não tenha sido um protagonismo da ditadura, tampouco sua participação passou em branco, tendo ele contribuído para a instituição da disciplina obrigatória de “Educação Moral e Cívica” no sistema de ensino do país, para a qual também influenciou o seu conteúdo (GONÇALVES, 2018, p. 344-361). Por sua vez, não há dúvida que o integralista que alcançou a mais alta posição de poder foi o jurista Alfredo Buzaid, Ministro da Justiça do governo do general Médici. Para uma análise comparada e bem refletida sobre a influência de remanescentes e herdeiros de grupos fascistas nas ditaduras militares de Brasil, Chile e Argentina, ver Berthonha

Como os fascismos no poder foram as experiências mais extremadas de política capitalista contrarrevolucionária e imperialista, a palavra acaba sendo utilizada muitas vezes em um sentido amplo, o que acarreta uma certa perda de precisão descritiva. O fascismo é visto como paradigma de ditadura de direita, apesar de ter sido uma forma bem menos presente do que as ditaduras militares. Mais importante do que a denominação é, todavia, compreender que, ao contrário dos fascismos “clássicos”, a ditadura no Brasil, a despeito de sua forte propaganda ideológica nacionalista, não mobilizava e nem organizava massas.

Pela composição de seus quadros de governo, pelas ações que realizou e pelo apoio organizado de grupos sociais que suscitou, o regime de exceção no Brasil era socialmente uma aliança do grande capital e do latifúndio com o alto oficialato militar, sobretudo os generais do Exército. Nessa configuração determinada de poder, a função de aparelho de Estado dominante cabia ao Exército enquanto os seus altos oficiais compunham a fração principal da elite de governo. O termo ditadura militar expressa a força desse aparelho, tanto que apenas oficiais generais do Exército ocuparam a presidência da República, da mesma forma que as intrigas dentro do corpo militar revelavam-se centrais para as tomadas de rumo do regime.

A ressalva de que o regime se caracterizou por uma aliança das classes proprietárias com a alta burocracia do Exército evita que os generais e coronéis sejam descritos apenas como meros representantes dos capitalistas e latifundiários, pois, embora evidentemente também o fossem, havia a presença de interesses corporativos e de uma dinâmica militar própria para a conservação, o exercício e a disputa do poder político.

---

(2015). Para o autor, em comparação, a influência fascista teria sido menor no regime militar do Brasil e maior no da Argentina, ocupando o caso chileno um lugar intermediário, e que isso seria mais um fator, dentre tantos outros, para explicar as diferenças de escala homicida entre os três regimes. Ele conclui que “*ao se institucionalizarem em partidos políticos próprios e, especialmente, ao se voltarem contra o poder constituído (como ocorreu em 1938, nos golpes de Santiago e Rio de Janeiro), as direitas fascistas do Brasil e do Chile perderam a chance de preservar suas forças e influenciar os grandes agentes que comandariam as ditaduras décadas depois, ou seja, as Forças Armadas, a Igreja e a própria direita moderada. A da Argentina viveu situação oposta, com pouca capacidade de organização nos anos 1930, mas, justamente por isto, com maior força e influência subterrâneas no pós-1945*” (BERTONHA, 2015, p. 227). Penso que também caberia o autor levar em consideração o fato de o Brasil ter ingressado efetivamente na Segunda Guerra Mundial ao lado dos Aliados, ao contrário da Argentina.

Em seu estudo sobre as ditaduras de Portugal, Espanha e Grécia, Poulantzas (1978b) ressalta que o aparelho dominante acaba sendo atravessado pelas contradições do bloco de poder, ao mesmo tempo em que lidera este. Nas ditaduras de tipo militar, o exército ocuparia esse lugar de prevalência e de exercício, de fato, das funções de partido político principal da classe dominante, refletindo e incorporando em seu interior, por meio de facções, as disputas internas da própria classe e de seu bloco de poder. Para João Roberto Martins Filho, o grande pesquisador da dinâmica militar da última ditadura brasileira<sup>271</sup>, essas conclusões de Poulantzas para a realidade daquelas autocracias europeias nos anos 70 não seriam inteiramente observáveis por aqui:

Nas análises das ditaduras de novo tipo da América Latina, essas anotações só podem ser consideradas com algumas ressalvas fundamentais. Nesses países, os militares não deixaram de constituir o partido político da burguesia, se pensamos em seu papel na manutenção da ordem burguesa e no fenômeno que alguns teóricos marxistas analisaram em termos de substituísmo. No entanto, o estudo do caso brasileiro questiona frontalmente a possibilidade de interpretar as cisões intramilitares como expressão de divisões intraburguesas. Não parece viável analisar os partidos militares do Brasil pós-64 enquanto expressão no mundo castrense das divisões sociais mais amplas, como tentaram Poulantzas para o caso da Grécia, Espanha e Portugal, ou O'Donnell para o caso argentino. Nesse sentido, é impossível falar das correntes militares como partidos políticos da burguesia.

(...) Com efeito, uma das características que ressalta do exame dos conflitos políticos na fase de consolidação do regime militar brasileiro é precisamente a crucial unidade das Forças Armadas, uma vez expurgadas das correntes nacionalistas e populares. Essa unidade se constrói a partir de uma oposição unânime, tanto na oficialidade como na hierarquia, à devolução do poder aos civis. Tal característica remete a um traço peculiar das sociedades do tipo da brasileira. Aí, graças às características do processo de incorporação das massas populares à política, designado sob o termo genérico de populismo, foi possível o surgimento de uma ideologia militar fortemente calcada na repulsa à política civil, que passou a ser vista como equivalente à demagogia populista e associada à instabilidade social e aos riscos de ruptura da ordem.

Essa equação entre política e populismo iria se expressar, após a tomada do poder pelos militares brasileiros, numa particular impermeabilidade às cisões advindas do mundo civil. Em outros termos, a estratégia preventiva de recusa a qualquer possibilidade de volta ao passado populista possibilitou um quadro de unidade militar que definiria, em seus termos mais amplos, a dinâmica política do regime pós-64. Tal dinâmica se configuraria em dois processos. Num primeiro plano, o processo unitário se expressaria no aprofundamento da militarização a cada momento em que o regime se vê ameaçado. Num segundo plano, nos processo de cisão no seio das Forças Armadas, vale dizer, na sucessivas crises político-militares.

---

<sup>271</sup> Na Nota à segunda edição, de 2019, do livro publicado originalmente em 1995 a partir de sua Tese de Doutorado, o autor crava sua recusa em aderir à tendência de uso da denominação “civil-militar” (MARTINS FILHO, 2019, p. 11).

A crucial união constituída na oposição ao mundo político convive, assim, com a constante discórdia (MARTINS FILHO, 2019, p. 68-70)<sup>272</sup>.

Portanto, na medida em que as forças armadas eram chamadas a desempenhar a função de representante político da burguesia no que tange à manutenção da ordem social burguesa e à promoção do desenvolvimento das forças produtivas capitalistas, função que de fato desempenharam com dedicação e violência, o próprio exercício do governo na forma ditatorial trazia divisões internas e disputas pelo poder entre os oficiais militares. Como se consolidou entre eles um consenso corporativo de repulsa ao governo por civis, as divisões internas entre os militares se caracterizaram por lutas pelo exercício do poder por militares sem colocar em questão a primazia das forças armadas como aparelho de Estado politicamente dominante. Com o apoio de elites econômicas e políticas, as forças armadas haviam sido colocadas no centro do Estado para representar os interesses das classes dominantes, mas traziam consigo a sua própria história institucional e sua ideologia dominante de corpo historicamente construída.

O processo de politização das forças armadas, que antecede em décadas o golpe de 1964, e que se desenvolve em paralelo à socialização política das massas proletárias, fez surgir uma ideologia militar de direita que contrapunha politicamente civis e militares. Segundo essa ideologia, os políticos civis seriam dados à demagogia populista, o que acarretaria em riscos de instabilidade e ruptura sociais. Com o triunfo do golpe de 1964, os militares de direita expurgaram de dentro das forças armadas aqueles que se opuseram à quebra da legalidade constitucional, incluindo obviamente toda a esquerda militar conhecida. Também bloquearam o caminho de Carlos Lacerda à presidência da República, um líder civil que participou da articulação golpista de 1964 e possuía influência dentro dos

---

<sup>272</sup> A teoria de José Roberto Martins Filho sobre a dinâmica militar das crises políticas ocorridas durante ditadura centra-se na disputa pelo controle do governo e na análise dos protagonistas dessa luta, detentores de patentes de generais e coronéis no Exército ou postos correspondentes na Marinha e na Aeronáutica. Além disso, o foco temporal está no período entre 1964 e 1969. Por sua vez, a pesquisa de Maud Chirio (2012), que toma por referência o estudo de Martins Filho, tem por objeto a contradição entre a elite militar superior, que em nome da disciplina e hierarquia castrenses buscava garantir para si o monopólio tanto do exercício do poder de Estado quanto da presença fardada na política, e os pleitos de participação e tentativas de influência advindos da massa de oficiais. O intuito dos militares que chefiavam o regime é que “*apenas a elite hierárquica se imiscuiria nos assuntos de Estado*” (CHIRIO, 2012, p. 7). A autora também analisa um período maior, que vai de 1964 a 1978, além de abordar a recepção no Brasil da doutrina da extrema direita militar francesa acerca da “*guerra revolucionária*”.

quartéis, especialmente entre os coronéis que formariam o primeiro grupo da chamada “linha dura” imediatamente após o golpe. O resultado de toda essa movimentação foi uma corporação burocrática unida na crença de que os militares eram os mais aptos a exercer o poder político e que os civis à frente do governo eram um risco de quebra da ordem e da segurança nacional. A ordem deveria continuar a ser capitalista, mas aos militares cabia defendê-la diante da incapacidade dos civis. Uma vez no poder, sendo inquestionável nas forças armadas a preservação do caráter militar do regime político, inicia-se uma dinâmica própria de luta interna onde a cúpula da burocracia militar dividiu-se em grupos que concorriam pelo controle de partes e do centro do aparelho do Estado, sem que estivessem refletidas as contradições internas da classe capitalista à qual representavam de maneira geral<sup>273</sup>. Desse modo, facções protagonistas da luta pelo controle do governo, como o “grupo da Escola Superior de Guerra” ou “castelista”, o “grupo palaciano” ou “costista”, a corrente “albuquerquista” e as diversas “linhas duras” que apareceram ao longo do regime significavam contendas entre militares (MARTINS FILHO, 2019)<sup>274</sup>.

Essa “*unidade na desunião*” entre os altos oficiais militares, para utilizarmos a expressão do próprio Martins Filho (2019, p. 70), possuía suas expressões ideológicas oficiais geradas no contexto da Guerra Fria, que as eram as doutrinas da guerra revolucionária e da segurança nacional que orientavam o discurso e as ações do regime. Contudo, tais doutrinas juntavam-se ao anticomunismo arraigado de maneira dominante nas fileiras das forças armadas desde a derrota do levante

---

<sup>273</sup> “(...) a desunião militar se dá no quadro mais amplo da fundamental unidade política das Forças Armadas brasileiras no pós-1964. Em outros termos, a presença de divisões dentro do campo militar é secundária em relação à reiterada união dessas forças na defesa da “Revolução de 1964” e no ataque a qualquer tentativa de rearticulação autônoma do campo “político”. Não por acaso, a eclosão de guerra quase aberta de posições militares só seria possível em 1969, quando não há mais qualquer oposição civilista em presença” (MARTINS, 2019, p. 160-161).

<sup>274</sup> Os grupos não eram coerentes em relação às posições políticas e econômicas expressas na sociedade. Nesse sentido, a facção constituída em torno do marechal Castelo Branco era tida como politicamente moderada e liberal em matéria econômica. Entretanto, foram os castelistas que institucionalizaram a repressão em seus primeiros anos. Se o pretendente fracassado à presidência da República general Affonso de Albuquerque Lima vocalizava de maneira mais clara o nacionalismo desenvolvimentista militar em matéria econômica, ao mesmo tempo que mantinha proximidade com a “linha dura”, foi o general castelista Geisel quem chefiou o governo mais estatizante da ditadura militar e quem conseguiu levar adiante uma política externa com certa autonomia em relação aos Estados Unidos. Por sua vez, o ideologicamente amorfo grupo palaciano em torno do general Costa e Silva conduziu o endurecimento do regime com a promulgação do Ato Institucional número 5 e o posterior governo do general Médici.

comunista de 1935 (MOTTA, 2014) e que após aos expurgos dos militares esquerdistas e nacionalistas em 1964 viria a se tornar (até os dias de hoje) quase uma completa unanimidade<sup>275</sup>.

Exposta a essência de classe e a forma militar do regime, vejamos, então, algumas determinações instituições e jurídicas dessa ordem. Os limites desta pesquisa não permitem apresentar uma exposição que vá além de linhas gerais. O primeiro aspecto que devemos considerar é que, embora a ditadura militar no Brasil tenha sido especialmente judicializada no exercício de sua repressão política, se comparada com as ditaduras argentina e chilena (PEREIRA, 2010), isso não permite alimentar nenhuma ilusão sobre a existência de um efetivo Estado de direito e de um Poder Judiciário independente. A atuação da magistratura durante o regime é, inclusive, objeto de um capítulo próprio no relatório da CNV (V. 1, Capítulo 17).

A face legal e oficial da repressão apresentava alguns itinerários frequentes. Uma prática disseminada da ditadura consistia no fato de que aqueles que sobreviviam às torturas no submundo do regime eram oficialmente apresentados diante do tribunal para que respondessem a um processo com procedimentos e registro documental, o que conferia uma margem para a atuação de advogados de defesa e de redes de solidariedade, do que resultava algumas conquistas processuais relevantes que podiam garantir eventualmente um menor tempo no cárcere ou até absolvições<sup>276</sup>. Uma outra forma de atuação do Poder Judiciário eram os pedidos de informação ou *habeas corpus* impetrados a fim de localizar desaparecidos, ou

---

<sup>275</sup> Esse anticomunismo militar bastante arraigado alimentava-se da mitologia da narrativa oficial sobre a chamada “Intentona Comunista” de 1935, que atribuía aos militares comunistas a infâmia de terem assassinado colegas de farda enquanto estes dormiam. A ironia da história é que esse discurso havia sido propagado e tornado oficial pelo regime de Getúlio Vargas (MOTTA, 2014), o líder “populista” que viria a ser acuado pelas Forças Armadas até o seu suicídio em 1954 e cujos sucessores políticos seriam derrubados e perseguidos pelo golpe militar anticomunista e antipopulista de 1964.

<sup>276</sup> Vários desses advogados adquiriram elevado prestígio social como símbolos de resistência cívica ao arbítrio da ditadura. Para uma lista extensa, mas talvez não exaustiva, dos advogados que defenderam presos políticos, ver OAB-SP (2014). Dentre esses advogados havia indivíduos realmente extraordinários, como foi o caso de Antônio Modesto da Silveira. Oriundo de uma família de trabalhadores rurais pobres do interior de Minas Gerais, comunista desde jovem, tendo conseguido concluir os estudos apenas quando homem feito, ele é reconhecido no meio jurídico brasileiro como o advogado que defendeu o maior número de presos políticos, muitos deles sem cobrar nada, e ainda viria a ser deputado federal durante a luta pela anistia (SÁ, MUNTEAL; MARTINS, 2010, p. 40-73). Ele faleceu no Rio de Janeiro aos 95 anos de idade no ano de 2016. Conhecê-lo pessoalmente e ter tido a oportunidade de algumas horas de conversas, poucos meses antes de seu desaparecimento, causaram-me profunda impressão que nunca esquecerei.

seja, pessoas sequestradas pelo regime e que não haviam sido apresentadas oficialmente na estrutura penal do Estado. A obtenção oficial da informação de que alguém se encontrava detido podia servir como uma garantia de vida. Não obstante as possibilidades de ganhos por dentro desse fenômeno de judicialização (para aqueles que chegavam vivos aos tribunais), pois a aparência do Estado de direito precisa guardar alguma coerência com o que não é na essência, uma leitura atenta das informações disponíveis demonstra que o Poder Judiciário era parte da estrutura de poder da ditadura. Aliás, a cooperação mais estreita entre as elites judiciais e militares, institucionalizada desde antes do golpe de 1964 no uso de tribunais militares de composição mista de militares e magistrados civis é, segundo a tese de Anthony Pereira (2010), o que explicaria a maior judicialização da repressão durante a ditadura militar no Brasil em comparação com os exemplos argentino e chileno.

Contudo, por mais que o livro do “brasilianista” tenha se tornado uma referência nos estudos sobre a relação entre ditadura militar e legalidade penal e processual penal, ele não está imune à necessidade de ressalvas críticas. Apesar de toda riqueza descritiva e de importantes reflexões que apresenta, há um exagero nas conclusões do autor, que acabam por expressar uma incoerência metodológica. Ao tentar responder ao que ele denomina ser o “*enigma da legalidade autoritária*”, ele firma posição de que “*as variações da legalidade autoritária nos regimes militares não podem ser convenientemente explicadas como resultado da força da oposição enfrentada por cada regime*”. Ele ainda prossegue para também descartar “*generalizações amplas sobre as diferenças de cultura política*” (PEREIRA, 2010, p. 283). Ora, o livro de Pereira se debruça sobre um determinado recorte da realidade para entender as diferentes extensões do uso da repressão judicial e da legalidade autoritária e o faz levando em conta o grau de colaboração, distanciamento ou conflito existentes na relação entre as elites militares e judiciais dos regimes ditoriais analisados. Para esse intuito ele afirma utilizar um método, ou nas suas palavras, um “*argumento histórico-institucional*” (PEREIRA, 2010, p. 286). Trata-se, portanto, de uma observação das relações entre instituições e entre elites de instituições na história. As lutas de classes e os conflitos entre Estados nacionais ficam de fora e os únicos grupos de resistência que são levados em consideração de maneira atenta são os advogados de defesa.

A partir do material de pesquisa de que dispunha, o autor corretamente chega à conclusão de que a relação entre elites militares e burocracia judicial foi determinante para a configuração institucional desses regimes e pela face assumida pela repressão. No entanto, é um tanto arbitrário que ele descarte a presença de outras determinações sobre as quais ele não dedica qualquer análise, como, por exemplo, a mencionada força da resistência a cada golpe ou ditadura e a cultura e ideologias políticas incidentes em cada contexto sócio-político.

Uma pergunta lógica subjacente é por que Pereira considera para o resultado institucional alcançado por cada regime de exceção apenas a eventual resistência do judiciário de cada país e descarta peremptoriamente a força e a resistência (potencial ou realizada) da oposição (salvo a dos advogados de defesa). No caso das culturas e ideologias, ele negligencia toda a literatura clássica de interpretação do Brasil que, a partir de diferentes ênfases e conclusões, critica uma tradição política de conciliação entre elites e de transformações sociais controladas a partir de cima<sup>277</sup>.

Na linha argumentativa seguida pelo autor, a criação de “*tribunais confiáveis*” seria sempre um processo histórico-institucional de “*tentativa e erro*”. Uma vez alcançado o resultado favorável, tais tribunais receberiam o protagonismo da punição aos dissidentes, pois o uso da “*legalidade autoritária*” seria vantajoso em termos de legitimidade para os regimes de arbítrio. Segundo Pereira:

Quando os regimes recorrem à violência extrajudicial e a um ataque frontal à legalidade tradicional, isso em geral se deve ao fato de não terem conseguido manipular a lei e os tribunais em benefício próprio. Por trás de uma guerra suja existe, provavelmente, um fracasso organizacional – o colapso de um Judiciário confiável, disposto a instaurar processos contra os adversários do regime com base nas leis autoritárias (PEREIRA, 2010, p. 284).

Aqui está evidentemente mais um exagero de conclusão do autor que não se adequa inteiramente aos casos por ele analisados. Na Argentina, como o próprio Pereira admite (2010, p 61-62), a elaboração de leis de exceção e o extermínio de opositores começou antes da tomada do poder pelos generais em março de 1976, ainda nos

---

<sup>277</sup> Ver, por exemplo, as interpretações do Brasil por Florestan Fernandes (2006), Roberto Schwarz (2001), Luiz Werneck Vianna (1997) e Carlos Nelson Coutinho (2011, p. 35-72).

conturbados governos Perón-Perón, primeiro no do marido e depois no da esposa que lhe sucedeu após seu falecimento, durante os quase três anos que antecederam a retomada do poder pelas forças armadas (cerca de mil assassinados nessa fase pré-golpe)<sup>278</sup>. Obviamente a ditadura viria a explodir exponencialmente a política de extermínio (para cerca de 30 mil vítimas), mas se tratava de uma via de morte que as forças de segurança e os grupos paramilitares de extrema direita já haviam iniciado. A hipótese de Pereira é que os militares priorizavam a ação extrajudicial devido ao que ele avalia ter sido uma maior resistência do judiciário argentino em face da ideologia de segurança nacional e à frustração com a anistia e libertação de presos políticos que se seguiu ao fim do governo militar do general Lanusse em maio 1973 (PEREIRA, 2010, p. 181-198)<sup>279</sup>. No caso do Chile, o autor admite que a matança extrajudicial da primeira fase da ditadura Pinochet era uma reação à maior radicalidade do governo Allende em comparação com Goulart e que cumpria uma função simbólica de afastar qualquer resistência ao regime imposto pela força (PEREIRA, 2010, p. 149-152, p. 156-163), o que é, a princípio, incoerente com a dispensa da “*força da oposição*” como fator de explicação. Talvez o autor considere a força da esquerda como uma determinação que pese no primeiro momento do golpe, mas não em uma fase posterior, e que a violência extrajudicial inicial é parte do processo de “*tentativa e erro*”, sendo que no Chile se conseguiu posteriormente um nível satisfatório, do ponto de vista do governo golpista, de colaboração entre elites militares e judiciais, que nunca teria se verificado

---

<sup>278</sup> “Diferentemente do Brasil e do Chile, portanto, a repressão argentina começou antes e não depois do estabelecimento do regime militar” (PEREIRA, 2010, p. 61-62).

<sup>279</sup> Uma métrica de comparação mencionada por Pereira para atestar a forma ilegal da ditadura militar argentina de 1976-1983 é a soma de 132 advogados de presos e desaparecidos políticos que foram executados extrajudicialmente, sendo que cerca de 90 entre março e dezembro de 1976, enquanto “nos regimes militares do Brasil e no Chile, ao contrário, não há relatos de advogados de defesa mortos” (PEREIRA, 2010, p. 193-194). Porém, a despeito dessa comparação numérica, seria um erro concluir que a atividade dos advogados de defesa nesses outros regimes estava isenta de riscos. Durante a ditadura militar brasileira, eram constantes as ameaças contra advogados e seus familiares em decorrência do exercício da profissão na defesa de perseguidos políticos e vários deles sofreram sequestros e prisões, como foram os casos de advogados renomados como Modesto da Silveira, Sobral Pinto, Evaristo de Moraes Filho (o “Evaristinho”), George Tavares, Augusto Sussekind, Heleno Fragoso, Marcelo Cerqueira e Dalmo Dallari (SÁ, MUNTEAL; MARTINS, 2010). E não se poderia esquecer o caso notório da carta bomba enviada à sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no Rio de Janeiro, em agosto de 1980, que tirou a vida da secretária da presidência da instituição, dona Lyda Monteiro da Silva. Caso consideremos a advocacia de resistência cívica para além dos processos penais, não podemos deixar de mencionar os assassinatos notórios de advogados que defendiam a causa de trabalhadores rurais durante a ditadura militar, como foram os casos de Gabriel Sales Pimenta, morto em julho de 1982, e de Paulo Fonteles, morto em junho de 1987, este último homicídio ocorrido após o fim do regime militar, mas ainda antes da promulgação da nova ordem constitucional.

plenamente na Argentina. Contudo, todos sabemos que o endurecimento de um regime de exceção pode vir a ser gradativo, como ocorreu no próprio caso da ditadura militar brasileira com o advento do AI-5.

O exemplo do fascismo italiano é bastante ilustrativo: uma explosão inicial de violência extralegal de luta pelo poder foi sucedida por um período no poder de endurecimento institucional gradativo acompanhado de recuo, mas nunca de cessação, no nível de violência interna (na Líbia e na Etiópia a história era outra), ao qual se seguiu uma nova fase de extremismo, com a promulgação de leis raciais em 1938, até que se atingiu um ponto máximo de anomia durante a fase final do regime em Saló<sup>280</sup>. Como visto no Capítulo 5, a ditadura de Suharto na Indonésia foi um regime que se instalou por meio de uma gigantesca explosão de violência extralegal que teve por alvo o Partido Comunista e sua área de influência, durante o período 1965-1966. Quando o regime já estava há muito consolidado, ocorreu no início dos anos 80 uma nova campanha de matanças extralegais, dessa vez voltada arbitrariamente contra qualquer um que fosse apontado como suspeito de envolvimento com a criminalidade, o que na realidade foi uma forma de dar ocupação ao sistema de milícias e gangues ligada à ditadura desde a sua instalação.

O foco exclusivo na relação entre forças armadas e magistratura esquece que a própria fixação dos objetivos da repressão em uma ditadura, que faria com que, em certas condições, os militares ultrapassassem os juízes e se colocassem num patamar inalcançável para estes, não pode ser atribuída à relação entre essas duas elites, mas a outras relações sociais e contextos ideológicos, além de condicionantes externos como guerras. Isso fica mais evidente ao se trazer para a análise a comparação com o exemplo do nazismo. O judiciário era uma instituição especialmente conservadora e reacionária durante a República de Weimar e o próprio Pereira admite que a magistratura colocou “*pouca oposição*” à ascensão de Hitler ao poder. E mesmo com todos os expurgos realizados pelos nazistas no campo jurídico e com a criação de uma corte de exceção denominada Tribunal do Povo para o julgamento de casos de “*traição*” e “*terrorismo*”, ainda assim, o judiciário alemão permanecia sem contar com a total confiança da direção nazista

---

<sup>280</sup> Durante a fase de relativa estabilidade do fascismo italiano, os tribunais do regime condenaram a morta apenas nove opositores entre 1926 e 1940 (PAXTON, 2007, p. 225).

(PERERIRA, 2010, p. 259-263). Caberiam, portanto, duas questões. Primeiro, mesmo um judiciário por mais reacionário, direitista e fascista que seja, caso opere por meio da referência simbólica a procedimentos e normas, acaba por se abrir para alguma influência de práticas e ideologias jurídicas precedentes, inclusive por que nelas se formaram muitos dos seus membros. Segundo, os objetivos e as funções assumidas por uma ditadura (tais como contrarrevolução e contrarreforma, desenvolvimento das forças produtivas e guerras) são socialmente externas à relação entre as elites jurídicas e as elites de comando do regime, ainda que entre elas venha a existir um alto grau de consenso quanto a persecução desses objetivos e à execução dessas funções. Desse modo, o uso generalizado, prioritário e maciço da repressão extrajudicial não está necessariamente relacionada a um “*fracasso organizacional*” no enquadramento da magistratura ao regime, antes inserindo-se nos próprios objetivos, perspectivas e linhas ideológicas da ditadura e na relação de forças enfrentada por esta.

Na resposta à questão por ele colocada sobre “*o enigma da legalidade autoritária*”, ou seja, de porque as ditaduras “*se dão ao trabalho de judicializar a repressão*”, Pereira é convincente ao dimensionar o caráter “*vantajoso*” do uso de alguma legalidade e de procedimentos judiciais contra opositores<sup>281</sup>. Mesmo assim, algumas ressalvas são necessárias. A coleta de “*informações*” por meio de processos judiciais é uma vantagem mencionada, mas se pode argumentar que informações podem ser obtidas por outros meios que não necessariamente judiciais. Por outro lado, as vantagens descritas por Pereira são predominantemente ideológicas, seja em ganho de imagem positiva para o regime, seja pela efetivação de alguma previsibilidade de expectativas dentro do arbítrio (PEREIRA, 2010, p. 284). Porém, é importante se ter a clareza de que qualquer ideia de previsibilidade jurídica deve ser cotejada com o fato de que, em grande parte dos casos, os processos judiciais costumam ser precedidos da loteria da tortura nos porões

---

<sup>281</sup> “As manipulações jurídicas e a prática de levar opositores à justiça são úteis a um regime, porque atuam como fatores de desmobilização dos movimentos populares de oposição, reduzindo a necessidade de recorrer à força; angariam legitimidade ao regime ao mostrar que ele “joga limpo” ao lidar com os adversários; cria imagens políticas positivas para o regime e negativas para a oposição; em algumas circunstâncias, ajuda uma das facções do regime a sobrepujar as demais; e estabiliza a repressão, ao fornecer informações e estabelecer um corpo de regras previsíveis em torno do qual as expectativas da oposição e das autoridades governamentais podem se aglutinar” (PEREIRA, 2010, p. 284).

infernais do regime. Levando em conta, no entanto, apenas a prática dos processos judiciais, não há dúvida de que, por mais farsescos que esses sejam, qualquer benefício ideológico apenas é possível na eventualidade de existirem alguns casos em que os réus alcancem alguma vitória judicial. Decerto os aparelhos ideológicos de uma ditadura irão se dedicar a propagandear a legitimidade e a justiça do poder, mas as instituições jurídicas, inclusive os tribunais, também podem funcionar, em certa medida, como aparelhos ideológicos. E a eficácia de qualquer ideologia depende de alguma aparência de verdade. As lições de E. P. Thompson sobre a relação entre função ideológica e concretização do direito são claras e diretas:

Se a lei é manifestamente parcial e injusta, não vai mascarar nada, legitimar nada, contribuir em nada para a hegemonia de classe alguma. A condição prévia para a eficácia da lei, em sua função ideológica, é a de que mostre uma independência frente a manipulações flagrantes e pareça ser justa. Não conseguirá parecer-lo sem preservar sua lógica e critérios próprios de igualdade; na verdade às vezes sendo realmente justa. E, ademais, não é frequentemente que se pode descartar uma ideologia dominante como mera hipocrisia; mesmos os dominantes tem necessidade de legitimar seu poder, moralizar suas funções, sentir-se úteis e justos. No caso de uma formação histórica tão antiga como o direito, matéria cujo domínio exige anos de estudo exaustivo, sempre existirão alguns homens que acreditam ativamente em seus procedimentos próprios e na lógica da justiça. O direito pode ser retórico, mas não necessariamente uma retórica vazia (THOMPSON, 1997, p. 354).

Portanto, como nos ensina Thompson, a força ideológica de um sistema de normas e procedimentos jurídicos ou tidos por direito depende do quanto é mantida alguma conformidade com a lógica jurídica e com princípios de equidade e justiça. No mais, fazer uso de normas, procedimentos e juristas inclui trazer consigo os hábitos, a formação e as crenças desses profissionais que operam o sistema de normas e procedimentos<sup>282</sup>.

Além das vantagens ideológicas, Pereira apresenta um segundo argumento para o uso da judicialização da repressão, desta vez de base política e institucional: “(...) os regimes judicializam a repressão porque têm condições de fazê-lo”. Esta parece ser uma linha interessante, contudo o desenvolvimento do argumento se mantém preso aos limites, metodologicamente estabelecidos pelo pesquisador, da relação

---

<sup>282</sup> Pereira deixa claro que está consciente de que regimes políticos herdam instituições com “organizações, procedimentos, mentalidades e quadros” (PEREIRA, 2010, p. 65), contudo, não leva inteiramente em conta que o uso maciço da repressão extrajudicial pode não estar relacionado necessariamente a um “fracasso organizacional”, mas aos próprios objetivos e posições ideológicas de certas ditaduras.

entre instituições de Estado e entre elites militares e judiciais. É a tal operação de “tentativa e erro” onde toda “guerra suja” resultaria de um “fracasso organizacional” (PEREIRA, 2010, p. 284), passagem esta citada alguns parágrafos acima, sobre a qual valeria a pena aqui nos debruçarmos mais um pouco. Ora, se o autor conclui que regimes ditoriais judicializam a repressão quando possuem condições para isso, também não poderíamos logicamente questionar se não utilizam a guerra suja também por que assim o podem e não apenas por que sofreram algo nebuloso de ser definido como um “fracasso organizacional”? Para considerar essas questões teríamos que trazer outras determinações explicitamente descartadas ou tacitamente desconsideradas pela metodologia positivista do autor, como a “força da oposição” (PEREIRA, 2010, p. 283), a base social que conferiria poder de fogo ao regime e as funções históricas que tais regimes desempenham. Cabe aqui lembrar que dois dos casos históricos mais extremos de uso de violência extralegal, a Alemanha nazista e a Indonésia de Suharto foram ditaduras com base de massas e paramilitarismo militante, o que lhes forneceu meios materiais para massacrar oposições de esquerda percebidas como revolucionárias e poderosas<sup>283</sup>.

Cabe ressaltar que Anthony Pereira toma por objeto de pesquisa e análise o aparato punitivo, legal e extralegal, das ditaduras militares do Cone Sul. Outras formas de coerção e expropriação de direitos, especialmente em matéria econômica, ficam de fora. A ênfase é nos usos da violência extralegal homicida ou da formalização da persecução penal em procedimentos estatais oficiais, verificando-se uma proporção inversa entre as duas grandezas. Na exposição do caso brasileiro, tido como o paradigma de judicialização da repressão, as torturas, apesar de reconhecidas como uma prática disseminada, acabam por aparecer como inevitáveis intercorrências no caminho de se levar opositores aos tribunais – “embora milhares tenham sido torturados” (PEREIRA, 2010, p. 58). Todavia, de acordo com a Comissão Nacional da Verdade, a prática da tortura “fazia parte de uma política de repressão coordenada pelas Forças Armadas” (CNV, V. 1, p. 350) e que atingiu, inclusive,

---

<sup>283</sup> Embora Pereira descarte metodologicamente a “força da oposição” como fator de explicação pra a relação entre violência extralegal e judicialização da repressão, ele não consegue suprimi-la completamente de certas passagens de descrição histórica factual. Por exemplo, esse trecho sobre o Brasil: “A segunda onda de repressão ocorreu em fins da década de 1960, com o surgimento de uma esquerda armada. Essa repressão foi mais brutal, mais generalizada e mais centralizada que a onda anterior, mas ainda foi bastante seletiva, uma vez que a esquerda armada era pequena e desprovida de apoio de massa” (PEREIRA, 2010, p. 56).

crianças filhas de opositores do regime (CNV, V. 1, Capítulo 10, E). Por fim, o livro de Pereira é anterior aos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade que, ao trazer à tona as práticas de extermínio e de torturas contra populações camponesas e, sobretudo, indígenas (por meio da síntese de depoimentos novos e bibliografia já conhecida), colocou em outro patamar o volume de vítimas letais presumidas da ditadura militar brasileira (CNV, V.2, Textos 3 e 5)<sup>284</sup>.

Feito esse parêntesis sobre o livro de Anthony Pereira, vamos trazer de volta o nosso olhar para mais alguns aspectos da ditadura militar brasileira. Apesar de sua maior judicialização em comparação com outros regimes de exceção, as possibilidades da defesa judicial de perseguidos políticos não foram as mesmas durante toda a vigência da ditadura militar e restringiram-se muito a partir da decretação do Ato Institucional n. 5, em 13 de dezembro de 1968, que suspendeu a garantia do *habeas corpus* “nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular” (Art. 10). A intervenção do regime no STF, no mês seguinte à promulgação do ato institucional, resultou na saída de quatro ministros (três foram cassados e um aposentou-se em solidariedade), o que completou a submissão da cúpula do Judiciário ao regime<sup>285</sup>. Com o bloqueio da garantia do *habeas corpus*, a única possibilidade judicial para os presos políticos passou a se dar por meio dos recursos criminais, com resultados em geral favoráveis ao regime<sup>286</sup>. Era ainda prática presente no Poder Judiciário, fosse na Justiça Militar ou no STF, que magistrados aceitassem a validade de provas obtidas em

---

<sup>284</sup> De acordo com a definição do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, genocídio é qualquer ato “praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal”.

<sup>285</sup> “(...) decreto de janeiro de 1969 que aposentou compulsoriamente os ministros do STF Evandro Lins e Silva, Hermes Lima e Victor Nunes Leal, ao que seguiu a saída voluntária do então presidente do tribunal, Antônio Gonçalves de Oliveira, bem como do ministro Antônio Carlos Lafayette de Andrade” (CNV, V. 1, p. 938).

<sup>286</sup> Os dados disponíveis apresentam um cenário contraditório. Por um lado, os índices de absolvição tendiam no geral a ser elevados e a maioria dos condenados recebiam penas de até quatro anos (embora ocorressem variações dos números por estados e as condenações prevalecessem nos processos que envolviam crimes como homicídio, roubo, filiação à organização proscrita e indisciplina militar), aspectos que são bastante ressaltados por Anthony Pereira (2010, p. 127-138). Por outro lado, as chances diminuíam para aqueles que recebiam decisões desfavoráveis contra as quais precisavam recorrer. Segundo dados coletados pela pesquisa de Swensson Junior “durante o regime militar de 1964, o STF julgou 292 recursos ordinários criminais relativos a 565 réus – a grande maioria, recursos apresentados pelos acusados contra decisões que lhes eram desfavoráveis –, negando provimento a 376 réus, na maior parte das vezes por unanimidade. No período entre 1969 e 1974, foram 127 os recursos e 222 réus; no período de 1975 a 1979, 143 recursos e 312 réus.” (Apud CNV, V. 1, p. 944).

depoimentos extrajudiciais, mesmo quando tinham conhecimento de que haviam sido dados com o uso de tortura. Com isso, muitos juízes durante a ditadura foram de fato corresponsáveis pelos crimes perpetrados (CNV, V. 1, p. 944-947)<sup>287</sup>.

Cabe ainda mencionar o retorno da Justiça Federal decretada pelo AI-2, com a nomeação dos juízes pelo Presidente da República a partir de lista quíntupla indicada pelo STF. Mesmo com a determinação pela dita “Constituição” de 1967 de que os juízes federais deveriam ser nomeados por concurso público de provas e títulos, o STF decidiu por maioria em 1968, em mandado de segurança impetrado por juízes federais substitutos aprovados em concurso público, a prevalência do ato institucional sobre a “Constituição Federal” (CNV, V. 1, p. 938).

Apesar de se verificar uma maior judicialização da repressão da ditadura militar no Brasil, em comparação com outras experiências ditatoriais, não há que se ter dúvida que predominava uma posição de cooperação e subordinação do Judiciário para com o governo militar. As margens dessa judicialização, ainda que tenha representado eventualmente algum alívio para alguns prisioneiros políticos (*habeas corpus* até o AI-5 e depois revisão de penas), nunca colocaram em questão a supremacia do Poder Executivo da ditadura para decretar normas, reconfigurar as instituições de Estado e comandar a repressão por dentro e por fora da legalidade por ele próprio instituída<sup>288</sup>.

---

<sup>287</sup> Desses juízes podemos lembrar um trecho da peça *Estado de sítio*, de Albert Camus, quando após o golpe de Estado ocorre o seguinte diálogo entre o herói da peça, um Juiz e sua filha: “O Juiz – Sirvo à lei, não posso abrigá-lo aqui. Diego – Servia à lei antiga. Você não tem nada a ver com a nova. Juiz – Não sirvo à lei pelo que ela diz, mas porque é a lei. Diego – Mas se a lei for o crime? O Juiz – Se o crime se converte em lei, deixa de ser crime. Diego – Deve-se punir a virtude, então! O Juiz – Até a virtude deve ser punida, caso se atreva a discutir a lei. Vitória – Pai, não é a lei que o move, mas o medo. O Juiz – Ele também tem medo. Vitória – Mas ainda não traiu. O Juiz – Mas vai traír. Todo mundo trai porque todo mundo tem medo. E todo mundo tem medo porque ninguém é puro” (CAMUS, 2002, p. 105-106). Contudo, Diego não trai, como previa o Juiz. Pela história das colaborações passam os medos, ambições pessoais, consensos e ignorâncias.

<sup>288</sup> Conclui o relatório da CNV: “No âmbito do STF, verificaram-se três tipos de atitudes: num primeiro momento, o STF omitiu-se, não conhecendo pedidos de *habeas corpus* em que a autoridade coatora fosse militar; em etapa posterior, porém, passou não somente a conhecê-los como também, no mérito, a conceder a ordem, deferindo, entre o golpe de 1964 e as vésperas da entrada em vigor do AI-5, a maioria dos pedidos. Com a vigência do AI-5, porém, o STF, impossibilitado agora de conhecer pedidos de *habeas corpus* impetrados por acusados dos crimes previstos no ato institucional, foi reduzido, nessa matéria, à condição de ator secundário, a quem, quando provocado, na maioria das vezes se declarava incompetente. No sistema de justiça do regime inaugurado em 1964, o protagonismo em tudo que dissesse respeito aos crimes contra a segurança nacional passou a ser, depois do AI-5, da Justiça Militar. Isso significou submeter as pessoas acusadas de crimes previstos no artigo 10 do AI-5 ao julgamento por juízes que tendiam a orientar-

Apenas com muito esforço de abstração de todas as condições concretas de existência é que se pode afirmar que havia na ditadura uma constituição ou mesmo um direito constitucional. Os textos normativos de 1967 e 1969 não eram do ponto de vista formal as normas superiores do ordenamento jurídico em cujo topo pairavam os atos emitidos ou ainda por serem emitidos pela cúpula do regime. Em termos mais exatos, a supremacia não era sequer a de tais atos administrativos, mas a prerrogativa juridicamente ilimitada de um poder executivo dominado por generais do Exército em decretá-los. O próprio Art.173 da dita Constituição de 1967 reconhecia estarem excluídos da apreciação do Poder Judiciário os atos institucionais e complementares do “*Comando Supremo da Revolução*” e do governo federal, o que foi reafirmado pelo Art. 11 do AI-5. Para além do que constava no texto “constitucional”, a ditadura se autodescrevia como um poder supremo, um poder constituinte que se legitimava a si mesmo. E a história da ditadura militar foi a do exercício dessa potência instituinte permanente (regressiva no sentido de supressão de direitos).

Embora o regime tentasse se conciliar com a manutenção da vigência da legalidade anterior ao golpe de Estado, incidente toda a força da ideologia do positivismo jurídico na cultura das letras nacionais, cada ato institucional se colocava acima de qualquer lei e mesmo daquela que vigia formalmente sob o nome de constituição (nesse caso três estiveram formalmente vigentes em períodos sucessivos três textos “constitucionais”: 1946, 1967 e 1969)<sup>289</sup>. A realidade da ditadura movia-se pela emissão e revogação de normas e do descumprimento das próprias normas que emitia, pois o que de fato vigia era essa potência instituinte e desconstituinte de regressão de direitos anteriormente conquistados e do bloqueio à constituição de direitos historicamente reivindicados pelas lutas sociais das classes subalternas.

---

*se por aquilo que julgavam ser interessante, conveniente e oportuno para a dita “revolução”* (V. 1, p. 956).

<sup>289</sup> Segundo o relatório da CNV (V.1, p. 935) “ao lado de uma ordem de base constitucional, de caráter permanente, havia uma ordem de base institucional, de caráter transitório, que vigoraria o tempo que fosse necessário para consolidar o projeto político dos militares.” A ideologia e a prática jurídicas do regime demonstram que a ordem institucional estava acima da ordem de base “constitucional” e que a própria ordem institucional era, na verdade, uma “desordem”, pois era instrumentalizada e modificada em função da vontade do poder.

Tendo em vista esse caráter instituinte do governo ditatorial, enquanto mera factualidade do poder, este acabou por procurar se legitimar por meio de uma retórica revolucionária. A instalação do regime se deu pela violação da ordem constitucional, o golpe de Estado, e por isso precisava construir um discurso de legitimação da facticidade do exercício desse poder e das ordens com as quais submetia o povo. Nesse sentido, há toda uma justificativa que se constrói a partir do texto do preâmbulo do Ato Institucional n. 1, de 09 de abril de 1964, de que “*a revolução vitoriosa, como Poder Constituinte, se legitima por si mesma*” e assim “*edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória*”.

É interessante a leitura desse preâmbulo. Se por um lado, devemos evitar as reduções interpretativas que identificam os movimentos da realidade a mero desdobramento de um planejamento colocado no texto, por outro, não há dúvida que o referido documento expressa com nitidez tendências que se concretizavam na realidade. Vejamos alguns trechos:

Os Chefes da revolução vitoriosa, graças à ação das Forças Armadas e ao apoio inequívoco da Nação, representam o Povo e em seu nome exercem o Poder Constituinte, de que o Povo é o único titular.

Nos processos revolucionários que possuem um caráter genuinamente popular, é das mais complexas a questão da criação e do estabelecimento da nova institucionalidade<sup>290</sup>. No caso do golpe brasileiro de 64, que não foi uma revolução, o caráter não popular aparece de forma assumida nesse preâmbulo do ato normativo fundador, pois o próprio “fazer a revolução” é colocado como um ato político pela forma representativa. Na autodeclarada “revolução” de 64 o povo não foi protagonista nem na retórica discursiva, mas sim os chefes das Forças Armadas que faziam a política em nome de totalidades indiferenciadas como a Nação e o Povo, que reduzidos à condição passiva, são entes abstratos, meras representações ideológicas.

---

<sup>290</sup> Pode-se mencionar, por exemplo, o caso da revolução russa, de intensa participação direta do povo e dos sovietes enquanto espaços de criação política que conjugavam democracia representativa de classe e funções executivas (ver HOBSBAWM, 2003: 205-207).

Não obstante as conhecidas as marchas maciças que pediram o golpe e as passeatas que saíram em celebração de apoio nos dias seguintes à vitória<sup>291</sup>, a ideologia e a prática que predominaram no regime militar foram elitista e de desmobilização, diferente dos fascismos que, ainda que fossem essencialmente elitistas no culto aos chefes, revestiam-se de um apelo à organização e à expressão das massas populares. O caráter da ditadura brasileira já aparece claramente no texto no preâmbulo do primeiro ato institucional. Nesse caso, o discurso que se concentra no papel das Forças Armadas e na legitimidade de seus Chefes enquanto representantes de todo o Povo e da Nação abstratamente considerados oculta os interesses de classe envolvidos no golpe, a influência do imperialismo estadunidense e o fato de ter sido o resultado de uma disputa, uma luta intensa que atravessou a sociedade civil brasileira na época e que levou a um governo militar (DREIFUSS, 2006).

Nem todos que apoiaram a deposição de João Goulart defendiam a instalação de uma ditadura militar e nessa posição estiverem alguns que logo depois engrossaram as fileiras oposicionistas. Entretanto, muito rapidamente prevaleceu a tendência ditatorial, que vem anunciada no próprio texto do Preâmbulo, promulgado uma semana após a vitória do golpe. No texto normativo aparece a consciência de uma ruptura com a ordem constitucional anterior, que buscava se legitimar com uma retórica revolucionária e constituinte, e o anúncio de uma missão política e sócio-econômica para o novo governo que se instalava, em uma temporalidade ainda desconhecida, dentro da qual as prerrogativas do Congresso (ou de qualquer outro poder), bem como a vigência de normas anteriores, seriam admitidas apenas como concessões passíveis de revisão. Ainda segundo o Preâmbulo:

Para demonstrar que não pretendemos radicalizar o processo revolucionário, decidimos manter a Constituição de 1946, limitando-nos a modificá-la apenas na parte relativa aos poderes do Presidente da República, a fim de que este possa cumprir a missão de restaurar no Brasil a ordem econômica e financeira e tomar as urgentes medidas destinadas a drenar o bolsão comunista, cuja purulência já se havia infiltrado não só na cúpula do governo como nas suas dependências administrativas. Para reduzir ainda mais os plenos poderes de que se acha investida a revolução vitoriosa, resolvemos, igualmente, manter o Congresso Nacional, com as reservas

---

<sup>291</sup> Aline Presot catalogou 69 marchas de apoio nos meses seguintes ao golpe (Apud Ferreira; Gomes, 2014, p. 379). Apesar de toda a mobilização social, uma pesquisa do IBOPE realizada na cidade de São Paulo poucos dias antes do golpe aferiu que o presidente João Goulart mantinha popularidade (fonte: [https://www.unicamp.br/unicamp/unicamp\\_hoje/ju/fevereiro2003/ju204g03.html](https://www.unicamp.br/unicamp/unicamp_hoje/ju/fevereiro2003/ju204g03.html), acesso em 10/10/2016).

relativas aos seus poderes, constantes do presente Ato Institucional. Fica, assim, bem claro que a revolução não procura legitimar-se através do Congresso. Este é que recebe deste Ato Institucional, resultante do exercício do Poder Constituinte, inerente a todas as revoluções, a sua legitimação.

A redação do ato institucional inaugural da ditadura militar não coube a nenhum oficial do Exército, mas a um jurista reacionário e antiliberal, Francisco Campos, veterano da ditadura do Estado Novo (1937-1945) e redator da “constituição” outorgada de 1937, e seu auxiliar, o advogado de empresas Carlos Medeiros Silva (MACHADO, 2016)<sup>292</sup>. Eles lançaram mão da doutrina do poder constituinte no intuito de legitimar juridicamente a ruptura da ordem constitucional perpetrada por um aparelho do próprio Estado, no caso o Exército. A retórica que ambos ofereceram ao novo regime era claramente revolucionária, versão de uma espécie de revolução conservadora a brasileira, ainda que o seu conteúdo social se deixasse revelar.

Em 11 de abril de 1964, onze dias passados da vitória do movimento golpista e dois dias após da publicação de seu primeiro decreto, Carlos Medeiros Silva dava uma entrevista ao jornal O Globo, um dos órgãos empresariais de imprensa comprometidos com a quebra da ordem constitucional: “*(...) sem o Ato Institucional, não teria havido uma revolução, mas um golpe de Estado (...) conservando, porém, as mesmas regras jurídicas, os mesmos métodos (...) que provocaram a deterioração do poder, e a sua perda*”. Apesar da retórica revolucionária, o conteúdo social do golpe, reacionário contra mudanças radicais e mantenedor da ordem social, era mencionado com clareza, daí que, que mais adiante na entrevista, ele declara: “*Aquêles que, no seio da administração, titulares de cargos e funções públicas ou privadas, vinham concorrendo para a dissolução do poder e da ordem econômica devem ser afastados desde logo*” (SILVA, 1964a). O sentido de qualquer revolução verdadeira é justamente dissolver o poder e transformar a ordem econômica. Em 1964 triunfou uma contrarrevolução preventiva.

---

<sup>292</sup> Para a trajetória intelectual de Francisco Campos e sua comparação teórica com Carl Schmitt, ver Santos (2007).

A retórica revolucionária não seria capaz de mudar a natureza do movimento golpista de 1964, que atraiu grande parte das elites partidárias e de Estado do país e não despertou e, apesar de terem ocorrido algumas mobilizações de massas, estas foram desmobilizadas logo se realizou a usurpação do governo. Carlos Medeiros esforçou-se na justificação doutrinário-jurídica do golpe. A contradição em se dizer imbuído no exercício do poder constituinte e, ao mesmo tempo, declarar mantida, em partes, a constituição violada pelo golpe e evocar a aprovação da deposição, por fora dos procedimentos legais, do presidente constitucional pelo Congresso e o Supremo Tribunal Federal, não deve obscurecer que reconhecemos a sofisticação dos argumentos colocados. Carlos Medeiros pegou gosto pela fantasia de revolucionário. Em 30 de abril, ele pronunciou uma conferência no Conselho Técnico da Confederação Nacional do Comércio, o que é um bom indicativo de para quais grupos sociais os “revolucionários do 1º abril de 1964” deviam explicações. O texto foi posteriormente publicado como doutrina na Revista de Direito Administrativo, o que também havia sido feito com a entrevista ao *O Globo*, de modo que existia um esforço em registrar bibliograficamente as bases doutrinárias do golpe. O Ato Institucional é anunciado como uma norma constitucional provisória, que deveria coincidir com o período do mandato presidencial então em curso e previsto para se encerrar em 31 de janeiro de 1966. Os primeiros parágrafos apresentam e sintetizam a tese:

O Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, é uma lei constitucional temporária, cuja vigência, iniciada na sua data, terminará em 31 de janeiro de 1966. No período limitado, que corresponde ao do mandato do Presidente da República eleito pela forma nêle estabelecida, alguns preceitos da Constituição de 1946 deixarão de vigorar porque outros, também de natureza constitucional inscritos no próprio Ato, sobre êles prevalecerão.

A causa intrínseca da caducidade do Ato é o fim do período presidencial em curso; independentemente de qualquer medida legislativa reprimiratória, as normas constitucionais, temporariamente sem vigência, estarão ressuscitadas. Não quis, o Comando da Revolução, que editou o Ato, outorgar uma Carta Constitucional, com a ab-rogação da Constituição até então vigente; preferiu derrogá-la, por prazo certo, naquilo que tornou explícito.

A revolução vitoriosa se investiu no exercício do Poder Constituinte e por si mesmo se legitima, ficou dito no preâmbulo do Ato Institucional; não previu a sua homologação pelo plebiscito, ou através de emendas promulgadas pelo Congresso Nacional, dentro de certo prazo. É baseada no consenso geral da nação, manifestado tacitamente, que a norma editada pelo Comando da Revolução vai vigorar até o término, breve e certo, nela mesmo prefixado.

O Congresso Nacional, elegendo o Presidente da República pela forma prescrita no Ato, reconheceu-lhe a vigência; o Supremo Tribunal Federal também não opôs

restrições à outorga revolucionária. Assim, na ordem interna, como na internacional, através do pronunciamento da quase unanimidade das representações diplomáticas, a ordem constitucional, inaugurada com o Ato de 9 de abril, está consolidada (SILVA, 1964b, p. 1-2).

Os porta-vozes jurídicos do golpe de Estado de 1964 combinam a doutrina do poder constituinte com a do Estado de sítio, criação de novas normas pretensamente constitucionais com a manutenção da constituição anterior supostamente vigente. Nesse ponto, eles são mais ousados e vão além de Carl Schmitt, que em 1922 (1968) dividiu essas duas potências em dois tipos de ditaduras, a soberana e a comissária. Podemos dizer, no vocabulário schmittiano, que os golpistas de 64 anunciam uma ditadura soberana e comissária. Contudo, prometia-se que os aspectos soberano e comissário seriam temporários e que em 31 de janeiro de 1966 a constituição suspensa voltaria a ter eficácia. Esse é um problema recorrente dos golpes de Estado: anunciam-se temporários, mas se efetivam como novos regimes que lutam para se manter<sup>293</sup>. A conferência de Carlos Medeiros Silva apresenta uma conclusão capital sobre a história:

É que "a função do governo se confunde cada vez mais com a legislação", dizia eu, "o que levou R. Capitant a afirmar: – "Governar não é mais agir dentro do quadro das leis existentes; governar é dirigir a própria legislação; governar, em uma palavra, é legislar".

Em verdade, o dogma da separação dos poderes, atribuído a Montesquieu, tem hoje valor meramente histórico, tantas são as mutilações que vem sofrendo desde a sua enunciação. No curso deste século o Executivo se tornou o ponto nuclear da organização política e administrativa do Estado. Os fatos são notórios e conhecidas as suas causas.

Refere-se Medeiros ao fenômeno, de fato verificado ao longo do século XX, de concentração nos governos de amplos e variados meios coercitivos e de controle social, legais ou não. A origem institucional de uma tendência de fortalecimento do poder executivo, na contramão do que prometia ideologicamente o liberalismo,

---

<sup>293</sup> Uma exceção digna de nota é a última ditadura militar turca, que se caracterizou como uma intervenção relativamente curta, mas que cumpriu o objetivo de ajustar a institucionalidade do Estado e iniciar determinada política econômica. O exército tem tutelado a república na Turquia desde a sua fundação por Mustafa Kemal "Ataturk". A intervenção de setembro de 1980 levou ao poder uma junta militar, que iniciou a aplicação de um programa neoliberal no país (sob elogios do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial), promulgou uma nova constituição em 1982 (até hoje vigente), e convocou eleições diretas pluripartidárias em 1983, quando se elegeu o próprio ditador militar, que cumpriu mandato até 1989, tendo sido sucedido por um civil eleito. A esse respeito ver Ercan; Önis (2001) e Kalaycioglu (2001) e o sintético artigo de Eric Toussaint, *O apoio do banco mundial à ditadura turca (1980-1983)*, publicado eletronicamente em <https://www.cadtm.org/O-apoio-do-Banco-Mundial-a>, acesso em 04/12/2019.

remete aos regimes autoritários de Napoleão III e Bismarck na segunda metade do século XIX, mas a sua inflexão se dá no início do século XX e se intensifica com a Primeira Guerra Mundial. Em 1910, Rudolf Hilferding (1963) atenta para as tendências autoritárias do capital financeiro. Em 1912, Rosa Luxemburgo expõe a importância da indústria bélica e do militarismo para os principais Estados capitalistas (LUXEMBURGO, 1985). Em 1916, Lênin descreve o aumento da repressão policial e penal que o contexto da guerra imperialista provocou mesmo nas repúblicas “*mais democráticas*” (LÊNIN, 1990). Desde então, a indústria bélica como um ramo central no processo de acumulação do capital e, posteriormente, a Guerra Fria, concentraram muitos recursos coercitivos à disposição dos governos, cuja força se tornou uma exigência estrutural da fase do capitalismo monopolista.

Décadas mais tarde, Nicos Poulantzas mencionaria, em 1978, a emergência, nos regimes liberal-democratas, de um novo “*estatismo autoritário*” que teria vindo para ficar como a tendência da época<sup>294</sup>. Com o fim, mais tarde, da Guerra Fria, ocorreria uma nova inflexão: a força do Estado, em suas faces executiva e legislativa, seria refuncionalizada para a retirada de direitos econômico-sociais das massas e a administração das populações excedentes do neoliberalismo, tanto no centro quanto na periferia. No contexto da Guerra Fria e de luta de classes internacional, Francisco Campos e Carlos Medeiros Silva estavam conscientes da tendência de concentração de poderes no governo, que na periferia assumia a forma, pura e simples, da ditadura militar aberta e terrorista.

---

<sup>294</sup> “A emergência do estatismo autoritário não pode então ser identificado nem com o novo fascismo, nem com um processo de fascistização. Este Estado não é nem a forma de um verdadeiro Estado de exceção, nem, propriamente a forma transitória para um tal Estado; ele representa a nova forma “democrática” da república burguesa na fase atual. É, ouso dizer, ao mesmo tempo melhor (ele mantém uma certa realidade democrática) e pior: ele não é o fruto de uma simples conjuntura que bastaria reverter para restabelecer que retraiem como uma pele de asno. (...) Isso não quer dizer no entanto, longe disso, que as possibilidades de um Estado de exceção, quer seja sob a forma fascista, sob uma forma de ditadura militar ou a de um neobonapartismo acirrado, estejam daqui por diante excluídas na Europa” (POULATZAS, 2000, p. 213-214).

Importante destacar que no submundo desse estatismo autoritário sempre se deu uma guerra suja de espionagem e perseguições extralegais contra alvos selecionados e monitorados. Para uma documentação sobre a guerra subterrânea dos aparelhos policiais e de segurança de Estado contra grupos antissistemas nos EUA, no caso mais especificamente contra o radical Partido Socialista dos Trabalhadores (SWP na sigla em inglês), ver Blackstock (1988) – originalmente publicado em 1975.

Sob nenhum critério jurídico, material ou formal, é possível afirmar que na ditadura militar brasileira existia uma Constituição de direito, mas apenas uma relação de forças factual que sustentava os poderes militar e econômico. Tampouco o regime reunia as determinações de um Estado de direito, pois, quando se tratava de atacar os grupos e indivíduos selecionados como inimigos, o governo não se deixava limitar por quaisquer normas jurídicas. O relator responsável pela análise do caso brasileiro no Tribunal Russell, em 1974, compreendeu bem as características principais da ordem ditatorial-militar então vigente. Abaixo alguns trechos:

Se quisermos, a este ponto, examinar o atual ordenamento jurídico brasileiro, para avaliar as características e tentar uma classificação segundo os cânones tradicionais seguidos pela ciência jurídica, devemos, antes de tudo, notar como isto se tornou exatamente difícil, senão impossível, pelo caráter manifestamente fictício de grande parte dos institutos jurídicos incorporados neste ordenamento.

(...) seu fundamento efetivo não mais nas Constituições ou nos atos institucionais, contínua e desesperadamente refeitos, mas, em primeiro lugar, na permanência de uma visão comum entre os militares no poder, que consente a estes salvaguardar a atual relação de forças e a dominação exercida sobre todo o povo brasileiro; e, em segundo lugar, sobre a manutenção do apoio que os militares atualmente usufruem por parte das principais forças econômicas internas e, sobretudo, externas, que têm no Brasil uma zona de influência e campo de exploração.

(...) inúteis artigos que compõe a Constituição e que o regime conserva como uma mera fachada dotada de funções, principalmente propagandísticas (SENESE, 2014, p. 88-90).

Episódio fundamental, que demonstra o caráter de mera fachada das normas do texto dito constitucional, se deu na ocasião do afastamento do general Costa e Silva da presidência da República por motivo de incapacidade física. A dita “Constituição” de 1967 previa que, em um caso como aquele, deveria assumir o vice-presidente, que era um civil, Pedro Aleixo. O Ato Institucional n. 12, decretado em 1º de setembro de 1969, assinado por ministros militares e civis, incluindo um economista burguês de nome Antônio Delfim Netto, dispôs que, durante o afastamento do presidente da República, as funções de chefe de Estado e de governo seriam exercidas coletivamente por um triunvirato formado pelos Ministros do Exército, da Marinha de Guerra e da Aeronáutica Militar. Essa medida singular ilustra com perfeição a ausência de constituição jurídica na ditadura militar, constituída politicamente por relações de forças entre a alta oficialidade das forças armadas e elites tecnocráticas e econômicas. Nessa aliança de poder, a função de

partido dominante e dirigente cabia às forças armadas, o que nenhum texto legal poderia afastar<sup>295</sup>.

### 6.3

#### O sentido do não-direito na ditadura militar do grande capital

Qual a função e o significado histórico de tal Estado capitalista-militar de não-direito? A unidade de manutenção de privilégios de classe, gênero e raça, o incremento da superexploração da classe trabalhadora e a regressão contra os direitos das massas populares revelaram-se a essência da ditadura militar do grande capital durante toda a sua vigência. “*A ditadura foi levada a criar condições jurídico-políticas sob as quais a burguesia conseguiu aumentar a taxa e massa de mais-valia*” (IANNI, 1981, p. 79). A anunciada restauração da “*ordem econômica e financeira*”, declarada no primeiro Ato Institucional, não significava, é claro, uma volta ao passado, mas a via ditatorial de desenvolvimento do capitalismo no Brasil, a partir de uma forte coerção política contra os direitos de luta e auto-organização da classe trabalhadora. Logo em julho de 1964 é promulgada a Lei n. 4.330, que restringia formalmente o direito de greve dos trabalhadores<sup>296</sup>. Ademais, foram

---

<sup>295</sup> Como mencionado no item anterior, a Emenda Constitucional n. 11 de 1978 revogou os atos institucionais, mas não os seus efeitos. A relação de forças na sociedade havia mudado e iniciava-se a lenta transição, administrada, para fora do regime militar. No entanto, discordo da análise de Daniel Aarão Reis (2014a, p. 125), que considera restabelecido já no período de transição o Estado de direito. Para ele, “*no período de transição já não havia ditadura, mas ainda não existia uma democracia*”. A sua caracterização de um “*estado de exceção*” como o regime em que “*prevalece a vontade, arbitraría, dos governantes de fazer e desfazer leis*” (Idem) é, em parte, correta. Esquece, porém, um detalhe: a prerrogativa de aplicar ou deixar de aplicar as leis conforme interpretações arbitrárias do poder. A interpretação da Lei de Anistia é um exemplo. Com o início da abertura política, evidentemente a ditadura tornou-se mais moderada, mas o curso do regime continuou balizado pelos acordos internos de elites. Ademais, promulgou-se uma nova Lei de Segurança Nacional, não tão dura quanto a anterior, mas mesmo assim à altura de uma ditadura; pontualmente ocorriam prisões políticas, dispersão violenta de manifestações; transbordamento das contradições internas do meio militar em atentados terroristas contra a oposição democrática.

<sup>296</sup> “(...) a maioria das greves consideradas legais pelos tribunais do trabalho restringia-se a empresas que há mais de três meses não pagavam os salários de seus funcionários. A burocratização foi, portanto, mais uma arma do Estado utilizada para desmobilizar a classe trabalhadora. Observados os dispositivos da Lei no 4.330, quase todas as greves deflagradas no país foram consideradas ilegais, implicando uma queda significativa desse tipo de estratégia reivindicativa dos trabalhadores. Segundo dados apontados por Kenneth Erickson, constatou-se um declínio abrupto no número de greves nos anos 1960 e 1970: 154, em 1962; 302, em 1963; 25, em 1965; 15, em 1966; 12, em 1970; e nenhum registro em 1971. Por isso, ela foi apelidada pelos trabalhadores de Lei Anti-greve” (CNV, V. 2. Texto 2, p. 198).

ampas as intervenções em sindicatos de trabalhadores<sup>297</sup>, de forma a criar todo um ambiente pacífico ao incremento da exploração da força de trabalho<sup>298</sup>.

A violência da ditadura militar não se restringiu à repressão política mais direta, materializada nas execuções, torturas, prisões, banimentos, exílios, demissões, censura, intervenções em sindicatos, proibição ou a restrição às atividades de entidades autônomas da sociedade civil, mas em toda uma ordem coercitiva de intervenção na estrutura social-econômica no sentido de influenciar na distribuição da renda em favor das classes dominantes internas e do imperialismo. A ditadura também foi a sua política econômica, fiscal, salarial, agrícola, de transportes, de educação e saúde.

Mas ao nos determos com mais atenção à repressão política no sentido da violência física mais direta, é fácil observar que essa não era redutível ao sistema punitivo da ditadura. Claro que havia todo um mecanismo de processos, julgamentos, juízes e prisões, componentes do fenômeno de judicialização de parte da repressão, que é o tema da pesquisa de Anthony Pereira. Entretanto, o que também é notório, e essa realidade se apresenta ao longo do relatório da CNV, havia um larguíssimo espaço da violência extrajudicial, à luz do dia na dispersão armada das manifestações populares, e nas sombras de instalações militares e civis do Estado e ainda em propriedades particulares. Essa violência extrajudicial podia ser uma fase prévia de uma posterior repressão judicializada, quando a vítima do regime era submetida a um processo perante um juiz, mas também poderia ser o fim mesmo, “*o aparato clandestino de repressão*”, quando não havia qualquer admissão oficial de que determinado indivíduo estivesse sob a guarda do Estado.

Nesses casos a repressão assumia formas diversas, inclusive de localidades e modos. Instalações da administração civil autárquica de empresa estatal ou

---

<sup>297</sup> Utilizando como fonte o Diário Oficial da União, Maria Helena Moreira Alves (1987: 244), em seu clássico estudo, apresenta os seguintes números sobre a repressão da ditadura nos sindicatos entre 1964 e 1979: 1.202 intervenções (afastamento de dirigentes, nomeação de interventores, prorrogação de intervenções), 78 destituições (ato de afastamento de membros da diretoria de sindicatos), 31 intervenções em eleições (anulação de resultados, proibição de candidaturas) e 254 dissoluções de sindicatos.

<sup>298</sup> “*Uma das consequências mais trágicas dessa intensificação da taxa de exploração da força de trabalho nacional foi a posição de “campeão mundial de acidentes de trabalho”, com 1.743.025 sinistros e 3.900 mortes, atingida pelo Brasil em 1976*” (CNV, V. 2, Texto 2, p. 201-202).

propriedades particulares disponibilizadas por colaboradores civis podiam ser utilizadas pelas Forças Armadas e polícias como centros de operações e para execuções e torturas, embora houvesse uma predominância do uso de quartéis e delegacias para esses fins<sup>299</sup>. Os presos, não raramente, eram transferidos de instalações, o que demandava um esforço de coordenação pelo aparato repressivo do Estado. Um indivíduo podia ser solto oficialmente, para logo depois ser sequestrado pelo “aparato clandestino”. O termo clandestino não pode nos levar a pensar em algo desviante, ligado à conduta criminosa de grupos que não respondiam ao regime, quando na verdade, era apenas a face da política de repressão que era mantida afastada de qualquer tentativa de justificação legal<sup>300</sup>.

Pode-se argumentar, contudo, que essa repressão extrajudicial não deixa de estar inserida num sistema punitivo em sentido amplo, porque determinadas condutas (fazer política, falar, escrever, pensar) tinham como resposta sanções físicas do Estado, mesmo que em formas não estabelecidas por lei. Contudo, há uma dimensão da violência física em ditaduras reacionárias, como foi o regime militar no Brasil, que são significativas de todo o seu arbítrio e irracionalidade, quando é o caso de atingir indivíduos e grupos sociais sem que esse fato tenha qualquer relação com suas condutas específicas<sup>301</sup>. Isso foi específico do campo, território da fração da classe dominante brasileira culturalmente mais próxima da herança escravocrata. Duas partes do Relatório da CNV trazem informações a esse respeito, que são o capítulo sobre a Guerrilha do Araguaia, no Volume I, e o Texto sobre os indígenas, no Volume II.

Camponeses e indígenas foram atacados e torturados na região do Araguaia no intuito de que servissem (com o rigor mesmo da exata etimologia de servo) como

---

<sup>299</sup> Ver, em especial, os locais citados e descritos nos capítulos 14 e 15 do Volume 1 do Relatório da CNV.

<sup>300</sup> Como exemplo, dentre tantas situações existentes, podemos citar o caso conhecido da prisão do dramaturgo Augusto Boal: “No dia 10 de fevereiro de 1971, Augusto Boal foi sequestrado ao sair do ensaio no Teatro de Arena, em São Paulo, por três homens armados sem nenhuma identificação. Foi fichado no DOPS com um nome falso. Esse procedimento dificultava a busca de parentes e amigos por presos políticos. Também significava um risco ao sequestrado, pois o Estado não era responsável por sua integridade física” (CNV, V. 2, Texto 9, p. 1099).

<sup>301</sup> Essa modalidade de violência atingiu o seu grau máximo na História com o Holocausto nazista. A grande massa dos prisioneiros dos campos de concentração não havia passado por qualquer julgamento. E mais, grande parte estava lá não como consequência de qualquer conduta, mas por sua origem racial.

guias das Forças Armadas ou para que simplesmente o terror direto sobre a população local desestimulasse qualquer cordialidade com os guerrilheiros. Já no texto sobre os indígenas, um dos pontos mais relevantes no apanhado geral da CNV, há todo um rol descritivo das barbáries cometidas pelo Estado, diretamente ou por milícias particulares do latifúndio, com a conivência do primeiro, em função do processo de expansão do capitalismo no campo promovido pela ditadura. Apenas dois exemplos são por demais chocantes: o aprisionamento de indígenas em campos de concentração e a denúncia do uso de *napalm* e agente laranja no bombardeio de aldeias<sup>302</sup>.

Não se pode negar a existência de uma resistência indígena em diversas formas de expressão, mesmo quando presente na caminhada silenciosa de uma tribo em busca de retornar às suas terras ancestrais. O que deve ser salientado, contudo, é que a violência feroz da ditadura contra os indígenas não necessariamente estava vinculada aos casos de resistência. Os índios não foram atacados exclusivamente por causa de posições políticas ou em consequência das lutas que travavam pela defesa de suas terras, expropriadas para a agropecuária, mineração ou para a realização de obras de infraestrutura, como hidrelétricas e estradas. Do ponto de vista da ditadura, independente de como se comportassem, os indígenas eram apenas corpos que deveriam ser removidos para que passasse o “progresso” do capitalismo<sup>303</sup>.

No movimento social do golpe de Estado de 1964 articulou-se o caráter contrarrevolucionário com o antirreformista, tendo servido como fator de mobilização a reação contra o anúncio de adesão do governo João Goulart à pauta das chamadas reformas de base, estando a reforma agrária como um dos principais pontos. A luta dos trabalhadores do campo, expressa pelos sindicatos rurais e ligas camponesas, era vista como um importante inimigo a ser batido. A ditadura que se seguiu favoreceu política e economicamente o desenvolvimento intensivo e

---

<sup>302</sup> A CNV coletou depoimentos de índios Waimiri-Atroari que “descrevem com detalhe os efeitos desse pó jogado por aviões sobre as aldeias – que, segundo eles, queimava o corpo por dentro e matava a pessoa atingida em poucos minutos” (CNV, V. 2, Texto 5, p. 799, nota 101).

<sup>303</sup> O Ministro do Interior do governo Geisel, Rangel Reis, declarou em janeiro de 1976: “Os índios não podem impedir a passagem do progresso (...) dentro de 10 a 20 anos não haverá mais índios no Brasil.” (CNV, V. 2, Texto 5, p. 772).

extensivo do capitalismo no campo,<sup>304</sup> processo que se moveu em associação que envolveu empresas brasileiras, o capital monopolista estrangeiro e o velho latifúndio. A política fiscal e creditícia da ditadura priorizou os grandes proprietários e, no período, verificou-se um crescimento da maquinização<sup>305</sup> e quimificação do processo de produção, com uma maior subordinação da agropecuária ao capital industrial, tanto pela dependência do fornecimento dos meios de trabalho quanto pelo desenvolvimento da indústria de transformação de produtos agropecuários. A Amazônia foi alvo de uma expansão extensiva e, deve-se dizer, ambientalmente predatória do capitalismo, numa espécie de “*acumulação primitiva*”, como assim a classificou Octavio Ianni, o que incluiu como tal um violentíssimo processo de mercantilização de terras devolutas, tribais e ocupadas e a pressuposta expropriação de índios, caboclos e posseiros em favor de empresas, latifundiários e grileiros de terras, o que não se deu sem a ação do braço armado do Estado e da pistolagem privada (IANNI, 1986; CNV, V. 2, Textos 3 e 5). Como consequência da concentração e centralização da terra, aumentou durante a ditadura a proporção da população agrícola que é urbana por residência e é empregada de maneira sazonal (SANTOS, 1993, p. 33).

A derrota da reforma agrária, representada pelo golpe militar, e o avanço do capitalismo no campo, favorecido coercitivamente pela política da ditadura, contribuíram para a liberação de massivos contingentes populacionais para as cidades. O processo continuado de urbanização, embora fosse um movimento anterior, se acelerou durante a ditadura militar. Logo o país passou a contar, pela primeira vez em sua História, com a maior parte da sua população habitando cidades, com metrópoles cada vez mais inchadas<sup>306</sup>. Entretanto, a economia urbana, mesmo com o chamado “milagre”, não foi capaz de absorver toda massa que migrava, pois o regime de acumulação monopolista dependente continuava assentado na superexploração do trabalho, característico da formação social de capitalismo dependente latino-americano, reforçado coercitivamente a partir de

---

<sup>304</sup> Processo que, deve-se notar, ainda não se completou, tendo em vista o fortalecimento político e econômico desde a última década do chamado agronegócio.

<sup>305</sup> O número de tratores era de 61324 em 1960 e de 530691 em 1980 (SANTOS, 1993, p. 41).

<sup>306</sup> O índice de urbanização, que em 1960 era de 45,52%, passou a ser de 68,86% em 1980, sendo que “entre 1970 e 1980, incorpora-se ao contingente demográfico urbano uma massa de gente comparável ao que era a população total urbana em 1960” (SANTOS, 1993, p. 29-30).

1964 por uma ditadura terrorista. O resultado são altos índices de pauperismo e de marginalidade social urbana<sup>307</sup>, que já eram estruturais na formação social brasileira, mas que com o crescimento das cidades são reproduzidos de forma ampliada: o processo de urbanização foi o mesmo que favelização. A “*cidade caótica*” (Idem: p. 95-97) é a configuração interna que resulta da submissão do processo de construção do espaço urbano aos imperativos de acumulação do capital monopolista<sup>308</sup>.

A dialética do capitalismo dependente passa pela transferência de valores para o capital monopolista dos centros imperialistas (trocas desiguais, remessas de lucros), o que é compensado pela superexploração do trabalho pela burguesia interna (MARINI, 2005; SANTOS, 2000). A ditadura veio garantir essa base de superexploração, que se intensifica com a derrota do movimento popular, e a condução política do processo de monopolização da economia, que é a unidade dos movimentos de concentração e centralização do capital. Contudo, a relação subordinada ao imperialismo é mantida, no que é característico de um capitalismo monopolista dependente.

Tão logo efetivou-se o regime capitalista de exceção sob dominação militar, levou-se adiante uma intensa guerra social de classes, cujos resultados vieram em poucos anos. Como demonstra Pedro Herculano Guimarães Ferreira de Souza: “*A fração do centésimo mais rico, que chegara a 17–19% às vésperas do golpe, aumentou continuamente até 1971, quando atingiu 26%, maior percentual desde os anos 1940*” (SOUZA, 2013, p. 290)<sup>309</sup>. Explica o autor: “*A política salarial foi enormemente restritiva, caracterizando uma intervenção inédita na determinação dos preços no mercado de trabalho*” (Idem: p. 293). Como sua obra, a ditadura operou uma perda significativa da participação dos salários na renda nacional em favor dos lucros, além de que dentro da população assalariada houve um grande

<sup>307</sup> A Lei n. 6.416, de 24 de maio de 1977, alterou o Art. 323 do Código de Processo Penal, para considerar como inafiançáveis as contravenções penais de vadiagem e mendicância. Segundo Heleno Fragoso (1977, p. 7) em 1973 “os presos por vadiagem constituíam 12,9% da população carcerária nos estabelecimentos penais do Rio de Janeiro”.

<sup>308</sup> Apenas como nota cabe lembrar que é durante a vigência da ditadura militar que se dá o começo da entrada de cocaína e armas em grande escala no espaço urbano e a consequente transformação do narcotráfico num grande comércio de massas.

<sup>309</sup> Há um dado peculiar, que provavelmente tem relação com a formação de uma tecnocracia de sustentação social do regime: “*Curiosamente, desta vez a concentração não foi puxada pelos mais ricos entre os ricos: o aumento na fração recebida pelo 0,1% e pelo 0,01% no topo da distribuição de renda foi proporcionalmente um pouco menor do que o do grupo logo abaixo. Ou seja, a distribuição dentro do centésimo mais rico tornou-se menos desigual ao mesmo tempo que a fração total recebida por esse centésimo aumentou*” (SOUZA, 2013, p. 290).

aumento da desigualdade social<sup>310</sup>. Tal mudança na distribuição da riqueza em desfavor dos assalariados e com aumento da acumulação do capital não poderia ter ocorrido sem uma ditadura violenta que não admitisse qualquer forma de organização independente dos subalternos, sobretudo da classe operária. Verificou-se, inclusive, um processo de militarização em algumas empresas e unidades fabris, com a nomeação de militares para cargos executivos e episódios em que as forças de repressão adentravam o interior dos locais de trabalho para reprimir e agredirem fisicamente os trabalhadores. O texto 2 do Volume 2 do Relatório da CNV menciona a constituição de um “novo regime fabril” como consequência dessa realidade de repressão militar e policial com aumento da superexploração da força de trabalho.

A erosão do direito como forma de mediação das relações com o Estado levam a uma alteração no caráter de representação política. Para além da síntese que expressa os interesses em geral da classe dominante, o capital coletivo do qual dizia Marx, há no Estado ditatorial uma fusão mais íntima com os interesses diretos de grupos econômicos específicos, que travam uma luta intestina pela direção do poder político<sup>311</sup>. No Texto 8 do Volume 2 do Relatório da CNV, são descritas intervenções coercitivas da ditadura em prejuízo de uns grupos econômicos e em favor de outros (favorecidos, por exemplo, Organizações Globo, Itaú, Varig e o cartel das empreiteiras), assim como o financiamento direto da repressão, notadamente a chamada Operação Bandeirantes, pelos principais grupos econômicos de São Paulo.

A vida cultural não teria como ter se colocado imune ao processo de desenvolvimento do capitalismo monopolista acelerado pela ditadura militar.

---

<sup>310</sup> Em 1959/1960 os salários correspondiam a 56,6% da renda nacional, enquanto em 1979/1980 estavam em 50% (POCHMANN, 2014, p. 57). Nilson Aratijo de Souza (2014, p. 342) cita com base em dados do Dieese de 1975 que “Enquanto de 1970 a 1973 a produtividade do trabalho industrial no país aumentou em 14% e, em São Paulo, em 21% 1970 a 1973, o salário mínimo real caiu 15%, os salários reais mais frequentes em São Paulo baixaram 13% e o salário real dos metalúrgicos de São Paulo caiu em 12%”. Aumentou também a divisão de renda entre os assalariados, com a diminuição da participação dos mais pobres na renda nacional e a aumentos salariais para a camada mais bem remunerada, de modo a ampliar um mercado consumidor (SOUZA, 2014, p. 343-344; Pochmann, 2014, p. 58-59). Ainda segundo o Dieese, com dados apresentados em 1979, considerando o salário mínimo como base, a quantidade de tempo de horas de trabalho necessárias para a compra da ração alimentar mínima era, em 1963, de 98 horas e 20 minutos; enquanto que era de 137 horas e 37 minutos em 1978 (ALVES, 1987, p. 153).

<sup>311</sup> O que obviamente não está imune de acontecer num “Estado democrático de direito”, vide a função política e econômica da corrupção. No entanto, em uma ditadura aberta a corrupção é a norma e o poder inconteste.

Apoiada na censura feroz, tanto política quanto moral, a monopolização capitalista penetrou e tendeu a subordinar a produção cultural, o que se deu por meio dos oligopólios na propriedade dos meios técnicos de produção culturais e o crescimento vertiginoso do assalariamento das camadas intelectuais. Formou-se uma poderosa indústria cultural altamente monopolizada na figura de grandes capitalistas, que passaram a dominar os espaços de produção e divulgação de radiodifusão, fonogramas, editoração e de ensino superior. O fim da ditadura não permitiu a reversão do movimento, pelo contrário, acentuou-se o domínio do capital monopolista sobre os bens culturais (COUTINHO, 2011, p. 61-72)<sup>312</sup>. Cabe dizer que não foi isento de contradições essa conjugação de censura estatal e desenvolvimento monopolista da indústria cultural, onde esta acabava por provocar tensões com a fachada de moralismo de costumes que caracterizava ideologicamente a ditadura militar<sup>313</sup>.

O desenvolvimento do capitalismo monopolista durante a ditadura militar impôs à ordem constitucional subsequentes limites materiais. É fato reiterado que a Constituição de 88 ampliou direitos sociais, como a educação e a saúde. No caso da saúde, pela primeira vez na história do Brasil foi constitucionalizado um direito universal e gratuito com a criação do Sistema Único de Saúde. Entretanto, durante a ditadura militar ocorreu o desenvolvimento de um forte setor empresarial privado na saúde, que a literatura sanitária crítica se refere como sendo o complexo médico-hospitalar (MENICUCCI, 2007). Portanto, a Constituição Federal afirmou o direito universal à saúde como um direito do cidadão e um dever do Estado no bojo de anos de avanço capitalista no setor, logo a ampliação de direitos sociais se

---

<sup>312</sup> Nunca é demais lembrar, tendo em vista o atual debate sobre a democratização dos meios de comunicação, que são produto da ditadura militar as Organizações Globo, que por sua rede de televisão cumpre uma função de apoio à unificação ideológica do território nacional.

<sup>313</sup> “Em geral, o exercício censório voltado às diversões públicas, expresso no maior número de obras vetadas, deu-se em meados da década de 1970, simultaneamente ao discurso de transição promovido pelo governo do general Ernesto Geisel.<sup>69</sup> É possível apontar algumas circunstâncias que podem explicar o fenômeno de uma maior intensidade da censura na área das diversões públicas. Como mencionado, por um lado, o maior peso conferido à censura exercida pela DCDP durante esse momento pode ser entendido como resposta ao surgimento de novas preocupações de ordem moral da classe média urbana brasileira, além do maior número de produtos postos em circulação pela crescente indústria cultural. Por outro lado, pode-se perceber que a saída da atmosfera de repressão mais intensa do governo do general Emílio Garrastazu Médici em direção a uma liberdade relativa, juntamente com o processo de anistia, permitiu o retorno de um considerável número de artistas aos circuitos de produção e divulgação de suas obras.” (CNV, V. 2, Texto 9, p. 1169-1170).

afirmou dentro de uma realidade social hostil que deveria ter sido atacada. Pois não se trata exclusivamente da contradição entre fato e norma, que é patente nesse terreno, mas também uma contradição que atravessa a norma constitucional na sua origem, pois esta não atacou o problema do capitalismo na saúde, mas, pelo contrário, reconheceu a existência do setor privado, declarado subsidiário ao público. Contudo, um forte setor capitalista já existente e o apogeu das ideias neoliberais nos anos 90, fizeram com que o “subsidiário” fosse alçado a competidor, parasita e limitador do setor público. Pode-se também olhar para a educação e ver a expansão do capital nesse setor, verificada desde a ditadura militar, como na raiz de problemas assemelhados.

A ditadura militar foi uma via de desenvolvimento das relações capitalistas de produção e consumo no Brasil e de seu correspondente processo de monopolização. Qualquer análise deve ter por consideração a base sócio econômica da ditadura, a partir da qual seu sentido histórico será corretamente mensurado. Entretanto, não convém adotar a denominação de “civil-militar” para qualificar a ditadura instalada após o golpe de 1º de abril de 1964, o que vem prosperando em discursos mais recentes, inclusive na historiografia. Trata-se de uma expressão que não diz nada, afinal civis ou militares somos todos. No seu conteúdo de classe foi uma ditadura do grande capital (IANNI, 1981), onde coube ao aparelho militar, em especial o Exército, a função política dirigente. A ditadura militar brasileira pode ser assim sintetizada como um regime terrorista do grande capital, com primazia do aparelho militar, regressão de direitos e desenvolvimento intensivo das forças produtivas de forma combinada com a refuncionalização de arcaicas estruturas sociais<sup>314</sup>. A compreensão do caráter da legalidade da ditadura deve ter como base uma teoria da ditadura militar brasileira.

A ditadura militar foi um caminho político, certamente havia outros, e durante todo o tempo estiveram presentes os resistentes, com diferentes formas de luta. Quando as classes dominantes retiraram o seu apoio ao regime, enfraquecido pelos reflexos

---

<sup>314</sup> Ou nas palavras de Francisco de Oliveira (2013, p. 106) em seu clássico ensaio Crítica à razão dualista, de 1972: “(...) o pós-1964 dificilmente se compatibiliza com a imagem de uma revolução econômica burguesa, mas é mais semelhante com o seu oposto, o de uma contra-revolução. Esta talvez seja sua semelhança mais pronunciada com o fascismo, que no fundo é uma combinação de expansão econômica e repressão”.

da crise econômica internacional que se arrastava desde meados dos anos 70, tudo fazem para diluir os impulsos populares por meio de uma transição por cima, o que aliás é típico da história brasileira. Entretanto, apesar de o acordo de elites que garantiria a mudança de regime sem declarar a ilegitimidade da ordem ditatorial e consequentemente de sua legalidade antijurídica, houve mobilização popular em torno do processo constituinte, contradição que se refletiu no texto e na prática constitucional subsequente.

O que deve ser radicalmente evitado na rememoração da ditadura militar é qualquer postura fatalista do tipo “tinha que ser assim” e “não há mais como não ser”. O golpe de Estado em 1964 foi uma decisão de elites militares, políticas, econômicas e eclesiásticas, com o apoio das classes dominantes e do governo dos Estados Unidos. Por outro lado, não resistir ao golpe foi uma decisão do presidente constitucional João Goulart, que pretendia, com isso, conforme os relatos que entraram para a memória sobre aquele momento, evitar uma guerra civil. Evitou-a apenas na medida em que, por tal decisão, abriu espaço para que se instalasse sem resistência um regime de *“guerra aberta contra as massas populares”* (POULANTZAS, 1978b, p. 9). O Brigadeiro Rui Moreira Lima, herói condecorado dos céus da Segunda Guerra Mundial, contava até o fim da vida que sobrevoou as tropas golpistas que marchavam de Juiz de Fora até a Guanabara sob o comando do general sedicioso Olímpio Mourão Filho. Ele pediu autorização para bombardeá-las, a ordem lhe foi negada. Como diz Daniel Aarão Reis:

A derrota não estava escrita em nenhum livro sagrado, nem definida desde sempre por alguma *lei de bronze* da história. As esquerdas tinham meios para se defender, entretanto, eles não foram acionados. Acionados, os reformistas poderiam até ser derrotados, mas a hipótese de uma luta derrotada não pôde ser verificada, porque a rendição assegurou uma derrota sem luta. A irresolução das forças e lideranças reformistas oferece um contraste notável com a determinação de certos núcleos golpistas. Estudá-las melhor é até os dias de hoje um desafio para que se tenha uma explicação mais convincente e para que seja mais bem compreendida essa “estrana derrota” (2014a, p. 45, grifo no original).

Aquelas possibilidades se perderam nas bifurcações da história. Compreendê-las hoje é um trabalho da razão dialética que, sendo dialética, inclui, em si e para si, o momento da paixão política. O regime que se impôs, e que hoje é exaltado por muitos, levou ao ritmo acelerado do crescimento econômico, seguido de crise

inflacionária e de alimentação das massas, o que se deu às custas da repressão de direitos da classe trabalhadora, da tortura de milhares e da morte de outras centenas de opositores, da urbanização caótica com extermínio em massa de jovens negros e pobres, do genocídio indígena – extermínio e genocídio estes que se reproduzem até os nossos dias, alternando fases mornas e quentes. Como diz José Maria Gómez (2009, p. 107) “(...) *toda barbárie implica alteridade negada e dominação violenta, sempre acompanhada de estratégias de esquecimento que procuram apagar os rastros do sofrimento das vítimas em termos do dano infringido, ao mesmo tempo pessoal, social e político*”.

O dirigente comunista Gregório Bezerra (1900-1983), vanguarda dos camponeses de Pernambuco, contava que pediu armas ao governador do estado, Miguel Arraes, para que fossem entregues aos trabalhadores rurais do interior. “*Essa massa está disposta a lhe defender mas não tem armas*”, disse ele, que mais tarde contaria em entrevista: “*Naquele momento meu modo de pensar era de que qualquer foco de resistência que durasse um ou dois dias deflagraria outros e talvez não se consolidasse o golpe que acabava de ser dado*” (Apud IANNI, 1981, p. 196, Grifo meu). As armas ficaram de um único lado da luta de classes. Com a vitória do golpe, o sábio Gregório Bezerra, já com sessenta e quatro anos de idade, homem simples e de pouca escolaridade formal, aquele que é uma das maiores reservas morais da nação brasileira em toda a sua história, acabou preso e amarrado por um oficial militar sádico qualquer e conduzido, sob pancadas e flagelos, em *via crucis* pelas ruas principais do bairro de Casa Forte de Recife, como nem bicho feroz merece. É nele que eu penso agora que me aproximo do final desta tese científica<sup>315</sup>.

---

<sup>315</sup> Quando lhe perguntaram antes de morrer como gostaria de ser lembrado, Gregório Bezerra respondeu: “*Gostaria de ser lembrado como o homem que foi amigo das crianças, dos pobres e excluídos; amado e respeitado pelo povo, pelas massas exploradas e sofridas; odiado e temido pelos capitalistas, sendo considerado o inimigo número um das ditaduras fascistas*” (CALADO, 2006, p. 98-99).

## Conclusão

É preciso, por ora, interromper minhas reflexões sobre o objeto e apresentar algumas conclusões. A dinâmica da realidade social brasileira e a luta política que a atravessa colocaram diante do nosso tempo a atualização do tema do nazismo, dos fascismos, dos regimes de exceção em geral e da ditadura militar em particular. Iniciei o percurso com a consciência de que a abordagem não poderia ser exaustiva, pela própria amplitude do objeto. Considerando o largo espaço de tempo histórico compreendido na abordagem da tese e a variedade de existências ditoriais concretas que foram analisadas, operei, certamente, com um alto nível de abstração, o que permite vislumbrar, em linhas gerais, as determinações principais que se repetem ou são mais atípicas. As diversas experiências ditoriais concretas e suas correspondentes ordens legais, também concretas, apresentam-se como um amplo campo de estudos de pesquisas empíricas e teóricas. Quase todas as conclusões a que cheguei estão distribuídas e explicitadas ao longo do texto. Abaixo estão as principais delas, apresentadas na forma de tópicos:

- 1) O não-direito é a forma simbólica das ordenações instrumentais e arbitrárias do poder nos espaços sociais de exceção, que são aqueles onde a forma direito é recuada ou suprimida. Em sua positivação, o não-direito mimetiza a aparência da norma jurídica por prescrever um mandamento, que, por sua vez, assume diferentes concretizações: ordens secretas, despachos, regulamentos, decretos e, até mesmo, a aparência da lei formal abstrata.
- 2) A lei formal abstrata é funcionalmente não-direito quando o poder faz dela um uso como medida individual.
- 3) Há padrões que se repetem e aprendizado de experiências históricas, mas os caminhos para a implantação de um regime de exceção permanente, isto é, de uma ditadura aberta, são na origem contingentes à luta política concreta de cada formação social. As ditaduras sempre se afirmam pela força, mesmo quando manipulam as normas jurídicas existentes. Os argumentos jurídicos utilizados são

instrumentais e ideológicos. A implantação do não-direito não depende de uma relação lógico-formal de manutenção da vigência do direito violado. A alegação, pelo poder, de permanência do direito suprimido é meramente ideológica.

4) A ditadura fascista, ou seja, o fascismo no poder, é uma forma particular de regime de exceção. As principais determinações do conceito de fascismo, em seus momentos de movimento e de poder, são as de ser uma revolta de extrema direita com base mobilizada de massas, uma função política de extração do mais-valor e de monopolização do capital, e uma anarquia do poder burguês-monopolista. As ditaduras que não organizam e mobilizam massas não são fascistas na sua existência.

5) Há uma relação entre repressão dos direitos das massas proletárias, organização e mobilização estetizada e repressiva de massas, e guerra colonial ou imperialista. Quando um regime de exceção não é voltado para a guerra, a tendência é que desmobilize as massas reprimidas, que continuarão reprimidas, mas não organizadas. Por isso o conceito fascista, mesmo quando originalmente presente, pode vir a recuar em uma ditadura não voltada para a guerra. São fascismos que se desmobilizam.

6) Entre os regimes de exceção em geral e os fascismos, há um outro particular, o qual denomino ditadura capitalista reacionária. Trata-se de uma forma mais ampla e menos atípica que o fascismo. Há ditaduras análogas ao fascismo em sua função política e essência (relações) de classe, mas sem a determinação da revolta populista. Também compartilham com os fascismos a determinação de serem uma anarquia do poder e ordenarem a forma não-direito. Por outro lado, a mobilização para a guerra e a realização da guerra são fatores que determinam uma extensão da dissolução do direito, o que faz dos fascismos as experiências mais extremas de não-direito. Há ainda concretizações mistas entre ditaduras fascistas, militares e monárquicas.

7) A anarquia do poder é o Estado/império do não-direito.

8) Em um Estado de não-direito há normas que mediam e ordenam as relações

sociais e funcionam como se direitos fossem. Mesmo assim, são precárias em face da vontade de poder, seja no geral, seja no individual.

9) O direito não é uma superestrutura, apenas. O direito está na totalidade social, o que inclui a unidade de base e superestrutura. Nas formações sociais capitalistas, há um direito que ordena a base econômica e que tem por forma os institutos da propriedade privada e os contratos de compra e venda de mercadorias e de força de trabalho, por sua vez, igualmente uma mercadoria. Esses direitos econômicos capitalistas são insuperáveis pelas ditaduras capitalistas reacionárias, cuja função é precisamente preservá-los. O não-direito desses regimes é capaz de violar os direitos econômicos dos capitalistas nos casos singulares e particulares de perseguição a algum inimigo selecionado ou como solução de concorrências interburguesas, mas não os suprimir enquanto tais. Caso hipoteticamente o façam, o que nunca ocorreu empiricamente na história, essas ditaduras perderiam a sua essência.

10) O Estado de não-direito no Brasil caracterizou-se por ser uma ditadura capitalista reacionária com primazia política do aparelho militar, cuja ordem legal vigorou do golpe de Estado de 1964 até a promulgação da Constituição de 1988. Nesse anti-Leviatã, regime de terror contra as massas, não existia constituição jurídica. Não havia, portanto, limitações jurídicas concretas ao exercício do poder político, unidade de poder militar e econômico aliançados. Do Ato Institucional nº1 de 1964 até a Emenda Constitucional nº11 de 1978 não vigorou sequer uma constituição em seu sentido formal, tendo em vista a supremacia dos atos institucionais sobre o texto dito constitucional. Nem mesmo os atos constitucionais poderiam ser tidos como constituição material ou formal, pois o governo militar poderia decretar qualquer ato sobre qualquer conteúdo sempre que fosse de seu interesse. O único limite material da ditadura, material não em sentido jurídico, mas factual, eram as relações sociais de força concretas.

11) O julgamento da ADPF nº153 foi permeado de manifestações ideológicas de reconhecimento da legitimidade jurídica da ordem ditatorial-militar. Esse ponto de vista ideológico esteve explicitamente presente nos votos da maioria dos ministros,

incluindo, é claro, o Relator da ação.

12) A memória ideologizada sobre a ditadura militar é fundamento jurídico do Acórdão da ADPF nº153. Ocorreu, portanto, uma concretização como norma jurisprudencial dessa memória imposta.

13) A interpretação vigente da Lei da Anistia que protege os agentes da ditadura militar visa atender interesses individuais do poder, no passado e no presente. Trata-se, categoricamente, de um não-direito. O uso pelo Relator da ADPF nº 153 do termo “*medida*”, ainda que contido na expressão normas-medida, ressoa o vocabulário de Carl Schmitt, traíndo a ocultação de sua base ideológica.

14) A luta contra a ditadura militar continua. A sua permanência se deve ao fato de que a mentalidade das elites econômicas, burocráticas e militares do Brasil mudou muito pouco desde o fim do regime, o que se relaciona com a base material de profunda desigualdade de renda e de riqueza no País. Novas autocracias nunca são a repetição das mesmas institucionalizações e técnicas que antes vigoraram, mesmo que ideologicamente se vistam com as fantasias do passado.

## 8.

### Referências Bibliográficas

- ADORNO, Theodor W. O que significa elaborar o passado. In: **Educação e emancipação**. 3a ed.. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003
- \_\_\_\_\_. **Introdução à sociologia**. São Paulo: Editora UNESP, 2008.
- \_\_\_\_\_. Carta a Walter Benjamin de 18 de março de 1936. In: BENJAMIN, Walter et al. **Benjamin e a obra de arte**: técnica, imagem, percepção. Rio de Janeiro: Contraponto, 2012.
- \_\_\_\_\_. **Ensaios sobre psicologia social e psicanálise**. São Paulo: Editora UNESP, 2015.
- ADORNO, Theodor W.; FRENKEL-BRUNSWIK, Else; LEVINSON, Daniel J.; SANFORD, R. Nevitt. **The Authoritarian Personality**. In collaboration with Betty Aron, Maria Hertz Levinson and William Morrow. With a new introduction by Peter E. Gordon. London, New York: Verso, 2019.
- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.
- ALI, Tariq. **Confronto de fundamentalismos**: cruzadas, jihads e modernidade. Rio de Janeiro, São Paulo: Record, 2002.
- ALY, Götz. **Hitler's beneficiaries**: how the Nazis bought the German people. London, New York: Verso, 2006.
- ALTHUSSER, Louis. **Política e História, de Maquiavel a Marx**: curso ministrado na École Normale Supérieure de 1955 a 1972. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.
- ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e oposição no Brasil (1964 – 1984)**. 4ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.
- AMARAL, Diogo Freitas do. Corporativismo, Fascismos e Constituição. In: ROSAS, Fernando; GARRIDO, Álvaro (coord.). **Corporativismo, Fascismos, Estado Novo**. Coimbra: Almedina, 2012.
- ANDERSON, Benedict R. **The Spectres of Comparison: Nationalism, Southeast Asia, and the World**. London: Verso, 1998.
- \_\_\_\_\_. Introduction. In: ANDERSON, Benedict R. (ed.). **Violence and the State in Suharto's Indonesia**. Ithaca, New York: Southeast Asia Program Publications, Cornell University, 2001.
- ANDERSON, Benedict R.; MCVEY, Ruth T. **A preliminary analysis of the October 1, coup in Indonesia**. Preface of George McT. Kahin. Assistance of Frederick P. Bunnell. Interim Reports Series. Modern Indonesia Project, Southeast Asia Program. Ithaca: Cornell University, 1971.
- ANDERSON, Perry. **Portugal e o fim do ultracolonialismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966.
- \_\_\_\_\_. **Linhagens do Estado absolutista**. 3ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1995.
- \_\_\_\_\_. As antinomias de Gramsci. In: **Afinidades seletivas**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2002a.
- \_\_\_\_\_. A direita intransigente no fim do século. In: **Afinidades seletivas**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2002b.

- \_\_\_\_\_. **Considerações sobre o materialismo histórico:** Nas trilhas do materialismo histórico. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2019a.
- \_\_\_\_\_. Lula. *In: Brazil Apart*: 1964-1985. London, New York: Verso, 2019b.
- ARAGÃO, Augusto. 42 anos de fascismo em Portugal. *In: ARAGÃO, Augusto et al. 43 anos de fascismo em Portugal*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1969.
- ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.
- ARISTÓTELES. **A Política**. 2<sup>a</sup> ed. revista. Bauru, SP: Edipro, 2009.
- ARTICLE 19/The International Centre Against Censorship. **Surveillance and suppression: the legacy of the 1965 coup in Indonesia**. London: Article 19, 1995.
- BALIBAR, Étienne. **Ciudadanía**. Buenos Aires: Adriana Hidalgo editora, 2013.
- BASTIEN, Carlos. Corporativismo e Keynesianismo no Estado Novo. *In: ROSAS, Fernando; GARRIDO, Álvaro (coord.). Corporativismo, Fascismos, Estado Novo* Coimbra: Almedina, 2012.
- BARAN, Paul A.; SWEZY, Paul M. **Capitalismo monopolista**: ensaio sobre a ordem econômica e social americana. Rio de Janeiro: Zahar, 1966.
- BARKER, Joshua. State of Fear: Controlling the Criminal Contagion in Suharto's New Order. *In: ANDERSON, Benedict R. (ed.). Violence and the State in Suharto's Indonesia*. Ithaca, New York: Southeast Asia Program Publications, Cornell University, 2001.
- BAUER, Otto. El fascismo. *In: BAUER, Otto et al. Fascismo y capitalismo: teorías sobre los orígenes sociales y la función del fascismo*. Selección de Wolfgang Abendroth. Introducción de Kurt Klemm, Jorg Kammler y Rudiger Griepenburg. Barcelona: Ediciones Martínez Roca, 1972.
- BEL, Germà. Against the mainstream: Nazi privatization in 1930s Germany. *In: Economic History Review*, v. 63, n. 1, p. 34-55, 2009.
- BETTELHEIM, Charles. **La economía alemana bajo el nazismo**. Madrid: Editorial Fundamentos, 1972.
- BENHABIB, Seyla. A crítica da razão instrumental. *In: ZIZEK, Slavoj (org.). Um mapa da ideologia*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.
- BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política**: ensaios sobre literatura e história da cultura. 7<sup>a</sup> ed., 10<sup>a</sup> reimpr. São Paulo: Brasiliense, 1994.
- \_\_\_\_\_. **Escritos sobre mito e linguagem (1915-1921)**. Organização, apresentação e notas de Jeanne Marie Gagnebin. São Paulo: Duas Cidades; Editora 34, 2011.
- \_\_\_\_\_. A obra de arte na era da sua reproduzibilidade técnica. *In: BENJAMIN, Walter et al. Benjamin e a obra de arte: técnica, imagem, percepção*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2012.
- \_\_\_\_\_. **O capitalismo como religião**. São Paulo: Boitempo, 2013.
- BERCOVIC, Gilberto. **Entre o estado total e o estado social**: atualidade do debate sobre direito, Estado e economia na República de Weimar. Tese

de Livre-Docênciа. São Paulo: Departamento de Direito Econômico e Financeiro da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2003.

\_\_\_\_\_. Carl Schmitt e a tentativa de uma revolução conservadora. In: ALMEIDA, Jorge de; BADER, Wolfgang (orgs.). **Pensamento alemão no século XX**: grandes protagonistas e recepção no Brasil, v. 1. São Paulo: Cosac Naify, 2009.

BERNARDO, João. **Labirintos do fascismo: na encruzilhada da ordem e da revolta**. Porto: Edições Afrontamento, 2003.

BERTONHA, João Fábio. Sobre fascismos e ditaduras: a herança fascista na formatação dos regimes militares do Brasil, Argentina e Chile. In: **Revista de História Comparada – Programa de Pós-Graduação em História Comparada - UFRJ**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 203-231, 2015.

BIESOLD, Horst. **Crying hands: eugenics and deaf people in Nazi Germany**. Introduction by Henry Friedlander. Washington D.C.: Gallaudet University Press, 1999.

BILÉ, Serge. **Negros en los campos nazis**. Barcelona: Ediciones Wanáfrica. 2005.

BLACKSTOCK, Nelson. **COINTELPRO**: the FBI's secret war on political freedom. With an introduction by Noam Chomsky. Third edition. New York, London, Montreal, Sudney: Pathfinder, 1988.

BLOCH, Ernst. **Heritage of Our Times**. Cambridge: Polity Press, 1991

BOLOGNA, Sergio. **Nazismo y clase obrera (1933-1993)**. Madrid: Ediciones Akal, 1999.

BORON, Atilio A.; GONZÁLEZ, Sabrina. Resgatar o inimigo? Carl Schmitt e os debates contemporâneos da teoria do estado e da democracia. In: BORON, Atilio A. **Filosofia Política Contemporânea**: Controvérsias sobre Civilização, Império e Cidadania. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales - CLACSO; São Paulo: Departamento de Ciência Política, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2006.

BRITTO, Carlos Ayres. O problema da vigência dos atos complementares posteriores à edição do AI-5. In: **Revista de Direito da Procuradoria Geral**, n. 32, p. 1-18. Rio de Janeiro, 1977.

BUCK-MORSS, Susan. Estética e anestética: uma reconsideração de *A obra de arte* de Walter Benjamin. In: BENJAMIN, Walter et al. **Benjamin e a obra de arte**: técnica, imagem, percepção. Rio de Janeiro: Contraponto, 2012.

BUKHARIN, Nikolai I. **A economia mundial e o imperialismo**. Coleção Os Economistas. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

BURLATSKI, F. **Fundamentos da Filosofia Marxista-Leninista**. Compêndios de Ciências Sociais. Moscovo: Edições Progresso, 1987.

CALADO, Alder Júlio Ferreira. **Gregório Bezerra**: um lutador do povo. São Paulo: Expressão Popular, 2006.

CALDWELL, Peter C. National Socialism and Constitutional Law: Carl Schmitt, Otto Koellreutter, and the Debate Over The Nature of the Nazi State, 1933-1937. In: **Cardozo Law Review**, v. 16, n. 2, December 1994.

- \_\_\_\_\_. **Popular Sovereignty and the Crisis of German Constitutional Law:** The Theory & Practice of Weimar Constitutionalism. Durham and London: Duke University Press, 1997.
- CAMUS, Albert. **Estado de sítio.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- CASTELO BRANCO, Pedro Hermílio Villas Bôas. **Secularização inacabada:** política e direito em Carl Schmitt. Curitiba: Appris, 2011.
- CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Contribuições para uma teoria crítica da constituição.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.
- \_\_\_\_\_. Democracia sem espera e processo de constitucionalização: uma crítica aos discursos oficiais sobre a chamada transição política brasileira. In: **Constitucionalismo e História do Direito.** Belo Horizonte: Pergamum, 2011.
- CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; MEYER, Emilio Peluso Neder. Anistia, história constitucional e direitos humanos: o Brasil entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: **Constitucionalismo e História do Direito.** Belo Horizonte: Pergamum, 2011.
- CHIRIO, Maud. **A política nos quartéis:** revoltas e protestos de oficiais na ditadura militar brasileira. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.
- CIRICI, Alexandre. **La estética del franquismo.** Colección Punto y Linea. Barcelona: Editorial Gustavo Gili, 1977.
- CONADEP. **Nunca más:** informe de la Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas. 8<sup>a</sup> ed. 2<sup>a</sup> reimp. Buenos Aires: Eudeba, 2011.
- COUTINHO, Carlos Nelson. **Cultura e sociedade no Brasil: ensaios sobre ideias e formas.** 4a ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.
- CUNHAL, Álvaro. **Rumo à vitória:** as tarefas do partido na revolução democrática e nacional. Porto: Edições “A Opinião”, 1974.
- \_\_\_\_\_. **A Revolução portuguesa:** o passado e o futuro. Relatório aprovado pelo CC do PCP para o VIII Congresso. Lisboa: Edições “Avante!”, 1976.
- DE FELICE, Renzo. **Breve storia del fascismo.** Milano: Mondadori, 2000.
- \_\_\_\_\_. **Explicar o fascismo.** Lisboa: Edições 70, 1976.
- DE GIORGI, Raffaele. **Direito, tempo e memória.** São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- DIMITROV, Jorge. **Obras escolhidas.** 6 Volumes. Lisboa: Editorial Estampa, 1976.
- DOMARUS, Max. **Hitler:** speeches and proclamations 1932-1945. London: I.B. Tauris & Co Ltd, 1990.
- DREIFUSS, René Armand. **1964: a conquista do Estado:** ação política, poder e golpe de classe. 6<sup>a</sup> ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006.
- DYZENHAUS, David. Teoria do Direito no colapso de Weimar: lições contemporâneas? In: ENGELMANN, Wilson; SPRICIGO, Carlos M. (org.). **Constitucionalismo democrático na América Latina:** desafios do século XXI. Curitiba: Multidéira, 2015.

EAGLETON, Terry. **A ideia de cultura**. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

EFIMOVA, Larisa. Stalin and the New Program for the Communist Party of Indonesia. With introduction by Ruth T. McVey. *In: Indonesia*, n. 91, p. 131-163. Cornell University Southeast Asia Program, April 2011.

ELIAS, Norbert. **Os alemães**: a luta pelo poder e a evolução do habitus nos séculos XIX e XX. Rio de Janeiro: Jorga Zahar Editor, 1997.

ENGELS, Friedrich. Ludwig Feuerbach e o fim da filosofia clássica alemã. *In: MARX, K; ENGELS, F. Obras escolhidas em três tomos*. T. III. Lisboa: Edições “Avante!”, Moscovo: Edições Progress, 1985.

\_\_\_\_\_. Prefácio ao As lutas de classes na França de 1848 a 1850, de Karl Marx (1895). *In: MARX, Karl. As lutas de classes na França de 1848 a 1850*. São Paulo: Boitempo, 2012.

ERCAN, Metin R.; ÖNIS, Ziya. Turkish Privatization: Institutions and Dilemmas. *In: Turkish Studies*, v. 2, n. 2, p. 109-134, January 2001.

FARIAS, José Fernando de Castro. **A origem do direito de solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FERNADES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil**: ensaio de interpretação sociológica. Prefácio de José de Souza Martins. 5<sup>a</sup> ed. São Paulo: Globo, 2006.

\_\_\_\_\_. O significado da ditadura militar. *In: 1964: visões críticas do golpe. Democracia e reformas no populismo*/ Caio Navarro de Toledo (org.). 2<sup>a</sup> ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2014.

FERNÁNDEZ, Áurea Matilde. **España, Franquismo y transición (1939-1982)**. Ciudad de La Habana: Editorial de Ciencias Sociales, 2002.

FERREIRA, Jorge, GOMES, Angela de Castro. **1964**: o golpe que derrubou um presidente, pôs fim ao regime democrático e instituiu a ditadura no Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

FERRO, Marc. **História das colonizações**: das conquistas às independências, séculos XVIII a XX. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

FRAENKEL, Ernst. **The Dual State**: A Contribution to the Theory of Dictatorship. With an Introduction by Jens Meierhenrich. Oxford: Oxford University Press, 2017.

FRAGOSO, Héleno. Aspectos jurídicos da marginalidade social. *In: Direito penal e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

FRASER, Nancy. Against Symbolicism: The Uses and Abuses of Lacanianism for Feminist Politics. *In: Fortunes of Feminism*: From State-Managed Capitalism to Neoliberal Crisis. London, New York: Verso, 2013.

FREDERICK, William H.; WORDEN, Robert L. (ed.). **Indonesia: a country study**. 6<sup>th</sup> ed. Washington D.C.: Library of Congress, Federal Research Division, 2011.

FREUD, Sigmund. O mal-estar na civilização. *In: Obras completas*, v. 18. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

\_\_\_\_\_. Psicologia das massas e análise do Eu. *In: Obras completas*. v. 15. São Paulo: Companhia das Letras, 2011a.

- \_\_\_\_\_. O Eu e o Id. In: **Obras completas**, v. 16. São Paulo: Companhia das Letras, 2011b.
- FROMM, Eric. **O medo à liberdade**. 6<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1968.
- GERMANI, Gino. **Sociologia da modernização**. São Paulo: Editora Mestre Jou, 1974.
- GHISALBERTI, Carlo. **Storia costituzionale d'Italia 1848/1994**. Nuova edizione ampliata. Roma-Bari: Editori Laterza, 2002.
- GOLDMANN, Lucien. **Marxismo y ciencias humanas**. Buenos Aires: Amorrortu editores, 1975.
- \_\_\_\_\_. **A sociología do romance**. 3<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.
- GÓMEZ, José María. Memória, justiça e direitos humanos: a propósito da herança das ditaduras militares do Cone Sul latino-americano. In SUSSEKIND, Elisabeth (org.). **Memória e justiça**. Rio de Janeiro: Jauá Ed.: Museu da República, 2009.
- \_\_\_\_\_. Introdução. In GÓMEZ, José María (coord.). **Lugares da memória: ditadura e resistências no Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Editora PUC, 2018.
- GONÇALVES, Leandro Pereira. Plínio Salgado: um católico integralista entre Portugal e o Brasil (1895-1975). Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.
- GOÑI, Uki. **A verdadeira Odessa**: o contrabando de nazistas para a Argentina de Perón. Rio de Janeiro: Record, 2004.
- GONZÁLEZ, Manuel-Jesús. **La economía política del franquismo (1940-1970)**: Dirigismo, mercado y planificación. Madrid: Editorial Tecnos, 1978.
- GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**, v 2. Os intelectuais. O princípio educativo. Jornalismo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000a
- \_\_\_\_\_. **Cadernos do cárcere**, v. 3. Maquiavel - notas sobre o Estado e a Política. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000b.
- \_\_\_\_\_. **Cadernos do Cárcere**, v. 5. O *Risorgimento* - notas sobre a História da Itália. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- \_\_\_\_\_. **Escritos políticos**, v. 2: 1921-1926. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.
- GRICHÁEV, Pavel; TCHIBIRIÁEV, Stanislav. **Chile**: a legislação do fascismo. Moscovo: Edições Progresso, 1980.
- GUIMARAIS, Marcos Toyansk Silva. O extermínio de ciganos durante o regime nazista. In: **História e Perspectivas**. v. 28, n. 53, p. 349-369. Uberlândia: jan./jun., 2015.
- HACHTMANN, Rüdiger. Social Spaces of the Nazi *Volksgemeinschaft* in the Making: Functional Elites and Club Networking. In: **Visions of Community in Nazi Germany: Social Engineering and Private Lives**. Oxford: Oxford University Press, 2014.
- HADIZ, Vedi R. **Workers and the State in New Order Indonesia**. London, New York: Routledge, 1997.
- HARVEY, David. **Os limites do capital**. São Paulo: Boitempo, 2013.
- \_\_\_\_\_. **Cidades rebeldes**: do direito à cidade à revolução urbana. São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2014.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Enciclopédia das ciências filosóficas em epítome**. v. 1. Lisboa: edições 70, 1988.

\_\_\_\_\_. **Linhos fundamentais da filosofia do direito**, ou, Direito natural e ciência do estado em compêndio. São Leopoldo, RS: Ed. UNISINOS, 2010.

HERF, Jeffrey. **O modernismo reacionário**: tecnologia, cultura e política na República de Weimar e no 3º Reich. São Paulo: Ensaio; Campinas: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1993.

HESÍODO. **Teogonia**. São Paulo: Hedra, 2013.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Faber Editor, 1991.

HILFERDING, Rudolf. **El capital financiero**. Madrid: Editorial Tecnos, 1963.

HILL, Christopher. Um comentário. In: SWEZY, Paul et al. **A transição do feudalismo para o capitalismo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

HIRSCH, Joachim. **Teoria materialista do Estado**: processos de transformação do sistema capitalista de Estado. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Prefácio de João Paulo Monteiro. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa de Moeda, 1995.

\_\_\_\_\_. **Behemoth ou o longo parlamento**. Prefácio de Renato Janine Ribeiro. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2001.

HOBSBAWM, Eric J. **A era dos extremos**: o breve século XX: 1914-1991. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

\_\_\_\_\_. **Revolucionários**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003.

\_\_\_\_\_. **A era dos impérios 1875-1914**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006.

\_\_\_\_\_. **A era do capital 1848-1875**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

HONNA, Jun. Military Ideology in Response to Democratic Pressure During the Late Suharto Era: Political and Institutional Contexts. In ANDERSON, Benedict R. (ed.). **Violence and the State in Suharto's Indonesia**. Ithaca, New York: Southeast Asia Program Publications, Cornell University, 2001.

HONNETH, Axel. "Anxiety and Politics": The Strengths and Weaknesses of Franz Neumann's Diagnosis of a Social Pathology. In: **Constellations**, v. 10, n. 2, p. 247-254, 2003.

HORKHEIMER, Max. Autoridade e família. In: **Teoria Crítica**: uma documentação, t. I. São Paulo: Perspectiva, 2015.

HOWLAND, Richard Cabot. The Lessons of the September 30 Affair. CIA Historical Review Program, 1996. Disponível em: <[https://www.cia.gov/library/center-for-the-study-of-intelligence/kent-csi/vol14no2/html/v14i2a02p\\_0001.htm](https://www.cia.gov/library/center-for-the-study-of-intelligence/kent-csi/vol14no2/html/v14i2a02p_0001.htm)>. Acesso em: 20 jul. 2019.

HUNT, E.K.; LAUTZENHEISER, Mark. **História do pensamento econômico**: uma perspectiva crítica. 3ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

IANNI, Octávio. **Ditadura e agricultura**. 2a ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1986.

- \_\_\_\_\_. **A ditadura do grande capital.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1981.
- \_\_\_\_\_. **A formação do Estado populista na América Latina.** 2<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.
- IC - INTERNACIONAL COMUNISTA (). **Los cuatro primeros congresos de la Internacional Comunista.** Segunda parte. Buenos Aires: Ediciones pasado Y presente, 1973.
- INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL. **Trial of the Major War Criminals**, Nuremberg: 14 November 1945 – 1 October 1946. Official Text in the English Language. Published at Nuremberg, Germany, 1947.
- JAY, Martin. **A imaginação dialética:** história da Escola de Frankfurt e do Instituto de Pesquisas Sociais, 1923-1950. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.
- JOINET, Louis. Aspectos jurídicos da ditadura militar instaurada no Chile. *In: TOSI, Giuseppe; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra (org.). Chile, Bolívia e Uruguai: Atas da Primeira Sessão do Tribunal Russell II.* João Pessoa: Editora da UFPB, 2014.
- JUNTA MILITAR. **Documentos básicos y bases políticas de las Fuerzas Armadas para el Proceso de Reorganización Nacional.** Buenos Aires: República Argentina, 1980.
- KALAYCIOGLU, Ersin. Turkish Democracy: Patronage versus Governance. *In: Turkish Studies*, v. 2, n. 2, p. 54-70, 2001.
- KAMMEN, Douglas. The Trouble with Normal: The Indonesian Military, Paramilitaries, and the Final Solution in East Timor. *In: ANDERSON, Benedict. Violence and the State in Suharto's Indonesia*, p. 156-188. Ithaca, New York: Southeast Asia Program Publications, Cornell University. 2001.
- KELLY, Duncan. **The State of the Political:** Conceptions of Politics and the State in the Thought of Max Weber, Carl Schmitt and Franz Neumann. Oxford: Published for the British Academy by Oxford Press, 2003.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** 6<sup>a</sup> ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- \_\_\_\_\_. Quem deve ser o guardião da Constituição? *In: Jurisdição constitucional.* Introdução de Sérgio Sérvulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- KERSHAW, Ian. **Hitler.** São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- KERSHAW, Ian; LEWIN, Moshe (ed.). **Stalinism and Nazism:** Dictatorships in Comparison. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.
- KERVÉGAN, Jean-François. **Hegel e o hegelianismo.** São Paulo: Edições Loyola, 2008.
- KIRCHHEIMER, Otto. **Political Justice:** The Use of Legal Procedure for Political Ends. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 1961.
- \_\_\_\_\_. Constitutional Reform and Social Democracy. *In: KIRCHHEIMER, Otto; NEUMANN, Franz. Social Democracy and the Rule of Law.* TRIBE, Keith (ed.). London: Allen & Unwin, 1987.

- \_\_\_\_\_. Weimar...e então? Formação e atualidade da Constituição de Weimar. In: **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 02. Rio de Janeiro: 2019.
- KONDER, Leandro. **Introdução ao fascismo**. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.
- KOSHAR, Rudy. **Social Life, Local Politics and Nazism**: Marburg, 1880-1935. Chapel Hill and London: The University of North Carolina Press, 1986.
- KOSIK, Karel. **Dialética do concreto**. São Paulo: Paz e Terra, 1995.
- LABROUSSE, Alain. Uruguai: Relatório Geral. In: TOSI, Giuseppe; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra (org.). **Chile, Bolívia e Uruguai**: Atas da Primeira Sessão do Tribunal Russell II. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014.
- LACLAU, Ernesto. **A razão populista**. São Paulo: Três Estrelas, 2013.
- LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. **Hegemonia e estratégia socialista**: por uma política democrática radical. São Paulo: Intermeios; Brasília: CNPq (Coleção Contrassensos), 2015.
- LAFFONT, Robert; MEYER, Philippe. O exemplo da Argentina. In: TOSI, Giuseppe; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra (org.). **Contrarrevolução na América Latina**: subversão militar e instrumentalização dos sindicatos, da cultura, das igrejas – Tribunal Russell II. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014.
- LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 5<sup>a</sup> ed. revista. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983.
- LARRAQUY, Marcelo. **López Rega**: El peronismo y la Triple A. Buenos Aires: Punto de Lectura, 2007.
- LARRUN, Andoni Ugarana. **A agonia do franquismo**. Lisboa: Editorial Notícias, 1975.
- LEDERER, Emil. **Lo Stato delle masse**: La minaccia della società senza classi. A cura di Mariuccia Salvati. Milano: Bruno Mondadori, 2004.
- LÊNIN, Vladimir I. U. Imperialismo: etapa superior do capitalismo. In: **Obras Escolhidas em três tomos**, v. I. Lisboa: Edições “Avante!”, 1981a.
- \_\_\_\_\_. Que fazer? Problemas candentes do nosso movimento. In: **Obras Escolhidas em três tomos**, v. I. Lisboa: Edições “Avante!”, 1981b.
- \_\_\_\_\_. Sobre as ilusões constitucionais. In: **Obras Escolhidas em Seis Tomos**, t. 3. Moscovo: Edições Progresso; Lisboa: Edições “Avante!”, 1985a.
- \_\_\_\_\_. Acerca do “infantilismo de esquerda” e do espírito pequeno-burguês. In: **Obras Escolhidas em Seis Tomos**, t. 3. Moscovo: Edições Progresso; Lisboa: Edições “Avante!”. 1985b.
- \_\_\_\_\_. **O Estado e a revolução**. Moscovo: Edições Progresso, 1990.
- LEV, Daniel S. **Legal Evolution and Political Authority in Indonesia**: Selected Essays. The Hague: Kluwer Law International, 2000.
- LINZ, Juan (). Regimes autoritários. In: O'DONNEL, Guillermo *et al.* **O Estado autoritário e movimentos populares**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

- LOEWENSTEIN, Karl. **Hitler's Germany**: The Nazi Background to War. New York: The Macmillan Company, 1939.
- \_\_\_\_\_. **Teoría de la Constitución**. Barcelona: Editorial Ariel, 2018.
- LOSURDO, Domenico. Para uma crítica da categoria de totalitarismo. In: **Revista Crítica marxista**, n. 17. São Paulo: Revan, 2003.
- \_\_\_\_\_. **Democracia ou bonapartismo**: triunfo e decadência do sufrágio universal. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, Editora UNESP, 2004.
- \_\_\_\_\_. **Antonio Gramsci**: do liberalismo ao “comunismo crítico”. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
- LOUREIRO, Isabel. **A revolução alemã, 1918-1923**. 3a reimpr. São Paulo: Editora UNESP, 2005.
- LÖWY, Michael. **Walter Benjamin: aviso de incêndio**: uma leitura das “Teses sobre o conceito de história”. São Paulo: Boitempo, 2005.
- LUKÁCS, Georg. **El asalto a la razón**: la trayectoria del irracionalismo desde Schelling hasta Hitler. México, Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 1959.
- \_\_\_\_\_. **Introdução a uma Estética Marxista**: Sobre a Categoria da Particularidade. Tradução de Carlos Nelson Coutinho e Leandro Konder. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.
- \_\_\_\_\_. **História e consciência de classe: estudos sobre a dialética marxista**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- \_\_\_\_\_. Concepção aristocrática e concepção democrática do mundo. In: **O jovem Marx e outros escritos de filosofia**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007.
- LUXEMBURGO, Rosa. **A acumulação do capital**: contribuição ao estudo econômico do imperialismo; Anticrítica. Apresentação de Paul Singer. 2ª ed. Coleção Os Economistas. São Paulo: Nova Cultural, 1985.
- \_\_\_\_\_. **Textos escolhidos**. Volume 1 (1899-1914). Organização e revisão técnica: Isabel Loureiro. São Paulo: Editora Unesp, 2011.
- MACHADO, Rodolfo. Juristas de exceção. In: Monteleone, Joana et al. **À espera da verdade**: empresários, juristas e elite transnacional, histórias civis que fizeram a ditadura militar. São Paulo: Alameda, 2016.
- MACLEAN, Nancy. **Behind the Mask of Chivalry**: the making of the second Ku Klux Klan. New York, Oxford: Oxford University Press, 1994.
- MANDEL, Ernst. **Sobre o fascismo**. Com seleção de textos de L. Trotsky. Lisboa: Edições Antídoto, 1976.
- \_\_\_\_\_. **O capitalismo tardio**. 2ª ed. Coleção Os Economistas. São Paulo: Nova Cultural, 1985.
- MANHEIM, Karl. **Ideología e utopía**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1968.
- MANN, Michael. **Fascistas**. Rio de Janeiro: Record, 2008.
- MAQUIAVEL, Nicolau. **Comentários sobre a primeira década de Tito Lívio (Discorsi)**. 3ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1994.
- \_\_\_\_\_. **O Príncipe**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- MARCUSE, Herbert. La lucha del liberalismo en la concepción totalitaria del Estado. In: BAUER, Otto et al. **Fascismo y capitalismo**: teorías sobre

los orígenes sociales y la función del fascismo. Selección de Wolfgang Abendroth. Introducción de Kurt Klemm, Jorg Kammler y Rüdiger Griepenburg. Barcelona: Ediciones Martínez Roca, 1972.

\_\_\_\_\_. **Tecnología, guerra e fascismo**. KELLNER, Douglas (ed.). São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999.

\_\_\_\_\_. **Razão e Revolução**: Hegel e o advento da teoria social. 5<sup>a</sup> ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

MARINI, Ruy Mauro. Dialética da dependência. In: TRASPADINI, Roberta; STÉDILE, João Pedro (org.). **Ruy Mauro Marini, vida e obra**. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

MARRAMAO, Giacomo. **Poder e secularização**: as categorias do tempo. São Paulo: Editora UNESP, 1995.

\_\_\_\_\_. O exílio dos nomos: Carl Schmitt e a globale zeit. In: **Universais em conflito: identidade e diferença na era global**. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2018.

MARTINS FILHO, João Roberto. **O palácio e a caserna**: a dinâmica militar das crises políticas na Ditadura (1964-1969). 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Alameda, 2019.

MARUYAMA, Masao. **Thought and behaviour in modern Japanese politics**. London: Oxford University Press, 1963.

MARX, Karl. A guerra civil em França. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Obras Escolhidas em três tomos**. t. II. Moscovo: Edições Progresso; Lisboa: Edições "Avante!", 1983.

\_\_\_\_\_. **O Capital**: crítica da economia política. Liv. I. 2 volumes. 2<sup>a</sup> ed. Coleção Os Economistas. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

\_\_\_\_\_. **O Capital**: crítica da economia política. Liv. III. 2 volumes. 2<sup>a</sup> ed. Coleção Os Economistas. São Paulo: Nova Cultural, 1986.

\_\_\_\_\_. Prefácio de Para crítica da economia política. 5<sup>a</sup> ed. In: **Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

\_\_\_\_\_. **O 18 brumário e cartas a Kugelmann**. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1997.

\_\_\_\_\_. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2004.

\_\_\_\_\_. Crítica da filosofia do direito de Hegel – Introdução. In: **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. São Paulo: Boitempo, 2005.

\_\_\_\_\_. **Grundrisse**: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política. São Paulo: Boitempo, Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2011.

MAUS, Ingeborg. A "quebra" de 1933 na teoria de Carl Schmitt. In: **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 4, n. 02, p. 04-26, 29 jul./dez. UNIFG, 2017.

MEIERHENRICH, Jens. An Ethnography of Nazi Law: The Intellectual Foundations of Ernst Fraenkel's Theory of Dictatorship. In: FRAENKEL, Ernst. **The Dual State**: A Contribution to the Theory of Dictatorship. With an Introduction by Jens Meierhenrich. Oxford: Oxford University Press, 2017.

- \_\_\_\_\_. **The Remnants of the Rechtsstaat: An Ethnography of Nazi Law.** Oxford: Oxford University Press, 2018.
- MELO, Carolina de Campos. **Nada além da verdade? A consolidação do direito à verdade e seu exercício por comissões e tribunais.** Tese (doutorado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Programa de Pós-graduação em Direito, 2012.
- MENICUCCI, Telma Maria Gonçalves. **Público e privado na política de assistência à saúde no Brasil:** atores, processos e trajetória. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2007.
- MILLER, Frank O. **Minobe Tatsukichi:** Interpreter of Constitutionalism in Japan. Berkeley and Los Angeles: University of California Press, 1965.
- MILZA, P.; BERSTEIN, S. **Storia del fascismo.** Milano: Biblioteca Universale Rizzoli, 1982.
- MOORE JR., Barrington. **As origens sociais da ditadura e da democracia:** senhores e camponeses na construção do mundo moderno. São Paulo: Martins Fontes, 1983.
- MOTTA, Rodrigo Patto Sá. O anticomunismo militar. In: MARTINS FILHO, João Roberto (org.). **O golpe de 1964 e o regime militar: novas perspectivas.** São Carlos: EdUFSCar, 2014.
- MUSSOLINI, Benito. **Opera Omnia.** 35 volumi. A cura di Edoardo e Duilio Susmel. Firenze: La Fenice, 1951.
- \_\_\_\_\_. A doutrina do fascismo. In: MUSSOLINI, Benito; TRÓTSKI, Leon. **Fascismo.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.
- NEUMANN, Franz. **Estado democrático e Estado autoritário.** Organização e prefácio de Herbert Marcuse. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1969.
- \_\_\_\_\_. The Decay of German Democracy. In: NEUMANN, Franz; KIRCHHEIMER, Otto. **The rule of law under siege:** selected essays of Franz L. Neumann and Otto Kirchheimer. SCHEUERMAN, William E. (ed.). Berkeley, Los Angeles, London: University of California Press, 1996.
- \_\_\_\_\_. **Behemoth:** the structure and practice of national socialism, 1933-1944. Chicago: Ivan R. Dee, 2009.
- \_\_\_\_\_. **O Império do Direito:** Teoria política e sistema jurídico na sociedade moderna. São Paulo: Quartier Latin, 2013.
- \_\_\_\_\_. O significado dos direitos fundamentais na Constituição de Weimar. In: **Cadernos de Filosofia Alemã**, v. 22, n. 1, p. 139-155, 2017.
- NEUENSCHWANDER, Juliana. **Formação do conceito de soberania:** história de um paradoxo. São Paulo: Saraiva, 2016.
- NEUMANN, Franz; MARCUSE, Herbert; KIRCHHEIMER, Otto. **Secret reports on Nazi Germany:** The Frankfurt School contribution to the war effort. LAUDANI, Raffaele (ed.). Foreword by Raymond Geuss. Princeton and Oxford: Princeton University Press, 2013.
- NOLTE, Ernst. **La crisis del sistema liberal y los movimientos fascistas.** Barcelona: Ediciones península, 1971.
- O'DONNELL, Guilhermo. **Dissonâncias:** críticas democráticas à democracia. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2017.

OLIVEIRA, Francisco de. **Crítica à razão dualista: o ornitorrinco.** São Paulo: Boitempo, 2013.

OAB-SP. Coragem a advocacia criminal nos anos de chumbo. Organização: José Mentor. São Paulo: OAB-SP, 2014.

PANIZZA, Francisco (ed.). **Populism and the mirror of democracy.** London, New York: Verso, 2005.

PARIS, Robert. **As origens do fascismo.** Reimpr. da 1<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1993.

PASUKANIS, E.B. **A teoria geral do direito e o marxismo.** Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

PAXTON, Robert O. **A anatomia do fascismo.** São Paulo: Paz e Terra, 2007.

\_\_\_\_\_. Pathways to fascism. *In: New Left Review*, n. 74, March-April 2012, London: 2012.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e Repressão.** São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PÉREZ, Miguel A. Aparicio (dir.). **Textos constitucionales.** Barcelona: EUB, 1995.

PETRÉN, Gustaf; CULL, Helen; McBRIDE, Jeremy; RAVINDRAN, D. J. **Pakistan:** Human Rights after Martial Law. Report of a Mission. Geneva: International Commission of Jurists, 1987.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI.** Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PINTO, António Costa. Salazar e o fascismo europeu: os primeiros debates nas ciências sociais. *In: ROSAS, Fernando et al. Salazar e o salazarismo.* Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1989.

POCHMANN, Marcio. **O mito da grande classe média:** capitalismo e estrutura social. São Paulo: Boitempo, 2014.

POSTONE, Moishe. Antissemitismo e nacional-socialismo. *In: Sinal de Menos #8.* 2012. Disponível em: <<https://sinaldemenos.org/2012/03/02/sinal-de-menos-8/>>. Acesso em: 08 jun. 2019.

POULANTZAS, Nicos. **Fascismo e ditadura.** São Paulo: Martins Fontes, 1978a.

\_\_\_\_\_. **A crise das ditaduras:** Portugal, Grécia e Espanha. 2<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978b.

\_\_\_\_\_. **O Estado, o poder, o socialismo.** 4<sup>a</sup> ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

PRASHAD, Vijay. **Estrela vermelha sobre o Terceiro Mundo.** São Paulo: Expressão Popular, 2019.

RADBACH, Gustav. Five Minutes of Legal Philosophy. *In: Oxford Journal of Legal Studies*, v. 26, n. 1, p. 13-15, 2006a

\_\_\_\_\_. Statutory Lawlessness and Supra-Statutory Law. *In: Oxford Journal of Legal Studies*, v. 26, n. 1, p. 1-11, 2006b.

RAEDERS, Georges. **O Conde de Gobineau no Brasil.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

RANCIÈRE, Jacques. **O desentendimento**: Política e Filosofia. São Paulo: Editora 34, 1996.

\_\_\_\_\_. **O ódio à democracia**. São Paulo: Boitempo, 2014.

REICH, Wilhelm. **Psicologia de massas do fascismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

REIS, Daniel Aarão. **Ditadura e democracia no Brasil**: do golpe de 1964 à Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Zahar, 2014a.

\_\_\_\_\_. A ditadura faz cinquenta anos: história e cultura política nacional-estatista. In: REIS, Daniel Aarão; RIDENTI, Marcelo; MOTTA, Rodrigo Patto Sá (org.). **A ditadura que mudou o Brasil**: 50 anos do golpe de 1964. Rio de Janeiro: Zahar, 2014b.

RESA, Josefa Dolores Ruiz. **Los derechos de los trabajadores en el franquismo**. Madrid: Dykinson, S.L, 2015.

RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.

RILEY, Dylan. Enigmas of fascism. In: **New Left Review**, n. 30, London: November-December 2004.

\_\_\_\_\_. **The civic foundations of fascism in Europe**: Italy, Spain and Romania, 1870-1945. London, New York: Verso, 2019.

ROBISON, Richard. **Indonesia**: The Rise of Capital. Jakarta, Kuala Lumpur: Equinox Publishing, 2009.

ROCHIJAT, Pipit. Am I PKI or Non-PKI? Translated with an Afterword by Benedict Anderson. In: **Indonesia**, n. 40, p. 37-56. Cornell University Southeast Asia Program, 1985.

RODRIGUES, Miguel Urbano. Sobre alguns aspectos do Colonialismo Português. In: ARAGÃO, Augusto et al. **43 anos de fascismo em Portugal**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1969.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Fuga do direito**: um estudo sobre o direito contemporâneo a partir de Franz Neumann. São Paulo: Saraiva, 2009.

ROSAS, Fernando. **O salazarismo e a aliança luso-britânica**: estudos sobre a política externa do estado novo nos anos 30 e 40. Lisboa: Editorial Fragmentos, 1988.

\_\_\_\_\_. O Corporativismo Enquanto Regime. In: ROSAS, Fernando; GARRIDO, Álvaro (coord.). **Corporativismo, Fascismos, Estado Novo**. Coimbra: Almedina, 2012.

SÁ, Ferando; MUNTEAL, Oswaldo; MARTINS, Paulo Emílio. Os advogados e a ditadura de 1964: a defesa dos perseguidos políticos no Brasil. Petrópolis: Vozes; Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2010.

SABADELL, Ana Lucia; DIMOULIS, Dimitri. Anistia: A política além da justiça e da verdade. In: **Acervo – Revista do Arquivo Nacional**, v. 24, n. 1, p. 79-102. Rio de Janeiro: 2011.

SADE, Marquês de. **Os 120 dias de Sodoma ou A escola da libertinagem**. São Paulo: Iluminuras, 2006.

SANTOS, Theotônio dos. A teoria da dependência: balanço e perspectivas. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

- SAITO, Nádia. **A formação do fascismo no Japão de 1929 a 1940.** 2012. Dissertação (Mestrado em História Social) – Programa de Pós-graduação em História Social da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.
- SALVADÓ, Francisco J. Romero. **A Guerra Civil Espanhola.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008
- SANTOS, Milton. **A urbanização brasileira.** São Paulo: HUCITEC, 1993.
- SANTOS, Theotonio dos. **A teoria da dependência:** balanço e perspectivas. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.
- SANTOS, Rogério Dultra dos. Francisco Campos e os Fundamentos do Constitucionalismo Antiliberal no Brasil. *In: Revista de Ciências Sociais*, v. 50, n. 2, p. 281-323, 2007.
- SASSOON, Daniel. **Mussolini e a ascensão do fascismo.** Rio de Janeiro: Agir, 2009.
- SAVIGNY, Friedrich Karl von. **Metodologia jurídica.** Campinas, São Paulo: Edicamp, 2001.
- SCHAARSCHMIDT, Thomas. Mobilizing German Society for War: The National Socialist Gaue. *In: Visions of Community in Nazi Germany: Social Engineering and Private Lives.* Oxford: Oxford University Press, 2014.
- SCHEUERMAN, William E.. **Between the Norm and the Exception:** The Frankfurt School and the Rule of Law. Cambridge, Massachusetts; London, England: The MIT Press, 1994.
- SCHMITT, Carl. **La dictadura:** desde los comienzos del pensamiento moderno de la soberanía hasta la lucha de clases proletaria. Madrid: Ediciones de la Revista de Occidente, 1968.
- \_\_\_\_\_. **Legalidad y legitimidad.** Madrid: Ediciones Aguilar, 1971.
- \_\_\_\_\_. **Teoría da Constitución.** Madrid: Alianza Universidad Textos, 1982.
- \_\_\_\_\_. **A crise da democracia parlamentar.** São Paulo: Scritta, 1996.
- \_\_\_\_\_. **State, Movement, People: the triadic structure of the political unity (1933)/ The question of legality (1950).** Edited, translated and with a Preface by Simona Draghici. Corvallis OR: Plutarc Press, 2001.
- \_\_\_\_\_. **O guardião da Constituição.** Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- \_\_\_\_\_. O conceito do político. *In: O conceito do político/ teoria do partisan.* Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2009.
- \_\_\_\_\_. O Führer protege o Direito – sobre o discurso de Adolf Hitler no Reichstag em 13 de julho de 1934. *In: MACEDO JR., Ronaldo Porto. Carl Schmitt e a fundamentação do direito.* 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011a.
- \_\_\_\_\_. **Writings on War.** Translated and Edited by Thimothy Nunan. Cambridge, UK; Malden, USA: Polity Press. 2011b.
- SCHÖTTKNER, Detlev. Comentários sobre Benjamin e a obra de arte. *In: BENJAMIN, Walter et al. Benjamin e a obra de arte:* técnica, imagem, percepção. Rio de Janeiro: Contraponto, 2012.
- SCHWARZ, Roberto. **Cultura e política.** São Paulo: Paz e Terra, 2001.
- SENESE, Salvatore. Aspectos jurídicos da ditadura militar instaurada no Brasil em 31 de março de 1964. *In: TOSI, Giuseppe; FERREIRA, Lúcia de*

Fátima Guerra (org.). **Brasil, violação dos direitos humanos** – Tribunal Russell II. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014.

SIEYES, Emmanuel. **¿Que es el Tercer Estado?** Ensayo sobre los privilegios. Madrid: Alianza Editorial, 1989.

SILVA, Carlos Medeiros. Observações sobre o Ato Institucional. In: **Revista de Direito Administrativo**, v. 76, p. 473-475, 1964a.

\_\_\_\_\_. O Ato Institucional e a elaboração legislativa. In: **Revista de Direito Administrativo**, v. 77, p.1-12, 1964b.

SIMPSON, Duncan. **A Igreja Católica e o Estado Novo Salazarista**. Lisboa: Edições 70, 2014.

SOREL, Georges. **Reflexões sobre a violência**. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

SOUZA, Jessie Jane Vieira de. Anistia no Brasil: um processo político em disputa. In: **A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011.

SOUZA, Pedro Herculano Guimarães Ferreira de. **A desigualdade vista do topo**: a concentração de renda entre os ricos no Brasil, 1926-2013. 2013. Tese (Doutorado em Sociologia) – Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília, UnB, Brasília, 2013.

SOUZA, Nilson Araújo de. A economia da ditadura e da transição. In: PINHEIRO, Milton et al. **Ditadura**: o que resta da transição. Prefácio de Marcos Del Roio. São Paulo: Boitempo, 2014.

SPRICIGO, Carlos M.; SANTOS, Rogério Dultra dos. Direito e política em Carl Schmitt e Hans Kelsen. In: ENGELMANN, Wilson; SPRICIGO, Carlos M. (org.). **Constitucionalismo democrático na América Latina**: desafios do século XXI. Curitiba: Multidérida, 2015.

STOLLEIS, Michael. **The Law under Swastika**: studies on Legal History in Nazi Germany. Foreword by Moshe Zimmermann. Chicago: The University of Chicago Press, 1998.

SUANZES-CARPEGNA, Joaquín Varela; SARASOLA, Ignacio Fernández. Leis fundamentais e democracia orgânica (Aproximação ao ordenamento jurídico-político franquista). In: PRADA, Maurício (org.). **Fascismos**: conceitos e experiências. Rio de Janeiro: Mauad X, 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 153/DF**. Julgamento em 29 de abril de 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 18/01/2017.

SWEEZY, Paul M. **Ensaio sobre o capitalismo e o socialismo**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1965.

\_\_\_\_\_. **Teoria do desenvolvimento capitalista**. Coleção Os Economistas. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

TALHEIMER, August. Sobre el fascismo. In: BAUER, Otto et al. **Fascismo y capitalismo**: teorías sobre los orígenes sociales y la función del fascismo. Selección de Wolfgang Abendroth. Introducción de Kurt Klem, Jorg

Kammler y Rudiger Griepenborg. Barcelona: Ediciones Martinez Roca, 1972.

TASCA, Angelo. Condiciones generales del nacimiento y auge del fascismo. In: Otto et al. **Fascismo y capitalismo**: teorías sobre los orígenes sociales y la función del fascismo. Selección de Wolfgang Abendroth. Introducción de Kurt Kliem, Jorg Kammler y Rudiger Griepenborg. Barcelona: Ediciones Martinez Roca, 1972.

THYSSEN, Fritz. **Eu financiei Hitler**. Rio de Janeiro: Editora Globo, 1942.

THOMPSON, E.P. **Senhores e caçadores**: a origem da lei negra. 2<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

TOGLIATTI, Palmiro. **Sul fascismo**. A cura di Giuseppe Vacca. Roma-Bari: Editori Laterza, 2004.

TOOZE, Adam. **The wages of destruction**: the making and breaking of the Nazi Economy. London: Allen Lane; Penguin Books, 2006.

TORGAL, Luís Reis. "O fascismo nunca existiu ...": reflexões sobre as representações de Salazar. In: TORGAL, Luís Reis; PAULO, Heloísa (coord.). **Estados autoritários e totalitários e suas representações**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2008.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. **Global Corruption Report 2004**. London, Sterling/Virginia: Pluto Press, 2004.

TRAVERSO, Enzo. "Relaciones peligrosas": Walter Benjamin y Carl Schmitt en el crepúsculo de Weimar. In: **Acta Poetica**, v.28, n.1-2, p.93-109. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2007.

TROTSKY, Leon. O que é o fascismo? (Selecção de textos). In: MANDEL, Ernest. **Sobre o fascismo**. Com seleção de textos de L. Trotsky. Lisboa: Edições Antídoto, 1976.

\_\_\_\_\_. **Revolução e contra-revolução na Alemanha**. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1979.

VANAIK, Achin. Introduction: The Chibber Debate. In: WARREN, Rosie (ed.). **The Debate on Postcolonial Theory and the Spectre of Capital..** London, New York: Verso, 2017.

VENTURA, Deisy. A interpretação judicial da lei de anistia brasileira e o direito internacional. In: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Ministério da Justiça – n.4 (jul. dez. 2010). Brasília: Ministério da Justiça, 2011.

VERDÚ, Pablo Lucas. **Curso de derecho político**. Volumen IV. Madrid: Editorial Tecnos S.A., 1984.

VIANNA, Luiz Werneck. **A revolução passiva: iberismo e americanismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1997, 2<sup>a</sup> edição, revista e ampliada, julho de 2004.

VILLALOBOS, Marco Antônio. **Tiranos, tremei!** Ditadura e resistência popular no Uruguai (1968-1985). Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

VITA, Leticia. Los juristas de Weimar ante la sentencia del Tribunal Estatal de Leipzig. In: VITA, Leticia (ed.). **Prusia contra el Reich ante el Tribunal Estatal**: La sentencia que enfrentó a Hermann Heller, Carl Schmitt y Hans Kelsen en Weimar.. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2015.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**. 2 volumes. Brasília: Editora

Universidade de Brasília, 1999.

WILSON, Ian Douglas. **The Politics of Inner Power**: The Practice of Pencak Silat in West Java. Ph.D. Thesis. Western Australia: School of Asian Studies/ Murdoch University, 2002.

WHITTE, Bernd. **Walter Benjamin**: uma biografia. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

ZÁRATE, Verónica Valdivia de Ortiz de. Pinochetismo e guerra social no Chile (1973-1989). In: MOTTA, Rodrigo Patto Sá (org.). **Ditaduras militares**: Brasil, Argentina, Chile e Uruguai. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2015.

ZAVERUCHA, Jorge (). Relações civil-militares: o legado autoritário da Constituição brasileira de 1988. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (org.). **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010.

#### FILMOGRAFIA CITADA

**Saló o le centoventi giornate di Sodoma**. Direção: Pier Paolo Pasolini. Produção: Alberto Grimaldi. Roteiro: Pier Paolo Pasolini e Sergio Citti. Itália/França: 1975. (116 min).